



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 14/2012 – São Paulo, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011096-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011096-0) - IARA CRISTINA BARROS DA SILVA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

IARA CRISTINA BARROS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo; a autorização para pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente à ré ou mediante depósito judicial, no valor que entende correto; e que se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial ou de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 145 a autora informou que efetuará a renegociação da dívida, motivo pelo qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve a anuência da ré. Diante do exposto, em face da manifestação da parte autora, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pela ré e destinados à amortização da dívida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743955-79.1985.403.6100 (00.0743955-5) - SPRECHER E SCHUH DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015476-15.1988.403.6100 (88.0015476-0) - ODILA FILETI X DULCINEIA FILETI(SP009572 - LUIZ WALLACE NIGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao

arquivo. Int.

0019814-32.1988.403.6100 (88.0019814-7) - ARMANDO PICERNI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0694579-17.1991.403.6100 (91.0694579-1) - SANA AGRO AEREA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0704656-85.1991.403.6100 (91.0704656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078207-42.1991.403.6100 (91.0078207-6)) VICENTE D ANDRETTA X ANA BARINI D ANDRETTA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0704964-24.1991.403.6100 (91.0704964-1) - GIUSEPPE DI GREGORIO(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0734249-62.1991.403.6100 (91.0734249-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710709-82.1991.403.6100 (91.0710709-9)) PROEP PROPAGANDA E PROMOCAO DE VENDAS DE EDICOES PAULINAS LTDA(Proc. JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0737684-44.1991.403.6100 (91.0737684-7) - EMILIO ALAMINO FERNANDES X ANTONIO MACEDO RODRIGUES X DAVID DE BARROS X HERMINO DE OLIVEIRA(Proc. HERMINO DE OLIVEIRA E Proc. ELAINE APARECIDA ALAMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005442-39.1992.403.6100 (92.0005442-0) - MARILENE DA CUNHA BAGNATO X MARCIO JAIRO RANGEL CITINO X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X SERGIO LUIZ PAMPLONA DE FARIA MOTTA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CITINO DE FARIA MOTTA X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X ILKA FARIA MOTTA MADIA X SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005749-90.1992.403.6100 (92.0005749-7) - ADILSON ALMEIDA ROLLO X ARIIVALDO ORNELAS X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X ROBERTO ZACCARINI X RUBENS PUCCI X SILVIO SALVARIEGO X THAIS FERNANDA DAVILA GALLO RONDON X VALDOMIRO ZORZETO X TEODOLINDO RAMOS DE CASTRO(Proc. DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011129-94.1992.403.6100 (92.0011129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-

31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) MASSAO KUROZAWA X NILTON ROMANI X PAULO ROBERTO DODI X PEDRO CARDOSO SOBRINHO X RUBENS SEBASTIAO VILAR DE ARAUJO(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027612-05.1992.403.6100 (92.0027612-1) - ROQUE DE SOUZA X MOACIR HONORATO DA SILVA X MARIA LUIZA DURAN FERNANDES X NATALINO ZAGO X RUITER PEREIRA RODRIGUES X NIVEA PEREIRA RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVESTRE ALVES TEIXEIRA X LEONIDIO CORREIA DA SILVA X NEUSA ARRUDA DOWER(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0040903-72.1992.403.6100 (92.0040903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028821-09.1992.403.6100 (92.0028821-9)) FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X RANDO COML/ ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0043186-68.1992.403.6100 (92.0043186-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 182 - SYNVAL TOZZINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016964-29.1993.403.6100 (93.0016964-5) - FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA X RAIMUNDO GALDINO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E Proc. JOAO BATISTA BASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008406-97.1995.403.6100 (95.0008406-6) - LUCIA DE ALMEIDA BARROS(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000480-31.1996.403.6100 (96.0000480-3) - JOSE ROBERTO MAZZINI CAON X FABIO TEIXEIRA DE LIMA X WALTER FRITSCH X EPAMINONDAS CARLOS DE ANDRADE FILHO X EPAMINONDAS FEITOSA NEVES(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0057282-15.1997.403.6100 (97.0057282-0) - ALEXANDRO DOS SANTOS LIMA X IVONE DOS SANTOS LIMA X DJANIRA DOS SANTOS LIMA X NIRALDO MORAES DA SILVA X JOSE DA SILVA PEREIRA X SAMUEL DE ALVARENGA X FILADELFO SOUZA FIGUEIREDO X RAIMUNDO JOSE SILVA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE LUCENA(Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001914-50.1999.403.6100 (1999.61.00.001914-5) - NATALINO ALVES X GERALDO AMARO DE SOUZA X LEONEL RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ABRAAO DIAS X LUIZ DE LIMA X MAURINO CARVALHO DE SOUZA X SANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANIBAL GOMES BALANCO FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006669-20.1999.403.6100 (1999.61.00.006669-0) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM X GILSON PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS COSTA OLIVEIRA X SILVIO CARDENUTO X AFONSO AUGUSTO RIBEIRO X MANUEL RIBEIRO DIAS X MIGUEL JOSE BORGES X ELAINE ESTOPA X JOSE RODRIGUES X NATAL CANDIDO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017015-30.1999.403.6100 (1999.61.00.017015-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008075-2)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048966-42.1999.403.6100 (1999.61.00.048966-6) - ESMERALDA APARECIDA VITOR X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ESMERALDA APARECIDA VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003772-82.2000.403.6100 (2000.61.00.003772-3) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA I SANTOS, VALERIA A DOS SANTOS E WANDER A DOS SANTOS) X VALERIA ALVES DOS SANTOS X WANDER ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025937-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020254-08.2000.403.6100 (2000.61.00.020254-0)) NELSON ANTONIO RICOMINI X AMELIA APARECIDA DE CARVALHO RICOMINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que

os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027553-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027553-3) - GIAN PAOLO GIOMARELLI(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012735-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012735-8) - OLINDA DE LIMA SANCHES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLINDA DE LIMA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004132-56.1996.403.6100 (96.0004132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027612-05.1992.403.6100 (92.0027612-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ROQUE DE SOUZA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032221-55.1997.403.6100 (97.0032221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-90.1992.403.6100 (92.0005749-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ARIIVALDO ORNELAS X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X ROBERTO ZACCARINI X RUBENS PUCCI X SILVIO SALVARIEGO X THAIS FERNANDA DAVILA GALLO RONDON X VALDOMIRO ZORZETO X TEODOLINDO RAMOS DE CASTRO(Proc. DALMIRO FRANCISCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054341-84.2001.403.0399 (2001.03.99.054341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016188-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA MANACA LTDA ME X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019054-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JURANDIR FELIX DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0752616-13.1986.403.6100 (00.0752616-4) - AFONSO CANDIDO DOS SANTOS X ANESIO IGNACIO DAU X ANTONIO DA SILVA ARAGAO X ARNALDO FERNANDES X BENEDITO DORIVAL COSTA X BELKIS CORREIA DALMASO X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X EDESIO MENESES FREIRE X ELI MARTINS PEREIRA X FERNANDO CAMARGO MARTINS X JOAO ERICO REIS X

LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X LINCONL ASSIS RIBEIRO X LUIS FERNANDO GARCIA PETROVICH X MARCOS ANTONIO FRANCISCO X NILSON GARCIA X OSMAR MARTINS LUZ JUNIOR X PEDRO TADEU DE ALMEIDA X ROBERTO FELICIO MALACARNE X VALDENIR PEREIRA X VICENTE SIMAO DA SILVA X GERENTE GERAL DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032014-27.1995.403.6100 (95.0032014-2) - IAG INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS S/A X IAG INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS S/A - FILIAL(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002198-29.1997.403.6100 (97.0002198-0) - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009550-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009550-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021186-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021186-6) - PAES E DOCES BINA LTDA ME X VITALINO MANOEL GONCALVES X MARCOS RIBEIRO(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017081-29.2007.403.6100 (2007.61.00.017081-8) - ANDREA VICENSOTTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005394-75.1995.403.6100 (95.0005394-2) - JOAO BATISTA NICOLAI GARCIA X SALVADOR MOREIRA MARTINS X REYNALDO FERNANDES X PEDRO ALVES COELHO X PAULO KATUMI YAMACHIRA X GILSON BONINI DE PAIVA X CLAUDIO DE SOUSA X ANTONIO ROQUE CEREZA X BENEMAR FRANCA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020254-08.2000.403.6100 (2000.61.00.020254-0) - NELSON ANTONIO RICOMINI X AMELIA APARECIDA DE CARVALHO RICOMINI(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017342-04.2001.403.6100 (2001.61.00.017342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) FABIA DE MELO RAPOSO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008540-80.2002.403.6100 (2002.61.00.008540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) APARECIDA SOLANGE DA CRUZ(SP210150 - Alisson Gonçalves Serrano E SP177005 - ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA) X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP153888 - EDUARDO AKIO MATSUOKA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033855-42.2004.403.6100 (2004.61.00.033855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) OSMAR DEMARCHI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045907-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045907-8) - EMILIA MASSAKO UEHARA NAKAMATSU X WILDES BATISTA ROCHA X JAIME FRANCISCO X JESUINO DIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS HUNGARO X DEBORAH FRESATI QUERCIA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMILIA MASSAKO UEHARA NAKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDES BATISTA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS HUNGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORAH FRESATI QUERCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0047309-65.1999.403.6100 (1999.61.00.047309-9) - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEOVAH MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ PAULO DECERCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JEOVAH MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ZANAN CALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-89.1995.403.6100 (95.0002302-4) - ANTONIO SERGIO DE CAMPOS PERRELA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004018-54.1995.403.6100 (95.0004018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034286-28.1994.403.6100 (94.0034286-1)) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP116929 - PAULO CESAR

CONRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/489: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 14.945,48 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com data de 31/10/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0036963-94.1995.403.6100 (95.0036963-0) - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0050909-36.1995.403.6100 (95.0050909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046819-82.1995.403.6100 (95.0046819-0)) ALFA LAVAL LTDA X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0058460-67.1995.403.6100 (95.0058460-3) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 304: Trata-se de pedido do autor de suspensão do feito até 30 de junho de 2011, data em que de daria a consolidação do Programa Refis. Tendo em vista que tal data já foi ultrapassada. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 303 no prazo nele assinalado e sob a pena nele prevista. Int.

0004081-45.1996.403.6100 (96.0004081-8) - GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X WLADIMIR FERRAZ DE MENEZES X ELIANA FERRAZ DE MENEZES BORGES X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES X GERALDO FERRAZ DE MENEZES JUNIOR X GEFREM FERRAZ DE MENEZES - INCAPAZ X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, intimem-se os autores para que, em 10 (dez) dias, juntem aos autos procurações ad judicium outorgadas ao Advogado constituído nos autos, bem como regularizem as procurações de fls. 176/184, tendo em vista que foram outorgadas à Leonor Ferraz de Menezes, tratando-se de pessoa estranha aos autos. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 185. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023016-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023016-6) - FERCOI S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0000628-45.2000.403.6183 (2000.61.83.000628-0) - GALDERMA BRASIL LTDA X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FENAE CORRETORA(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Determino a baixa na conclusão. Defiro a produção de prova documental, devendo as partes apresentarem, em 15 dias, documentos que comprovem as alegações efetuadas, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF juntar cópia da ordem de débito automático, encaminhada pela Caixa Seguradora S/A, bem como dos extratos bancários, referentes à conta de titularidade da autora, do período de abril a agosto de 2007. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0030973-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030973-4) - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0031275-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031275-7) - MARIA CRISTIANA PEREIRA DE SOUSA(SP108092 - SEVERINO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a autorização para o depósito judicial das prestações vincendas do contrato de arrendamento residencial (fls. 16/16vº), e havendo prestações em atraso na época do ajuizamento da presente ação, determino que o montante depositado nos autos, à conta n.º 0265.005.264445-5, seja integralmente apropriado pela Caixa Econômica Federal-CEF, independentemente de alvará, após o que deverá noticiar nos autos a regular apropriação. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0022758-35.2010.403.6100 - JESUS MARQUES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011349-28.2011.403.6100 - ROSANE FATIMA DE CASTRO COUTO ROSA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015327-13.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 968/1033: Mantenho a decisão de fls. 960/961 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0016041-70.2011.403.6100 - MARISE CAMPOS DE SOUZA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSANA NIMOMYA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 234/309. Manifeste-se, ainda, sobre as contestações, no prazo legal. Intime-se.

0020259-44.2011.403.6100 - CLARISSE DA SILVA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0023447-45.2011.403.6100 - SIMONE REGINA DE MARCHI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0023454-37.2011.403.6100 - SUELI MARIA DE ASSIS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221997 - JOSE MAURICIO FERREIRA LEMOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do

Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023569-58.2011.403.6100 - MARIA IZABEL ROMAN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade do documento de fls. 08/10, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

0000242-50.2012.403.6100 - MARCELO RODRIGUES MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória c.c indenização, buscando provimento jurisdicional que determine o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados (SERASA, SCPC e BACEN). Pede a concessão da assistência judiciária gratuita. Informa que a Ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega nada dever. Requer a exibição de todos os documentos que demonstrem tenha sido formada a obrigação dita inadimplida. Sustenta que o procedimento da Ré se constitui em ato ilícito, passível de indenização não inferior a R\$40.000,00. Pleiteia a antecipação da tutela para suspender a publicidade d anotação feita ao SPPC e SERASA. Decido. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que estivesse presente o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, o autor não trouxe nenhum documento aos autos, limitando-se a alegar que o débito de R\$1.011,83 não é exigível e que os documentos se existirem devem estar na posse da empresa ré. Não comprova, tampouco, a existência da alegada restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sequer menciona a que título se refere o apontamento. À falta do documento comprovando a restrição e sua data, também não caracterizado o periculum in mora. Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039295-05.1993.403.6100 (93.0039295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038297-37.1993.403.6100 (93.0038297-7)) COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0029482-12.1997.403.6100 (97.0029482-0) - KBR ELETRONICA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X KBR ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0047799-58.1997.403.6100 (97.0047799-1) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0028612-93.1999.403.6100 (1999.61.00.028612-3) - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023093-20.2011.403.6100 - CELONORTE IND.E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X CELONORTE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2812

EMBARGOS A EXECUCAO

0017937-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010431-78.1998.403.6100 (98.0010431-3)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORACI BITENCOURT DE MATOS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Apensem-se estes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0017952-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901263-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901263-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ERVIN PERROUD(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

Apensem-se estes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0017965-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X GEORGE ANTONIO THAMER(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

Apensem-se estes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000700-82.2003.403.6100 (2003.61.00.000700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028372-80.1994.403.6100 (94.0028372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 232 e verso), desentranhe-se a petição e demais peças constantes às fls. 191/207 dos autos principais, juntando-a a estes autos por cuidar-se de informações atinentes a conta de liquidação discutida neste processo. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos, certificando-se em ambos os feitos. Após, retornem os autos a Contadoria para que, com base nos novos dados fornecidos pela União Federal, conforme parecer da Secretaria da Receita Federal, verifique a conta apresentada às fls. 181/196, manifestando-se inclusive, sobre o alegado pelas partes (fls. 200/209), apresentando nova conta, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037684-17.1993.403.6100 (93.0037684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2)) EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X EDSON BRIAUNYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 297: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar para a Caixa Econômica Federal de 15 (quinze) dias. Int.

0000230-66.1994.403.6100 (94.0000230-0) - ENGEAGRO MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ENGEAGRO MAQUINAS E SISTEMAS AGRO INDUSTRIAIS S/A

Fls. 396/399: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, peça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0002780-34.1994.403.6100 (94.0002780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-

45.1993.403.6100 (93.0036059-0)) MARLY APARECIDA VALENTE LARA X DOUGLAS LARA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY APARECIDA VALENTE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS LARA

Em face da concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 228), proceda a parte autora ao pagamento, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, do valor a que foi condenada, juntando aos autos o comprovante dos depósitos. Solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória nº 60/2011, independentemente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000203-49.1995.403.6100 (95.0000203-5) - VILLARES CONTROL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILLARES CONTROL S/A

Fls. 84/87: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0014889-46.1995.403.6100 (95.0014889-7) - LUCINDA YURI TASHIRO X LUIZ ANTONIO BERNARDI X LUIZ FERNANDO BASTOS NOGUEIRA X LAIMONS KORLOSS X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X MILTON MIDUO HATAKEYAMA X MASSAKO JOJIMA DAVIDOFF X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X MARCIO LACERDA X NELSON LUIZ STABILE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO) X LUCINDA YURI TASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO BASTOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIMONS KORLOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MIDUO HATAKEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSAKO JOJIMA DAVIDOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON LUIZ STABILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos depósitos de fls. 642, 703 e 729, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018616-76.1996.403.6100 (96.0018616-2) - COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE X MEDCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DE SAUDE X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - 14 - MODULO ERMELINO MATARAZZO X COOPERMED - 14 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO(SP154787 - ANDRÉA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE X INSS/FAZENDA X MEDCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DE SAUDE X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - 14 - MODULO ERMELINO MATARAZZO X INSS/FAZENDA X COOPERMED - 14 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO

Fls. 524/527: Por ora, intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0003832-60.1997.403.6100 (97.0003832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0)) PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0011654-03.1997.403.6100 (97.0011654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4)) PAULO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X RUBENS MATHEUS CARMELLO X VALENTIM DESTRO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X SIDNEY FERREIRA ALMEIDA X UILSON DOS SANTOS SILVA X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO (SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X PAULO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LOPES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RODOLFO DIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY FERREIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UILSON DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0046657-19.1997.403.6100 (97.0046657-4) - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0052405-32.1997.403.6100 (97.0052405-1) - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA - FILIAL (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA

Fls. 150/152: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0003350-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003350-6) - DOW BRASIL S/A (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DOW BRASIL S/A

Fls. 192/194: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0038496-49.1999.403.6100 (1999.61.00.038496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031241-40.1999.403.6100 (1999.61.00.031241-9)) ADECIR PAULO DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADECIR PAULO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA

Em face da alegação da parte autora às fls. 247, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019228-04.2002.403.6100 (2002.61.00.019228-2) - PEDRO ANTONIO FERNANDES DA SILVA X SUELY FERREIRA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X

BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ANTONIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sucessão processual noticiada às fls. 247/248, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação passando a constar o BANCO BRADESCO S/A em substituição ao BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Após, intime-se a CEF, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos autores às fls. 236/238 com a complementação de fls. 240. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Outrossim, dê-se ciência aos autores, ora exequentes, do depósito espontâneo realizado pelo Banco Bradesco S/A, bem como do Termo de liberação da hipoteca de fls. 243/248 e da manifestação da CEF de fls. 249/252, com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, relativamente ao contrato de financiamento. Int.

0024410-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024410-5) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão do depósito efetuado conforme guia de fls. 1415, em renda da União, sob o código da receita 2864. No tocante ao requerido às fls. 1417, primeiro providencie o patrono do co-réu SESC a juntada do contrato da sociedade de advogados indicada. No mais, providencie a autora, ora devedora, o pagamento da quantia indicada pelo SEBRAE às fls. 1401/1402, devidamente corrigida. Cumpra-se e intimem-se.

0027084-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027084-5) - DARCI LEPIQUE HERRMANN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DARCI LEPIQUE HERRMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à CEF o prazo requerido às fls. 216 para apresentação do termo de liberação de hipoteca. Outrossim, providencie a CEF, ora devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o pagamento da quantia indicada às fls. 217/219, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, façam-me os autos conclusos. Int.

0032995-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032995-9) - PARTENZA COML/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PARTENZA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTENZA COML/ LTDA

Fls. 455/456: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0030590-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030590-0) - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NILSON ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TULIO AGNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA NOBILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL RUZ REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRA JURADO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, ora devedora, ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte autora será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Int.

0027138-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027138-3) - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a advogada da parte autora, Drª Mônica Giannantonio, a assinatura da petição juntada às fls. 121, sob pena de desentranhamento. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015805-21.2011.403.6100 - FABIO HUMBERTO DOS REIS ALMEIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Vistos. Diante do noticiado pela corrê, esclareça o autor o motivo do seu pedido de fls. 175/189. Int.

Expediente N° 6470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018673-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018673-1) - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP117319 - OSWALDO CALLERO)

Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1) - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Baixo os autos em diligências. Razão assiste ao IPEM em sua manifestação de fls. 650/654. A decisão transitada no Rio Grande do Sul não pode ser transplantada para os presentes autos, vez que se tratam de estabelecimentos distintos, portanto fatos distintos. Há que se aferir a utilização das balanças para os estabelecimentos indicados pela autora na inicial. Assim, reconsidero anterior decisão e determino a produção da prova pericial antes deferida, já havendo nos autos os quesitos de todas as partes e o depósito dos honorários provisórios. Assim, vista dos autos ao Sr. perito para dar início aos trabalhos, para os quais defiro o prazo de 45 dias. Int.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010360-22.2011.403.6100 - ROSAMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Mantenho a decisão de fls. 118/118v. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0013447-83.2011.403.6100 - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0019290-29.2011.403.6100 - ANNA MARIA PACHECO GUERRA(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos nesta 4ª Vara Federal Cível. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor. Após, conclusos.

0021517-89.2011.403.6100 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a CEF a apresentar os extratos da conta fundiária do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0022725-11.2011.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DO NACIMENTO SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a juntar nos autos declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a apresentar declaração de hipossuficiência original ou a apresentar o recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021598-77.2007.403.6100 (2007.61.00.021598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Fls. 88: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

0021545-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

Expediente Nº 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0) - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA MARTA ROLIM CARVALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/01/2012, designando audiência de conciliação para o dia 07/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os autores/réus que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5) - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Efetue a parte autora o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0025950-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025950-0) - UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA X IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA DA VITORIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/01/2012, designando audiência de conciliação para o dia 07/02/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os autores/réus que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

Expediente Nº 6472

DESAPROPRIACAO

0020130-75.1970.403.6100 (00.0020130-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GENUINO PEREIRA ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Reitere-se o ofício n. 434/2011 junto ao Banco do Brasil. Pela derradeira vez, cumpra o expropriante o item 01 do despacho de fl. 486, providenciando o depósito dos honorários periciais na Caixa Econômica Federal em conta judicial à ordem do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se os demais itens do despacho de fl. 486. Int.

0020236-61.1975.403.6100 (00.0020236-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X ALFREDO PARIZI X ROQUE DE LORENZO ESPOLIO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUISA SILVEIRA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO - ESPOLIO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 12.948,53 (doze mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 29/09/2006, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citada, a ré ANA LUISA SILVEIRA NAVARRO (fls. 65) apresentou Embargos Monitorios, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, insurge-se contra os juros moratórios cobrados e a comissão de permanência. Defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer tutela antecipada para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da autora-embargada ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 75/86). A ré MARIA DA SILVEIRA NAVARRO foi citada por edital (fls. 248) e não tendo apresentado defesa foi a ela nomeada curadora especial, que apresentou Embargos Monitorios, alegando, preliminarmente, inadequação de via. No mérito, insurge-se contra o valor cobrado, a forma de aplicação dos juros e a comissão de permanência (fls. 283/284). A CEF requereu a desistência da ação em relação a HELOÍSA SPADARO, inicialmente incluída no polo passivo da ação, tendo sido proferida sentença de extinção em relação a sua pessoa (fls. 292). Noticiado o falecimento de SEBASTIÃO BUENO NAVARRO, foi determinada a alteração do polo passivo para ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BUENO NAVARRO, que citado por edital (fls. 381) e não tendo apresentado defesa foi a ele nomeado curador especial que apresentou Embargos Monitorios, defendendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor e insurgindo-se contra a capitalização de juros e a amortização negativa, a utilização da Tabela Price, o percentual de juros remuneratórios, a pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega, ainda, a nulidade do vencimento antecipado da dívida. (fls. 390/406). A CEF impugnou os embargos apresentados. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Considerando os embargos monitorios apresentados, bem como a identidade de alguns argumentos expendidos, passo à análise das alegações trazidas sem, contudo, observar estritamente a ordem em que foram postas. Afasto, de início, a alegação de carência de ação por inadequação de via. O rito adotado se mostra plenamente possível para os fins a que se destina. O contrato que instruiu a inicial não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Realmente, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Passo, então, ao julgamento do mérito da demanda. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação

típica de consumo entre a instituição financeira e os embargantes, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 16/11/1999, sob a vigência da MP 1827/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a MP nº 1865-6. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, as cláusulas combatidas pelos embargantes repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 2087-28, de janeiro de 2001) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, existem aditivos posteriores que ratificam as cláusulas

do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que estava ele em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1827/99), ademais, retratando percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro. Contudo, é preciso ter em conta a superveniência da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e atualmente da Lei nº 12.431/2011 que passaram a disciplinar a aplicação dos juros aos financiamentos concedidos com recursos do FIES na forma seguinte: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, em que determina a redução dos juros para 3,4% ao ano, incidentes, inclusive, sobre o saldo devedor de contratos firmados anteriormente à publicação do ato: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, de rigor a redução dos juros ao contrato ora em discussão. Quanto à comissão de permanência, não restou demonstrada sua cobrança, não estando ela, ademais, prevista no contrato. Pois bem. A despeito da necessária revisão do contrato para correção dos valores cobrados a título de juros, fato é que os devedores ficaram mesmo inadimplentes, de modo que não se mostra ilegal a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e por consequência, não há que se falar em indenização por danos morais. Por fim, vale consignar que em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à previsão no contrato de penalidades ou outras despesas a serem custeadas em caso de inadimplemento, ou mesmo a estipulação de vencimento antecipado da dívida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos monitórios para determinar a aplicação ao saldo devedor dos juros anuais no percentual de 3,4%, na forma regulamentada pela Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais e das custas processuais e também a pagar a CEF os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução CJF nº 134/2010, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito e pela sucumbência em grande parte do pedido, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Curadora de Maria da Silveira Navarro, no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. P. R. I.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA)

Preliminarmente, regularizem os réus Elaine Botelho, Nataniel Cesar e Thereza dos Santos Cesar sua representação processual, juntando procuração aos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0011659-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA(SPI04658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 606/607, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados. Os embargantes foram condenados nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. Tratando-se de curadora especial, entende a mesma ser indevida referida condenação. A nomeação de curador especial para opor embargos à ação monitória se o réu, citado por edital, permanece revel revela-se legítima. Incumbe ao mesmo, nos termos do art. 9º, II, c.c o art. 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diligenciar como substituto processual, assegurando a legalidade do feito. Em obediência às normas gerais de sucumbência, previstas no Código de Processo Civil, são devidos, pela parte sucumbente, honorários advocatícios à parte vencedora. Os embargos em ação monitória têm natureza de defesa e não de ação autônoma. Assim, o curador especial terá sempre que apresentar os embargos, ainda que por negação geral, diante de sua natureza jurídica de resposta. Sendo dever do curador efetivar a defesa do curatelado, se não cumprir sua tarefa, poderá ser substituído bem como sofrer sanções administrativas. Ademais, mesmo se estivessem sendo defendidos por advogado regularmente constituído pela parte, sendo sucumbentes no feito, seria devida a condenação dos réus nas verbas de sucumbência. Diversa a situação de interposição de embargos à execução por curador, em que este deve avaliar a necessidade/possibilidade da interposição dos mesmos, sendo que a parte representada não manifestou sua vontade quanto ao ajuizamento da ação. Neste caso, pelo princípio da causalidade, não haverá condenação nas verbas de sucumbência. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. e Int.

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Esclareça a autora sua petição de fls. 94, vez que um dos réus ainda não foi citado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014582-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE ALENCAR DE CARVALHO

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 12.197,07 (doze mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos), atualizado até 25/05/2010, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos.Citado por hora certa, o réu deixou de apresentar defesa, sendo a ele nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios por negativa geral.A CEF impugnou os embargos, ratificando os termos da petição inicial.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos.As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, curvome à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação.Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa:Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto

22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.^a Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.^a Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Por fim, da Planilha juntada aos Autos, fls. 28, não consta IOF, logo, nada há a ser reparado. No que se refere aos honorários advocatícios, o contrato prevê sua cobrança, mesmo para os casos em que o devedor não embargar a ação. Uma vez embargada, legal a fixação de honorários, eis que não foram cobrados antecipadamente. Por fim, não restou comprovado ser o débito indevido, logo, plenamente possível a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ R\$ 12.197,07 (doze mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos), para 25.05.2010, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto permanecer a situação que ensejou os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006900-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDA AURILA DA COSTA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0007040-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA KAROLINE MACHADO DAUM

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 17.468,01 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavo), atualizado até 07/04/2011, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul e Cláusulas Gerais Juntou documentos. Citada por hora certa, a ré deixou de apresentar defesa, sendo a ela nomeada curador especial que apresentou embargos monitórios por negativa geral. A CEF impugnou os embargos, ratificando os termos da petição inicial. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua

vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a impossibilidade da incidência de juros sobre juros. Quanto à comissão de permanência, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que sua incidência é legítima, a partir da data do inadimplemento, desde que inacumulável com juros ou correção monetária. Com efeito, adotando a linha esposada, subsiste cristalino a possibilidade da incidência da comissão de permanência desde que não seja cumulada com juros moratórios ou remuneratórios, bem como com a correção monetária ou qualquer outra espécie de sanção pecuniária, ressalvando-se, todavia, a aplicação do índice limitado ao convencionado nas cláusulas contratuais. Neste diapasão, assente é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (REsp n.º 480604/RS, 3ª Turma, v. u., Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 11.04.2005, p. 288) Não havendo nos autos comprovação de que a referida taxa esteja sendo cobrada, nada há a ser reparado. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.

MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido.3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325).A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano.Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Por fim, da Planilha juntada aos Autos, fls. 21, não consta IOF, logo, nada há a ser reparado.No que se refere aos honorários advocatícios, o contrato prevê sua cobrança, mesmo para os casos em que o devedor não embargar a ação. Uma vez embargada, legal a fixação de honorários, eis que não foram cobrados antecipadamente.Por fim, não restou comprovado ser o débito indevido, logo, plenamente possível a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ R\$ 17.468,01 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavo), para 07/04/2011, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008409-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL TODAO FILHO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0013185-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA BELLONI DOS REIS

Vistos.Trata-se de ação monitória, movida pela partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança da dívida decorrente do CONSTRUCARD. Devidamente citada às fls. 34/35, a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação.A autora informa às fls. 36, que as partes renegociaram o débito e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Despacho de fls. 37, determinou que a autora regularizasse sua representação processual, vez que o patrono que subscreve o pedido de extinção não tem poderes especiais para transigir (fls. 32). Intimada a autora (fls. 38), se manteve in albis, se limitando a juntar aos autos o substabelecimento (fls. 40), com poderes, apenas, para dar quitação. Dessa maneira, ante a inércia das partes, fica evidente a carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito.Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013408-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO(SP113344 - CLEYTON DOS SANTOS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 14.128,33 (quatorze mil, cento e vinte e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até 22/06/2011, pelo inadimplemento de Contrato de

Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Juntou documentos (fls. 09/28). Citada, a ré apresentou embargos monitórios, no mérito, insurgindo-se contra a planilha apresentada pela autora, contra a aplicação de juros capitalizados, contra a aplicação da Tabela Price. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 107/145. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. Afasto, de início, a preliminar argüida. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, devidamente assinado pela ré. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas contidas nos Embargos Monitórios são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Alega a embargante que não foram contabilizados os valores por ela pagos, mas também não os discrimina. Insurge-se contra a aplicação de juros capitalizados, mas não demonstra como ficaria o cálculo sem sua aplicação. Neste particular, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábuca da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda

que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.128,33 (quatorze mil, cento e vinte e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até 22/06/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto permanecer a situação que ensejou os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0015527-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD HUGO NEGROMONTE NOGUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 003007160000012382. Citado regularmente às fls. 32/33, o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$13.468,35 atualizado até 10/06/2011 (fl. 22), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE DE ALMEIDA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0017025-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUIMARAES SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 004055160000025420. Citado regularmente às fls. 36/37, o réu não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$20.926,75 atualizado até 25/08/2011 (fl. 26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019221-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELDES DE SOUZA ALVES

Preliminarmente, esclareça a autora sobre a assinatura constante na inicial, tendo em vista não mencionar qual advogado assinou a petição inicial. Após e, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008291-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO TORRES ANDALUZIA(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 55/57: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009770-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZILDINHA DIAS RIBEIRO DE SOUZA

Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal o acordo realizado. Tendo em vista que o subscritor do pedido de extinção de fl. 72, não possui poderes para tanto, intime-se a Caixa Econômica para que junte aos autos

substabelecimento com poderes específicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0020861-35.2011.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 55, visto tratarem-se de partes distintas. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025212-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025212-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDNA SENA BOAVENTURA X JOSE PINTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BOAVENTURA SANTOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ALESSANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA X WILLIAN BOAVENTURA SANTOS X FABIANA BATISTA DE LIMA SANTOS

Informe a exequente o nome do executado e seu respectivo endereço, já que a fls. 343 indicou seis executados e apenas três endereços. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do Empório do Caminhão Comércio de Auto Peças Ltda., Gláucia Rodrigues da Silva e Hέλvia Rodrigues da Silva.A exequente informar às fls. 185, que as partes transigiram, renegociando a dívida, e requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Contudo, analisando a procuração de fls. 05, verifico que não foram outorgados aos patronos os poderes especiais para tanto, elencados no artigo 38 do Código de Processo Civil.Dessa maneira, INTIME-SE a exequente, para que junte aos autos procuração com poderes especiais para transigir, desistir e firmar compromisso, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como cópia integral do acordo firmado pela partes no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo INTIMEM-SE os executados para que se manifestem acerca do acordo noticiado às fls. 185.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIONOVA AGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)
Prossiga-se com a expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEFInt.

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Esclareça a autora sua petição de fls. 151, vez que os autos não foram arquivados.Prazo: 10 (dez) dias.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 150.Int.

0007620-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE MENDONCA DE FREITAS

Vistos.Considerando a informação apresentada pela exequente às fls. 55, de que as partes se compuseram amigavelmente.E tendo em vista que os patronos da exequente não possuem poderes especiais para transigir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (fls. 43, 56 e 59), e que até o presente momento não foi efetuada a citação do executado, recebo a petição de fls. 55, como pedido de desistência do feito.Sendo, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo exequente às fls. 55, ficando EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos, do Código de Processo

Civil.Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida às fls. 41, independentemente de seu cumprimento.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019728-55.2011.403.6100 - BRUNO DIAS DUPRAT(SP034790 - MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira , formulado por Bruno Dias Duprat, nascido em 05 de agosto de 1990, em Boston, Massachusetts, Estados Unidos da América, filho de Roatã Duprat e Maria Elizabete Dias Duprat, brasileiros.Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida.Com a inicial vieram os documentos de fls.05/28. As custas não foram recolhidas em face do requerimento na inicial de Justiça Gratuita.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 32/33).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30.É o relatório. Decido.O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira de seus pais (fls. 10/26). A residência e domicílio no Brasil (Estrada Abias Silva, 1.599, Mombaça, Itapeperica da Serra/SP), bem como a residência com ânimo definitivo no País foram demonstradas pelos documentos juntados às fls. 22 (declaração do Colégio Lebiste) e fls. 13 (comprovante de residência).Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins.Custas ex legisP. R. e I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039609-53.1990.403.6100 (90.0039609-3) - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUIZ ANTONIO MIRANDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos formulados pela contadoria judicial, devendo o interessado requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014188-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela partes, qualificadas na inicial, objetivando a cobrança da dívida decorrente do contrato Cheque Azul Empresarial, que nos termos da sentença proferida às fls. 132/133, foi constituído em título executivo judicial. A exequente informa às fls. 190, que as partes transigiram, requer a homologação do acordo e extinção do feito. Despacho de fls. 192, determinou que a exequente regularizasse sua representação processual, vez que o patrono que subscreve o pedido de extinção não estaria, devidamente, constituído, bem como não teria poderes especiais para transigir (fls. 07 e 122). Intimada a exequente (fls. 197), se manteve in albis, se limitando a juntar aos autos substabelecimento e procuração (fls. 194 e 198/199), com poderes, apenas, para receber e dar quitação. Ante a inação da exequente, foi determinada a intimação do executado (fls. 200), para que se manifestasse sobre o acordo noticiado. Todavia, apesar de regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 201-versos). Dessa maneira, ante a inércia das partes, fica evidente a carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito.Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c 598, ambos, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, levantem-se o bloqueio efetuado, através do sistema RENAJUD (fls. 182), bem como expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do depósito judicial (fls. 188).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

Vistos, etc.Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e face ao requerido pela autora a fls. 346/352, 363/365 e 366, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0029199-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO) X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES

Vistos. Diante do acordo noticiado pela exequente às fls. 194, foi determinado às fls. 195 e 198, para que a mesma juntasse aos autos documentos que comprovasse o acordo noticiado, bem como regularizasse sua representação processual, vez que os patronos não teriam poderes para transigir (fls. 170). Contudo, em que pese devidamente intimada, pelo Diário Oficial às fls. 197 e pessoalmente às fls. 200, manteve-se a exequente in albis, se limitando a juntar aos autos substabelecimento (fls. 203), com poderes, apenas, para requer a extinção do feito. Dessa maneira, ante a inércia da exequente, fica evidente a ausência de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c 598, ambos, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls. 09/51, mediante a substituição por cópia simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BOSCO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO DE ASSIS
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITA BRUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA APARECIDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITA BRUNA PINHEIRO

Fls. 140: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021685-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MIGUEL GRAGUINANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GRAGUINANO NETO
Fls. 73: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 6473

MONITORIA

0005604-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JORGE FARFELMAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FARFELMAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FARFELMAZE

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Após e tendo em vista o acordo homologado, retornem os autos ao arquivo findo.

0012044-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER PEREIRA DE SANTANNA
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 00270160000038287. Regulamento citado (fls. 77/78), o réu não ofereceu embargos monitórios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitório em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$18.561,15, valor este atualizado até 16/06/2011 (fl. 27), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012502-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTHONY ANDERSON DE PAULA MENDES
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 001653160000092570. Regulamento citado (fls. 37/38), o réu não ofereceu embargos monitórios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitório em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de

pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$17.436,65, valor este atualizado até 10/06/2011 (fl. 27), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013168-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON BELCHO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 004038160000031990. Regulamento citado (fls. 56/57), o réu não ofereceu embargos monitórios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitório em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$10.779,84, valor este atualizado até 12/07/2011 (fl. 45), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014868-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNILSON DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 001221160000022637. Regulamento citado (fls. 58/59), o réu não ofereceu embargos monitórios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitório em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$14.588,78, valor este atualizado até 01/08/2011 (fl. 42), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016648-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL GERALDO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 001617160000050269. Regulamento citado (fls. 33/34), o réu não ofereceu embargos monitórios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitório em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$11.119,25, valor este atualizado até 16/08/2011 (fl. 22), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016682-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 004038160000016410. Regulamento citada (fls. 54/55), a ré não ofereceu embargos monitórios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitório em título executivo tem

natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$13.220,49, valor este atualizado até 18/08/2011 (fl. 43), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004678-58.1989.403.6100 (89.0004678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HORACIO LEON KUFFER X RAUL ANGEL MORAN(Proc. ELDER DE FARIA BRAGA) X SOFIA MELEN DE KUFFER

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de fl. retro. Após, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Tendo em vista a não realização da audiência, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Em face da não realização da audiência de conciliação, cumpra a secretaria o tópico inicial do despacho de fl. 200, providenciando o desbloqueio. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista o ofício encaminhado à Receita em 05/05/2011. Portanto, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004399-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Por primeiro, traga a exequente cópias atualizadas das matrículas dos imóveis indicados à penhora. Após, conclusos. Int.

0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

Tendo em vista a não realização da audiência e considerando o desbloqueio realizado às fls. 75/76, reconsidero o despacho de fl. 77. Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 822503/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Em face da não realização da audiência, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005777-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA CRUZ TORRES

Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 822502/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022760-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022760-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X VALQUIRIA PEREIRA PINTO(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0024901-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0008469-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ DE SISTO BERETTA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009443-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009745-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO DA CRUZ

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0015239-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0022013-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE OLIVEIRA TAVARES

Por primeiro, junte a Caixa Econômica Federal o contrato original referente a renegociação da dívida. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a procuração acostada às fls. 476 e considerando os termos da petição de fls. 623 a qual informa que o contrato de honorários celebrado entre as partes encontra-se liquidado, reconsidero o despacho de fls. 626/628 e determino o prosseguimento do feito com a transmissão dos ofícios expedidos às fls. 615/616.Intimem-se.

0016393-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO OLLER BUECHLER

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0023647-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela executada, contra a execução que lhe é promovida na

ação sumária nº 0023647-86.2010.403.6100 por CONDOMINIO VILLA DI FIRENZE. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 127/129. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de despesas condominiais. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 23.756,52 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 21.256,38 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), em maio de 2011. Em face de tal controvérsia, necessário se faz descon siderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.371,56 (vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para maio de 2011. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ R\$ 21.371,56 (vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0003343-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o pedido de extinção, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05(cinco) dias traga aos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes especiais ao subscritor de fls. 52. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015132-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBECI CELESTINO DOS SANTOS X AURELIANO BISPO FILHO

Fls. 94/98: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

ACOES DIVERSAS

0020327-49.1978.403.6100 (00.0020327-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ) X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004517-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-42.1974.403.6100 (00.0014523-8)) SOCTEC PARTICIPACOES LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSZSNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o prazo decorrido, dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001491-5) - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Cumpra-se o despacho de fls. 608.

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 240/242: Defiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor complemente o valor das custas processuais. No mesmo prazo, intime-se o Banco do Brasil a autenticar a procuração de fls. 238, haja vista trata-se de cópia simples.

0002598-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002598-2) - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Mantenho a r.decisão de fls. 588, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o autor o despacho de fls. 588, sob pena de preclusão da prova.

0021213-27.2010.403.6100 - LAVSIM -HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0014677-63.2011.403.6100 - TRAMONTINA DELTA S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0016409-79.2011.403.6100 - JOAQUIM ALEIXO NETO X APARECIDA MENDES DOS SANTOS ALEIXO(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018768-02.2011.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0019880-06.2011.403.6100 - EDGARD ALBANESE X SIRLEI DA SILVA ALBANESE(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP296675 - ANTONIO LEONARDO CARDOSO DE ARAUJO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0023496-86.2011.403.6100 - TOPLASER BRASIL LTDA EPP(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.Int.

0023577-35.2011.403.6100 - CAFE AMAJO E TONINHO IND/ E COM/ LTDA X CAFE GUARANI DE BARRETO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.2. No mesmo prazo, intime-se o autor a trazer cópia da inicial da Ação Ordinária n. 0001457-16.2007.4036107, tendo em vista que foi verificado provável prevenção conforme fls. 101 e 103/104.

CAUTELAR INOMINADA

0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2) - CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) 1. Desentranhe-se a petição de fls. 332/334 haja vista tratar-se do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária n. 0015602-64.2008.403.6100, para juntada naqueles autos.2. Fls. 335: Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que o réu Banco do Brasil autentique a procuração de fls. 325.Após, conclusos.

Expediente N° 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048191-71.1992.403.6100 (92.0048191-4) - EUTIMIO RIBEIRO X MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA X MARCILIA DE FREITAS VIEIRA VIRAS X JOSE PINTO FERREIRA NETO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EUTIMIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Face a manifestação da União Federal requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0003395-09.2003.403.6100 (2003.61.00.003395-0) - SHINJI TIMOTEO TSUKIOKA X NEUSA KAZUE HASHIMOTO TSUKIOKA X OSSAMU TSUKIOKA X ECIOMAR MARTINS TSUKIOKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) Dê-se vista aos autores acerca do pedido da CEF.Após, conclusos.

0025312-40.2010.403.6100 - JOSE FERNANDO DE SOUZA X CECILIA BLOCH FARIAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ENZO PICCOLI X MARISA NOGUEIRA GREEB(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9) - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGAR EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autora.Após, conclusos.

0007867-39.1992.403.6100 (92.0007867-2) - ARNALDO FIOROTTI X MARIA E FIOROTI X CONCEICAO DE MARIA COELHO X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X NEVIO CARLOS LUIZ VITO BARATTINO X SUELY SABBAG BARATTINO X FRANCISCO CARLOS SORIANO ARCOVA X MILTON SIMBERG X JOSE ROBERTO VAROLO X ANTONIO GOMES PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X PAUL MAX

MULLER FILHO X ELLEN ALMEIDA LOPES X ADAIL MUTTI X SUMIO NELSON KUROTA X IARA BELLI PASSOS X CELSO DOS ANJOS VIEIRA X ALFIO ESCANDURA X ROLF EBERHARD ALEXANDER MENTZEL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR X SYLVIO VICENTE VOLK X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ARNALDO FIOROTTI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 590. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Fls. 593: Anote-e. Após, aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do Ofício Requisatório de fls. retro.Intimem-se.

0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisatório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0004661-46.1994.403.6100 (94.0004661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-91.1994.403.6100 (94.0002621-8)) IVO ZARZUR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IVO ZARZUR X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisatório nos termos dos cálculos de fls. 96. Intimem-se.

0000377-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000377-7) - GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora o pedido de fls. retro, haja vista o instrumento procuratório ter sido outorgado à sociedade de advogados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026443-07.1997.403.6100 (97.0026443-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0015098-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015098-5) - ELIZEU DE SOUZA X JERONIMO ALVES DA COSTA X ROSALVO GASPAR DE SOUZA X RUBENS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELIZEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, comprove a CEF o cumprimento do Julgado no prazo de 10 (dez) dias.

0001322-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001322-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

Expediente Nº 6476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009600-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009600-9) - CLOVIS BEVILACQUA X HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E

ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/01/2012, designando audiência de conciliação para o dia 07/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os autores/réus que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0010459-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010459-6) - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/01/2012, designando audiência de conciliação para o dia 07/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os autores/réus que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0025907-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025907-3) - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/01/2012, designando audiência de conciliação para o dia 07/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os autores/réus que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0013756-07.2011.403.6100 - FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 16/01/2012, designando audiência de conciliação para o dia 07/02/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os autores/réus que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

Expediente Nº 6477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Face as alegações das partes, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos do Contador, anotando-se que o montante requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo. Intimem-se.

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Fls. 352/357: Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0047926-69.1992.403.6100 (92.0047926-0) - DAUD ENGENHARIA DE SEGURANCA DE INCENDIO S/C LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte autora para que junte nos autos o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030425-97.1995.403.6100 (95.0030425-2) - FRANCIS BUENO CARRATO JUNIOR X MARISA LEITE SILVA CARRATO(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 239, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024171-74.1996.403.6100 (96.0024171-6) - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA

SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se os autores.Após, conclusos.

0021939-21.1998.403.6100 (98.0021939-0) - CREMILDA GUIMARAES MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0024606-09.2000.403.6100 (2000.61.00.024606-3) - VERANICE HENRIQUE ESTEVAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA E SP248717 - DANIELLE CUNHA CORREA)

Intime-se o subscritor de fls. 138, para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036190-54.1992.403.6100 (92.0036190-0) - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X A I REIBEL & CIA LTDA X WERNER REIBEL X EVANDRO CARRION AZENHA X NACRIUM BARGAS GOIS MONTEIRO X MAURA DAS GRACAS DUARTE MONTEIRO X LINCOLN DA CUNHA CORREA X FIRMINO ALGATTI X JURACY ARAUJO SILVA X MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA X PAULO ROBERTO HANSEN(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 461: Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011976-57.1996.403.6100 (96.0011976-7) - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X MARIA CRISTINA YEPES MORO X ERLON VALENTIM VIEIRA X ESTERLITA FERNANDES MATHIAS X EDUARDO LUIS ROVERSI X EVA APARECIDA FERREIRA X LUIZ CRUZ X LUIZ FRANCISCO ORMENEZE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ MANOEL VIANA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0020820-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020820-0) - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CARMEM SILVIA HILDEBRAND OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as rés para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011973-05.1996.403.6100 (96.0011973-2) - MARIA EUGENIA FREIRE LEITE PEDIGONE X APARECIDA ESSI RODRIGUES DANIEL X ARCILIO BIANCHI X ARI ALVES PEREIRA X ARLETE DUARTE PAES X ARNALDO DE SOUZA BENEDETI X ARMANDO DINIZ XAVIER JUNIOR X ARMANDO SERGIO TONON X ARISTEU DE ARAUJO X APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a comunicação do trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos pelos exequentes (fls. 359/370 e 457/465).

0086021-58.1999.403.0399 (1999.03.99.086021-2) - ROMOLO PELLINI X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA E SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fl. 141: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para vista dos autos.Findo o prazo acima, remetam-se ao arquivo.Int.

0028871-49.2003.403.6100 (2003.61.00.028871-0) - JOAO ZEVZIKOVAS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se a parte Autora para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar a data de opção pelo regime do FGTS, bem como aqueles que comprovem o ingresso e rompimento do vínculo empregatício no período em que pleiteia a taxa progressiva de juros.Com a vinda da manifestação da parte ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0029671-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029671-7) - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 287/289: Expeça-se ofício ao Detran-SP determinando a liberação do veículo objeto desta demanda, conforme a r. sentença de fl. 186.Quanto à execução dos honorários advocatícios e das despesas processuais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e a respectiva certidão de trânsito em julgado. No que se refere ao memorial de cálculos, a parte autora deverá refazê-lo, indicando os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003609-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003609-6) - REGINA CELIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 168/169, arquivem-se os autos.

0020716-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020716-4) - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 105/108, bem como da petição de fls. 116/120, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0026539-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026539-5) - NELSON ANTUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.Assiste razão à CEF em sua alegação de ocorrência de litisconsórcio ativo necessário do Autor com Elaine Cristina de Miranda.O Autor indica em sua inicial ser casado; o contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF apresenta o Autor e Elaine Cristina de Miranda como mutuários; bem como a Ação Ordinária nº 2006.61.00.017137-5 e Medida Cautelar nº 2007.61.00.004085-6 foram propostas pelo Autor e Elaine Cristina de Miranda (fls. 102/139).É certo que em relação ao dano moral não há a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, entretanto, no que diz respeito ao pedido de restituição das prestações, faz-se presente o litisconsórcio, eis que Elaine Cristina de Miranda participa do contrato de mútuo habitacional.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor promova a integração de Elaine Cristina de Miranda à lide, bem como apresente sua declaração de hipossuficiência.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008568-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0018261-41.2011.403.6100 - WAGNER THOMAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/95: Recebo como emenda à petição inicial.Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0023060-30.2011.403.6100 - ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014331-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-88.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pelo Impugnado às fls. 09/11.A intimação da União dá-se por meio pessoal (artigo 38 da LC nº 73/93), de forma que a contagem do prazo somente se iniciou em 29.07.2011, sendo a impugnação tempestiva.2. A União fundamenta a sua alegação no fato do Impugnado possuir a profissão de corretor de imóveis e residir em região valorizada, motivo pelo qual pleiteia a produção de provas, a saber, a apresentação das declarações de ajuste anual do Impugnado e a expedição de ofício ao DETRAN. Contra tais pedidos não se insurgiu o Impugnado.Diante do exposto, considero oportuno que o Impugnado apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declarações de ajuste anual referentes aos anos-base de 2009 e 2010, de forma a apurar se efetivamente preenche as condições de necessitado, conforme alegado.Desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN, eis que a propriedade de veículos deve constar da declaração de ajuste anual.3. Apresentada a documentação, intime-se a União para que se manifeste

quanto ao seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se o Impugnado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020431-26.1987.403.6100 (87.0020431-5) - KLABIN S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.

0043434-34.1992.403.6100 (92.0043434-7) - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MEAC IND/ ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fl. 285, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. No caso de descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009908-61.2001.403.6100 (2001.61.00.009908-3) - AUTO POSTO VILA RE LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA RE LTDA X UNIAO FEDERAL X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0035446-59.2011.403.0000. Mantida integralmente a r. decisão de fl. 393, remetam-se os autos novamente ao arquivo (findo).

0000795-34.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 88, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029815-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 303/306, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 286/291). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012521-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012521-7) - JOSE DAVITES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 134/164, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 113/125). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003399-65.2011.403.6100 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO X STELLA MARIS DE SENA MANSO ROSSI(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual os autores pretendem que os valores recolhidos a título de imposto de renda de pessoa física, decorrentes do ganho de capital proveniente da alienação de participação societária havida na empresa Aeólus Indústria e Comércio Ltda, sejam declarados como indevidos; apresentando como fundamento legal a isenção prevista no artigo 4º, alínea d do Decreto-lei n 1.510/76. Requerem ainda, caso seja reconhecida a isenção, que a União Federal seja condenada à repetição do indébito ou a compensar o valor indevidamente recolhido. Alternativamente, caso não seja reconhecida a isenção postulada, requerem a apuração e o reconhecimento dos valores eventualmente recolhidos à maior. Alegam os autores, em síntese, que apesar da Lei n 7.713/88 ter revogado parcialmente o Decreto-lei n 1.510/76, inclusive no que tange ao artigo 4º, alínea d; tal revogação não teria atingido os autores, tendo em vista que tal isenção é condicionada e onerosa. Argumentam que cumpriram a condição legalmente estabelecida pelo Decreto-lei n 1.510/76, e que dessa forma, a isenção deveria prevalecer em face da revogação operada pela Lei n 7.713/88, por se tratar de direito adquirido. Afirmam ainda que a isenção em comento não poderia ser revogada, por força do disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, no art. 71 da ADCT e na Súmula 544 do STF. Diante da possibilidade de prevenção, foi solicitado à parte autora que juntasse aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e

certidões de trânsito em julgado dos processos ns 0018155-16.2010.403.6100, 0026383-14.2009.403.6100 e 0018643-68.2010.403.6100. Importante salientar que o processo n 0018643-68.2010.403.6100, que surgiu do desmembramento determinado no processo n 0018155-16.2010.403.6100, foi extinto sem julgamento de mérito em virtude de litispendência, conforme fls. 483/491 e fls. 493/495.É o breve relatório. Decido.Nada obstante os autos tenham sido enviados para sentença, entendo não ser este o caso. Assim, baixem os autos da conclusão para sentença.Compulsando os documentos juntados pela parte autora, verifico que há a existência de pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência.Da leitura das cópias apresentadas pela parte autora, verifica-se a pretensão deduzida no item b da petição inicial, primeira parte, repete a dos autos do mandado de segurança de n 0026383-14.2009.403.6100 com relação ao impetrante Adolpho Procópio Rossi Neto, e a do mandado de segurança n 0018155-16.2010.403.6100 com relação à impetrante Stella Maris de Sena Manso Rossi.Nas demadas acima mencionadas, os autores requereram o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento do imposto de renda de pessoa física sobre a renda auferida na alienação acima exposta, afastando todo e qualquer ato do fisco que vise a cobrança ou exigência de tal tributo. O mandado de segurança de n 0026383-14.2009.403.6100, cujo impetrante é Adolpho Procópio Rossi Neto, foi julgado procedente pelo juízo da 2ª Vara Cível Federal. Já o mandado de segurança n 0018155-16.2010.403.6100, cuja impetrante é Stella Maris de Sena Manso Rossi, foi julgada improcedente pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal. As duas ações se encontram pendentes de julgamento em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifica-se nesta ação ordinária, no item b da petição inicial, que os autores requerem sejam reconhecidos como indevidos os valores recolhidos a título de imposto de renda de pessoa física. Contudo, depreende-se da leitura dos autos que este pedido consiste, em verdade, na declaração de inexigibilidade dos valores recolhidos a título de imposto de renda, ou seja, repete o mesmo pedido ventilado nos mandamus. Com efeito, embora o pedido versado nesta demanda não possua igual redação daquela elaborada nos mandados de segurança, é certo que a questão de fundo é exatamente a mesma, pois diz respeito à mesma relação jurídico-tributária. É notório também que a parte autora apenas modificou a narração dos fatos nestes autos, sendo evidente que os fins e os resultados almejados nas três demandas são idênticos.Além disso, verifica-se que a pretensão veiculada nos presentes autos, de se declarar como indevido o imposto de renda, é consequência lógica da pretensão deduzida naquelas demandas.Vale dizer que o eventual reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária no âmbito das ações mandamentais acarretará, inevitavelmente, em reconhecer como indevido o imposto de renda já recolhido pelos autores.Essa situação enseja, no mínimo, a possibilidade de decisões conflitantes nas três ações.O art. 301, 1 a 3 do Código de Processo Civil dispõe, in verbis:Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A litispendência exige a reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, com a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Isso não quer dizer que a redação das petições iniciais das ações em cotejo devam ser idênticas, nem mesmo que o pedido nelas contido seja formulado de forma exatamente igual, nem que uma ação mandamental não possa manter relação de litispendência com a ação ordinária em virtude da peculiaridade que marca o pólo passivo daquela. O instituto não deve ser interpretado de forma estanque, demasiadamente restrita e rígida, sem se considerar o processo como um conjunto de fatos, fundamentos e pretensões, sem apreciá-lo em toda a sua amplitude, profundidade e finalidade. A pretensão desta demanda é decorrência lógica do provimento das outras já mencionadas, pois a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária pleiteada naqueles autos tem como consequência lógica a inexigibilidade do crédito tributário tratado em todas elas.Ademais, esta ação ordinária foi ajuizada em face da União Federal e o mandado de segurança, em face de ato de autoridade pública integrante de órgão que compõe a estrutura da União.Frise-se que a questão de fundo já foi objeto de pronunciamento judicial em sede de juízo monocrático, nos autos dos mandados de segurança supracitados, e aguardam o julgamento dos recursos pelo tribunal, não sendo, portanto, cabível reabrir a discussão em uma nova ação, multiplicando-se os conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário, em desprestígio à segurança jurídica.Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência do pedido efetuado no item b da petição inicial, consistente em reconhecer como indevido o pagamento do imposto de renda pelos autores, em relação aos mandados de segurança de ns 0018155-16.2010.403.6100 e 0026383-14.2009.403.6100; e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com relação a este pedido, com fundamento no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.Quanto aos pedidos de repetição do indébito, de compensação dos valores indevidamente recolhidos e de reconhecimento de valores eventualmente recolhidos à maior, verifica-se que há causa de prejudicialidade externa destas pretensões com relação ao julgamento dos mandados de segurança de números 0018155-16.2010.403.6100 e 0026383-14.2009.403.6100, de modo que só poderão ser apreciados após o trânsito em julgado destas ações. Diante disso, para que se produzam os efeitos do art. 219 do Código de Processo Civil em relação aos pedidos supracitados, cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, suspenda-se o andamento deste feito, até a notícia do julgamento definitivo dos mandados de segurança de números 0018155-16.2010.403.6100 e 0026383-14.2009.403.6100.Publique-se. Intime-se.

0022093-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA PONTES

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito proposta pela União Federal em face de Carlos Henrique Ribeiro da Costa Pontes, domiciliado na cidade de Pindamonhangaba.Nos termos do parágrafo 1º do artigo 109 da Constituição Federal as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.Diante disso, verifico que a competência para julgamento da presente ação pertence à 23ª Subseção Judiciária de Taubaté,

motivo pelo qual determino a remessa do feito ao mencionado Juízo. Intime-se a União Federal (AGU) e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

0022108-51.2011.403.6100 - LILIAN APARECIDA PINHEIRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0022276-53.2011.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula dos Santos em face da Caixa Econômica Federal visando a correção dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Verifico que a autora possui domicílio na cidade de Guarulhos, motivo pelo qual reconheço a competência da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos para conhecer e julgar a presente ação. Intime-se a parte autora e decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637917-77.1984.403.6100 (00.0637917-6) - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUNDECK PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

A União Federal (PFN) às fls. 477/481 desiste do pedido de compensação formulado às fls. 439/453. Porém, ainda não transitou em julgado o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Diante do exposto, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.037260-3. Sobrevindo o trânsito em julgado e mantida a r. decisão de fls. 404/409, cumpra-se a r. decisão de fl. 437, itens 5 e seguintes.

0949374-28.1987.403.6100 (00.0949374-3) - TDB TEXTIL S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TDB TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 429/434- Defiro pelo prazo de sessenta dias. Manifeste-se a União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos.

0024602-55.1989.403.6100 (89.0024602-0) - FATIMA REGINA FERRARA BORGES DA SILVEIRA X ALBERTO MARIA ORSI X NELSON YUJI ITO X PAULO CEZAR DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL X FATIMA REGINA FERRARA BORGES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MARIA ORSI X UNIAO FEDERAL X NELSON YUJI ITO X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0030952-54.2011.403.0000.

0027605-13.1992.403.6100 (92.0027605-9) - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X LEONOR BOTTI CAMPOS X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEREZIANO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO BAVARESCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR ANTUNES SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LEONOR BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARNABE COSTA X UNIAO FEDERAL X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0030953-39.2011.403.0000.

0037739-02.1992.403.6100 (92.0037739-4) - CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X BRENNIO VAILATI DE PAULA BLASSIOLI X ANNE VAILATI DE PAULA BLASSIOLI(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP287540 - LARA FELIPPE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 223, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a normalização da rotina processual para remessa de precatório. Cumprida a determinação supra e remetidos eletronicamente os precatórios de fls. 218 e 219, sobrestem-se os autos em arquivo.

0023403-75.2001.403.6100 (2001.61.00.023403-0) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.025153-3. Permanecendo inalterada a r. decisão de fls. 427/431, cumpra-se a r. decisão de fls. 412/413 com a conversão em renda a favor da União Federal (PFN) no código informado à fl. 426, e após intime-se novamente a parte autora para que forneça, no prazo de dez dias, os dados para expedição do alvará quanto ao remanescente (nome, números do CPF e RG).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 295/298 (se o caso), observando especialmente o extrato juntado à fl. 274 e as alegações da parte autora às fls. 306/307. Após, venham os autos conclusos.

0002955-18.2000.403.6100 (2000.61.00.002955-6) - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0028040-84.2011.403.0000 interposto pela União Federal (PFN).

0012935-15.2003.403.0399 (2003.03.99.012935-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COM/ DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DO BRASIL LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021128-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021128-2) - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000780-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000780-1) - VERA MARIA SIMIONATO X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X ROSANGELA PERES MAITAN X JEDSON SIMPLICIO DA SILVA X GERALDA INES FIDELIS IVANOVIC(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016387-55.2010.403.6100 - SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Fls. 294/296: Intime-se a parte ré para que apresente réplica em relação à contestação apresentada em face da reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004436-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005645-34.2011.403.6100 - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006609-27.2011.403.6100 - IARA DUARTE COELHO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 133: Defiro à União Federal (AGU) o prazo de dez dias para vista dos autos. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré.

0007439-90.2011.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014143-22.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP304590 - ANDREA HORTA PEGORARO E SP288016 - MARCIA REGINA FERNANDES DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016384-66.2011.403.6100 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP306858 - LUCAS AUGUSTO MENEZES DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016885-20.2011.403.6100 - ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X

UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000737-10.2011.403.6301 - NRF DA SILVA INFORMATICA - ME(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032187-85.1994.403.6100 (94.0032187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-26.1993.403.6100 (93.0013802-2)) AGNALDO FLOR PEREIRA X AGUINALDO A DA SILVA X AIRTON ALVES DE JESUS X ALBERTO DA SILVA X ALBERTO PAZELLI NETO X ALDEMIR LIMA DE SOUSA X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X ALFERES SOARES ALVES X ALGEMIRO DE OLIVEIRA PINHO X ALMIR ABREU DE OLIVEIRA(SP041828 - NORTON DE PAULA ASSIS E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ E SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.559/560), concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a ordem judicial para execução do r. julgado.Int.

0058684-63.1999.403.6100 (1999.61.00.058684-2) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde a data do despacho de fl. 307, concedo à parte autora o prazo de dez dias para manifestação acerca da petição da União Federal de fls. 278/295.Na concordância ou no silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 296.

0017678-32.2006.403.6100 (2006.61.00.017678-6) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Diante da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido à Receita Federal, para que cumpra a decisão de fl. 3108 no prazo de dez dias.Após a resposta ao ofício enviado, intime-se a parte autora para que tome ciência das informações apresentadas, bem como se manifeste no prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima fixado, cumpra-se o disposto no quarto e no quinto parágrafo da mencionada decisão.

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Fls. 192/193: Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, observando-se que já houve a expedição do edital de citação, a disponibilização no diário eletrônico, bem como a afixação de uma via no átrio do fórum.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0026373-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026373-8) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Autora quanto ao teor dos documentos juntados pela União Federal (PFN) às fls. 1681/1715, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008206-65.2010.403.6100 - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora requer a declaração de nulidade dos desenhos industriais nº 6901021-8, 6901019-6 e 6901020-0, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes às pranchas da Ré, tomando-os sem efeito perante a Autora, desde a data do depósito e publicando-se a respectiva anotação da nulidade pelo INPI.O despacho de fl. 195 postergou a apreciação da tutela para após a vinda das contestações.Contestação do INPI às fls. 204/210, na qual pleiteia a alteração de sua posição processual para assistente litisconsorcial da Autora. No mérito, alega que os registros não devem ser mantidos, por

faltar-lhes requisito de originalidade.À fl. 240 foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de contestação da MK Eletrodomésticos do Nordeste Ltda..Em decisão de fls. 241/243 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela; deferido o pedido do INPI de integração à lide na qualidade de assistente litisconsorcial; decretada a revelia da MK Eletrodomésticos do Nordeste Ltda.; bem como aberto prazo para especificação de provas.Contestação da Ré MK Eletrodomésticos do Nordeste Ltda., juntada às fls. 250/683 e protocolada em 21.10.2010.Em petição de fls. 684/775, pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 241/243 para reverter o decreto da revelia e o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Tal pedido foi indeferido às fls. 776/777, determinando-se, outrossim, o desentranhamento da contestação.Às fls. 778/782 foi juntada cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0036372-74.2010.403.0000, o qual concedeu efeito suspensivo ao recurso.Às fls. 784/855 a Ré comprova a interposição do agravo de instrumento supracitado.Em petição de fls. 856/857 a Autora apresenta elementos para o cumprimento da decisão de fls. 241/243 e requer a expedição de mandados de busca e apreensão.Já na petição de fls. 859/860 a Autora pleiteia a produção de prova documental nova, pericial e testemunhal.Às fls. 861/866 a Ré pleiteia o não desentranhamento da peça contestatória.Às fls. 867/1.298 foi juntado ofício do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto, encaminhando a contestação da Ré que foi ali protocolada.O INPI requer a juntada de documento que comprova a publicação do deferimento da tutela antecipada na RPI (fls. 1.299/1.300).Em petição de fls. 1.301/1.317, a Ré noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 776/777, o qual foi protocolado perante o Fórum de São José do Rio Preto.Passo a decidir.Inicialmente, constato que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036372-74.2010.403.0000 não abrange a decretação de revelia, eis que, conforme se verifica às fls. 778/782, unicamente foi analisada a questão atinente à concessão da antecipação de tutela, de forma que indefiro o pedido de fls. 861/866 e mantenho os termos da decretação da revelia de fls. 241/243, com o correspondente desentranhamento da contestação de fls. 250/683, com a ressalva contida na decisão de fls. 776/777, e o desentranhamento da contestação de fls. 873/1.298.Antes de apreciar os pedidos de produção de prova, verifico que a decisão de fls. 241/243 foi corretamente publicada, sendo todas as partes intimadas, conforme se denota de rápida consulta ao sistema processual, motivo pelo qual se impõe reconhecer o decurso de prazo para o INPI e a Ré especificarem provas.Superadas tais questões, considero necessária a prolação de decisão saneadora, com intuito de fixar os pontos controvertidos e delimitar as provas a serem produzidas.Verifico que a controvérsia na presente lide reside nos seguintes pontos: a) similitude entre os produtos e embalagens da Autora e da Ré; b) a anterioridade dos registros da Autora; c) a originalidade desses registros; d) se estes registros encontram-se vigentes.Diante do exposto, defiro o pedido de produção de prova documental nova, desde que cumpridos os requisitos do artigo 397 do CPC.De igual forma, defiro o pedido de produção de prova pericial, e nomeio para tal mister o Perito Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho (CORECON-SP 04304549-4, Endereço: Rua Arruda Alvim, 297 - Apto 92 - São Paulo - SP - CEP 05410-020, Fone: 3083-0921, e-mail: peritoluizaquino@uol.com.br).Intime-se o Perito para cientificá-lo da nomeação efetuada, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários com planilha justificando os custos apresentados.Oportunamente, intímem-se as partes da presente decisão e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, bem como se manifestem quanto à estimativa de honorários apresentada. Eventual discordância com a estimativa de honorários deverá ser realizada de forma justificada, impugnando especificamente os valores apresentados pelo Perito e apresentando os valores que reputa como devidos.Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais provisórios e formulação de eventuais quesitos suplementares pelo Juízo.A pertinência da produção da prova testemunhal será avaliada após a produção da prova pericial.Comunique-se à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0036372-74.2010.403.0000 o teor da presente decisão.

0017781-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.Cumprida a determinação supra, e fornecendo a parte autora endereço diverso dos informados às fls. 92, 107, 114 e 128, cite-se o representante legal no novo endereço.. PA 1,10 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004832-07.2011.403.6100 - GEORGIANA ALVES GUEDES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/26: Determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 20/26, tendo em vista que em nenhum momento, foi determinada a juntada da declaração de imposto renda. Observe-se que tais documentos deverão ser guardados em envelope pardo. Após, intime-se a parte autora para que retire os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 14 na sua integralidade, quanto aos três itens ali indicados.Descumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016983-98.1994.403.6100 (94.0016983-3) - ANTONIA APARECIDA VILK SAMPAIO X BERNARDETE

APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA REGINA PIOLLI X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE AUGUSTA BULL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X IVONE APARECIDA URBANO GHELLER BRUSCHI X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. MARCELO INHAUSER ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 131/132 - Defiro o pedido dos autores que, para tanto, deverão fornecer, no prazo de dez dias, todos os dados e documentos necessários que identifiquem os servidores e que viabilizem a elaboração dos cálculos pelo setor competente. Atendidas as determinações supra, expeça-se ofício conforme requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 133.Int.

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 721/752. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 581/720 e 753/776. Caso não sejam necessários esclarecimentos complementares a respeito do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados por intermédio da guia de fl. 578 em nome do perito nomeado. Após, intime-se o perito para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos. Int.

0000943-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000943-6) - IVAN NEUMAN X ROSALINA NEUMAN(SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO E SP312790 - SANTOS ALAOR FREITAS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) Fls. 458/464: Procedem as alegações da parte autora concernentes ao prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. O prazo de 90 (noventa) dias, que a Caixa Econômica Federal informou ser necessário para a efetiva contabilização exigida pelo FCVS, já expirou; sendo certo que não houve, até o presente momento, a comprovação do cumprimento do julgado pela ré em relação à obrigação de fazer. Dessa forma, para que haja efetivo cumprimento do provimento jurisdicional, com fundamento no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de intimação, com urgência, para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS e na liberação da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis conforme a r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada posteriormente. Cumprida a determinação acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, de forma esmerada, o despacho de fl. 450, especificando qual foi o montante depositado a título de honorários e qual o valor depositado a título de custas judiciais. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, e havendo o cumprimento do acima exposto, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 450. Indefiro o pedido da parte autora de aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil quanto à obrigação de fazer, pois tal dispositivo se aplica somente aos inadimplementos concernentes à condenação de quantia certa. Além disso, o despacho de fl. 438 foi claro ao estipular a multa somente quanto aos honorários advocatícios e às custas judiciais, e não em relação à obrigação de fazer.

0008198-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008198-3) - BORIS SZMOISZ(SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) Fls. 203/224: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo corréu Banco Bradesco S.A contra a sentença proferida às fls. 194/200. Compulsando os autos, verifico que a sentença objeto da apelação julgou improcedente o pedido formulado pelo autor em relação ao corréu Banco Bradesco S.A., não subsistindo nenhuma utilidade no recurso interposto às fls. 203/224. Dessa forma, ausente o requisito intrínseco do interesse recursal, vez que o recurso interposto não se mostrou hábil a propiciar algum proveito para o recorrente, deixo de receber a apelação interposta às fls. 203/224. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 194/200. Após, intemem-se os réus a requererem o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Int.

0009563-80.2010.403.6100 - TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA X LELIA JOANNA MARIA BARRA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO E SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 125/127 apresentou equívoco no cabeçalho, eis que os nomes indicados no campo AUTORES não correspondem aos nomes dos efetivos autores da presente ação, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC, reconheço a ocorrência de erro material, e determino que onde se lê

AUTORES: ELENI ZEZI e RUBENS SIMÕES DE OLIVEIRA JUNIOR, leia-se AUTORES: TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA e LELIA JOANNA MARIA BARRA. Ante a singeleza da retificação do termo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a intimação das partes. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0010435-95.2010.403.6100 - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, sobre a documentação juntada pela União Federal às fls. 550/557. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018141-32.2010.403.6100 - JOAO FARIA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 98 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento integral do r. despacho de fl. 96. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado nos termos do artigo 632, do CPC. No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo). Int.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Fls. 211/212: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de obscuridade na decisão de fl. 211, na parte em que entendeu não restar configurado claramente o interesse da União, em vista da Instrução Normativa nº 3, da AGU apenas recomenda o ingresso na lide, com a cobertura do FCVS. Disposição obscura é aquela que prejudica a clareza, dificultando o cumprimento do que restou determinado. A embargante limita-se a fazer a afirmação transcrita no primeiro parágrafo, sem explicitar qual seria a obscuridade presente na decisão embargada, a qual foi suficientemente clara ao indeferir o ingresso da União Federal na lide por não restar configurado seu interesse jurídico. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando houver apresentação de fato superveniente ou, quando presente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a União Federal (AGU) da decisão de fl. 209. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044867-97.1997.403.6100 (97.0044867-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 280, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a normalização da rotina processual para remessa de precatório. Cumprida a determinação supra e remetido eletronicamente o precatório de fl. 278, sobrestem-se os autos em arquivo.

0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0) - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Dr. Donato Antonio de Farias o prazo de dez dias para comprovar documentalmente que o exequente Osmar José de Carvalho não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Findo o prazo sem a providência supra, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009150-63.1993.403.6100 (93.0009150-6) - JUDITH ALVES RANGEL X JUDITH AMATO KOVAC X KERGINALDO BRUNO DA SILVA X LAIR CORREA LEME X LAURINDA DE ARAUJO BELEM X LAZARA DAPARECIDA RUIVO LAROCA X LAZARO TIBURCIO DOS SANTOS X LEOPOLDO STRAUSS X LOURIVAL LOURENCO MUSETTI X LUCIA ROLIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls: 488 Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do informado no ofício enviado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Após, venham conclusos.

0048187-58.1997.403.6100 (97.0048187-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMISSARIA DE DESPACHOS RIACHUELO LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, sobre o r. despacho de fl. 115 e a petição da parte autora às fls. 117/120. Após, venham os autos conclusos. Int.

0037895-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037895-3) - ODAIR FERREIRA X MAGALI PALMEIRA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 396: Defiro à parte autora o prazo de trinta dias. Ao final do prazo concedido, deverão os autores comunicar à este Juízo se houve a celebração de acordo. Em caso negativo, venham os autos conclusos para saneamento do feito. Int.

0009459-98.2004.403.6100 (2004.61.00.009459-1) - NINA APARECIA XIMENES(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Alega a parte autora, na petição de fls. 534/544, que não foi intimada dos atos processuais praticados a partir da audiência de instrução. Afirma que a patrona originalmente constituída apresentou substabelecimento sem reserva de poderes ao Dr. Bruno de Araújo Leite, e que houve pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome do Dr. Ericson Crivelli. Requerem a anulação dos atos processuais praticados após a audiência de instrução do dia 16 de setembro de 2010. Assiste razão em parte à autora. Conforme se verifica às fls. 374/375 dos autos, de fato houve o substabelecimento de poderes, sem reservas, da Dra. Vaneska Sandri ao Dr. Bruno de Araújo Leite. Dessa forma, todas as publicações realizadas em nome daquela patrona, a partir deste substabelecimento, foram ineficazes. Além disso, verifica-se na petição de fls. 379/380, que houve pedido expresso para que todas as publicações fossem realizadas em nome do Dr. Ericson Crivelli, OAB/SP 71.334. Contudo, não houve a inclusão deste causídico no sistema eletrônico de movimentação processual. Nesse contexto, para que não haja violação ao princípio do contraditório, os atos processuais praticados a partir da audiência de instrução devem ser anulados, com exceção da prova pericial realizada. Isso porque a parte autora foi intimada pessoalmente, na audiência de instrução, a apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que foi devidamente cumprido às fls. 393/394, não havendo motivo para anulação de tal prova. Ante ao exposto, defiro em parte o pedido da parte autora e declaro nulos os atos processuais praticados a partir de fl. 521, oportunizando-se aos assistentes técnicos manifestar-se sobre o laudo pericial, nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que atualize o sistema eletrônico de movimentação processual, incluindo-se o patrono indicado à fl. 379. Após, intemem-se as partes da presente decisão. Int.

0004934-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004934-7) - VALDINEI BARRETO DE SOUZA X CRISTINA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fl. 350 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5) - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de dez dias para a coautora Delvina Mathilde Bonatto Gelome juntar aos autos os extratos que comprovam os valores existentes na conta nº 24238-6, da agência nº 0657 em fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, pois os documentos juntados às fls. 279/284 referem-se ao ano de 1991. No mesmo prazo, deverá o coautor Eduardo Roberto Ribeiro apresentar os extratos da conta nº 19621-8, agência nº 1603, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal alegou que tal conta foi aberta somente em maio de 1990 e não há qualquer documento que comprove a abertura desta em momento anterior. Verifico que o extrato juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 271 não corresponde ao solicitado por intermédio do ofício enviado, pois pertence a conta e autor estranhos ao presente processo. Diante disso, expeça-se novo ofício à agência nº 1003 da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Doutor Vital Brasil, 495, São Paulo, SP, CEP: 05503-001, para que junte aos autos no prazo improrrogável de dez dias, os extratos que comprovam os valores existentes na conta nº 00000484-8, pertencente a Kizuo Nishi, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0005416-11.2010.403.6100 - ADELIA VIGELIS - ESPOLIO X YASMINE TEREZA VIGELIS X ESTOLANO RODRIGUES X YASMINE TEREZA VIGELIS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ante a ausência de oposição das rés e o falecimento da coautora Adélia Vegelis, defiro a inclusão do espólio representado pela inventariante Yasmine Tereza Vigelis Rodrigues no polo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição da Caixa

Econômica Federal de fls. 200/207. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008352-09.2010.403.6100 - FABIO HORTA HANITZCH(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 199 e 206/207, visto que tratam de autor e ré estranhos aos presentes autos. Intimem-se os patronos CLOVIS DE GOUVEA FRANCO e ALEXANDRE DECCO CORREIA DARCE, via Diário Eletrônico, para retirada das petições no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não retiradas as petições, estas deverão ser arquivadas em pasta própria da Secretaria e retirado os nomes dos patronos CLOVIS DE GOUVEA FRANCO e ALEXANDRE DECCO CORREIA DARCE do Sistema Processual para recebimento de publicações nos presentes autos, visto que não estão constituídos. Int. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009052-82.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA X SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MALHARIA ROCRIL LTDA X THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls.:212/215 Mantenho a decisão de fl: 209 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o que foi determinado, no prazo de 10 dias. Ressalto ainda que as procurações de fls:27 e 28/28º sequer são ad judícia. Intime-se, no silêncio venham os autos conclusos.

0016340-81.2010.403.6100 - ROMUALDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 72 - Defiro pelo prazo de vinte dias. Manifeste-se a parte autora conclusivamente quanto ao r. despacho de fl. 64. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017890-14.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018445-31.2010.403.6100 - ELETRO HIDRAULICA IMIRIM LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Determino a baixa dos autos em diligência. Diante do teor das informações prestadas às fls. 279, intime-se a parte Autora para que esclareça se pretende desistir da ação. Em caso positivo, intime-se a Ré para manifestação. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra e trazendo a parte autora endereço diverso dos informados às fls. 121 e 137, expeça-se novo mandado (ou Carta Precatória) de citação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009806-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA)

Concedo à parte ré o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 285, juntando aos autos cópia do contrato social que comprove os poderes outorgados a Marcos Anselmo Lopes e Ernestina de Jesus Lopes para constituir procuradores em nome da empresa. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a ré.

0010741-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X GERALDO GOMES PEREIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 50.Int.

0010937-97.2011.403.6100 - PALMIRA DE LOURDES COSTA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012452-70.2011.403.6100 - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017197-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão de fl. 90. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0017300-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 247.Int.

0020872-64.2011.403.6100 - JOSE AMERICO RODRIGUES VIRAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que: a) junte cópias da carteira de trabalho que comprovem a existência de vínculo empregatício em janeiro de 1989 e abril de 1990; b) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente comprovado por intermédio de planilha de cálculos. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572381-85.1985.403.6100 (00.0572381-7) - MANOEL PEREIRA FERRAZ X MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X JANIR RIBEIRO BERTELLOTTI(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 317, expeça-se nova carta precatória para intimação de Manoel Pereira Ferraz e Maria Edna de Souza Ferraz, no endereço indicado na consulta ao Sistema Webservice (fls. 326/327), para que cumpram a decisão de fl. 309, no prazo de dez dias.

0022954-59.1997.403.6100 (97.0022954-8) - IRACI LAZARE X NEUSA RAMOS DE MOURA X SERGIO RIVAS CUNHA X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762523-12.1986.403.6100 (00.0762523-5) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA

X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER GMBH(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELLER GMBH X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) Defiro a expedição de alvará de levantamento somente dos honorários contratualmente destacados, depositados na conta n.º 1181.005.506160270 à fl. 941; da conta n.º 1181.005.506687308 à fl. 997; das duas contas apontadas à fl. 998 (visto que não houve oposição da União Federal quanto a INDEX TORNOS AUTOMATICOS E INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA); e finalmente do depósito da conta n.º 1181.005.506687340 à fl. 999, em nome da patrona indicada à fl. 946.Quanto ao informado pela União Federal (PFN) às fls. 948/950 (ENGRENASA MAQ. OPERATRIZES LTDA) e fls. 1001/1010 (HELLER MAQ. OPERATRIZES IND. COM. LTDA), indefiro. Os precatórios para estas duas empresas foram expedidos em 11 de dezembro de 2007 (fls. 878 e 880), portanto estão excluídos expressamente do regime de compensação em atenção ao artigo 52, da Resolução n.º 122. de 28 de outubro de 2010.Embora o regime de compensação tenha sido expressamente excluído, não se pode negar que a União Federal (PFN) aponta débitos das coautoras ENGRENASA MAQ. OPERATRIZES LTDA e HELLER MAQ. OPERATRIZES IND. COM. LTDA. Diante do exposto, informe a União Federal (PFN), no prazo de trinta dias, o andamento das Execuções Fiscais ajuizadas contra as coautoras acima citadas (se houver) e sobre eventual pedido de penhora no rosto dos presentes autos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0039227-31.1988.403.6100 (88.0039227-0) - JOAO BARBOSA LOURENCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOAO BARBOSA LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO

FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL

Considerando o cumprimento pela parte autora da r. determinação de fl. 957, item 3, à fl. 995, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, dê-se vista à parte ré (União Federal) sobre o levantamento dos extratos de precatório da coexequente DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA, representadas pelos extratos de fls. 597 e 761. No mesmo prazo, diga a União Federal (PFN) sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de JOSE MAGRINI FILHO, considerando que a procuração da inventariante e dos demais herdeiros já foram juntadas às fls. 556/562, inclusive com o plano de partilha (fl. 555) requerido pela União Federal à fl. 984, item 2. Após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido para DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA, representadas pelos extratos de pagamentos de fls. 597 e 761; e dos extratos de pagamento de precatórios de 981 e 982 com os quais a União Federal expressamente concordou com o levantamento (fl. 984, item 1). Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. Decorridos os prazos estabelecidos, bem como na hipótese do item 6, venham os autos conclusos para análise do levantamento (por alvará) do valor referente ao coexequente falecido JOSE MAGRINI FILHO (depósito de fl. 801). Intimem-se as partes.

0006566-57.1992.403.6100 (92.0006566-0) - ANUBE DA CUNHA MENDES X GENESIO PORTE DA PAIXAO X MANOEL BONFIM RIBEIRO X LEANDRO BONIFACIO DE FARIAS X NARCISO LUCIO CHAVES (SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANUBE DA CUNHA MENDES X UNIAO FEDERAL X GENESIO PORTE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MANOEL BONFIM RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LEANDRO BONIFACIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X NARCISO LUCIO CHAVES X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (24.01.2002) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0007299-52.1994.403.6100 (94.0007299-6) - DEBORA AVILA DE CARVALHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X SONIA MARIA BARROS X MIRTES APARECIDA MARINHO X MARLENE CECENA MONTEIRO X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X OSVALDO FERREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BARROS X UNIAO FEDERAL X MIRTES APARECIDA MARINHO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CECENA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA AVILA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 896/947: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406244-55.1981.403.6100 (00.0406244-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU (SP013985 - ZADOK DE PAULA RAPHAEL) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU

Fls. 170/171: Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (Rua Monsenhor Claro - Quadra 8 - CEP: 17015-130), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, instruído com cópias digitalizadas da r. sentença de fls. 113/116, do acórdão de fls. 148/155, do trânsito em julgado de fl. 158, da inicial da execução e memória de cálculos de fls. 170/171. A carta precatória será remetida eletronicamente à 8.ª Subseção Judiciária de Bauru (bauru_sedi@jfsp.jus.br). Com a devolução da carta precatória, venham os autos conclusos.

0022928-95.1996.403.6100 (96.0022928-7) - FAMADI IND/ E COM/ LTDA X USIMAPRE IND/ E COM/

LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X FAMADI IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 141/143, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033682-62.1997.403.6100 (97.0033682-4) - MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 186/188, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012504-23.1998.403.6100 (98.0012504-3) - LANIFICIO RESFIBRA LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANIFICIO RESFIBRA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LANIFICIO RESFIBRA LTDA Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 432/434, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000042-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000042-9) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 106/108, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003023-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003023-9) - PURIFARMA DISTRIBUIDORA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PURIFARMA DISTRIBUIDORA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 158/160, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 357/358 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007619-58.2001.403.6100 (2001.61.00.007619-8) - ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS(SP111471 - RUY

PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP134776 - DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 308/310 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, informando inclusive sobre o andamento da transação às fls. 302/303. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022032-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022032-6) - ROSEMARY HABERLAND X ERNESTO HABERLAND X SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, informando o cumprimento (ou não) do acordo de fls. 216 e verso. Não havendo manifestação das partes, ou cumpridas as determinações da r. decisão de fls. 216 e verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017517-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017517-2) - IRENE DE SOUZA X GERALDO SEGRETTI X EUDENICIO ARAUJO FERREIRA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014186-90.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO

Ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 353, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS(SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUÇOES CIVIS(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004918-75.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004922-15.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009525-34.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013219-11.2011.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015078-62.2011.403.6100 - SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022336-26.2011.403.6100 - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra cite-se, do contrário venham conclusos para sentença. Int.

0022483-52.2011.403.6100 - PEDRO PAULO BENTO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550011-83.1983.403.6100 (00.0550011-7) - RICHARD KLINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RICHARD KLINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 301 - Defiro pelo prazo de cinco dias. Providencie o patrono da exequente a juntada de procuração original com poderes especiais para dar e recebe quitação. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 69.105.914.0001-13) beneficiária dos honorários advocatícios conforme requerido. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio quanto a segunda determinação, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8) - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X LEILA HASE BIAZZIN

Na petição de fls. 353/375 a patrona dos autores, Sonia Márcia Hase de Almeida Baptista, comunica a dissolução da sociedade de advogados à qual pertencia, bem como requer o cancelamento do alvará de levantamento expedido, possibilitando a sucessão processual. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o alvará nº 237/2011 foi expedido para levantamento da verba honorária pertencente ao réu/exequente Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo, possuindo como beneficiária a procuradora Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira e, inclusive, já foi liquidado (fl. 376). Concedo aos procuradores dos autores o prazo de dez dias para esclarecerem qual advogado atuará nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença com relação ao DNIT.

0002376-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002376-6) - CIBELE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELE CAXAMBU

Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório relativo aos honorários advocatícios, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador (se contrário ao indicado à fl. 416) que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré quanto aos extratos de fls. 462 e 479 (dos honorários contratualmente destacados) e após, nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontra disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatório quanto aos honorários advocatícios. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do precatório quanto aos honorários advocatícios (visto que o principal está comprometido com penhoras no rosto dos presentes autos), e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo aguardando as próximas parcelas. Intimem-se.

0009172-19.1996.403.6100 (96.0009172-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 406/408: Indefiro o pedido de execução das custas processuais, pois estas pertencem à parte ré e a petição encontra-se apenas em nome do advogado. Indefiro, também, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita formulado pelos executados às fls. 414/120, já que estes não juntaram aos autos declarações de pobreza. Ante o decurso do prazo para pagamento da verba honorária devida, requeira a exequente Banco Nossa Caixa S/A o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025488-10.1996.403.6100 (96.0025488-5) - ANOR MISSASSI X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X FERMINO SANCHES MONTE X LUIZ GIMENES GUILLIEN X JAIME PIETRACATELLI X JOAO TROVO X JOSE BERTOLUCI PESSOLATO X OSWALDO DO ESPIRITO SANTO X OSWALDO LOPES X THEREZINHA LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Chamo o feito à conclusão. Visando dar efetivo cumprimento à decisão de fl. 415, concedo aos exequentes o prazo de vinte dias para informarem os nomes dos bancos e os endereços das agências depositárias das contas vinculadas ao FGTS de Anor Missassi, Fermino Sanches Monte, Luiz Gimenes Guillien, João Travo, José Bertolucci Pessolato e Therezinha Lopes. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios determinados na decisão supra mencionada, apenas com relação aos exequentes enumerados, tendo em vista que foram os únicos que interpuseram o agravo de instrumento cuja decisão está traslada às fls. 417/421. Intimem-se os exequentes.

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 451 - Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito atentando para o depósito dos honorários advocatícios efetuado pela corrê Caixa Econômica Federal (fl. 448). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Às fls. 229/241 a Empresa de Correios e Telégrafos requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para penhora de bens pertencentes aos sócios, tendo em vista que a empresa não foi localizada nas diligências efetuadas nos presentes autos. O artigo 50, do Código Civil determina que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Segundo Maria

Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 75): ... o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram com escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica...No presente processo, a empresa executada foi intimada, por intermédio de seu patrono, para pagamento da verba honorária a que foi condenada (fls. 115/124). Na inércia da parte executada, foi feito penhora on-line (BACENJUD) positiva somente quanto a uma parte da execução (fl. 143). Quando da expedição de mandado de penhora e avaliação, o mandado retornou negativo (fl. 166). Diante disso, foi novamente realizada consulta ao Sistema Bacenjud 2.0, a qual revelou a inexistência de valores para bloqueio (fls. 177/178). Em que pese a executada não tenha sido localizada no endereço diligenciado, não há nos autos qualquer prova de abuso da personalidade jurídica, nem do dano dele decorrente, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650505-19.1984.403.6100 (00.0650505-8) - A RELA S/A IND/ E COM/(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X A RELA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 454/457 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente o Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba-SP (itatibasef@tjsp.gov.br), quanto ao processo n.º 2009.005354-7 (Ordem n.º 977/09) solicitando os dados bancários para transferência dos depósitos dos presentes autos (Banco e número da Agência) e o(s) número(s) da(s) CDA(s) respectiva(s). Com a resposta ao ofício supra, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (fl. 423) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba-SP), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 2009.005354-7 - Ordem n.º 977/09), comunicando-o por via eletrônica (itatibasef@tjsp.gov.br). Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação das próximas parcelas. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4) - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TADASHI YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIAKI UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIKO NISHINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA PECE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAMIE KAJIHA CHIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 749/751 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a atualização do valor indicado às fls. 687/716. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033376-98.1994.403.6100 (94.0033376-5) - ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL

Manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de dez dias, sobre o depósito do valor referente aos honorários advocatícios realizado pela parte executada, conforme guia de fl. 296. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0030418-08.1995.403.6100 (95.0030418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017191-19.1993.403.6100 (93.0017191-7)) CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X INDUSTRIAS ZILLO LTDA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE S/A X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE LENCOIS PAULISTA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL X

CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ZILLO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE S/A X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE LENCOIS PAULISTA LTDA

Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, quanto ao depósito efetuado pela parte executada à fl. 217. Concordando a União Federal com o valor depositado quanto aos honorários advocatícios, forneça o código para conversão em renda dos honorários advocatícios e o código para conversão da totalidade dos depósitos efetuados nos presentes autos. Após, cumpridas as determinações supra, Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes às guias de depósitos quanto ao principal e quanto aos honorários advocatícios. Efetuadas as conversões, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0024653-85.1997.403.6100 (97.0024653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741410-26.1991.403.6100 (91.0741410-2)) ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP027578 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ENGER ENGENHARIA S/C LTDA

Ante a ausência de manifestação da parte autora/executada acerca do despacho de fl. 178, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0028783-45.2002.403.6100 (2002.61.00.028783-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Às fls. 489/507 a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requer a descon sideração da personalidade jurídica da executada, para penhora de bens pertencentes aos sócios, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço constante na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo. Alega, também, que a ausência de valores nas contas em nome da executada revelada pela consulta ao sistema Bacenjud, bem como a omissão perante a Receita Federal demonstram que a executada foi irregularmente extinta e se desfez de seus bens antes de quitar as obrigações perante credores. O artigo 50 do Código Civil determina que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Segundo Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 75): ... o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram com escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica... No presente processo, a empresa foi regularmente intimada na pessoa de seu advogado para pagamento do valor da condenação (fl. 376), mas não o fez. Diante disso, foi realizada a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0, a qual revelou a inexistência de valores para bloqueio (fls. 391/932), bem como expedidos diversos mandados para penhora e avaliação de bens da executada (fls. 408/409, 435/436, 445/446, 464/475), que não foi localizada nos endereços diligenciados. Em que pese a executada não tenha sido localizada não há nos autos qualquer prova de abuso da personalidade jurídica, nem do dano dele decorrente. Além disso, a cópia do estatuto da executada juntada às fls. 501/507 demonstra que, ao contrário do alegado, as pessoas indicadas pela exequente em sua petição não são sócias, mas apenas membros da diretoria (reitor, diretor, secretários e tesoureiros). Pelo todo exposto, entendo que a medida requerida é prematura, pois não é possível presumir, ainda, ter havido abuso da personalidade jurídica, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021949-89.2003.403.6100 (2003.61.00.021949-8) - MEGACOOP TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEGACOOP TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING

Fl. 230 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

0032835-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032835-2) - ELENA MIDORI SUETSUGU MORI(SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELENA MIDORI SUETSUGU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/91: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 19.720,15.A

impugnada manifestou-se acerca da impugnação à fl. 99. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 101/104. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 61/64 determinou a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com a quantia apurada (fls. 110 e 113). Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 101/104 devem ser reputados válidos. Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 36.967,19 (sendo R\$ 35.399,28 a quantia apurada pela Contadoria Judicial e R\$ 1.567,91 referentes aos honorários advocatícios para a presente fase processual). Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal depositar a diferença devida, atentando para o depósito já efetuado por intermédio da guia de fl. 93. A parte autora já cumpriu a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, e informou os dados para expedição à fl. 113. Comprovado o depósito da diferença, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, em nome do advogado indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-46.1996.403.6100 (96.0001061-7) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (09.11.2006) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0237486-50.1980.403.6100 (00.0237486-2) - HENKEL LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HENKEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 572. Após, venham os autos conclusos.

0007985-83.1990.403.6100 (90.0007985-3) - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059624-96.1997.403.6100 (97.0059624-9) - DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X IARA RAMOS FECHANO X INAIA APARECIDA JOHNSON X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL X IARA RAMOS FECHANO X UNIAO FEDERAL X INAIA APARECIDA JOHNSON X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30 de março de 2007) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes da presente decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a

inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado nas fls. 663/664, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010474-83.1996.403.6100 (96.0010474-3) - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X B SETE PARTICIPACOES S/A

Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, acerca do depósito da verba honorária devida efetuado pela parte executada e representado pela guia de fl. 254.Fls. 260/261: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos solicitados pela executada, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0045549-47.2000.403.6100 (2000.61.00.045549-1) - CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES LTDA-DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES LTDA-DORBRAS

Fls. 608/609 - Indefiro. O valor executado via BACENJUD foi no valor de R\$ 12.614,05, porém o depósito definitivamente convertido em renda para a União Federal (PFN) totaliza R\$ 12.715,33 em 18 de julho de 2011. O remanescente apontado pela União Federal como devido aponta setembro de 2010 como atualização.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047933-32.1990.403.6100 (90.0047933-9) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Fls. 259/261: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0098273-43.1991.403.6100 (91.0098273-3) - MIGUEL DA CRUZ SUPICO(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl. 507: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 497. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 602/605: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores depositados pela parte executada satisfazem a presente execução, tendo em vista os extratos juntados às fls. 603/605 e a guia de depósito judicial de fl. 588. Caso haja concordância, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010 do Conselho a Justiça Federal, informe a parte autora o nome e os números de CPF e RG de seu procurador para a expedição de alvará de levantamento com relação à guia de depósito de fl. 588, no mesmo prazo acima fixado. Havendo discordância quanto aos valores depositados, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do ato ordinatório de fl. 597. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0028206-67.2002.403.6100 (2002.61.00.028206-4) - ANTONIO CARLOS ANDRADE MELO X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho a Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador para a expedição de alvará de levantamento, em relação à guia de depósito judicial de fl. 346.2. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, diga a Caixa Econômica Federal se concorda com a extinção do feito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Caso não seja cumprida a determinação constante no item 1 ou no silêncio quanto ao item 5, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação no prazo legal, intimem-se os exequentes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0020585-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020585-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca da cetidão de fl. 355. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2) - IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/608 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Manifeste-se da União Federal (PFN) se insiste no pedido de fls. 572/605, diante da penhora no rosto dos autos de fls. 606/608. Após, não havendo recurso, e sobrevindo trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento de números 2009.03.00.032465-7 e 2009.03.00.024011-5, cumpram-se os itens 06 ao 08 do despacho de fl. 565. Após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando à transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal,

por via eletrônica, com cópia do presente despacho, informando que, por ora, não há depósito nos presentes autos.

0051878-56.1992.403.6100 (92.0051878-8) - COQUINHO PRESENTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COQUINHO PRESENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 265/verso. Cumpra-se.

0014223-74.1997.403.6100 (97.0014223-0) - ALICE ANTONIO FIDELIS X CARLOS ALBERTO GRISPINO X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X CELSO MARTINS X JOSE CARLOS DA SILVA X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X LEICA KRANECK SUMIDA X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X SANDRA ELAGO COSTA(Proc. SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ALICE ANTONIO FIDELIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GRISPINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X UNIAO FEDERAL X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X UNIAO FEDERAL X LEICA KRANECK SUMIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ELAGO COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 687/697 - Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que seja apurado eventual saldo remanescente relativo a honorários advocatícios, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005877-85.2007.403.6100 (2007.61.00.005877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FOCUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FOCUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 177/179, tendo em vista que requereu a intimação da parte executada sem dizer para qual finalidade. Saliento, ainda, que já houve intimação da executada para que esta cumprisse espontaneamente o julgado, conforme se verifica às fls. 173 e 174, não havendo necessidade de nova intimação para tanto. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 7643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146879-88.1980.403.6100 (00.0146879-0) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando a informação do Juízo de Franca (fl. 810) informando que a Execução Fiscal n.º 2007.61.13.001621-0 anotada à fl. 718 foi integralmente garantida, resta nos autos a segunda garantia anotada à fl. 775, item 1, para Novo Hamburgo/RS. Porém, embora oficiada eletronicamente à fl. 808, não houve resposta daquele Juízo. Diante do exposto e considerando que há um depósito nos autos passível de transferência (fl. 802), oficie-se eletronicamente

(rsnhmef01@jfrs.gov.br) a Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminais de Novo Hamburgo, com cópia do presente despacho, solicitando que informe o(s) número(s) da(s) CDA(s) referente ao Processo n.º 2007.71.08.008415-0 (0008415.92.2007.404.7108), e a Agência Bancária para a qual deverá ser transferido valor penhorado. Com a resposta ao ofício supra, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (fl. 792) à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (2007.71.08.008415-0; 0008415.92.2007.404.7108), comunicando-o por via eletrônica. (rsnhmef01@jfrs.gov.br), até o limite do débito. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas e caso o valor da CDA exorbite o depósito de fl. 802, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório expedido. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

Chamo o feito à conclusão. Nas petições de fls. 321/328, 329 e 336 a sócia minoritária da empresa exequente requer vista dos autos, bem como o levantamento de parte dos valores depositados. Primeiramente, verifico que a procuração juntada à fl. 322 foi outorgada aos advogados Luiz Carlos Guimarães Brondi e Ana Carolina Nordi Guimarães Brondi para atuação no processo crime nº 083/2005 em trâmite perante outro Juízo, não guardando qualquer relação com os presentes autos. Além disso, a cópia do distrato social da exequente trazida (fls. 333/335) comprova que o sócio majoritário Gabriel Moraes Carneiro exercerá a função de liquidante, incumbindo a este a distribuição dos valores levantados na proporção determinada no contrato social. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela sócia minoritária Ana Lúcia Carneiro Vaz de Carvalho. Intimem-se e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a decisão de fl. 292, mediante a expedição dos alvarás de levantamento determinados.

0049386-91.1992.403.6100 (92.0049386-6) - GILSON FERNANDES NERY X NEIDE DE JESUS FREITAS X LICÍNIA MARTINS ALVES X NELSON CARRASCO PARRA X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL PERES RAMON X JOSE ANTONIO BIRAL X OSVALDO OLYMPIO X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA X OSVALDO NASCIMENTO FREITAS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 122.2. Após, visto que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, inclusive para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. 4. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado.

0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Fl. 126 - Defiro pelo prazo de quinze dias o cumprimento integral do r. despacho de fl. 124.2. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social e procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a de fl. 21 não tem tais poderes. 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 128. 4. Após, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do CPC. 5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos (findo).

0058729-38.1997.403.6100 (97.0058729-0) - ARTUR ANTONIO DOS SANTOS X REINALDO CELIO DA CUNHA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO GUALBERTO DOMINGOS X EVANIR MENEGUINE DA SILVA(Proc. REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE B GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X

DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento dos beneficiários que terão o valor requisitado por precatório e se portadores de alguma doença grave), da mesma Resolução nº 168.2. No mesmo prazo, em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, providencie o patrono da parte autora a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas.3. Cumpridas as determinações supra, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social (PRF) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente os incisos do artigo 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011).6. Não havendo débitos à compensar, expeçam-se os ofícios (requisitórios e precatórios). 7. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0028924-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028924-2) - MARCOS VINICIOS BRIZIDO X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos apresentados às fls. 162/165 que acrescem honorários advocatícios ao pedido condenatório diante da r. sentença de fls. 97/101 que expressamente os excluiu. No mesmo prazo, e nos termos do artigo 614, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária e correta contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da r. sentença de fls. 97/101, da decisão de fls. 150/154, do trânsito em julgado de fl. 157, do despacho de fl. 159, da inicial da execução e respectiva memória de cálculo).Cumpridas as determinações, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022912-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022912-3) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017816-92.1989.403.6100 (89.0017816-4) - ANTONIO UMBERTO ZANCA X CARLOS ALBANO BONFANTI X RUTH MICHIELIN BONFANTI X DIEGO LOBON JIMENEZ X DIRCE GAGHEGGI X EWALDO MENDES X JOSE DANILO CORREA X LUIZ BISACCIONI X MARIA APARECIDA FONSECA X MIGUEL RODRIGUES X NAGIB TAUFIC NASSIF X REINALDO LUIZ CANCIAN X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X VERA LUCIA ZOLIO LOPES(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP038583 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO UMBERTO ZANCA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBANO BONFANTI X UNIAO FEDERAL X RUTH MICHIELIN BONFANTI X UNIAO FEDERAL X DIEGO LOBON JIMENEZ X UNIAO FEDERAL X DIRCE GAGHEGGI X UNIAO FEDERAL X

EWALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BISACCIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FONSECA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAGIB TAUFIC NASSIF X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ CANCIAN X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ZOLIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista dos autos à União Federal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 497/501, pois a peça processual não foi assinada. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prescrição alegada pela União Federal na petição supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da prescrição e do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 493/494).

0005106-35.1992.403.6100 (92.0005106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722457-14.1991.403.6100 (91.0722457-5)) CAPALDO & CIA LTDA X MARA MODAS LTDA (SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CAPALDO & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA MODAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 227/232: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007803-29.1992.403.6100 (92.0007803-6) - AYRTON RODRIGUES X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X HELCIO AFFONSO VIEIRA X LAERTE GUALDIA POSSATO X FRANCISCO SILVA X REYNALDO PINHEIRO SILVA X JOAO ALEXANDRE PINHEIRO SILVA X FRANCISCO OSMAN PINHEIRO SILVA X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X DELFINO GARCIA X NADIA LEAL CHYNER X ODETTE CORREA DE SOUZA X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X RUBENS DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA HARADA DE OLIVEIRA X FERNANDO SARONI X CLARICE TOBIAS SARONI X ORESTES BOCATER X ANGELA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO CATALAN X WAGNER BERSANI X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X TERESA ZAPPI SCHIESSER X ROBERTO GUSTAVO SCHIESSER X SANDRA TERESA SCHIESSER BERNARDINI X DALVIO GUIDI X HEBE BOZZI CORSO GUIDI X RENATO LUIZ MARCHETTI X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X RENEE VALERIO X CLAUDIA MARQUES VALERIO X SILVIA REGINA VALERIO RIBEIRO X YOSHIRO KAWANA (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AYRTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X UNIAO FEDERAL X HELCIO AFFONSO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LAERTE GUALDIA POSSATO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X UNIAO FEDERAL X DELFINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NADIA LEAL CHYNER X UNIAO FEDERAL X ODETTE CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SARONI X UNIAO FEDERAL X ORESTES BOCATER X UNIAO FEDERAL X ANGELA NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CATALAN X UNIAO FEDERAL X WAGNER BERSANI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X UNIAO FEDERAL X DALVIO GUIDI X UNIAO FEDERAL X RENATO LUIZ MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENEE VALERIO X UNIAO FEDERAL X YOSHIRO KAWANA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o falecimento dos exequentes indicados na petição de fls. 728/729, não é possível incluir seus nomes nos alvarás de levantamento a serem expedidos, pois se tornaria impossível a dedução das quantias referentes ao imposto de renda. Diante disso, concedo à parte exequente o prazo de dez dias para esclarecer se os alvarás deverão ser expedidos somente em nome da procuradora indicada. Em caso negativo, a exequente deverá informar os nomes dos herdeiros e a proporção que será levantada por cada um deles. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036059-98.2000.403.6100 (2000.61.00.036059-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO

Fl. 211 - Providencie a parte executada, no prazo de quinze dias, memória de cálculo do valor que entende devido, visto que é incumbência da parte a elaboração de tais cálculos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF), sobre a petição de fl. 211 (requerendo tentativa de conciliação) e os cálculos do item 1. No silêncio da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF), para que requeira o que entender de direito. Int.

0017791-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004832-8)) ROBERTO VINCENZO BETTONI X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO VINCENZO BETTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH MINEKA DOKI BETTONI

Fl. 164 - Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo) Int.

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEFER ELETRICA LTDA X BANCO SUDAMERIS S/A X ELEFER ELETRICA LTDA

Chamo o feito à conclusão. A decisão de fl. 341 intimou o exequente Banco Santander Banespa S/A para informar os dados de seu procurador, visando a expedição de alvará para levantamento da verba honorária depositada, representada pela guia de fl. 338. Diante disso, foram apresentadas duas petições. Na primeira o Dr. Adriano Jamal Batista requereu a expedição em seu nome (fl. 343). Todavia, na segunda petição (fl. 344), foi requerida a expedição em nome do Dr. Henrique José Parada Simão. Intimado por intermédio do despacho de fl. 345 para esclarecer a divergência acima, novamente o exequente protocolou duas petições, indicando procuradores diversos para o levantamento. Pelo todo exposto, concedo ao Banco Santander Banespa S/A o prazo de dez dias para esclarecer qual procurador deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará determinado à fl. 341. Int.

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675246-89.1985.403.6100 (00.0675246-2) - J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, pois a empresa autora consta como pessoa física no sistema processual. Além disso, ante a documentação de fls. 306/320, a qual comprova a alteração da razão social da autora, deverá ser alterado o polo ativo da ação, passando a constar J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Após, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 549.

0033572-39.1992.403.6100 (92.0033572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5)) HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). 5. Não havendo débitos a compensar, expeça-se o ofício precatório. 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, defiro o prazo de sessenta dias requerido pela União Federal (PFN) às fls. 317/320 (conversão e levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos). Int.

0066245-85.1992.403.6100 (92.0066245-5) - PROMOTORA PNAF LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 358/365: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Cumprida a determinação acima, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Int.

0033142-48.1996.403.6100 (96.0033142-1) - ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI E SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E Proc. KATIA ZAMBRANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. RICARDO DA CUNHA MELO E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fl. 397: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe o código de receita para a conversão em renda da conta informada à fl. 397, no prazo de 10 (de) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 392, fazendo constar o código de receita informado pela União Federal. Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 392.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 294 - Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando a regularização da rotina processual para envio eletrônico dos precatórios n.ºs 20110000187 e 20110000243.

0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLOA S.A.(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLOA S.A. X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 384/386, a União Federal requer a compensação de débitos pertencentes à exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal. Aponta dois débitos inscritos na dívida ativa da União: 80.2.03.026751-73 e 80.7.02.000084-50. Intimada para manifestação, a exequente discordou do pedido formulado (fls. 413/427), pois os débitos indicados pela executada encontram-se com a exigibilidade suspensa e juntou aos autos os documentos de fls. 415/427. As cópias do processo n.º 2003.61.00.031073-8, referente à inscrição n.º 80.2.03.026751-73, juntadas pela exequente demonstram que a segurança pleiteada foi concedida justamente porque ficou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, sendo tal sentença confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O débito inscrito sob n.º 80.7.02.000084-50, por sua vez, foi garantido por intermédio do depósito do valor integral da dívida, conforme guia de fl. 426. Indefiro o pedido de compensação formulado pela União Federal. O artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal dispõe que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. O próprio artigo acima transcrito ressalva que não podem ser compensados os débitos cuja execução esteja suspensa em virtude de compensação administrativa ou judicial. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios determinados pela decisão de fl. 368.

0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à conclusão. 2. Considerando que o valor principal alcança o valor de precatório, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). 5. Não havendo débitos a compensar, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n.º 61.074.555/0001-72) beneficiária dos honorários advocatícios conforme requerido à fl. 509, e após expeçam-se os ofícios requisitório/precatórios. 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0010197-67.1996.403.6100 (96.0010197-3) - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 321, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 322/324 destes autos. Intimem-se as

partes. Após, não havendo recurso e considerando que a parte autora já cumpriu a Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal à fl. 335, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002239-06.1991.403.6100 (91.0002239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621 - 56.1990.403.6100 (90.0047621-6)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES (SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

Fls. 203/205 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 201 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para designação de leilão dos bens penhorados às fls. 187/190.

0046905-82.1997.403.6100 (97.0046905-0) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 262/266, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037706-02.1998.403.6100 (98.0037706-9) - PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA (SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DO COUTO E SILVA

Fls. 693/697: Tendo em vista a natureza dos documentos juntados, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a consulta junto ao Infojud resultou frutífera. Int.

0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA (SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA

Fl. 251: Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0900270-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900270-3) - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA (SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP

Realizada a consulta junto ao sistema Infojud, verifiquei que não consta declaração de bens para o CNPJ nº 03.422.232/0001-26, motivo pelo qual resultou infrutífera a busca de bens nos registros da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0020615-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020615-5) - EDGARD BARRIA JORGE (SP256617B - ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD BARRIA JORGE X BANCO BRADESCO S/A X EDGARD BARRIA JORGE

Fls. 213 - Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento n.º: 285/2011, uma vez que apresentado na CEF perdeu o prazo de validade. Intimem-se e após venham conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 7645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662796-17.1985.403.6100 (00.0662796-0) - I C I DO BRASIL S/A(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias: 1 - a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social informada na certidão de fl. 284; 2 - data de nascimento do patrono indicado à fl. 283 e se possui alguma doença grave, nos termos do artigo 7, inciso XIII, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme certidão de fl. 283. No silêncio da parte autora quanto a determinação supra, constituirá a inércia fato impeditivo para expedição de ofício precatório quanto ao valor principal, sendo alterado o pólo ativo tão somente para possibilitar o recebimento dos honorários advocatícios pelo patrono indicado. Após, expeçam-se os ofícios precatórios conforme requerimento de fl. 280 (conforme cálculos de 7 de julho de 2004). Int.

0010035-91.2004.403.6100 (2004.61.00.010035-9) - ANESIO PIRES - ESPOLIO(ROSA TERESA DE JESUS PIRES)(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021439-29.1973.403.6100 (00.0021439-6) - EDUVIRGES PORCINO MONTEIRO - ESPOLIO X JOSE PORCINO MONTEIRO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE PORCINO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 319/323, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na decisão de fl. 318. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. 6. Intimem-se.

0658253-05.1984.403.6100 (00.0658253-2) - RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA X FORTE VEICULOS S/A X EL BANATE COM/ E IND/ LTDA X REVEL S/A IND/ E COM/ X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA X M COBUCCI COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPINAS X CACIC COML/ DE AUTOMOVEIS CIDADE DE CAMPINAS X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COLOVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA X ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X CERAMICA PESSAGNO LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP023781 - NEUZA FORNAZIERO) X RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X EL BANATE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X REVEL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL X M COBUCCI COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X UNIAO FEDERAL X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X CACIC COML/ DE AUTOMOVEIS CIDADE DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X UNIAO FEDERAL X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PESSAGNO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1165; 1181/1189; 1190; - Considerando a liberação do valor requisitado para a coexequente G J COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor

depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (campinas_vara05_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (9806076389), comunicando-o por via eletrônica, cientificando inclusive àquele Juízo que não haverá requisitório complementar para esta coexequente. 2. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 1222, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 1223/1249 destes autos. 3. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. 5. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar SKINA MAGAZINE LTDA (45.992.070.0001-01) nova razão social de EL BANATE COM. E IND. LTDA, e após expeça-se o ofício requisitório somente para esta coexequente, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. 6. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, arquivem-se visto que permanece a pendência de juntada dos documentos comprobatórios das alterações das razões sociais para as coexequentes FORTE VEICULOS LTDA, CACIC - COMAC AUTOMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA e M. COBUCCI COML. E ADMINISTRADORA LTDA. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0024761-90.1992.403.6100 (92.0024761-0) - IVONE BARBIERI ZEPPELINI (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IVONE BARBIERI ZEPPELINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/179: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041955-06.1992.403.6100 (92.0041955-0) - CLAUDE DE SANTIS X CLAUDENIR DE SANTIS X CRISTINE DE SANTIS ZAMPIM X CLAUDINEI DE SANTIS X THERESA MORESCO X SILVIO LAURENTI X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X GABRIEL MARQUES X ANELISA RODRIGUES SIMOES MARQUES X SILVANA CARLA MARQUES X SILVIA CLAUDIA MARQUES RIBEIRO X SIMONE CRISTINA MARQUES (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CLAUDE DE SANTIS X UNIAO FEDERAL X THERESA MORESCO X UNIAO FEDERAL X SILVIO LAURENTI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MARQUES X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 367/2011, 368/2011, 369/2011, 370/2011, 371/2011, 372/2011, 373/2011, expedidos em 16 de setembro de 2011, os quais não foram retirados pelos beneficiários e encontram-se com os prazos de validade vencidos. Após, arquivem-se em pasta própria. Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0046961-91.1992.403.6100 (92.0046961-2) - BRANDAO PIROMAL FILHO X CRISTIANA BORGIANI X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X RENE DE CASTRO LAGRECA (SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BRANDAO PIROMAL FILHO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BORGIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X UNIAO FEDERAL X RENE DE CASTRO LAGRECA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 137/164), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 169/171 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido para os autores, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ N.º 60.726.676.0001-99) beneficiária dos honorários advocatícios conforme requerido à fl. 174. Após, considerando a r. decisão de fls. 189/191 no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0031150-91.2011.403.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios com a observação de que o depósito será efetuado à ordem do Juízo, até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios com a observação supra.

0049319-29.1992.403.6100 (92.0049319-0) - JOSE GENAQUE X LUIZ CARLOS MANBELI X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X AMERICO CAMILO X JOSE RUBIO CORRAL FILHO (SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE GENAQUE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANBELI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X UNIAO

FEDERAL X AMERICO CAMILO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIO CORRAL FILHO X UNIAO FEDERAL
Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando decisão de concessão (ou não) de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento n.º 0030951-69.2011.403.0000 interposto pela União Federal (PFN).Sobrevindo a decisão supra, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-91.1987.403.6100 (87.0005618-9) - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 507 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.Trazendo a parte autora os documentos requeridos pela Contadoria, retornem os autos àquele setor para cumprimento do r. despacho de fl. 506.Após, venham os autos conclusos.Int.

0042770-08.1989.403.6100 (89.0042770-9) - KADRON S/A(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KADRON S/A

1. Fls. 497/498 - Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento para a parte autora em nome da patrona indicada à fl. 498, do remanescente do depósito de fl. 480 e integralmente do depósito efetuado à fl. 463.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, visto que a parte autora depositou voluntariamente o valor em que foi condenada. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0008803-30.1993.403.6100 (93.0008803-3) - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X HAROLDO JOSE MENEGALE X HERILBERTO MARCIO ZANINI X HENRIETTE EFFENBERGER X HELIO KUWAJIMA X HELIO FERREIRA ARAUJO X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X HONORIO ROSA FILHO X HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO JOSE MENEGALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERILBERTO MARCIO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIETTE EFFENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORIO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOLANDINO DALLANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 706/710: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025632-08.2001.403.6100 (2001.61.00.025632-2) - JOSE ROBERTO VITALI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VITALI

Intimada quanto ao r. despacho de fl. 198 para pagamento dos honorários advocatícios em foi condenada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 199).Deferida a consulta ao Sistema BACENJUD para bloqueio de valores em conta-corrente (fl. 207), o valor bloqueado à fl. 218 foi considerado absolutamente impenhorável (fl. 219) e autorizada a devolução à parte autora.O r. despacho de fl. 223 determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço indicado na inicial, restando infrutífera a diligência conforme certidão de fl. 228.Com o novo endereço fornecido pela União Federal (AGU) à fl. 230 foi expedido novo mandado de penhora também negativo (fl. 234).Diante do exposto, e considerando que a petição da União Federal (AGU) não trouxe novo endereço da parte autora, e a guia de depósito de fl. 218 foi considerada absolutamente impenhorável, requeira a União Federal (AGU), no prazo de dez dias, o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente N° 7646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834035-21.1987.403.6100 (00.0834035-8) - GUARANI EMBALAGENS S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Fls. 241/245 - anote-se e intimem-se as partes do aditamento da penhora efetuada no rosto dos autos. 2. Não havendo recurso das partes, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência total do valor depositado (fl. 239) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (exfiscal_vara12_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (2003.61.82.036024-9; CDA n.º 80703011603-03), comunicando-o por via eletrônica. 3.

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Com a resposta ao ofício expedido no item 2, decorrido o prazo estabelecido no item 3 e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028084-06.1992.403.6100 (92.0028084-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738579-05.1991.403.6100 (91.0738579-0)) CARNEVALLI & CIA(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista as cópias do agravo de instrumento interposto pela exequente trasladadas às fls. 308/339, bem como o fato de que foi dado provimento ao recurso especial interposto pela União Federal para determinar que não incidem juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, verifico que não há qualquer pretensão remanescente da exequente. Intime-se as partes e decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício à Décima Vara de Execuções Fiscais, comunicando a ausência de valores para efetivação da penhora determinada no termo de fl. 305. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0059851-62.1992.403.6100 (92.0059851-0) - BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 408: Defiro o pedido da União Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.1338-5. Com a resposta ao ofício acima mencionado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a destinação do valor remanescente que ainda se encontra na conta supracitada. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

0045605-85.1997.403.6100 (97.0045605-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES)

Fls. 253/254 - Indefero. A execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos segue a exceção do artigo 730, do Código de Processo Civil. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730, do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, da r. sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1) - ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 129/131 - Defiro o pedido dos autores que, para tanto, deverão fornecer, no prazo de dez dias (sucessivamente ao Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS e após ao Dr. ORLANDO FARACCO NETO), todos os dados e documentos necessários que identifiquem os servidores (cada qual com o cliente que representam) e que viabilizem a elaboração dos cálculos pelo setor competente. Atendidas as determinações supra, expeça-se ofício conforme requerido.

0047319-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-85.1996.403.6100 (96.0030527-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Fl. 233 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0024667-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024667-3) - RICHARD TADEU DA SILVA(SP172088 - EDSON DA SILVA) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025463 - MAURO RUSSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 265/267; 268/270 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, peça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 266, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (findo) visto que a CEF cumpriu voluntariamente o julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9) - JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X UNIAO FEDERAL X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, trazer: cópia integral da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, conforme determinado em fls. 233.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005501-61.1991.403.6100 (91.0005501-8) - APCEF/SP - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP070398 - JOSE PAULO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APCEF/SP - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 232/237, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033026-71.1998.403.6100 (98.0033026-7) - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M. MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA

Considerando que já foram efetuados dois bloqueios via BACENJUD (fls. 796 e 851), determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 714. Intime-se via Carta Precatória o depositário indicado à fl. 714 instruída com cópia do presente despacho e do auto de penhora de fl. 713.Fl. 858 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes às guias de depósitos de fls. 796 e 851. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0082712-29.1999.403.0399 (1999.03.99.082712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-38.1994.403.6100 (94.0017181-1)) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012682-98.2000.403.6100 (2000.61.00.012682-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATOL EDITORA LTDA(SP085189 - VERA REGINA COPRIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATOL EDITORA LTDA Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 103/110, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PULLIGAN WILLIAM S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PULLIGAN WILLIAM S/A

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 681, requeira o SEBRAE/SP o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0019573-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019573-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME

Sem prejuízo da determinação de fl. 214, item 3, providencie a autora no prazo de dez dias, cópias da r. sentença, do respectivo trânsito em julgado, da inicial da execução e memória de cálculos. Cumprida integralmente a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (endereço fl. 41). No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030332-47.1989.403.6100 (89.0030332-5) - HERMOGENES CINGANO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls.183/188 - Ciência às partes ante os termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º: 867.408 quanto ao despacho denegatório de seguimento de recurso especial. No silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

0055587-02.1992.403.6100 (92.0055587-0) - WILSON STEINBOCK(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 180 - Manifestem-se os herdeiros, no prazo de quinze dias, somente quanto ao quarto parágrafo da petição supra, visto que já juntaram a procuração à fl. 157. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0003521-69.1997.403.6100 (97.0003521-2) - DEUNILDE CONTE X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X DIOGO DA SILVA BORGE X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X EDISON PEDROS X EDISON SUTTO X EDSON SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X ELI GAMA DOS SANTOS X ELIANE DA MOTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 745/748, os quais foram elaborados de acordo com o r. julgado. Tendo em vista o depósito do valor ainda devido efetuado pela parte executada, conforme guia de fl. 748 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028612-64.1997.403.6100 (97.0028612-6) - AIRTON FELTRAN X ANTONIO CUSTODIO X EMA IGNEZ GISOLDI X EUCLIDES JOSE SCIORILLI X HELENA APARECIDA MENDES DE LIMA X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES X ODAIR ANTONIO SVENSSON X PERICLES ALVES FREIRE X WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para:a) manifestação dos exequentes Helena Aparecida Mendes de Lima, José Rodrigues, José Soares, Péricles Alves Freire e Waldemar Barbosa de Oliveira acerca dos créditos realizados em suas contas vinculadas ao FGTS;b) a Caixa Econômica Federal informar o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas pertencentes a Ema Ignez Gisoldi e Odair Antonio Svensson;c) os exequentes Airton Feltran, Antonio Custódio e Euclides José Sciriolli requererem o que entenderem de direito, tendo em vista que os antigos bancos depositários não possuem os extratos de suas contas vinculadas, conforme ofícios de fls. 275/277. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-70.1992.403.6100 (92.0003487-0) - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X OSVALDO RASI X DINEIA RASI BAPTISTA X CELIO ANTONIO LOPES X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X SILVIO LUIZ ZANETTI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE ANTONIO BIANCOFIORI X UNIAO

FEDERAL X OSVALDO RASI X UNIAO FEDERAL X DINEIA RASI BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/332 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0038177-28.1992.403.6100 (92.0038177-4) - NOBUO TIOYAMA (SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOBUO TIOYAMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/164: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão sobre o pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN) às fls. 243/263, nos termos do artigo 31, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2) - ENGEMIX S/A (SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ENGEMIX S/A X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 152, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 153/157 destes autos. 2. Diante da superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. 5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. 6. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - IND/ E COM/ ELEM LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ E COM/ ELEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209: Manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias nos termos do artigo 31, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X REGINALDO LORZA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAISSAL AHMAD KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE MENDES RECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIHIKO AKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO ZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que até a presente data não foi comunicada qualquer decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3) - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI(Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI

Diante da expressa concordância da parte exequente (UNIÃO FEDERAL - AGU, fls. 922/923), defiro o pedido de parcelamento requerido pela parte executada às fls. 916 (R\$ 5.142,45 dividido em 24 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 214,27). Intime-se a parte autora para que inicie o depósito dos honorários advocatícios devidos à União Federal (AGU).Findo os depósitos, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), pelo prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

0013442-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013442-2) - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARISTEU SESSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da petição de fls. 221/225, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a extinção do feito ou requeira o que entender de direito, se o caso.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454076-50.1982.403.6100 (00.0454076-0) - EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 582/584: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0762646-10.1986.403.6100 (00.0762646-0) - DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL X DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/429: Anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor representado pelo extrato de pagamento de fl. 397, à ordem do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Cumpridas as determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.

0021667-37.1992.403.6100 (92.0021667-6) - W G IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOS LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com a r. decisão de fls. 392/393 e as alegações das partes (fls. 502/506; 515/516), refaça os cálculos (se o caso).Após, venham os autos conclusos.

0023883-97.1994.403.6100 (94.0023883-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007754-51.1993.403.6100 (93.0007754-6)) EFRARI IND E COMERCIO IMP E EXP DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a petição de fls. 236/242 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc.Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria.Intimem-se as partes.Após, arquivem-se os autos.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010101-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1)) TEXTIL TOYOBO LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 1067, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5) - APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ARLINDO ULIAN X EUNICE GARILI(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X UNIAO FEDERAL X EDGARD MIGUEL DANTONIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MIKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HAKME X UNIAO FEDERAL X KAZUYA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE GARILI X UNIAO FEDERAL

Os exequentes foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal (PFN), em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme r. sentença de fls. 295/297, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 14.581,08 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e um reais e oito centavos), atualizada até 16.07.2009, e já descontada a verba honorária em que foram os exequentes condenados (R\$ 1.000,00). A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome, CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA

Recebo a petição de fls: 397/408 como pedido de reconsideração. Intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos.

0073674-06.1992.403.6100 (92.0073674-2) - JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA STORACE X MAURICIO OKSMAN X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X RAUL DREWNICK X EMIDIO DO CARMO ALMEIDA X MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X FERNANDO GOMES DA SILVA X WILTON VIANA(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA STORACE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO OKSMAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF X UNIAO FEDERAL X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL DREWNICK X UNIAO FEDERAL X EMIDIO DO CARMO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO X UNIAO FEDERAL X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILTON VIANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/273: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União Federal de prescrição da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos de fls. 246/259 e do pedido de reconhecimento da prescrição. Int.

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 170/175 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0059581-62.1997.403.6100 (97.0059581-1) - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA X FELICIA RAMOS DA SILVA X JOSIAS DOS SANTOS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X VERA LUCIA TAMASHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X JOSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JOSE MENOTTI RUGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X VERA LUCIA TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 392/395 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026483-57.1995.403.6100 (95.0026483-8) - PAULO ALVES DOMINGUES X CIPRIANO DA COSTA X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X HELIO DE PONTE X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X MOACYR AGUIAR X NARCISO DE JESUS X RUBENS RIBEIRO X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PAULO ALVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIPRIANO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte exequente da documentação juntada às fls. 359/371. Intime-se o coautor Moacyr Aguiar, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 386/387, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0014148-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014148-0) - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIANE DUTRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/104: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a impugnada teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 452,87. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação à fl. 109. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 112/115. Todavia, os cálculos apresentados pelo contador judicial utilizaram como base para aplicação do índice referente a janeiro de 1989 o extrato juntado à fl. 13, referente ao mês de janeiro de 1990. Diante disso, a decisão de fl. 141 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a qual elaborou novos cálculos (fls. 149/152), indicando como valor efetivamente devido R\$ 116,49. Intimadas as partes para manifestação sobre tais cálculos, a executada apresentou sua concordância (fls. 157/158) e a exequente discordou dos valores apresentados (fl. 156). O valor indicado como correto pela Contadoria Judicial às fls. 149/152 é inferior àquele considerado incontroverso pela Caixa Econômica Federal na Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. O artigo 475-L, parágrafo 2º do Código de Processo Civil estabelece que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Ao apontar a quantia que entende devida, esse valor torna-se incontroverso e a execução deve prosseguir imediatamente para satisfação dessa quantia. Eventual efeito suspensivo outorgado à impugnação evidentemente não acarretará a paralisação da execução pelo valor incontroverso. Pelo todo exposto, julgo procedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válida a quantia incontroversa apontada como devida pela Caixa Econômica Federal às fls. 100/104 (R\$ 452,87). Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, representado pela guia de fl. 104 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa (R\$ 452,87) em nome do procurador indicado pela exequente. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante na conta (R\$ 102.291,68). Após, intime-se o advogado da exequente para retirar o alvará expedido, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002864-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002864-6) - LINO VALKIRIO GREGHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LINO VALKIRIO GREGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de fl. 170 o exequente requer o prosseguimento da execução, alegando que a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Segundo o artigo 1º da Lei nº 10.555/2002 fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização

monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). O parágrafo primeiro do mencionado artigo completa a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A documentação juntada pela executada às fls. 165/167 demonstra que os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do exequente, para os três vínculos empregatícios apresentados por este, foram inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), bem como que todos os valores creditados foram sacados. Desta forma, a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ficou caracterizada no momento em que os créditos foram realizados e os valores sacados, razão pela qual indefiro o pedido de prosseguimento da execução. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003175-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003175-0) - HUGO ROMANINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HUGO ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 125/134: Os cálculos de fls. 102/104 já incluíram a multa de 10% disposta no art. 475-J do Código de Processo Civil. Dessa forma, os cálculos foram elaborados em consonância com o v. acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se as partes da presente decisão e após, não havendo recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 120/123, expedindo-se os alvarás de levantamento, tendo em vista a guia de depósito de fl. 136.Int.

Expediente Nº 7650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749394-71.1985.403.6100 (00.0749394-0) - INTERPRINT LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Dr. Márcio Severo Marques o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração original outorgada pela empresa exequente na qual constem expressamente poderes para receber e dar quitação. Embora o advogado acima conste no subestabelecimento de fls. 212/213 a última procuração original juntada aos autos possuía como data de vencimento janeiro de 1989, sendo que as demais procurações (fls. 141 e 243) eram meras cópias. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo e diante da concordância da União Federal manifestada na petição de fl. 438, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 431 e 436, nos termos da decisão de fl. 398. Intime-se a exequente.

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Fl. 762 - Indefiro o requerido pela CEF diante da r. decisão de fl. 746. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas corrês NOSSA CAIXA S/A, BANCO AMERICA DO SUL e BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A nas petições de fls. 763/764; 768/771 e 777/780, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 603/735 remetam-se os autos à Contadoria Judicial

para cumprir a decisão de fl. 561. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0009180-25.1998.403.6100 (98.0009180-7) - IRINEU TARDIVO X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO PRADO VEIGA FILHO X LORIVAL ARRUDA X VICENTE CANAVEZ X WILSON MARIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 388 - Defiro pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao r. despacho de fl. 363 e a discordância da parte autora às fls. 368/371. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1) - JOSE TROLESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o andamento dos ofícios enviados ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060666-83.1997.403.6100 (97.0060666-0) - LEONOR PEIXER LOPES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA LUZIA DA PENHA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LEONOR PEIXER LOPES X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

A comunicação eletrônica enviada pela Caixa Econômica Federal juntada à fl. 313 demonstra que a quantia depositada à fl. 287 já foi levantada pelo Dr. Orlando Faracco Neto. Diante disso, julgo prejudicados os pedidos formulados nas petições de fls. 290/295, 296/297 e 310/311. Cumpra-se a decisão de fl. 284. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão. Ante a ausência de resposta, reitere a Secretaria o ofício enviado ao Banco do Brasil, para que este junte aos autos a documentação determinada no despacho de fl. 670, esclarecendo que a ausência de resposta, no prazo de cinco dias, importará em configuração do crime de desobediência.

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS)
Manifeste-se a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de dez dias, acerca das petições de fls. 261, 265/267 e 268/269. Após, venham os autos conclusos. Int.

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JOSE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial à fl. 462, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013450-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013450-0) - ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 176/180: Indefiro. A transação prevista pela Lei Complementar nº 110/01 e celebrada entre as partes, ainda que

extrajudicial, contém os requisitos do artigo 104 do Código Civil. Mesmo que o termo de adesão branco não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, ao assiná-lo ele pratica ato incompatível com a intenção de litigar em Juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão. Intime-se a exequente e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COML/ PORTAL VERDE LTDA

Esclareça a exequente, no prazo de dez dias, se na petição de fl. 190 requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pois pleiteia a expedição de ofício à Receita Federal para localização dos endereços e de bens dos sócios da executada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fl. 263. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-08.1989.403.6100 (89.0000381-0) - JOSE DE MELLO X DACIO FABRI X EUZEBIO RODRIGUES DIAS X LEIA LEICO SUEVI DASPETT X RONALDO VAZ X MARIA CRISTINA SINIEGHI X LUIZ ESTEVES PINHEIRO DE LACERDA X RUBIA HERNANDES X DELMINDO CALEFI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 337/340: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, enviando-o por meio eletrônico, solicitando a transferência do valor representado pelo extrato de fl. 291 à ordem do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Cáceres-MT, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por via eletrônica, ao juízo deprecante, para ciência. Comprovada a transferência supracitada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se as partes e após, não havendo óbice, cumpra-se.

0678241-65.1991.403.6100 (91.0678241-8) - PAULO FIX MARQUES DOS SANTOS X YARA PUPO MARQUES DOS SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 2. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item 1, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0053766-84.1997.403.6100 (97.0053766-8) - JOSE MIGUEL DE BRITO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido formulado às fls. 124/125, diante da juntada do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fl. 114). Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0053807-51.1997.403.6100 (97.0053807-9) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Indefiro o pedido formulado às fls. 103/104, diante da juntada do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fl. 104). Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047332-74.2000.403.6100 (2000.61.00.047332-8) - GUPEVA ALBUQUERQUE DE DEUS X MAURICIO GEBARA X MICHAEL REISMANN X TANIA MARIA DE SIQUEIRA FALCAO DE MENDONCA(SP083548 -

JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a concordância de ambas as partes, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 241/247, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 260/266: Intime-se a parte autora para que diga se concorda com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se não se opõe à extinção da execução. No mesmo prazo, forneça a parte autora os números do CPF e do RG do procurador para a expedição de alvará de levantamento, em atenção à Resolução n 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância com os valores depositados e cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 193 e 266, intimando-se posteriormente o patrono para que os retire mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores depositados, tornem os autos conclusos. Int.

0018321-48.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 122/127 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Visto que a presente impugnação alega excesso de execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos procedam-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora para resposta à Impugnação. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0023905-96.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 176/180 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Visto que a presente impugnação alega excesso de execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos procedam-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora para resposta à Impugnação. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506995-79.1983.403.6100 (00.0506995-5) - DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X FAZENDA NACIONAL X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para que passe a constar DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA (CNPJ n.º 44.004.430.0001-57). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (honorários advocatícios e principal). O ofício requisitório quanto ao principal deverá ser expedido com a observação de depósito à ordem do Juízo, diante da notícia de falência de fl. 183. Com a liberação do valor requisitado quanto ao principal, solicite-se à Agência Bancária a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 7.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, com vinculação ao processo onde foi determinada a falência (224.01.1995.041000-0/000001-000; Ordem n.º 3090/95), comunicando-o por via eletrônica (guarulhos7cv@tj.sp.gov.br). Aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos requisitórios expedidos. Intimem-se as partes. Após, cumpram-se as determinações da presente decisão.

0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 305/311 - Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de dez dias, a decisão proferida quanto ao requerido na Ação de Execução Fiscal ajuizada. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal quanto ao presente despacho e a r. decisão de fl. 300, pelo prazo de dez dias. Atente a parte autora que a suspensão da r. decisão de fl. 300 depende de ato oficial de comunicação do Juízo da Execução Fiscal determinando o levantamento da penhora. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0057041-12.1995.403.6100 (95.0057041-6) - TERRAPLENAGEM E MONTAGENS SANTA MARIA GORETTI LTDA-EPP(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TERRAPLENAGEM E MONTAGENS SANTA MARIA GORETTI LTDA-EPP X INSS/FAZENDA

Fl. 314 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000223, em 25.10.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento do requisitório expedido. Int.

0027684-79.1998.403.6100 (98.0027684-0) - CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X CHRISTIANE DIAS CARRERA X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X CLAUDIO DALLA MARIGA X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X DANIEL EMERICH PORTES X DANIEL FERREIRA DE BRITO X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X DIANA SUMIE KANAZAWA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANE DIAS CARRERA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DALLA MARIGA X UNIAO FEDERAL X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X UNIAO FEDERAL X DANIEL EMERICH PORTES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X UNIAO FEDERAL X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X DIANA SUMIE KANAZAWA X UNIAO FEDERAL

Diante da r. decisão de fls. 372/373, fixo o valor da execução em R\$ 47.803,27 (quarenta e sete mil, oitocentos e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até 30 de março de 2006 e já desconta a verba honorária em que foram os autores (exceto CLAUDIO DALLA MARIGA) condenados em sede de Embargos à Execução (R\$ 678,16). Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobrevindo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.017730-8, expeçam-se os ofícios requisitórios e nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004778-71.1993.403.6100 (93.0004778-7) - ADELIA APARECIDA PORTO X ADELINO DE PICOLI X AMAURI DE BARROS GONCALVES X ANA CRISTINA BENICA AREDES X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X ANGELO CORSO NETO X ANGELO GIACOMELI X ANGELO ROBERTO PESCARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADELIA APARECIDA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO DE PICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI DE BARROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA BENICA AREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO CORSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO ROBERTO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 574: Defiro aos exequentes o prazo de cinco dias para cumprirem o despacho de fl. 567. Após, venham os autos conclusos.

0040665-48.1995.403.6100 (95.0040665-9) - ALLAN LIMA LOUREIRO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X ERASMO BERLIM X FERNANDO PAULIN X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X HONORIO BAPTISTA X JOSE ALBERTO PIRES DE BARROS X JOSE PAULINO MARCONDES X NILO BAZZARELLI X OLAVO PERES CALDEIRA X SEIJU INAMINE(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALLAN LIMA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO BERLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PAULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORIO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO PIRES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULINO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO BAZZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO PERES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEIJU INAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 579/592, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intimem-se as partes e não havendo recurso em face da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista a ínfima diferença apontada.

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pelos exequentes às fls. 427/430, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0027967-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027967-8) - HELENA BRAINER DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X HELENA BRAINER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 249/250: Diante da r. decisão transitada em julgado, reputo como válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 242/245 e fixo o valor da execução em R\$ 45.559,83 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos). Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos da guia de depósito de fl. 174 (R\$ 45.559,83 para a parte autora) e ofício para que a CEF se aproprie do remanescente: R\$ 11.961,04. Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0016133-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016133-7) - MASAKO NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP213593 - VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MASAKO NISHINAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98/102: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados, juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 5.230,35. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 345, reiterando os cálculos de fls. 327/333. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 347/350. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com a quantia apurada (R\$ 7.663,05). Cumpre salientar que, ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal à fl. 336, consta expressamente no dispositivo da sentença de fls. 84/86 a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente desde o inadimplemento contratual. Dessa forma, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 327/333 devem ser homologados. Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada representada pela guia de fl. 342, do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 7.663,05) em nome do patrono indicado à fl. 355 e do valor restante (R\$ 5.362,16) em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0026657-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026657-0) - LOKAU PATRIMONIAL LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X LOKAU PATRIMONIAL LTDA

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela executada conforme guia de fl. 154 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o Conselho Regional de Administração de São Paulo, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono do exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, concedo ao exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550302-83.1983.403.6100 (00.0550302-7) - SIRTEL SOCIEDADE PARA A INSTALACAO DE REDES DE TELECOM E ELETRICAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 490: Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando o ofício 1031/2011 de fls. 577/580, bem como o despachado pelo juiz da 6ª Vara da Execução Fiscal nas fls. 578/579, proceda-se o cancelamento da penhora no rosto dos autos, anotando-se nos autos e no sistema processual. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0006478-87.1990.403.6100 (90.0006478-3) - EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO (SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante os extratos de pagamento de precatórios juntados às fls. 180 e 183, os quais indicam a disponibilização dos valores referentes ao coautor Edmundo Aguiar Ribeiro, cumpra a parte exequente, no prazo de dez dias, o item 02 da decisão de fl. 181. Informados os dados determinados, cumpram-se os demais itens da mencionada decisão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035863-70.1996.403.6100 (96.0035863-0) - ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 335/337 e 344: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a esta ação em favor da União Federal, utilizando-se o código informado à fl. 337. Comprovada a conversão em renda acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se as partes da presente decisão e após, cumpra-se.

0035106-08.1998.403.6100 (98.0035106-0) - JOSE CARLOS TREVISAN X JOSE DO CARMO X SEBASTIAO CONDE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FILADELFIO DE LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 260/266: Intime-se a parte autora para que diga se concorda com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça a parte autora os números do CPF e do RG do procurador que constará no alvará de levantamento, em atenção à Resolução nº 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 495, intimando-se posteriormente o patrono para que o retire mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado, havendo concordância com os valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), diante da sentença de extinção da execução prolatada às fls. 413/414. Havendo discordância quanto aos valores depositados, tornem os autos conclusos. Int.

0016398-70.1999.403.6100 (1999.61.00.016398-0) - THE WEST COMPANY BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BMD S/A (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE)

Requeiram os réus (Banco BMD S.A. e BACEN), no prazo de dez dias, o que entenderem de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006911-42.2000.403.6100 (2000.61.00.006911-6) - MARLENE SOFIO MENCCELLI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 378/379: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que cumpriu o acordo nos moldes ajustados. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0001567-46.2001.403.6100 (2001.61.00.001567-7) - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Chamo o feito à conclusão. Verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 259/264 foram atualizados até novembro de 2003 e apontaram uma diferença referente aos honorários advocatícios de R\$ 109,33. Em 30 de julho de 2008 a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito de quantia superior à devida (fl. 292). Ante o lapso temporal existente entre a atualização da conta apresentada pelo contador judicial e o depósito realizado pela executada e visando o cumprimento da decisão de fl. 305, mediante a expedição dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial apenas para atualização da verba honorária apontada às fls. 259/264 (R\$ 109,33) até 30 de julho de 2008. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro o prazo de sessenta dias para que a CEF cumpra o r. despacho de fl. 68, com os dados informados às fls. 80/81. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024046-48.1992.403.6100 (92.0024046-1) - GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X GEODRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/385: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos.

0025023-40.1992.403.6100 (92.0025023-8) - ANTONIO SANTORO JUNIOR X CECILIA MARIA RODRIGUES ROCHA GONCALVES X SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA X JORVAES RODRIGUES DA SILVA X ARLINDA ALBUQUERQUE MORETTI X MASSAO OKUDA X JOAO ANTONIO RAMIRES X NELSON MOREIRA DA SILVA X ANA MARIA RAMIRES X MANUEL GONCALVES DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X ANTONIO SANTORO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA RODRIGUES ROCHA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORVAES RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDA ALBUQUERQUE MORETTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO OKUDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/421: Indefiro o pedido da parte autora. Apesar do despacho de fl. 339 ter determinado a exclusão dos beneficiários Salvador Benedito Oliveira e João Antônio Ramires do ofício requisitório de fls. 341/342, verifica-se que foi requisitado o pagamento do valor integral dos honorários advocatícios, e tal quantia corresponde a 10% dos créditos de todos os autores, inclusive dos espólios, conforme se verifica às fls. 278 e 342. Dessa forma, não existem valores pendentes de levantamento nestes autos a título de honorários advocatícios. Intimem-se as partes da presente decisão e após, não havendo óbice, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 417 na sua integralidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029989-41.1995.403.6100 (95.0029989-5) - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAS X NANCY MARIANA IZU X NILSO APARECIDO BARBOSA X NEUMA MARIA DO REGO X NATALINO GARBULHO JR X NOELI MEGUMI NAKAMURA X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X NIVALDO DOS SANTOS X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEWTON JANUZZI FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA) X MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY MARIANA IZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSO APARECIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUMA MARIA DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO GARBULHO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI MEGUMI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA TODO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON JANUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de fl. 392 os autores/exequentes concordam com os valores apresentados pela executada e requerem a extinção da execução. Todavia, o coautor Natalino Garbulho Junior não informou o correto número de sua inscrição no PIS, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal à fl. 240, o que inviabilizou o crédito dos valores devidos em sua conta vinculada ao FGTS. Diante disso, concedo ao coautor acima mencionado o prazo de dez dias para esclarecer se possui interesse na execução do julgado, informando seu número de inscrição no PIS. Caso não possua interesse na

execução, venham os autos conclusos para sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0027757-46.2001.403.6100 (2001.61.00.027757-0) - JAIR IGNACIO PIRES X ROSA BERTAIA PIRES(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JAIR IGNACIO PIRES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ROSA BERTAIA PIRES(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA)

Verifico que, após ser intimado para juntada das vias originais das procurações de fls. 178/179, o exequente HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo juntou aos autos procuração outorgada por Losango Promoções de Vendas Ltda (fls. 194/195), empresa que não é parte no presente processo.Diante disso, determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 194/195.Concedo ao exequente HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração em nome da Dra. Daniela Fabrício da Silva, advogada indicada para constar no alvará de levantamento a ser expedido.No mesmo prazo, cumpram os executados a decisão de fls. 190/191.Informados os dados necessários, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão acima mencionada.Intimem-se os procuradores do exequente para retirarem os documentos desentranhados, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos.Findo o prazo sem a retirada destes, arquivem-se em pasta própria.

0035690-02.2003.403.6100 (2003.61.00.035690-8) - LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o terceiro e o quarto parágrafos da decisão de fl. 265, pois o executado já havia sido devidamente intimado para exercer seu direito de impugnação e não apresentou qualquer manifestação (certidões de fl. 261).Além disso, o ofício para conversão em renda da União Federal da verba honorária depositada foi expedido em 28 de abril de 2011 e às fls. 262/263 a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da ordem.Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, sobre a conversão em renda realizada. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

0021745-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021745-5) - IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO

Fl. 212: Defiro à exequente Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 7654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675109-10.1985.403.6100 (00.0675109-1) - MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1361/1366: Sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos.

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 372/378 - Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Cumpra-se.

0017462-33.1990.403.6100 (90.0017462-7) - AGUINALDO JOSE DE GOES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 137/138 - Tendo em vista que a parte autora regularizou sua situação cadastral (CPF), expeça-se ofício requisitório.Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0666925-55.1991.403.6100 (91.0666925-5) - EMERSON DOS SANTOS MACHADO X HERBERT RAINER

LAUBNER - ESPOLIO X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X RAINER LAUBNER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fl. 218: Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010 do E. Conselho da Justiça Federal, concedo o prazo de dez dias para a parte exequente informar o nome e CPF de seu procurador, que deverá constar no requisitório referente à verba honorária.Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 30 da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação.Apresentada impugnação pelos exequentes, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação, no prazo de trinta dias (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011).Cumprida a determinação existente no primeiro parágrafo e não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício precatório do valor integral. Nos termos do artigo 9º da mencionada Resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.Decorrido o prazo, sem o cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo, arquivem-se os autos.Int.

0012465-36.1992.403.6100 (92.0012465-8) - CELIA APARECIDA VANONI X FATIMA REGINA VANONI MATTA X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATIA X ANTONIO SILVA DEMOLA X FLAVIO BOTELHO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 218: Defiro o pedido da parte autora.Remetem-se os autos à Contadoria para que os cálculos elaborados às fls. 139/148 sejam atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua elaboração.Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0089554-38.1992.403.6100 (92.0089554-9) - ROSANGELA APARECIDA BURGER SAIDEL X MARCO ANTONIO SAIDEL X CAMILLO UBRIACO DE SIMONE X CAMILO DE SIMONE(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP102411 - MARIA DO CARMO BITETTI RADY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 255/262: Tendo em vista o teor do ofício de fl. 256 e da sentença de fl. 262, encaminhados pela 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, proceda a Secretaria às devidas anotações acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos (fl. 247).Comunique-se o juízo deprecante acerca da presente decisão, por meio eletrônico.Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para que tome ciência da presente decisão e para que requeira o de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos à União Federal para a mesma finalidade.Havendo manifestação, tornem os autos conclusos.No silêncio das partes ou não havendo óbice, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que os herdeiros de MANOEL PEREIRA SERRÃO traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632, do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) os herdeiros, por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632, do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias.4. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de habilitação de fls. 342/354. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736804-52.1991.403.6100 (91.0736804-6) - AIRTON DE TOLEDO JARDIM X ADRIANO JARDIM FRANCO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE E SP089462 - VANIA DE TOLEDO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIRTON DE TOLEDO JARDIM X UNIAO FEDERAL X ADRIANO JARDIM FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/203: Verifico que a documentação juntada aos autos não cumpre a determinação de fl. 188.Diante disso, concedo aos herdeiros de Adriano Jardim Franco o prazo de vinte dias para cumprirem integralmente o quinto parágrafo da decisão de fl. 188.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.*

0059490-69.1997.403.6100 (97.0059490-4) - ALBERTO JULIO PEREIRA X ANSBERTO PROENCA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALBERTO JULIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSBERTO PROENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO APARECIDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 469/470: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar referente aos 11% do Plano de Seguridade Social do Servidor, tendo em vista que se trata de crédito previdenciário da União Federal, devidamente descontado nos cálculos de liquidação da parte autora às fls. 331/344, não havendo motivo razoável que justifique a requisição de tal percentual pela via do precatório e posterior devolução aos cofres públicos, sendo certo que o controle dessa quantia deve ser feito pela via administrativa.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que tome ciência da presente decisão, do despacho de fl. 479 e dos cálculos de fls. 484/485.Não havendo óbice quanto aos cálculos, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 463.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060869-45.1997.403.6100 (97.0060869-7) - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DE ANGELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MESSIAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimados para manifestação sobre os cálculos elaborados pelo contador, os exequentes discordaram da quantia apresentada, alegando que não foram considerados os valores creditados a todos os autores.Não assiste razão à parte exequente, pois a decisão de fls. 575/576 expressamente determinou que a base de cálculo da verba honorária seria os valores recebidos por José Manoel Pereira, José Marques Angelim e José Manoel Filho. Reputo como válidos os valores dos honorários advocatícios apurados pela Contadoria Judicial às fls. 611/612, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diante do valor depositado em excesso, expeçam-se os seguintes alvarás para levantamento da quantia representada pela guia de fl. 563:a) R\$ 419,57 em nome da Caixa Econômica Federal,b) R\$ 1.315,73 em nome da procuradora indicada à fl. 624.Após, intimem-se os advogados das partes para que retirem os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Concedo às partes o prazo de dez dias para requererem o que entenderem de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4) - NADIA VASCONCELOS(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA VASCONCELOS Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 170/171, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023459-79.1999.403.6100 (1999.61.00.023459-7) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X MOISES PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARGENIO X LUIZ JOSE CANDIDO X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 520 - Indefiro. A Caixa Econômica Federal comprovou a expedição de ofício ao antigo Banco Depositário à fl. 502 juntando a resposta negativa à fl. 510. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0037679-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037679-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS WOYCICK

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 277/278, pois aponta como valor da verba honorária devida R\$ 881,72, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, os executados já realizaram o pagamento de parte do valor devido, conforme alvarás de levantamento juntados às fls. 261 e 262. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito, atentando para os acontecimentos acima descritos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029451-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029451-2) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X LIVIA SABARIEGO COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA SABARIEGO COELHO

Fl. 139: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 126, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Retirado o alvará, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013157-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da convenção de condomínio, comprovando os poderes outorgados ao síndico para constituir procuradores. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 101. Int.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752663-84.1986.403.6100 (00.0752663-6) - AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

1. Fls. 846/851 - Diante da impugnação apresentada pela União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) (fls. 665/667) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, há que se ressaltar o seguinte: a) Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2. b) Quanto ao prazo compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento: em que pese o entendimento pessoal deste julgador e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fato é que no Colendo Supremo Tribunal Federal prevalece o

entendimento esposado na Súmula Vinculante n.º 17, de 27 de outubro de 2009, de que não incidem juros de mora sobre os precatórios que sejam pagos durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, diante da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, somente no caso de descumprimento desse prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 1210020 / RS - 1.ª Turma - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - julgado em 14/12/2010 - publicado no Diário da Justiça em 17/12/2010; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1142490 / RS - Corte Especial - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 06/10/2010 - publicado no Diário da Justiça em 08/11/2010; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1157371 / SP - 1ª Turma - Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 14/09/2010 - publicado em 29/09/2010. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Oficie-se a 5.ª Vara Fiscal (exfiscal_vara05_sec@jfsp.jus.br) Processo n.º 0506446-02.1992.403.6182, com cópia desta decisão, informando que ainda estão sendo discutidos possíveis valores remanescentes nos presentes autos.

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 480: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 477. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023004-41.2004.403.6100 (2004.61.00.023004-8) - RENATO PEDRO DA SILVA X LUCIANA GONZALEZ DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 364/365: Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal a fim de que preste informações quanto ao cumprimento aos termos do ofício n.º 402/2010, ressaltando tratar-se de reiteração e que a ausência de resposta importará em configuração do crime de desobediência. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 359/360 e 363. Int.

0022527-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022527-7) - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Cumpram os autores, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 370. No silêncio, expeça-se somente o alvará para levantamento da quantia pertencente à Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069683-22.1992.403.6100 (92.0069683-0) - ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/354: Tendo em vista a petição protocolada pela União Federal junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 355/360: Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Isabel, informando que o valor penhorado no rosto dos autos, referente ao processo n 322/2000, foi devidamente transferido. Encaminhe-se o ofício supracitado por meio eletrônico, instruindo-o com cópias desta decisão e das fls. 313/315. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA

DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 2456/2970, bem como dos créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0039431-31.1995.403.6100 (95.0039431-6) - MANOEL SOARES DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GENY DE OLIVEIRA X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X JOAO LUIZ DE AQUINO X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X NELSON CAMPOS X NELSON JOAO OCCHIENA X NILTON FELIX DOS SANTOS X ORLANDO ORTIZ(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON JOAO OCCHIENA X UNIAO FEDERAL X NILTON FELIX DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ORTIZ

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 424 na sua integralidade, expedindo-se alvará de levantamento do valor representado pela guia de fl. 418 em favor de Orlando Ortiz e ofício de conversão em renda em favor da União Federal com relação ao valor representado pela guia de fl. 417. Cumprida a determinação acima, após a retirada do alvará supracitado pelo autor, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que se manifeste sobre a certidão de fl. 458 e para que requeira o que entender de direito com relação aos demais autores que não possuem Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos autos,

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 256/263: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos informada pela União Federal. Decorrido o prazo acima fixado sem a efetivação da penhora, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes da presente decisão.

0084237-59.1992.403.6100 (92.0084237-2) - JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 174/176 - Defiro. A penhora no rosto dos autos anotada à fl. 129 totaliza R\$ 85.742,65 (em março de 2011 - fl. 158), sendo que a transferência do saldo total da conta n.º 0265.005.00132856-8 foi de R\$ 9.226,45 (fl. 166). Diante do exposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados na conta n.º 0265.005.00132855-0, até o montante do débito informado no parágrafo primeiro, à ordem do Juízo da 5.ª Vara Federal de Santos (santos_vara05_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0011295-36.2000.403.6104), comunicando-o por via eletrônica. Havendo valores remanescentes, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 360/366: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte exequente, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução n.º 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, considerando o depósito realizado à fl. 364, expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa (R\$ 39.563,04), em nome do procurador indicado pelos exequentes. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor restante (R\$ 55.737,28). Após, intime-se o patrono dos exequentes para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese acima, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0009285-94.2001.403.6100 (2001.61.00.009285-4) - AUTO POSTO JOLEO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 275/279, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0022369-55.2007.403.6100 (2007.61.00.022369-0) - SUZERLEY DANIELE MENDONCA DE ARAUJO X MARIA CRISTINA MENDES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS XAVIER DE SOUZA X MARIA MARCOLINA MACHADO CARNEIRO X ELIETE SEVERO RAMOS GASPAS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 195/205, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4) - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Na petição de fls. 178/180 a Caixa Econômica Federal alega que o exequente não possui conta vinculada ao FGTS. Todavia, os documentos juntados às fls. 158/159 comprovam a existência desta. Diante disso, concedo à executada o prazo de dez dias para cumprir a ordem judicial para execução do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000497-82.1987.403.6100 (87.0000497-9) - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 386/389: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a resposta referente à solicitação do saldo atualizado da conta n.º 566924-6, encaminhada à Caixa Econômica Federal à fl. 390. Transcorrido o prazo acima fixado sem a resposta, reitere-se a solicitação de fl. 390 por meio eletrônico. Com a resposta da Caixa Econômica Federal e não havendo recurso quanto à penhora no rosto dos autos, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal,

até o limite do valor apontado à fl. 389, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando aquele juízo por via eletrônica. Cumprida a determinação quanto à transferência do valor, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Int.

0027411-18.1989.403.6100 (89.0027411-2) - RITA HELENA QUESSADA MANZANO X ANTONIO FELIX DA SILVA X JOSE BALDASSIM X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X MARCIO FERNANDO BALDASSIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RITA HELENA QUESSADA MANZANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERNANDO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

Chamo o feito à conclusão. Diante do pagamento dos requisitórios expedidos (fls. 443/447), intime-se a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 436 - Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a normalização da rotina processual para remessa eletrônica de Precatórios. Int.

0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 520/524 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 518 por seus próprios fundamentos. Ressalto que a r. decisão de fls. 512/513 indeferiu o pedido de efeito suspensivo, sendo mantida a eficácia da r. decisão agravada de fls. 495/496. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 518 (com a expedição do alvará de levantamento ao patrono indicado à fl. 519).

0010904-06.1994.403.6100 (94.0010904-0) - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 263 - Indefiro diante da notícia de débitos da autora para com a União Federal (PFN) apontados às fls. 247/253 e 269/270. Dê-se vista à União Federal (PFN), para que informe no prazo de vinte dias o andamento da Ação de Execução Fiscal ajuizada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI X VICENCA CHAGAS SOUZA X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA FORTE PINTO X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA FORTE PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Chamo o feito à conclusão. Diante do pagamento do requisitório expedido (fl. 712), intime-se a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 709 - Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a normalização da rotina processual para remessa eletrônica de Precatórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORTON S/A IND/ E COM/

Fls. 198/199 - Diante da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando que somente a fixação de honorários advocatícios foi objeto do recurso em destaque, fixo os honorários advocatícios da Impugnação em 5% sobre o valor inicialmente apontado pela União Federal (PFN) à fl. 113 e aquele efetivamente devido apontado à fl. 167. Decorrido o prazo para recurso, providencie a parte executada cópias para instrução do mandado citatório, a saber:

sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e da respectiva memória de cálculos. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios em que foi condenada em sede de Impugnação. Sobresto por ora as determinações de conversão e levantamento dos valores determinadas à fl. 167, parágrafos quarto e quinto, até o deslinde da presente execução na Impugnação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018630-75.1987.403.6100 (87.0018630-9) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA X SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LTDA(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 367/372: Considerando a resposta ao ofício encaminhado ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Tietê-SP, com a informação de que não há débito da coautora Cybelar Comércio e Indústria, e ainda, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho a Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mencionada empresa forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador para a expedição de alvará de levantamento relativo ao extrato de pagamento de fl. 360. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se não se opõe ao levantamento da quantia. Com o retorno dos autos, e não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento em relação ao extrato de pagamento de fl. 360. Após, intime-se o patrono da parte autora para que o retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. Após a retirada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), para que se aguarde o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.

0031357-95.1989.403.6100 (89.0031357-6) - RICARDO MARCONDES DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/264: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010786-98.1992.403.6100 (92.0010786-9) - JOSE APARECIDO REBUSTINI X TETSUJIRO MIYAZAKI X LINEO TUNEO MIYAZAKI X HEITOR MIYAZAKI X JESUS GALVAO DE FARIA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (22.07.2004) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0026394-34.1995.403.6100 (95.0026394-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE ALMEIDA X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X RAMIRO JESUS DE BRITO FILHO X CELSO FAIDIGA X FRANCISCO ASSIS VIEIRA X EDMILSON ALVES DE JESUS X SIDNEY PROETTI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fl. 282: Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho a Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador para a expedição de alvará de levantamento. 2. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor depositado por intermédio da guia de fl. 279.3. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo nos autos. 4. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. 5. No prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se concorda com a extinção do feito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Não cumpridas as determinações constantes nos itens 1 e 5, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-ando), independentemente do levantamento da quantia depositada. Int.

0054505-28.1995.403.6100 (95.0054505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI)

Fl. 1486/1487: Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 1477, e tampouco efetuou o pagamento do montante da condenação no prazo legal, conforme determinado no despacho de fl. 1473; intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004106-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004106-1) - WALTER HERALDO HERRERO X ARLENE FERREIRA HERRERO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que cumpra a integralidade do despacho de fl. 363, bem como para que requeira o que entender de direito, considerando as guias de depósito de fls. 361 e 365. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 249/2011, proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento, arquivando-se o alvará em pasta própria. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à União Federal para que tome ciência da decisão de fl. 491, bem como para que cumpra o quarto parágrafo do mencionado despacho, manifestando-se quanto às execuções fiscais ajuizadas. Não havendo recurso pela União Federal, cumpra-se a decisão supracitada no tocante à transferência dos valores. Após, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na expedição de novo alvará de levantamento quanto ao valor depositado à fl. 479, indicando o nome e os números do RG e CPF do procurador que constarão no alvará. Havendo interesse, peça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono a retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação da União Federal quanto às execuções fiscais ajuizadas.

0741968-95.1991.403.6100 (91.0741968-6) - OLVIDES FORMIGONI X ABIGAIL CORDEIRO CORREA SCHIMONECK X VALDEMAR MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE BERTIN X MARIO SIMOES SANTOS (SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X OLVIDES FORMIGONI X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL CORDEIRO CORREA SCHIMONECK X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BERTIN X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023781-75.1994.403.6100 (94.0023781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA DA SILVA

Fl. 565/566: Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já houve a intimação da parte autora a fim de que efetuasse o pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme se verifica à fl. 559, sendo certo que não há justificativa para que se repita esse ato processual. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 340/347, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0001384-80.1998.403.6100 (98.0001384-9) - ANDRE MOSSI X ANTONIO BACCARO X EVELTRON QUASNE X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X IVON OLIMPIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PRATES X MERCEDES SANDOVETE X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO KRASOVSKI X SONIA TOKIE UENO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE MOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELTRON QUASNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVON OLIMPIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES SANDOVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KRASOVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA TOKIE UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 369/370: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0032671-46.2007.403.6100 (2007.61.00.032671-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ E RESTAURACAO DE TAPETES ARABES MISTER-SHEIK LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ E RESTAURACAO DE TAPETES ARABES MISTER-SHEIK LTDA

Às fls. 213/225 a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para penhora de bens pertencentes aos sócios, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço constante na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo. Alega, também, que am ausência de contas em nome da executada revelada pela consulta ao sistema Bacenjud, bem como a declaração de inatividade perante a Receita Federal demonstram que a executada foi irregularmente extinta e se desfez de seus bens antes de quitar as obrigações perante credores..O artigo 50 do Código Civil determina que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Segundo Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 75): ... o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram com escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica....No presente processo, a empresa executada foi regularmente citada (fls. 121/122), mas não constitui procurador nos autos, nem apresentou contestação, ensejando a decretação de sua revelia. Transitada em julgado a sentença de fls. 125/129, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Para tanto, foi expedido o mandado de penhora e avaliação de fls. 181/182, o qual restou negativo pois a empresa não foi localizada no endereço em que foi citada. Diante disso, foi realizada consulta ao Sistema Bacenjud 2.0, a qual revelou a inexistência de contas (fl. 184). Posteriormente, foi realizada consulta ao sistema Infojud, demonstrando que a empresa está inativa (fl. 210). Em que pese a executada não tenha sido localizada no endereço diligenciado e esteja inativa perante a Receita Federal não há nos autos qualquer prova de abuso da personalidade jurídica, nem do dano dele decorrente. Pelo todo exposto, entendo que a medida requerida é prematura, pois não é possível presumir, ainda, ter havido abuso da personalidade jurídica, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Concedo à exequente o prazo de dez dias para informar o valor atualizado da dívida, tendo em vista que a última atualização ocorreu em abril de 2009 (fls. 174/179). Cumprida a determinação acima, expeçam-se mandados para intimação da empresa executada, nas pessoas dos sócios Ricardo Malagoni e Solange Regina Malagoni de Araújo Lima, nos endereços informados às fls. 213/225, para que paguem o valor da condenação, no prazo de quinze dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0033444-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033444-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TBS TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Fl. 190: Considerando o teor da consulta realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-58.1990.403.6100 (90.0001714-9) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CONTROFER ASSISTENCIA TECNICA DE FERMENTACAO ALCOOLICA S/C X GELINDO EMILIO BORTOLETO X MARINES BREGLIA BORTOLETO X JOAO RE X MARIA DA GLORIA FRANCO FERREIRA X ORLANDO GIMENES X PEDRO RODRIGUES X REINALDO LAVORENTI X MARIA DE LOURDES ZANCHETTA LAVORENTI X SEBASTIAO FESSEL(SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP160506 - DANIEL GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da notícia de falecimento do co-autor Orlando Gimenes (Fl.320), providencie o patrono, no prazo de trinta dias, habilitação que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, dos sucessores do autor falecido, esclarecendo se há partilha já homologada, ou se Francisca Elisabete Gimenes é a inventariante nomeada.Int.

0028325-09.1994.403.6100 (94.0028325-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 320/323, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0005672-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005672-4) - SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária na qual o perito César Henrique Figueiredo foi nomeado para elaboração de perícia contábil (decisão de fls. 2342/2343).A decisão de fl. 2385 fixou os honorários periciais em R\$ 13.680,00, quantia depositada pela parte autora por intermédio da guia de fl. 2391, sendo autorizado o levantamento de 40% do valor depositado, por meio do alvará de fl. 2397.Após a apresentação do laudo, na petição de fls. 3588/3592 o perito requereu a majoração do valor dos honorários periciais fixados e na petição de fl. 3643 o levantamento da quantia remanescente já depositada.Defiro o pedido formulado à fl. 3643. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais remanescentes, representados pela guia de fl. 2391, intimando o perito para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Tendo em vista que a União Federal expressamente discordou do pedido formulado às fls. 3588/3592, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca das alegações da ré.Ante a apresentação do laudo pericial e a ausência de pedido de esclarecimentos complementares, declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos.Int.

0006451-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006451-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA

Fl. 187 - Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019691-97.1989.403.6100 (89.0019691-0) - JOSE ROBERTO SPOLDARI X DIMAS RUBENS FONSECA X LUIZ ANTONIO AMBRA X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X LUIS EDUARDO CICOTE X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X NASSER BUSSAMRA X RITA DE FATIMA DA FONSECA X IRENE SANTOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO SPOLDARI X UNIAO FEDERAL X DIMAS RUBENS FONSECA

X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO AMBRA X UNIAO FEDERAL X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X UNIAO FEDERAL X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CICOTE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X UNIAO FEDERAL X NASSER BUSSAMRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE FATIMA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IRENE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0701052-19.1991.403.6100 (91.0701052-4) - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LERMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 354: O requerimento efetuado pela União Federal já foi devidamente cumprido, conforme se verifica às fls. 350/353. Fl. 355: Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 299/300 à 6ª Vara Fiscal, por meio eletrônico, bem como informe àquele juízo que os valores transferidos à 11ª Vara Fiscal ainda não foram suficientes para a satisfação integral do débito objeto da execução fiscal. Encaminhe-se cópia das fls. 299, 300, 338, 343/346 e 352/353 dos autos. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), onde aguardarão o resultado definitivo do agravo de instrumento nº 2010.03.001301-0.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI)

Concedo aos exequentes o prazo de dez dias para requererem o que entenderem de direito, pois a consulta ao sistema Renajud indicou a inexistência de veículos de propriedade da executada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018206-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018206-4) - AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148070 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Na petição de fls. 264/268 a parte exequente requer o levantamento de parcela da verba honorária depositada, sob o argumento de que o artigo 475-O do Código de Processo Civil autoriza o levantamento de créditos de natureza alimentar ou quando pende julgamento de agravo de instrumento no STF. O artigo 475-O do Código de Processo Civil, em seu inciso III, determina que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. O parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe que a caução poderá ser dispensada quando nos créditos de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade ou nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. No presente processo, apesar dos honorários advocatícios caracterizarem verba alimentar, os exequentes não demonstraram a situação de necessidade, conforme preceituado no Código de Processo Civil. Além disso, ante o alto valor dos honorários depositados pela executada, o levantamento destes poderá acarretar dano de difícil reparação. Pelo todo exposto, indefiro por ora o levantamento pleiteado. Concedo aos exequentes o prazo de dez dias para comprovarem sua situação de necessidade. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046471-59.1998.403.6100 (98.0046471-9) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER

PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

Concedo à executada o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 202.No silêncio, cumpra a Secretaria o segundo e o terceiro parágrafos da decisão de fl. 199.Juntada a documentação determinada, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 191/192.Int.

0016835-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016835-2) - BANCO FINASA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO FINASA S/A

Fls. 495/496: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008199-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS

Fls. 425/429 - Defiro. Expeça-se ofício à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - (Rua Formosa, 367 - 26º andar - Edifício CBI - São Paulo - Cep: 01049-000; Tel: (11) 3224-5000; Fax: (11) 3224-5005) instruído com cópia da petição de fls. 425/429, para inclusão da exequente no rol dos credores na Liquidação Extrajudicial da executada SULINA SEGURADORA S/A (CNPJ N.º 88.457.395/0001-05 - Decretação: Portaria SUSEP Nº 3.290, de 29.07.09 - DOU de 30.07.2009 Nomeação: Portaria SUSEP Nº 3.303, de 20.08.09 - DOU de 24.08.2009).Com a juntada do ofício recebido no SUSEP, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-26.1990.403.6100 (90.0003003-0) - GERALDO DIAS TEIXEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 238/241, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 228/236, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0715772-88.1991.403.6100 (91.0715772-0) - CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 111/113; 138/141 - Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se persiste o interesse de compensar ou pretende repetir o indébito transitado em julgado em 16.05.1996.Na hipótese de repetição do indébito, providencie a parte autora a juntada das cópias necessárias para expedição de mandado, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado, recurso de fls. 130/135 e respectivo trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculos atualizada (visto que a anterior data de maio de 1997).Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do CPC.Caso persista no interesse de compensar, venham os autos conclusos.Int.

0005429-56.2001.403.0399 (2001.03.99.005429-0) - STELLA BARROS TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fl. 923 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 917. A presente ação está excluída do Juízo Falimentar nos termos do artigo 76, caput, da Lei 11.101/2005.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, converta-se em renda os valores constantes no extrato de fl. 902 nos percentuais apontados pela União Federal (PFN) às fls. 914/915.Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (findo).

0025318-91.2003.403.6100 (2003.61.00.025318-4) - DALLAS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação conforme certidão de fl. 244, e após expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio

eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019961-28.2006.403.6100 (2006.61.00.019961-0) - RESTAURANTE GIGETTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Fls. 277/282 - anote-se e intime-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Quanto ao pedido de transferência dos depósitos ao Juízo da Execução Fiscal, requerido à fl. 310, segundo parágrafo, esclareça a União Federal (PFN) no prazo de dez dias o requerimento supra considerando que foi determinada a conversão total dos depósitos em renda à União Federal (INSS a época da sentença) conforme fls. 180/183. Não há valores passíveis de levantamento pela parte autora.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 310/312, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, e cumprida a determinação do item 2 pela União Federal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0005785-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005785-6) - PAULO SILVANO DA SILVA(PE016583 - KARIANA GUERIOS DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Tendo em vista que o autor possui patrono constituído nos autos, intime-o, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 346/347, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 355.Int.

0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 1077/1081 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc.Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria.Intimem-se as partes.Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006084-85.1987.403.6100 (87.0006084-4) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal apresentou débitos diferentes daqueles apresentados às fls. 368/370, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação ao pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 375/378, com fundamento no art. 31 da Lei 12.431/2010.Apresentada a impugnação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 32 da lei supracitada.Não sendo apresentada impugnação pela parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0030049-58.1988.403.6100 (88.0030049-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

Instada a manifestar-se quanto aos termos do r. despacho de fl. 180, a União Federal apontou débitos passíveis de compensação às fls. 185/233 (07.04.2011).A parte exequente impugnou o pedido de compensação às fls. 237/241, o que provocou a intimação da União Federal ao contraditório (fl. 242).Por fim, a União Federal (PFN) em 07 de novembro de 2011 esclarece que a exequente não possui débitos perante a Receita Federal (fl. 248).Diante do exposto, expeça-se ofício precatório (integralmente: principal e honorários advocatícios) em nome da exequente, diante do requerimento da patrona de fl. 183. Ressalto, todavia, que os honorários advocatícios serão expedidos como sendo de natureza comum no mesmo precatório quanto ao principal.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se ofício precatório conforme cálculos de fls. 173/175.

0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X NOVELIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/317 - Defiro o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora responda aos termos do pedido de compensação de fls. 307/312, nos termos da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011, artigo 31, parágrafo primeiro. Atente a parte autora que somente a Certidão de Dívida Ativa número 80.3.96.000042-43 foi apontada como passível de

compensação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Intimem-se as partes.

0669460-54.1991.403.6100 (91.0669460-8) - ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 161/183), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 185/189 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, consequentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0004684-60.1992.403.6100 (92.0004684-3) - KURT HERZBERG (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X KURT HERZBERG X UNIAO FEDERAL (SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Chamo o feito à conclusão. A r. decisão de fl. 186 foi reformada pela decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento n.º 0035387-71.2011.403.0000 (fls. 205/207). A exequente peticiona às fls. 210/211, ciente da decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento, concordando com o cálculo oferecido pela União Federal à fl. 185. Em atenção ao princípio da economia processual e com o fim de evitar nova remessa à Contadoria Judicial, reputo como válidos os cálculos de fl. 185. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se ofício requisitório somente dos honorários advocatícios em nome da patrona indicada à fl. 211, permanecendo o principal condicionado a determinação de fl. 148.

0016672-60.2002.403.0399 (2002.03.99.016672-2) - RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO CORONATO X UNIAO FEDERAL X RICARDO DO CARMO CHOPIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALOMO X UNIAO FEDERAL X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MITUE ONO HONDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X UNIAO FEDERAL X VIVIANO FERRANTINI X UNIAO FEDERAL X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X UNIAO FEDERAL

Fls. 639/648 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, aguarde-se em secretaria o cumprimento do r. despacho de fl. 627 pelos herdeiros do coexequente MITUE ONO HONDA pelo prazo de vinte dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023704-51.2003.403.6100 (2003.61.00.023704-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X YZEXT COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YZEXT COMUNICACOES LTDA

Indefiro o pedido formulado à fl. 210, pois a certidão do oficial de Justiça de fl. 80 comprova que a empresa executada não foi localizada no endereço informado. Ante as certidões de fls. 154 e 188, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025249-15.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 133/136: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando

excesso de execução, sob o argumento de que os cálculos elaborados pela parte exequente às fls. 124/125 não estariam de acordo com o julgado. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 13.806,73. Em resposta à impugnação, a parte exequente manifestou sua concordância com a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como com o valor apontado como incontroverso. Assim, não havendo discordância com relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fl. 136, apresentados pela Caixa Econômica Federal, devem ser reputados como válidos. Isto posto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válida a quantia incontroversa apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 133/137 (R\$ 13.806,73). Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o nome, os números do CPF e do RG dos procuradores para a expedição dos alvarás de levantamento. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada por intermédio da guia de fl. 135, da seguinte forma: R\$ 13.806,73, em nome do patrono indicado pela parte autora; e o restante, R\$ 1.164,81 em nome do patrono indicado pela Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7660

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-08.2007.403.6100 (2007.61.00.010467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-58.1997.403.6100 (97.0022288-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIRCEU BENEDITO PRADO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDMAR ZONZIN VALENTE X IVAN KUHLMANN NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS MARQUES BERZOSA X NEIDE NOGUEIRA X ROBERTO PODEROSO LIMA X SERGIO HENRIQUE PLUT X SILVIA PIRES ARMADA X TAKAYOSHI KUBOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 602/606 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargados para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0016948-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023612-83.1997.403.6100 (97.0023612-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MAGDA LEVORIN X SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA X KARINA TONELLE DOMINGUES X LUIZ CARLOS THOMAZ X NANJI VILMA DA SILVA BICUDO X SONIA REGINA DA SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X LILIAN REIGAS ZATORSKI X MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA X RUBENS TEIITI SHIBUYA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Fls. 606/613 - O processo estava em carga com a patrona e coembargada Magda Levorin, e não com a embargante (União Federal) como alegado. Defiro a carga pelo prazo de cinco dias aos demais patronos, para que se manifestem quanto ao r. despacho de fl. 603. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Intimem-se os embargados.

0019766-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036905-23.1997.403.6100 (97.0036905-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X IRIS BARROSO GARCIA X JAIR CARMONA COGO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X ANTONIO LESTINGE JUNIOR X FUMIKO KATO X JOSE CARLOS ROSSI X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X LIE MITSUZUMI X ROLANDO ELIAS DE CARVALHO(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Fls. 170/185: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000580-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034193-36.1992.403.6100 (92.0034193-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ZENY SANTOS DA SILVA E Proc. JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Fl. 44 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a embargada quanto aos cálculos de fls. 36/38. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à embargante (União Federal - PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003003-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls. 27/29: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7661

EMBARGOS A EXECUCAO

0019745-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFETTI) X CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 179/183 para juntada nos autos principais n.º 0059963-55.1997.403.6100.Fl. 201 - Defiro a devolução do prazo para recurso (15 dias) somente ao patrono ORLANDO FARACCO NETO, diante da certidão de fl. 206.Intime-se o patrono da parte embargada.Havendo recurso, venham os autos conclusos.No silêncio, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF) quanto a r. sentença de fls. 194/195.

0027965-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Publique-se a r. decisão de fl. 103, conforme segue:Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.Em que pese ter emanado entendimento em sentido contrário nestes autos, como em casos análogos, verifico que recentemente o STF firmou posicionamento pacífico no sentido que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 possui natureza processual, de forma que a sua aplicação é imediata aos processos em curso (vide AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011; AI 776497 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011).Diante do exposto, curvo meu entendimento ao posicionamento acima exposto, e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, de forma que desde a citação, e mesmo após o início da vigência do Código Civil de 2003, os juros de mora sejam apurados em 0,5% ao mês, de forma não capitalizada.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes do teor do presente despacho, bem como para que se manifestem quanto aos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002957-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059491-54.1997.403.6100 (97.0059491-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANA LUCIA BERMUNCIO X BELARMINA DA CONCEICAO VENANCIO X CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI X LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fl. 100 - Defiro a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões ao patrono ORLANDO FARACCO NETO, pelo prazo de quinze dias.Com a juntada das contrarrazões (ou no silêncio), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 95).Intime-se a parte embargada.

0011373-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X C B F INSTALACAO MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 46/52: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011954-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MALHARIA KARI LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 39/45: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017826-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Apensem-se os presentes autos aos de número 2009.61.00023300-0. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes

autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0019555-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093648-29.1992.403.6100 (92.0093648-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) Apensem-se os presentes autos aos de número 0093648-29.1992.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0021296-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046366-82.1998.403.6100 (98.0046366-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ADBENS IMOVEIS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Apensem-se estes autos aos de n.º 0046366-82.1998.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0022250-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) Apensem-se os presentes autos aos de número 0054407-43.1995.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1) - DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL PEREIRA BECKER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMARA GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 924/926 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. 2. Providencie o patrono dos exequentes, no prazo de dez dias, o cumprimento do r. despacho de fl. 915, item 2. 3. Cumprida a determinação supra (juntadas as declarações negativas dos exequentes), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 08.325.580.0001-07) beneficiária dos honorários contratualmente acordados.4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (incontroverso para ROBERTO CAMARA GOMES à ordem do Juízo, diante da penhora no rosto dos autos anotada às fls. 924/926; integralmente para DANIEL PEREIRA BECKER, com os respectivos destacamentos - 15%).5. No silêncio quanto à segunda determinação, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de ROBERTO CAMARA GOMES à ordem do Juízo do valor incontroverso e para DANIEL PEREIRA BECKER no valor integral devido.6. Após a liberação do valor requisitado para ROBERTO CAMARA GOMES, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (caraguafaz@tj.sp.gov.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (126.01.2007.002626-2/000000-000; ordem n.º 162/2007), comunicando-o por via eletrônica. 7. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas (quanto ao controvertido dependente de solução nos Embargos à Execução), fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

Expediente N° 7662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067954-58.1992.403.6100 (92.0067954-4) - OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 652 - Oficie-se eletronicamente o Juízo da 11.ª Vara do Distrito Federal (11vara@df.trf1.gov.br) quanto ao processo n.º 1998.34.00.022843-8, instruindo-o com cópia das fls. 652/656 e do presente despacho, esclarecendo que as penhoras que a precedem (fls. 252/257 e 365 - respectivamente da 11.ª Vara do Distrito Federal e da 18ª Vara do Distrito Federal) já extrapolam em mais de 200% a quantia existente nos presentes autos.Fl. 659 - Indefiro. Não há honorários de sucumbência nos presentes autos conforme r. sentença de fls. 56/58 mantida em grau de recurso às fls. 83/88.Considerando a ausência de resposta ao ofício n.º 312/2011-ORD/LFF expedido para a 18.ª Vara do Distrito

Federal e que as transferências determinadas na r. decisão de fls. 650/651, itens 8, 9 e 10 dependem da resposta a este ofício, reitere o Ilmo. Diretor de Secretaria o teor do ofício expedido em 20 de julho de 2011 (fl. 657). Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se com urgência as determinações supra.

0000210-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000210-1) - COVABRA COML/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.186/188, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021135-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021135-0) - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nas petições de fls. 500/512 e 533/535 a parte autora requer o levantamento de parte do valor referente às contribuições discutidas nos autos, depositado à fl. 174.A União Federal, por sua vez, indicou na petição de fls. 542/550 o valor que entende devido (R\$ 78.903,41) e aquele que poderia ser levantado pela autora (R\$ 14.495,29). Intimada para manifestação, a parte autora alegou que a União Federal incluiu indevidamente em seus cálculos a quantia referente à multa de mora depositada em Juízo (R\$ 8.179,98) e requereu o levantamento do valor incontroverso (R\$ 14.495,29). Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias:a) para os corréus SESC, SENAC e União Federal (PFN) se manifestarem acerca do pedido de levantamento da quantia incontroversa formulado pela parte autora;b) para a União Federal (PFN) se manifestar sobre as alegações da parte autora de fls. 553/557, bem como acerca do depósito da verba honorária realizado por meio da guia de fl. 559;c) para o corréu SESC dizer se concorda com o valor dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 561 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informar o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador;Não havendo oposição dos réus e cumprido o item c da presente decisão, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia incontroversa (R\$ 14.495,29) depositada à fl. 174 em nome da empresa autora e da verba honorária, depositada por intermédio da guia de fl. 561, em nome do procurador indicado pelo SESC.Após, intemem-se os advogados das partes para que retirem os alvarás expedidos, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0005395-98.2011.403.6100 - T&C IND/, COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021585-02.1975.403.6100 (00.0021585-6) - ABRIL S/A CULTURAL E INDL/(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL S/A CULTURAL E INDL/ X FAZENDA NACIONAL Fls. 241/246: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BANEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA

NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BANEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

A União Federal, na petição de fl. 812/908, requer a compensação dos débitos pertencentes aos exequentes com os créditos decorrentes do presente processo, nos termos do artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal. Junta os documentos de fls. 369/370. Intimados para manifestação, os exequentes não apresentaram qualquer manifestação. O artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal dispõe que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. O artigo 11 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, por sua vez, determina que o juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. A União Federal, na petição de fls. 812/908, limita-se a informar que os exequentes possuem débitos passíveis de compensação, nos termos do art. 100 da CF, conforme documento em anexo. Todavia, não indica expressamente com quais débitos pretende a compensação. Diante disso, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para informar de forma clara e objetiva com quais débitos, entre os diversos apresentados, pretende a compensação dos créditos pertencentes aos exequentes, trazendo todos os dados necessários para identificação dos débitos indicados e para atualização dos valores pela contadoria judicial, conforme determinação expressa do parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, não atendida pela simples remissão aos documentos em anexo. Cumprida a determinação acima, intemem-se os exequentes para manifestação no prazo de quinze dias (artigo 31 da Lei nº 12.431/2011). Após, venham os autos conclusos.

0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal, na petição de fl. 300, requer a compensação dos débitos pertencentes à exequente com os créditos decorrentes do presente processo, nos termos do artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal. Junta os documentos de fls. 301/314. Intimada para manifestação, a exequente não apresentou qualquer manifestação. O artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal dispõe que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. O artigo 11 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, por sua vez, determina que o juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. A União Federal, na petição de fls. 300/314, limita-se a dizer que a parte autora possui débitos que preenchem as condições de compensação, nos termos do parágrafo nono do art. 100 da CF, conforme documento em anexo. Todavia, não indica expressamente com quais débitos pretende a compensação. Diante disso, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para informar de forma clara e objetiva com quais débitos, entre os diversos apresentados, pretende a compensação dos créditos pertencentes à exequente, trazendo todos os dados necessários para identificação dos débitos indicados e para atualização dos valores pela contadoria judicial, conforme determinação expressa do parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, não atendida pela simples remissão aos documentos em anexo. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias (artigo 31 da Lei nº 12.431/2011). Após, venham os autos conclusos.

0035357-36.1992.403.6100 (92.0035357-6) - ARIETH LEO GOLDSTEIN X WALTER FRATTI X GENTIL ANTONIO DE MARCO X SACHIE KAWABE X JUSTINO NASCIMENTO X SEBASTIAO DIAS

PAIVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ARIETH LEO GOLDSTEIN X UNIAO FEDERAL X WALTER FRATTI X UNIAO FEDERAL X GENTIL ANTONIO DE MARCO X UNIAO FEDERAL X SACHIE KAWABE X UNIAO FEDERAL X JUSTINO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DIAS PAIVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 138/141, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055643-35.1992.403.6100 (92.0055643-4) - LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X OSCAR MOTA DA SILVA X JOAO PASULD X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MOTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PASULD X UNIAO FEDERAL X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 167, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 168/174 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes, cumprida a determinação supra, e sobrevindo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0026279-18.2011.403.0000, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho ou não sobrevindo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0026279-18.2011.403.0000, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias para que requeira o que entender de direito quanto aos cálculos de fls. 175/176. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015885-15.1993.403.6100 (93.0015885-6) - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

A ré (União Federal - PFN) foi condenada em honorários advocatícios para o autor em 10% sobre o valor da condenação, conforme v. acórdão de fls. 89/93, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 6.703,29 (seis mil, setecentos e três reais e vinte e nove centavos), atualizada até 03.08.2011, e já acrescida a verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 263,63), conforme Resolução 134/2010 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça, e a manifestação da parte autora à fl. 109, intemem-se as partes da presente decisão e após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/272 - Mantenho a r. decisão de fl. 253 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0029408-31.2011.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034337-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034337-8) - CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARBOSA X EDIVA MARIA

LAVEZZO BARBOSA X CLAUDIO ABRAHAO X ERLY LONGHI ABRAHAO(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDIVA MARIA LAVEZZO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ERLY LONGHI ABRAHAO

Fl. 531 - Defiro pelo prazo de trinta dias.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910805-89.1986.403.6100 (00.0910805-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

Concedo à exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fls. 424/425.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia representada pelo extrato de fl. 470, nos termos da decisão de fl. 449.Intime-se a exequente.

0007175-40.1992.403.6100 (92.0007175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742436-59.1991.403.6100 (91.0742436-1)) CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo à exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação ao Dr. Nelson Trombini Junior, na qual conste o número de inscrição definitiva deste na Ordem dos Advogados do Brasil, pois na procuração de fl. 18 ainda constava como estagiário.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios representados pelo extrato de fl. 272, nos termos da decisão de fl. 244.Intime-se a exequente.

0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6) - MONICA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 312, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 315/324 destes autos. 2. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo: a) o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, b) cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento da autora e se portadora de alguma doença grave), da mesma Resolução n.º 122; e finalmente c) Condição da Servidora, se ativa, inativa ou pensionista nos termos da Resolução 200/2009 - CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à FUNDACENTRO (PRF) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 6. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 181, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 183/186 destes autos. 2. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de

quinze dias.5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 6. Não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício precatório integralmente. 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o respectivo pagamento.Int.

0736580-17.1991.403.6100 (91.0736580-2) - MARIA ANGELICA BELUZZO RAJER X MARIA ANTONIETA POLITANO X EDEGARD ANTONIO GIACCOBBE(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO E SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARIA ANGELICA BELUZZO RAJER X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA POLITANO X UNIAO FEDERAL X EDEGARD ANTONIO GIACCOBBE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 157/192), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 194/203 destes autos.Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se.INT.

0737046-11.1991.403.6100 (91.0737046-6) - ANTONIO ZOCCOLER X ADILEU PIMENTA JUNIOR X AMILCAR VERISSIMO GOMES X APARECIDO HENRIQUE X AUGUSTO MORENO MARIN X AZIZ ABIB SALOMAO X ALBERTINO PEREIRA LOPES X AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X ALCIDES CAMPAGNOLI X ALCIDES RODRIGUES CANELAS X AMERICO FUZARO X ANDRE MOCHAO X ANGELO MARTINS X ANISIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO COLETE X ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ X APARECIDO PEDROSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO X BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO X CINIRA NUNES RODRIGUES X CLAUDINO POLEGATO X CLAUDIO SARTI X CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL X DILMA BRAGA X DEOCLECIO TARTARI X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS X ELIZA MARIA ZANINELLO GRIAO X ERNESTO JACINTO GRIAO X EDSON PEREIRA DE LUCENA X FERNANDO FERNANDES X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GILSON FERNANDES X HEINZ WILLY GAGG X HELIO MINORU WATANABE X HUMBERTO PERONI SOBRINHO X ISSAMU TANAKA X JESUS BATISTA DE SOUZA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE HENRIQUE MACHADO DUTRA X JOAO ALVES MARCELINO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS X JULIO CESAR RAINHO X LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS CASTILHO X LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE X LUCENTINO CATINI FILHO X MARCOS LUIZ NUNES X MARIA ANTONIA SOARES X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA X MARIO MACENA DA SILVA X MARILANI SOARES VANALLI X MANUEL CLIMERIO MARQUES TEIXEIRA X MARIA AMELIA DOS SANTOS MIGUEL X MARIA CAMPAGNOLLI DERING X MARIA ERNA MARCELINO X MARIA LUCIA NONATO MARQUES X MARIA NILZA PEREIRA LOPES X MILTON VICENTINI X NAIR RAFACHO DE MORAES X NILSON CESAR DE ALMEIDA X NILSON JOSE DOMINGUES X NEUSA DA SILVA DITA X NILDA DA SILVA DITA X NEIDE DA SILVA DITA X NOE GRIAO X ODAIR ANTONIO NUNES X OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA X ORLANDO CACEFFO X PEDRO ARIAS GONCALES X PEDRO GENESIO SANTINONI X PEDRO KOJO X PAROQUIA EVANGELICA DE CONFISSAO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU X REGINA MARTINS GORGULHO X SONIA FERREIRA CRAVO RATZSCH X SUELY FERNANDES X SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA X VALDEMAR ALBERTI JUNIOR X VERA LUCIA DIAS SANTOS(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADILEU PIMENTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AMILCAR VERISSIMO GOMES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MORENO MARIN X UNIAO FEDERAL X AZIZ ABIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO PEREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAMPAGNOLI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RODRIGUES CANELAS X UNIAO FEDERAL X AMERICO FUZARO X UNIAO FEDERAL X ANDRE MOCHAO X UNIAO FEDERAL X ANGELO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANISIO BUENO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLETE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENVILSO LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CINIRA NUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SARTI X UNIAO FEDERAL X CONSOLACAO MARIA SERVILHA VIOOL X UNIAO FEDERAL X DILMA BRAGA X UNIAO FEDERAL X

DEOCLECIO TARTARI X UNIAO FEDERAL X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIZA MARIA ZANINELLO GRIAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO JACINTO GRIAO X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HEINZ WILLY GAGG X UNIAO FEDERAL X HELIO MINORU WATANABE X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO PERONI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ISSAMU TANAKA X UNIAO FEDERAL X JESUS BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE MACHADO DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES MARCELINO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GAMES ARIAS X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR RAINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIO DOMINGUES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EUGENIO SILVEIRA PESENTE X UNIAO FEDERAL X LUCENTINO CATINI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS LUIZ NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA EDILA DE LIMA RICARDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MACENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILANI SOARES VANALLI X UNIAO FEDERAL X MANUEL CLIMERIO MARQUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DOS SANTOS MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA CAMPAGNOLLI DERING X UNIAO FEDERAL X MARIA ERNA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA NONATO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA PEREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X MILTON VICENTINI X UNIAO FEDERAL X NAIR RAFACHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NILSON CESAR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NILSON JOSE DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA DA SILVA DITA X UNIAO FEDERAL X NILDA DA SILVA DITA X UNIAO FEDERAL X NOE GRIAO X UNIAO FEDERAL X ODAIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GORGULHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CACEFFO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARIAS GONCALES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X UNIAO FEDERAL X PEDRO KOJO X UNIAO FEDERAL X PAROQUIA EVANGELICA DE CONFISSAO LUTERANA EM PRESIDENTE VENCESLAU X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTINS GORGULHO X UNIAO FEDERAL X SONIA FERREIRA CRAVO RATZSCH X UNIAO FEDERAL X SUELY FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ACACIO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR ALBERTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DIAS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência à União Federal acerca do informado pelo E. TRF-3 às fls: 1302/1311, e ainda informe, pormenorizadamente o andamento da Ação de Execução Fiscal ajuizada contra o coautor FERNANDO FERNANDES. Intime-se a parte exequente (interessada) da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, dos depósitos de fls. 1199/1266 e 1268/1280. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007996-97.1999.403.6100 (1999.61.00.007996-8) - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO (SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE KEIKO ICIMOTO

Intime-se o exequente acerca do mandado de penhora juntado aos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, venham conclusos.

0016587-43.2002.403.6100 (2002.61.00.016587-4) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X DEL REY TRANSPORTES LTDA (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 878 - LETICIA DE A BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEL REY TRANSPORTES LTDA

Uma vez que a Caixa Econômica Federal forneceu os dados da conta aberta à disposição desse juízo (fls: 1103/1104): Agência: 0265 - Operação: 005 - Conta 299105-8, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, conforme determinado no despacho de fl: 1095, para que estorne o valor representado pela guia DARF de fl: 1095, a fim de que o montante seja depositado à ordem deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópias deste despacho, dos despachos de fls: 1095 e 1085; do ofício de fl: 1097/1098, fls: 1084 e 1100/1104. Comprovada a transferência, dê-se vista à União Federal (PFN) e após, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 1085.

0023581-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023581-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SULINA SEGURADORA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SULINA SEGURADORA S/A

Na petição de fls. 110/111 a exequente requer a retificação do valor inscrito no rol de credores da executada, para que este seja atualizado até a data da decretação da liquidação extrajudicial. Aponta como quantia correta R\$ 29.979,99. A petição da executada de fls. 96/97 indica que a exequente foi incluída na relação de credores da executada pelo valor de R\$ 24.334,21 a ser atualizado até a data do decreto da liquidação extrajudicial. Diante disso, considero prejudicado o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que a inscrição já foi realizada da forma peticionada. Concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3) - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Sobresto, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 480. Ante a transferência dos valores depositados para conta à ordem do Juízo (fls. 482/491), concedo o prazo de vinte dias para: a) os herdeiros dos exequentes Yolanda Lourenço Guimarães, José Alexandre de Paula e Darci Bassichetti juntarem aos autos cópias dos processos de inventário, as quais comprovem serem as pessoas indicadas os únicos herdeiros dos exequentes falecidos; b) a Dra. Simone Pozzetti Dias trazer procurações outorgadas por Maria Aparecida de Paula Coutinho, José Leonardo de Paula, Luiz Carlos de Paula, Osvaldo Alexandre de Paula e Márcio Nunes de Paula, herdeiros de José Alexandre de Paula, na qual constem poderes para acompanhar a presente ação, receber e dar quitação aos valores pertencentes ao exequente falecido, pois os mandatos de fls. 351, 357, 364, 367 e 370 possuem como finalidade específica requerer a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios; c) os herdeiros constantes no item b esclarecerem se foi aberto inventário da Sra. Assunção Vasconcelos de Paula. Caso este não tenha sido encerrado, deverá ser juntada procuração outorgada pela inventariante dos bens; d) os exequentes apresentarem manifestação acerca da petição da União Federal de fl. 493. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0090905-46.1992.403.6100 (92.0090905-1) - JOAO CAETANO JANINI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 121 e após expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0046332-15.1995.403.6100 (95.0046332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA

Ante os termos da Certidão de fl. 165-verso, dê-se baixa nas Certidões de Publicação e de decurso de prazo (fl. 165), bem como na de remessa ao arquivo (fl. 165-verso). Publique-se o despacho de fl. 164. Despacho de fl. 164: Fl. 163 -

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Trazendo a parte autora novo endereço, defiro desde já a expedição de novo mandado de penhora e avaliação. Não cumprida a determinação do item 1, arquivem-se os autos(findo). Int.

0020964-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020964-4) - JOSE CARLOS GIACHINI(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 223/225, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3228/3232 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de compensação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 31, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. Após, venham os autos conclusos. Int.

0045344-67.1990.403.6100 (90.0045344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040880-97.1990.403.6100 (90.0040880-6)) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 328, concedo à exequente o prazo de dez dias para informar se os valores levantados satisfazem seu crédito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021272-74.1994.403.6100 (94.0021272-0) - ESTEVE IRMAOS S/A X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ESTEVE IRMAOS S/A X UNIAO FEDERAL X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 345/347 - Diante da notícia do Juízo da Execução Fiscal, determino o cancelamento da garantia anotada à fl. 261 quanto aos autos número 2008.50.01.003708-7.2. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 249 e 272. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 2, bem como na hipótese do item 5 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 6, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 228/241 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de compensação nos termos do artigo 31, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP

INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente, Serviço Social do Comércio - SESC forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados conforme guia de depósito de fl: 1563. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044565-44.1992.403.6100 (92.0044565-9) - JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDITO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIDENAL DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA QUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALENI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme certidão de fl. 640 e após, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020688-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020688-2) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/454 - Indefiro. Os patronos estão cadastrados no Sistema Processual para recebimento de intimações desde 11 de maio de 2009 (fl. 379), inclusive a publicação de fl. 454 foi feita em nome dos advogados BENEDICTO CELSO BENICIO e BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR nos termos do requerimento de fls. 34 e 283. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 456/457, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672438-04.1991.403.6100 (91.0672438-8) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL anote-se e intimem-se as partes do arresto (fls: 771/773) e da penhora (fls: 764/765) efetuada no rosto dos autos. Comunique-se, por via eletrônica, aos juízos da 6ª Vara de Execuções Fiscais e 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo acerca da anotação da restrição. Ainda solicite-se aos juízos da 6ª e 1ª Vara de Execuções Fiscais para que informe o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca das transferências dos valores depositados nestes autos observando a preferência do juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, em virtude da data de recebimento da ordem de arresto. Int.

0040674-10.1995.403.6100 (95.0040674-8) - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA

Providencie a coexequente Serviço Social do Comércio - SESC, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação em nome do Escritório indicado à fl. 1477, visto que as procurações de fls. 791 e 1508 são cópias autenticadas, e o substabelecimento de fl. 1509 se refere a outro processo. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado à fl. 1474.Int.

0035655-42.2003.403.6100 (2003.61.00.035655-6) - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X PLANAVE AVIACAO LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 274/276, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0357566-45.2005.403.6301 (2005.63.01.357566-4) - ANIZIO ALVES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIO ALVES DA SILVA

Fls.243/245: Manifeste-se à parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, uma vez que foi constatado a existência de restrição no sistema RENAJUD.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025856-04.2005.403.6100 (2005.61.00.025856-7) - JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI X ELIEZER FERRARI JUNIOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.1. Petições da Ré de fls. 397 e 401: indefiro, eis que na cópia da sentença acostada às fls. 392/393 (referente ao processo n. 2004.61.00.030803-7, tramitado sob o Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP) não consta qualquer condenação dos Autores no pagamento das custas processuais. Conquanto se observe a peculiaridade dessa situação, o fato é que aquela sentença de extinção transitou em julgado (fls. 394), sem que houvesse, no tocante à omissão quanto à condenação de custas ou concessão de gratuidade de justiça, sua alteração de ofício ou enfrentamento de eventuais embargos de declaração. Desse modo, tendo em vista a ocorrência de tais circunstâncias, este Juízo não pode exigir o pagamento das custas processuais na forma requerida pela Ré nas petições supracitadas, eis que esta determinação ultrapassaria os limites postos pela coisa julgada formada no processo n. 2004.61.00.030803-7, devendo o presente processo prosseguir regularmente. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência de interesse na audiência de conciliação.3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestações, bem como ultrapassado o prazo para eventual recurso da presente decisão, tornem os autos conclusos para a sentença.Int.

0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8) - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -

RFFSA X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF

Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027845-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027845-1) - ROBERTA BRUGUGNOLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 1089/1094 a parte autora, ao apresentar manifestação acerca do laudo pericial, formula quesitos suplementares. Segundo o artigo 425 do Código de Processo Civil poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidier esclarecem que a faculdade de formulação de quesitos suplementares finda com a apresentação do laudo pericial (STJ, 4ª Turma, Resp 110.784/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 05.08.1997, DJ 13.10.1997, p. 51.596). O direito brasileiro admite a formulação de quesitos suplementares apenas enquanto durar a diligência. Diante disso, indefiro os quesitos suplementares formulados pela parte autora, eis que elaborados após a apresentação do laudo pericial e declaro encerrada a instrução processual. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, trasladada às fls. 1116/1118, concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito dos honorários periciais ainda devidos, atentando para a guia de fl. 976. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001421-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001421-0) - NORBERTO LUIZ FELIX DA SILVA(SP109363 - PAULO FILIPPETTI CALLARI E SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a decisão de fl. 604 nomeou para realização da perícia complementar o perito André Luis Borba da Silva, cadastrado como profissional atuante da Assistência Judiciária Gratuita. Todavia, a mencionada decisão não fixou o valor dos honorários periciais. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, considerando os termos do item I da presente decisão, tal resolução é aplicável ao presente caso. Desta forma, fixo os honorários periciais, nos moldes da Tabela II do Anexo I da referida Resolução, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Nos termos do artigo 3º da supracitada Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 626/628. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito nomeado.

0028865-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DROGARIA BOM DIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X JOSE CARLOS RASSY X MONICA CECILIO OLIVEIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572428-30.1983.403.6100 (00.0572428-7) - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 893/897: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004293-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004293-2) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do exposto pela parte autora às fls. 338/389. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939570-36.1987.403.6100 (00.0939570-9) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO DE TOKYO S/A X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO DE TOKYO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X UNIAO FEDERAL X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X UNIAO FEDERAL X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Após o deferimento do pedido de compensação quanto ao débito 80610010946-24 do Processo Administrativo n.º 16327000178/2007-92 na r. decisão de fls. 1459/1460, a parte autora peticiona às fls. 1462/1474 pedindo reconsideração da r. decisão alegando fato impeditivo ao pedido de compensação (depósito do montante debatido em Execução Fiscal). A União Federal (PFN) alega, em apertada síntese, que precluiu o direito da autora de defender-se quanto ao pedido de compensação. Aponta ainda que o depósito foi feito em 03 de agosto de 2011 após a determinação de compensação feita em 24 de julho de 2011. Indefiro as alegações da União Federal (PFN). A parte autora pede a reconsideração da r. decisão de fls. 1459/1460 no prazo do recurso de Agravo de Instrumento (10 dias), visto que sua publicação foi em 12 de agosto de 2011. Além disso, não pode pautar-se a União Federal na data em que foi despachado o processo (24 de junho de 2011), e sim na data em que efetivamente a parte autora tomou conhecimento da decisão através da publicação (12 de agosto de 2011 - fl. 1461). Diante do exposto, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de trinta dias, para que esclareça se há outros débitos da parte autora passíveis de compensação ou há alguma objeção quanto ao depósito efetuado nos autos do Processo Administrativo n.º 16327000178/2007-92. No silêncio, venham os autos conclusos.

0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0) - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO

Diante da concordância expressa da União Federal (PFN) à fl. 422, declaro desde já habilitados nos presentes autos os herdeiros do patrono falecido ROMEU BELON FERNANDES para figurarem nos presentes autos como sucessores deste, exceto CRISTIANA BELON FERNANDES (CPF N.º 112.447.238-00) que não apresentou procuração. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passem a constar os herdeiros do patrono falecido (na qualidade de exequentes para possibilitar o cadastramento eletrônico dos requerimentos) ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA (CPF: 097.489.428-13); LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO (CPF N.º 117.329.498-83); JULIANA BELON FERNANDES COGO (CPF N.º 138.274.448-02); e ROMEU BELON FERNANDES FILHO (CPF N.º 283.399.628-41). Após, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (12.07.2000) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução: a) quanto aos honorários advocatícios devidos aos herdeiros (R\$ 608,76) do patrono falecido, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado (inclusive os de fls. 250 e 314); b) quanto ao rateio de R\$ 60,93 devidos a patrona VIVIANE MICHELE VIEIRA; e finalmente, c) devido ao coexequente BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA (876,99) que continua pendente de expedição de requerimento por falta de patrono nos autos; subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041019-49.1990.403.6100 (90.0041019-3) - PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA

Chamo o feito à conclusão. Instada a manifestar-se quanto a conversão em renda efetuada, a União Federal (PFN) apontou uma diferença passível de cobrança às fls. 1450/1452. Independentemente de publicação, a executada peticionou à fl. 1455 alegando equívoco nos cálculos da União Federal (PFN) quanto a data de atualização. Razão assiste à executada. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, para verificação dos cálculos de fls. 1450/1452. Após, venham os autos conclusos.

0042976-41.1997.403.6100 (97.0042976-8) - LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X TANIA GRIGOLETTO X ADER BERTOLAMI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADER BERTOLAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 247/250: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011576-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011576-9) - JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/71: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024848-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024848-4) - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127/131: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014551-28.2002.403.6100 (2002.61.00.014551-6) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 287/289, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 420: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de obscuridade na decisão de fl. 396, na parte em que entendeu não restar configurado claramente o interesse da União, em vista da Instrução Normativa nº 3, da AGU apenas recomenda o ingresso na lide, com a cobertura do FCVS. Disposição obscura é aquela que prejudica a clareza, dificultando o cumprimento do que restou determinado. A embargante limita-se a fazer a afirmação transcrita no primeiro parágrafo, sem explicitar qual seria a obscuridade presente na decisão embargada, a qual foi suficientemente clara ao indeferir o ingresso da União Federal na lide por não restar configurado seu interesse jurídico. A instrução normativa nº 3/AGU recomenda o ingresso da União Federal nos processos que discutem contratos de financiamento regidos pelo SFH, com cobertura do FCVS. No entanto, incumbe à própria União Federal demonstrar claramente que possui interesse jurídico em ingressar como assistente, o que não ficou comprovado nos presentes autos. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando houver apresentação de fato superveniente ou, quando presente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a União Federal (AGU) da decisão de fl. 396. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

0018265-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018265-0) - ORLANDO GERMANO DA SILVA X MARY APARECIDA FIDELIS X RODOLFO ANDRE FIDELIS(Proc. SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 265/282. Após, venham os autos conclusos para despacho saneador. Int.

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Declaro encerrada a instrução processual, pois o laudo pericial foi apresentado às fls. 193/242 e as partes já tiveram oportunidade de apresentar manifestação. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente ao réu, para a apresentação de alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE)

Fl. 130: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 128. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015374-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015374-6) - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD

ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a planilha de cálculos que justifica o valor atribuído à causa na petição de fl. 157. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0017633-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017633-3) - R A ANTENAS IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 215/250: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito Romário Maron Júnior, correspondente a 40% da importância depositada, conforme decisão de fl. 192. Posteriormente, intime-se o perito, por meio eletrônico, para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento, arquivando-o em pasta própria. Cumpridas as determinações acima expostas, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Declaro encerrada a instrução processual, pois o laudo pericial foi apresentado às fls. 442/468 e as partes já se manifestaram (fls. 478 e 479/481). Fl. 469: Defiro. Intime-se o perito, Antonio Carlos Fonseca Vendrame, para que informe os números de seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais provisórios depositados, representados pela guia de fl. 435. Após, intime-se o perito para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do valor dos honorários periciais definitivos apresentado pelo perito às fls. 439/441. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0021450-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021450-8) - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017516-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017516-0) - CESAR AUGUSTO TRALLI X OBDULIO DIEGO JUAN FANTI X MAURICIO MASSARI TAKAYAMA(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI) X MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER X IRENE AKAMINE X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal transcorrido desde a petição de fls. 528/529, concedo aos autores o prazo de dez dias para cumprirem os despachos de fls. 515, 518 e 524. Após, venham conclusos. Int.

0001320-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001320-7) - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 194/205. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4) - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Diante da expressa concordância das partes, fixo os honorários periciais no valor pleiteado pelo perito à fl. 213, ou seja, R\$ 1.720,00, considerando a natureza da causa e a complexidade da perícia. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito dos honorários periciais. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias, contados da intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007692-15.2010.403.6100 - VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Saneador. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor pleiteia o cancelamento do Auto de Infração oriundo do MPF nº 0811300/00458/08, relativo ao IRPF - ano calendário 2004. Citada, a União contestou o feito (fls. 92/99), arguindo a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Em decisão de fls. 101/102 foi parcialmente deferida a tutela para determinar a suspensão de exigibilidade do débito. Também foram concedidos os

benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 109/120. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 143). O Autor requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 148/149) e a União pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que os documentos mencionados pela União em sua contestação não foram sequer solicitados no curso do procedimento fiscal. Cabe, agora, analisar os pedidos de produção de prova formulados pelo Autor. Defiro o pedido de produção de prova documental, devendo o Autor proceder à juntada dos comprovantes de depósito no prazo de 10 (dez) dias. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, eis que a demonstração da sua regularidade fiscal depende da apresentação da prova documental, sendo desnecessária a oitiva das testemunhas mencionadas. Intimem-se as partes.

0018717-25.2010.403.6100 - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 62. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019329-60.2010.403.6100 - AMALIA CALABRO(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020141-05.2010.403.6100 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS(SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos em Saneador. Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a condenação das Rés Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal a providenciarem a liberação da caução e o cancelamento da hipoteca, sob pena de multa diária. A CEF ofereceu contestação (fls. 63/72), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A Transcontinental contestou o feito (fls. 86/99), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência dos pedidos formulados pelo Autor. Réplica às fls. 215/221. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 232). A Transcontinental pleiteou o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunhas (fls. 234/235). Por sua vez, o Autor meramente reiterou os termos de sua réplica (fls. 236/241) e a CEF deixou de apresentar manifestação (certidão de fl. 242). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o Autor não pretende a desconstituição do crédito da CEF, que constitui bem público; mas sim a liberação de gravame decorrente de garantia imposta a um bem pertencente a particular. Melhor sorte não assiste às preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva alegadas pela Transcontinental. Com efeito, em que pese ter dado baixa do gravame hipotecário em favor do Autor, deixou a Transcontinental de comprovar o cumprimento de suas obrigações contratuais com a CEF, sendo certo que esta alega em contestação que a Transcontinental inadimpliu suas obrigações contratuais com ela, o que ensejou a não liberação da caução por parte da CEF, a qual foi outorgada pela própria Transcontinental. Assim, mesmo que não seja diretamente responsável pela liberação da caução, é certo que, por via oblíqua, tal responsabilidade é compartilhada entre a CEF e a Transcontinental, motivo pelo qual remanesce o interesse do Autor e a legitimidade passiva da Transcontinental. Passo a apreciar os pedidos de produção de prova oral formulados pela Transcontinental. Reputo como desnecessária a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do Autor, vez que o justificativa apresentada para a produção da prova, qual seja demonstrar a boa-fé da petionária, que além de já ter entregue ao Autor o documento hábil à baixa do gravame hipotecário, reiteradamente diligenciou junto à Caixa Econômica Federal a fim de obter a liberação da caução (fl. 235) não constitui ponto controvertido nos autos. Em nenhum momento alega o Autor que a Transcontinental não tenha dado baixa no gravame hipotecário, nem tampouco que a Ré não tenha diligenciado junto à CEF, motivo pelo qual a oitiva requerida mostra-se inócua. Intimem-se as partes do teor da presente decisão e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0004151-29.2010.403.6114 - ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefero o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal formulado à fl. 48, tendo em vista que o valor atribuído à causa é superior a sessenta salários mínimos. Intime-se a parte autora para cumprir a decisão de fl. 43, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001064-62.2010.403.6115 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBÁU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante o retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas (fls. 122/179) e nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002966-38.2010.403.6119 - LUIZ RODRIGUES(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)
Fls. 119/123: Defiro ao Banco Santander S/A o prazo de vinte dias para cumprir a determinação de fl. 117. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012631-04.2011.403.6100 - ROGERIO COIMBRA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Municipalidade de São Paulo no polo passivo da ação. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 130/134. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013817-62.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021401-83.2011.403.6100 - CARMEN MITSUE TAKESHITA FURUYA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)
Ciência às partes da redistribuição. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré.

0023458-74.2011.403.6100 - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221997 - JOSE MAURICIO FERREIRA LEMOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) esclarecer a presença da Receita Federal do Brasil no polo passivo da ação, b) juntar aos autos certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista nº 2047/89, a qual comprove que a autora é uma das reclamantes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017906-95.1992.403.6100 (92.0017906-1) - MARIO MARTINS DOS REIS(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI E SP179238 - MARCELO FLORIANO E SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIO MARTINS DOS REIS X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 97/99, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7669

MANDADO DE SEGURANCA

0016858-37.2011.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(MT009104 - IVO AGUIAR LOPES BORGES E SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS E SP260917 - ANDRÉ LUIZ CAETANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO X DONATO JOSE MEDEIROS X ROSALVO ROZENDO DE SOUZA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o Impetrante pretende a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do registro da Chapa 03 - Oposição com Participação, bem como da proclamação dos resultados das eleições relativas ao Triênio 2012-2014, caso o resultado seja favorável à aludida chapa. Neste momento processual, é desnecessária a análise do pedido liminar formulado pelo Impetrante, eis que a medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n 0017973-93.2011.403.6100, em trâmite nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, acautelou a situação da seguinte forma: Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da proclamação dos resultados das eleições relativas ao Triênio 2012-2014, da tramitação do Processo Eleitoral destinado à escolha do Plenário do COREN/SP na fase em que se encontra, da decisão do COFEN que homologou o resultado da eleição e da posse dos representantes da Chapa 3 Oposição com Participação proclamada vencedora. Fls. 282/283 - Recebo como aditamento à inicial e, portanto, determino a inclusão de DONATO JOSÉ MEDEIROS (Chapa 3 - Quadro I) e ROSALVO ROZENDO DE SOUZA (Chapa 3 - Quadro II e III) no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes necessários. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração ou solicite-se a alteração a tal

setor por via eletrônica. Citem-se os litisconsortes passivos. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0017973-93.2011.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA ORTEGA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO PA 1,10 Decisão proferida em Plantão Judiciário de 22 de dezembro de 2011: Vistos, Protocolo atendimento n. 00055: Defiro a carga dos autos ao advogado ANDRE LUIZ CAETANO-OAB/SP 260.917 até às 12:00h. Após, tornem ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, onde os autos devem ser cautelados em razão do plantão judicial. Decisão proferida em Plantão Judiciário de 23 de dezembro de 2011: J. Defiro a carga dos autos, mas apenas até às 12:00 horas do plantão deste dia, tendo em vista que há mais interessados no processo. Decisão proferida em Plantão Judiciário de 27 de dezembro de 2011: Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que deferiu medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da proclamação dos resultados das eleições relativas ao triênio 2012-2014, da tramitação do processo eleitoral destinado à escolha do Plenário do COREN/SP na fase em que se encontra, da decisão do COFEN que homologou resultado da eleição e da posse dos representantes da Chama 3 Oposição com Participação proclamada vencedora. Inicialmente, deve-se salientar não existir previsão legal para pedido de reconsideração, como sucedâneo recursal, visando à modificação de decisão proferida. O sistema processual pátrio possui recurso próprio que deverá ser manejado pela parte, no caso de inconformismo. Ademais, os peticionários Donato Jose Medeiros e Rosalvo Rozendo de Souza não demonstraram qual o perecimento de direito que haveria com a manutenção da liminar que suspendeu os efeitos da proclamação dos resultados das eleições (fls. 392 e 393). Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 392/393 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à autoridade impetrada a respeito da documentação ora juntada. Intimem-se. Decisão proferida em Plantão Judiciário de 28 de dezembro de 2011: Vistos. Trata-se de petição apresentada pela impetrante nos autos do presente mandado de segurança, em cumprimento à r. decisão liminar proferida em 19/12/2011 (fls. 392/394), requerendo a inclusão no pólo passivo do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, bem como a sua notificação por meio de Carta Precatória. Considerando que a presente hipótese não se enquadra dentre as expressamente previstas na Resolução nº 71/2009 do CNJ, deixo de apreciá-la em plantão judicial. Após o recesso forense encaminhem-se os autos ao Juízo Natural da 5ª Vara Cível Federal para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016580-17.2003.403.6100 (2003.61.00.016580-5) - ARY BREINIS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Trata-se de ação ordinária proposta por ARY BREINIS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pleiteou o Autor, em suma, a nulidade da nota promissória n.º 211-27 e cancelamento do protesto respectivo, bem como afastar a capitalização de juros e recálculo das obrigações do Autor sem imposição de penalidade moratória. Após o trâmite regular dos autos, às fls. 350/353 sobreveio sentença de improcedência. Em face da sentença proferida nos autos, sobrevieram embargos de declaração (fls. 356/360), os quais foram rejeitados (fls. 361/361v). Às fls. 364/365, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença prolatada, o Autor requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação, e às fls. 381/382 trouxe aos autos o instrumento de mandato com a outorga de poderes específicos ao signatário. É o relatório. Decido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação constitui hipótese de extinção do processo com resolução do mérito que envolve a disposição do direito material, não se tratando de questão processual. Para tanto, basta que o direito seja disponível. Com isso, a renúncia consiste em ato unilateral do Autor, independe da concordância da parte contrária, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e, em princípio, responsabiliza a parte autora pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido formulado pelo Autor de renúncia ao direito que se funda a ação, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. e se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a Custas e eventuais despesas serão suportadas pelo Autor. Mantenho a condenação do Autor em honorários advocatícios fixada na sentença de fls. 353. nto no princípio da causalidade, condeno o Autor ao pagamento Transitada em julgado, arquivem-se os autos..000,00 (três mil reais), P.R.I. rt. 26 do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do art. 20, 3 do mesmo diploma processual. As partes poderão optar pelo pagamento/recebimento dos valores de reembolso das custas, despesas e de honorários no âmbito judicial ou administrativo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022029-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022029-8) - LEVY DA SILVA X ANTONIELZA SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados em excesso. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; deixando de contestar o mérito. (fls. 132/138). A COHAB ofereceu contestação (fls. 142/170),

alegando a legalidade do contrato e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Os autores deixaram de se manifestar sobre as contestações (certidão de fl. 221). Instada a comprovar a regularização do registro do imóvel objeto da presente lide (fl. 250), a COHAB cumpriu a decisão às fls. 252/263. Em despacho saneador de fl. 264 foi rejeitada a preliminar arguida e determinada a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus probatório. Laudo pericial juntado às fls. 313/358. Embargos de declaração dos Autores à fl. 361. Parecer do assistente técnico da COHAB apresentado às fls. 368/398. Alegações finais apresentadas às fls. 418/446 (COHAB) e 447/463 (CEF). Em despacho de fl. 469 foram acolhidos os embargos de declaração dos Autores e determinada a abertura de prazo para manifestação quanto ao laudo pericial. Parecer do assistente técnico dos Autores apresentado às fls. 474/494. Esclarecimentos do perito ofertados às fls. 505/508. Intimados para a apresentação de alegações finais, os Autores permaneceram inertes (certidão de fl. 513). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, eis que o Autor formula pretensão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, matéria atinente à análise do mérito da demanda. Superada a preliminar, passo a examinar o mérito. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretendem os autores o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício dos mutuários, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Todavia, em nenhum momento existe previsão contratual de aplicação do CES, seja quando da análise das cláusulas pactuadas, seja da leitura do quadro resumo do contrato. O próprio perito do juízo atentou a este fato em seu laudo de fls. 313/358, conforme pode se observar nos itens 4.2, 6.10, 6.15, 7.8 e 10.1. Em que pese a existência de previsão legal para a aplicação do CES, somente com a previsão da aplicação deste coeficiente em contrato, mesmo que mediante singela citação em quadro resumo, é que poderia ser exigida a sua incidência pelo agente financeiro. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da possibilidade de cobrança do CES quando tenha sido contratualmente estabelecido (vide AgRg no Ag 696606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009), o que não é o caso dos autos. Desta forma, conclui-se pela necessidade de exclusão do CES do contrato, ante a completa ausência de previsão contratual. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPA cláusula contratual atinente ao reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial- PES. Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. A princípio, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade do teor dessas cláusulas, nem se pode dizer que estas criam obrigações contrárias à equidade, vez que decorrem expressamente de lei. Necessário verificar a redação dos artigos 1º e 2º, da Lei 8.100, de 05.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 01.03.1991, em vigor na data da assinatura do contrato, verbis: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. (grifou-se e destacou-se) Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grifou-se e destacou-se) Art. 18 (...). 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grifou-se e destacou-se) A partir da edição da Lei 8004/90, que deu nova redação ao artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.1984, as prestações dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao PES podem sofrer reajuste pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, isto é, os índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Importante salientar-se o seguinte: O índice de reajuste das prestações adotado pela Lei 8004/90, em regra, foi a variação do IPC

entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. As Leis nº 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Outrossim, deve ser destacado que a cláusula que faculta ao agente financeiro, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato não é meramente potestativa, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 8.100/90, esta será aplicada obrigatoriamente, desde que o mutuário tenha cujo aumento salarial inferior à variação dos percentuais referidos e estes efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Assim, caberia ao mutuário comprovar nos autos que compareceu diretamente ao agente financeiro e apresentou os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90. Da análise realizada pelo Sr. Perito (item 4.7 do laudo - fl. 317), foram revistas algumas parcelas no início do contrato, mas não há nenhuma comprovação que após a 13ª prestação o agente financeiro tenha sido informado sobre os índices de reajuste salarial do mutuário majoritário, ou seja, nos termos da Lei nº 8100/90, não se pode atribuir ao agente financeiro o descumprimento do PES/CP, se o mutuário deixou de mantê-lo atualizado sobre a variação de sua renda mensal. Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar ao agente financeiro os índices da variação salarial, não há como afirmar que esta descumpriu o contrato, mesmo que o mais adequado fosse que a lei determinasse a correção automática dos valores. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 818472/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/06/2006, p. 170; TRF1, 5ª Turma, AC nº 38000039255/MG, Des. Relatora Selene Maria de Almeida, DJ 10/06/2003, p. 141. A CEF não pode ser surpreendida com pedido de revisão acerca de fatos ocorridos há cinco, dez ou até quinze anos, com efeitos retroativos, porém para efeitos futuros a informação contida nos autos pode se operar. Assim, pode-se considerar que a informação trazida nos autos às fls. 244/247, relativa à evolução salarial da categoria profissional do mutuário Levy da Silva, responsável majoritário pelo contrato, e a citação do agente financeiro dos termos da inicial supre a exigência do 2º, do artigo 18, da Lei nº 8177/91, ou seja, o pleito judicial pode ser considerado como legítimo pedido de revisão acompanhado da informação acerca da evolução salarial da categoria a que pertence o mutuário. Assim sendo, o agente financeiro deve aplicar ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais aplicados o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, a partir do ajuizamento da demanda. Cumpre ressaltar que o laudo pericial identificou o descumprimento do PES em determinados períodos (item 4.11 - fl. 319). Isto posto, determino que o reajuste aplicado às prestações que se venceram após a propositura da ação seja limitado ao respectivo aumento salarial da categoria do mutuário Levy da Silva.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Diante do exposto, indefiro o pedido de inversão da ordem de amortização.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

Aduzem os autores que o contrato deveria ser recalculado em virtude da indevida taxa de juros aplicada desde a primeira prestação. Sustentam que a taxa efetiva de juros de 9,27% ao ano é ilegítima, na medida em que desrespeita os termos da Resolução Bacen nº 1.446/88, que em seu item XII, alínea a, fixa a forma de cálculo dos juros dos contratos regidos pelo SFH e sujeitos às normas imperativas baixadas pelo órgão regulador do sistema financeiro. Segundo o cálculo efetuado pelos autores os juros efetivos deveriam estar limitados a 6,57% ao ano. A referida resolução, no ponto levantado pelos autores preconiza que os contratos celebrados em determinadas faixas de valor, calculadas em OTNs

deveriam obedecer a uma fórmula matemática para se apurar os juros que deveriam ser cobrados dos mutuários. A tese dos autores é absolutamente falaciosa. Não há como enquadrar o contrato dos autores nos termos da referida resolução pelo simples fato de que, quando da celebração do contrato, a OTN já havia sido extinta desde 1989 sendo, portanto, inaplicável a resolução com os patamares pretendidos. Em janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº 32 convertida na Lei nº 7.730/89, que pôs fim a OTN, fixando seu valor de janeiro daquele ano em NCr\$ 6,92. As resoluções posteriores do Bacen não repetiram a disposição que perdeu sua eficácia com o fim da OTN. Todavia, impõe-se observar que o perito do juízo constatou que a taxa de juros praticada no contrato diverge da taxa contratada (item 7.7 do laudo - fl. 331), motivo pelo qual deve o agente financeiro limitar as taxas de juros, nominal e efetiva, aos percentuais contratualmente estabelecidos. DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVSMais uma vez os autores se socorrem da inaplicável Resolução Bacen nº 1.446/88 que previa a necessidade de cobertura pelo FCVS dos contratos celebrados pelo SFH em montantes inferiores a 2.500 OTNs. Conforme visto na fundamentação acerca da limitação dos juros, a referida resolução pautava-se em faixas de valores contratuais fixadas em OTNs que, contudo, ante a extinção das OTNs em 1989 perdeu sua eficácia, pois não seria mais possível o enquadramento dos novos contratos a um indexador inexistente. Tanto é assim que as resoluções posteriores do Bacen não repetiram a disposição. Com a extinção da OTN em 1989 e o contrato celebrado em 1992, não fica claro como os autores alcançaram o valor de 2.055,82 OTNs, quando da assinatura da avença, pois nesse momento o indexador sequer existia. DA TAXA REFERENCIALNesse sentido, verifico que o contrato objeto da lide foi celebrado prevendo que o saldo devedor seria reajustado seguindo o índice de evolução do BTNf e, na sua ausência, do índice estipulado para reajuste das Cadernetas de Poupança (fl. 21). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. A aplicação do referido índice, revela-se razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, que são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Cumpre observar que o STJ na análise do RE nº 969129, julgou a questão com base no artigo 543-C do CPC, reconhecendo a legitimidade da TR como índice de correção monetária do saldo devedor: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (RESP 200701572912, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 15/12/2009) Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, vez que a taxa tem previsão contratual e legal. DA APLICAÇÃO DO PES NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDORMelhor sorte não assiste ao pleito de substituição da Tabela Price, como método de amortização do saldo devedor pelo PES a juros simples. A uma, porque não há razão lógico-jurídica que justifique a modificação do contrato para que o reajuste das prestações se dê pelo PES. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Não verifico ainda qualquer abusividade ou ilegalidade na adoção do rateio do saldo devedor apurado pela Tabela Price, que é um dos modelos previstos em lei. A duas, porque a capitalização de juros é uma necessidade no Sistema Financeiro da Habitação. O SFH possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. Todavia, o perito destacou que no contrato em comento ocorreram episódios de amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, o que gerou o anatocismo vedado em lei (artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula 121 do STF), motivo pelo qual se faz necessária a revisão do saldo devedor do contrato, de forma a excluir os episódios de anatocismo. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOPretendem os autores a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, nos termos do art. 42 do CDC, o qual dispõe, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Da leitura do artigo, resta clara a necessidade da existência de dois elementos para que reste configurada a repetição em dobro: a cobrança indevida e a má-fé do fornecedor. Não entendo que seja esta a hipótese dos presentes autos, posto que, conforme anteriormente salientado, o agente financeiro apenas trata de cumprir as normas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, restando pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Desta maneira, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, não vejo como reputar as exigências contratuais efetuadas pelo agente financeiro como sendo má-fé. A jurisprudência tem se posicionado neste sentido: TRF1, AC nº 2003.38.00.050166-6/MG, 5ª Turma, Des. Relator JOÃO BATISTA MOREIRA, julg. 20/02/2008, v. u., pub. e-DJF1 14/03/2008, p. 216; TRF2, AC nº 2003.51.01.009741-6/RJ, 6ª Turma, Des. Relator BENEDITO GONCALVES, julg. 17/10/2007, v. u., pub. DJU 05/11/2007, p. 214; TRF4, AC nº 2002.70.00.036306-5/PR, 4ª Turma, Des. Relator

EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, julg. 26/03/2008, v. u., pub. D.E. 07/04/2008. DA AVERBAÇÃO À MARGEM DO REGISTRO E DA FIXAÇÃO DE MULTA Resto prejudicada a apreciação do pedido de averbação à margem do registro, tendo em vista que o imóvel já se encontra registrado em matrícula individual (matrícula nº 118.530, perante o 3º Registro de Imóveis de São Paulo), conforme atesta averbação 5 da matrícula nº 118.156 (fl. 258). Passo a apreciar a alegação de descumprimento do artigo 32 da Lei nº 4.591/64 e a incidência da multa prevista em seu artigo 35, 5º. O artigo 32 da Lei nº 4.591/64 estabelece as obrigações do incorporador a serem cumpridas para que possa negociar as unidades autônomas de seu empreendimento. Relatam os Autores que tais obrigações não foram cumpridas, o que é corroborado pelo documento de fl. 27 dos autos. Em sua contestação, a COHAB alega que o imóvel estava em processo de retificação judicial e que os mutuários teriam sido cientificados de tal fato. Ao contrário do alegado pela COHAB, não existe comprovação nos autos que os mutuários tenham sido cientificados da suposta retificação judicial. Tampouco a matrícula nº 118.156, registrada perante o 3º Registro de Imóveis de São Paulo, indica a existência de qualquer retificação judicial (fls. 254/263). Desta forma, resta claro que é época da aquisição do imóvel pelos Autores, a COHAB não poderia tê-lo negociado, ante o descumprimento do artigo 32 da Lei nº 4.591/64. Todavia, a existência de tal irregularidade não implica em imposição de multa à COHAB, eis que a multa prevista no artigo 35, 5º diz respeito ao descumprimento da determinação prevista em seu caput, situação diversa da indicada pelos Autores em sua inicial. Considero oportuna a transcrição do artigo 35: Art. 35. O incorporador terá o prazo máximo de 45 dias, a contar do termo final do prazo de carência, se houver, para promover a celebração do competente contrato relativo à fração ideal de terreno, e, bem assim, do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acordo com discriminação constante da alínea i, do art. 32. (Vide Lei nº 4.864/65 que altera o prazo máximo concedido ao incorporador para 60 (sessenta) dias)(...) 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador incorrerá também na multa de 50% sobre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.(...) Desta forma, considerando que a hipótese de aplicação da multa é diversa da situação descrita pelos Autores em sua inicial, não é possível a sua incidência no caso em comento. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelos Autores em face da COHAB, para reconhecer: a) a necessidade de exclusão do CES, ante a ausência de previsão contratual; b) que o reajuste aplicado às prestações que se venceram após a propositura da ação seja limitado ao respectivo aumento salarial da categoria do mutuário Levy da Silva; e, c) que o agente financeiro deve limitar as taxas de juros, nominal e efetiva, aos percentuais contratualmente estabelecidos, corrigindo os percentuais aplicados conforme detectado no laudo pericial. No que tange à CEF, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos Autores de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Condeno à Ré COHAB à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à exclusão do CES, limitação dos juros e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do mutuário Levy da Silva. Após a revisão determinada, em sendo apurado saldo favorável ao Autor, deverá a Ré abatê-lo, mês a mês, do saldo devedor. Em sendo apurada a existência de valores ainda devidos pelo mutuário, este terá 90 (noventa) dias após sua intimação para regularizar pagamento, sem acréscimos. Caso não o faça, incidirão sobre cada prestação em aberto os acréscimos e penalidades previstos em contrato para o caso de inadimplemento. Considerando a sucumbência recíproca entre os Autores e a COHAB, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029424-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029424-9) - DENIZ CAMARA ROMAO X CRISTIANE BERGO CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls: 233 A Caixa Econômica Federal, regularmente intimada da decisão de fl:223 (diário eletrônico de 26 de outubro de 2010) opôs Embargos de Declaração que recebidos, foram no mérito rejeitados mantendo a decisão de fl: 223 (decisão fls:230/231). Intimada da decisão de fls:230/231, opôs Embargos de Declaração, objeto da presente decisão, sob o argumento de que a decisão de fl. 223, ao indeferir o pleito de renúncia do autor (fls:203/204), contém erro material. Os embargos foram interpostos intempestivamente, uma vez que a decisão de fls: 230/231 foi disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 09 de fevereiro de 2011, e a CEF protocolizou o recurso em 16 de fevereiro de 2011. Os argumentos apresentados nos presentes embargos, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Dessa forma, como pedido de reconsideração, passo a analisá-lo. Aduz a ré que, na decisão de fls:230/231 um dos argumentos apresentados para indeferir o pedido de renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação é que nos autos, as procurações acostadas não teriam poderes especiais para renúncia. No entanto, aponta a ré que no pedido de fls: 203/204 assinaram a petição o advogado constituído em conjunto com as partes. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Acerca do pedido de renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação (fls:203/204), a petição mencionada realmente foi assinada por advogado, regularmente constituído, em conjunto com as partes. Quanto à determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal face a apresentação de Recurso de Apelação da parte autora, considero-a prejudicada uma vez que o processamento do recurso seria incompatível ante a manifestação de renúncia do autor. Por todo o exposto, revejo a decisão de fl.:230/231. Posto isso, homologo o pedido formulado de renúncia ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do

artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004169-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004169-0) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A (SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março a abril de 1990; e janeiro a março de 1991. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção do saldo existente conforme o período respectivo. Contestação do Banco Itaú às fls. 176/207 e do BACEN às fls. 281/286. Réplica às contestações às fls. 293/306. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os Réus alegaram a ausência de outras provas (fls. 325 e 327), enquanto o Autor deixou de se manifestar (certidão de fls. 326). É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 221 como emenda à inicial. Preliminares: Da Incompetência da Justiça Federal para julgamento quanto ao banco privado: O litisconsórcio passivo formado entre o BACEN (autarquia federal) e o banco depositário atrai a competência para o julgamento da causa à Justiça Federal, de modo que resta afastada a alegada incompetência. Da Ilegitimidade Passiva: Ressalvada a minha opinião pessoal acerca do tema, encontra-se pacificada a jurisprudência no âmbito dos Tribunais superiores no sentido da legitimidade dos bancos depositários para figurarem no pólo passivo quando o objeto da demanda é a correção monetária da poupança relativa à primeira quinzena de março/1990 (Plano Collor I); e, a partir de 16.03.1990, a legitimidade passiva da instituição depositária fica restrita às ações que buscam a correção de saldo não transferido para o BACEN (MP 168/90, art. 9º), ou seja, inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Com a transferência ao BACEN dos valores poupados que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), assumiu a Autarquia a condição de depositária e, conseqüentemente, responsável pela respectiva atualização monetária do saldo transferido. Tendo em vista o pedido formulado nos autos, tenho que ambas as Rés devem figurar no pólo passivo da lide. Da Prescrição: No que toca à prescrição, é de vinte anos o prazo para exigibilidade de índices adicionais de remuneração da poupança perante as instituições financeiras depositárias. Isso porque a discussão não versa sobre parcela acessória, mas sobre o próprio crédito, em sua dimensão principal, o que embasa a incidência da regra geral contida no artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável ex vi do disposto no artigo 2.028 do Código Civil em vigor, dado o transcurso de mais da metade do prazo estabelecido no diploma revogado. Neste sentido, confira-se o decidido pelo STJ em AgRg no AI 1.046.455, Rel. NANCY ANDRIGHI (publicação em 3.2.2009). A exceção fica por conta do BACEN, cuja natureza autárquica leva à incidência do prazo prescricional de 5 anos, iniciado em agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos (STJ no REsp 731.007, Rel. PEÇANHA MARTINS, publicação em 17.10.2005). Com efeito, é bem de se ver que o prazo prescricional teve seu termo final em 15/03/95, contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 25/02/2010. Portanto, deve ser acolhida a alegada ocorrência da prescrição quanto ao pedido formulado em face do BACEN, cujo prazo para a propositura da ação se escoou há muito tempo. No mérito: A jurisprudência é pacífica no sentido de que para as contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, o banco depositário obedeceu a lei e, antes de cumprir as normas da MP 168/90, creditou a correção monetária correspondente ao mês anterior, conforme determinava a Lei 7730/89. Já no que se refere às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, restou aplicado o BTNF como índice de correção, assim como determinou a Medida Provisória. Assim, os ativos financeiros só foram transferidos ao BACEN após o primeiro crédito de rendimento e, nessa primeira atualização, foi utilizado como índice de correção o IPC, referente a fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7730/89, razão pela qual o índice pleiteado é indevido. Deste modo, tanto as contas com aniversário na primeira, quanto na segunda quinzena, tiveram os seus creditamentos corretamente, conforme legislação vigente. Por seu turno, no que tange à correção dos valores pelos índices de abril e maio de 1990, deve incidir o índice BTNF para a correção, com fundamento no disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90; bem como o índice TR para os depósitos existentes em janeiro e fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.º 8.177/91. Portanto, incabível a aplicação de qualquer outro índice de correção, tendo em vista o índice legalmente previsto para a correção dos depósitos de poupança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Réus, pro rata, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007124-96.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário pela qual pretende a Autora a condenação da Ré a restituir a importância indevidamente recolhida a título de taxa de aforamento, decorrente da utilização de bem imóvel pertencente à União. Relata que ao buscar a renovação da Certidão Negativa de Débitos foi surpreendida com a notícia acerca da existência de um débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80608040355-79 e, para ter a certidão imediatamente renovada optou por realizar, novamente, o pagamento do valor de R\$ 17.853,98, já pagos em 31.10.2008. Explica que diante dos fatos e da imprescindibilidade da certidão apresentou pedido de revisão do débito junto à PGFN em 06.2.2009, o qual não foi apreciado a tempo de obter a certidão renovada, de modo que acabou por realizar o pagamento em duplicidade que ora requer a repetição. Contestação às fls. 76/80, na qual a Ré aduz, em preliminar, a falta de interesse de agir. No

mérito, afirma a necessidade de elaboração de laudo pela Secretaria do Patrimônio da União acerca da alegação de pagamento, requerendo a dilação de prazo para tanto. No mais, defende a atualização dos valores eventualmente restituídos nos mesmos moldes utilizados na cobrança do próprio tributo, bem como a ausência de incidência de juros de mora. Réplica às fls. 88/93. Às fls. 56 aquele juízo declinou da competência e determinou o retorno dos autos a esta Justiça Federal. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Autora informou a ausência de outras provas a produzir (fls. 96), enquanto a Ré requereu a dilação de prazo para manifestação quanto ao pagamento ou não de valores em duplicidade (fls. 98/100). Às fls. 105/107 a União Federal informou nos autos o reconhecimento do pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 17.853,98, corrigido pela SELIC a partir de 06/11/2009 (data do pagamento indevido) (fls. 106). É o relatório do essencial. Decido. Centra-se a discussão na restituição de valores pagos em duplicidade pela Autora a fim de obter certidão negativa de débitos. Durante a instrução processual a Ré reconhece o pagamento efetuado pela Autora em seu vencimento, em 31.10.2008 e alega que a inscrição em dívida ativa se deu porque (...) há um lapso temporal de aproximadamente 10 (dez) dias para a migração dos dados de pagamento da base da Receita Federal (PGFN) para a base da SPU, não foi possível dar baixa da dívida automaticamente, razão pela qual houve a inscrição em DAU, que resultou no pagamento em duplicidade (fls. 106). Embora a Ré busque justificar a razão pela qual houve a inscrição de dívida ativa de valores já pagos, o fato é que a existência da CDA impedia a emissão de CND, de modo que não restou à Autora outra solução que não o pagamento dos valores cobrados. Não havendo controvérsia entre as partes acerca do pagamento em duplicidade, a repetição de indébito é procedente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré a restituir o valor de R\$ 17.853,98 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), recolhidos indevidamente pelo Autor. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação da Taxa Selic. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09. Declarado o direito à restituição dos valores ora pleiteados, faculto à Autora a compensação dos valores nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014403-36.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRENO DE OLIVEIRA JESUS X TAIS DE FATIMA APARECIDA COELHO

Trata-se de ação ordinária proposta por BONS VENTOS CONDOMÍNIO CLUBE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRENO DE OLIVEIRA JESUS e TAÍS DE FATIMA APARECIDA COELHO, objetivando receber o pagamento de cotas condominiais em atraso. Contestação da CEF às fls. 63/65. Antes do recebimento da carta precatória perante o juízo deprecado para a citação dos corréus, o Autor veio aos autos informar que os corréus Breno e Taís efetuaram uma proposta de pagamento do débito, de modo que requereu a intimação da corrê CEF para ciência e anuência. Às fls. 94 a CEF manifesta sua concordância com os termos do acordo apresentado; e às fls. 97 o Autor requereu a desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do requerimento de desistência da ação formulado às fls. 97, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014684-89.2010.403.6100 - ARI SALOME MACHADO X ELIAS SARAIVA DE FREITAS X ELISETTE BARRETO DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES X ANGELO PULVIRENTI X ANTONIO ADELANTADO X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA BEZERRA X HERMAN JULIO GRAZIOLLI X JOSE AMARO FILHO X JOSE PRUDENCIO DOS SANTOS(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os Autores propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre as suas contas do FGTS, bem como a sua aplicação sobre os expurgos inflacionários causados pelos Planos Bresser, Verão e Collor. Às fls. 153 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, mas não houve manifestação dos Autores nos autos. Verificada a ausência de cumprimento da determinação de fls. 153, foi concedido novo prazo para cumprimento da determinação (fls. 155), entretanto, os Autores quedaram-se inertes (fls. 156). Foi determinada a intimação pessoal dos Autores, o que foi efetivado (fls. 165, 166º, 168, 170, 172, 181, 194, 197, 204, 209 e 212). Portanto, todos os Autores, embora intimados pessoalmente, deixaram de emendar a petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 153. Diante da desídia em dar integral cumprimento à determinação, quedando-se inertes os Autores, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente

extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002048-46.2010.403.6115 - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

RICARDO JOSÉ CARMINATO, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários a incidirem sobre a sua conta de FGTS. Contestação às fls. 26/30 e réplica às fls. 36/37. Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São Carlos/ São Paulo, às fls. 48 aquele juízo verificou que o Autor já havia ajuizado ação com pedido idêntico (processo n.º 0049978-33.1995.403.6100) perante esta Vara, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, pelo que determinou a remessa dos autos a este Juízo. Ratificados os atos anteriormente praticados (fls. 53), não houve manifestação das partes (fls. 54), vindo os autos à conclusão. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar arguida pela CEF em nada coincide com pedido formulado, nem com os fundamentos dele, de modo que deixo de apreciá-lo. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. No entanto, da leitura do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, aqueles pleiteados pelo Autor, quais sejam, junho/1987, janeiro a junho/1990, fevereiro e março de 1991, nos termos do citado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido formulado não prospera. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em diversas oportunidades deixei de condenar a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90 (Informativo n.º 599 do Supremo Tribunal Federal). Deste modo, afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA:23/11/2010), condeno o Autor sucumbente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001444-96.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO MIGNANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos expurgos incidentes sobre a sua conta de poupança, relativas ao Plano Collor II. Às fls. 48 foi determinada a emenda da inicial, ocasião em que o Autor pleiteou a dilação de prazo para cumprimento da determinação (fls. 50). Deferido o pleito, foi concedido o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 48 (fls. 55), entretanto o Autor veio aos autos requerer a concessão de novo prazo para a regularização dos autos (fls. 57). Foi novamente deferida a dilação de prazo (fls. 59), conforme requerido pela parte, entretanto mais uma vez o Autor requereu a dilação de prazo para cumprir o despacho de fls. 48 (fls. 61). Concedido o último prazo, desta vez de trinta dias, para a regularização dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 62), o Autor ficou inerte. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 48, quedando-se inerte o Autor desde fevereiro de 2011, após a concessão de diversos prazos para a regularização da petição inicial, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a

relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002557-85.2011.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo obter provimento que determine a correção dos valores existentes em sua conta de FGTS, com a incidência do IPC como índice de correção monetária e juros moratórios.Às fls. 33 este juízo determinou à parte Autora a emenda da petição inicial para o fim de adequar o valor dado à causa, o que não foi cumprido pela parte, conforme se verifica às fls. 34.Intimada a parte para dar andamento ao feito, sob pena de extinção dos autos, às fls. 41 o Autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Este juízo indeferiu o pedido de alteração do valor da causa diante da ausência de justificativa para o valor arbitrado (fls. 42), ocasião em que ficou concedido novo prazo para a devida adequação do valor da causa.Diante da ausência de manifestação da parte (certidão de fls. 43), foi determinada a intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 267, III, do CPC, no entanto, embora devidamente intimada pessoalmente, deixou de se manifestar nos autos.Diante da desídia em dar cumprimento à determinação de regularização do valor da causa e apresentação de planilha que justifique aquele atribuído, mesmo após as oportunidades conferidas para tanto, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007752-51.2011.403.6100 - JOAO DE BRAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo obter provimento que determine a correção dos valores existentes em sua conta de FGTS.Às fls. 34 este juízo determinou à parte Autora a emenda da petição inicial, entretanto não houve cumprimento da determinação conforme a certidão de fls. 36-verso.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte, foi concedido novo prazo para o cumprimento da determinação de fls. 34 (fls. 37), no entanto, sobreveio a petição de fls. 39, requerendo apenas a juntada de substabelecimento com reserva de poderes, sem que a parte promovesse a emenda à petição inicial.Diante da desídia em dar cumprimento ao despacho de fls. 34, reiterado às fls. 37, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0009912-49.2011.403.6100 - VALDIR PIERINA JUNIOR PET SHOP(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual o Autor requer a declaração de nulidade do auto de infração e multa impostos pelo Conselho de Medicina Veterinária, a declaração de desnecessidade de registro nos quadros do Réu e contratação de médico veterinário, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.Relata o Autor exercer a atividade de alojamento, embelezamento e higiene de animais, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 02).Explica que vende rações, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como mantém o serviço de banho e tosa, de modo que não desempenha atividades inerentes à medicina veterinária. Ainda assim, o Conselho entende pela necessidade de registro em seus quadros, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para responsabilizar-se pelo estabelecimento, pelo que aplicou-lhe a multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Juntou procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 42/45.Em contestação (fls. 55/71), o Réu sustentou, em síntese, a necessidade de registro e da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Além disso, defendeu ter agido no exercício de seu dever legal, não configurando má-fé em sua conduta que pudesse ensejar a indenização por danos morais.Réplica às fls. 76/77.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas manifestaram a ausência de pretensão na produção de outras provas além das que já se encontram nos autos (fls. 80 e 81).É o relatório. Decido.O pedido inicial consiste na declaração de ineficácia do auto de infração emitido pela Ré, anulação da multa imposta; e, ainda, declaração de desnecessidade de registro nos quadros do Conselho e contratação de medico veterinário, bem como a reparação moral por danos advindos da atitude do Conselho de, exigir o pagamento da multa, mas dispensá-la, caso o Autor efetue o registro nos seus quadros e efetue o pagamento das anuidades.A postura do Conselho afigura-se ilegal. Com efeito, observa-se que a atividade econômica da Autora consiste no alojamento, higiene e embelezamento de animais; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 14).A Lei nº 5.517/68, em seus artigos 5º e 6º, e, ao regular a competência do médico veterinário, assim dispõe: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...);e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em

exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...); e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (grifei). Da mesma forma, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que tanto as empresas, quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o artigo 27 e 1º da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, dispõe: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Em relação ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, não se incluindo entre elas o comércio varejista de animais vivos e produtos veterinários, rações e alimentos para animais de estimação. Assim, resta claro que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, pelo que reprovável a postura do Conselho em autuar a Autora, já que, como visto, do objeto social da empresa extrai-se que as atividades exercidas por ela não se subsumem aos dispositivos legais supramencionados. O fato de o estabelecimento comercializar rações e acessórios para animais, por si só, não é suficiente para se exigir o registro nos quadros do CRMV. A venda de gêneros veterinários, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade privativa da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069 - Relator: Eliana Calmon - 2.ª Turma - DJE DATA: 17/05/2010) O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece ser acolhido. O dano moral merecedor de reparação é aquele que pressupõe agressão à moral, auto-estima ou valores individuais subjetivos. No caso dos autos, entretanto, não restou caracterizada nenhuma conduta praticada pelo Réu que pudesse ensejar a reparação, limitando-se a parte Autora a alegar a sua caracterização no simples fato de ter o Conselho exigido o registro em seus quadros e a contratação de médico veterinário. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a desnecessidade da inscrição da Autora no CRMV, enquanto mantida a situação de exercício das atividades descritas no cadastro nacional da Pessoa Jurídica (fls. 14); anular ainda o auto de infração de 01 de junho de 2011 (fls. 15), bem como a multa ali imposta. Condene o Réu ao pagamento das custas em reembolso, e de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor da regra constante do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002927-4) - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICIZUKA X JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021006-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021006-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 371/383, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 337/348). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006520-38.2010.403.6100 - MANUEL GOMES MOREIRA (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009243-30.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0016567-71.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0021098-06.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0023563-85.2010.403.6100 - JOSE AMARO SENNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente N° 7672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024832-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018395-6)) RONALDO ZOADELLI X SILVANA DE OLIVEIRA GOZZO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifique-se o trânsito em julgado.Diante dos termos da sentença de fls. 303/304 e tendo havido renúncia ao direito em que se fundam a presente e outras ações que versam sobre a relação jurídica aqui debatida, traslade-se para os autos da Ação Cautelar n 0018395-78.2005.403.6100 cópia da sentença de fls. 303/304, das certidões de fl. 306, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão.Após, arquivem-se os presentes autos.

0013440-91.2011.403.6100 - ARTE TRIBAL LTDA.-ME(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal vinculado ao auto de infração n.º A Autora relata ter sido autuada em 21/11/2005 por comercializar e armazenar produtos e objetos oriundos da fauna silvestre nativa (adornos com material plumário e outros), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, numa quantidade de 694 peças (seiscentos e noventa e quatro) (fls. 03).Explica ter apresentado defesa e recurso administrativo, mas a infração imposta restou mantida.Defende a ausência de irregularidade na comercialização dos bens apreendidos e que motivaram o Auto de Infração pois adquiridos regularmente de artistas indígenas, com autorização e mediante contraprestação, inclusive com a anuência da FUNAI. Acrescenta que o próprio IBAMA havia certificado a origem e regularidade dos artesanatos.Aponta, entre outros, a nulidade do auto de infração por falta de motivação do auto infracional; a ausência de dolo na conduta; e a desproporcionalidade da multa aplicada.A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 558).Contestação do IBAMA às fls. 562/573.É o breve relatório. Decido.O cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à autuação perpetrada pelo IBAMA com fundamento artigo 29, 1.º c.c. o artigo 70, ambos da Lei 9.605/98.O Réu imputa à Autora o cometimento da infração consistente na venda/exposição/aquisição/guarda de partes de animais da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.A Autora, por outro lado, alega que a própria FUNAI - Fundação Nacional do Índio, autorizou o indígena Kalapalo (Kunue Kalapalo), como tutelado da Fundação a vender artesanatos como meio de vida e subsistência de sua família (fls. 64), e este, por sua vez, declarou ser fornecedor de artesanato indígena à Autora (fls. 65). Assim, defende a ausência de cometimento de qualquer infração ambiental.De todo modo, a autorização conferida não especifica com minúcias os objetos autorizados à comercialização.Constam dos autos diversas outras declarações de indigenistas, relatando que a sua comunidade fornece artesanatos típicos da cultura indígena para divulgação e comercialização à Autora (fls. 66/124).Por mais que o IBAMA argumente em contestação que a Sra. Cristine, proprietária da empresa autora Arte Tribal Ltda. ME, armazenava em sua residência artefatos indígenas confeccionados com partes de animais silvestres sem autorização ou licença expedida pela autoridade competente e os comercializava por meio de seu estabelecimento comercial(...) (fls. 562/573), as notas fiscais de compra das mercadorias acostadas às fls. 483/552

constituem indícios de prova acerca da procedência dos artigos indígenas comercializados pela Autora. Portanto, neste momento de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes ao convencimento sobre o cometimento ou não, pela Autora, da infração que lhe foi imputada através do Auto de Infração (fls. 157). Entretanto, em vista da autorização existente da FUNAI, ainda que possa ser questionada, tenho que milita em favor da Autora suposição de sua boa-fé; vejo, assim, que o prejuízo maior está em deixar que a Autora arque com o pagamento da multa que lhe foi imposta e depois tenha que requerer a sua restituição; e por outro lado, não há prejuízo ao Réu na suspensão da exigibilidade do seu pagamento, quando poderá ser recolhida no futuro, por ocasião da decisão final nestes autos. Pelos argumentos ora expendidos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada a fim de suspender, por ora, a exigibilidade da multa imposta através do auto de infração n.º 265015 - série D. Registre-se a presente decisão. Intimem-se as partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Após, retornem os autos à conclusão.

0016205-35.2011.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS (SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual os Autores requerem a concessão de tutela antecipada que determine a manutenção do vínculo mantidos com a Força Aérea Brasileira, com o recebimento dos vencimentos; bem como sejam os Autores imediatamente promovidos ao posto de Taifeiros de Primeira Classe, na especialidade TAR, a partir do término do CFT-A 2010. Aduzem os Autores serem militares do serviço ativo da FAB desde o ano de 2005, sendo candidatos ao concurso interno do ano de 2010 do CFT-A. Relatam que para os concursos de 2005 a 2009 não foram exigidas idades mínima e máxima, entretanto, no ano de 2010 passou a haver limitação de idade, consistente em não haver completado 24 (vinte e quatro) anos em 31/12/2010. Explicam que para o certame do ano seguinte (2011), relativo ao mesmo concurso, a limitação passou a ser não haver completado 25 (vinte e cinco) anos até 31/12/2011, o que implicaria na possibilidade dos Autores se inscreverem se fosse esta a regra vigente para o ano anterior (2010). Com isso, defendem a prejudicialidade da regra administrativa para o concurso realizado no ano de 2010, culminando na falta de critérios, isonomia, razoabilidade, legalidade e impessoalidade (fls. 05). .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante as declarações de fls. 32/34. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. .PA 1,10 Nesta análise de cognição sumária, tenho por presentes os requisitos legais. .PA 1,10 Ao que tudo indica, a promoção ao posto de Taifeiro de Primeira Classe só não se deu em razão do limite de idade imposto pela Portaria DEPENDS n.º 341-T/DE-2, de 25 de novembro de 2009, específica para o exame de seleção, modalidade A, ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2010. .PA 1,10 Tanto é assim que o documento de fls. 112 demonstra terem os Autores concluído, em 26 de novembro de 2010, o Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, com aproveitamento satisfatório. .PA 1,10 No que tange à limitação de idade, prevê o item 8, debaixo do título Habilitação à Matrícula, o seguinte: .PA 1,10 8.1. Estará habilitado a ser matriculado no CFT 2010 o candidato que atender a todas as condições a seguir: .PA 1,10 (...) .PA 1,10 b) não possuir menos de dezoito anos, nem completar vinte e quatro anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no CFT; (destaquei). .PA 1,10 De acordo com a Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7.º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. .PA 1,10 O artigo 142, 3.º, X, da CF conferiu à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e suas limitações, sendo adotado o princípio da reserva legal, que veda a participação normativa do Executivo. .PA 1,10 Tanto é assim que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a exigência constitucional de uma lei em sentido formal que fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (RE n.º 600885). .PA 1,10 No mais a limitação de idade prevista apenas no edital do concurso se mostra despropositada, criando uma situação de desigualdade, tanto que a Autoridade competente houve por modificar o limite etário, com previsões distintas para os anos de 2009/2010/2011, prejudicando sobremaneira os Autores, candidatos ao Concurso de 2010. .PA 1,10 Diante de todo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que a Ré mantenha o vínculo dos Autores com a Força Aérea Brasileira, bem como promova-os ao posto de Taifeiro de Primeira Classe do CFT-A 2010, na especialidade arrumador - TAR, com efeitos retroativos ao término do curso, em 26/11/2010, desde que o único óbice seja a limitação etária. Cite-se a Ré. Registre-se. Intimem-se. Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, ficam os autores intimados para apresentação de réplica.

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à inclusão, na Dívida Ativa da União, da multa decorrente do Auto de Infração n 2106600, bem como de promover a respectiva execução fiscal. Relata que, em decorrência de fiscalização levada a efeito pelo Réu, teve lavrado contra si o Auto de Infração n 2106600 que, por sua vez, gerou a aplicação de multa no valor de R\$ 4.320,00. Alega que a autuação deve-se a suposta infração aos art. 1 e 5 da Lei n 9.933/99 c/c subitens 4.1, 5.1.2 e 5.1.1 do Regulamento Metrológico, aprovado pelo art. 1 da Portaria INMETRO n 001/1998. Sustenta, em suma, que não teve a oportunidade de acompanhar a realização da perícia (momento em que foram feitas as medições); que a infração apontada não teria o condão de causar prejuízos aos consumidores e, portanto, não justifica a aplicação da pena de

multa; que os produtos fiscalizados deveriam ter sido analisados e consonância com o que dispõe, também, a Resolução CONMETRO n 02/2008, art. 39, Anexo B, item 35. Intimada nos termos do despacho de fl. 42, a Autora manifesta-se às fls. 47/122. É o breve relatório. Decido. Fls. 47/122 - Recebo como emenda à petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ora, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Ao contrário do que se alega na inicial, os documentos de fl. 50/54 indicam que houve agendamento prévio de data para a realização da perícia (07.02.2011), que esta ocorreu na data aprazada e que foi facultada à Autora o acompanhamento dos exames. Além disso, a Ré afirma que à Autora lhe foi oportunizada a faculdade de assistir a perícia, o que veio ao ocorrer, descaracterizando qualquer cerceamento de defesa (fl. 104). Veja-se que, quanto à gravidade da infração atribuída à Autora, a Ré inseriu-a na modalidade mais leve prevista no inciso I do art. 9 da Lei n 9.933/99 (na redação vigente à época dos fatos), fazendo incidir a agravante da reincidência. Com isso e a priori, não há vislumbro eventual inadequação da classificação da infração, tal qual promovida pela Ré, nem de eventual excesso da multa ou falta de razoabilidade, já que, repita-se, a infração foi enquadrada na categoria leve e, partir daí, aplicada a agravante. Vale ressaltar que a reincidência pressupõe que a Autora já tenha conhecimento de que não está atuando de acordo com a legislação metrológica e de que a ela deve se adequar, obrigatoriamente. As demais questões invocadas na inicial, em especial sobre os prejuízos ao consumidor e à aplicação da Resolução CONMETRO n 02/2008, art. 39, Anexo B, item 35, voltam-se essencialmente ao mérito da autuação, o que depende de maior instrução probatória, bem como da oitiva da Ré. Nesse contexto, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0017635-22.2011.403.6100 - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP309579A - LEONARDO SANTOS PERGO E SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Não vislumbro, no momento, os requisitos necessários à antecipação da tutela. 1,10 Como se vê da contestação e documentos, a Autora foi autuada na condição de único embarcador da mercadoria transportada, e foi notificada para apresentação de defesa administrativa, circunstâncias que omitiu em sua petição inicial. 1,10 Diante de todo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a Autora sobre a contestação ofertada. Registre-se. Intimem-se.

0017930-59.2011.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/69 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de afastar a incidência dos juros sobre as multas baixadas e extintas pela Lei n 11.941/09, determinar a dedução dos créditos de PIS e COFINS constituídos em regime cumulativo do saldo da consolidação, bem como autorizar o recolhimento da parcela no valor de R\$ 42.928,90 sem sofrer os efeitos do parcelamento. Considerando que parte das alegações contidas na inicial refere-se a pedidos administrativos que não haviam sido analisados até a propositura da presente ação, torna-se recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Intime-se. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0019923-40.2011.403.6100 - VANOR BARREIROS(SP279470 - EVERTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 41/44: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da declaração de fls. 35. Não vislumbro, no momento, os requisitos necessários à antecipação da tutela, eis que as datas dos vencimentos das prestações que o Autor não pagou não estão claras a ponto de se verificar, de imediato, a alegada prescrição. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Registre-se. Cite-se a Ré e intimem-se as partes da presente decisão.

0019933-84.2011.403.6100 - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X HIROFUMI TODAKA X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO

Fls. 163/164 - Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de ação ordinária em que o Autor objetiva a nulidade da patente da Carta Patente - PI n 9800512-0, concedida há mais de dez anos, sendo inviável o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, à falta da demonstração dos prejuízos que adviriam da obtenção da tutela somente ao final, razão pela qual INDEFIRO a medida pleiteada. Citem-se, observando-se o prazo de defesa do titular da patente, na forma do art. 57, 1 da Lei n 9.279/96 (60 dias). Intimem-se.

0021252-87.2011.403.6100 - RONIE MARIO BOLZAN ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Réu junte aos autos documentos que comprovem os poderes outorgados à subscritora da Contestação de fls. 26/40. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do pólo

passivo: no lugar de Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP deverá constar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Intime-se.

0022392-59.2011.403.6100 - FABIO FUMIO SUZUKI X MALVINA BONI MITAKE X KATIA APARECIDA FONSECA NORMANTON(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os Autores visam à redução da jornada de trabalho, à reativação da gratificação por operação de Raios X ou substâncias radioativas, bem como ao pagamento das parcelas retroativas de tal gratificação a partir de julho de 2008. Além disso, os Autores buscam a realização de exames médicos fixados em norma regulamentar a cada 6 (seis) meses e indenização por danos morais. Para tanto, os Autores atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00. Quanto ao dano moral, muito embora os Autores tenham consignado em sua Inicial que a quantificação ficará ao livre arbítrio deste Julgador, entendo necessária a emenda/aditamento da Petição Inicial. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E Art. 259: o Valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que os Autores almejam a título de dano moral, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. Pelas razões acima, os Autores deverão, no prazo de 10 (dez) dias, emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas. No mesmo prazo, os Autores deverão juntar aos autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Intimem-se.

0022506-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n 0021810-59.2011.403.6100, nesta data, aguarde-se a comprovação da transferência do depósito judicial para os presentes autos. Demonstrada a efetiva transferência, cite-se a União Federal, dando-lhe ciência do depósito judicial, para que verifique se corresponde ao valor integral e atualizado do débito e, por consequência, para que adote as medidas administrativas cabíveis no tocante ao disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

0022736-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-29.2011.403.6100) EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0017641-29.2011.403.6100, apensem-se os feitos. Defiro o benefício da justiça gratuita requerido à fl. 20, à vista das declarações de fls. 58/59. Anote-se. O pedido de antecipação de tutela apresenta-se um pouco mais amplo que o pedido liminar formulado nos autos da Ação Cautelar n 0017641-29.2011.403.6100. A despeito disso, o fundamento de ambas as tutelas de urgência é essencialmente o mesmo, qual seja, a arbitrariedade da alienação fiduciária. Assim, tendo em vista que tal alegação já foi apreciada nos autos da Ação Cautelar, quando da análise do pedido liminar, tenho que por prejudicado o pedido antecipatório. Cite-se. Intimem-se.

0022883-66.2011.403.6100 - ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COM/ E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - EPP(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora busca a liberação de mercadorias apreendidas por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500/DIRE000098/2011, bem como a declaração de inexistência de fraude autorizadora da apreensão, retenção e decreto de perdimento das mercadorias. Para tanto, a Impetrante deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor das mercadorias apreendidas. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Pelas razões acima, determino à Autora que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complemente o valor das custas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONJER CASALE

MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se frustre e se mantenha sustada toda e qualquer forma de cobrança, sobretudo aquelas inerentes a Inscrição em Dívida Ativa, no CADIN, a multa, a anuidade em curso e as vencidas e outra eventual demanda judicial. Relata que a fiscalização do CRMV/SP lavrou o Auto de Infração n 4219/2011, em 22/11/2011, mediante o qual lhe concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para regularizar as pendências relativas à ausência de inscrição no CRMV/SP, de certificado de regularidade e de responsável técnico, sob pena de aplicação de multa. Argumenta que as exigências são indevidas, eis que se trata de empresa que atua no comércio de produtos para animais domésticos, tais como rações, coleiras e adornos, mas não exerce as atividades próprias de médico veterinário, previstas no art. 5 e 6 da Lei n 5.517/68. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela postulada. O fundamento legal da autuação refere-se aos artigos 5, alínea c, 27 e 28 da Lei n 5.517/68. Compulsando os autos, observa-se que o objeto social descrito no contrato de fls. 15/20 consiste em comércio varejista de mercadorias em geral para agropecuária e pesca (Cláusula Sétima - fl. 16). Verifica-se, também, que no auto de infração impugnado foi constatado que a Autora executa exatamente as seguintes atividades: comércio de rações, acessórios, medicamentos veterinários, produtos de limpeza, pesca, jardim e utilidades em geral (Autor de Infração nº 4219/2011 - fl. 21). Ao que parece, a atividade principal da empresa (art. 1 da Lei n 6.839/80) é o comércio varejista de artigos diversos de uso veterinário, e não a manutenção de consultório veterinário em que se exigiria a atuação de profissional da área. Com isso, é de ser afastada a aplicação dos art. 5 e 6 da Lei n 5.517/68, de modo que as exigências contidas na autuação soam-me, por ora, descabidas. Nesse sentido, vem decidindo nossos tribunais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação improvida. (AMS 201061070025223, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 855.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO DESNECESSÁRIO. I. Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual sociedade mercantil voltada à comercialização de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não pode ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. II. Precedentes jurisprudenciais: TRF5ª, AMS 99061, Rel. Des. Lazaro Guimarães, DJ 16/04/08, pág. 1107; TRF5ª, REOMS 102089, Rel. Des. Marco Bruno Miranda, DJ 28/07/08, pág. 178; TRF5ª, AMS 101274, Rel. Des. Manoel Erhardt, DJ 26/11/08, pág. 139) III. Remessa oficial improvida. (REO 200985000061689, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 329.) No mais, o perigo de dano de difícil reparação está presente diante da possibilidade de aplicação de multa e de lavratura de novas autuações. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a aplicação de multas e a cobrança de anuidades ou taxas em desfavor da Autora, bem como suspender a inscrição em Dívida Ativa e execução fiscal de valores oriundos de multas, anuidades e taxas que eventualmente já tenham sido lançadas em nome da Autora. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012455-25.2011.403.6100 - MARILENE DOMINGUES DA CONCEICAO(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Determino o desentranhamento da Apelação juntada às fls. 55/59, tendo em vista que a decisão de fls. 47/49 possui natureza interlocutória e o recurso cabível contra tal decisão é o Agravo, conforme o art. 522 do CPC. Assim, intime-se a Impetrante para que proceda à retirada da peça recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se em Secretaria.

0013022-56.2011.403.6100 - AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em primeiro lugar, providencie a Impetrante, em dez dias, o aditamento da inicial, apresentando corretamente os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido. Não é admissível que a Impetrante se limite a dizer que aderiu ao parcelamento como se verifica dos documentos anexos, que está demonstrada a boa-fé da impetrante, vez que as cópias anexas comprovam o recolhimento dos valores necessários para adesão ao parcelamento. Do mesmo modo, deve aditar a inicial especificando exatamente a qual parcelamento se refere, uma vez que não se pode simplesmente pedir o prosseguimento do pedido de parcelamento. Não é correto apenas juntar a uma petição inicial padrão e genérica uma miríade de documentos, sem nenhuma menção ao caso concreto, e remeter o Juízo à sua leitura para entender de que se trata efetivamente o caso em exame, ou o ato coator. Intime-se a Impetrante para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca

das informações prestadas às fls. 135/140, em especial no tocante a eventual inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da lide. Intime-se. Após, retornem conclusos.

0014487-03.2011.403.6100 - PROGETTA DI MADERA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X MADEIREIRA PAU PAU LTDA (PR029439 - VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 209/211, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes se manifestem quanto ao conteúdo de tais informações. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018361-93.2011.403.6100 - SDG PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA (SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene a sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, com a reabertura de prazo para consolidação de débitos e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados pela Autoridade Impetrada. Notificada, a Autoridade Impetrada defende a legalidade do ato combatido, que indeferiu a inclusão da Impetrante nos parcelamentos a que aderiu em virtude do atraso no recolhimento das primeiras parcelas, em violação ao disposto no art. 15, 1, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/2009. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais quanto à um dos pedidos formulados. O ato impugnado está fundamentado no art. 15, 1, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/2009, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e (...) Os documentos de fls. 18/22 demonstram que o requerimento de adesão às quatro modalidades de parcelamentos foi feito em 12.11.2009 e as primeiras parcelas foram recolhidas em 11.12.2009, ou seja, após o prazo final fixado para 30.11.2009. De fato, o parcelamento consiste em um favor legal concedido pelo Fisco, sujeito às regras legais e infralegais pertinentes. Entretanto, no caso dos autos, parece-me que a Impetrante vem recolhendo as parcelas regularmente. Além disso, somente em maio de 2011 a Autoridade Impetrada se manifestou quanto a um equívoco bastante simples, ocorrido em dezembro de 2009, tendo recebido sem questionamentos as prestações durante muitos meses. Desse modo, soa-me prudente o deferimento parcial da medida, de modo a manter a situação vigente e suspender os efeitos do ato impugnado, permitindo a manutenção da Impetrante no parcelamento, até posterior decisão judicial. Assim, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar apenas para determinar que a Impetrante seja mantida no parcelamento da Lei n 11.941/09 (referido no documento de fl. 109), até decisão final a ser proferida nesta ação. De acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, para que seja possível a concessão do benefício da justiça gratuita para pessoas jurídicas, necessária é a comprovação da excepcionalidade que impeça a parte autora de arcar com o valor das custas do processo, conforme se verifica na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG nº 155.043/MS, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 25/08/2003, v. u., pub. DJ 21/10/2003, p. 428). Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante promova o recolhimento das custas iniciais. Atendida a determinação supra, dê-se ciência à Autoridade Impetrada para cumprimento da presente decisão. Fls. 126 - A União Federal (PFN) já normalmente é intimada dos atos processuais na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

0019540-62.2011.403.6100 - PAULO ROSSI (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A petição de fls. 62/65 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 55/55-v por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0019668-82.2011.403.6100 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU - PROGUACU (SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X PRIMEIRA TURMA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Determino que a Secretaria proceda à intimação da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da petição de fls. 132/133, para os próximos atos processuais. Cientifique a Impetrante acerca da certidão negativa de fl. 122. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Intimem-se.

0019938-09.2011.403.6100 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia das Petições Iniciais e de eventuais

emendas/aditamentos das Ações Ordinárias nº 0019680-67.2009.403.6100 e nº 0019681-52.2009.403.6100. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019992-72.2011.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a inclusão e consolidação das inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.06.162059-93, 80.7.06.048115-13, 80.6.08.056983-85, 70.2.06.022510-71 e 70.2.06.022509-38 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na modalidade débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não previdenciários e não parcelados anteriormente, bem como a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, de modo que as inscrições não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega que, no momento da consolidação do parcelamento, o sistema da RFB/PGFN não identificou a existência das aludidas inscrições, o que impossibilitou a sua inclusão na consolidação da modalidade débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não previdenciários e não parcelados anteriormente. Intimada a dizer se compareceu à unidade da PGFN de seu domicílio, conforme orientação de fl. 53, a Impetrante informa que não o fez, pois, quando notou o problema do sistema, já não havia mais tempo hábil para a aquela providência (fls. 87/91). Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O documento de fl. 53, impresso em 30.06.2011, não contém uma recusa expressa das Autoridades Impetradas acerca da impossibilidade de inclusão dos mencionados débitos na consolidação do parcelamento. Apenas refere-se a não identificação das inscrições e à orientação ao contribuinte, nos seguintes termos: Opções da Lei 11.941, de 2009 Não foram encontrados débitos que possam fazer parte nesta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio. Com isso, importa perquirir sobre o motivo da impossibilidade de inclusão das inscrições no momento da consolidação, se devido a um erro do sistema informatizado ou se por outra razão. Diante da falta de elementos que viabilizem a identificação de ilegalidades no ato coator impugnado, tenho, por ora, pela ausência da relevância das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ambas deverão informar, em especial, se os dizeres transcritos supra decorrem de erro do sistema informatizado. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020995-62.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio creche; d) indenização de hora extra; e) adicional noturno; f) adicional de insalubridade; g) adicional de periculosidade; h) gratificações. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei nº 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta ao artigo 22, inciso I e 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 80/83 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Analisando cada uma das verbas relacionadas na inicial, tenho que: Do terço constitucional de férias e respectiva diferença de 1/3. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias e respectiva diferença de

1/3 não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Do auxílio-creche. Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A Autora indica em sua causa de pedir o auxílio-creche. Como registrado acima, o pagamento de verba destinada ao reembolso de creche é previsto na legislação. O auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição a instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente que não se trata de opção da empregada, mas sim, uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata, assim, de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho, pelo que deve ser afastada, neste caso, a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009) No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamenta a Autora. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos

fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva da Autora atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. Do adicional de horas-extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de insalubridade. O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. O mesmo pode-se dizer quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, verbas que também compõem o salário do empregado, representando adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Caracterizam-se como parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuindo, da mesma forma, o trabalho prestado, agregando-se ao salário, sem qualquer natureza indenizatória. Destaca-se o entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas. Das Gratificações: prêmios, gratificações, bônus, comissões, presente de casamento, presente de nascimento e ajuda paternidade. Em sua inicial, no tópico gratificações, a Impetrante lança as verbas prêmios, gratificações, bônus, comissões, presente de casamento, presente de nascimento e ajuda paternidade de forma genérica, sem o menor esforço de discorrer sobre cada uma delas quanto à sua natureza e suscetibilidade de sofrer incidência da contribuição previdenciária. Além disso, como afirma em sua inicial, a habitualidade (freqüência no recebimento da verba) deve ser observada caso a caso, verba a verba, o que não tem lugar em sede de liminar. No mais, faz-se necessária a concessão parcial da medida liminar, a fim de se obstar a exigência tributária algumas das verbas. Diante do exposto, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, e auxílio-creche. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021524-81.2011.403.6100 - GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP301542 - THEO SOARES GOMES BERNARDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas em fls. 184/201 e em fls. 203/208, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste quanto ao conteúdo de tais informações, inclusive sobre a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, tornem os

autos conclusos.Intime-se.

0022438-48.2011.403.6100 - SELMA VALIM FIGUEIREDO(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Considerando que a Impetrante teve ciência do ato apontado como coator em 25/04/2011, conforme documento de fl. 10, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o art. 23 (decadência) da Lei 12.016/2009.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência, haja vista o pedido de Justiça Gratuita declinado na Inicial.Intime-se.

0022510-35.2011.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINARTrata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar a fim de seja executada a decisão que deferiu os pedidos de restituição das contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei n 9.711/98, procedendo-se à imediata restituição dos valores apurados nos autos do Processo Administrativo n 19515.006310/2008-21, afastando-se a compensação de ofício mencionada na Intimação n 8.620/2011. Argumenta que a compensação de ofício prevista no art. 7 do Decreto n 2.287/86 somente tem lugar em relação a débitos exigíveis. Defende que a compensação de ofício de que trata a Intimação n 8.620/2011 é indevida, eis que os débitos existentes em seu nome estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos ou de impugnação/manifestação administrativa.Fls. 57 e 59/62 - Ausente a prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que a ação mencionada à fl. 57 trata de causa de pedir e pedidos distintos daqueles versados na presente ação.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Na Intimação n 8.620/2011 restou consignado que os créditos apurados nos autos do Processo Administrativo n 19515.006310/2008-21 serão compensados com débitos tributários e previdenciários (conforme pesquisas anexas - Tela de informações para emissão da Certidão). Entretanto, não foi juntado aos presentes autos tal documento, de modo que não é possível constatar, por ora, quais são os débitos que subsidiaram a aplicação da compensação de ofício e, por consequência, se estão ou não com a exigibilidade suspensa. Já a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fl. 53) foi expedida em 19.09.2011, antes da emissão da Intimação n 8.620/2011, que ocorreu em 04.10.2011, de modo que é possível que existissem débitos exigíveis quando da expedição da intimação.Ainda, considerando que a medida liminar requerida possui caráter satisfativo, não seria prudente, nestes autos, concedê-la sem antes proceder à prévia oitiva da parte contrária. Por fim, não restou demonstrada a possibilidade de ineficácia do provimento final, se ao final concedido.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a medida liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar quais são os débitos em relação aos quais a SRF pretende efetuar a compensação de ofício mencionada na aludida intimação e se eles estão ou não com a exigibilidade suspensa.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022556-24.2011.403.6100 - MARIO JOSE MONTEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que as alegações de fl. 04 e 08 são um tanto vagas a respeito do resgate, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante esclareça a quais resgates se refere a presente ação e também se realizou o resgate de 25% junto à Fundação CESP. Em qualquer caso, deverá informar e demonstrar o valor e a data dos resgates.Tal esclarecimento faz-se necessário para que se delimite o conteúdo e o pedido desta ação, no tocante aos valores sobre os quais a Impetrante pretende afastar o lançamento tributário.Intime-se e após, tornem conclusos.

0022626-41.2011.403.6100 - COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 106/107 - Recebo como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança em que se postula a concessão de medida liminar a fim de afastar a cobrança do débito irregularmente apurado, nos termos do Despacho Decisório n 948164802.Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0022745-02.2011.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO EM DECISÃOTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar pelo qual pretende o Impetrante obter a suspensão do processo administrativo instaurado pela Autoridade Impetrada contra si, sob o fundamento de ausência de intimação das defensoras dativas nomeadas nos autos.O Impetrante aponta diversas irregularidades e ilícitos praticados na condução do processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e que culminou

na aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Em exame preliminar, não verifico a presença dos requisitos legais. O Impetrante acostou aos autos cópia de todo o processo administrativo contra o qual se insurge, autuado perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB sob representação n.º 0030/09 (fls. 17/93). Do cotejo das decisões e documentos apresentados nos autos é possível observar a forma de condução de todo o procedimento perante o Tribunal. Ao que se vê, o Impetrante foi notificado acerca das decisões proferidas nos autos, quando não através de correspondência endereçada ao endereço constante nos cadastros da OAB, por intermédio de publicação de Edital de Chamamento, no Diário Oficial. Em tais ocasiões, é possível verificar que a Autoridade Impetrada concedeu prazo ao Impetrante para apresentação de defesa prévia, alegações finais, e também a apresentação de recurso em face da decisão definitiva de procedência da representação. Por mais que o Impetrante defenda a ausência de notificação das defensoras dativas acerca das decisões proferidas no procedimento, o fato é que a notificação serve precipuamente para cientificar o Impetrante, maior interessado, dos trâmites procedimentais. Ao que se vê, houve a nomeação de defensor para a defesa do Impetrante a cada ato específico no qual necessitava de sua manifestação e defesa. E não se pode exigir que o mesmo defensor dativo acompanhe o procedimento desde o início até o seu final. Portanto, por mais que o Impetrante alegue a ausência de ciência, pelas defensoras dativas, dos trâmites do procedimento, as notificações atingiram a finalidade de cientificar o ora Impetrante acerca das decisões tomadas naquele processo. Além disso, como dito, a cada ato do qual necessitou de manifestação do Representado e este permaneceu inerte, o Tribunal nomeou defensor dativo para a defesa do ora Impetrante, não podendo concluir que o Impetrante teria ficado sem defesa ou que sua defesa teria sido prejudicada. Portanto, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo ausente a relevância dos argumentos invocados pelo Impetrante. Em consonância com os argumentos expendidos, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, então, retornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006827-55.2011.403.6100 - ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA (SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP267821 - ROGERIO APARECIDO DIAS AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 136/175: haja vista a notícia de descumprimento da sentença de fls. 93/95, e considerando que a Apelação interposta foi recebida somente no efeito devolutivo, determino que a Requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento àquela decisão. No silêncio, a petição de fls. 136/175 deverá ser desentranhada e encaminhada ao SEDI, para distribuição como Cumprimento Provisório de Sentença, por dependência aos autos n.º 0006827-55.2011.403.6100. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020682-04.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA DE SAO VICENTE (SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO Intime-se nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado aos autos em 16 de dezembro de 2011.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015471-84.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASSIA APARECIDA TRAVENSOLO MAZLOUM X CHERBE NASSER AHMAD MAZLOUM

Tendo em vista as certidões de fl. 40 e de fl. 42, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente informe o endereço atual dos Requeridos Cherbe Nasser Ahmad Mazloum e Cassia Aparecida Travensolo Mazloum. Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos Mandados de Intimação aos Requeridos. Intime-se.

0019047-85.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Faz-se necessário esclarecer que o Protesto não admite apresentação de defesa nem de contraprotesto nos autos, conforme o art. 871 do CPC. É certo que o dispositivo legal mencionado permite o contraprotesto em processo autônomo. Assim, tendo em vista que o Protesto não possui natureza litigiosa, recebo a petição de fls. 124/130 da União Federal como esclarecimento ao Requerente. Dê-se vista à União Federal (PFN) acerca da presente decisão. Com o retorno dos autos, intime-se o Requerente para que os retire no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandados de Intimação cumpridos juntados em 21 de outubro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0018395-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018395-6) - RONALDO ZOADELLI X SILVANA DE OLIVEIRA GOZZO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Baixem os autos da conclusão para sentença, a fim de que seja cumprido o despacho de fls. 309 proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 0024832-38.2005.403.6100. A sentença de fls. 303/304 proferida nos autos da aludida ação ordinária abrange a presente ação, eis que houve renúncia ao direito e extinção das ações. Assim, após o cumprimento do despacho referido acima, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Expediente N° 7673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-34.1991.403.6100 (91.0000905-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044652-68.1990.403.6100 (90.0044652-0)) BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos do v. Acórdão que anulou a sentença proferida nos autos, e considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 290/293, determino a abertura de vista à União Federal para ciência e eventual manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0057917-69.1992.403.6100 (92.0057917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046397-15.1992.403.6100 (92.0046397-5)) LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

O destino dos valores depositados com vinculação à ação cautelar n° 0046397-15.1992.403.6100, em apenso, será decidido naqueles autos. Intimem-se as partes e oportunamente, arquivem-se estes autos.

0015093-56.1996.403.6100 (96.0015093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011431-84.1996.403.6100 (96.0011431-5)) OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos da decisão de fls. 162, o pedido de fls. 164 será apreciado na ação cautelar n° 0011431-84.1996.403.6100, em apenso. Intime-se a parte autora para que futuramente direcione àqueles autos as petições relativas aos valores depositados. Oportunamente arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0040419-96.1988.403.6100 (88.0040419-7) - MARIA SILVIA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Na decisão de fls. 84/85 restou estabelecido que a sentença, transitada em julgado, que reconheceu a constitucionalidade dos decretos-lei n° 2.445/88 e 2.449/88, portanto, desfavorável à impetrante, não pode, no caso, ensejar à conversão em renda dos valores, tendo em vista a edição da Resolução n° 49/1995 pelo Senado Federal, que suspendeu a execução dos mencionados decretos-lei, por força de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 148.754-2/210/RJ. Foi determinado à impetrante que apresentasse planilhas indicando valores passíveis de levantamento e de conversão em renda da União. A União Federal não obteve êxito no agravo de instrumento interposto, conforme cópias trasladadas às fls. 132/137. A impetrante em petição de fls. 87 solicita o levantamento total dos valores depositados, pedindo a dispensa da apresentação de quaisquer documentos. A União Federal em petição de fls. 117 requer o prosseguimento do feito, com intimação da impetrante para apresentação dos documentos conforme determinação de fls. 84/85. Assiste razão à impetrante. A declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei, em regra, obriga o contribuinte ao recolhimento dos tributos nos moldes preconizados pelas Leis Complementares n° 07 e 08/70, porém, neste caso, conforme consta na inicial, a impetrante não recolhia os tributos discutidos, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas nos mencionados diplomas legais. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, do valor total depositado com vinculação a estes autos. A fim de viabilizar a expedição do alvará, indique a impetrante, no prazo de cinco dias, o nome, CPF e RG do procurador que constará no alvará, ou alternativamente, informe se deverá ser expedido em seu próprio nome. No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração em via original, com poderes para dar e receber quitação.

0052522-33.1991.403.6100 (91.0052522-7) - DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante os termos da decisão de fls. 355/356 proferida no agravo de instrumento, que determinou a permanência da carta de fiança depositada até o integral adimplemento do REFIS, determino o sobrestamento dos autos no arquivo, onde aguardarão notícias das partes quanto à quitação do débito. Intimem-se.

0091568-92.1992.403.6100 (92.0091568-0) - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI TRADING S/A X MURIAE LTDA X PIRELLI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante os termos da petição de fls. 671/672 da União Federal, e considerando a manifestação de fls. 617/619 das impetrantes, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência da vinculação dos valores mencionados na petição da União, para conta à ordem deste Juízo, porém, com vinculação à ação nº 0094263-19.1992.403.6100 (antigo nº 92.0094263-6). Concedo à impetrante o prazo de trinta dias para que proceda a devida conferência, e para que diga se concorda com o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 671. Com a concordância da impetrante, expeça-se ofício para transformação do valor em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Oportunamente oficie-se ao Supremo Tribunal Federal, com cópia da comprovação da transferência dos valores determinada nesta decisão, assim como daquela juntada às fls. 659/663, a fim instruir os autos nº 0094263-19.1992.403.6100 (antigo nº 92.0094263-6), que ora tramitam naquela Corte. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

0038566-71.1996.403.6100 (96.0038566-1) - CONFECÇÕES WAMBEL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando o teor do v. Acórdão, que anulou a sentença proferida nestes autos, e tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, diga, justificadamente, se remanesce interesse no julgamento do feito.

0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X USINA MORRETES S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de trinta dias, acerca dos valores para levantamento e conversão em renda apresentados pela União Federal na petição de fls. 413/508. Após, retornem os autos conclusos.

0012710-66.2000.403.6100 (2000.61.00.012710-4) - FERNANDO JOSE DE NOBREGA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante obteve julgamento favorável, suspendendo o ato que determinou a exclusão da parcela incorporada em seus proventos, relativa à remuneração da função de confiança. O restabelecimento dos proventos do impetrante com a suspensão dos descontos foi determinado na decisão liminar proferida em 11/05/2000 (fls. 66), da qual a autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2000 (fls. 68/69). Não há notícia nos autos de descumprimento da liminar, e posteriormente, da sentença. Na petição de fls. 166/168 o impetrante requer o início da execução apresentado cálculos da diferença apurada entre os proventos devidos, nos termos do julgado, e aqueles pagos no período de fevereiro a junho de 2000. Indefiro o requerido pelo impetrante, tendo em vista que pleiteia a repetição do indébito, o que não encontra respaldo no julgado dos autos, que determinou apenas a suspensão dos descontos. Intime-se o impetrante e após, arquivem-se estes autos.

0014353-83.2005.403.6100 (2005.61.00.014353-3) - RICARDO RODRIGUES RIBEIRO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca dos percentuais para levantamento e conversão em renda, apresentados pela Receita Federal e juntados às fls. 279. Em seguida, dê-se vista à União Federal, conforme solicitado na petição de fls. 276. Com a concordância das partes expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal, com adoção dos percentuais apresentados. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0027820-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027820-7) - WILLIANS FERLIN(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conquanto na decisão de fls. 312/313 já tenha sido definido o valor que será levantado pelo impetrante, e ainda que não tenha obtido efeito suspensivo no agravo interposto, a União Federal insiste em pedir a conversão total do valor depositado nos autos, mesmo quando intimada apenas a trazer o valor consolidado da dívida do impetrante, com dedução das parcelas pagas, conforme parte final daquela decisão. Diante do exposto, determino, em consonância com o julgado dos autos, o cumprimento da decisão de fls. 312/313, na parte em que determina a expedição de alvará de levantamento do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional. Quanto às demais verbas, considerando o julgado desfavorável ao impetrante, determino a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, devendo a União Federal deduzir o montante convertido, do valor da dívida do impetrante. Saliendo que embora o autor tenha parcelado seus débitos com a União, não há risco de pagamento

em duplicidade, pois o valor parcelado, conforme fls. 343, excede em muito aquele que será convertido para a União. Intimem-se as partes, devendo a União Federal informar o código para conversão, e após, expeçam-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhe-se, por via eletrônica, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, cópia desta decisão, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 007085-32.2011.403.0000.

0020489-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020489-7) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a juntada de cópias do inteiro teor do julgado e de seu pedido de fls. 263/265, a fim de instruir o mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se estes autos.

0005446-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005446-3) - FINACORP SERVICOS BANCARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a juntada de cópias do inteiro teor do julgado e de seu pedido de fls. 651/654, a fim de instruir o mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0044652-68.1990.403.6100 (90.0044652-0) - BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0046397-15.1992.403.6100 (92.0046397-5) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a parte autora acerca da planilha apresentada pela União Federal às fls. 169 dos autos principais nº 0057917-69.1992.403.6100, em apenso.Com a concordância da parte autora expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo da União Federal, com exclusão do valor mencionado na planilha como passível de levantamento pela parte autora.Com a finalidade de viabilizar o cumprimento desta decisão, intime-se a parte autora para que informe o nome, RG e CPF do patrono, com poderes para dar e receber quitação, que constará no alvará, ou alternativamente, requeira a expedição em seu próprio nome. Intime-se a União Federal para que informe o código da receita a ser utilizado pela entidade depositária para transformação dos valores em pagamento definitivo.Após, expeçam-se. Em seguida, com a comprovação da transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0011431-84.1996.403.6100 (96.0011431-5) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a petição de fls. 164, protocolada nos autos principais nº 0015093-56.1996.403.6100 em apenso, como pedido de reconsideração formulado pela parte autora, da decisão de fls. 121, que determinou a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, por serem relativos ao faturamento de março de 1996, quando já havia decorrido o prazo de noventa dias da publicação da medida nº 1.212/95.A parte autora alega que os depósitos foram feitos antes do decurso do prazo nonagesimal.A Medida Provisória questionada foi publicada no Diário Oficial em 29/11/1995, decorrendo o prazo nonagesimal em 27/02/1996, não constando nos autos guias de depósitos anteriores a tal data.Portanto, mantenho a decisão de fls. 121 por seus próprios fundamentos.

0034475-98.1997.403.6100 (97.0034475-4) - GENI GONCALVES SAU X GUIOMAR CRISTINA DE MOURA SIQUEIRA X GUSTAVO DE SALLES SIQUEIRA X HELIO GUILHERME ROQUE X HELOISA HELENA LINDSTRON WITTICA X HERMINIO BELMONTE LOPES X HILARINO CELIO ALVES X HENRIQUE GONCALVES CARNEIRO X HENRIQUE RODRIGO GALHARDO X HELENA MARTINS(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Assiste razão à parte autora em sua petição de fls. 307/311, pois a Caixa Econômica Federal equivocou-se na conta apresentada às fls. 300/302, considerando que o valor da condenação da parte autora, fixado em 10% do valor da causa, obrigatoriamente terá que ser rateado entre os seis corréus, e em seguida, o valor apurado ser dividido entre os dez autores. Diante do exposto, tendo em vista a irrisoriedade dos valores cobrados, que sequer cobririam as custas dispendidas na execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste, justificadamente, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034835-33.1997.403.6100 (97.0034835-0) - LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO X MARISTELA AVOLIO MANIERI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA AVOLIO MANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO Equivoca-se a Caixa Econômica Federal na conta apresentada às fls. 337/339, considerando que o valor da condenação da parte autora, fixado em R\$300,00, obrigatoriamente terá que ser rateado entre os seis corréus, e em seguida, o valor apurado ser dividido entre os dez autores. Diante do exposto, tendo em vista a irrisoriedade dos valores cobrados, que sequer cobririam as custas dispendidas na execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste, justificadamente, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito.

0016284-48.2010.403.6100 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCO LUCIANO POLLONI Defiro o pedido de fls. 151/152 da União Federal, e com fulcro no artigo 475-P do Código de Processo Civil, considerando o atual domicílio do executado, determino a remessa dos autos para redistribuição à 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Intimem-se e após, cumpra-se.

Expediente Nº 7674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3) - EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor almeja o restabelecimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, a partir da edição da Medida Provisória nº 305/06, convertida na Lei nº 11358/06, com reflexo no 13º salário, terço constitucional de férias e demais verbas correspondentes. Para tanto, o Autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).No tocante ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Parte Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260 do CPC, equivaleria às prestações vencidas a partir de julho de 2006, conforme demonstrado na Petição Inicial e às vincendas equivalentes a uma prestação anual.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Pelas razões acima, determino ao Autor que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, e que complemente o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016313-48.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3)) ESTEVAO CARDOSO DE ALMEIDA BODI (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor almeja o restabelecimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, a partir da edição da Medida Provisória nº 305/06, convertida na Lei nº 11358/06, com reflexo no 13º salário, terço constitucional de férias e demais verbas correspondentes. Para tanto, o Autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Parte Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260 do CPC, equivaleria às prestações vencidas a partir de julho de 2006, conforme demonstrado na Petição Inicial e às vincendas equivalentes a uma prestação anual. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Pelas razões acima, determino ao Autor que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, e que complemente o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021423-44.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento à decisão de fls. 112/113, a Autora requereu a juntada de procuração e substabelecimento (fls. 115/117), bem como da petição em que alega não ser possível retificar o valor da causa, pois não teria ocorrido a constituição do suposto crédito tributário (fls. 120/121). Inicialmente, cumpre registrar que o art. 5º da Lei 10893/04 estabelece que o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM incide sobre a remuneração do transporte aquaviário, que é o frete. Já o art. 6º do mesmo diploma legal dispõe sobre a forma de cálculo desse Adicional. Logo, mesmo que a Ré não tenha indicado o valor a ser recolhido, é possível à Autora com a utilização dos critérios elencados no art. 6º da Lei 10893/04, ainda que por estimativa, apontar o valor do AFRMM, haja vista a estimativa de frete deduzida na Petição Inicial (fl. 8). Quanto à representação processual, em fl. 116 foi juntada cópia do instrumento de mandato. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente a procuração em via original. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementar o valor das custas. Intime-se.

0021737-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021736-05.2011.403.6100) ROBERTA MARINGELLI CAMPI (SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se a Autora para que informe se há interesse no prosseguimento do feito.

0023363-44.2011.403.6100 - OLINDA APARECIDA VILHENA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

A Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Desta forma, a parte que requer os benefícios da Justiça Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de hipossuficiência é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com base naquele dispositivo legal, depreende-se que a declaração firmada pela parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas

processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, de modo que possível auferir, pela remuneração mensal, a condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ao consultar o comprovante de rendimentos apresentado pela Autora em fl. 292, é possível verificar demonstração de ganhos bastante razoáveis e suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais. Logo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora realize o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0023476-95.2011.403.6100 - JOSE LOPES DE ALCANTARA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária mediante a qual o Autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à Ré que proceda a não inclusão do nome do autor da dívida ativa da União, ou se tiver assim procedido, retire imediatamente, aplicando-lhe, caso necessário, a pena de multa pecuniária. Ademais, requer que a Receita Federal proceda ao recálculo administrativo do IRRF consoante os itens A1 a A5 de fls. 28/29. Relata que obteve a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo recebido em 25.03.2009 o montante de R\$ 207.672,34, correspondente ao valor das prestações em atraso, devidas desde a data do pedido de concessão do benefício. Relata, ainda, que houve retenção de imposto de renda na fonte, no importe de R\$ 14.518,47. Alega que, na Declaração de Imposto de Renda de 2009/2010, declarou tais valores como isentos, em razão da Ação Civil Pública n 1999.61.003710-0. Nada obstante, a Ré emitiu a Notificação de Lançamento n 2010/149445884590572 (IRPF), alegando omissão de rendimentos no valor de R\$ 146.480,86 e procedendo a lançamento do imposto de renda em R\$ 40.282,23 (principal), acrescido de multa (R\$ 30.211,67) e juros (R\$ 4.491,46). Sustenta que o imposto de renda sobre o montante recebido a título de atrasados deveria ter sido calculado sobre o valor da renda mensal, com a aplicação da isenção e do percentual vigentes à época (que seria de 15%, e não de 27,5%). Com isso, defende seu direito à restituição do imposto de renda no valor de R\$ 8.195,68, bem como alega ser indevida a notificação de lançamento. É o breve relatório. Decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da comprovação de dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a possibilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, observa-se que o autor declarou incorretamente os rendimentos decorrentes de aposentadoria como isentos e em 23.05.2011 foi efetuado o lançamento de ofício do crédito tributário em razão desse fato (fls. 174/176). Ademais, consoante o documento de fls. 173, esses rendimentos referem-se às parcelas atrasadas de aposentadoria de junho de 2000 a janeiro de 2009 pagas administrativamente e com retenção de IRRF sobre o valor englobado. A tese do autor é plausível quanto à necessidade de se apurar a alíquota do imposto em questão mês a mês, ainda mais considerando o reconhecimento administrativo desse pedido através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, a partir de 1º de janeiro de 2010. Todavia, em sede de tutela antecipada, não há como apurar o valor correto devido pelo autor, com eventual restituição e compensação, como pretendido nos itens A1 a A5 (fls. 27/29), diante do teor do artigo 170 A do CTN. Por outro lado, tendo em vista a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação diante da inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário apurado pela União, com as suas consequências legais, entendo que é necessário o deferimento da tutela antecipada somente para obstar tais efeitos. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para obstar inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário descrito na notificação de lançamento de fls. 174/176. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 29, à vista da declaração de fl. 32. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária mediante a qual o Autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos por meio das Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n 2008/030408652870982 e n 2009/030408676177004. Relata que a Receita Federal desconsiderou valores que o Autor lançou a título de deduções em suas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 2008 e 2009, e procedeu à lavratura das aludidas notificações para constituição e cobrança do imposto de renda devido. Alega que protocolou Impugnação perante a Receita Federal, com o fim de demonstrar a origem dos valores deduzidos e sua aptidão para ser inseridos nas deduções. Todavia, a impugnação foi julgada intempestiva. Assim, o Autor traz alegações e junta documentos, no intuito de fazer prova de que parte das deduções efetuadas deve ser mantida, declarando-se a extinção de parte dos créditos tributários constituídos por meio das notificações. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, salientando ser necessário evitar que suporte redução em seu patrimônio e se sujeite à via da repetição de indébito. É o breve relatório. Decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da comprovação de dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a possibilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação. Por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. Tal requisito não se confunde com um simples receio da parte de suportar um inconveniente ou uma situação de desagrado. Veja-se que: os Termos de Intimação Fiscal n 2009/841498969204520 e 2008/841498950362864, por meio dos quais a Receita Federal solicita ao Autor a apresentação de documentos relativos às Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 2009 e 2008, foram lavrados em 34.05.2010 (fls. 51/52); as Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n 2008/030408652870982 e n 2009/030408676177004 foram lavradas em 04.01.2011 (fls. 37 e 42); as impugnações foram apresentadas em 17.02.2011 (fls. 55/56 e 58/59); a comunicação sobre a intempestividade da impugnação está datada de 22.02.2011 (fls. 60). Entretanto, a presente ação

foi distribuída somente em 19.12.2011. Nota-se que o Autor não foi surpreendido com a autuação, pois já tinha ciência acerca de tal possibilidade, já que recebeu intimações da Receita Federal. Além disso, a lavratura das notificações não são recentes. Nesse contexto, a inércia ou a falta de diligência do Autor quanto à boa condução de sua regularidade fiscal vai de encontro à alegação de necessidade da antecipação de tutela e aponta para o perigo de dano provocado. No mais, a documentação acostada aos autos não dispensa a necessidade de dilação probatória e a oitiva da parte contrária. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000256-34.2012.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o instrumento de mandato em via original, bem como documentação que comprove os poderes outorgados aos subscritores daquele instrumento, haja vista o triênio 2008/2011 ser o período de vigência do mandato dos membros da Diretoria, conforme deliberação (d) da Ata da Assembleia Geral de Sócios (fl. 36). Intime-se.

0000275-40.2012.403.6100 - VILSONHA DOS SANTOS FERREIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0000338-65.2012.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora visa provimento judicial que libere o veículo apreendido placa MPW 6162, RENAVAM 276495780, cancele o auto de infração aplicado e mantenha a suspensão de aplicação de qualquer transbordo nos ônibus da Autora ou arrendado, sem o devido processo legal e do amplo contraditório. Ao analisar os documentos juntados pela Autora, verifica-se que o Auto de Infração nº 903557 (fl. 29) cuida do veículo de placa GXH 5126, o qual é distinto do veículo apontado na Petição Inicial como o objeto da presente demanda. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça tal divergência, bem como para que junte aos autos documentação que comprove os poderes outorgados ao subscritor do instrumento de mandato de fl. 23, sob pena de indeferimento da Petição Inicial. Tendo em vista que o Termo de Prevenção foi emitido com base no veículo de placa MPW 6162 e no Auto de Infração nº 903557, em havendo modificação do objeto remetam-se os autos ao SEDI, para nova verificação de prevenção com emissão de novo Termo. Intime-se.

0000433-95.2012.403.6100 - EDNALVA MARIA FERNANDES DA COSTA X FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004986-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004986-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARIA SILVIA CRUZ MARTINS X VIVIANE VAZ BONFIM X KATIA MARY PECCHIO GONCALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a juntada dos documentos de fls. 230/238, com informações sobre a renda e o patrimônio dos impetrantes, determino que os autos tramitem com sigilo de documentos, ficando seu acesso restrito às partes e seus procuradores. Deixo de conhecer do pedido de fls. 192/193, tendo em vista que foi subscrito por advogado que não tem procuração nos autos, devendo a Secretaria intimá-lo do teor desta decisão e em seguida, providenciar a exclusão de seu nome do Sistema de Informações Processuais no que se refere a estes autos. Indefiro o pleito da União Federal de transformação do valor total depositado em pagamento definitivo em seu favor, tendo em vista que se encontra em desconformidade com o julgado dos autos, que determinou o levantamento pela ex-empregadora. Intimem-se as partes e após, a fim de viabilizar o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ex-empregadora Oracle do Brasil Sistemas Ltda, na posição de Interessada. Após, intime-se a empresa para que, no prazo de dez dias, indique o nome, CPF e RG de procurador com poderes para dar e receber quitação, que deverá constar no alvará, ou alternativamente, poderá requerer que seja expedido em seu próprio nome. No mesmo prazo deverá providenciar a juntada de procuração em via original. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a ex-empregadora para retirá-lo no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se

estes autos.

0023893-24.2006.403.6100 (2006.61.00.023893-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Considerando a juntada dos documentos de fls. 241/243, com informações sobre a renda e o patrimônio do impetrante, determino que os autos tramitem com sigilo de documentos, ficando seu acesso restrito às partes e seus procuradores. Ante o teor do Termo de Revogação de Poderes da subscritora das petições de fls. 225 e 236, juntado às fls. 219, deixo de conhecer de seu pedido de levantamento de valores, devendo a Secretaria intimá-la do teor desta decisão e em seguida, providenciar a exclusão de seu nome do Sistema de Informações Processuais no que se refere a estes autos. Intime-se o impetrante, através de seus novos patronos, para que se manifeste acerca dos valores apresentados pela União Federal, em petição de fls. 238/241, como passíveis de levantamento e transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Com a concordância do impetrante, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento, com adoção dos valores apresentados na petição 238/241. Com a finalidade de viabilizar a expedição do alvará, providencie o impetrante a indicação do nome, CPF e RG do patrono que deverá constar no alvará, ou informe se deverá ser expedido em seu próprio nome. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0018985-45.2011.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A petição de fls. 455/475 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 419/422 por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0020080-13.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHEFE DE SERV DE INSP DE PROD DE ORIGEM VEGETAL MIN AGRIC, PEC E ABAST

Fls. 397/467: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0020718-46.2011.403.6100 - RENATA GERONYMO RUBIO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia o prosseguimento do processo administrativo 19515.001261/2009-11, determinando-se que a autoridade coatora prossiga na análise da impugnação administrativa. Relata ter sido autuada por suposta omissão de rendimentos referentes ao IRPF, anual-cadastário 2005, através do MPF nº 0819000/02324/08 (PA nº 19515.001261/2009-11), tendo apresentado impugnação administrativa. Com a edição da Lei nº 11.941/2009 a impetrante optou por aderir ao programa de parcelamento, sendo certo que, por força do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, formulou pedido de desistência do processo administrativo 19515.001261/2009-11. Contudo, após posterior análise, entendeu a Impetrante ser necessária a análise do processo administrativo, motivo pelo qual não consolidou os débitos e formulou em 20.07.2011 pedido administrativo para prosseguimento do processo administrativo, o qual não fora apreciado até a data da propositura da presente ação. Alega que a petição de desistência consistiu em ilegal obrigação decorrente do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Sustenta que a adesão ao REFIS não implica em abdicação de direitos fundamentais do cidadão, em especial do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e direito de petição. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/157. Em despacho de fl. 166 foi postergada a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 172/176), alegando, em suma, que a desistência possui caráter irrevogável. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. É certo que a determinação constante do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 consiste em mera regulamentação do artigo 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual a portaria não extrapola o princípio da hierarquia das leis. Observo, ainda, que o parcelamento consiste em um benefício fiscal que é facultado ao contribuinte, ao qual este não é obrigado a aderir. Caso entenda pela utilidade do parcelamento, o contribuinte deve aderir às suas condições, entre as quais a desistência dos processos em curso. Desta forma, eventual adesão voluntária do contribuinte ao parcelamento não implica em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por fim, cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela Impetrante, a consolidação ocorreu em data anterior ao pedido de prosseguimento do processo administrativo, conforme se observa do cotejo dos dados apresentados à fl. 180 e da petição de fls. 152/154. A contribuinte usufruiu, desde o momento da sua adesão, dos benefícios práticos do parcelamento, tais como, os descontos de multa e juros, a suspensão da exigibilidade do montante integral do débito e o pagamento de forma parcelada. Ademais, como anteriormente explicitado, tal adesão deu-se de forma voluntária, motivo pelo qual não é razoável pretender agora o prosseguimento do processo

administrativo. Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela Autoridade Coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0021284-92.2011.403.6100 - REGINA MEMRAVA ROMANINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINARFls. 40 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que: se abstenha de lançar o crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre o resgate realizado no âmbito da previdência privada (fl. 33); aplique a alíquota de 15%, se houve opção pela tributação na forma prevista no art. 1 da Lei n 11.053/04; caso promova o lançamento, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa, com alíquota de 15%. Nada obstante os argumentos lançados na inicial, a Impetrante não demonstra o periculum in mora. Veja-se que não há comprovação nos autos acerca da existência de um fato relevante que seja capaz de tornar ineficaz o provimento final, caso favorável à Impetrante, e de autorizar a concessão da medida liminar com urgência. Nessas circunstâncias, a necessidade da tutela torna-se ainda menos justificável, à medida que o rito do mandado de segurança é sumário e célere, indicando brevidade da solução da controvérsia. Além disso, não há notícia, nos presentes autos, de que a Autoridade Impetrada esteja em vias de efetuar o lançamento do crédito tributário. O caráter preventivo do mandado de segurança não afasta a exigência de demonstração do periculum in mora, de uma urgência tal que não permita aguardar o tramite regular da ação. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022125-87.2011.403.6100 - UPGRADE ASSESSORIA E EDUCACAO EM SAUDE LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja determinada a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como o restabelecimento de sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento. Alega que não conseguiu cumprir a etapa de consolidação em virtude de falhas apresentadas pelos sistemas da Receita Federal, e, com isso, não recebeu o comprovante de adesão. Intimada a recolher o valor das custas, bem como a comprovar o ato coator relativo à recusa na expedição da certidão e a trazer mais provas, a Impetrante manifestou-se às fls. 25/37. Fls. 25/37 - Recebo como emenda à petição inicial. Por ora, entendo que as questões fático-jurídicas trazidas na inicial exigem maiores esclarecimentos. O mandado de segurança visa coibir a prática de atos eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Portanto, a negativa em expedir a certidão deve ser oriunda de manifestação expressa da autoridade competente. Nesse caso, a falta da demonstração de que houve a recusa expressa da autoridade administrativa pode levar o Poder Judiciário a agir em substituição à Administração. O artigo 205 do Código Tributário Nacional dispõe que a certidão de regularidade fiscal somente será emitida à vista de requerimento do interessado e que o Fisco tem o prazo de 10 (dez) dias para analisar o pedido. Insta frisar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 02 de maio de 2007, publicada na mesma data, dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e estipula o procedimento para obtenção destas certidões. A aludida portaria prevê a possibilidade de o interessado obter a certidão pretendida por meio da Internet. Caso as informações constantes dos bancos de dados dos órgãos fazendários não sejam suficientes para liberar a certidão virtualmente, o interessado receberá uma resposta orientando-o a comparecer à unidade da RFB e/ou da PGFN de seu domicílio, a fim de proceder ao requerimento administrativo a ser entregue perante a respectiva repartição, ocasião em que lhe é assegurada a apresentação de documentos para instrução do pedido. A autoridade competente tem o prazo de 10 (dez) dias para apreciar o pleito. Assim, somente a inércia do Fisco por período superior a 10 (dez) dias, sem ofertar qualquer resposta ao pedido do interessado (omissão), ou o pronunciamento da autoridade competente sobre o requerimento de certidão (recusa expressa), que conterà a decisão do pleito e sua motivação, são atos passíveis de ser impugnados em juízo, sob as vestes de um ato coator. A resposta à solicitação eletrônica, por exemplo, não contém fundamentos nem a decisão efetiva sobre o pedido, mas se limita a consignar uma orientação para comparecimento à unidade da RFB e/ou PGFN, de modo que é difícil avaliá-la na qualidade de ato coator. Nessa ordem de idéias e sob os mesmos argumentos, o simples relatório de apoio à emissão da certidão, que nem foi juntado aos autos, também não serve para comprovar a prática do ato coator ou a possibilidade de sua concretização. Também não se tem, aqui, sequer a menção ou demonstração de existência ou não de débitos em nome da Impetrante. Quanto ao restabelecimento do parcelamento, não há nos autos documentos capazes de demonstrar que a Impetrante foi excluída do regime. Tramitam por este juízo ações em que se verifica a existência de falhas nos sistemas da Receita Federal, ocorridas no curso dos procedimentos previstos para conclusão do parcelamento. Mas, no caso dos autos, não existe documento que ao menos indique qualquer falha no sistema da Receita Federal no momento da consolidação. Diante de todo esse contexto, fazem-se necessários esclarecimentos a respeito dos fatos narrados. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para

correção do pólo passivo conforme fl. 02 e cabeçalho desta decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022659-31.2011.403.6100 - ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o Impetrante pretende a concessão de medida liminar para obter a suspensão do recolhimento das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Neste momento processual, não vislumbro a possibilidade de ineficácia do provimento, se concedido ao final. Em primeiro lugar, trata-se de exação que já vem sendo paga pela empresa Impetrante há anos. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos de exigência de pagamento não absurdo, que não parece ser capaz de causar prejuízos de difícil reparação às Impetrantes. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Como é sabido, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final. Além do mais, caso o provimento jurisdicional seja favorável à pretensão da Impetrante, há a possibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme já foi objeto de pedido na petição inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao SEDI, para inclusão do INCRA e do SEBRAE no pólo passivo do feito, conforme fl. 02 e cabeçalho desta decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Citem-se o INCRA e o SEBRAE. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022783-14.2011.403.6100 - AKIRA MIYAKAWA X YOSHIKI TAKAHASHI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança mediante o qual os Impetrantes pretendem a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos afastados por meio das sentenças proferidas nas Execuções Fiscais ns 0007908-56.1900.4.02.5001 (CDA n 72.2.88.000079-58) e 0007907-71.1900.4.02.5001 (CDA n 72.2.88.000050-91), ambas em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, bem como a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação a tais valores. Relatam que, em ambos os processos, o juízo da execução acolheu exceção de pré-executividade e proferiu sentenças reconhecendo a prescrição intercorrente. Relatam, ainda, que interpuseram recurso de apelação que ainda não foi recebido, enquanto a União Federal ainda não se manifestou sobre a sentença. Com isso, entendem que não há qualquer motivo que impeça a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas, nada obstante, a Autoridade Impetrada se recusa a emití-la. Por ora, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. O mandado de segurança visa coibir a prática de atos eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Portanto, a negativa em expedir a certidão deve ser oriunda de manifestação expressa da autoridade competente. Nesse caso, a falta da demonstração de que houve a recusa expressa da autoridade administrativa pode levar o Poder Judiciário a agir em substituição à Administração. Os relatórios de apoio à emissão de certidão de fls. 67/70 são documentos de caráter meramente informativo que não têm o condão de substituir a manifestação motivada da Autoridade Impetrada, esta, sim, passível de impugnação em ação mandamental. Também não se há de falar em mandado de segurança preventivo para assegurar a emissão da certidão, cuja negativa provável estaria baseada no relatório de apoio à emissão da certidão, à medida que este documento informativo não tem o condão de vincular o pronunciamento da Autoridade Impetrada quando da análise do pedido de certidão. O artigo 205 do Código Tributário Nacional dispõe que a certidão de regularidade fiscal somente será emitida à vista de requerimento do interessado e que o Fisco tem o prazo de 10 (dez) dias para analisar o pedido. Insta frisar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 02 de maio de 2007, publicada na mesma data, dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e estipula o procedimento para obtenção destas certidões. A aludida portaria prevê a possibilidade de o interessado obter a certidão pretendida por meio da Internet. Caso as informações constantes dos bancos de dados dos órgãos fazendários não sejam suficientes para liberar a certidão virtualmente, o interessado receberá uma resposta orientando-o a comparecer à unidade da RFB e/ou da PGFN de seu domicílio, a fim de proceder ao requerimento administrativo a ser entregue perante a respectiva repartição, ocasião em que lhe é assegurada a apresentação de documentos para instrução do pedido. A autoridade competente tem o prazo de 10 (dez) dias para apreciar o pleito. Assim, somente a inércia do Fisco por período superior a 10 (dez) dias, sem ofertar qualquer resposta ao pedido do interessado (omissão), ou o pronunciamento da autoridade competente sobre o requerimento de certidão (recusa expressa), que conterà a decisão do pleito e sua motivação, são atos passíveis de ser impugnados em juízo, sob as vestes de um ato coator. A resposta à solicitação eletrônica, por exemplo, não contém fundamentos nem a decisão efetiva sobre o pedido, mas se limita a consignar uma orientação para comparecimento à unidade da RFB e/ou PGFN, de modo que é difícil avaliá-la na qualidade de ato coator. Nessa ordem de idéias e sob os mesmos argumentos, o simples relatório de apoio à emissão da certidão também não serve para comprovar a prática do ato coator ou a possibilidade de sua concretização. Além disso, também parece, neste exame preliminar, que seria inviável que este Juízo viesse a considerar suspensa a exigibilidade de crédito tributário que está sendo discutido em

sede de execução fiscal. Os fundamentos da presente ação referem-se aos efeitos das sentenças proferidas nas execuções fiscais e aos efeitos em que serão recebidos os recursos de apelação interpostos pelas partes, demandando, também, análise do art. 475 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está atrelada a tais questões processuais que estão sob a apreciação e são da alçada do Juízo que processa a execução fiscal. Tal fato pode, quiçá, atingir o interesse processual para o processamento da presente ação, o que será apreciado com vagar em sentença. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000060-64.2012.403.6100 - RODRIGO APARECIDO FERNANDES TOMAZINI(SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN) X PRESIDENTE COM CONCURSO PUB INST FEDERAL EDUC CIENCIA E TECNOL SP-IFSP DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o Impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, a fim de que não haja risco de que seja dada posse aos candidatos supostamente aprovados. Relata que logrou aprovação na 1ª e 2ª Fases do concurso, mas que, por ocasião da Prova de Títulos, foi prejudicado na pontuação, o que interferiu, por consequência, na sua classificação final. Relata, ainda, que a Autoridade Impetrada não lhe atribuiu pontos relativos à Experiência Profissional e ao Título de Especialização. Argumenta que, nada obstante o disposto nos itens 13.4.1 (exigência de CTPS) e 13.4.3 do edital (exigência de certidão de tempo de serviço expedida por órgão público), a sua Experiência Profissional foi comprovada mediante documentos que demonstram a sua atuação na área, tais como contrato social, nota fiscal, etc. Alega, ainda, que a Autoridade Impetrada incorreu em ilegalidade, à medida que o edital atribuiu à Experiência Profissional pontuação maior que aquela destinada à Pós-Graduação. Assim, ao final, pretende obter a atribuição dos pontos relativos à Experiência Profissional e equiparar os pontos destinados à Pós Graduação aos da Experiência Profissional, corrigindo-se a ordem dos aprovados. Por ora, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. Compulsando-se os autos, verifica-se que não consta qualquer documento que contenha a recusa, expressa e motivada, da Autoridade Impetrada em atribuir pontos ao Impetrante quanto à Experiência Profissional e ao Título de Especialização. Veja-se que o documento de fl. 34 contém apenas a homologação do resultado final do concurso público. Além disso, não foi juntada aos autos a resposta da Autoridade Impetrada sobre o Requerimento de Revisão do Processo de Pontuação 3 Fase, protocolado em 22.12.2011. A fundamentação expressa da recusa é imprescindível para que o juízo analise a existência de ilegalidades no ato impugnado, por meio do cotejo das razões do ato com as alegações do Impetrante. Além disso, ressalte-se que a intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo questões que se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. O Edital n 113/11 definiu as regras do concurso público, tendo sido claro a respeito da forma de comprovação de Experiência Profissional e à atribuição de pontos à Experiência Profissional e à Pós-Graduação. Eventual discordância dos interessados quanto a tais regras deve ser objeto de impugnação ao edital. No caso dos autos, nota-se que o Impetrante pretende alterar as regras do edital já ao final do procedimento, quando já homologado o resultado final. Com isso, neste momento processual, não me parece que caiba ao Poder Judiciário interferir na fixação dos pontos realizada pelo edital nem alterar a forma de comprovação da experiência profissional. Ante o exposto, indefiro a liminar. Diante do pedido final formulado, tenho que eventual concessão da ordem mandamental poderá interferir na esfera jurídica dos candidatos aprovados no concurso público, relacionados no ato de homologação do resultado final (fl. 34), alterando-lhes a classificação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante promova a inclusão dos aludidos candidatos no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsortes necessários, sob pena de extinção. Atendida a determinação supra: = Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. = Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. = Citem-se os litisconsortes passivos necessários. = Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se o Impetrante.

000064-04.2012.403.6100 - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela Impetrante, para que junte aos autos o instrumento de mandato em sua via original, bem como a documentação que comprove os poderes outorgados ao(s) subscritor(es) daquele instrumento. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal destas, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000065-86.2012.403.6100 - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 -

CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP Intime-se a Impetrante para que esclareça o interesse na propositura da presente Ação, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 0000064-04.2012.403.6100 que possui o mesmo objeto, qual seja, retificar as apurações do IRPJ e da CSLL relativas ao ano-calendário de 2006, para excluir das bases de cálculo daqueles tributos os valores auferidos naquele ano a título de juros moratórios, efetuar a compensação e a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSLL.

0000464-18.2012.403.6100 - EMBRAEST EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO

Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que a Impetrante apontou como Autoridade Impetrada a Superintendência Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante indique corretamente a Autoridade Impetrada, sob pena de indeferimento da Petição Inicial. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé. Intime-se.

0000475-47.2012.403.6100 - FABIO ALEXANDRE ATHANASIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). No caso em tela, o Impetrante alega que foi informado pela Impetrada que não poderia realizar mais o pagamento das parcelas em atraso do contrato com ela firmado, uma vez que o imóvel estaria alienado em nome da Impetrada e seria levado a leilão. Aduz, ainda, que a Impetrada teria deixado de emitir os boletos para o pagamento das demais parcelas desde novembro/11. Em que pese a documentação colacionada pelo Impetrante, não há prova nos autos de que o imóvel foi ou será levado a leilão. Ademais, no que tange à suposta recusa da emissão de boletos, por se tratar de prova negativa, é imprescindível a prévia oitiva da Impetrada. Logo, o Impetrante não logrou êxito em comprovar as alegações suscitadas na Inicial de forma equívoca, o que torna imperiosa a coleta de outras provas. Contudo, a coleta de provas é incompatível com o rito especial do writ. A Jurisprudência já se manifestou neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - INÉRCIA DA REQUERENTE - PEDIDO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO - ALEGADO VÍCIO NA INTIMAÇÃO VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016 de 7.8.2009, o direito protegido em mandado de segurança deve ser líquido e certo, comprovado de plano, sem instrução probatória. 2. In casu, analisar a validade da intimação administrativa feita pelo Ministério das Comunicações - via postal com aviso de recebimento-, é incompatível com a via célere do mandado de segurança, pois exige dilação probatória. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (MS 14615/DF, Relator Ministro Humberto Martins, 1ª Seção - STJ, data do julgamento: 25/11/2009, data da publicação 07/12/2009.) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O fato jurídico deduzido como causa de pedir do mandamus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar a identificação de inviabilizar a identificação da autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. (MS 14443/DF, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção - STJ, data do julgamento: 23/09/2009, data da publicação: 05/10/2009.) Desta forma, a via eleita para provocar a atuação do Poder Judiciário na presente foi inadequada. É certo que tal equívoco não tem o condão de afastar o conflito da apreciação do Judiciário. Ensina o Ministro Luiz Fux: O direito líquido e certo no Mandado de Segurança diz respeito à desnecessidade de dilação probatória para elucidação dos fatos em que se fundamenta o pedido. Trata-se de pressuposto processual objetivo (adequação do procedimento) que não subtrai do autos o direito à jurisdição sobre o litígio, mas apenas invalida a sua tutela através da via do Mandado de Segurança. (in Mandado de Segurança, 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, págs. 46/47). A decisão proferida no AgRg no Recurso em MS nº 30.389/CE pelo STJ também segue aquele entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO SUBJETIVA PENDENTE DE RECONHECIMENTO FÁTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROCEDIBILIDADE DO PEDIDO MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pedido de Mandado de Segurança tem por pressuposto, requisito ou condição intransponível, a demonstração da presença inequívoca de direito individual na esmerada posição de liquidez e certeza, vale dizer,

ausente esse elemento, o pedido mandamental se mostra improcedível, sem embargo, evidentemente, de poder ser deduzido nas chamadas vias processuais ordinárias.(omissis)4. Agravo Regimental desprovido. (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, data do julgamento: 04/12/2009, data da publicação: 01/02/2010.)Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante requeira a conversão do presente Mandado de Segurança em Ação Ordinária, atentando-se às formalidades do rito ordinário, bem como à formulação dos pedidos de forma clara e precisa. No mesmo prazo, o Impetrante deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos cópia da declaração de hipossuficiência, cópia do CPF e cópia do contrato firmado com a Impetrada, tudo sob pena de indeferimento da Inicial.Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se ao SEDI, por via eletrônica a presente decisão para que se proceda à alteração de classe.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058140-75.1999.403.6100 (1999.61.00.058140-6) - ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos.A autora pede novamente a liberação de penhora incidente sobre bem imóvel oferecido em garantia.Em decisão proferida às fls. 434/435 foi indeferida a liberação. Em seguida o Egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento, manteve tal decisão, conforme fls. 453/460.A autora alega duplicidade de garantia, fundamentando seu pedido em alegado fato novo, conforme Certidão da Receita Federal juntada às fls. 479, onde consta que a contribuinte possui arrolamento de bens, nos termos da IN RFB 264/2002.O novo pedido de liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel somente poderá ser apreciado após a parte autora apresentar documentos que comprovem o arrolamento, e que o débito discutido nos autos encontra-se abrangido por dupla constrição. Intimem-se a parte autora e após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal para manifestação, e em seguida, voltem os autos conclusos.

0021736-05.2011.403.6100 - ROBERTA MARINGELLI CAMPI(SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento da Ação, intime-se a Requerente para que informe se há interesse no prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064728-45.1992.403.6100 (92.0064728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053204-51.1992.403.6100 (92.0053204-7)) MARISA LOJAS S/A X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X BEGOLDI PARTICIPACOES LTDA X NOVA 10 PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito, com substituição de Marisa Lojas Varejistas Ltda. e Indústria e Comércio de Tecidos O Queimador da Lapa Ltda. por Marisa Lojas S/A; Begoldi Comércio Participação e Administração Ltda. por Begoldi Participações Ltda.; e Marisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. por Nova 10 Participações Ltda., conforme documentos juntados às fls. 390/413 destes autos e 135/211, 219/292 da ação cautelar em apenso.Oportunamente arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012494-57.1990.403.6100 (90.0012494-8) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, com substituição de FIBRA S/A por VICUNHA TEXTIL S/A, conforme petição e documentos de fls. 232/244. Considerando que não consta nos autos que tenha havido valores depositados a título de juros de mora ou multa, não há que se falar em aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, regulamentados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, eis que aplicáveis apenas aos juros de mora, multas e encargos calculados a partir da data em que o tributo tornou-se exigível até o momento da realização do depósito judicial. Diante do exposto, e tendo em vista os termos do julgado, desfavoráveis à impetrante, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transformação do valor depositado em pagamento definitivo da União Federal, com utilização do código da receita informado na petição de fls. 246.Comprovado o cumprimento da decisão pela entidade depositária, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se estes autos. Intime-se a impetrante e após, cumpra-se.

0003415-20.1991.403.6100 (91.0003415-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELLI S/A X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS

COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ante a concordância das partes, acolho os cálculos de fls. 685/687 da Contadoria do Juízo, e determino a expedição de ofício à instituição financeira depositária, para que efetue a transformação em pagamento definitivo da União, dos valores históricos para a data de 30/09/1999, discriminados na planilha de fls. 687, no campo CSLL devida, atualizados até a data da transformação. Cumprida a determinação supra, a instituição financeira deverá informar este Juízo, por via eletrônica, os saldos remanescentes das contas, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento em favor dos impetrantes. Intimem-se as partes e após, expeçam-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará do levantamento liquidado, arquivem-se estes autos.

0014232-65.1999.403.6100 (1999.61.00.014232-0) - TULIO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se nos autos de pedido de levantamento de valores que se encontram depositados judicialmente referentes à diferença entre as alíquotas da COFINS, de 3%, conforme artigo 8º, caput da Lei nº 9.718/98, e 2%, prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Na apuração dos valores depositados, conforme constam nas petições que acompanham as guias de depósito juntadas nos autos, a impetrante utilizou como base de cálculo sua receita bruta. O julgador declarou a legalidade da majoração da alíquota, porém julgou inconstitucional a alteração da base de cálculo, de faturamento mensal, prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, para receita bruta, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A União Federal, mesmo intimada, não se manifestou sobre o pedido de levantamento. A impetrante solicitou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Diante do exposto, considerando os termos do julgado, assim como o critério utilizado para apuração dos valores depositados, julgo necessária a apresentação de planilhas pelas partes com elaboração dos cálculos tomando-se por base o faturamento mensal da empresa. A remessa à Contadoria só se justifica se houver divergência fundamentada entre os cálculos apresentados. Intimem-se as partes. Fls. 308 - encaminhe-se, por via eletrônica, à 42ª Vara Cível do Fórum Central cópia desta decisão. Após, apresentados os valores pelas partes, voltem os autos conclusos.

0024237-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024237-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se do destino a ser dado aos valores depositados judicialmente nos autos. O julgador desobrigou a impetrante de efetuar o recolhimento do tributo discutido no período referente ao último trimestre de 2001. Na decisão de fls. 1.317 foi determinado o cumprimento do julgado com a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda conforme planilha apresentada pela parte autora às fls. 1.299/1.310. A União Federal, em petição de fls. 1.319/1.322, manifestando discordância, requereu a conversão em renda do valor total, juntando cópia de comunicação eletrônica efetuada com a Caixa Econômica Federal, que noticia haver pendência de recolhimento do tributo para as competências a partir de 01/2002. A impetrante, em petição de fls. 1.332 discordou da União e reiterou seu pedido de levantamento dos valores depositados durante o ano de 2001 e conversão em renda dos valores depositados a partir de janeiro de 2002, juntando, por cópias, documentos de fls. 1.336 a 2.428, referentes aos depósitos judiciais, recolhimentos, e demais movimentações ocorridas no período discutido nos autos. A União Federal, em petição de fls. 2.439/2.443, junta manifestação da Caixa Econômica Federal, informando pendência no período de 01/2002 a 12/2006, referente à ocorrência de depósitos judiciais em valores a menor no período. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que solicitou às fls. 2.451 a intimação da União Federal para apresentação pormenorizada dos valores que entende devidos, para análise dos critérios aplicados na composição do cálculo. A União apresentou planilhas de fls. 2.467/2.473 e solicitou prazo para que a Caixa Econômica Federal pudesse apresentar seus valores. Posteriormente a União peticionou às fls. 2.475/2.486, juntando manifestação e planilha da CEF com detalhamento dos valores relativos ao período de 01/2001 a 01/2007, acrescidos de atualização monetária, juros de mora e multa. A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos e manifestação às fls. 2.507/2.529, apurando como percentual para levantamento referente ao período de 01/2002 a 01/2007, 0,76% e para conversão em renda, 99,24%, e 100% para levantamento referente aos valores depositados no ano de 2001, observando que embora os depósitos judiciais tenham sido efetuados sem atraso, a Caixa Econômica Federal, em seus cálculos, aplicou juros de mora, multas e encargos. A Impetrante, em petição de fls. 2.562/2.564 manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria. A União Federal, em manifestação de fls. 2.566, limitou-se a requerer nova intimação da Caixa Econômica Federal, por ser o órgão mais indicado para examinar os cálculos da Contadoria. Alegou, a União, que a CEF esteve impedida de retirar os autos, conforme petição de fls. 2.551, pois estavam com a impetrante. É o breve relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela União, a Caixa Econômica Federal, que na petição de fls. 2.551/2.553 pediu devolução de prazo, foi intimada em 15/08/2011, conforme certidão de fls. 2.554, da decisão que deferiu mais dez dias de prazo para as partes, e em seguida efetuou a retirada dos autos conforme certidão de fls. 2.559, porém, sem apresentar qualquer manifestação, não se justificando, portanto, nova intimação. A Contadoria do Juízo calculou como corretos os valores depositados pelo impetrante no ano

de 2001, apurando que no período de 01/2002 a 01/2007, foram efetuados depósitos a maior, gerando para a impetrante o direito ao levantamento de 0,76% de tais valores, sob pena de enriquecimento ilícito da União, e levantamento total dos montantes depositados no ano de 2001. A controvérsia reside na razoabilidade em determinar a conversão em renda de valor depositado referente a período em que o julgado foi favorável ao impetrante, a fim de compensar eventual valor depositado a menor em período em que o julgado lhe foi desfavorável. Sobre a questão, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AG nº 2007.03.00.035372-7, Rel. Dês. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 25.11.08, p. 398: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - DIREITO/JFACULDADE DA AUTORA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS PELA AUTORA - POSSIBILIDADE. 1. O depósito judicial, efetuado na integralidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito e faculdade do contribuinte. 2. O levantamento deve mesmo ser garantido ao contribuinte, parcialmente vencedor na demanda, segundo a sua planilha de cálculos e por sua conta e risco, sendo evidente que deve ser ressalvada à Fazenda Pública a exigência das eventuais diferenças. 3. Agravo de Instrumento improvido. AG nº 2000.03.00.065611-0, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, DJF3 de 19.08.08: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, TRANSITADA EM JURALDO. DIREITO AO LEVANTAMENTO. 1. O entendimento predominante no âmbito desta Turma bem reconhecido um caráter dúplice ao depósito realizado nos termos do artigo 151 do CTN. 2. De um lado, o dispositivo legal em questão autoriza que o sujeito passivo da obrigação tributária promova a apuração e o depósito do tributo que entende indevido, por sua conta e risco. Em contrapartida, sempre remanescerá o risco de ter esses valores glosados pelo Fisco, caso não sejam integrais, situação em que estará sujeito aos acréscimos decorrentes da mora. 3. À Fazenda Pública, por sua vez, restam o ônus de suportar a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e verificar, mês a mês, se os depósitos realizados correspondem ao montante efetivamente devido, adotando as medidas necessárias à cobrança de eventuais valores depositados aquém do devido. 4. No caso em que o contribuinte se logrou inteiramente vencedor no processo de conhecimento, tem direito ao levantamento dos depósitos, com a conversão em renda do remanescente, nos termos por ele estimados, sem prejuízo de que a Fazenda promova a constituição e cobrança judicial das diferenças que afirmar ter direito. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6 Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Diante do exposto, acolho os cálculos de fls. 2.507/2.529, da Contadoria Judicial, eis que efetuados em consonância com o julgado dos autos, e determino a expedição de alvará de levantamento e ofício para transformação dos valores depositados, em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, com utilização dos percentuais lá indicados, devendo a União Federal, com relação aos períodos em que alega que o valor depositado foi inferior ao devido, promover, se assim entender, a cobrança por meio de procedimento administrativo ou judicial através de ação própria. Intimem-se as partes, devendo a União Federal informar o código para conversão, e após, expeçam-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0019289-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019289-1) - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando os termos da decisão proferida no agravo de instrumento, com cópias juntadas às fls. 397/398, que indeferiu o levantamento de valores até decisão ulterior da Turma Julgadora, determino o sobrestamento dos autos no arquivo, onde aguardarão o resultado do recurso.

CAUTELAR INOMINADA

0053204-51.1992.403.6100 (92.0053204-7) - MARISA LOJAS S/A X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X BEGOLDI PARTICIPACOES LTDA X NOVA 10 PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito, com substituição de Marisa Lojas Varejistas Ltda. e Indústria e Comércio de Tecidos O Queimador da Lapa Ltda. por Marisa Lojas S/A; Begoldi Comércio Participação e Administração Ltda. por Begoldi Participações Ltda.; e Marisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. por Nova 10 Participações Ltda., conforme documentos juntados às fls.135/211 e 219/292 destes autos e 390/413 do processo principal, em apenso. Após, cumpram-se as decisões de fls. 129 e 132.

Expediente Nº 7676

HABEAS DATA

0013758-74.2011.403.6100 - MARCOS GARCIA(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

SENTENÇA Trata-se de habeas data em que se requer seja determinado à Autoridade Impetrada que preste as informações que julgar necessário ou faça jungir aos autos, a certidão, cujo teor encontra-se explicitado no ofício protocolizado aos 22/06/2011. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando incompetência do juízo e informando que a certidão já foi expedida. O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República

Dra. Thaméa Danelon de Melo, não vislumbra interesse público que justifique sua intervenção no feito. Intimada a dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, a Impetrante requer a desistência da ação à fl. 41/42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação da Autoridade Impetrada, é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência. Tal entendimento, admitido pela jurisprudência no âmbito do mandado de segurança, também se aplica aplicado ao habeas data, diante da semelhança do rito processual que rege ambas as ações. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas pelo Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0039066-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039066-6) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com vistas a obter a concessão da segurança para assegurar o direito de compensar os créditos de IPI decorrentes da compra de insumos tributados, cuja posterior compensação é impossibilitada pela natureza de seus produtos industrializados colocados à venda (alimentos), uma vez que estes estão sujeitos à alíquota zero de tributação daquele imposto. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 64/67). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 75/77). O Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André para livre distribuição (fls. 83/87). O Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Santo André concedeu parcialmente o pedido e concedeu a segurança (fls. 95/101). Apelação interposta pela União (fls. 107/124) e contrarrazões apresentadas pela Impetrante (fls. 130/157). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação, reformando-se a sentença (fls. 162/168). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e anulou a sentença por ser extra petita (fls. 170/173). Devolvidos os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Santo André, este suscitou conflito negativo de competência (fls. 178/181). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o conflito e fixou a competência do Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 186/190), de modo que os autos foram redistribuídos a este Juízo. Intimada a cumprir as determinações contidas no despacho de fls. 197/198, a Impetrante requer a desistência da ação (fl. 218). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação da Autoridade Impetrada, a anuência da parte contrária quanto ao pleito de desistência é dispensada em sede de mandado de segurança. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e DENEGO a segurança, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0021164-83.2010.403.6100 - GILBERTO DA SILVA ALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que o Impetrante pretende obter a concessão de ordem que determine que a Autoridade Impetrada atenda ao protocolo que recebeu o n 04977.002657/2010-13, datado de 19 de Abril de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome do Impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelo Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias (fl. 12). O Impetrante relata ser titular do domínio útil do Apartamento n 75, Edifício Gonzaga, Condomínio Praias de Santos, Rua Renata Câmara Agondi, n 95, Santos/São Paulo, que se encontra inscrito na Matrícula n 66.388 do Primeiro Registro de Imóveis de Santos e registrado sob o RIP n 7071.0019917-09 perante a SPU. Relata, ainda, que protocolou junto a SPU, em 19.04.2010, Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.002657/2010-13, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 21/21-verso). Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações no prazo legal (fl. 29). Depois, intimada a se manifestar sobre a alegação do Impetrante de descumprimento da liminar, a Autoridade Impetrada informou que não é possível concluir o requerimento administrativo, pois há pendências documentais que não foram sanadas pelo Impetrante. O Impetrante alega que cumpriu as exigências e reitera a necessidade de conclusão do pedido administrativo (fls. 41/43). Diante da petição de fls. 41/43, a Autoridade Impetrada foi intimada a dizer se as pendências documentais ainda persistiam e respondeu afirmativamente (fls. 44 e 47/61). O Impetrante solicitou prazos para sanar as pendências documentais, o que foi deferido por este juízo por duas vezes e, finalmente, indeferido, diante da constatação de que a Autoridade Impetrada cumpriu a medida liminar, ao analisar o pedido administrativo (fl. 73). O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República, Dr. Rafael Siqueira de Pretto e Dra. Inês Virgínia Prado Soares, opina pela concessão da segurança (fl. 38/38-verso e 75/76). É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do

processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso dos autos, há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. Ressalto que, embora se verifique dos autos que o processo administrativo não foi concluído devido à pendências documentais que não foram sanadas pelo Impetrante, é certo que foi analisado pela Autoridade Impetrada (que apontou as exigências administrativas) em virtude de decisão judicial, razão pela qual é descabido reconhecimento da carência superveniente de interesse processual. No mais, a concessão da ordem é de ser parcial, à medida que não cabe ao juízo determinar o atendimento (deferimento) do pedido administrativo, mas apenas fazer cessar a omissão administrativa, determinando sua análise pela autoridade competente. Diante do exposto, frente à procedência das alegações trazidas pela Impetrante, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar de fls. 21/21-verso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015922-12.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em

face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com vistas a obter a concessão da segurança para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Relativa aos Débitos Previdenciários em nome da Impetrante, bem como a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito tributário versado nesta ação. O pedido liminar foi indeferido (fls. 289/290). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestaram informações (fls. 310/349 e 351/361). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei n 12.016/09 (fls. 362 e 363). Este juízo deferiu seu ingresso na qualidade de interessada (fl. 396). Intimadas a prestar informações complementares, conforme despacho de fl. 364/364-verso, as Autoridades Impetradas manifestaram-se às fls. 399/409 e 415/442. A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento n 0028109.19.2011.403.0000 em face da decisão que indeferiu o pedido liminar e postulou o juízo de retratação. Todavia, a decisão foi mantida (fl. 396). A Impetrante requer a desistência da ação (fl. 444). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação dos Impetrados, em sede de mandado de segurança, é dispensada a anuência da parte contrária quanto ao pleito de desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Ao SEDI, para retificação da autuação, conforme despacho de fl. 396. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003258-34.2011.403.6104 - RENATO PRATES RODRIGUES (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que o Impetrante pretende obter a concessão de ordem que determine que a Autoridade Impetrada aprecie o Requerimento de Averbação da Transferência imobiliária, protocolado perante a Autoridade Impetrada sob n.º 04977.002504/2010-68. O Impetrante relata ser titular do domínio útil do Apartamento n 708, localizado no Bloco A, parte integrante do Conjunto Residencial Mediterrâneo, no município de Praia Grande/São Paulo, que se encontra inscrito na Matrícula n 35.674 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Relata, ainda, que protocolou junto a SPU, em 26.03.2010, Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.0025004/2010-68, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. Originariamente proposto perante a 4.ª Vara Federal de Santos, às fls. 29 aquele juízo declinou da competência determinando a remessa dos autos à este Juízo. Emenda à petição inicial às fls. 65/68. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 69/70-verso), objeto de agravo retido nos autos (fls. 81/85). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações no prazo legal (fls. 78/79), e às fls. 91 comunicou nos autos a conclusão do requerimento administrativo e a inscrição do Impetrante como responsável pelo imóvel. O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dra. Elizabeth Mitiko Kobayashi, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 94/95). É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelo Impetrante. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo,

exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso dos autos, há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. No mais, a concessão da ordem é de ser parcial, à medida que não cabe ao juízo determinar o atendimento (deferimento) do pedido administrativo, mas apenas fazer cessar a omissão administrativa, determinando sua análise pela autoridade competente. Diante do exposto, frente à procedência das alegações trazidas pelo Impetrante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar de fls. 69/70-verso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021810-59.2011.403.6100 - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar ajuizada com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inserido no Processo Administrativo n 10845.000189/95-79 e a expedição Certidão Positiva com Efeitos de Negativa mediante garantia via depósito judicial. A Autora junta aos autos demonstrativo de depósito judicial, requer a desistência da ação, renuncia ao prazo recursal e postula a transferência do depósito para os autos da Ação Anulatória n 0022506-95.2011.403.6100 (fls. 221/222). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor e a ausência de citação da Ré, é de rigor a extinção do processo. No mais, a Ação Anulatória n 0022506-95.2011.403.6100 proposta pela Autora em face da União Federal foi distribuída ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo em 07.12.2011. Analisando os respectivos autos, verifico que versam sobre a anulação do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n 10845.000189/95-79. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, também, o pedido de renúncia do prazo recursal. Custas suportadas pela Autora, com base no art. 26 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB/JF) para que providencie a transferência do depósito judicial de fl. 222 para os autos da Ação Anulatória n 0022506-95.2011.403.6100, com urgência, diante do pedido antecipatório formulado na referida ação. Traslade-se cópia da petição de fl. 221/222, desta sentença, da certidão de trânsito e da confirmação de transferência do depósito para os autos da Ação Anulatória n 0022506-95.2011.403.6100. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014816-64.2001.403.6100 (2001.61.00.014816-1) - ELIANA CAROTTA X EMERSON DE MOURA X EPITACIO PEREIRA QUINTO X ERALDO GOMES SANTOS X ERNESTO MARTINS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, demonstrada às fls. 433/435, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014033-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014033-3) - JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e obscuridade na sentença de fls. 447/451, quanto à extinção sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisão contratual, bem como da improcedência do pedido de indenização pelos danos morais sofridos e a condenação por litigância de má-fé. Discute a embargante o julgamento de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC, tendo em vista que no laudo pericial verificou-se a existência de aplicação de juros compostos, o que fere o direito do consumidor e a Súmula 121 do STF, bem como o pagamento de multa de litigância de má-fé. Por fim, alega que a sentença foi omissa quanto à aplicação da legislação consumerista, pois foi prejudicado pela falta de diligência da ré. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta omissões e obscuridades a serem sanadas. A sentença foi clara ao dispor em seus fundamentos que a ação de revisão contratual é manifestamente inadequada, tendo em vista que o primeiro contrato de empréstimo foi extinto por pagamento e o segundo contrato os valores discutidos foram objeto de transação extrajudicial, o que se denota a carência superveniente da ação. Logo, os motivos elencados pela embargante quanto à aplicação de juros compostos e da legislação consumerista não foram discutidos em momento oportuno, pois caberia somente na vigência do contrato. Por sua vez, ressaltou que os valores foram restituídos administrativamente antes mesmo da propositura da ação e que embora tenha ocorrido omissão por parte da ré CEF em liquidar o empréstimo rapidamente, não se caracterizou a gravidade necessária para condenação por danos morais. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Portanto, verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, se o caso, não cabendo este juízo explicitar a possibilidade de recurso em sentença, bem como as custas devidas para a sua interposição, inexistindo, assim, a alegada omissão. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

0029467-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025732-16.2008.403.6100 (2008.61.00.025732-1)) DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento da legitimidade das compensações realizadas através das PER/DECOMP's nº 37859.34867.300404.1.3.02-8427 e nº 29828.02701.260404.1.3.03-1071, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré no que tange aos débitos em cobrança decorrentes da não homologação das compensações. A ação foi distribuída por dependência ao processo cautelar nº 0025732-16.2008.403.6100, em que foi concedida medida liminar para suspender a exigibilidade tributária mediante fiança bancária. Alega que quando da apuração do lucro real do ano-calendário 2002, verificou a existência de saldo negativo decorrente de recolhimento a maior de IRPJ no valor de R\$ 110.475,65, e de CSLL no valor de R\$ 62.598,25. Efetou a entrega de PER/DECOMP em 26/04/2004 e em 30/04/2004, mas os pedidos não foram homologados, sob a desarrazoada alegação de que o saldo negativo informado na DIPJ é superior ao crédito utilizado para a compensação. A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 266/275 e documentos de fls. 276/285, sustentando a legalidade da atuação administrativa, tendo em vista a impossibilidade de homologação de compensações realizadas com erro no preenchimento das PER/DECOMP's, considerando ainda a inércia da autora ao ser intimada para retificar suas declarações. Réplica de fls. 288/293. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 306/398. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 305). A autora nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 403/405. A ré apresentou quesitos de fls. 407/408. Laudo pericial juntado às fls. 445/464. Parecer do assistente técnico do autor às fls. 465/470. Manifestação da autora quanto ao laudo de fls. 473/477, e da ré de fls. 481/484. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora requer o reconhecimento da legitimidade das compensações realizadas através das PER/DECOMP's indicadas na inicial, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a cobrança dos débitos decorrentes da não homologação das compensações. Inicialmente verifico a inexistência de qualquer controvérsia quanto ao erro material cometido pela

autora no momento do preenchimento das declarações de compensação. Tal fato, além de demonstrado pela cópia do processo administrativo juntado aos autos, foi admitido pela própria autora. Logo, não há como se considerar legítimas as compensações realizadas. Conforme verificado pela perícia contábil realizada nos autos, na apuração do lucro real do ano-calendário de 2002, verificou-se a existência de saldo negativo decorrente de recolhimento a maior de IRPJ no valor de R\$ 110.475,65, e de CSLL no valor de R\$ 62.598,25. A autora entregou as PER/DECOMP's em 26/04/2004 e em 30/04/2004. No entanto, não foi possível ao fisco confirmar a apuração do crédito, pois os valores de saldo negativo informados na DIPJ eram divergentes dos valores informados nas PER/DECOMP's. O erro material nas declarações prestadas pela autora ao fisco impediu a correta análise dos pedidos de compensação. Além disso, a autora manteve-se inerte ao ser regularmente intimada para retificar suas declarações, acarretando os lançamentos impugnados nos autos. Assim, não se discute que o lançamento errôneo foi inicialmente causado pela própria autora, que apresentou valores equivocados nas declarações apresentadas ao Fisco. Neste caso, o lançamento de ofício pela autoridade fiscal é medida correta e até mesmo lógica. Contudo, a manutenção dos créditos exigidos pelo fisco constitui enriquecimento ilícito do estado, diante da comprovação da real existência do crédito alegado pelo contribuinte e sua suficiência para liquidar os débitos apontados. A ré não impugnou a existência do crédito a ser compensado e a perícia contábil confirmou tanto sua existência como a correção do valor alegado. É evidente que o erro material nas declarações realizadas pelo contribuinte não poderia tornar o crédito inexistente. Nos termos do artigo 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente ou à maior, qualquer que seja a modalidade de pagamento. A previsão normativa impede o enriquecimento sem causa do estado, facultando ao contribuinte a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente. No caso em análise, o erro material no preenchimento das declarações pela autora ensejou a cobrança indevida pelo fisco. Logo, o lançamento de valores devidos, ainda que o ato administrativo tenha sido formalmente perfeito, não pode subsistir, de forma que as compensações devem ser reconhecidas pelo juízo, tendo em vista a suficiência dos créditos em favor da autora. Quanto ao crédito remanescente no valor de R\$ 74.309,78, verifico que não foi formulado pela autora pedido para o seu aproveitamento na peça inicial. Contudo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a decadência do direito, pois não foi formulado tempestivo pedido de restituição ou compensação administrativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que justifique a cobrança dos débitos decorrentes da não homologação das compensações nos processos administrativos nº 10880-900.633/2008-71 e 10880-900.469/2008-00 e respectivos processos administrativos vinculados nº 10880-900.844/2008-11, nº 10880-900702/2008-46 e nº 10880-901036/2008-63. A carta de fiança apresentada no processo cautelar nº 0025732-16.2008.403.6100 deverá ser mantida naqueles autos até o julgamento final, tendo em vista que serve como garantia da dívida. Tendo sido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0003546-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003546-0) - JOAO VARGAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, demonstrada às fls. 85, julgo extinta a execução noticiada, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011825-03.2010.403.6100 - MARIAM AJAME MIRANDA(SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS E SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIAM AJAME MIRANDA contra UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecido seu direito à repetição do indébito, por meio de compensação ou, subsidiariamente, de restituição, dos valores indevidamente retidos na fonte pagadora a título de imposto de renda no período de 21.06.2000 a 2008. Informa que é médica, servidora pública do Estado de São Paulo, aposentada em 21.06.2000 por motivo de doença (neoplasia maligna); que, em 13.11.2009, o Estado de São Paulo reconheceu a isenção tributária, deixando de reter o tributo e procedendo a devolução dos valores descontados no exercício de 2009. Sustenta indevida a retenção de IR desde sua aposentação até o exercício de 2008. Citada (fl. 41), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, às fls. 65/73, sustentando, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, a prescrição. Afirmou que a autora teria direito à isenção desde a data de emissão do laudo pericial emitido pelo IMESC (23.06.2000). Citada (fl. 45), a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação, às fls. 46/64, aduzindo, em preliminar, ausência de interesse processual, sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa. No mérito, alegou a prescrição, o possível enriquecimento sem causa por não apresentada a declaração de ajuste anual. A autora ofereceu réplica (fls. 90/102). Instados à especificação de provas, os réus informaram não haver interesse na sua produção (fls. 103 e 106) e a autora requereu a exibição, pela União, de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2000 (fl. 102) e, pelo Estado, de seu informe de rendimentos daquele ano (fl. 124). Às fls. 116/120, foi apresentada a declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1999, decretando-se o sigilo processual (fl. 121). Às fls. 139/140, foi apresentado documento informando que não foi entregue pelo contribuinte a declaração atinente ao exercício de 2000. Às fls. 146/151, foi juntado o atestado de rendimentos pagos em 2000. A parte autora foi devidamente intimada para manifestação, às fls. 141 e 153. À fl. 153, consta decisão deferindo a tramitação prioritária do feito a teor do artigo 1.211-A do CPC. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de ilegitimidade argüida pelo Estado de São Paulo, trata-se de questão afeta à responsabilidade tributária. Em seu artigo 121, o CTN dispõe que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo, podendo ser: o

contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador; e, o responsável, aquele a quem expressa disposição legal atribui a obrigação, embora não revista a condição de contribuinte. Ainda, conforme o artigo 128 do CTN, a responsabilidade pelo crédito tributário, atribuída por lei a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, poderá excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuí-la a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A respeito do tema, Eduardo de Moraes Sabbag (Elementos do Direito: Direito Tributário. 10. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009. p. 221) leciona que a responsabilidade tributária pode se dar por substituição (responsabilidade originária) ou por transferência (responsabilidade derivada). Na primeira hipótese, a lei determina que o responsável tributário (substituto) ocupe o lugar do contribuinte (substituído) desde a ocorrência do fato gerador; já na segunda, é a ocorrência de fato posterior ao surgimento da obrigação tributária que transfere ao terceiro (responsável) a condição de sujeito passivo, que até então era ocupada apenas pelo contribuinte. Dentre outras situações, questiona-se, no que tange ao indébito tributário, a legitimidade do responsável tributário para pleitear a repetição em relação ao sujeito ativo e para responder em face ao contribuinte pela sua devolução. Problemática especialmente enfrentada nas hipóteses de substituição tributária, em suas espécies: regressiva, em que ao responsável é atribuída obrigação tributária já concretizada (fatos geradores pretéritos); progressiva, ao responsável é atribuído o recolhimento de tributo relacionado a fato futuro e incerto (fato gerador presumido - artigo 150, 7, da CF); e, concomitante (atribui-se a responsabilidade a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação-prestação, concomitante à ocorrência do fato gerador (Cf. MELO, José Eduardo Soares de. Curso de Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 275-282). Nos termos do artigo 165 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária tem direito à repetição de tributo indevidamente recolhido. Uma vez que o sujeito passivo é aquele obrigado ao pagamento do tributo, como regra geral, é o contribuinte de direito (responsável tributário) legitimado a pleitear a repetição de indébito, e não o contribuinte de fato (contribuinte). Assim, em regra, na hipótese de substituição tributária, dado que o substituto é quem figura no polo passivo da relação jurídica tributária a ele cabe pleitear a restituição do que pagou indevidamente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O contribuinte de fato (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: Art. 165. (...) Art. 166. (...). 3. Conseqüentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo. 4. Em se tratando dos denominados tributos indiretos (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. 5. A exegese do referido dispositivo indica que: ...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente. (Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do contribuinte de fato (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito

alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito. 7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indireto indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, Repetição de Indébito, in Caderno de Pesquisas Tributárias, n 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393). 8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583). (...) 14. Conseqüentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa. 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 903394/AL, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 24.03.10) Contudo, dadas as especificidades atinentes a cada tributo, não é possível tomar como regra absoluta a de que compete ao responsável tributário a repetição do indébito. Isto porque, embora não seja determinante para a legitimação, fato é que nem sempre cabe ao substituto suportar o ônus do efetivo pagamento do tributo, situação em que caberá ao contribuinte de fato (substituído) a legitimidade para a repetição do indébito, como ocorre, por exemplo, na hipótese de substituição tributária progressiva, em que a não ocorrência do fato gerador presumido confere ao substituído a legitimação para restituição (artigo 150, 7, CF c/c artigo 10 da LC n. 87/96). Nessa linha: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 654038, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 20.09.05) No caso do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme autorizado pelo parágrafo único do artigo 45 do CTN, figura a fonte pagadora de benefício previdenciário na condição de responsável pelo tributo cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Isto é, o contribuinte de fato permanece aquele titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, cabendo à fonte pagadora tão somente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo. Justamente por suportar o respectivo ônus da tributação, qual seja o desconto em seu rendimento da verba retida pela fonte pagadora e posteriormente recolhida à União, é que somente ao contribuinte cabe a restituição de eventual indébito (exegese dos artigos 165 e 166 do CTN). Da mesma forma, por não ser a destinatária do imposto retido e recolhido, a fonte pagadora não tem legitimidade para responder pela restituição ao contribuinte de eventual indébito. É a União Federal a parte legítima para a repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo dessa obrigação tributária e por possuir a disponibilidade econômica dos recursos pagos pelo contribuinte e repassados pelo responsável tributário. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA AÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES A SEREM RETIDOS NA FONTE. 1. A ação de depósito, considerada erroneamente como ação cautelar, pode ser proposta em face de quem retém o valor para futuro repasse e contra o destinatário final do quantum, evitando que se frustre o processo principal com a transferência do quantum sub judice. 2. O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 3. O fundo de previdência privada é o****

responsável pela retenção do imposto de renda, por ocasião da complementação de aposentadoria, devendo, posteriormente, repassar o tributo aos cofres públicos, por isso que não ostenta legitimidade passiva ad causam em ação que visa à restituição de indébito tributário, uma vez que o sujeito ativo dessa relação jurídico-tributária é a União. (Precedentes: REsp 1152707/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; REsp 825.885/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008; REsp 1059355/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 664.503/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005 ; EDcl no Ag 508.274/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004). 3. Ao revés, é parte legítima para integrar o pólo passivo de ação que visa o depósito judicial das parcelas vincendas de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria, porquanto tem a incumbência legal de efetuar a retenção do tributo na fonte. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 1083005/PB, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 18.11.10) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.** O caso em tela não se amolda à questão relativa à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, ou mesmo, pelo substituto tributário, referente a tributos devidos pelo contribuinte de fato ou pelo substituído. Cuida-se de hipótese em que a empresa repassou aos cofres públicos valores pagos a título de adicional do imposto de renda, cujo ônus recaiu sobre terceiros. A pessoa jurídica retentora não suportou o ônus do imposto. Consoante restou consignado no v. acórdão paradigma, não se trata de pagamento feito por responsável tributário, e sim de mero repasse de recursos ao Tesouro Estadual, por parte de quem reteve o tributo na fonte. A circunstância de o Código Tributário Nacional garantir, em seu artigo 165, o direito do sujeito passivo à repetição, e denominar tanto o contribuinte como o responsável de sujeito passivo (art. 121), não pode servir de mote para permitir o enriquecimento daquele que, sabidamente, não recolheu o tributo em seu nome e não tem qualquer relação com o fato gerador. O responsável tributário, pois, não é parte legítima para pleitear a restituição de adicional de imposto de renda retido na fonte do Estado de São Paulo, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida pela Excelsa Corte. O responsável legal tributário não é contribuinte de jure. Ele é sujeito passivo de uma relação jurídica de natureza fiduciária. O dever jurídico que o responsável legal tem perante o Estado é dever jurídico dele próprio, todavia é dever jurídico de prestação fiduciária, não de prestação tributária (Alfredo Augusto Becker in Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª edição, Lejus, p. 560/561). Deve prevalecer na hipótese dos autos, portanto, o entendimento esposado no v. acórdão paradigma no sentido de que, ao repassar para o Erário o imposto de renda devido por terceiros, a fonte pagadora nada desembolsa, e portanto não tem legitimidade para pedir a restituição do indébito (REsp 197.955/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 21.06.1999). Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp417459/SP, relator Ministro Franciulli Netto, d.j. 09.06.04) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto a este co-réu. Afasto a preliminar alegada pela União Federal, uma vez que não é necessário o prévio requerimento administrativo para viabilizar o processo judicial, dado o livre acesso à Justiça e a inafastabilidade da jurisdição. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito do pedido em relação à União Federal. Inicialmente, aprecio a alegada decadência. Cinge-se a questão em reconhecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial para exercer o direito de pleitear restituição de pagamento tributário indevido. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPF, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça havia assentado posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação (confira-se: REsp 641897/PE e 399596/DF). Na contramão dessa orientação, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do artigo 150 do mesmo diploma legal. À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. Nesse ponto reside a essência desta lide. Enquanto a ré sustenta a aplicação do disposto na LC n. 118/05 desde a data de sua publicação, a autora alega que esta norma não pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, por ter natureza modificativa e não meramente interpretativa. O entendimento sustentado pela parte autora encontrava amparo no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª

Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07) Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Tribunal Pleno do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11) Assim, ajuizada a presente em 31.05.2010, portanto após o decurso da vacatio legis da LC n. 118/05, reconheço a decadência do direito à repetição do indébito tributário no período de 21.06.2000 a 31.05.2005. No que tange ao período de 01.06.2005 a 31.12.2008, não atingido pela decadência, tenho que a renda da autora foi indevidamente retida na fonte, uma vez que o rendimento de aposentadoria tributado estava sujeito à regra de isenção prevista no artigo 6, XIV, da Lei n. 7.713/88, por ser a contribuinte portadora de neoplasia maligna. Não há qualquer controvérsia em relação ao direito reclamado em si, qual seja a incidência da regra isentiva desde a aposentação e a respectiva repetição do indébito tributário, conforme reconhecido pela União Federal na peça contestatória. Observados os valores eventualmente já restituídos nas declarações de ajuste anual, determino que para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao ESTADO DE SÃO PAULO. Quanto à UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o

processo, com resolução de mérito, e declaro a decadência do direito à repetição dos valores indevidamente retidos de seus proventos de aposentadoria a título de imposto de renda no período de 21.06.2000 a 31.05.2005 e, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar à autora o direito à repetição, seja por meio de compensação ou restituição, dos valores indevidamente retidos de seus proventos de aposentadoria a título de imposto de renda no período de 01.06.2005 a 31.12.2008. Observados os valores eventualmente já restituídos nas declarações de ajuste anual, o crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ante a sucumbência recíproca, condeno a União Federal ao ressarcimento à autora de metade das custas devidas, bem como arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser compensado em igual proporção entre a autora e a União Federal, conforme artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2, do CPC.P.R.I.C.

0017411-21.2010.403.6100 - JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Requereram antecipação de tutela para depositar as prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem corretos e impedir a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual. Contudo, pela decisão de fls. 103, foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 122). Regularmente citada, a ré apresentou contestação de fls. 133/186 e documentos de fls. 187/204. Réplica de fls. 244/249. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 251/252). A CEF apresentou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 253/254. Os autores apresentaram quesitos de fls. 268/273. Laudo pericial acostado às fls. 277/322. Às fls. 324/325 os autores informaram a realização de acordo com a CEF, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Os autores promoveram a presente ação para obter a revisão judicial do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Ocorre que no curso do processo os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, com o pagamento das custas e honorários. Uma vez que o litígio anteriormente discutido nestes autos foi solucionado administrativamente, reconhecendo os autores as razões da ré, deixa de subsistir as razões para o prosseguimento da ação.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme notificada pelos autores, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001335-82.2011.403.6100 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança nº 99002010.3 (fls. 21/22), referente ao mês de fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o benefício da tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211 A do Código Processo Civil, bem como os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de

expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR III Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispõe sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ... na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ... na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam

alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(...).Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, aplicando os termos da Súmula nº 725, do STF.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos a teor do art. 12 da Lei de 1.060/50. Anote-se o necessário quanto ao ora deferido referente à tramitação prioritária do feito e a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011539-88.2011.403.6100 - CHAENE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer sua habilitação na modalidade ordinária para atuação no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), anulando-se a decisão administrativa de indeferimento. Requereu antecipação de tutela.Relata que inicialmente requereu sua habilitação no SISCOMEX na modalidade simplificada, o que foi deferida. Contudo, tendo em vista o surgimento de negócios que ultrapassam o limite de operações de comércio exterior permitido na modalidade simplificada (US\$ 150.000,00 em seis meses), requereu sua habilitação na modalidade ordinária, dando origem ao processo administrativo nº 10314.001996/2011-51. Informa ter instruído o pedido com todos os documentos e informações exigidos na IN/SRF 650/2006. Entretanto, o seu pedido foi indeferido em 28/03/2011, sob a alegação de que os valores aportados ao caixa da empresa não guardam a necessária correspondência simultânea entre as datas da efetiva integralização do capital social registrado na Junta Comercial.Contra a decisão administrativa foi interposto recurso administrativo, que restou indeferido, violando os princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como a ofensa ao livre exercício de atividade econômica.Sustenta que apresentou as declarações de bens dos sócios e comprovou o depósito do valor integralizado em conta-corrente de sua titularidade, em datas imediatamente anteriores e coincidentes ao registro da alteração social na Junta Comercial competente, observando integralmente ao requisito essencial à habilitação ordinária, qual seja, a capacidade dos sócios integralizarem o capital social com valores de origem lícita e determinada. Argumenta que com o processo administrativo foram juntados os comprovantes de depósito do valor correspondente à integralização do aumento do capital social realizado em 01/02/11 no valor de R\$ 80.000,00 e em 02/02/11 a importância de R\$ 47.000,00.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 262/263). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 277/295), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido.A ré apresentou contestação de fls. 297/309 e documentos de fls. 310/392, sustentando a legalidade da atuação administrativa. Réplica de fls. 397/402.Não houve requerimento para produção de outras provas.É o relatório. Decido. Pretende a autora sua habilitação no SISCOMEX na modalidade ordinária. No entanto, deixou de comprovar o preenchimento dos requisitos legais necessários para tanto.A presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No presente caso, o indeferimento administrativo à pretensão da autora deu-se motivadamente, após a análise dos requisitos previstos nos artigos 4º e 5º da IN/SRF 650/2006, c/c Ato Declaratório Executivo COANA nº 03/2006. Embora a autora sustente a capacidade de operar no comércio exterior na modalidade de habilitação ordinária, não foi comprovada a capacidade empresarial dos seus sócios, uma vez que a origem dos recursos utilizados para integralizar o aumento do capital social não foi demonstrada.As datas dos depósitos em conta corrente da autora (01 e 02/02/2011) não coincidem com a data da alteração do contrato social (14/12/2010). Além disso, a ausência dos extratos das contas correntes dos sócios com os registros dos saques necessários para a

integralização do capital social enseja dúvidas quanto à licitude da origem dos recursos. Os sócios da autora deliberaram o aumento da capital social para R\$ 300.000,00 em 14/12/2010, levando o instrumento para registro na Junta Comercial em 02/02/2011. Para comprovar a integralização do capital social, os sócios apresentaram comprovantes de depósitos em conta da autora nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 47.000,00 e R\$ 23.000,00, em 01/02/2011 e 02/02/2011. Verifica-se primeiramente que os depósitos não correspondem às participações dos sócios na sociedade. Os dois primeiros depósitos foram realizados em dinheiro, não havendo identificação da parte correspondente a cada um dos sócios. O terceiro depósito foi realizado através de cheques não identificados (fls. 341). Assim, não há comprovação da origem destes recursos. Os sócios declararam possuir valores em espécie, contudo, a análise das declarações de imposto de renda pela autoridade fiscal demonstrou a incapacidade econômica dos sócios para o aporte de capital realizado, bem como a incapacidade empresarial para atuar no comércio exterior na modalidade ordinária. Não foi demonstrada a prática de qualquer ilegalidade a ser sanada judicialmente. Cabe ao agente competente a prévia análise da capacidade empresarial dos sócios da pessoa jurídica, para deferir a alteração da habilitação no SISCOMEX. Uma vez que a capacidade econômica dos sócios, bem como a licitude dos recursos apresentados, não foi demonstrada, não poderia a autoridade administrativa atender a pretensão da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

0012684-82.2011.403.6100 - NEWMAD MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada às fls. 57. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023042-09.2011.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X PELERSON SOARES PENIDO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada às fls. 1225 e 1228. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004339-72.2011.403.6183 - MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento do direito à manutenção do benefício de pensão por morte de seu pai, concedido desde janeiro de 1974, com o pagamento das prestações devidas desde a data do cancelamento. Requereu antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do benefício. Informa que é beneficiária de pensão por morte concedida por ser filha solteira do ex-servidor civil do comando do exército, Sr. Pedro da Silva Oliveira, desde janeiro de 1974. Compareceu em maio de 2010 ao Quartel do Comando da 2ª Região Militar, atendendo à notificação para esclarecimentos acerca de sua vida conjugal e do recebimento do benefício de pensão por morte de cônjuge. Em depoimento esclareceu que se relacionou com Sr. Paulo de Medeiros Gatti, com quem teve três filhos, mas não se casou no Brasil, pois o seu companheiro era desquitado e à época, por volta de 1960, a lei só permitia um casamento civil no Brasil. Sustenta que o cancelamento do benefício de pensão desde dezembro de 2010 é ilegal, pois viola o prazo decadencial imposto à administração para revisão de seus atos, a irretroatividade de lei, o ato jurídico perfeito, bem como a segurança jurídica. Argumenta que está com 76 anos, sendo totalmente incoerente a atitude de cancelamento do benefício pago há mais de trinta anos, tendo em vista que adequou as suas despesas ao benefício para sobreviver honestamente e dignamente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 73/74). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 317/325), tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 329). A ré apresentou contestação de fls. 79/84 e documentos de fls. 85/305, sustentando a conduta dolosa da autora, que nunca teve direito à pensão por morte de seu pai, pois era casada à época da concessão do benefício. Nega ainda a ocorrência da prescrição. Réplica de fls. 309/315. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 339/341, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob a alegação de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. A autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu pai, contudo, ao contrário do alegado, não há fundamento para tanto. Não se pode admitir a manutenção de vantagem ilegal, ainda que concedida há mais de trinta anos, pois os atos administrativos ilegais são nulos, podendo ser revistos há qualquer tempo. Conforme constatado administrativamente (fls. 31/33), a autora contraiu matrimônio com Paulo de Medeiros Gatti em novembro de 1959 na Bolívia, tendo tal matrimônio reconhecimento no Brasil, tanto que a autora adotou o nome do marido desde 31/10/1977, conforme comprova o documento de fls. 26, e recebe benefício previdenciário na condição de esposa do segurado falecido pelo regime geral da Previdência Social desde 07/08/1979, no valor de R\$ 1.306,49 (fls. 38). A Lei nº 3.373/58, no artigo 5º, inciso II, parágrafo único, considera como dependente de ex-servidor a filha solteira, maior de 21 (vinte e uma) anos, e que não seja ocupante de cargo público permanente. No caso concreto, há evidências de que a autora já mantinha relacionamento marital com Paulo de Medeiros Gatti quando do falecimento, em janeiro de 1974, do instituidor do benefício em comento, considerando que seus filhos nasceram em 30/07/1959,

30/01/1962 e 19/08/1963. Logo, a pensão por morte foi indevidamente concedida à autora. Por outro lado, ainda que se considere que o casamento celebrado na Bolívia não produzia efeitos no Brasil em razão do impedimento legal de seu marido, o casamento passou a ter validade a partir da alteração da lei que permitiu o divórcio no Brasil a partir de junho de 1977. Assim, com a possibilidade do divórcio deixou de existir qualquer impedimento para o casamento da autora no Brasil, de forma que a partir de junho de 1977 seu casamento passou a ter plena eficácia, tanto que o INSS corretamente lhe concedeu a pensão pela morte de seu marido em 07/08/1979. Com a validade e a eficácia do seu casamento no Brasil, tornou-se indevida a manutenção da pensão por morte de seu pai. A autora sustentou a existência e a validade do seu casamento para obter a pensão por morte de seu marido, mas nega a eficácia do mesmo casamento para manter a pensão por morte de seu pai. A contradição destas condutas evidencia que a autora busca dar efeitos diversos ao mesmo ato de acordo unicamente com as suas conveniências, o que não pode ser admitido. Assim, não houve a prática de qualquer ilegalidade pela Administração Pública a ser sanada judicialmente. Ao contrário, a manutenção da vantagem indevida mesmo ciente da sua ilegalidade configura a responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente competente. Ainda que se considere lícita a concessão do benefício em comento em razão da ineficácia do seu casamento realizado na Bolívia, decorrente de impedimento legal à época, a partir da alteração legislativa que passou a permitir o divórcio, deixou de existir qualquer impedimento para seu casamento, conferindo a eficácia necessária ao ato também no Brasil. A partir de então, a autora deixou de ter direito à manutenção da pensão por morte em razão do casamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0053108-26.1998.403.6100 (98.0053108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066772-37.1992.403.6100 (92.0066772-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada pela credora-embargada, às fls. 178-180, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023157-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA., alegando haver omissão na sentença quanto ao fundamento para não aplicação da taxa Selic no cálculo do montante do tributo a ser restituído. Em razão do caráter infringente do recurso (fl. 59), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de conta incluindo correção monetária pela Selic a partir de jan/96 (cálculos retificados às fls. 60/65), manifestando-se as partes às fls. 71 e 73/74. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante na medida em que os cálculos das partes foram comparados aos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 30/40, os quais não computaram a taxa Selic a partir de janeiro de 1996, a teor do disposto no artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Não obstante, a correção do método de apuração do valor restituível não altera o dispositivo da sentença, uma vez que o cálculo da embargada apresenta excesso conforme demonstrado pela Contadoria, sendo de rigor manter o acolhimento do apurado pela embargante. Isto porque a conta de fls. 34/37 apontava como devidos R\$ 282.430,54 em 03/2009, já aquela de fls. 61/65, que inclui correção pela Selic, estabelece o indébito para 03/2009 em R\$ 261.478,11. Anoto que a diferença apontada se deve à utilização dos índices de correção monetária aprovados pelo Conselho da Justiça Federal na Resolução n. 561/07 (revogada), para a primeira conta, e na Resolução n. 134/10 (em vigência), para a última. Em relação aos supostos equívocos apontados pela embargada, à fl. 71, tenho-os por insubsistentes. O valor referente às guias de importação emitidas em 11/1991 (fls. 106/109 dos autos principais) está devidamente discriminado no demonstrativo de cálculo de conversão de moeda de fls. 39/40. Ainda, no que tange à alegada diferença sobre o índice de correção para 10/1991, reitero que a conta de fls. 61/65 obedece ao Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134/10. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada conforme acima fundamentado, restando mantida nos demais aspectos a sentença prolatada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007550-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODALEIA FERRARI RIBAS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver omissão na r. sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não

está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.

MANDADO DE SEGURANCA

0012308-96.2011.403.6100 - HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO X HILDA DIRUHY BURMAIAN (SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 1080/1081, tendo em vista que o objeto da Exceção de Pré-Executividade nº 2001.61.82.022947-1 é diverso dessa ação. Discute a embargante que o objeto da Exceção de Pré-Executividade é a nulidade do título da Certidão da Dívida Ativa que incluiu indevidamente os sócios, enquanto nos autos do Mandado de Segurança o que se discute é a inexistência de ato de lançamento contra os sócios. Por fim, alega que não houve omissão dolosa, capaz de propiciar a aplicação da penalidade decorrente da má-fé. É o relatório. Decido. Pelo que se depreende das alegações, a mencionada contradição e omissão encobre verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito da sentença, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, à toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão. A sentença foi clara ao dispor que na Execução Fiscal nº 0022947.432001.403.6182 em Exceção de pré-executividade e no Mandado de Segurança nº 0012308-96.2011.403.6100 a CDA nº 557.704.440-73 discutida é a mesma e os fatos discutidos são os mesmos, ou seja, a exclusão dos sócios da referida CDA, o que configura a litigância de má-fé aplicada. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da impetrante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0018205-08.2011.403.6100 - CHRISTINA MARIA KOCHER PARETO X CLAUDIO PARETO X PETER OTTO HANS KOCHER X MARY ZAVERI KOCHER (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CHRISTINA MARIA KOCHER PARETO, CLÁUDIO PARETO, PETER OTTO HANS KOCHER e MARY ZAVERI KOCHER contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis dos imóveis descritos na inicial (RIP n.s 6475.0002144-34 e 6475.0002106-09). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos

da lei de regência. À fl. 45, consta decisão concedendo a liminar para determinar à autoridade a análise dos processos administrativos n.s 04977.007696/2011-80 e 04977.007695/2011-35, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notificada (fl. 50), a autoridade prestou informações, às fls. 53/56, aduzindo ser necessária a complementação da documentação apresentada para análise dos requerimentos administrativos. Os impetrantes comprovaram protocolo em atenção às exigências da autoridade (fls. 64/66). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 58/60). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Sujeitam-se os terrenos de marinha ao regime de aforamento, caracterizado pela concessão do domínio útil e reserva do domínio direto ao Estado, mediante o pagamento de um foro anual e de um laudêmio, no caso de venda ou transferência, quando não utilizado o direito de preferência, legalmente assegurado. Compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a autorização para transferência da titularidade do domínio útil de bens sob esse regime ou de direitos de ocupação, bem como a respectiva averbação de transferência. Conforme se verifica nos autos, os requerimentos administrativos de transferência, protocolados sob n.s 04977.007696/2011-80 e 04977.007695/2011-35, referem-se à sucessão hereditária de foreiro responsável. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Ainda que este Juízo esteja ciente dos deficitários recursos humanos e de infraestrutura nos órgãos da Administração, tal situação não pode ser erigida como justificada para, em detrimento aos direitos do cidadão, fazer com que suporte sozinho as conseqüências danosas do processamento moroso de seus requerimentos. Contudo, nos termos da informação de fls. 53/56, faltaram documentos exigidos pelo artigo 29, III, da Portaria/SPU n. 293/2007 para análise dos requerimentos administrativos. Assim, verifico que os impetrantes não tiveram seu direito violado, eis que a Lei n.º 9.784/99, em seu artigo 49, prevê o prazo de 30 dias, motivadamente prorrogável por igual período, para a tomada de decisão administrativa, após a conclusão da instrução do processo. Não estando a instrução concluída no caso, em razão da falta de documentos, não há direito líquido e certo a ser assegurado, tampouco houve ilegalidade ou abuso na atuação da autoridade administrativa. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020614-54.2011.403.6100 - ITAMAR ANDREOLI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer o reconhecimento da decadência do direito ao lançamento tributário do imposto de renda devido sobre saque realizado há mais de cinco anos de plano de previdência privada. Subsidiariamente, requer a incidência da alíquota de 15%, descontando-se os valores de IR recolhidos entre 1989 e 1995, afastando-se ainda juros e multa moratória. Alega o impetrante ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP - FUNCESP, que permite o saque de 25% do total depositado no momento da aposentadoria. Em 2001 o Sindicato dos Eletricitários ajuizou mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, obtendo tutela liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% sacado no momento da aposentadoria. Contudo, a sentença proferida em 2009, de procedência parcial, garantiu a inexigibilidade do tributo sobre o saque de 25% somente em relação aos recolhimentos de IR realizados pelo próprio empregado entre 1989 e 1995. A decisão transitou em julgado. Durante a vigência da liminar não houve retenção de IR na fonte sobre os saques de 25% realizados pelos sindicalizados. Alega o impetrante a impossibilidade de lançamento do crédito de IR nos saques realizados há mais de cinco anos, em razão da decadência do direito ao lançamento, já que a suspensão da exigibilidade determinada judicialmente não impedia a constituição do crédito. Subsidiariamente, pretende o afastamento das multas e juros de mora, durante o período em que a exigibilidade tributária estava suspensa. Sustenta ainda a aplicação da alíquota de 15%, pois a Previdência Pública e a Previdência Privada possuem a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade, devendo incidir a mesma alíquota em ambos os regimes. Por fim, requer o abatimento dos valores de IR pagos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Juntados documentos de fls. 10/40. Emenda de fls. 46/47. O pedido liminar foi indeferido (fls. 48). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 56/67, sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita e a rediscussão de matéria já decidida em mandado de segurança anterior. No mérito, sustentou a inocorrência da decadência e da prescrição, a correta incidência de multa e juros. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 69, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob a alegação de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. **DECIDO.** Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda na proporção das contribuições recolhidas pelo contribuinte entre 01/01/1989 e 31/12/1995, pois tal direito foi reconhecido no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, com trânsito em julgado. Logo, se tal disposição for descumprida pela administração tributária, caberá a execução nos autos daquele mandado de segurança, sendo incabível a propositura de nova ação com tal finalidade. Afasto a alegação de decadência, uma vez que o caso em análise não trata de lançamento por homologação, como sustentado pelo impetrante na inicial. O lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início após cinco anos da data do fato gerador, desde que o débito não tenha sido declarado pelo próprio contribuinte. Neste último caso, a constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração pelo

contribuinte, não havendo necessidade de qualquer providência no âmbito administrativo para a sua cobrança. Isto porque a entrega da declaração pressupõe a apuração do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito. Com o inadimplemento tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal. Contudo, tendo em vista que a exigibilidade foi suspensa por determinação judicial, o prazo prescricional também foi suspenso, voltando a fruir somente quando a exigibilidade foi restabelecida. Assim, a alegação de decadência não pode ser acolhida. O impetrante pretende ainda a aplicação da alíquota de 15% sobre os valores recebidos da Previdência Privada, sob a alegação de que tal alíquota é a aplicada nos pagamentos realizados pela Previdência Complementar, sustentando que ambos os regimes de previdência possuem a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade. Contudo, as alíquotas de IR são fixadas pela lei, descabendo ao Judiciário alterá-las. A previsão de alíquota específica de IR em determinada situação constitui exceção, sendo inadmissível a extensão do rol legal pelo Judiciário. O princípio da legalidade estrita condiciona a alteração de qualquer dos elementos do tributo à expressa previsão legal. As situações são específicas e a legislação do imposto de renda prevê regramentos distintos em diversas situações. Na previdência privada há inclusive progressão de alíquotas dependendo do tempo e do valor dos depósitos. A pretensão de aplicar parte de uma norma prevista para situação específica em hipótese diversa viola o princípio da estrita legalidade, bem como o princípio da isonomia, já que enquanto todos os demais contribuintes se submetem à legislação tributária, o impetrante seria beneficiado com vantagem sem fundamento legal para tanto. A multa de mora não é devida durante o período de suspensão da exigibilidade tributária determinada judicialmente, pois não há mora do contribuinte. A lei expressamente afasta a multa de mora desde a concessão da medida liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. Da mesma forma, incabível a imposição de juros moratórios, pois se a ausência de recolhimento do tributo se deu em razão de autorização judicial, o contribuinte não poderia ser considerado em mora durante o período em que a medida liminar tinha vigência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência dos juros moratórios sobre o imposto de renda devido no saque de 25% realizado pelo autor no plano de previdência privada, durante a vigência da liminar concedida no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei nº 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020988-70.2011.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a expedição de certidão de regularidade fiscal, com o reconhecimento dos pagamentos realizados tempestivamente nos processos administrativos indicados na inicial, bem como o parcelamento dos débitos referentes ao processo administrativo nº 12157.000761/2011-28. Alega que os débitos exigidos no PA nº 12157.000761/2011-28 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 26/11/2009. Contudo, não houve análise do pedido e os débitos foram indevidamente inscritos em dívida ativa da União. Em 08/11/2011 foi intimada da inscrição e informada da necessidade de requer a revisão dos débitos para sua inclusão no PAEX. Sustenta ainda que os demais débitos constantes no sistema da Receita Federal foram integralmente recolhidos em fevereiro de 2011 após o indeferimento dos pedidos de compensação. Juntados documentos de fls. 15/136. Emenda de fls. 147/154. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 155/156. Houve pedido de reconsideração com a apresentação de novos documentos (fls. 162/164), sobrevindo nova decisão em complemento à anterior para deferir integralmente a liminar pleiteada (fls. 194). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 249/256), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações de fls. 207/212 e 233/239. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 258/259, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob a alegação de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. **DECIDO.** Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. O cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal pretendida. Como já exposto no julgamento do pedido liminar, tem a impetrante direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, diante da demonstração nos autos da inexistência de débitos exigíveis. O pagamento tempestivo e integral dos débitos pendentes à época da propositura da ação foi reconhecido pela própria administração tributária, tanto que no curso do processo deixaram de figurar como causas impeditivas da emissão de certidão. Quanto aos débitos referentes ao PA 12157.000761/2011-28, verifico sua indevida inscrição em dívida ativa ocorrida em 01/11/2011, uma vez que posterior ao pedido de parcelamento formulado pela impetrante em 26/11/2009, bem como aos pedidos de revisão formulados em 05/08/2011 (fls. 110/126). Nas informações prestadas pelas autoridades impetradas não consta qualquer justificativa para a omissão das autoridades fiscais que deixaram de processar o requerimento de inclusão dos débitos em programa de parcelamento, ou qualquer causa de indeferimento do pedido de parcelamento. Assim, confirmo a liminar para reconhecer o direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal, com o reconhecimento da inclusão dos débitos referidos no processo administrativo nº 12157.000761/2011-28 no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, bem como o pagamento dos demais débitos indicados na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal, com o reconhecimento da inclusão dos débitos referidos no processo administrativo nº 12157.000761/2011-28 no

programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, bem como o pagamento dos demais débitos indicados na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ). Comunique-se o teor desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, artigo 14, parágrafo 1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023544-45.2011.403.6100 - UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 95/96. Julgo, pois, extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000010-38.2012.403.6100 - CLASSY BRANDS IMP/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 191. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0025732-16.2008.403.6100 (2008.61.00.025732-1) - DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar preparatória em que a autora requereu inicialmente a formalização de penhora sobre bem imóvel para garantir créditos fiscais e a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. Houve emenda de fls. 124/126 e 132/145, para o oferecimento de carta de fiança para suspender a exigibilidade tributária e obter certidão de regularidade fiscal. A liminar foi deferida (fls. 146). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 219). A União apresentou contestação de fls. 166/177, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, sustentou a impossibilidade de garantia dos créditos fiscais mediante carta de fiança. Réplica de fls. 198/210. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois a autora explicita a ação principal a ser ajuizada. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ação cautelar mostra-se adequada para a finalidade pretendida pela autora. No mérito, o pedido é procedente. Em que pese o entendimento anterior desta magistrada, tendo em vista o posicionamento adotado pacificamente nos tribunais superiores, no sentido de que a garantia da dívida através de carta de fiança atende aos objetivos previstos no artigo 151, II, do CTN, passo a adotar o mesmo entendimento consignado na decisão liminar. No caso em exame, verifico que a garantia abrangida o valor integral da dívida, foi oferecida por prazo indeterminado e o fiador se obrigou como principal pagador, renunciando ao benefício de ordem. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. A carta de fiança deverá ser mantida nos autos até o julgamento final, tendo em vista que serve como garantia da dívida. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 0025732-16.2008.403.6100. P.R.I.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035561-80.1992.403.6100 (92.0035561-7) - JOAO LUIZ MOROSINI X JOSE BENEDITO DE FREITAS X JOSE VANILDO ANDOLPHO X MARILENE TERESINHA APARECIDA DONATO ANDOLPHO X JOSE FIANO X LAURA BOTTA FIANO X JOSE BATISTA FIANO X CATIA MARIA FIANO LOUREIRO X LUIZ ROBERTO CUPIDO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0007424-15.1997.403.6100 (97.0007424-2) - CONFECÇOES COSTUME LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016248-26.1998.403.6100 (98.0016248-8) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012262-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012262-9) - JULIO PAZOS FERNANDEZ X FLORINDA PAZOS PIAY(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL´ AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012907-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012907-7) - JOSE LUIZ PORTELA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0001864-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001864-1) - ROBERTO GRANDI(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0018899-02.1996.403.6100 (96.0018899-8) - ALFA-LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5598

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça do Mandado de Busca e Apreensão, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA

Fls. 38: Defiro a substituição do fiel depositário conforme requerido.Int.

DEPOSITO

0010910-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABNER JOSEPH DO CARMO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

HABEAS DATA

0000405-30.2012.403.6100 - GUILHERME FERNANDES BERTOLUCCI(SP307169 - RENAN BRUNO BARROS

GUMIERI RIBEIRO E SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos etc. Trata-se de Habeas Data em que o impetrante pretende seja disponibilizada sua prova de redação do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, devidamente corrigida, devendo o impetrado expor os critérios para a fixação da nota e desconto de pontos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Caso seja alterada sua nota e com isso alcance a nota de corte, requer seja assegurado o direito de ingressar em uma das suas universidades em que está inscrito, tendo em vista que o prazo para a inscrição no SISU acabou no dia 12 de janeiro de 2012. Juntou documentos (fls. 12/18). É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do Artigo 5, inciso LXXII da Constituição Federal: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (grifo nosso) O dispositivo Constitucional é claro ao determinar o livre acesso às informações particulares do impetrante constante de registros ou banco de dados de entidades públicas. No entanto, as providências requeridas pelo impetrante, quais sejam, a obtenção de vista de prova do ENEM, bem como a especificação dos critérios de correção, não podem ser obtidas por meio da via processual eleita. A vista de provas de certame público não pode ser equiparada ao conhecimento de informações assegurado pela Constituição Federal. Além disso, pretende a parte seja assegurado o direito de ingressar em uma das Universidades em que está inscrito, medida totalmente estranha ao habeas data. Nesse sentido, seguem as decisões: **HABEAS DATA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.** 1. A Lei n. 9.507/97 é suficientemente clara ao expor, no art. 7º, as hipóteses em que se justifica o manuseio do habeas data, não estando ali prevista, nem sequer implicitamente, a possibilidade de utilização da via com o propósito de revolver os critérios utilizados por instituição de ensino na correção de prova discursiva realizada com vista ao preenchimento de cargos na Administração Pública. 2. Agravo regimental não-provido. (Processo AGRHD 200502100183 AGRHD - AGRVO REGIMENTAL NO HABEAS DATA - 127 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 14/08/2006 PG: 00250) **PROCESSUAL CIVIL - HABEAS DATA - ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. O habeas data constitui garantia constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXVII, a, da Constituição Federal). 2. Considera-se caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.507/1997. 3. O acesso a informações sobre os critérios utilizados na correção de prova prático-profissional do 108º Exame de Ordem não equivale ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. (artigo 5º, LXXVII, a, da Constituição Federal e Lei n. 9.507/97). (Processo AHD 199961120060604 AHD - APELAÇÃO EM HABEAS DATA - 198074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2009 PÁGINA: 275) Portanto, deverá o impetrante formular seu pleito sob outro procedimento que não o de habeas data, que se configura via processual inadequada às providências postuladas. Diante do exposto, com suporte no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito. Não há honorários. Sem custas processuais. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018431-48.1990.403.6100 (90.0018431-2) - SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a Parte Impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo de fls. 381/387, no prazo de 10 (dez) dias. Concorde, expeça-se ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores indicados a planilha de fls. 383. Com a juntada do comprovante da conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Parte Impetrante. Intime-se e cumpra-se.

0014400-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014400-9) - LUIS CARLOS BIELLA (SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST-TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista a Parte Impetrante do documento de fls. 288/292. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão a ser proferida no agravo de Instrumento nº. 0032012-62.2011.403.00000.Int.

0007331-61.2011.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA (SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja a impetrada

compelida a receber e processar as Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 10166.009598/2010-43, 10166.011341/2010-51 e 10166.010297/2010-62, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, bem como proceder ao seu encaminhamento à autoridade julgadora competente. Alega que a autoridade administrativa houve por bem considerar não declaradas as compensações consubstanciadas nos processos administrativos por terem sido apresentadas em formulário impresso, tendo em conta não terem sido utilizados os sistemas eletrônicos denominados PER/DECOMP, bem assim por entender ser imprescindível o procedimento de habilitação prévia. Afirma que no despacho decisório de julgamento das compensações, a autoridade impetrada deixou claro seu entendimento no sentido de que não cabe recurso administrativo, no caso, a apresentação da manifestação de inconformidade, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual a Impetrante vem socorrer-se do Judiciário a fim de que seu recurso seja recebido, processado e julgado, em ambos os efeitos. Juntou procuração e documentos (fls. 22/77). Deferida em parte a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada recebesse, processasse e decidisse as impugnações administrativas somente no efeito devolutivo (fls. 84/92). A fls. 97/100 a impetrante requereu a reconsideração da medida liminar deferida parcialmente, para que determinasse o recebimento do recurso no efeito suspensivo, bem como para que fosse afastado o entendimento da autoridade impetrada de julgar as compensações realizadas como não declaradas. Pedido indeferido (fls. 101/108). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 114/136, pugnando pela denegação da ordem. A União Federal requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 137/148), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 187/190). Deferida a inclusão da União Federal na qualidade de assistente (fls. 150). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 155/156). A fls. 158/180 a impetrante informou que a mesma equipe (EQITD) que exarou o primeiro despacho, também julgou o recurso, sendo que a competência seria da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DJR). Requereu fossem considerados nulos os despachos decisórios exarados pela EQITD, para apreciação dos recursos pelo órgão competente. A fls. 181 foi deferido o pleito, tendo sido determinado o encaminhamento do recurso ao órgão competente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os 1º e 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 assim dispõem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (grifo nosso) Diante da previsão legal que determina a regulamentação da matéria à Secretaria da Receita Federal - SRF, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 disciplinou a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo certo que os 1º dos artigos 34 e 39 assim prescrevem: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (grifo nosso) Também dispõe o 8º do artigo 66 da referida Instrução Normativa: Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. (grifo nosso) Anote-se que a Instrução Normativa apenas reproduziu previsão já contida no 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acerca do não cabimento da Manifestação de Inconformidade no caso de decisão que considerou não declarada a compensação, hipótese prevista no 12. Assim dispõem os 13º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 do referido diploma: 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (grifo nosso) Assim sendo, diante da disposição contida no 1 do artigo 39 da IN RFB nº 900/2008 no sentido de que será considerada não declarada a compensação se não for utilizado o programa PER/DCOMP, à exceção de haver sido comprovada impossibilidade de sua utilização a justificar a apresentação através de formulário impresso,

bem como da expressa vedação legal de apresentação de Manifestação de Inconformidade na referida hipótese, não há como determinar o recebimento dos recursos apresentados pela Impetrante no efeito suspensivo. Anote-se que não se aplica à decisão que considerou não declarada a compensação o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, aplicando-se à hipótese, por exclusão, o rito processual da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que não prevê a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (artigo 61). Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação- sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7ª a 11º do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade , nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96).(TRF - Quarta Região - Apelação Cível 200772010011780 - Segunda Turma - relatora Juíza Vânia Hack de Almeida - julgado em 20/04/2010 - publicado no D.E. em 19/05/2010) - grifo nosso AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INCABÍVEL. 1. Considerada não declarada a compensação, inexistente previsão de manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, suspensão da exigibilidade dos débitos tributários compensados de forma indevida, nos termos do disposto no 13 do artigo 74 da Lei 9.430/96. 2. Protocoladas as declarações de compensação e a manifestação de inconformidade em data posterior à edição da Lei nº 11.051/04, inviável, na melhor das hipóteses e de qualquer forma, o recebimento da manifestação com efeito suspensivo.(TRF - Quarta Região - Agrado de Instrumento 00023600720104040000 - Primeira Turma - relator Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira - julgado em 28/04/2010 - publicado no D.E. em 04/05/2010) - grifo nosso Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, restando cassada a liminar concedida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0009305-36.2011.403.6100 - EGEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado a análise de seus processos de restituição, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Sustenta que tem direito à restituição dos valores, na forma do 2º do artigo 31 da Lei nº 9.711/98, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos de restituição, protocolados em 29 de julho de 2010, elencados a fls. 04 da inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 20/51). Indeferida a medida liminar (fls. 55/56). Instada, a parte impetrante regularizou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença das custas (fls. 58/59 e 62/63). A fls. 70 a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido a fls. 72. Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 75/80, alegando que não há que se falar em ato coator diante da impetração do presente mandado antes de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto em Lei nº 11.457/2007, sustentando que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra os princípios da isonomia e da moralidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 82/92). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. É certo que a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Frise-se ainda que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, para garantir a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo. Todavia, não assiste razão à impetrante ao fundamentar o seu direito no disposto na Lei 9784/1999 que determina o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de processos administrativos. Isto porque com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos. No caso em tela, os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante compareceu perante a autoridade fiscal em 29 de julho de 2010, ocasião em que apresentou os pedidos de restituição (fls. 28/45). Assim, verifica-se que na presente hipótese não houve o transcurso de período superior a 01 ano entre as datas dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante (29/07/2010) e a data da impetração do presente writ (07/06/2011), não se podendo alegar que o prazo tenha sido extrapolado e esteja fora dos limites da razoabilidade. Corroborando este entendimento, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARADECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Nesse mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Terceira Região - Agravo de Instrumento 382944 - AI 200903000300422 - Segunda Turma - relator Juiz Henrique Herkenhoff - julgado em 20/10/2009 - publicado em 29/10/2009) Por fim, em relação ao alegado pelo Parquet Federal, há de se ressaltar que a decisão exarada nos autos da ação civil pública nº 0002332-32.2011.403.6111 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Marília não tem alcance sobre a situação versada nos presentes autos. De acordo com o que se verifica pela cópia da decisão constante a fls. 84/92, restou determinado naqueles autos que a União procedesse ao encerramento da análise de todos os pedidos de restituição que, até a data de 27 de junho de 2011, tivessem ultrapassado o prazo de 360 dias a contar do protocolo da data do protocolo do pedido. No caso em tela, como já acima enfatizado, tal situação não ocorreu. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se. P.R.I.O.

0014446-36.2011.403.6100 - UCAN TRANSMISSAO DIGITAL LTDA(SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AG NAC DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante - UCAN TRANSMISSÃO DIGITAL LTDA - provimento liminar que impeça os fiscais da Anatel de autuar ou fiscalizar seu produto e, ao final, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar à fiscalização do impetrado. Alega que vem importando desde 28/07/2010

equipamento que possibilita a transmissão de áudio, vídeo e dados ao vivo através da rede de celular. Como se trata de novidade no mercado brasileiro não foi regulamentada pela Anatel. Esclarece que de acordo com a Fundação CPqD o equipamento comercializado não se enquadra nas hipóteses regulamentares de certificação compulsória. Entende que esta avaliação vincula a Anatel. A medida liminar foi indeferida, ensejando pedido de reconsideração não acolhido. A Agência Nacional de Telecomunicações manifestou-se a fls. 112 e ss sustentando incompetência absoluta e denegação da ordem. O Presidente do Conselho Diretor da Anatel prestou informações também sustentando a incompetência absoluta e denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta formulada eis que eventual fiscalização a ser firmada pela Impetrante se dará em São Paulo, Neste sentido o decidido pelo TRF da 1ª. Região nos autos do AMS 199901001097298:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO DA SEDE OU SUCURSAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA FUNCIONAMENTO. TERMO DE LACRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS IX E XII, DO ART. 5º, DA CF. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Em que pese a ANATEL ter sede em Brasília (DF), foi por meio da sua sucursal situada no Estado do Maranhão que houve a atividade fiscalizatória de seus agentes, sendo, portanto, cabível ao demandante a escolha do foro para o ajuizamento da ação, tendo em vista a prevalência do princípio maior de acesso à justiça. Alegação de incompetência do Juízo afastada. 3. As rádios comunitárias necessitam de autorização do Poder Público para instalação e funcionamento, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, da CF/88, e da Lei nº 9.612/98. 4. É legítima a lacração de equipamentos de estação de rádio comunitária clandestina pelos órgãos de fiscalização do Estado, uma vez que a atuação se dá no estrito cumprimento do dever legal de polícia e isso não obsta a que a impetrante comprove junto à autoridade competente o preenchimento dos requisitos da Lei 9.612/98 com fins de obter a regular autorização para funcionamento como rádio comunitária. Precedentes deste eg. Tribunal. 5. Se a própria norma constitucional, fruto do Poder Constituinte originário, impôs uma limitação expressa à atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não há qualquer antinomia com os direitos e garantias individuais constantes dos incisos IX e XII, do art. 5º, da Constituição. 6. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial prejudicada. Passo ao exame do mérito. A Anatel, criada pela Lei 9472/2007, com base no permissivo do artigo 21, inciso XI da Constituição tem por finalidade fiscalizar e regulamentar os serviços de telecomunicações. Conforme assentado na decisão que indeferiu a medida liminar do Decreto 2338/97, que trata das atribuições da Anatel na área de telecomunicações, colhe-se que compete a esta, dentre outras atribuições:- implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações fixada na Lei e nos decretos a que se refere o art. 18 da Lei no. 9.472, de 1997;II -V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;.....IX - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas;X - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;XII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;XIII - expedir licenças de instalação e funcionamento das estações transmissoras de radiocomunicação, inclusive as empregadas na radiodifusão sonora e de sons e imagens ou em serviços ancilares e correlatos, fiscalizando-as permanentemente;XIV - comunicar ao Ministério das Comunicações as infrações constatadas na fiscalização das estações de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou em serviços ancilares e correlatos, encaminhando-lhe cópia dos autos de constatação, notificação, infração, lacração e apreensão;XV - exercer as competências originalmente atribuídas ao Poder Executivo pela Lei no. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e que lhe foram transferidas pelo art. 212 da Lei no. 9.472, de 1997;XVI - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;XVII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;XVIII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações, inclusive arbitrando as condições de interconexão no caso do art. 153, 2.º, da Lei no. 9.472, de 1997;XIX - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o art. 19;.....Considerando que o aparelho da Impetrante opera a transmissão de sons e imagens através da rede de telefonia, resta patente a sua sujeição ao âmbito de fiscalização da Anatel, tal como ocorre com tantos outros equipamentos similares. Conforme esclarecido nas informações são duas as etapas a cumprir para certificação e homologação de produtos elencados pelas Resoluções 342/2000 (regulamentação pra Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações), sendo a primeira consistente na avaliação em que o fabricante/fornecedor ou interessado sujeita o produto a testes laboratoriais e o Organismo de Certificação Designado (OCD) delibera quanto à aprovação ou não do certificado de conformidade do produto. A segunda etapa consiste na fase de homologação do produto onde a documentação do produto é encaminhada à Anatel a quem competirá emitir o certificado de homologação. Desta forma, inviável a pretensão do Impetrante de ver reconhecido direito a não sujeição ao poder de Polícia da Anatel. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. P.R.I. e Ofício-se

0016460-90.2011.403.6100 - ALBERTO CARLOS PEREIRA X SUELY SPAGNOLETTI PEREIRA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata

conclusão dos pedidos de transferência protocolizados sob os nºs 04977.007528/2011-94 e 04977.007527/2011-40. Alegam que decorridos quase três meses de protocolo dos pedidos, a impetrada ainda não concluiu as transferências de titularidade dos imóveis, o que entendem ilegal. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/44). Postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações (fls. 48). A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 52/54, afirmando a conclusão da análise do pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.007527/2011-40 e esclarecendo que com relação ao requerimento nº 04977.004479/2011-38 havia a pendência da análise dos documentos e cessões para sua conclusão. A medida liminar foi indeferida a fls. 55/55vº. A fls. 62/64, os impetrantes requereram reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Mantida a decisão de indeferimento a fls. 65. A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 71. A autoridade impetrada esclareceu que o requerimento pendente de análise é o nº 04977.007528/2011-94 e não o nº 04977.004479/2011-38, conforme constou nas informações (fls. 69). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 76/77, pelo prosseguimento do feito. A fls. 80/84 o impetrante informa que passados quase seis meses do requerimento, a autoridade impetrada não concluiu o processo nº 04977.007528/2011-94, requerendo seja oficiado à autoridade impetrada a fim de que conclua imediatamente o processo de transferência, sob pena de aplicação de multa diária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, em ações idênticas, tem o impetrado requerido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. No caso em tela, os impetrantes formalizaram pedidos de averbação de transferência dos imóveis descritos na petição inicial em 21 de junho de 2011, tendo ingressado com a demanda em 13 de setembro de 2011, decorridos menos de 90 (noventa) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data dos requerimentos administrativos apresentados pelos impetrantes não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com menos de 90 (noventa) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0018347-12.2011.403.6100 - THIAGO DA ROCHA BARBOSA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THIAGO DA ROCHA BARBOSA em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, pretendendo seja determinada a imediata concessão do porte de arma de fogo particular, pois entende cumprir todos os requisitos legais, uma vez que exerce a função de guarda Civil Municipal. Alega que por exercer função de guarda Civil Municipal, já possui autorização para porte de arma da corporação, e que preenche todos os requisitos, nos termos da Lei nº 10.826/03 para obtenção do porte de arma particular. Informa possuir arma devidamente registrada em seu nome e que necessita do porte para zelar por sua segurança e de sua família. Juntou procuração e documentos (fls. 08/10). Deferido os benefícios da justiça gratuita e

indeferido o pedido liminar a fls. 14/14vº. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 21/29, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 33, alegando que a situação narrada pelo impetrante não se enquadra entre as previstas na Lei nº 10.826/03. O Ministério Público Federal opinou a fls. 38 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não assiste razão ao impetrante em suas argumentações. A autorização para o porte particular de arma de fogo está adstrita ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 10 da Lei nº 10.826/03, dentre os quais a demonstração da efetiva necessidade do porte, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, prevista no inc. I do 1º do art. 10 do referido diploma legal. Ocorre que a análise de tais requisitos sobretudo quanto ao supramencionado, consiste em atuação discricionária da Administração Pública, pois guarda estreita relação com os seus critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao Judiciário adentrar, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes, razão pela qual inexistente direito líquido e certo à obtenção da autorização almejada. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF - 3ª Região Apelação em Mandado de Segurança 318291 - Terceira Turma - relatora Desembargadora Cecília Marcondes - julgado em 18/02/2010 - publicado em 09/03/2010) - negritamos Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020105-26.2011.403.6100 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante a declaração da suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nos processos administrativos nºs 10880.930.313/2011-41 e 10880-930.314/2011-95. Aduz, em síntese, que tais pendências são indevidas, e referem-se a processos de compensação não homologados, atinentes a CSSL e IRPJ, sob a alegação de insuficiência do crédito reconhecido para se proceder à compensação. Sustenta que tal fato deriva de mera inconsistência de sistema quando do cruzamento das informações apresentadas e retificadas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 275/276). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 288/313), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 365/367). Regularizado o valor atribuído à causa e custas recolhidas (fls. 280/282). As informações foram prestadas às fls. 319/327, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da ordem. Às fls. 331/332, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. À fl. 370, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não se exige, para pedidos de desistência no Mandado de Segurança, a oitiva da parte contrária, podendo o impetrante

desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários advocatícios. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0021036-29.2011.403.6100 - CONTROLBANC CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 150/175: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 176/179: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 144/145, oficiando-se a autoridade impetrada, para que esta seja cientificada do teor da r. decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e com o retorno, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int

0021833-05.2011.403.6100 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o processo administrativo n 04977.010574/2011-71, unificando os lotes descritos na petição inicial. Alega que no dia 22 de setembro de 2011, formalizou pedido administrativo de unificação dos lotes e que até a presente data não houve manifestação, encontrando-se o processo aguardando as considerações de um departamento do impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/45). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 49). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 53/61, afirmando que o processo encontrava-se aguardando o pagamento da multa de transferência, o que ocorreu em 22 de novembro de 2011. Assim, entende que não houve desídia, pois o mandado de segurança foi proposto apenas 6 (seis) dias após a quitação do débito. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris. O processo administrativo ora versado encontrava-se aguardando o recolhimento da multa de transferência para que tivesse prosseguimento, o que foi providenciado pelo impetrante somente em 22 de novembro de 2011, poucos dias antes do protocolo deste feito, razão pela qual não há que se falar em inércia do Poder Público. Os documentos acostados pelo impetrado comprovam tais alegações, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Ausente um dos requisitos, prejudicada a apreciação do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000300-53.2012.403.6100 - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS(SP270209B - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o impetrante a seja autorizado o depósito judicial do valor integral do montante cobrado pelo impetrado, no montante de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais), até a data do vencimento no dia 16 de janeiro de 2012, com a finalidade de impedir a constituição em mora e possibilitar o regular exercício profissional. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade da cobrança da anuidade 2012 em valor acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme prescrito no artigo 6, inciso I, da Lei n 12.514/2011. Alega que a Lei n 12.514/2011 fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor máximo das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, o que não vem sendo observado pelo impetrado, que encaminhou boleto de cobrança em valor superior ao estabelecido pela norma. Sustenta que a Ordem dos Advogados do Brasil é um conselho de categoria profissional, razão pela qual devem ser aplicadas as disposições constantes da legislação em comento. Junta documentos às fls. 12/19. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil é um serviço público independente, de categoria única no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, de forma que não prospera a tentativa do impetrante de equiparação aos demais conselhos de fiscalização de profissões. Segue o teor da ementa da ADI 3026, Relator Ministro Eros Grau, do E. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906,

artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Assim, ao menos nessa análise prévia, não se afigura legítima a pretensão de aplicação do limite da Lei n 12.514/2011 aos valores cobrados impetrado. Note-se que, conforme jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça, as anuidades da OAB não possuem natureza tributária e podem ser fixadas mediante resolução, independentemente de lei. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e que, por isso, podem ser fixadas nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitradas por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-provido. Processo RESP 200101390484 RESP - RECURSO ESPECIAL - 358993 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/04/2006 PG:00253 ADMINISTRATIVO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. A controvérsia destes autos restou superada pelo entendimento, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que as anuidades da OAB não têm natureza tributária e podem ser definidas por meio de resolução. 2. Precedentes também no âmbito do TRF da 3ª Região. 3. Apelação improvida. (Processo AC 200061000434335 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127220 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 299) Ausente, assim, o fumus boni juris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0000407-97.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO TATTINI(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do relatório de pendências emitido pela Receita Federal, a fim de comprovar suas alegações e demonstrar sua regularidade fiscal, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011390-92.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja determinada a suspensão dos descontos no contracheque dos substituídos, a título de reposição ao erário, até julgamento final, em que requer seja declarada a nulidade em definitivo dos referidos descontos, por se tratar de verba recebida de boa-fé pelos substituídos (Súmula 106 do TCU), determinando, ainda, que seja intimado o setor de recursos humanos competente a fim operacionalizar o cumprimento da decisão. Alega que seus substituídos, todos servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do Estado de São Paulo, ativos, inativos e pensionistas, foram notificados de que estariam recebendo irregularmente as rubricas 82.600 e 82.601, referente à diferença de complemento do salário mínimo paga até então na forma de VPNI, a qual, segundo a administração, já

deveria ter cessado. Sustenta que a Administração exige dos servidores a reposição dos valores supostamente pagos a maior, de acordo com o Ofício Circular n 2/2011/SRH/MP. Entende não ser o caso de restituição dos valores, pois trata-se de erro da administração, e o montante recebido constitui verba alimentar recebida de boa-fé. Aduz que a medida resultará em redução abrupta e desproporcional da remuneração dos servidores, e que não houve concorrência dos mesmos no erro de pagamento, de forma que não podem arcar com a devolução ao erário, nos termos da Súmula 106 do TCU. Juntou procuração e documentos (fls. 24/145). Indeferido o benefício da Justiça Gratuita, determinada a regularização da petição inicial no tocante ao valor da causa e representação processual, bem como o cumprimento do 2º do artigo 22 da Lei n 12.016/2009 (fls. 152/153). Manifestação da AGU acostada a fls. 161/190. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 191). O INSS manifestou-se a fls. 202/248, pleiteando seu ingresso no feito como pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º da Lei n 12.016/2009, arguindo preliminares de indeferimento da petição inicial pela falta de apresentação da relação dos substituídos, ilegitimidade ativa para a impetração e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta a ausência de ato coator e a legalidade da reposição ao erário, pugnando pela denegação da segurança. Rejeitadas as preliminares suscitadas e indeferida a medida liminar, com a inclusão do INSS no pólo passivo (fls. 249/250). Interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 267/280), ao qual foi dado provimento (fls. 283/285). O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal aos 23 de setembro de 2011, tendo sido devolvido sem manifestação (fls. 289). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares já foram afastadas pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar. Passo ao exame do mérito. Nos termos das informações acostadas aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os servidores ativos e inativos representados pelo impetrante que, no mês de maio de 2008, recebiam a complementação do salário-base, passariam a receber a verba sob rubrica de VPNI até que fosse regularizada a situação remuneratória decorrente da edição da medida provisória n 431, de 14 de maio de 2008. A providência foi adotada para o fim de evitar a redução nominal dos vencimentos. Referida medida provisória, convertida na Lei n 11.784/2008, alterou a redação dos artigos 40 e 41 da Lei n 8.112/90, e revogou o parágrafo único do artigo 176 da mesma norma, passando a garantia do salário mínimo a incidir sobre a remuneração e não sobre o vencimento básico. Assim, outras gratificações passaram a ser pagas com a finalidade de elevar a remuneração dos servidores, obstando que ficasse em valor inferior ao mínimo, com a absorção da VPNI, fazendo com que não houvesse redução nominal nos vencimentos. Dessa forma, com a absorção da VPNI por outras gratificações, não havia razões para que ambas fossem pagas concomitantemente, até por que não havia mais obrigatoriedade de que o vencimento básico fosse superior ao salário mínimo, mas apenas a remuneração final. No entanto, a VPNI, mesmo após a sua absorção, continuou sendo paga indevidamente aos servidores, em verdadeiro pagamento em duplicidade. Conforme já ressaltado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, é fato incontroverso que os proventos dos servidores foram pagos a maior por mero erro material do impetrado, que deixou de suprimir parcela da remuneração final. Houve nítido pagamento indevido por parte da Administração, o que gerou enriquecimento indevido dos servidores em detrimento de recursos públicos, que devem ser restituídos pelas partes que foram indevidamente beneficiadas. Na situação objeto deste mandamus, não houve interpretação equivocada da legislação ou mesmo modificação de orientação normativa interna do impetrado, mas mero erro no pagamento de verba a título de VPNI destinada à complementação do salário-base dos servidores, que deveria ter sido suprimida na ocasião da Medida Provisória n 431/08, o que afasta a alegação de boa-fé formulada pelo impetrante. Frise-se que a medida adotada pelo impetrado encontra amparo no artigo 46 da Lei n 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória n 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória n 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória n 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória n 2.225-45, de 4.9.2001) Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200300522524 RESP - RECURSO ESPECIAL - 511010 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/06/2003 PG:00353) ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei n 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. Também na mesma linha, vale citar a decisão do E. TRF da 2ª Região: (Processo AMS 200451020012140 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59255 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 19/09/2007 - Página: 250) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO DE PARCELA PAGA INDEVIDAMENTE, POR ERRO NO SISTEMA DA FOLHA DE PAGAMENTO - ARTIGO 46, DA LEI 8.112/90 - APLICABILIDADE. 1 - O artigo 46, da Lei n 8.112/90, prevê a real possibilidade de indenização ou reposição ao Erário, mediante prévia comunicação ao servidor ativo, aposentado ou

pensionista, não se cogitando, nesse dispositivo legal, da necessidade de instauração de processo. 2 - Incabível a restituição de valores quando, recebidos de boa-fé, há errônea ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, não há falar em garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que inexistiu interpretação equivocada de Lei reconhecendo que o valor seria devido, mas simples erro no sistema de folha de pagamento. Neste caso, inexistindo qualquer ato administrativo formal a reconhecer a procedência da percepção, é devida a restituição, com o desconto dos valores indevidamente recebidos, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90. 3 - Precedentes: AC 200251010076070, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, j. em 27.04.2004, publ. no DJU de 06.05.2004, p. 284, AMS 200150010039235, TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, j. em 30.03.2005, publ. no DJU de 11.05.2005, p. 97 e Resp 200300964461, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALOTTI, julgado em 19.02.2004, publ. no DJ de 30.05.2005, fls. 418. 4 - Apelação e Remessa Necessária a que se DÁ PROVIMENTO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011067-24.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 122/123-verso que julgou procedente o pedido, no que se refere à condenação dos honorários. Constatado o erro material ou de cálculo, cabe ao juiz retificá-los de ofício, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Isto posto, retifico de ofício o último parágrafo da referida sentença para que onde constava: Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Passe a constar: Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios em favor dos requerentes, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019685-21.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 61/69 no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos a União Federal conforme requerido a fls. 93/97, sendo posteriormente os autos remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046361-70.1992.403.6100 (92.0046361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032558-20.1992.403.6100 (92.0032558-0)) CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA (SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 378/380 a União Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 376, no tocante à determinação de conversão em renda dos valores depositados a maior nos autos (guias a fls. 206, 340, 348, 355 e 365). Alega que referida decisão, ao determinar a conversão em renda dos valores excedentes do precatório, não observou o disposto nos artigos 41 e 43 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal. Assim, requer a correção do erro material contido na decisão embargada, para que seja retificado o precatório expedido e estornado ao E. TRF da 3ª Região o montante pago a maior. É o breve relato. Decido. Assiste razão à União Federal. O artigo 41 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal dispõe que No caso de decisão definitiva do juízo da execução que importe na diminuição dos valores originalmente apresentados, deverá ser retificado o ofício requisitório, sem cancelamento, mantendo-o na ordem cronológica em que se encontrava. Já o artigo 43 desse ato normativo estabelece que Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e havendo o cancelamento da requisição ou a retificação para menor pelo juízo da execução, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal. No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido no valor total da execução, apurado a fls. 131 (R\$ 216.384,36 para 04/1998), quando deveria ter constado apenas a quantia relativa aos honorários advocatícios (R\$ 15.096,44), eis que foi realizada compensação do crédito correspondente ao valor principal. Desta feita, seguindo as determinações contidas na Resolução supracitada, o ofício requisitório deve ser retificado para constar apenas o valor de R\$ 15.096,44, referente aos honorários advocatícios atualizados até 04/1998. Ademais, considerando que foram realizados vários depósitos na Caixa Econômica Federal (fls. 206, 340, 348, 355 e 365), totalizando quantia bem superior à efetivamente devida, é necessário aguardar informação do E. TRF da 3ª Região quanto ao montante a ser estornado àquele Tribunal. Ante o exposto, dou

provento aos embargos de declaração, reconsidero a decisão de fls. 376 no que toca à conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos excedentes, e determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do valor do precatório nº 2002.03.00.025508-2 de R\$ 216.384,36 para R\$ 15.096,44 em 04/1998, eis que se refere apenas aos honorários advocatícios apurados na conta de fls. 131. Uma vez acolhida a retificação pelo Tribunal, solicito que seja este Juízo informado acerca dos valores pagos a maior, bem como dos dados necessários para restituição dos mesmos ao Tribunal. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0023475-13.2011.403.6100 - VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a não inclusão se seu nome em Dívida Ativa da União, determinando o recálculo dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte e a imediata restituição administrativa de eventual valor indevidamente retido, devidamente atualizado. Aduz, em síntese, que aos 27 de novembro de 1996 formulou pedido de benefício denominado de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS, que somente veio a ser deferido em 26 de junho de 2007. Entende que os valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário devem sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido e que se o benefício fosse pago em época própria, não haveria a incidência do tributo. Acosta aos autos os documentos de fls. 31/204. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferir o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais. Nesse caso, estará sendo penalizado por um atraso para o qual provavelmente não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. Acerca do tema já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade do cálculo do tributo pelo montante global: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 200900557226 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 14/05/2010) Descabida a imediata restituição dos valores eventualmente retidos

a maior, por se tratar de matéria que depende de dilação probatória, impossível de ser analisada na atual fase processual. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a não inclusão do nome do autor em Dívida Ativa da União, relativamente aos valores questionados na presente demanda, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se a ré, com urgência. Intimem-se.

0000246-87.2012.403.6100 - CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da publicidade da anotação de seu nome junto ao SPC e SERASA. Aduz, em síntese, que a ré não possui o crédito materializado em prestação obrigacional, e que os débitos não apresentam os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual seu nome não poderia ter sido encaminhado aos bancos de dados de inadimplentes. Ao final, requer seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Acosta à inicial os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Decido. Analisando os documentos acostados aos autos como prova do alegado, nota-se a existência de débitos em nome da autora junto ao SERASA, oriundos dos contratos n 002942160000015102 e 213289125000000354 firmados junto à ré, bem como outros débitos incluídos por pessoas jurídicas distintas. Todavia, a questão de fato merece melhor apuração na medida em que não há demonstração nos autos de que a inclusão junto ao SCPC foi indevida, nem tampouco providenciou a autora a juntada dos contratos mencionados no documento de fls. 14. Acresço, ainda, que necessário se faz esclarecer de forma cabal e definitiva durante a instrução processual a origem dos débitos. Em decorrência, entendo ausente, por ora, a verossimilhança da alegação da autora, uma vez que não há elementos de convicção suficientes sobre a origem dos contratos noticiados nos autos, bem como de quaisquer circunstâncias permissivas à exclusão ou não - inclusão do nome da autora de órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Int.

0000320-44.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: J. Cls. Indefiro por ausência de previsão e por não adequar-se à hipótese dos autos. Aguarde-se o decurso do prazo.

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0015497-82.2011.403.6100 - TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR LTDA - EPP(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0019617-71.2011.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, conforme requerido a fls. 41/50 e 51/57, determinando o cancelamento do instrumento de protesto protocolizado sob o número 0620 em 18/10/2011. Fls. 76/175: Ciência à parte autora acerca da juntada de documentos a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0019790-95.2011.403.6100 - DAGAGGI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0021717-96.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 277: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de

Instrumento n.º 0039138-66.2011.4.03.0000. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023451-82.2011.403.6100 - NILDA ALCIDES DE SANTANA MARANGONI (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos valores recebidos na seara trabalhista, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da RECEITA FEDERAL DO BRASIL do pólo passivo da demanda eis que não possui personalidade jurídica para integrar a lide. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0023468-21.2011.403.6100 - HELENA BAUER (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos valores recebidos na seara trabalhista, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da RECEITA FEDERAL DO BRASIL do pólo passivo da demanda eis que não possui personalidade jurídica para integrar a lide. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6196

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS (Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

1. Fl. 280: defiro a retirada, pelo impetrante, das cópias que estão na contracapa destes autos, no prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada das cópias pelo impetrante, remetam-se imediatamente os autos à seção de passagem de autos, para remessa deles ao Supremo Tribunal Federal, como determinado no item 2 da decisão de fl. 269 e no item 2 da decisão de fl. 279, independentemente de nova intimação da União (AGU), que já foi intimada daquelas decisões (fls. 273 e 285). 3. No caso de as indigitadas cópias não serem retiradas pela parte impetrante, deverão ser arquivadas em Secretaria, aguardando-se a restituição dos autos. Publique-se.

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV S/A - PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Antes do julgamento dos embargos de declaração de fls. 309/311, opostos pelas impetrantes, concedo-lhes prazo de 10 dias para se manifestarem sobre a afirmação da União (fls. 328/347) de que os débitos objeto deste mandado de segurança não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, segundo ela, devem os respectivos depósitos à ordem da Justiça Federal ser transformados integralmente em pagamento definitivo. Publique-se. Intime-se.

0014055-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014055-8) - DROGARIA PLANTAO LTDA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9) - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIR AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO (SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL (Proc. 818 - MARCUS

ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do ofício de fl. 1.000, a serem prestadas no prazo de 10 dias.2. Fls. 1.004/1.006: manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pela Fundação CESP (fls. 1.017/1.018), bem como sobre a afirmação da União de que não cabe sua citação, nos autos deste mandado de segurança, para os fins do artigo 730 do CPC, ante a ausência de título executivo condenatório e a impossibilidade desse procedimento ser utilizado como ação de cobrança, sendo cabível a repetição do que recolhido indevidamente somente por meio das vias ordinárias.3. Oportunamente, decidirei sobre o cabimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC nos próprios autos deste mandado de segurança.Publique-se. Intime-se.

0006378-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006378-4) - MARIA DE SAO JOAO ALVES MARQUES CONDEZ(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

1. Fl. 160: julgo prejudicado o pedido da União de concessão de prazo ante sua manifestação de fls. 165/173.2. Fls. 165/173: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

1. Fls. 1.628/1.630 e 1.647: defiro os pedidos formulados pela impetrante e pela União. Solicite o diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal - CEF sobre a aparente divergência entre a determinação contida no ofício de fl. 1.614, de transformação, em pagamento definitivo da União, do valor de R\$ 63.717.522,83, para novembro de 2009, com os acréscimos legais até a data dessa transformação, e o valor que a CEF informa ter transformado em pagamento definitivo da União, de R\$ 54.246.154,84. Instrua-se o pedido de informações com cópias de fls. 1.614, 1.620/1.622, 1.628/1.630 e 1.647.2. Suspendo o cumprimento da determinação de arquivamento dos autos (fl. 1.619) até o esclarecimento da questão descrita no item 1 acima.Publique-se. Intime-se.

0004625-81.2006.403.6100 (2006.61.00.004625-8) - WILLY ROBERTO WETZKER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009600-15.2007.403.6100 (2007.61.00.009600-0) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SP - PINHEIROS(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno de fl. 535, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício.Publique-se. Intime-se.

0024312-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024312-0) - LUZINEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 135: tendo em vista que o alvará de levantamento devidamente liquidado já havia sido juntado aos autos quando da vista destes à Fazenda Nacional (fl. 134, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002531-87.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA X MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pelas impetrantes (fls. 509/517) e pela União (fls. 519/548).2. Ficam as impetrantes e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0004191-19.2011.403.6100 - AUTO MOTO ESCOLA VILA TEREZINHA LTDA - ME(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria expressamente a data do trânsito em julgado da sentença.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005012-23.2011.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes (fls. 242/272).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 275/311).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008762-33.2011.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 252/274).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0009007-44.2011.403.6100 - ARISTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 805/821).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0009361-69.2011.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 191/221) e pela União (fls. 224/249).2. Ficam a impetrante e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0009536-63.2011.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKEETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 121/150).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0009589-44.2011.403.6100 - DATASUPRI DISTRIBUIDORA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 131/134, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Intime-se.

0010206-04.2011.403.6100 - K+S BRASILEIRA FERTILIZANTES E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 118/125).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0010609-70.2011.403.6100 - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
1. Recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 157/227) e pela União (fls. 230/236).2. Ficam a impetrante e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011347-58.2011.403.6100 - JURANDIR PEREIRA DE LIMA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 75/90).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 93/103).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

Intime-se.

0012678-75.2011.403.6100 - KRONES S/A(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL
1. Cancele a Secretaria a certidão lançada à fl. 593. O representante legal do Banco Central do Brasil, assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, não foi intimado pessoalmente da sentença de fl. 507, como determinado no artigo 17 da Lei 10.910/2004.2. Expeça-se mandado de intimação do representante legal do Banco Central do Brasil.Publique-se.

0012793-96.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA DE LIMA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 164/194).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0013331-77.2011.403.6100 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que efetue a criação dos RIPS das áreas remanescentes, tendo em vista o desmembramento ocorrido, conforme demonstrado nas matrículas anexas, com a conclusão do pedido n.º 04977 006944/2011-75.O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois das informações (fl. 33).Notificada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/58). Aduz que o requerimento foi analisado antes do ajuizamento do presente feito. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 42).Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 60), a impetrante quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 60 verso. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, pois a autoridade impetrada concluiu o procedimento de desmembramento do imóvel sem que houvesse determinação judicial neste sentido. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo princípio da causalidade, quem deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito é sucumbente e responde pelas custas e honorários, independentemente de qualquer consideração sobre qual seria o resultado do julgamento, caso fosse julgado o mérito do pedido, razão pela qual deve a autoridade coatora pagar os honorários.Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios.Condenado a impetrante a arcar com as custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013903-33.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada:(...) analise, no prazo máximo de 30 dias, o pedido de revisão do parcelamento do saldo remanescente dos programas REFIS, PAEX, PAEX e PARCELAMENTO ORDINÁRIOS - ARTIGO 3º - DEMAIS DÉBITOS, no âmbito da RFB para:a) imediato recálculo da prestação básica;b) em relação ao Processo nº 16152.000506/2008-81 e ao Processo nº 12157.000663/2008-85 ocorra a incidência de multa de juros apenas no período de 24/10/2007 a 09/10/2008 (conforme decisão do Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 000137.27.2010.403.6100), o que ensejará a imediata recomposição do Prejuízo Fiscal do IRPJ e da Base Negativa da CSLL, conforme 7º, do artigo 1º, da Lei 11.941/2009; ec) o abatimento do valor da 23ª parcela quitada em 22/06/2011 no valor de R\$ 74.618,58 do valor principal renegociado.O pedido de liminar é para o mesmo fim. A liminar foi deferida (fls. 119/120). Notificada (fl. 125), a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 137/140). A União requereu seu ingresso ao feito (fl. 128). A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido (fls. 142/145). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Sem fatos novos, os mesmos fundamentos utilizados para deferir a medida liminar são suficientes para análise do mérito.A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante.É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Poder Judiciário pode determinar à Receita Federal do Brasil que julgue os pedidos administrativos formulados pelos contribuintes no prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72.

ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Contudo, a aplicação do prazo de 360 dias do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 ao julgamento do pedido administrativo formulado pela impetrante em 30.11.2011 será inútil. A impetrante pretende a revisão do valor da prestação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A Receita Federal do Brasil consolidou o valor da prestação em montante que acarretará a liquidação do parcelamento em nove prestações. Se a Receita Federal do Brasil julgar o pedido da impetrante no prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, tal julgamento restará prejudicado, do ponto de vista prático. Em 360 dias terão sido liquidadas as nove prestações remanescentes do parcelamento, se o pedido de revisão dele for julgado no prazo máximo previsto nesse dispositivo. A situação fática descrita na petição inicial impõe a necessidade de provimento administrativo de urgência por parte da Receita Federal do Brasil, com o julgamento do pedido no prazo de 30 dias, a fim de que esse julgamento gere alguma utilidade prática, por aplicação analógica do artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 45 Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. No tocante aos demais pedidos verifico pelas informações prestadas às fls. 138/140 que ocorreu o reconhecimento parcial do pedido, pois este consiste em ato privativo do réu, no presente feito, impetrada, na qual admite de que a pretensão do autor/impetrante é fundada e deve ser julgada procedente, tendo em vista o reconhecimento de erro com relação ao valor da prestação básica e a quantidade de parcelas, bem como no cômputo dos juros e multa de mora nos processos administrativos nºs 16152.000506/2008-81 e 12157.000663/2008-85 (fls. 138 verso/140). O pedido referente ao computo da 23ª parcela no âmbito das antecipações da Lei n.º 11.941/2009 não prospera, haja vista que já foi incluído no parcelamento, de acordo com o demonstrativo de fl. 138. A alegação de impossibilidade de alteração no sistema, por ausência de ferramentas hábeis, não pode prosperar de forma a prejudicar a impetrante e seu direito. Desta forma, caso não seja possível a alteração por meio eletrônico esta deverá ser realizada manualmente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato recálculo da prestação básica, com a revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAEX, PAEX e PARCELAMENTO ORDINÁRIOS - ARTIGO 3º - DEMAIS DÉBITOS, no âmbito da RFB) e em relação ao Processo nº 16152.000506/2008-81 e ao Processo nº 12157.000663/2008-85 ocorra a incidência de multa de mora e juros apenas no período de 24/10/2007 a 09/10/2008 (conforme decisão do Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 000137.27.2010.403.6100). Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Incabível a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 25, Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0017361-58.2011.403.6100 - B. M. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer nova oportunidade para formalizar o ato de consolidação do parcelamento ou a determinação que o parcelamento esteja consolidado no ato de seu requerimento conforme dispôs ao artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, com a sua manutenção ou o seu restabelecimento no sistema de Novo Refis ou Refis da Crise. A medida liminar é para o mesmo fim. A liminar foi indeferida (fls. 136/137). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 146/162). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. A petição inicial foi emendada (fls. 140/141 e 143). Após a notificação, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 172/198). Pugna pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 199). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 202/209. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 211/212). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Sem fatos novos, os mesmos fundamentos utilizados para indeferir a medida liminar são suficientes para análise do mérito. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores. Ocorre que a impetrante não realizou o procedimento definido no inciso V do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que estabelece o seguinte: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (grifei e destaquei). Com base nesses dispositivos foram editadas Portarias Conjuntas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que estabeleceram prazos para opção, pelo sujeito passivo, por uma das modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, prestação de informações para consolidação dos débitos e realização de pagamentos de prestações dos parcelamentos escolhidos. O sujeito passivo, desse modo, tinha o ônus de prestar, no período de 6 a 29 de julho de 2011, as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, nos termos do inciso V do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. A exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nesse dispositivo, não viola o princípio da proporcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Não há que se falar em violação do princípio da igualdade no fato de o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5/2011 estabelecer que Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea a do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Tal dispositivo reabriu o prazo exclusivamente para as pessoas físicas. Todas as pessoas jurídicas foram submetidas aos prazos estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, sem reabertura de prazo. A pessoa jurídica não pode invocar regime jurídico igual ao da pessoa física. Não cabe falar em violação do princípio da igualdade na adoção, pelas autoridades impetradas, de regimes jurídicos diferentes, se as situações por eles disciplinadas também são distintas. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A liminar não pode ser concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, indique a impetrante a que autoridade da Receita Federal do Brasil se refere a presente impetração e, no mesmo prazo apresente duas cópias da petição em que aditar a petição inicial para tal finalidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se.

0017383-19.2011.403.6100 - LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS X NANCY REVOREO CAMPOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a confirmação da medida liminar para nos termos do Decreto-Lei n.º 1.510/76 seja reconhecido e declarado por sentença o direito

adquirido a isenção de imposto de renda (IRPF) incidente sobre o ganho de capital com a venda das ações da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio adquiridas pelos impetrantes antes e durante a vigência do Decreto-Lei n.º 1.510/76, com a conseqüente declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os impetrantes a recolherem o IRPF sobre o ganho de capital com a venda das ações da empresa Camargo Campos S/A, adquiridas antes do término da vigência do Decreto-Lei n.º 1.510/76. Em sede de liminar os impetrantes pedem a concessão de medida cautelar para oferecimento de garantia através de depósito a ser efetuado em conta judicial vinculado ao presente mandamus, referente ao total do montante apurado como supostamente devido a título (sic) de Imposto de Renda (IRPF), no valor de R\$ 2.129.089,11 (dois milhões, cento e vinte e nove mil, oitenta e nove reais e onze centavos), sendo R\$ 1.395.622,20 referente ao Sr. Luiz Rodolpho de Campos e R\$ 733.466,91, referente a Sra. Nancy Revoredo Campos, relacionado ao valor do Imposto de Renda (IRPF) supostamente devido sobre o ganho de capital na alienação das ações da empresa Camargo Campos S/A adquiridas entre 24/10/1963 e 08/01/1987, portanto antes e durante a vigência do Decreto-Lei n.º 1.510/76, para efeitos de determinar, liminarmente, que a Autoridade Coatora reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, e não inclua os nomes dos Impetrantes no rol dos devedores ativos. A liminar foi parcialmente deferida para autorizar o depósito (fls. 140/141), o qual foi efetivado (fls. 144/145). Houve emenda à inicial (fls. 146/147 e 150). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 156). Notificada (fl. 159), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 161/175). Pugna pela denegação da segurança, pois a isenção pretendida, prevista no artigo 4º, alínea d, Decreto-Lei n.º 1.510/76, foi revogada pela legislação posterior, qual seja, Lei n.º 7.713/88 (fls. 743/761). O representante do Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 179). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O cerne da controvérsia consiste no conceito de isenção condicionada, a qual gera direito adquirido. De acordo com o Código Tributário Nacional a isenção é forma de exclusão de crédito tributário (artigo 175, inciso I). Este mesmo código estabelece: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifos nossos) Há vários entendimentos na doutrina pátria sobre o conceito de isenção. Destaco alguns: A doutrina mais tradicional, representada, dentre outros, por Rubens Gomes de Sousa e Amílcar de Araújo Falcão, tem feito empenho em afirmar que a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo. ... Insurgindo-se contra esta posição, Souto Maior Borges, estribado nas ensinanças de Alfredo Augusto Becker, demonstrou, com bons argumentos, que na isenção não há incidência da norma jurídica tributária e, portanto, não ocorre o nascimento do tributo. ... Daí ter definido a isenção como sendo uma hipótese de não-incidência tributária, legalmente qualificada. ... Em suma, para esta corrente doutrinária a isenção é um fato jurídico impeditivo da tributação. Graças a ela, o tributo não recai na pessoa ou no bem a que alude a norma jurídica tributante. ... De modo que, em síntese, para Paulo de Barros Carvalho, isenção é a limitação do âmbito de abrangência de critério antecedente ou do conseqüente da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça (naquele caso abrangido pela norma jurídica isentiva). ... Se preferirmos, é a nova configuração que a lei dá à norma jurídica tributária, que passa a ter seu âmbito de abrangência restringido, impedindo assim, que o tributo surja in concreto. (in Carrazza, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª Ed., Malheiros, SP, 2002, págs. 730/743). Assim, ainda que haja diferenças do foco dado por cada doutrinador sobre o tema, concluo que a isenção exclui o crédito tributário, como dispõe o Código em questão. De regra, a isenção é revogável a qualquer tempo e concedida por prazo indeterminado, mas nada impede que na própria lei instituidora exista a previsão de um prazo específico. Pode, ainda, ser gratuita ou incondicional, ou seja, não há requisito algum para sua fruição, que é a regra geral, ou condicional, quando há um ônus por parte do beneficiário. Esta última é relevante para o deslinde do feito. No tocante à isenção condicional o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 24, de 7.1.1975) (grifos nossos) A isenção condicional busca estimular a execução de empreendimentos ou atividades de interesse público, motivo pelo qual possui 02 (dois) requisitos, quais sejam, a condição estabelecida e um prazo determinado, ambos previstos em lei. Por isso, para proteger o contribuinte atraído por um incentivo que a isenção condicional representa e passe a desenvolver a atividade pela qual não adentraria ou aumentar seus investimentos caso não fosse esta concedida, não pode ser revogada, enquanto não escoado seu prazo legal, haja vista o ônus e despesas suportados. Como o próprio nome diz, a isenção condicional é concedida por uma causa, com necessidade de uma contraprestação, com a necessidade de preenchimento de algum requisito/exigência, além do prazo certo para sua fruição. Os impetrantes alegam seus direitos com fundamento no Decreto-Lei n.º 1.510/76, o qual previa: Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: ... d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Por sua vez, a Lei n.º 7.713/88 determinou: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)... 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei n.º 1.950, de 14

de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. Brasília, 22 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. (grifos nossos) Não há que se falar em direito adquirido, pois somente a isenção condicional, ou seja, aquela que além do prazo certo seja outorgada por meio de condição onerosa gera esta situação. Desta forma, a isenção concedida com prazo certo ou sobre alguma condição, sem estarem presentes concomitantemente estes requisitos, não dá ensejo de incorporação ao patrimônio do contribuinte. No caso dos autos, constato que a isenção pleiteada, prevista no Decreto-Lei acima mencionado, não é uma isenção condicionada de acordo com a definição trazida pelo Código Tributário Nacional, pois prevê apenas um requisito, qual seja, a permanência das ações pelo mesmo proprietário no lapso de 5 (cinco) anos. Não dispõe por quanto tempo esta isenção é devida, como cinco, dez anos de duração. Não há que se falar no caráter oneroso da mesma, pois os impetrantes poderiam terem-se desfeito das ações quando bem entendessem, ainda que dentro da condição de permanência de 05 (cinco) anos. Trata-se na realidade de uma isenção com uma condição e por prazo indeterminado, enquanto pelo Código há necessidade da co-existência de prazo determinado e da condição. Assim, com o cumprimento da condição o contribuinte, no caso, os impetrantes, poderia usufruir da isenção até sua revogação. A revogação ocorreu em 22/12/1988, ou seja, após a Constituição Federal de 1988. Neste caso, aplica-se o disposto no artigo 41, 1º, Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, o qual prevê: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. Com relação a este artigo, o Supremo Tribunal Federal, em A Constituição e o Supremo, item 297 de 350, retirado do sítio deste em 12/07/2007, prescreve: O art. 41 do ADCT/1988 compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal. Isenções de tributos municipais concedidas pela União na sistemática da Constituição de 1967, art. 19, 2º: D.L. 406/68, art. 11, redação da Lei Compl. 22, de 1971. Incentivos fiscais, nestes incluídas isenções. Sua revogação, com observância das regras de transição inscritas no art. 41, 1º, 2º e 3º, ADCT/1988. (RE 280.294, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 14-5-02, DJ de 21-6-02) (...) Incidência do art. 41, 1º e 2º, do ADCT/88. (...) O regime isentivo, de natureza setorial, teve sua vigência assegurada no primeiro dispositivo constitucional transitório até outubro/90. Direito adquirido acertadamente reconhecido pelo acórdão, em face da norma contida no segundo dispositivo mencionado, tendo em vista tratar-se de incentivo especificamente concedido por meio de exposição de motivos interministerial aprovada pelo Presidente da República. Jurisprudência assentada por ambas as Turmas desta Corte. (RE 277.372, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 9-9-00, DJ de 9-2-01) (grifos nossos) Trata-se de regra de transição prevista para resguardar direitos, pois a revogação de uma isenção equivale a instituição de um novo tributo. Cabe lembrar que a isenção é uma norma de cunho restritivo, pois o ordenamento prevê a incidência tributária e uma lei a exclui, motivo pelo qual o legislador atento a esta peculiaridade estabeleceu a regra do artigo 111, Código Tributário Nacional. Portanto, o impetrante conhecedor da revogação da isenção pela Lei nº 7.713/88, estaria sujeito a regra geral prevista no artigo 104, Código Tributário Nacional: Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda: I - que instituem ou majoram tais impostos; II - que definem novas hipóteses de incidência; III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178. No caso dos autos, a incidência ocorreria a partir de janeiro de 1989, porque a lei revogadora foi publicada em 22/12/1988. No entanto, o constituinte atento a nova realidade a surgir em face do novo ordenamento jurídico a surgir após a promulgação da nova Carta Constitucional previu uma norma de transição, onde o incentivo fiscal perdurou por mais dois anos após outubro de 1988, ou seja, até outubro de 1990. Desta forma, neste interregno supra descrito poderiam os impetrantes terem utilizado desta benesse legal, pois à época preenchiam a condição estabelecida no artigo 4º, alínea d, Decreto-Lei nº 1.510/76. Se assim não o fizeram, consideraram melhor permanecerem na posse das ações para venda em outro momento oportuno, ainda que sem aplicação da regra de isenção. Não prospera a alegação de aplicação da Súmula 544, Supremo Tribunal Federal, conforme evocado. Explico. Esta preceitua: Súmula nº 544 ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS CONCEDIDAS, SOB CONDIÇÃO ONEROSA, NÃO PODEM SER LIVREMENTE SUPRIMIDAS. Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/12/1969 Conforme verifico, a aprovação ocorreu em 03/12/1969 e seus precedentes são os seguintes: RMS 14101 Publicações: DJ de 23/6/1965 RTJ 33/291; RE 51680 embargos Publicações: DJ de 5/8/1965 RTJ 33/637 e RMS 18004 Publicações: DJ de 27/12/1968 RTJ 47/709. Da leitura destes extraio que: ... Filia-se o acórdão à doutrina que admite e mesmo aconselha o poder do Estado de conceder isenções fiscais tendo por fato gerador o interesse público, máximo quando recebe ou vista a receber em contrapartida um benefício público. ... Acolhe o acórdão a doutrina de que o caráter contratual da isenção tributária não afasta do Poder Público o ius imperii, ... A outorga do privilégio não é a título gratuito; consiste, antes, em uma contraprestação, ou em prestações que pressupõe da parte do outorgado, prestação correspondente. ... As leis de isenção, admitidas como exceção à regra de que a todos incumbe contribuir com o pagamento dos impostos para a manutenção dos serviços do Estado, somente se justificam numa razoável exigência inspirada no bem comum. ... Por isso, as isenções não se baseiam no favorecimento de indivíduos ou corporações a custa dos contribuintes em geral, nem são concedidas com o intuito de atenuar-se o encargo sobre a propriedade individual dos respectivos titulares, mas encontram o seu fundamento na realização de objetivos de interesse público, e são concedidas com base na teoria de que elas beneficiam o público em geral, ou como retribuição pela execução de alguma função considerada socialmente desejável. ... O direito adquirido à isenção condicionada,

enquanto estejam presentes as condições a que ela se subordina, ou seja, enquanto o beneficiado cumpra a sua parte na relação jurídica bilateral estabelecida entre ele e o poder público. Min. Amaral Santos, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 18004 Isenção fiscal. Concedida por certo prazo com caráter contratual, não pode o Governo suprimi-la invocando nova lei. Min. Luiz Galloti, no Recurso de Mandado de Segurança n.º 14101. Assim, verifico que segundo a jurisprudência a embasar a Súmula invocada a isenção condicionada era tida como uma relação bilateral, onde ambas as partes possuíam obrigações e direitos, razão pela qual não poderia ser revogada unilateralmente, pois de nítido caráter oneroso e estabelecida por prazo determinado, de forma a incorporar-se ao patrimônio do contribuinte. Portanto, definitivamente não é o caso dos autos, como já analisado no transcórre desta fundamentação. Pelo mesmo motivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trazida na petição inicial também não se aplica, haja vista a inexistência do preenchimento dos dois requisitos a embasar a isenção condicionada, segundo prevê o Código Tributário Nacional. O pedido do autor somente encontraria respaldo se ainda estivesse em vigor a redação do artigo 178, Código Tributário Nacional em sua redação original, pois os requisitos do prazo e da condição não eram concomitantes e sim alternativos, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 24, de 07/01/1975, que dispunha: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a ordem. Os impetrantes arcarão com as custas processuais que despenderam. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decreto o segredo de Justiça dos documentos juntados aos autos, conforme pedido na inicial e reiterado na petição de fls. 146/147. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda para a União os depósitos de fls. 144/145. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017953-05.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para declarar a inexigibilidade da Cobrança da Carta Cobrança n.º 228/2011, relativamente aos débitos objeto do PA 16327-000.112/2010-06. O pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante destina-se a determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do PA n.º 16327-000.112/2010-06, exigidos da Carta Cobrança n.º 228/2011, nos termos do art. 151, VI, do CTN, porque a multa moratória é inexigível face ao pagamento realizado nos termos do art. 63 2º da Lei 9.430/96. A liminar foi deferida (fls. 263/265). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela União (fls. 296/310). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 282), a autoridade coatora prestou informações (fls. 284/291 e 292/294). Pugna pela improcedência do pedido. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 312/313). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Sem fatos novos, os mesmos fundamentos utilizados para deferir a medida liminar são suficientes para análise do mérito. A impetrante impetrou mandado de segurança em que pretendia afastar a exigência do PIS e da COFINS nos moldes do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998 (fls. 34/49). O mandado de segurança nº 2006.61.00.0011829-4 foi distribuído à 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que deferiu o pedido de concessão de medida liminar para afastar a incidência do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 (fls. 50/52). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converteu o recurso para a forma retida (fls. 73/75). A impetrante renunciou ao direito em que se fundava a impetração, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, em petição protocolizada em 1º.3.2010 (fls. 82/83). O juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, conforme sentença que obtive no sistema processual informatizado da Justiça Federal, sentença essa publicada no Diário da Justiça eletrônico de 8.4.2010. Em 31.3.2010 a impetrante recolheu os valores do PIS e da COFINS que declarara em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs (fls. 115/140, 141/142 e 142/220), acrescidos de juros moratórios pela variação da SELIC, sem a multa moratória, com fundamento no artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96. Na Carta Cobrança n.º 228/2011, expedida nos autos do processo administrativo nº 16327.000112/2010-03, a Receita Federal do Brasil está a exigir da impetrante, aparentemente, diferenças dos valores recolhidos por esta, relativos à multa de mora (fls. 221 e 28/32). Isso apesar de a própria Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo nº 16327.000112/2010-03, ter afirmado, na decisão cuja cópia está encartada na fl. 32 do presente mandado de segurança, que Não abrangidos pelo benefício fiscal os débitos controlados neste processo e com o propósito de saneamento, deverão ser alocados aos mesmos, objeto da ação judicial, os pagamentos efetuados. Aplicar aos débitos o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em restando saldo devedor, emitir carta de cobrança (grifei e destaquei). Segundo a cabeça do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória 2.158-35/2001. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. Os créditos tributários exigidos na citada carta de cobrança foram lançados depois da concessão da liminar que suspendera a exigibilidade dos créditos tributários, da sentença que extinguiu o processo nos termos do artigo 269, V, do CPC, e do próprio recolhimento dos valores pela impetrante. Não está presente, desse modo, a hipótese de existência de processo administrativo de lançamento antecedente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do 1.º do citado

artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Em outras palavras, tendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrido da concessão de medida liminar em mandado de segurança antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, aplica-se a norma da cabeça do citado artigo 63, a afastar a imposição de multa de ofício. De outro lado, a circunstância de o 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 dispor que A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, não afasta a incidência da cabeça do artigo 63. A sentença que extingue o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, pela renúncia do direito em que se funda a demanda, é de resolução do mérito e equivale à de improcedência do pedido porque ambas geram resultado prático idêntico e têm a qualidade da coisa julgada material. Tanto a sentença que resolve o mérito pela improcedência do pedido como a que homologa renúncia do direito em que se funda a demanda produzem o efeito declaratório negativo em relação ao contribuinte que pedia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Dito de outro modo, tanto a sentença que homologa a renúncia do direito em que se funda a demanda como a de improcedência do pedido geram o efeito declaratório negativo de afirmar a existência da relação jurídica tributária que se pretendia declarar inexistente. Ou seja, tanto a sentença que homologa a renúncia do direito em que se funda a demanda como a de improcedência do pedido produzem o efeito de, na linguagem do 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1966 considerar devido o tributo ou contribuição, com qualidade de coisa julgada material. Presente a sentença que resolve o mérito ao homologar o pedido de renúncia do direito em que se funda a demanda, o que importa é o recolhimento, pelo contribuinte, dos valores devidos com os juros moratórios da SELIC até 30 dias após a data de publicação dessa sentença, nos termos do 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1966. A impetrante recolheu os valores antes da publicação da sentença que homologou a renúncia dela, impetrante, do direito em que se fundava a impetração, recolhimento esse ocorrido ainda na vigência de liminar que suspendera a exigibilidade dos créditos tributários, o que atrai a incidência do 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1966, a afastar a incidência de multa de mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para suspender, nos termos do art. 151, VI, do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 16327-000.112/2010-06, exigidos pela Receita Federal do Brasil na Carta Cobrança nº 228/2011. Ratifico a liminar concedida às fls. 263/265. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 25, Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 296/310). Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0018590-53.2011.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que resolva conclusivamente os pedidos de restituição de créditos descritos na petição inicial, no prazo de 30 dias, uma vez que já esgotado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, de 360 dias, para a Receita Federal resolver tais pedidos. Pede também a impetrante liminar para idêntica finalidade (fls. 2/24). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 98/99). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 108/126). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 130/135). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 141/143). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para todos os pedidos de restituição (PER/DCOMP) descritos na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque

um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9.

Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em todos os pedidos administrativos descritos na petição inicial. Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste. De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluisse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste. Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação a todos os autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante (PER/DCOMP) descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo a análise da compensação, de ofício, dos créditos já reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se resultar saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019586-51.2011.403.6100 - POLIAR ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão conjunta de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa, em razão do pagamento dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.5.11.007251-29 e 80.5.11.007259-86. Pede também a impetrante concessão de medida liminar para idêntica finalidade (fls. 2/16). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, julgasse o pedido de revisão das inscrições na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.5.11.007251-29 e 80.5.11.007259/86, contados da data da intimação desta decisão, e, em caso de suficiência dos pagamentos, procedesse no mesmo prazo à baixa delas, a fim de excluí-las como impeditivas à obtenção de certidão de regularidade fiscal (fls. 62/64). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 72). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 73/80). Suscita a incompetência absoluta da Justiça Federal e a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso VII, da Constituição do Brasil. Afirma não lhe competir a análise de pagamento ocorrido antes das inscrições dos débitos na Dívida Ativa, análise essa que compete à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, porque a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo entendeu que os débitos descritos na petição foram pagos e solicitou o cancelamento das respectivas inscrições na Dívida Ativa, tendo sido expedida certidão conjunta negativa dos débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (fls. 73/80). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 90/91). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este mandado de segurança. O artigo 114, inciso VII, da Constituição do Brasil dispõe que Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Este mandado de segurança não versa sobre a questão da legalidade ou ilegalidade de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização do trabalho, e sim sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão do pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Pouco importa a circunstância de tais débitos serem originários de penalidades administrativas impostas a empregador por órgão de fiscalização do trabalho. Conforme já salientado, não é objeto deste mandado de segurança nenhuma questão sobre a

validade das penalidades. A questão acerca do direito à expedição de certidão de regularidade fiscal compete à Justiça Federal, independentemente da origem dos débitos, por não se enquadrar na moldura desenhada no artigo 114, inciso VII, da Constituição do Brasil. Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Ainda em fase de julgamento de questões preliminares, cumpre analisar se subsiste o interesse processual ante o cancelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União e a expedição, em benefício da impetrante, da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. A impetrante pretende a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. O interesse processual desapareceu no curso da impetração. Não há necessidade de analisar a questão sobre o direito à certidão pretendida pela impetrante. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.5.11.007251-29 e 80.5.11.007259-86 foram cancelados e expediu a certidão negativa de débitos. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Não é o caso de declarar a ineficácia da liminar. Nela apenas se determinou à autoridade impetrada que analisasse a suficiência dos pagamentos dos débitos, análise essa já consumada no mundo dos fatos, e não a expedição da certidão, a qual foi expedida por decisão daquela autoridade. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020148-60.2011.403.6100 - OLIVEIRA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 42/57). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0020153-82.2011.403.6100 - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que os débitos IRRF 07/2011 - R\$ 88,32; IRRF 07/2011 - R\$ 74,16; PA 10880.964.452/2011-78; PA 10880.974.951/2011-73; PA 10880.974.952/2011-18 e DAU 80.5.11.010073-78 não representem óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal e a determinação de imediata expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Positiva ou Efeitos de Negativa. Decisão à fl. 59 determinando a emenda da inicial, a qual foi cumprida às fls. 73/74. A medida liminar foi parcialmente deferida (fl. 76). Após a notificação, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 85/101). Pugna pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que houve a expedição da certidão requerida. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 102/119. Aduz que não há óbices para expedição da certidão pretendida em seu âmbito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 120). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, pois houve a expedição da certidão requerida e os débitos apontados como óbices de acordo com as informações prestadas na realidade já não mais o eram. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020243-90.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.072053-28, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que após procedimento fiscalizatório pelo INSS foi lavrado o auto de infração n.º 35.109.579-9 (processo administrativo n.º 44000.001215/2004-55), do qual foi interposto impugnação administrativa e posteriormente recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Neste foi deferido o efeito suspensivo. Aduz, ainda, que em 18/04/2011 foi cientificada do acórdão e em 04/05/2011 interpôs recurso

especial ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, este foi extraviado e posteriormente localizado e neste ínterim os autos administrativos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Este débito é o único a impedir a expedição da certidão, o que não deveria ocorrer, pois foi interposto recurso administrativo ainda pendente de análise. A medida liminar foi indeferida (fls. 59/60). Houve pedido de reconsideração (fls. 67/75), o qual não foi conhecido (fl. 77). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 108/134) e a este foi concedido o efeito suspensivo (fls. 135/136). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 82/88. Aduz que não há óbices para expedição da certidão pretendida em seu âmbito. Após a notificação, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 89/100). Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 105). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 143). O Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo complementou as informações às fls. 148/156 e relatou que ao recurso especial interposto pela impetrante foi negado seguimento, por sua intempestividade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto n. 70.235/72 prevê o efeito suspensivo ao primeiro recurso interposto, nos termos do artigo 33. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, ou outro recurso, como pretende a impetrante. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pela instância revisora que poderia, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Desta forma, o recurso interposto, com base no disposto no artigo 37 do Decreto n.º 70.235/72, o qual não possui efeito suspensivo de acordo com a norma legal que o prevê, não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário como faz crer a impetrante. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional em obediência ao princípio da legalidade. Ademais, como trazido pela autoridade coatora em suas informações complementares, o recurso interposto não foi conhecido, pois intempestivo, tendo em vista que a ciência do acórdão ocorreu em 15/04/2011 e o recurso foi interposto em 03/05/2011, ou seja, fora do prazo de 15 dias, nos termos da legislação aplicável (fl. 152). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 108/134). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021360-19.2011.403.6100 - ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP177225E - FRANKLIN BERNARDO FERREIRA CALDAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

1. Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de concessão de medida liminar. 2. Ante o pedido de desistência do impetrante, em sendo mantida aquela decisão, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0006430-76.2011.403.6138 - MARCOS RODRIGO CANELLA X ALEXANDRE ALVES SANTANA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Os impetrantes, que afirmam serem músicos sem qualquer formação na área musical, pedem a concessão de segurança para (sic) ordenar a Ordem dos Músicos do Brasil que se abstenha de impedir as apresentações dos impetrantes em qualquer lugar apropriado para tal final, abstendo-se também de exigir para as apresentações qualquer registro ou licença da Ordem dos Músicos do Brasil. Os impetrantes pedem também a concessão de medida liminar para idêntica finalidade. O pedido de liminar foi deferido (fls. 33/34). As informações foram prestadas por advogado constituído pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo. Suscita, preliminarmente, a carência do direito de ação, por não especificar a petição inicial em qual categoria das descritas nos artigos 28 e 29 da Lei nº 3.857/1960 estariam incluídos os impetrantes, por não estar a autoridade impetrada a promover nenhum ato coator e por impossibilidade jurídica do pedido. Além disso, a competência para processar e julgar este mandado de segurança seria da Justiça do Trabalho, por versar a impetração relação de trabalho. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 41/59). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 65/67). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. A impetração não versa sobre relação de trabalho entre os impetrantes e a Ordem dos Músicos do Brasil. A impetração versa sobre relação jurídica de direito administrativo, ante a possibilidade de exercício, pela autoridade impetrada, do

denominado poder de polícia, isto é, da competência fiscalizatória para exigir dos impetrantes, sob pena de multa (artigo 57 da Lei nº 3.857/1960), a inscrição deles na Ordem dos Músicos do Brasil como requisito para o exercício da profissão de músico. Rejeito também as questões preliminares de carência de ação, de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de ato coator. A petição inicial descreve os impetrantes como músicos populares. Eles comprovaram sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Os documentos de fls. 15 e 16 contêm, respectivamente, as informações de que o impetrante Alexandre é cantor de música popular e o impetrante Marcos, cantor e instrumentista de viola e de violão. O mandado de segurança é instrumento processual adequado para afastar o dever legal imposto ao músico de inscrever-se no Conselho Regional de Músicos para o exercício dessa profissão. Segundo o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por sua vez, a cabeça do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O direito descrito na petição inicial é líquido e certo. Realmente, não há controvérsia factual nem necessidade de dilação probatória para saber se os impetrantes estão ou não obrigados a inscrever-se na Ordem dos Músicos do Brasil. Trata-se de questão exclusivamente de direito. O justo receio dos impetrantes de sofrer coação ilegal por parte da autoridade impetrada também está presente. Eles são músicos populares e não querem manter a inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo. Mas necessitam de ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exercer a competência de aplicar-lhes multa pelo exercício da profissão de músico sem a inscrição nesse Conselho, competência essa prevista no artigo 57 da Lei nº 3.857/1960. Essa inscrição é obrigatória, por força do artigo 16 da Lei nº 3.857/1960, e de seu descumprimento decorre a imposição de pena de multa ao infrator (artigo 57 dessa lei). A autoridade impetrada, na condição de Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, detém competência para determinar a fiscalização sobre o exercício da profissão de músico e para fazer cessar tal fiscalização, se concedida a segurança aos impetrantes. Daí por que é justo o receio dos impetrantes de sofrer a imposição de multa pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no caso de exercício da profissão de músico sem a inscrição deles neste Conselho. Além disso, tendo os impetrantes procedido à inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo (fls. 15 e 16), há interesse processual em pedir, no mandado de segurança, a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue a manter tal inscrição para exercer a profissão de músico. Também não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Os impetrantes reputam inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 e pedem a concessão de segurança para ordenar a Ordem dos Músicos do Brasil que se abstenha de impedir as apresentações dos impetrantes em qualquer lugar apropriado para tal final, abstendo-se também de exigir para as apresentações qualquer registro ou licença da Ordem dos Músicos do Brasil. A impossibilidade jurídica somente se caracteriza na hipótese de ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Não há nenhuma norma que proíba o músico de obter, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal que lhe impõe o dever de inscrever-se no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo para exercer a profissão de músico. Em nosso sistema constitucional o controle de difuso de constitucionalidade é permitido a todos os magistrados. Passo ao julgamento do mérito. O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 estabelece que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento musical. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de

condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Deve incidir imediatamente a força normativa da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada, pelo Supremo, súmula vinculante neste tema. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 3.857/1960. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo como requisito para apresentação deles em quaisquer eventos na condição de músicos, bem como de impor-lhes penalidades pelo exercício dessa profissão sem tal inscrição. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. No prazo de 15 dias, recolham os impetrantes as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Fica deferida a restituição das custas ao impetrante Alexandre Alves Santana, que as recolheu indevidamente no Banco do Brasil S/A (fl. 19), nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento de número do banco, agência e conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, por meio de correio eletrônico, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 18/19) e desta sentença. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Ultimadas todas as providências acima quanto às custas e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010595-31.2011.403.6183 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer autorização para protocolizar os requerimentos de benefícios de seus mandatários, independentemente de prévio agendamento e a abstenção de impedimento de realizar o protocolo de mais de um pedido ou cumprimento de exigência de benefício de atendimento. Alega o impetrante, em apertada síntese, que protocoliza pedidos dos benefícios e acompanha a tramitação dos processos administrativos. Além disso, cumpre as exigências feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao prestar serviços para seus clientes, os quais lhes outorgam procuração. Aduz que as agências e postos da previdência social de São Paulo somente protocolizam requerimentos mediante prévio agendamento, o que afronta seu direito constitucional de petição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentença esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, na qual este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos (mandados de segurança n.ºs 2005.61.00.002444-1 e 2006.61.00.016900-9, desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo). O impetrante, advogado no exercício das funções, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado na agência do INSS relativamente aos segurados que não estão representados por advogados. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo instaurado para concessão de benefício. Daí por que, se, por exemplo, a limitação do atendimento é de vinte segurados por fila, e nela há dezenove segurados sem advogado, e o impetrante representando outros vinte segurados, não podem os segurados representados ser atendidos de uma única vez, porque implicaria no não-atendimento dos demais, gerando tratamento

privilegiado dos segurados que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram, o que viola o princípio constitucional da isonomia e cria privilégio inadmissível para o advogado. Daí a razão jurídica da regra de limitar o atendimento - seja do segurado com advogado, seja do segurado sem advogado - a um pedido de benefício por segurado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento que permitisse tanto o atendimento do advogado que representasse mais de um segurado quanto do segurado sem advogado. Ocorre que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento. Trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento, até que ocorra solução no âmbito coletivo. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Custas pela impetrante, as quais deverão ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fl. 17, haja vista as custas serem devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 25, Lei n.º 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005700-82.2011.403.6100 - ENEAS EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os requerentes pedem a concessão de medida cautelar para ordenar à requerida que exhiba em juízo a planilha de evolução do financiamento desde 1990 até os dias atuais, relativa ao imóvel situado na Rua Áustria, nº 39, São Paulo, que firmaram com a Haspa - Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário, cedido à Caixa Econômica Federal (fls. 3/8). A Caixa Econômica Federal contestou. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da apresentação do documento requerido pelos autores, qual seja, planilha de evolução do contrato desde a data de início da contratação (01/02/1990) até os dias atuais, sendo certo haver duas planilhas de evolução do financiamento juntadas à presente: uma de contratação até a cessão do crédito à CAIXA e outra a partir da cessão (01/10/1995). No mérito requer o reconhecimento da prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial de prescrição, requer a improcedência do pedido (fls. 2/88). Os requerentes se manifestaram sobre a contestação (fls. 125/127). Foi determinado aos requerentes que se manifestassem expressamente sobre se os documentos de fls. 91/94 e 95/112, exibidos em juízo pela requerida, atendem à pretensão deduzida nesta demanda e, em caso negativo, que especificassem o documento que falta para ser exibido em juízo (fl. 128). Os requerentes afirmaram que o documento exibido refere-se apenas a parte da planilha de evolução do financiamento em questão, portanto, não atende a pretensão dos ora requerentes (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento do processo no estado atual por estar presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 239). O pedido de exibição do contrato está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. A contestação está instruída com a planilha de evolução dos encargos mensais e do saldo devedor financiamento desde a data da assinatura do contrato até outubro de 1995 (fls. 94), bem como a partir da cessão do contrato à Caixa Econômica Federal até 1.5.2011, quando a contestação foi apresentada. Não procede a afirmação dos requerentes, na petição de fl. 129, de que o documento exibido refere-se apenas a parte da planilha de evolução do financiamento em questão, portanto, não atende a pretensão dos ora requerentes. Desse modo, no curso da lide a pretensão dos requerentes foi satisfeita, independentemente de qualquer ordem judicial de exibição de documento. A requerida exibiu em juízo a planilha de evolução dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento relativo a todo o período de vigência do contrato. Finalmente, pelo princípio da causalidade, segundo o qual responde pelos ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, cabe reconhecer que os requerentes deram causa ao ajuizamento desta cautelar. Não comprovaram ter feito à requerida a solicitação do documento na via administrativa tampouco a recusa dela em entregar o documento nessa via. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Condene os requerentes nas custas e a pagarem à requerida os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008992-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ALENCAR DE CARVALHO

Fls. 76/77: em 10 dias manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de intimação com diligência negativa, fundada no suposto falecimento do requerido. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022897-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X GAFISA S/A(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

1. Fls. 433/442: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (CPC, artigo 520, IV).2. Ficam os réus intimados para contrarrazões, no prazo de 15 dias, contado em dobro, presente a circunstância de terem os requeridos procuradores distintos (CPC, artigo 191).3. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se pessoalmente o IPHAN e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032630-31.1997.403.6100 (97.0032630-6) - ERIVAN MARIANO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Considerando que há muito tempo terminou o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do processo.2. É certo que nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0, que gerou a suspensão deste processo, ainda não transitou em julgado o julgamento final, pois pendem de julgamento embargos infringentes, conforme extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos esse extrato. Sem prejuízo, considerando que houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0, bem como que milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda, diga a autora, no prazo de 10 dias, se já não teve creditados tais índices na conta do FGTS. O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito. Publique-se.

0039356-21.1997.403.6100 (97.0039356-9) - ALBINO AGOSTINHO PEREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Considerando que há muito tempo terminou o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do processo.2. É certo que nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0, que gerou a suspensão deste processo, ainda não transitou em julgado o julgamento final, pois pendem de julgamento embargos infringentes, conforme extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos esse extrato. Sem prejuízo, considerando que houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0, bem como que milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda, diga a autora, no prazo de 10 dias, se já não teve creditados tais índices na conta do FGTS. O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito. Publique-se.

0001337-09.1998.403.6100 (98.0001337-7) - CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X DANIEL CORREIA DE SALLES X JOSE CEZAR DE SOUZA X JOSE CICERO RODRIGUES X MARIA PONTES PEREIRA X ORLANDO RIBEIRO DA COSTA X OLAVO PEREA SANCHES X RAIMUNDO ALVES DE ASSIS X SERGIO FERNANDES BERNAVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Os autores pediram o desarquivamento dos autos afirmando que deixavam de recolher as custas porque seriam beneficiários da justiça gratuita. Ocorre que não há nos autos nenhuma decisão concedendo aos autores as isenções legais da assistência judiciária. Contudo, a petição inicial está instruída com declarações de necessidade dos benefícios de assistência judiciária. Ante o exposto, defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária. Desse modo, não são devidas as custas de desarquivamento dos autos.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0016374-76.1998.403.6100 (98.0016374-3) - ANTONIO FERNANDO BENTO X EDISON MENCHAO DA COSTA X GERALDO MARTINS TOLEDO X JACIRA MARIA DO NASCIMENTO DE MENEZES X JOAO BATISTA

HERCULANO X MARGARIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DE SA BEZERRA X ODAIR RECINDIVI X RICARDO GRANDINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0010166-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010166-0) - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 232/233: em 10 dias, manifeste-se a autora sobre o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 236/241).Publique-se.

0013339-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013339-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 151/154, no prazo de 10 (dez) dias.

0025729-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025729-5) - SALVATORE FILIPPI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação do autor e da União (fls. 755/793 e 816/822).2. Fica apenas o autor intimado para apresentar contrarrazões, uma vez que a União já o fez (fls. 798/815).3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0026303-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026303-9) - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 639: expeçam-se mandados de citação das empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e FORD BRASIL S.A. nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, exibam cópias das GRs - Guia de Recolhimento do FGTS e REs - Relação dos Empregados.A GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. deverá exibir os indigitados documentos em relação ao exequente SALVADOR CAMACHO GARCIA.A FORD DO BRASIL S.A. deverá exibir os indigitados documentos em relação ao exequente TARCIZO BALDUINO FERREIRA.Publique-se.

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NILCE HOFFMANN PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTINO FALOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSORIA GONCALVES AGRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 321/325) em diligência, a fim de deferir à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar os cálculos do valor que entende devido ao autor José Carlos Palmieri, titular da conta de poupança nº 00008447-8, da agência 1211 (fls. 216/217). Publique-se.

0048896-25.1999.403.6100 (1999.61.00.048896-0) - JOSE ERIVALDO CARDOSO X JOSE EVERALDO DE PAULO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GERONIMO VIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ERIVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos.Publique-se.

002223-87.2002.403.6100 (2002.61.00.02223-7) - CLAUDIO EVANGELISTA X ISABELLE TORRES VIANA X SUEMAR TORRES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 84: defiro prazo de 15 (quinze) dias aos sucessores de Cláudio Evangelista para que requeiram o quê de direito (fl. 82).Publique-se.

0032243-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032243-0) - JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSUE TEIXEIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Recebo a petição de fls.154/155 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à Caixa Econômica Federal que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze), observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.

0002337-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002337-5) - JAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JAIR TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Recebo a petição de fls. 176/177 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à Caixa Econômica Federal que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze), observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.

0005645-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005645-9) - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X KAZUYOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005 (fls. 123/127). Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, qual seja, de R\$ 9.480,53 para R\$ 6.783,23, para setembro de 2010. O excesso decorre da inclusão indevida de juros de mora ou remuneratórios da poupança de 0,5% ao mês e pela aplicação da correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização da caderneta de poupança, em ofensa à coisa julgada. A CEF efetuou o depósito (fls. 127). Intimados, os impugnados apresentaram resposta à impugnação (fls. 138/141). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A CEF depositou à ordem da Justiça Federal o montante incontroverso (fl. 127). Passo ao julgamento do mérito. Na sentença foi determinado que a correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros remuneratórios, a sentença estabelece que não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança (...) (fl. 56). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação para determinar que os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança... (fl. 102). Este acórdão transitou em julgado em 17/08/2010 (fl. 105). Desse modo, todos os critérios da execução foram definidos na sentença e no v. acórdão. No tocante à correção monetária, não procede a impugnação da CEF quanto à utilização indevida pelos autores de índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança. Verifico que pelos cálculos efetuados pelas partes a divergência ocorre em razão da CEF não aplicar os juros moratórios sobre os juros remuneratórios. Assim, não obstante ambas as partes efetuaram os cálculos segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores encontrados não foram os mesmos. Neste aspecto, a CEF não observou o título executivo. Além disso, constou deste que os juros moratórios aplicáveis são a SELIC, o que não foi observado pela CEF, que considerou juros de 1% ao mês. A alegação da CEF de inclusão indevida de juros remuneratórios não prospera, pois como acima mencionado, constou expressamente do v. acórdão a determinação de aplicação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, sem a interposição de recurso cabível. Desta forma, não há mais o que se discutir, ante a preclusão máxima, decorrente do trânsito em julgado. Estão corretos, desse modo, os cálculos dos autores, no total de R\$ 9.480,53 (fl. 112), e improcede a impugnação da ré. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada e fixo o valor da execução em R\$ 9.480,53 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), para setembro de 2010. Condene a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo (R\$ 6.783,23) e o executado (R\$ 9.480,53), considerado correto nesta decisão, com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, o que perfaz R\$ 269,73, bem como depositar o restante do valor correto do montante devido, pois se

utilizou do valor apontado pela parte autora atualizado para setembro de 2010, mas realizou o depósito em abril de 2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008835-39.2010.403.6100 - ADAO APARECIDO CASTILHO DIAS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ADAO APARECIDO CASTILHO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Recebo a petição de fls. 107/114 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 116/120), no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521085-92.1983.403.6100 (00.0521085-2) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0010600-80.2008.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fls. 306 e 308: cadastre a Secretaria o advogado Paulo Rogério Sehn, constituído pela autora (fls. 132, 174 e 184), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. Subscrevam as advogadas da autora, Priscila Faricelli de Mendonça e Camila Sayuri Nishikawa, respectivamente inscritas na OAB/SP sob nºs 234.846 e 258.437, a petição de fls. 310/311, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.Publique-se. Intime-se.

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APARECIDO MORAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0022385-34.1992.403.6100 (92.0022385-0) - MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X JOSE MARIA URBINI X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X DARIO PAVANELLO X RAUL BRITO X FERNANDO BRITO X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 162: defiro a remessa dos autos ao setor de cálculos e liquidações para apuração do valor da execução nos termos do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 151/152, 153/157 e 158/159).Publique-se. Intime-se.

0018811-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018811-0) - LUIZ MILTON BONIFACIO X PEDRO WIETHY X NELSON LEAL X SEVERINO MINERVINO BEZERRA X NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031209-93.2003.403.6100 (2003.61.00.031209-7) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024190-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Fl. 27: defiro o pedido da União. Trasladem-se cópias de fls. 20/23 para os autos principais.2. As execuções prosseguirão nos autos principais. 3. Arquivem-se os presentes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005855-86.1991.403.6100 (91.0005855-6) - MARCOS PARRA GONCALVES X SUELY BALBO X LEE TAI LING(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO E SP083021 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a LEE TAI LING.2. Fls. 412/413 e 420/421: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do total penhorado à fl. 401 (conta n.º 0265-005.00306373-1) em benefício do Banco Central do Brasil (conta n.º 2066002-2, agência 0712-9 do Banco do Brasil), na forma requerida pelo Bacen às fls. 420/421.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se o Bacen.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1) - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão de fl. 588.2. Arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar a comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido (fl. 470).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9) - FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 385: o nome constante da autuação do exequente, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS, corresponde ao do Cadastro da Pessoa Física. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral no CPF deste exequente.2. Defiro o pedido do exequente, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em nome deste exequente, com a observação de que o valor requisitado deverá ser depositado à ordem deste juízo, a fim de ser convertido parcialmente em renda da União, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em benefício dela nos autos dos embargos à execução.3. Fl. 386: ante a concordância do exequente com o pagamento dos honorários advocatícios na forma do item 2 acima, julgo prejudicado o pedido da União de intimação daquele para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. O valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução em benefício da União será transformado em renda desta quando da liquidação do ofício requisitório de pequeno valor, que será depositado à ordem deste juízo.4. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047527-40.1992.403.6100 (92.0047527-2) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA) X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0017566-25.2009.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual comprova ainda não ter havido o trânsito em julgado naquele agravo (fl. 563, item 3). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fl. 569: científico o interessado do desarquivamento dos autos e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0004963-94.2002.403.6100 (2002.61.00.004963-1) - GESILDA MESQUITA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS) X GESILDA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GESILDA MESQUITA X BANCO BANDEIRANTES S/A

1. Não conheço do pedido de fl. 552/556, uma vez o Unibanco S/A não é parte nestes autos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos honorários advocatícios pagos pelo Banco Bandeirantes S/A.3. Apresente a autora memória de cálculos dos valores que entendem devidos pela ré - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.4. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o réu Banco Bandeirantes S/A sobre o pedido da autora de fls. 557/558 (item b.2), quanto ao termo de quitação da hipoteca referente ao imóvel - matrícula n.º 16.082 do 3.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.Publique-se.

0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS

S/A

1. Fls. 571/575 e 591/598: julgo a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença (fl. 397). A autora renunciou ao direito em que se funda a demanda (fl. 543). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do CPC (fl. 547). Mas o Tribunal nada deliberou quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Além disso, ao resolver o mérito com fundamento no artigo 269, V, do CPC, o Tribunal afirmou expressamente o seguinte: Mantida no mais a R. Sentença (fl. 547). Se a ora executada entendia indevidos os honorários advocatícios à luz do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, deveria ter oposto embargos de declaração em face da decisão do Tribunal que extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, mas manteve a sentença nos demais capítulos. Não tendo sido opostos embargos de declaração, transitou em julgado o capítulo da sentença em que condenada a executada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais não foram afastados pelo Tribunal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela executada na exceção de pré-executividade. 2. Fls. 591/598: não conheço do pedido da União de intimação da executada para os fins do artigo 475-J do CPC. Tal intimação já foi realizada (fls. 569/570, verso). Mas a executada não efetuou o pagamento e apresentou exceção de pré-executividade. 3. Em 10 dias, manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução ante a ausência de pagamento pela executada. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11135

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010861-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)) LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI (SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista os requerimentos formulados pelas partes, promovam a juntada dos documentos que entenderem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista e voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 11137

MANDADO DE SEGURANCA

0008436-98.1996.403.6100 (96.0008436-0) - JOAO SCURSEL NETO X MEIJI YOSHINAGA X MILTON GONCALVES (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 300/309. Int.

0041511-31.1996.403.6100 (96.0041511-0) - IRINEU MENDES X MARIO GALVAO DIAS X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO MORENO X JOAO DOMINGOS COSSIA X ARTUR ALVES DE OLIVEIRA X BENTO MANOEL DE CARVALHO X ZACARIAS ALVES DE MACEDO X FLORIVALDO CABREIRA ANDRIATO (SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 478 e fls. 479/489: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, de conformidade com o requerido pelos impetrantes, para a elaboração do cálculo determinado pelo tópico final do r. despacho de fls. 444. Cumprido, dê-se vista às partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 491/492.

0017874-26.2011.403.6100 - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 123: Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o polo passivo feito procedendo a inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. Notifique-se a referida autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0022122-35.2011.403.6100 - ANGIOCLINICA - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LTDA EPP (SP120212 -

GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que restabeleça à impetrante a condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e determinando-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, mas que em razão de problemas de conexão com o site da Receita Federal não conseguiu completar os procedimentos necessários para a inclusão dos débitos no REFIS. A petição inicial foi aditada a fls. 31/33. Notificada, a autoridade prestou as informações a fls. 40/42-verso. Observo a ausência de plausibilidade das alegações da impetrante. O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. A própria impetrante reconhece que não emitiu o protocolo final, não sendo possível concluir que cumpriu com todas as exigências para a efetivação dos procedimentos. Além disso, conforme esclarecido pela autoridade responsável, o impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 e junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha se manifestado. Ainda que a impetrante alegue problemas de conexão, não consta dos autos qualquer comunicação administrativa à Receita em relação do problema encontrado. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Destarte, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

**0022193-37.2011.403.6100 - JOAO MILSON RAMOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de fls. 44 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0022368-31.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada, resta prejudicada a análise do pedido de liminar. Esclareça a impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000020-82.2012.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 0004491-15.2010.403.6100 informado às fls. 150/154, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II - O recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição; III - O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; Int.

0000040-73.2012.403.6100 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP247122 - PATRÍCIA DALLA TORRE) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prioridade processual, uma vez que as disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2001 aplicam-se apenas quando o idoso integra o feito, o que não se caracteriza nestes autos. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0000055-42.2012.403.6100 - ARTHUR MIQUELON SALGE(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Conquanto a impetrante tenha indicado o endereço de São Paulo, as autoridades apontadas como coatoras têm sua sede no Distrito Federal. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Em segundo e mais importante, a competência originária para apreciar e julgar mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado está prevista constitucionalmente, no artigo 105, I, b, que a destina ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 11138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033770-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033770-5) - LUCIA MOFARREJ NICOLAU(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 121/133 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Fls. 403/444: Manifestem-se as partes. Int.

0014172-09.2010.403.6100 - RICSADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 276, ficam as rés intimadas acerca da petição de fls. 277/278.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021396-61.2011.403.6100 - LETICIA ALMEIDA DA SILVA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes, independentemente de audiência de justificação prévia. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a medida de urgência reclamada é satisfativa, havendo risco de irreversibilidade do provimento. Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação. Outrossim, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. Portanto, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11140

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023537-53.2011.403.6100 - LEANDRO DONIZETE PINTO(SP153780 - LEANDRO DONIZETE PINTO E SP224331 - RODRIGO CRISTIANO DOLCI DE SOUSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0010952-71.2008.403.6100 (2008.61.00.010952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA

Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado dos réus. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a fornecer o endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a consulta ao sistema SIEL efetuada às fls. 240/241.

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Fls. 95/101: Recebo como aditamento à inicial. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a modificação do pedido é possível enquanto não realizada todas as citações: RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes de se consumar a citação de litisconsorte necessário do réu, por determinação do juízo, o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir, ainda que um dos litisconsortes já tenha ofertado contestação. 2. Cabe ao juiz, nessa situação, preservar o contraditório e garantir a reestabilização da demanda, permitindo que o réu adite sua defesa para adequá-la aos novos contornos da lide (RESP 804255, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJE 05/03/2008). Em face do exposto, expeça-se mandado para intimação da ré Fernanda Maria da Silva, no endereço indicado às fls. 95, acerca do aditamento de fls. 95/101. No que se refere à ré IRACEMA SOARES VALENÇA, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0019857-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL VENCESLAU SILVA FILHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0019863-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES

Inexiste a prevenção em relação à Ação Monitória nº 0016212-61.2010.403.6100, informada às fls. 91, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0020005-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ROCHA X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO

Inexiste a prevenção em relação aos processos noticiados às fls. 62/94, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0020097-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0020736-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BRAIDI LEVY

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0020753-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIANCA MASTELINI TORTO

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0020765-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0020773-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE SAO PEDRO SIMPLICIO

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.Int.

0020777-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0020864-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
ELAINE SOUZA PINTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0020884-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
EUNICE BATISTA DE MACEDO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0020896-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X HELIO PEREIRA DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0021654-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE LUIS DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0021662-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUIZ CARLOS NEVES SIMOES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0021663-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DAVID DE OLIVEIRA MELO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0021807-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MONALIZA LEANDRO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0021949-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X UILIAM ROBERTO ESTEVAM

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se os réu para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0021953-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MAURO FERNANDES CARVALHO

Inexiste a prevenção em relação aos processos noticiados às fls. 48/58, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0022580-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X JOSE DE SOUZA TERTULIANO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0022956-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fls. 127/135: Defiro o requerido pela parte autora. Por conseguinte, resta prejudicada a citação por edital efetuada às fls. 114, tendo em vista que a CEF não comprovou a publicação do edital em jornal local, nos termos do art. 232, III, do CPC.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 91/94 para nova tentativa de citação da ré NOVO MUNDO AGRÍCOLA LTDA, na pessoa de Elizete Porto Almeida, no endereço indicado às fls. 127.Int.

0024626-48.2010.403.6100 - FRANCISCO IANACONE NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127/128: Suspendo o cursos dos presentes autos nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o patrono do de cujus para que informe o nome e endereço de seus sucessores.Int.

0021453-79.2011.403.6100 - PAULO SERGIO MARKUN X TATIANA COBBETT STAEL COSME(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se a parte autora para que providencie a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda e a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0021877-24.2011.403.6100 - CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDAO X NORMA BERGO DUARTE DE ALMEIDA BRANDAO(SP061395 - DORIVAL LOURENCO MARFIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA TEMOTEO

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº0014462-05.2002.403.6100 informada às fls.76/83, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.Cite-se.Int.

0022804-87.2011.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o pedido formulado ao rito escolhido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0023257-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)) DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0023524-54.2011.403.6100 - M SERVICE LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos das ações nºs 0008821-55.2010.403.6100 e 0000017-64.2011.403.6100, conforme fls. 328/332, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos das ações nºs 0008821-55.2010.403.6100 e 0000017-64.2011.403.6100.Após, venham os autos conclusos. Int.

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022161-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº. 0012452-37.1992.403.6100. Após, dê-se vista aos embargados. Int.

0022598-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0016477-10.2003.403.6100. Após, dê-se vista ao Embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021084-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILTON DA SILVA DAMASCENO

Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 199/202.

0023194-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO PAULO RODRIGUES LIMA DECORACOES - ME X ADRIANO PAULO RODRIGUES DE LIMA
Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 09/16), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214). Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016560-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X ROSIMEIRE LIMA DO NASCIMENTO

Fls. 36/37: Em face da manifestação da CEF, solicite-se à CEUNI, através de correio eletrônico, a imediata devolução do mandado expedido às fls. 35, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009000-86.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSCANO X MARINA DE ALMEIDA TOSCANO

Em face da consulta supra, providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da grafia da ré Marina. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo e cumpra-se o despacho de fls. 74.

0022995-35.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO ORBITE CARNEIRO

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000329-06.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS SINIGALLI FILHO X REGINA MARCIA NUNES

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021709-22.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067530-50.1991.403.6100 (91.0067530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-56.1990.403.6100 (90.0031325-2)) SERGIO PIRES DE MORAIS X NAIR IKEDA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SOKUSUKE UEHARA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X ELZA DE PICOLI ZANE X MITUO OKANO X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA(Proc. SERGIO P. DRUMOND E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da manifestação do INSS às fls. 355/356, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 308/325 para levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens móveis indicados às fls. 314 (315, 320, 322, 324) referentes aos executados NAIR IKEDA, SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI, SOKUSUKE UEHARA e CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA. Outrossim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devdor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 361/364.

0010378-90.2009.403.6301 - CRISTIANO CAVALCANTE DE LIMA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 101. Em face da manifestação da Sra. Perita Judicial às fls. 104, intime-se o referido autor para que compareça no consultório da perita médica para a realização da perícia médica na data de 08/02/2012, às 19h00, no consultório localizado à Rua Pamplona, nº 788, cj. 11, Jd. Paulista. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024633-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA) A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O

bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 70/70vº.

Expediente Nº 11142

MANDADO DE SEGURANCA

0007344-60.2011.403.6100 - DENIS KAUE MARTINS TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X DIRETOR DE ENSINO DO CENTRO UNIV SANTANNA - INST SANTANENSE DE ENS SUP(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face de sentença proferida às fls. 74/76, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sustenta que a decisão está eivada de erro e que foram omitidos os pontos, sobre os quais o Juízo deveria ter se pronunciado. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a exarar. Não procede a alegação do embargante, uma vez que não há qualquer omissão na sentença de fls. 74/76. Todavia, verifica-se que ocorreu erro na publicação da r. sentença, conforme se observa de cópia do DOE, juntado às fls. 83/88 e 89/92. Assim, não há omissão na sentença impugnada, mas nulidade do ato processual de publicação. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. No mais, mantenho o decísium embargado. Diante do erro de publicação constatado, republique-se a sentença de fls. 74/76. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-58.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 175/180, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 164/165-verso, que julgou improcedente o pedido da impetrante. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que desconsiderou o fato de o DEBCAD nº 37.25.1.679-3 ter sido lavrado já com a exigibilidade do crédito tributário suspensa e, portanto, para a alteração legal de seu fundamento, como quer a autoridade impetrada, deveria ser devolvido ao sujeito passivo o prazo para impugnação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do mandado de segurança. O impetrante inova em suas alegações ao fundamentar a procedência de seu mandamus. Não há nos autos a prova preconstituída necessária à concessão da segurança. Este juízo não desconsiderou o constante no combatido DEBCAD, porém, também não desconsiderou a legalidade do ato demonstrada pela autoridade impetrada. Neste momento processual, não pode a impetrante querer trazer aos autos novos fundamentos a embasar o seu direito à certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Incabível a inovação da discussão dos autos em sede de embargos declaratórios. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED-ED 263013, ELLEN GRACIE) Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.O.

0011880-17.2011.403.6100 - IVO BADIGLIAN X LUCY KASSABIAN BADIGLIAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

IVO BADIGLIAN e LUCY KASSABIAN BADIGLIAN, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, alegando, em síntese, que, em 26.02.2003, protocolaram o pedido de certidão de autorização na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para a transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, o qual recebeu o nº 10880.013367/00-52, sendo que até a presente data a autoridade impetrada não havia se manifestado. Requerem a concessão de liminar a fim de seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo nº 10880.013367/00-52, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel (RIP nº 70710006991-84). Ao final, postulam seja-lhes concedida a segurança em definitivo. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. A fls. 32-32-vº foi deferida parcialmente a liminar. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo nº 10880.013367/00-52, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel (fls. 46/50). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do requerimento apresentado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é tão-somente a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Depreende-se que os impetrantes protocolizaram o pedido de transferência em 25.06.2010 (fls. 22). Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo no 10880.013367/00-52, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012587-82.2011.403.6100 - BARRY CALLEBAUT BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP289030 - PAULO DE VASCONCELOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da r. sentença proferida às fls. 164/167, que concede parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar a petição protocolizada em 28.09.2011, que anexou manifestação exarada pela embargada em caso análogo. Alega, ainda que a r. sentença não faz referência ao pedido de revisão tratar exclusivamente do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, não se referindo a pedido de revisão de débitos comum. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração para que sejam supridas as omissões apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A petição protocolizada em 28.09.2011 e juntada posteriormente a prolação da sentença, não altera o posicionamento deste Juízo. Assim, os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012613-80.2011.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA, em face da r. sentença proferida às fls. 274/277, que denegou a segurança nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar a petição protocolizada em 28.09.2011, que anexou manifestação exarada pela embargada em

caso análogo. Alega, ainda que a sentença impugnada não faz referência ao pedido de revisão tratar exclusivamente do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, não se referindo a pedido de revisão de débitos comum. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração para que sejam supridas as omissões apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A petição foi protocolizada em 28.09.2011, data posterior à prolação da sentença e apesar de o registro ter sido realizado tão somente em 30.09.2011, a sentença impugnada já constava no sistema. Ademais, referida petição não altera o teor da sentença impugnada. De outra parte, no tocante à alegação de omissão na sentença embargada, verifica-se que os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013511-93.2011.403.6100 - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL SECRET CONTROLE CREDITO TRIB EQCOT EM SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. OPCA O FELIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi atuada pela autoridade impetrada por ter importado o insumo farmacêutico denominado Rimonabant, por meio da Declaração de Importação nº. 07/1738138-7 e Licença de Importação nº. 07/2254201-9, sem a autorização da titular da patente. Aduz que, no entanto, procedeu à importação com base no art. 43, III, da Lei nº. 9.279/96, que permite o uso, venda e importação de produto objeto de patente quando destinado à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado. Argui, ainda, que a autoridade impetrada não recebeu a impugnação administrativa em face do auto de infração, apesar de ter sido apresentada. Sustenta que a ação promovida pela autoridade impetrada invadiu o âmbito de competência exclusiva do INPI, ao qual compete examinar a discussão sobre a patente do princípio ativo Rimonabant. Argumenta, por fim, que com a suspensão, pela ANVISA, da importação, distribuição e comercialização do Rimonabant e, considerando ainda que as operações da impetrante ocorreram numa época em que eram regulares tais negociações, a autoridade impetrada carece de interesse de agir, tornando-se, imperiosa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº. 10880.726381/2011-15. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/83. A liminar foi indeferida a fls. 84/86. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à impetrante. Não merece reparo a decisão da autoridade quanto ao não recebimento da impugnação por intempestividade, uma vez que o processo administrativo tributário rege-se pelo Decreto nº. 70.235/72, com aplicação subsidiária da Lei nº. 9.784/99, o qual estabelece no art. 5º que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso em exame, a ciência do auto de infração deu-se em 06.06.2011, contando-se o prazo de trinta dias para impugnação a partir de 07.06.2011, de forma que o termo final ocorreu em 06.07.2011. Havendo lei específica para o processo administrativo, não se aplica a Lei nº. 11.419/2006, que trata da comunicação de atos dos processos judiciais. Ademais, a impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo e, principalmente, do recurso apresentado para a aferição das datas. Outrossim, a competência legal do INPI para a matéria sobre patente não exclui as atribuições legais da autoridade fiscal. O ato administrativo ora impugnado encontra-se amparado pelas normas que regem os procedimentos aduaneiros, dos quais os agentes fiscalizadores não podem se furtar. A multa aplicada pela autoridade impetrada tem embasamento no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 6.759/2009), o qual dispõe: Art. 615. A importação e a exportação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros de natureza e finalidade semelhantes, será permitida apenas às empresas e estabelecimentos autorizados pelo Ministério da Saúde e licenciados pelo órgão sanitário competente (Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, art. 21; e Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, arts. 1º e 2º). (...) Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria

de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei no 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei no 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª)..Ademais, o art. 43, III, da Lei nº 9.279/96, refere-se à exclusão da proteção patentária da manipulação de substâncias farmacológicas patenteadas, ou seja, trata-se de dispositivo legal dirigido às farmácias de manipulação, o qual não comporta interpretação extensiva, uma vez que consiste em norma de exceção. Ainda que assim não fosse, não restou comprovado de forma inequívoca nos autos que o produto importado pela impetrante é destinado à preparação de medicamento para casos individuais, de acordo com prescrição médica. Ressalte-se que meras cartas de farmácias manifestando o aguardo do produto não são suficientes para demonstrar que à época dos fatos existiam casos individuais com prescrição médica que necessitavam da substância importada pela impetrante. Assim, não restou evidenciado o direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014316-46.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolizou perante a Secretaria da Receita Federal, o pedido de restituição nº 13805.009154/98-11, no valor total de R\$ 1.669.638,58 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em 03.08.1998. Sustenta que, na mesma oportunidade, requereu que o crédito de titularidade fosse utilizado para compensação de seu pedido de parcelamento de COFINS, processo nº 13805.000543/94-11. Narra que o pedido de restituição cumulado com compensação ficou pendente de apreciação por mais de 10 (dez) anos, situação que motivou a impetração de mandado de segurança contra ato omissivo do Delegado da Receita Federal em São Paulo, que tramitou perante o juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, sob o nº 00092465-34.2009.403.6100. Aduz que, por força da sentença proferida no citado mandamus, foi determinado à autoridade coatora que apreciasse o pedido de restituição nº 13805.009154/98-11, bem como o pedido de compensação com débitos de COFINS constantes do processo nº 13805.000543/94/11. Menciona que a primeira parte da decisão foi regularmente cumprida, qual seja, a análise do processo administrativo nº 13805.009154/98-11, que concluiu pela existência de crédito a favor da impetrante no valor de R\$ 2.201.084,14; todavia, não foi dado cumprimento à segunda parte da decisão, que trata da homologação da compensação dos débitos constantes do processo nº 13808.000543/94-11. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada o integral cumprimento da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009245-34.2009.403.6100, consistente na homologação da compensação dos débitos do processo administrativo nº 13805.000543/94-11, com os créditos apurados no pedido de restituição nº 13805.009154/98-11, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo das sanções administrativas. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 74/95. A análise da liminar restou prejudicada, a fls. 96/96-vº. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0034692-20.2011.403.0000 (fls. 105/114). É o relatório. Decido. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009245-34.2009.403.6100. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 00092465-34.2009.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível, determinou a apreciação do pedido de restituição e a compensação a ele vinculada (fls. 27/29). Verifica-se, ainda, que, de fato, a autoridade impetrada apreciou o pedido de restituição, bem como determinou as compensações dos débitos da COFINS do processo administrativo nº 13805.000543/94-11, vinculadas ao crédito analisado, até o limite do crédito deferido (fls. 30/33). Todavia, notificada a prestar informações, a autoridade impetrada comunicou que foi procedida a alocação manual do crédito reconhecido nos autos do processo administrativo nº 13805.009154/98-11 no parcelamento de COFINS sob o nº 13805.000543/94-11, procedendo-se, então, ao efetivo pedido da impetrante. Porém, tendo em vista o pedido de rescisão do parcelamento por parte do contribuinte, foi gerada a carta de cobrança referente ao saldo devedor (fls. 77 e 94). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando-lhe a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015421-58.2011.403.6100 - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 851, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016340-47.2011.403.6100 - GUSTAVO SANCHEZ ATHAYDE -ME X H P NOBRE AGROPECUARIA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos etc.GUSTAVO SANCHEZ ATHAYDE - ME e H. P. NOBRE AGROPECUÁRIA - ME, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam, em síntese, que são pequenos comerciantes, com atuação exclusiva nas searas de avicultura e pet shop, sem envolvimento na fabricação de rações animais e revenda de medicamentos, agindo, pois, como meros intermediadores entre fabricante e consumidor.

Aduzem, outrossim, que estão sofrendo violação do direito de exercerem livremente suas atividades comerciais, eis que o Decreto n.º 69.134/71 desborda dos limites impostos pelo legislador. Requerem a concessão de liminar para que lhes seja assegurado o direito de exercerem regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Por fim, pleiteiam a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procurações e documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls.

32/34.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 41/59.O Ministério Público Federal, a fls. 61/67, opinou pela concessão parcial da segurança.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ.Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica das empresas impetrantes está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia impetrada.O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros

Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Verifico, ainda, que os artigos 4º, 5º e 18 do regulamento anexo ao Decreto nº 5.053/2004 prescrevem a responsabilidade técnica de médico veterinário para o estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento (artigo 4º). No entanto, o artigo 5º traz o conceito de estabelecimento: Art. 5º Para os fins deste Regulamento, entende-se por estabelecimento a unidade da empresa onde se processem quaisquer das atividades mencionadas no art. 1º deste Regulamento. As informações constantes no comprovante de inscrição e situação cadastral (fls. 22) e na declaração de firma individual (fls. 23) juntados aos autos demonstram que a empresa H. P. NOBRE AGROPECUÁRIA - ME dedica-se às atividades ligadas ao comércio varejista de arigo de caça, pesca e camping. Tais atividades não estão sujeitas à fiscalização do Conselho presidido pela autoridade impetrada, uma vez que exercidas como simples comércio de produtos industrializados. Não se trata de pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação e execução de trabalhos relativos à caça e pesca, nem elaboração de fórmulas e preparação de rações para animais que exigissem o concurso de um profissional habilitado de Medicina Veterinária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI-5517/68, ART-27 E ART-28. LEI-5634/70, ART-1. DECRETO-70206/72, ART-1. LEI-6839/80, ART-1.1. Não estão sujeitas ao registro no CRMV, nem obrigadas a manter como responsável técnico médico veterinário, empresas que se dedicam apenas ao comércio de medicamentos veterinários e ração de alimentação animal. 2. Sentença confirmada (TRF 4ª Região, REO 89.04.198097, DJU 04/09/1991, p. 21058, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ementa: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. DESOBRIGATORIEDADE. (Lei nº 5.517/68, art. 5º e 27). 1. A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do art. 5º da Lei nº 5.517/68 c/c o art. 27 da mesma Lei. 2. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 199801000099210, DJU 26/02/1999, p. 299, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL). Outrossim, conquanto o requerimento de empresário da empresa GUSTAVO SANCHEZ ATHAYDE - ME (fls. 19) estabeleça como objeto o comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping e medicamentos veterinários, o cadastro da impetrante na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 18) a enquadra no comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, gerando dúvidas sobre as reais atividades por ela desempenhadas. Assim, a impetrante GUSTAVO SANCHEZ ATHAYDE - ME não se desincumbiu do seu ônus probatório no presente writ. Não tendo a referida impetrante produzido prova em contrário, verifico a ausência do alegado direito líquido e certo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação à impetrante H. P. NOBRE AGROPECUÁRIA - ME o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a medida mencionada pela referida impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016832-39.2011.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E MG110233 - MARCELA TURANI PALHARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Vistos etc. BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, alegando, em síntese, que recentemente tentou realizar o registro de sua 37ª Alteração Contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém não obteve êxito, tendo em vista a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários. Sustenta que a exigência da autoridade coatora reveste-se de total ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que impõe à impetrante a cobrança indireta de crédito tributário e afronta o princípio do livre exercício da atividade econômica, disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao registro da 37ª Alteração Contratual da empresa impetrante independentemente da apresentação de qualquer certidão negativa de débitos. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 72/75-vº foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 82/88. A fls. 96 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para que comprovasse o cumprimento da decisão de fls. 72/75-vº ou esclarecesse as razões do descumprimento. A autoridade impetrada juntou documentos a fls. 101/152 comprovando o cumprimento da liminar deferida. A impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento da lide (fls. 158/159). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Observo a falta de interesse de agir da parte impetrante, uma vez que, tendo sido deferido o pedido

de liminar (fls. 72/75-vº), a autoridade coatora cumpriu a decisão, conforme documentos de fls. 101/152. E instada a se manifestar, a impetrante informou não possuir interesse no prosseguimento do feito. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0018793-15.2011.403.6100 - ROBERTO MORERA ROYO (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO MORERA ROYO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega o impetrante, em síntese, que, em 2006, sofreu um procedimento fiscalizatório da Receita Federal, do qual resultou a lavratura de auto de infração, cujo montante apurado concernente ao crédito tributário ultrapassou o valor de R\$ 500.000,00, além de ser superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio na época. Aduz que se insurgiu contra o referido auto de infração nos autos do processo administrativo nº 19515.000888/2006-11, no qual se procedeu ao arrolamento de bens para acompanhamento do seu patrimônio, e que a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo acolheu parcialmente as suas alegações, no sentido de anular as exigências tributárias lavradas. Expõe, outrossim, que, nesse ínterim, foi publicada a Lei nº 11.941/2009, a qual alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, tendo aderido ao novo REFIS. Sustenta, ainda, que recolheu ao erário os valores das antecipações das parcelas mensais até a ocorrência da consolidação do saldo devedor, ocorrendo em junho de 2011 a consolidação dos débitos, razão pela qual, em 02.09.2011, pleiteou administrativamente a extinção do processo de arrolamento, com o consequente cancelamento dos registros recaídos sobre os bens arrolados, liberando-os dos gravames. Informa, por fim, que até a data da impetração do presente mandamus não houve análise de tal pedido. Requer a concessão da medida liminar para que a Administração Pública proceda à imediata retirada das restrições que recaem sobre os dois bens elencados na peça inaugural. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança, com a extinção do processo de arrolamento de bens, tendo em vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Com a inicial, o impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 11/40), a qual foi emendada às fls. 45. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda de informações da autoridade impetrada (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/55, esclarecendo que os registros sobre os bens arrolados foram cancelados. Instado a se manifestar, o impetrante, às fls. 60, requereu a extinção do processo. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem a análise do mérito, eis que ausente o interesse de agir (fls. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação dos bens que asseguravam o débito objeto do processo administrativo nº 19515.000888/2006-11, o qual foi integralmente pago, com a retirada das restrições que pesavam sobre os mesmos. Observo que, às fls. 53/55, a autoridade impetrada informou que as restrições incidentes sobre os bens indicados na exordial foram canceladas em 13.10.2011, sendo que, instado a se manifestar, o impetrante constatou, em consulta aos órgãos competentes, o cancelamento e requereu a extinção do feito (fls. 60). Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo e denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0019294-66.2011.403.6100 - LIBERDADE SERVICOS SOCIEDADE LTDA (SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP296334 - VANESSA MARQUES RINALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos etc. LIBERDADE SERVIÇOS SOCIEDADE LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando, em síntese, que não conseguiu obter a certidão de regularidade fiscal, em virtude de constarem débitos em aberto em seu nome. Sustenta que tais débitos referem-se às divergências constantes das guias de recolhimento GPS, referentes aos períodos de apurações: maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002;

outubro de 2003; abril, maio, outubro e dezembro de 2006; maio de 2008. Narra que houve pagamento de todos os débitos que constavam em aberto, mas eles foram inscritos na dívida ativa previdenciária sob o nº 39.054.218-0, tendo em vista o erro no preenchimento das guias. Menciona que foram realizados no mês de agosto do corrente ano protocolos de pedidos de ajustes de guias - GPS para correções necessárias no preenchimento das referidas guias que foram pagas, cujas retificações foram deferidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Argui que os débitos que foram quitados ainda constam como pendentes, não sendo possível a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa-CPD-EN Previdenciária. Aduz que buscou solucionar administrativamente em 09.08.2011, mediante pedido de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito confessado em GFIP por nulidade, o qual gerou o processo administrativo digital nº 13811.722115/2011-14, que não foi analisado até o momento da impetração do presente mandamus. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de ser determinada a expedição, por parte da autoridade impetrada, de certidão positiva com efeito de negativa de débitos previdenciários, com a finalidade de participar de concorrência prevista para 24.10.2011. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 72/72-vº. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 81/84. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à impetrante. Com relação ao pedido de expedição da certidão de Regularidade fiscal, com efeito, os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Logo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (com redação dada pela LC nº 104/01). Sustenta a impetrante que o débito nº 39054218-0, apontado como impeditivo à emissão da certidão pretendida, encontra-se devidamente quitado e comprovado pelo processo administrativo digital nº 13811.722115/2011-17. Embora, de fato, a impetrante tenha apresentado pedidos de retificação da GPS e tenham os referidos pedidos sido deferidos (fls. 16/38), não é possível concluir que referidas guias retificadas tenham o condão de extinguir o crédito tributário. Depreende-se das informações da autoridade impetrada que realmente foram feitos ajustes de guias, sendo que, algumas competências envolveram correção de códigos de recolhimentos e outras alterações de valores nos campos devidos à Previdência Social e outras entidades. Contudo, no caso da impetrante, concluiu-se que ainda há competências em aberto (fls. 82). Ressalte-se que constou das informações que o impetrante fez opção ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e há parcelas em atraso desde julho de 2011 e os valores pagos não são suficientes para quitar o DCG já mencionado (fls. 83). Logo, os motivos que determinaram o indeferimento da certidão de regularidade fiscal não se afiguram ilegais ou abusivos. Assim, não restou evidenciado o direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019526-78.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP295192B - ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 711, e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058464-07.1995.403.6100 (95.0058464-6) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 288/290 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 271, via correio eletrônico, para a Secretaria da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9) - JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.860: Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo concedido em fls. 177 dos autos em apenso (0000690-62.2008.403.6100). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VALDEMAR GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELLI NETO X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0012830-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-50.2001.403.6100 (2001.61.00.009275-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0018250-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654970-71.1984.403.6100 (00.0654970-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0018959-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011788-35.1994.403.6100 (94.0011788-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655716-36.1984.403.6100 (00.0655716-3) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0654970-71.1984.403.6100. Após, arquivem-se esta ação cautelar com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL

X ANGELO BRIANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHO GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora/exequente e os restantes para a parte ré/executada. Int.

0654970-71.1984.403.6100 (00.0654970-5) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0028216-68.1989.403.6100 (89.0028216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) CYBELLE CHAVES DOMINGUES X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X JOAO JULIANO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X ALICE SCARIN X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X CARMEM LUCIA DE CILLO X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CYBELLE CHAVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM LUCIA DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0028218-38.1989.403.6100 (89.0028218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN LUIZ MACAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s)

requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3) - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/319 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 287, via correio eletrônico, para a Secretaria da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0045506-14.2007.403.6182, informando, ainda, que os demais depósitos efetuados nestes autos já foram levantados. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011788-35.1994.403.6100 (94.0011788-4) - VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000690-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

0013422-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033731-20.2008.403.6100 (2008.61.00.033731-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013650-45.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 1116: Republique-se o despacho de fl. 1114. Intime-se. Fls. 1114: Fls. 1106/1109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016506-79.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITÁLICA SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que afaste eventuais medidas punitivas em razão do não ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos valores consubstanciados na Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 45.504.028.386-3. Requer, ainda, seja declarada a inexigibilidade da constituição de ativos garantidores do referido débito na sua contabilidade. Aduziu a autora, inicialmente, a ocorrência da prescrição do débito em questão, com fundamento no inciso IV do 3º do artigo 206 do Código Civil. Sustentou, ainda, a inoportunidade de ato ilícito a justificar o ressarcimento, bem como a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS em relação aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei federal nº 9.656/1998. Por fim, defendeu a inexigibilidade da constituição de ativos garantidores em sua contabilidade do valor em discussão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/113). Houve aditamento da inicial (fls. 130/132). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de resposta da parte ré (fl. 135). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 139/216), defendendo a legalidade da cobrança impugnada e a inoportunidade da prescrição. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado

subsidiariamente ao rito da ação civil pública, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, reconheço em parte a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência postulada, somente em relação ao pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores da dívida. De início, cumpre afastar a alegação de prescrição. Deveras, ao ressarcimento em tela aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei federal nº 9.873/1999, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Assim, considerando que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram no ano de 2007 e a notificação correlata foi expedida em 16/12/2010 (fl. 158), tendo sido recebida pela autora em 04/01/2011 (fl. 188), não verifico a ocorrência da prescrição. Com efeito, o artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998 (com as alterações imprimidas pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001) é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (grafei) O referido ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 189456/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 1º/12/2004 - in DJU de 07/01/2005, pág. 152) Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos. Quanto à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos

hospitais e instituições conveniados e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado os preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. É importante mencionar que tal ressarcimento deve ser efetuado de forma integral, englobando todas as intervenções médico-hospitalares necessárias no atendimento do paciente. Ademais, a data da celebração dos contratos de saúde não interfere no ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS, bastando que o atendimento tenha ocorrido posteriormente à vigência da Lei federal nº 9.656/1998, como ocorreu no caso vertente. No entanto, reconheço a relevância do argumento de ausência de obrigatoriedade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade. De fato, a exigência em questão não está prevista em lei em sentido estrito, mas tão-somente em ato infralegal, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Vale consignar que os atos infralegais não podem inovar no mundo jurídico, cabendo-lhes somente explicitar os comandos legais, quando expressamente autorizado, visando facilitar a execução da lei. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto a este pedido (periculum in mora), porquanto a exigência de constituição de ativos garantidores do débito pode acarretar inúmeros percalços à autora, inclusive o embaraço de suas atividades. Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, porquanto os atos praticados pelo réu, ora suspensos, poderão ser retomados, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela, apenas para determinar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se abstenha de exigir da autora a constituição, em sua contabilidade, de ativos garantidores do débito consubstanciado na Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 45.504.028.386-3, até ulterior deliberação neste processo. Intime-se a ré para o cumprimento da presente decisão. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000364-63.2012.403.6100 - VERONICA ROCHA CANAL CIANCI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VERONICA ROCHA CANAL CIANCI em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando provimento jurisdicional que determine revisão da nota de sua redação no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM 2011. Sustentou a autora, em suma, que recebeu a nota 600,0 em sua prova de redação e, ao requerer administrativamente a vista e a revisão de sua prova, houve a negativa por parte do instituto-réu, ante a ausência de previsão no edital. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/78). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante do requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que o Edital nº 7, de 18 de maio de 2011, do Exame Nacional do Ensino Médio (fls. 14/27) versou sobre a correção da redação nos seguintes termos: 6.7.6 A redação é corrigida por dois corretores de forma independente, sem que um conheça a nota atribuída pelo outro. A nota final corresponde à média aritmética simples das notas atribuídas pelos dois corretores. 6.7.6.1 Caso haja discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores (em uma escala de 0 a 1000), a redação passará por uma terceira correção, realizada por um supervisor. A nota atribuída pelo supervisor substitui a nota dos demais corretores. 6.7.6.2 O Inep considera que a metodologia empregada na correção das redações contempla recurso de ofício. Destarte, a correção da prova de redação do ENEM deve ser efetuada por dois avaliadores, de forma autônoma, apurando-se a nota pela média aritmética atribuída por cada um deles. Se entre as duas notas houver diferença de mais de 300 (trezentos) pontos (na escala entre 0 e 1000), automaticamente haverá correção por um terceiro avaliador (supervisor), cuja nota prevalece sobre a média dos anteriores. O recurso de ofício, previsto no edital em epígrafe, refere-se à metodologia empregada na correção da redação, e não sobre as notas atribuídas. Logo, não há direito automático à revisão da prova de redação. Todavia, sem a vista do espelho de avaliação, não há como a autora verificar a metodologia empregada na correção da redação, tampouco se ocorreu a discrepância por mais de 300 (trezentos) pontos entre as notas lançadas pelos dois primeiros avaliadores. Por isso, em face dos princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal), do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), reconheço, em parte, o primeiro requisito para a tutela de urgência almejada pela parte autora. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado, posto que o prazo para inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SISU, utilizando-se a nota do ENEM, encerra-se hoje. Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório, porquanto a vista do espelho da avaliação da autora na prova de redação não implicará em prejuízo do réu. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para assegurar à autora o direito de obter vista do espelho de avaliação da prova de redação realizada no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM 2011, até o final do expediente nesta data. Cite-se e intime-se, com urgência. Autorizo, em caráter excepcional, o envio de cópia da presente decisão por meio eletrônico ao órgão responsável pelo cumprimento ou o encaminhamento de cópia pela própria parte autora, sem prejuízo do mandado a ser expedido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020453-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção deste Juízo em relação aos feitos relacionados no termo de prevenção de fls. 41/43, posto que as demandas tratam de unidades condominiais distintas. Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas.Int.

0022703-50.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção deste Juízo em relação aos feitos relacionados no termo de prevenção de fl. 37, posto que as demandas tratam de unidades condominiais distintas.Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022712-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013104-87.2011.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X ERNANDE DE SOUZA RUVENAL(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF. Sustenta o excipiente, em suma, que é entidade dotada de personalidade jurídica própria e tem, por disposição legal, sede e foro em Brasília/DF. Regularmente intimado, a excepto apresentou manifestação (fl. 09), não se opondo às alegações do excipiente. É o singelo relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a aplicação do 2º do artigo 109 da Constituição da República, visto que tal cláusula somente tem validade em relação à União Federal, não se estendendo a qualquer ente da administração pública federal indireta, inclusive às autarquias federais. Destarte, a questão da competência, no presente caso, deve ser resolvida à luz do Código de Processo Civil. Deveras, pela disposição do 1º do artigo 45 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei federal nº 8.906/1994) resta nítido que o excipiente está sediado em Brasília/DF: Art. 45. São órgãos da OAB:I - o Conselho Federal;(…) 1º. O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. (grafei). O pedido articulado pelo excepto na petição inicial da demanda declaratória autuada sob o nº 0013104-87.2011.403.6100 (autos em apenso), refere-se à anulação de ato administrativo disciplinar em face do indigitado Conselho Federal, de tal sorte que a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda é fixada pela norma do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. (grafei) Assim sendo, não se justifica a fixação da competência para o julgamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, porquanto o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil está legalmente sediado em Brasília.Em caso similar, assim já se pronunciou a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC.1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 835700/SC - Rel. Ministro Albino Zavaski - j. 15/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 263) Ante o exposto, acolho a exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Custas pelo excepto, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008878-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO TACCOLA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANO TACCOLA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Capachos, nº 280, Bloco 03, apto. 42, Itaim Paulista, Capital/SP (matrícula nº 157.307 - 12º Registro de Imóveis da Capital/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/48).Instada a emendar a petição inicial (fl. 52), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 53/54). Este Juízo Federal designou audiência de conciliação (fl. 56), na qual foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o requerimento formulado pelas partes, para tentativa de acordo (fls. 62/63). Decorrido referido prazo, não houve

manifestação das partes, razão pela qual foi determinada a intimação das mesmas para informar acerca das tratativas efetuadas (fl. 66). Por fim, a autora esclareceu que a tentativa de conciliação restou frustrada, razão pela qual pleiteou a apreciação do pedido de reintegração de posse (fls. 67/69). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com o réu (fls. 26/34), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Capachos, nº 280, Bloco 03, apto. 42, Itaim Paulista, Capital/SP (fl. 26). Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse indireta ao réu. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a autora comprovou a notificação judicial do réu (fl. 43), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (vencidas de 18/05/2010, 18/08/2010 e 18/10/2010 - fl. 25) e do condomínio (vencidas de 08/2009, 09/2009, 10/2009, 12/2009, e de 06/2010 a 10/2010 - fl. 24), tendo fixado prazo para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação do réu, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório do(s) réu(s), na medida em que ainda conserva(m) a posse direta do imóvel de forma indevida. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação judicial (fl. 43) foi recebida em 18/02/2011, conforme atesta o respectivo mandado de intimação. Foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a purgação da mora (fls. 16, 41 e 43), cujo vencimento ocorreu em 23/02/2011, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 24/02/2011. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (30/05/2011), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, em referência ao quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), consoante a certidão do oficial de justiça (fl. 61), restou claro que o réu continua ocupando o imóvel. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel do imóvel situado na Rua Capachos, nº 280, Bloco 03, apto. 42, Itaim Paulista, Capital/SP (matrícula nº 157.307 - 12º Registro de Imóveis desta Capital). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da reintegração, inclusive o uso de força policial, que poderá ser requisitada diretamente pelo Oficial de Justiça junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, caso constatada a resistência, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Autorizo o Oficial de Justiça também a requisitar ao representante legal da autora, se necessário for, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a contratação de chaveiro para o ingresso no interior do imóvel, a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelo réu, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário fiel indicado pela mesma. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4983

MONITORIA

0022560-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORILENE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ELISETE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ANITA PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008318-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SOUZA SANTIAGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057291-50.1992.403.6100 (92.0057291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718471-52.1991.403.6100 (91.0718471-9)) JOSMAIR GOMES ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017205-32.1995.403.6100 (95.0017205-4) - JOSE AUGUSTO POLLO X FABIO JOSE BALCHIUNA X MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

1. Recebo a Apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0027867-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027867-1) - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO FINASA BMC S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026493-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026493-7) - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026710-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026710-0) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001750-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001750-0) - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009691-03.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA E SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES)

1. Recebo as apelações da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0012404-48.2010.403.6100 - ANTONIETA SALZO BLANCO X JOSE MARIA WHITAKER VICENTE DE AZEVEDO X JOSE NAGADO X JOSE RICARDO CAMPOLIM DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO TAVARES X KAZUO HIRATA X MARIA HELENA DE SOUSA MARCONDES CESAR X MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA X MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA X OSWALDO ERRERIAS ORTEGA X SHIGUEO OKIDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012929-30.2010.403.6100 - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018741-53.2010.403.6100 - A. PEREIRA DE SOUZA DROGARIA ME X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021216-79.2010.403.6100 - DERIK ALEJANDRO AZULY - INCAPAZ(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X SAMUEL TANGARA CHINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001315-91.2011.403.6100 - LUCIANA APARECIDA SOUSA X LUCIENE SOUZA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001353-06.2011.403.6100 - SERGIO ABERLE X ROSA SOARES ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001747-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7)) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002274-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034379-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034379-1)) EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION HRYSEWICZ X MARCELO HRYSEWICZ X MARCIO DE BARROS HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005862-77.2011.403.6100 - JOAO FURTADO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0666051-70.1991.403.6100 (91.0666051-7) - NADIR MONTENEGRO X BARTHOLOMEU BARBOSA FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012542-45.1992.403.6100 (92.0012542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA)

A elaboração da conta de liquidação compete ao credor. Apresente a CEF os cálculos que entende corretos, em dez dias. Decorridos sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0035812-64.1993.403.6100 (93.0035812-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

1. Em vista da concordância da União com os valores apresentados pela autora, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado que constará do precatório a ser expedido, em cinco dias. Informe, ainda, se os beneficiários (autora e advogado) são portadores de doença grave. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0002420-65.1995.403.6100 (95.0002420-9) - DEGUSSA S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face da informação retro,regulariza a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos.Prazo: 30(trinta) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0054651-64.1998.403.6100 (98.0054651-0) - IRACE DE BARROS MARTINS TEIXEIRA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP124247 - REGINA MASSOLA E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Fl. 220: Já houve expedição de mandado de penhora sem resultado positivo, pois, diante da situação descrita na certidão de fl. 207, não foi localizado bem passível de penhora.A simples alteração de endereço da executada, sem a indicação de bens pela exequente, não justifica, por si só, a expedição de novo mandado. É medida contrária aos princípios da economia e da celeridade processuais.Sendo assim, indefiro.2. A tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud resultou na quitação parcial da dívida e a penhora por ofício de justiça restou negativa.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se com o determinado à fl. 214, item 6 e, após, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0015834-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015834-0) - TECELAGEM JACYRA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A parte autora informou, às fls. 742-744, que foi impossibilitada de efetuar o levantamento do valor total indicado no alvará n. 221/11a 2011 por haver depósitos efetuados em conta na agência 3969, em Piracicaba.Verifico que, de fato, há nos autos depósitos efetuados na conta n. 3969.005.305-9, mantida naquela agência.1. Assim, intime-se a parte autora para que devolva o alvará de levantamento n. 221/11a 2011, em 5 dias. Cumprida a determinação, cancele-se o alvará. 2. Oficie-se à referida agência da CEF em Piracicaba para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n. 3969,005.305-9, para conta na agência 0265, vinculada a estes autos. Noticiado o cumprimento, expeçam-se os alvarás.3. Liquidados, arquivem-se os autos. Int.

0020364-65.2004.403.6100 (2004.61.00.020364-1) - MARIA DO ROSARIO CHIMETTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 427-428: O simples fato de haver valores depositados pela Parte Autora, em cumprimento à decisão de fls. 178-179, não autorizam o afastamento do benefício da assistência judiciária. Para tanto, é necessária a comprovação, pelo credor, de que não mais persistem os pressupostos para a concessão da benesse. O que não ocorreu no presente caso. Portanto, indefiro.2. Cumpra-se a determinação de fl. 426, segundo e terceiro parágrafos. Int.

0003924-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003924-6) - EDUARDO CARVALHO TESS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de se utilizar das reduções previstas na Lei 11.941/2009 para quitação do débito, utilizando-se dos depósitos judiciais efetuados, vinculados aos autos.O autor, à fl. 525, apresentou os cálculos dos valores a levantar e a converter e a União apresentou seus cálculos à fl. 581-verso.Verifico que ambos obtiveram o mesmo percentual a ser convertido, referente ao total dos depósitos.Assim, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União da importância de R\$ 158.383,08, em 28/02/2007 (data do depósito), a ser retirado da conta n. 0265.635.245938-0 (fl. 139).Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos depósitos (R\$ 50.596,29 da conta n. 0265.635.245938-0 e R\$ 67.472,37 da conta n. 0265.635.245939-9, em 28/02/2007), que totaliza R\$ 118.068,66.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0002583-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002583-5) - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

1. Dê-se vista à parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022798-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0728056-31.1991.403.6100 (91.0728056-4) - SINTESIS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP150421 - POLIANA CAROSIO ARAUJO E SP151958 - TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Conforme petição de fls 148-154, a União juntou a planilha de atualização de depósitos judiciais e solicitou a conversão em renda a seu favor e o levantamento dos depósitos existentes nos autos. Intimada a se manifestar acerca dos valores a serem convertidos e levantados pela União, a parte autora concordou com a planilha e solicitou que fossem revertidos os valores do depósito judicial em seu favor, tendo em vista a sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa. Em vista da concordância da parte autora, defiro o pedido de conversão e levantamento conforme planilha da União. Informe a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Indefiro o pedido da parte autora quanto aos honorários, devendo esta proceder nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-82.2011.403.6100 - CRIEX IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Tendo em vista a concordância da União às fls. 300-305, expeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores indicados na fl. 224, coluna Valor a ser convertido, depositados na conta n. 1181.635.00000740-3, em favor da União, sob o código de receita 7429. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, que corresponde aos valores indicados na coluna Valor a ser levantado, à fl. 224. Para tanto, forneça o impetrante o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035920-88.1996.403.6100 (96.0035920-2) - RICARDO CLERICE X ROSIMEIRE NICCIOLI CLERICE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CLERICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE NICCIOLI CLERICE

A presente execução teve início em 06/2009 para recebimento de R\$ 2.120,55 (valor em junho de 2009). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte; a penhora on line foi tentada, mas apenas alcançou parte mínima do valor devido; a tentativa de penhora do saldo remanescente, por oficial de justiça, também restou infrutífera, pois só bens que guarnecem a residência dos executados foram encontrados, segundo a certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 375v. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão.

Decisão Diante do exposto, e do requerido pelo credor às fls. 382-383, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014706-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014706-9) - ELSON DE SOUZA CABRAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON DE SOUZA CABRAL

A presente execução teve início em 04/2008 para recebimento de R\$ 1.173,47 (valor em outubro de 2008).O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte; a penhora on line foi tentada, mas apenas alcançou parte do valor devido (R\$ 377,16);A tentativa de penhora do saldo remanescente, por oficial de justiça, também restou infrutífera, pois só bens que guardam a residência dos executados foram encontrados, segundo a certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 168. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, e do requerido pelo credor às fls. 175-176, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007445-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007445-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(GO012197 - LARA LAFAIETE DE GODOI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a EXEQUENTE do decurso de prazo para a EXECUTADA efetuar o pagamento voluntário, conforme decisão de fl. 120.

0025397-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025397-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BOGAIR NONATO X JOANA NONATO GRIJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOGAIR NONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOANA NONATO GRIJO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a EXEQUENTE do decurso de prazo para a EXECUTADA efetuar o pagamento voluntário, conforme decisão de fl. 111.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4263

DESAPROPRIACAO

0020320-81.1983.403.6100 (00.0020320-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO BOSSI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Fls. 341/342: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0004573-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUMAS MASULLO KOURI

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527878-47.1983.403.6100 (00.0527878-3) - PEREIRA LOPES IBESA IND/ COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 819/821 em 10 dias.Int.

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 244 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0021750-58.1989.403.6100 (89.0021750-0) - CARMEN MARIA MATTHES X CELSO FERNANDO X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X EDUARDO SCARANO LINHARES X GILBERTO LABATE SOARES X JOSE BARBOSA CARVALHO X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X MARIO BENASSI X PAMELA CONCEICAO VENTRE X RAQUEL MARCOUIZOS X STEFFEN OLIVER ILG X WERNER TWOROGER X JOSE ARTUR DE SANTANA X MARCELO CHECCHIA X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X OLGA FAJARDO X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X SANDRA SERRANO SIMONETTI X SOLANGE SETEMBRE X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X THEREZINHA GOMES CHAVES X PEDRO LUIZ MARTINO X MARIA LUIZA FAJARDO SEIXAS(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CARMEN MARIA MATTHES X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO X UNIAO FEDERAL X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SCARANO LINHARES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO LABATE SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X MARIO BENASSI X UNIAO FEDERAL X PAMELA CONCEICAO VENTRE X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARCOUIZOS X UNIAO FEDERAL X STEFFEN OLIVER ILG X UNIAO FEDERAL X WERNER TWOROGER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHECCHIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X UNIAO FEDERAL X OLGA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA SERRANO SIMONETTI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SETEMBRE X UNIAO FEDERAL X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GOMES CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ MARTINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 786: Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0029461-12.1992.403.6100 (92.0029461-8) - MARIA CELIA FARIA MOUALLEM X WILSON MAROSTICA X ISETTE SCUISSATO GEROTTO MAROSTICA X FERNANDO ALENCAR MAROSTICA X ANDRESSA FERNANDA MAROSTICA X PEDRO APARECIDO DA COSTA X JOSE CARLOS MAROSTICA X LUIZ SEBASTIAO CORTE X LAERCIO APARECIDO MAROSTICA X ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 323/343.Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0085148-71.1992.403.6100 (92.0085148-7) - URIAS XAVIER DUARTE X WALMIR ROBERTO SCHIAVON X WILSON SURIAN X WALDIMIR DO CARMO PORTO X ALICE KAWABE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 723.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025663-72.1994.403.6100 (94.0025663-9) - PASCAL TECNOLOGIA S/C LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0056432-29.1995.403.6100 (95.0056432-7) - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000395-45.1996.403.6100 (96.0000395-5) - IGACI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0015217-39.1996.403.6100 (96.0015217-9) - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP117999A - MARIO VIEIRA MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.I.

0025627-25.1997.403.6100 (97.0025627-8) - INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0074403-19.1999.403.0399 (1999.03.99.074403-0) - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0075288-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075288-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002730-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002730-0) - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LUA DE MEL LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 258/281: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos da Resolução 263/2011 - Pres e dando continuidade ao Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2012 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se por carta o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0046620-21.1999.403.6100 (1999.61.00.046620-4) - MARILEIDA ARAUJO BARRETO X JOSE DONIZETE AFONSO X JOSE VAZ BONFIM(Proc. PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015857-03.2000.403.6100 (2000.61.00.015857-5) - MANUEL CALISTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X SONIA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0000348-61.2002.403.6100 (2002.61.00.000348-5) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0014512-94.2003.403.6100 (2003.61.00.014512-0) - BRASWEY CORRETORA DE SEGUROS LTDA S/C(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Proceda o autor nos termos do art. 604 do CPC c/c art. 730 do mesmo Código, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como as peças necessárias para citação do requerido, no prazo de 10 dias.Cumprida a exigência acima, cite-se nos termos do art. 730 CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015811-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015811-8) - COMERCIO DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0029426-32.2004.403.6100 (2004.61.00.029426-9) - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO X CARMEM MACHADO FREIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos da Resolução 263/2011 - Pres e dando continuidade ao Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2012 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se por carta o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0011025-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025233-8)) HENRIQUE FUMEGA MARTINS(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos da Resolução 263/2011 - Pres e dando continuidade ao Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2012 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se por carta o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISaura BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Int.

0001740-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001740-5) - ROBERTO GIL ROMERO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0002437-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002437-9) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0002852-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002852-0) - FRANCISCO TEOFILIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-

se.Int.

0018145-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018145-0) - GENILDO CALADO DOS SANTOS X ANDREIA DE MEIRELES DOS SANTOS(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da Resolução 263/2011 - Pres e dando continuidade ao Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2012 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se por carta o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0019136-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019136-3) - RENATA SAMARA RIZZARDI DIAMANTSTEIN(SP290662 - RAQUEL SELENE RIZZARDI PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007711-21.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da Resolução 263/2011 - Pres e dando continuidade ao Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2012 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se por carta o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0021379-59.2010.403.6100 - ILS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, converta-se em renda da União Federal. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de penhora, conforme requerido às fls. 466/468.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 294: Ciência à parte autora. Intime-se a testemunha.

0005286-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005562-18.2011.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da Resolução 263/2011 - Pres e dando continuidade ao Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2012 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se por carta o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011195-10.2011.403.6100 - LICIA REGINA VIANNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Resolução 263/2011 - Pres e dando continuidade ao Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2012 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se por carta o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014776-33.2011.403.6100 - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

0020254-22.2011.403.6100 - LEA DE PAIVA BUENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Resolução 263/2011 - Pres e dando continuidade ao Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2012 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se por carta o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0000236-43.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 308/313, tendo em vista que os processos listados tratam de objetos diferentes daquele destes autos.A autora SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da multa aplicada pela empresa ré, bem como que seja determinada a imediata devolução do valor retido pela aplicação da multa no contrato nº 0238/2009, referente ao atraso na apresentação da garantia contratual.Alega que as apólices de seguro, garantia dos quatro contratos que possui com a empresa ré, não foram registradas em razão de um ex-funcionário ter se beneficiado em proveito próprio, sem a ciência da empresa, o que é objeto de investigação da Polícia Civil. Apesar da concessão de prazo, e sua posterior prorrogação e efetuação da garantia em dinheiro, a empresa ré houve por bem impor multa contratual, com o argumento de atraso na apresentação de garantia dos contratos.Há uma outra ação em que se discute as multas relativas aos contratos nº 0034/2009, 0084/2009 e 0150/2009. O objeto desta ação, entretanto, é a multa aplicada e retida relativa ao contrato nº 0238/2009.Argumenta a autora que houve cerceamento de defesa na imposição da multa e que houve a aplicação de penalidade excessiva e desproporcional. Assim, pede que seja declarado nulo o ato administrativo que aplicou a penalidade de multa devido ao atraso na apresentação de garantia ao contrato nº 0238/2009.Passo ao exame do pedido.Numa análise sumária, própria deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a vedação imposta pela empresa ré pode inviabilizar a execução do contrato, bem como o pagamento dos funcionários da autora.Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata devolução do valor retido pela aplicação da multa referente ao atraso na apresentação de garantia contratual no contrato nº 0238/2009.Cite-se a empresa ré, com as cautelas e advertências de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023217-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR

Designo audiência de conciliação para o dia 7 de fevereiro de 2012, às 15 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Citem-se os requeridos com as advertências e cautelas de praxe.Intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031687-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN MARKETING LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN X CHRISTIAN MODERN
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008545-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Fls. 192/196: Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X

COMPARESE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA
LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-
SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 767/775 em 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 776/786.I.

0020455-14.2011.403.6100 - VN TRADING INC(SP040920 - SERGIO BOTTOS) X INSPETOR CHEFE
ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X CHEFE DA DIREP DA SUPERINT REG DA
RECEITA FEDERAL DA 8A REGIAO FISCAL

Intime-se a impetrante para manifestação acerca do documento de fls. 216/217, em 05 (cinco) dias. Após, defiro nova vista dos autos ao MPF.I.

0000499-75.2012.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA(SP247273 - SIMONE
GONÇALVES DE SOUZA) X COORDENADOR DE PRESTACAO DE CONTAS CONTRATOS CONVENIOS
FUNDO NAC SAUDE X UNIAO FEDERAL

A impetrante PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do COORDENADOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE e da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado ao impetrado que exclua o nome da Municipalidade do cadastro CAUC. Alega a impetrante que foi realizado Termo de Parcelamento de dívidas em atraso, tendo realizado o primeiro pagamento deste parcelamento. Sustenta que apesar disso, verificou que está com o nome inscrito no CAUC, o que pode impossibilitar a perda de um convênio de dois milhões de reais. Tendo em vista que o impetrante não demonstra o periculum in mora, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora que sejam prestadas as informações, no prazo legal. Cite-se a União Federal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004426-83.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X
PASCHOAL MAZZUCCA NETO

Ante o trânsito em julgado, intime-se a requerente para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020292-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X IVANETE SANTOS X WALDIR DONIZETE FERRARI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente notificação para que os requeridos Ivanete Santos e Waldir Donizete Ferrari promovam o pagamento das parcelas mensais decorrentes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), bem como das cotas condominiais relativas ao imóvel arrendado. A CEF, posteriormente, noticia ter celebrado acordo com o notificado, requerendo a extinção do feito. Desse modo, considerando os termos da petição da CEF (fl. 40/52), devolva-se a presente notificação a seu subscritor, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 866 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0021299-57.1994.403.6100 (94.0021299-2) - PASCAL TECNOLOGIA S/C LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS
DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES
COIMBRA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0028991-69.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016955-62.1996.403.6100
(96.0016955-1)) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 -
MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO
FEDERAL

Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X
ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X
PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0024594-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011483-7)) ADRIANO ALDO FIASCHI(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da Resolução 263/2011 - Pres e dando continuidade ao Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2012 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se por carta o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003840-95.2001.403.6100 (2001.61.00.003840-9) - PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE ALBERTIN

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUIZ STAMM
Mnifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 327/329 em 10 dias. Int.

0021543-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021543-9) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA

Fls. 1327/1328: Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023995-17.2004.403.6100 (2004.61.00.023995-7) - SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SOLANGE MARTINS CAMARGO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X SOLANGE MARTINS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Fls. 325/327: Requeira a autora o que de direito. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019598-95.1993.403.6100 (93.0019598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016096-51.1993.403.6100 (93.0016096-6)) MARIA APARECIDA MENDONCA ZEPHERINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 13h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a

audiência. Int.

0002104-08.2002.403.6100 (2002.61.00.002104-9) - ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 13h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não havendo acordo entre as partes, publique-se o despacho de fls. 463. Int.

0005084-20.2005.403.6100 (2005.61.00.005084-1) - VANESSA BUENO TOMAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SERGIO LUIS VALERIO TOMAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 14h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não havendo acordo entre as partes, publique-se o despacho de fls. 405. Int.

0022927-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022927-4) - EDINIS ANTONIO FERREIRA X LILIAN KELLY LIMA FERREIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 14h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0026285-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026285-7) - QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X CARLOS LOTHARIO DE CAMARGO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 13h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não havendo acordo entre as partes, publique-se o despacho de fls. 480. Int.

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 13h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta

autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016395-32.2010.403.6100 - GETULIO PINTO DA ROCHA X MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 14h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0015408-59.2011.403.6100 - ANDREIA RODRIGUES TEIXEIRA X RUI MARCOS BARBOSA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 13h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não havendo acordo entre as partes, publique-se o despacho de fls. 102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X FELIX ANGEL PONS YFONT X GUIOMAR PAES X HILTON SOARES BONFIM X JOAO PAES X JUAREZ LOPES FERNANDES X NELIDA BARNEZ SOARES BONFIM X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES X WILMA PONS(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 13h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não havendo acordo entre as partes, publiquem-se os despachos retos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0067480-87.1992.403.6100 (92.0067480-1) - KLEBER ALEXANDRE DE MELLO FONTANA X ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 13h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011702-25.1998.403.6100 (98.0011702-4) - ROBERTO MARQUES SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 13h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059845-11.1999.403.6100 (1999.61.00.059845-5) - RIVALDO ALVES SALES X PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALES(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO ALVES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 14h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0001399-44.2001.403.6100 (2001.61.00.001399-1) - JOSE ANTONIO ALVES X NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2012, às 13h, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, expeçam-se as cartas de intimação com aviso de recebimento para a parte autora, intimem-se os patronos da parte autora e ré pela imprensa oficial (diário eletrônico) e se possível façam contatos telefônicos (exceto celular) para os autores, em caráter excepcional e de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Caso haja necessidade, resta autorizada a consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal exclusivamente para obtenção de endereços visando à localização do(s) autor(es). Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11507

DESAPROPRIACAO

0223397-22.1980.403.6100 (00.0223397-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO (ROSA

GOLDFARB)(SP035472 - CEILA MARIA MASCHION E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E Proc. MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI)

Fls. 499: Para fins de levantamento, preliminarmente, dê o expropriado integral cumprimento ao art. 34 do DL 3365/41, apresentando nos autos a comprovação de propriedade, bem como a certidão negativa de tributos que recaia sobre o referido imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à expropriante. Int.

MONITORIA

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 231, devendo informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 99/2010, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Fls. 85/97: Manifeste-se a CEF. Int.

0014073-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA APARECIDA NERES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0015217-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO SIMAO DE BARROS

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.42. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0222195-10.1980.403.6100 (00.0222195-0) - DOMINGOS VIGOLO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E SP014491 - HELENICE DALLOCCO ALEXANDER XANDE NUNES E SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

(Fls.423/424) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela co-ré Celia Guimarães Parisoto, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA FERREIRA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA COSTA X MARIA GREGINA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Remetam-se os autos ao SEDI para habilitação dos herdeiros de JOSÉ FAUSTINO DE BARROS, no pólo ativo da ação: MARIA FERREIRA DE BARROS, CPF nº. 030.567.728-42; MARIA DAS GRAÇAS BARROS DA COSTA, CPF nº. 760.509.208-34; MARIA GREGINA DE BARROS, CPF nº. 809.238.108-97; MARIA APARECIDA DE BARROS, CPF nº. 030.567.718-70. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004936-33.2010.403.6100 - LINDORF SAMPAIO CARRIJO X SABRINA FERNANDES SMANIA CARRIJO X ALEX VINICIUS TEMOTIO CARRIJO - MENOR X LEO LINDORF TEMOTIO CARRIJO - MENOR X LINDORF SAMPAIO CARRIJO X EDUARDO FERNANDES SMANIA CARRIJO - MENOR X SABRINA FERNANDES SMANIA CARRIJO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022798-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO, PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer a condenação da ré JCH Gerenciamento, Projetos e Obras Ltda à restituição da quantia de R\$72.404,58 (setenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em razão de descumprimento contratual. Alega, em síntese, que firmou com a ré o Contrato nº 982/2007, pelo qual esta se incumbiu da apresentação do projeto de implantação de sala não contígua no Shopping Taubaté/SP, cujo imóvel encontrava-se locado para o início das obras. Aduz que a ré entregou os projetos com 207 (duzentos e sete) dias de atraso, ocasionando à autora prejuízos decorrentes do pagamento de aluguéis, condomínio e fundo de promoção do imóvel locado, que pretende se ressarcir com fundamento na Cláusula Sétima do contrato. Afirma que a ré foi notificada para purgação da dívida, mantendo-se inerte. Sustenta ter também notificado à seguradora J. Malucelli Seguradora S/A pleiteando a cobertura securitária, que lhe fora negada em razão do vencimento da apólice em 18/07/2008. Anexou documentos. Citada, a ré contestou o feito (fls. 182/240) sustentando que as notificações juntadas pela CEF não foram entregues à ré e se referem a outros assuntos não relacionados ao objeto dos autos. Afirma que o contrato firmado tinha por único objeto a fiscalização da obra referida na cláusula primeira, sendo que outros serviços não foram solicitados pela CEF. Argumenta que a entrega do projeto ocorreu durante a vigência do seguro garantia, que pagou as multas devidas por descumprimento contratual e, ainda, foi apenas com a suspensão para licitar com a CEF por 2 anos, inexistindo nexo causal que autorize o ressarcimento pretendido. Réplica às fls. 245/301. Instadas à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 304) e a ré, a produção de prova testemunhal, documental, pericial e o depoimento pessoal do autor (fls. 305), que foram indeferidas às fls. 307. O réu interpôs Agravo Retido às fls. 308/309. Contra minuta de agravo retido às fls. 316/317. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - As partes firmaram o Contrato nº 0982/2007 tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura necessários à administração, conservação e manutenção em imóveis patrimoniais de uso da Caixa, relacionados no Anexo VII, item I, bem como outros imóveis decorrentes de convênios que a Caixa possa vir a firmar com terceiros ou que se refiram as futuras instalações da Caixa. Dentre os serviços contratados, está a execução de projetos básicos para implantação de sala não contígua no Shopping Taubaté, solicitada através da Ordem de Execução de Serviço OES 0982.51, de 26/06/2007 (fls. 251/252). O prazo de entrega do serviço era de 20 dias, contados de 26/06/2007 a 16/07/2007, nos termos do item 5.1 do Anexo IV do contrato (fls. 45/52), mas a entrega do projeto ocorreu somente em 08/02/2008 e a justificativa apresentada pela ré para o atraso concerne à dependência de definição de equipe técnica (fls. 256). Conforme se infere da Ata de Reunião realizada em 14/11/2007, às fls. 279/280, houve adequação da equipe técnica responsável pelas obras do Vale do Paraíba e em função dela, fora concedido à empresa ré o prazo adicional de 15 (quinze) dias para entrega de todo material pendentes das SRs Vale do Paraíba e Piracicaba, sem prejuízo das multas contratuais cabíveis, que foram efetivamente aplicadas à empresa ré. A CEF pretende ser ressarcida dos valores dispendidos para pagamento dos aluguéis, condomínio e fundo de promoção do imóvel destinado à instalação do serviço de auto-atendimento no Shopping Taubaté, durante o período de atraso na entrega do projeto básico. A aplicação da multa contratual não afasta da ré eventual obrigação de ressarcir, eis que a primeira tem natureza punitiva enquanto que a segunda visa à recomposição do estado anterior. Todavia, na hipótese dos autos não há nexo de causa e efeito entre as alegadas despesas e o atraso na execução contratual, eis que elas seriam devidas independentemente dos serviços contratados com a ré. E, ainda, que assim não fosse a ré apresentou seguro garantia que visa justamente assegurar o cumprimento da obrigação contratual assumida, inclusive no que diz respeito aos prazos, mas a CEF negligenciou em exercitar o seu direito, acionando a companhia seguradora somente após o vencimento da apólice (fls. 129/135). III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex

lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023464-18.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA DE CAMPOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)
Fls.313/314, 317: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 249/285: Em obediência ao Princípio da Fungibilidade Recursal, desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº. 2011.61000281100-1, para posteriormente remetê-la ao SEDI para distribuição, sob a classe processual Embargos de Terceiro, por dependência à presente Execução de Título Extrajudicial.Cumpra-se.

HABEAS DATA

0000074-48.2012.403.6100 - ANDRE BRUNO CATARINO(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls.95/101: Ciência ao impetrante. Ao MPF. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016044-25.2011.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição relacionados às fls. 22/82, protocolizados em 28/08/2010, relativamente a valores excedentes não compensados retidos na fonte a título de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 31, 1º da Lei 9.711/91 c/c o artigo 33, 5º da Lei 8.212/91 e IN MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005. Insurge-se a impetrante contra a morosidade da Administração na análise de seus pedidos e aduz a ocorrência de prejuízos resultantes da retenção indevida de valores. Anexou documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 86). Em suas informações o Delegado da DERAT argumentou que os prazos de 30 dias para decisão (conclusão final), previstos na Lei 9.784/99, somente fluem após a fase de instrução do processo administrativo. O mesmo cabe ao prazo disciplinado pela Lei nº 11.457/2007, de 360 dias para atendimento aos pedidos protocolados após sua vigência. Sustenta que os procedimentos de análise são executados de forma cautelosa, de acordo com a ordem cronológica de recebimento e afirma que a análise dos processos já foi iniciada, bem como que a impetrante será intimada a apresentar procuração conferida ao representante do sujeito passivo, nos termos do art. 3º, 4º da IN 900/2008. Liminar indeferida às fls. 94. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 100/108). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 112/114). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que a Administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, Relator Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o processo administrativo fiscal federal não está sujeito aos prazos da Lei 9.784/99, mas sim do artigo 24 da Lei 11.457/07, que incide mesmo nos casos em que o pedido administrativo pendente de análise tenha sido protocolizado antes da entrada em vigor desta última norma. Confirma-se, a propósito, referido aresto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, publ. DJE em 01/09/2010, RBDTFP, vol. 00022, pg. 00105). O 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, não determina procedimento específico para a restituição em comento, sendo, portanto, pedido administrativo que se subsume ao art. 24 da Lei nº 11.457/07. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise dos pedidos de restituição está sendo processada de forma regular, tendo a autoridade impetrada determinado a intimação da impetrante para apresentar procuração conferida ao representante do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º, 4º da IN 900/2008. Ocorre, porém, que o prazo legal máximo de 360 dias para a análise dos pedidos já escoou, sendo de rigor o decreto da procedência da ação para o fim de determinar à autoridade impetrada que priorize a conclusão das análises. III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente a análise dos Pedidos de Restituição 22/82, observando a fluência do prazo limite de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir dos protocolos em 28/08/2010. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

0000184-47.2012.403.6100 - SINCOMAT - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP Vistos, etc. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Int.

0000254-64.2012.403.6100 - MARANATA JOQUEBEDE CAETANO DA CONCEICAO BORGES(SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO Emende a impetrante a petição inicial atribuindo valor à causa, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018999-29.2011.403.6100 - DEBORA DA SILVA MENDONCA OTICA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a requerente o determinado às fls. 35, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.4355: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado nos autos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013478-06.2011.403.6100 - BASSAM MOHAMAD NASSAR (PR027861 - MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASSAM MOHAMAD NASSAR

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária remanescente, conforme requerido às fls.223/224, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.1038/1112), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, adequando os cálculos desde a primeira conta homologada para incluir os índices expurgados deferidos no Agravo de Instrumento nº 96.03.042448-0 (fls.604), bem como a inclusão dos juros de mora entre a data da conta acolhida até a data da conta para expedição do precatório, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013065-8 (fls.986/991). Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as

partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0009665-68.2011.403.6100 - ELIANA MARA TODESCAN PARETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho inalterada a decisão de fls.165/168verso, por seus próprios fundamentos.Trata-se de ação anulatória de Termo de Retenção de Televisores apreendidos pela Secretaria da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos por terem sido descaracterizados como bagagem desacompanhada.Cinge-se a controvérsia em saber se os televisores de LCD novos retidos se enquadram como bens de uso pessoal, para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior.Foram juntados aos autos cópia da integralidade do Processo Administrativo que deu origem ao Termo de Retenção nº 18/2011 (fls.61/77).Considerando se tratar de matéria unicamente de direito, e sendo suficientes as provas já carreadas aos autos, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral e pericial requerido às fls.178 e determino sejam os autos remetidos à conclusão para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009924-63.2011.403.6100 - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 36/2011, garantindo-lhe o direito de crédito sobre os valores pagos para as operadoras/administradoras de cartões de crédito/débito, a título de preço, tarifa ou taxa, classificados como insumos, e que compuseram as bases de cálculo do PIS e da COFINS, mediante compensação. Alternativamente, requer a exclusão dos valores pagos a título de taxa de utilização às operadoras de cartões de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega a impetrante, em síntese, que recolhe o PIS e a COFINS sob o regime de não-cumulatividade, por estar sob o regime de lucro real. Relata que o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 36/2011 vedou a equiparação das taxas de utilização pagas às operadoras de cartões de crédito a insumos, nos termos previstos em lei, de modo que poderiam ser descontados da base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que a receita não será auferida de fato, mas apenas lançada de forma virtual e escritural em sua contabilidade, vez que na verdade pertence à empresa operadora do cartão. Anexou documentos.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 1836).Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 36, de 2011, uma vez que foi elaborado em consonância com a legislação tributária vigente, que não permite que a pessoa jurídica enquadrada no regime de apuração cumulativo ou não-cumulativo deduza ou exclua do faturamento (receita bruta) - base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor da tarifa cobrada por operadora de cartão de crédito/débito (fls. 1898/1906). A impetrante juntou DCTF do 1º Semestre/2006, 2007, 2008 e 2009 e DIPj de 2007, 2008 e 2009 às fls. 1907/2064.Liminar indeferida às fls. 2066/2067.Deferido o ingresso da União no feito, por decisão exarada às fls. 2072.Embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 2077/2078, que foram rejeitados às fls. 2081.Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 2089/2096).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 2099/2100).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O I I - As Leis 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003, que dispõem sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS e da COFINS, respectivamente, trazem como base de cálculo das exações o faturamento mensal da empresa, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput).Referidas Leis permitem, nos termos do artigo 3º, inciso II, o desconto de créditos calculados relativos a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 03/07/2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.As leis que regulamentam a cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS não conceituam os insumos e tampouco os remetem à legislação subsidiária do IPI, estando, porém, tal definição delimitada, em idêntico teor, na IN SRF nº 247/2002, no artigo 66, inciso I, b), 5º e na IN SRF nº 404/2004, no artigo 8º, inciso I, b) e 4º, que a seguir transcrevo.Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 1º do art. 4º;b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos:I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;II - utilizados na prestação de serviços:a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; eb) os serviços prestados por pessoa jurídica

domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. A impetrante entende que a tarifa de uso paga às operadoras de cartão em razão do uso de cartões de débito e crédito inserem-se no conceito de insumo na prestação dos serviços, não compondo, assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS e insurge contra o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36, de 17/02/2011, que dispõe: Artigo único. O pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito não gera direito à purgação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por ausência de previsão legal. Parágrafo único. Por não ser a mencionada despesa decorrente de empréstimos e financiamentos, o direito de que trata o caput inexistente, inclusive, no período anterior à vigência das novas redações do inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dadas pelos arts. 37 e 21, respectivamente, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Observo, inicialmente, que as Instruções Normativas referidas não desbordam das disposições legais atinentes à cobrança não-cumulativa do PIS e COFINS. Em que pese as respeitáveis decisões em sentido contrário, tenho que o rol do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é taxativo e, por isso, não admite ampliação, nos termos do artigo 111 do CTN, segundo o qual a interpretação das leis tributárias deve ser literal quando se tratar de suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim, a não-cumulatividade do PIS e COFINS não permite a utilização como crédito de toda e qualquer despesa decorrente da atividade geral da empresa, restringindo-se apenas aos elementos que compõem diretamente o produto ou o serviço. A tarifa de utilização dos cartões de crédito e débito não se insere no conceito de insumo, eis que não constitui custo do produto ou serviço, mas sim custo operacional para viabilizar a atividade da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confirma-se, nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNICÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos casos de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). No mesmo diapasão: AGA 0039872-08.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. de 06/05/2011 e AGA 0048066-94.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.571 de 04/03/2011. 3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV). 4. Agravo regimental improvido. (TRF-1, AGA, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 26/08/2011, página 297) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. 1. Este Eg. Tribunal vem firmando o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Precedentes: TRF 5ª Região: AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, DJ 12/08/2010; AC 510933/PE, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJe 16/12/2010; AC 491972/PE, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 09/12/2010. 2. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para a obtenção do resultado final de produto. (TRF-5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 12/08/2010). 3. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal. 4. A empresa demandante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 5. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes: REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 6. Apelação improvida. (TRF-5, AC 510062, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJe 24/02/2011, pág. 633). Outrossim, os valores pagos às administradoras de cartão como contraprestação por disponibilizarem os seus serviços a terceiros não podem servir de amparo à modificação da base de cálculo de tributo, conforme preceito inserto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em

contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, considerando que o Ato nº 36/2011 apenas explicitou a ausência de previsão legal para pretensões como a da impetrante, não deve ser afastado. III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA (SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

A inclusão de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES) embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não afasta a possibilidade da compensação prevista pela EC nº 62/2009, que ao alterar o artigo 100 da Constituição Federal, assim dispôs: Artigo 100, 9º: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Isto posto, considerando que os débitos informados se amoldam à hipótese de compensação prevista no 9º do artigo 100 da CF/88, REJEITO os embargos de declaração, e mantenho a decisão de fls.931, tal como proferida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1092/1095: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4) - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA (SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACY MINETTO DUTRA

Transferido o valor bloqueado às fls.268, aguarde-se a juntada da guia de transferência para expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se o Sr. Perito. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031203-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031203-6) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SUZANO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CUBATAO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CANOAS/RS X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL VIANA/ES X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - PINDAMONHANGABA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BARRA MANSÁ/RJ X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X JULIO

SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL IPATINGA/MG X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL BETIM/MG X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL MUCURI/BA X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL SANTOS/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL MACEIO/AL X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL ARACRUZ/ES X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CAMACARI/BA X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL MOGI DAS CRUZES/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL BELO ORIENTE/MG X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL PARANAGUA/PR X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CAMPINAS/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL POA/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL ARCOS/MG X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL NOVA VICOSA/BA X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL LOUVEIRA/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - LADARIO/MS X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL CORUMBA/MS X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL EUNAPOLIS/BA X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FLORIANOPOLIS/SC X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CACAPAVA/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - JACAREI/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ARAUCARIA/PR X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ANAPOLIS/GO X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - JUIZ DE FORA/MG X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CURITIBA/PR X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - TAUBATE/SP(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Fls.472/473: Ciência à União Federal - exequente. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 11511

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 421/425: Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de Esclarecimento elaborado pelo Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, após CEF, CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, e por último à União Federal (AGU).Int.

MONITORIA

0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA Fls. 356/357: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) Fls. 246/248: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA Fls. 243: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008554-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO X ADANCIO VALDI RIBEIRO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Dê a CEF regular andamento ao feito, devendo comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido às fls. 81/82. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006205-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Fls. 57/59: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008923-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES

Fls. 93/96: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 74/78: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Fls. 67/70: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015180-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA DOS REIS SIMAO(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016746-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DO NASCIMENTO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0016752-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

0017585-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS IZIDORIO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº. 137/2011, expedida às fls. 42/43. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020823-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SANTOS PEREIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0020906-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 400/404), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004091-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100) DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 105/107: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022096-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057598-04.1992.403.6100 (92.0057598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)
Diga(m) o(s) embargado(s) em 15(quinze)dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012538-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA
Fls. 55/78: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0023191-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONATHAN BARRICELLI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022278-23.2011.403.6100 - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc.Cumpra-se o r. despacho de fls. 105. de fls. 105.Fls. 106/109: Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias Int.

0000203-53.2012.403.6100 - RENATO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a averbação de transferência do imóvel cujo RIP é 7047.0101288-61. Afirma que protocolizou o pedido em setembro de 2011, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para negociá-lo. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.O impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 16/19 o ingresso do requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 90 (noventa) dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelo impetrante, registrado sob o nº 04977.010782/2011-70, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004090-79.2011.403.6100 - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 87/89: Manifeste-se a requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011413-38.2011.403.6100 - MELANIE ELISE MARTINS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE E SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X NAO CONSTA
Dê-se ciência à parte acerca da redistribuição.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Fls. 284/289: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023824-41.1996.403.6100 (96.0023824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-27.1996.403.6100 (96.0003733-7)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Fls. 215/217: Tendo em vista o excesso de valores penhorados, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores bloqueados junto às seguintes Instituições Financeiras: Banco Bradesco, Itaú Unibanco, e Banco Santander.Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado junto à Caixa Econômica Federal.Int.

0037815-16.1998.403.6100 (98.0037815-4) - JOSE LUIZ BOANOVA FILHO X MANOEL MORENO MARTINS X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BOANOVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MORENO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA

Fls. 177/182: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.402/410), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0) - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr.Perito (fls.408/415). Após, retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 11516

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

I - Diante do requerido pelo réu às fls.1396/1400 redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de ABRIL de 2012, às 13:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do réu, bem como as testemunhas já arroladas pelo MPF às fls. 1340 e pelo réu às fls. 1337, bem assim no caso de arrolamento de outras testemunhas pelas partes, até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada.II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil.III - Solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados nº. 2321/2011, 2322/2011, 2323/2011, 2324/2011 e 2325/2011 e Ofício nº. 1331/2011 (CM Nº. 0016.2011.02326), independentemente de cumprimento.IV - Expeçam-se os mandados necessários. V - Com relação ao pedido de expedição de Ofício à Receita Federal para a realização de pesquisa nos Cadastros de Pessoas Físicas, não verifiqui, por ora, a necessidade da busca por homônimos requerida pelo réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016471-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

I-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 14:00horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada devendo a CEF apresentar a fita CFTV no momento da audiência.II-Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil.III- Expeçam os mandados necessários.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5784

MONITORIA

0026994-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026994-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO E SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as diligências negativas do BACENJUD e RENAJUD, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias da contrafé para instrução e comprovante de recolhimento de custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Registro que cabe à exequente acompanhar o cumprimento da Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, providenciando o recolhimento das custas judiciais e apresentando os documentos necessários.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Considerando que os contratos mencionados à fl. 250 (001155003000008878; 211155704000013864 e 211155704000014836) são estranhos ao presente feito, determino nova vista dos autos ao representante legal da CEF, para esclarecer acerca da abrangência do termo de audiência realizado às fls. 250-252. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Indefiro a citação por edital dos devedores, tendo em vista que a parte exequente não realizou todas as tentativas de localização dos réus.Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0021057-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ATILIA ANGELICA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X ROSELY MARIA SUTTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da embargante para designação de audiência de conciliação.

0007841-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X BRASDERMICA LTDA

Vistos.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de BRASDERMICA LTDA, objetivando a cobrança de faturas correspondentes aos Contratos de Prestação de Serviços de e-SEDEX n.º 7281009300 e SEDEX - COMÉRCIO ELETRÔNICO n.º 440016931-5, que a autora firmou com a

empresa-ré. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Em cumprimento ao mandado de intimação da empresa ré para que atenda a r. decisão de fls. 148, o Sr. Oficial de Justiça constatou que, no local diligenciado, não estava mais instalada a empresa ré BRASDERMICA LTDA, visto que ela mudou-se de lá sem deixar paradeiro. A Secretaria realizou consulta junto ao banco de dados da Receita Federal (fls. 137 e 138). Verificou-se que Patrícia de Oliveira Lima, inscrita no CPF sob o n.º 085.702.558-96 é a responsável pela empresa-ré, cuja situação cadastral consta como ATIVA perante a Secretaria da Receita Federal. A autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos trouxe aos autos a Ficha Cadastral Completa da JUCESP da empresa ré, confirmando o nome de seus sócios e representantes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que não restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora e a insuficiência de bens para a satisfação do crédito, determino a expedição de mandado de intimação da empresa devedora na pessoa e no endereço do seu representante legal PATRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, na Rua Antonio Borba, n.º 141, APTO 33, Bloco B, Vila Madalena, CEP 05451-070, São Paulo - SP, para que comprove o integral cumprimento da r. decisão de fls. 148, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0009176-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMA LOZANO SANTIAGO

Fls. 67/68: Indefiro, por hora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018296-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARCELO LOPES VILELA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0022793-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA RIBEIRO

Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 42, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0023039-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREA LETICIA SILVA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para que cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 27.300,92 (vinte e sete mil, trezentos reais e noventa e dois centavos - atualizados até outubro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15

(quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019784-74.2000.403.6100 (2000.61.00.019784-2) - ANA LUIZA SIMOES PATO X ALCIDIA DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X EDVALDO SUATO X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X NEUSA MARIA CORREA ROCHA X VERA LUCIA SCAVAZZA SOUZA LIMA X LECTICIA MANFREDI CARDOSI X MARIA JESUS OLIVARES CARDILLE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 803/806: Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015698-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009038-4)) CELIO DA CUNHA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 84/85: Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001045-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004262-1)) CLAUDIA GIORDANO FILARDI L OLIVEIRA(SP154795 - ADRIANA CRISTINA PACIENCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 129/130: Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005039-36.1993.403.6100 (93.0005039-7) - RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X ROBERTO LUCHEZI X ROBERTO CAETANO DE BARROS X ROBERTO ZACCARINI X RITA MAGALHAES COSTA X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X ROBERTO BIAGI X ROBERTO RAMPIM X ROSA CELIA PRATA X RUBERLEI ZECHINATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUCHEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CAETANO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ZACCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA CELIA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBERLEI ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 371/375: Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 431/435: Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020569-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020569-0) - SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 268/270: Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021164-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007342-9)) IVETE DINIZ DE OLIVEIRA (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVETE DINIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 614/622: Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5809

ACAO CIVIL PUBLICA

0003710-76.1999.403.6100 (1999.61.00.003710-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc. Fls. 1028-1033: indefiro o requerimento de SANDRA VOJVOCIC para ingressar no feito na qualidade de litisconsorte ativa, nesta fase processual, haja vista a prolação de sentença por este Juízo e acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se os autos sobrestados em Secretaria no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016441-8. Outrossim, cabe à interessada utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria. Informe, a Secretaria, o andamento do recurso acima referido. Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO, CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP) (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ILMA DA CRUZ SANTOS (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ADAILTON MARQUES JORDAO (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal e União Federal em face de Centro Educacional, Cultural e Integração de São Paulo (CEISP), Ilma da Cruz Santos e Adailton Marques Jordão, objetivando condenação dos réus nos seguintes termos: - restituição integral ao FNDE das importâncias recebidas em razão do convênio nº 828012/2006, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios; - declaração da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput e 11, caput, da Lei 8.429/92, por conseguinte, a condenação dos réus, de acordo com a responsabilidade pessoal de cada réu, nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da mesma Lei, notadamente: - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos; - pagamento de multa civil de até 03 vezes o valor do acréscimo patrimonial; - proibição de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos; - condenação ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações cabíveis a espécie. Narram os autores que o correu, CEISP, celebrou convênio com o FNDE (nº 828012/2006) no valor de R\$ 632.887,20, visando a capacitação de alfabetizadores para execução do programa estatal de alfabetização de pessoas maiores de 15 anos. O CEISP, presidido na época pelo correu Adailton Marques Jordão, foi qualificado pelo FNDE como apto a realização desse propósito após a análise de documentos. Com a celebração do convênio foi disponibilizado em favor do CEISP o valor de R\$ 632.887,20 e impostas as seguintes obrigações ao conveniente: - assegurar a plena execução do objeto deste convênio, em conformidade com o plano de trabalho aprovado e com as normas e procedimentos aplicáveis ao mesmo; - transmitir por meios eletrônicos, após a assinatura deste convênio, e mediante orientações específicas da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD/MEC, exclusivamente via sistema SBA (Sistema Brasil Alfabetizado), no endereço eletrônico www.mec.gov.br/secad, os cadastros de alfabetizadores, alfabetizados, turmas e quando houver, o de coordenador de turmas; - manter registros contábeis específicos para acompanhamento e controle do fluxo de recursos recebidos à conta deste convênio, destacando a receita e as despesas realizadas; - apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da data do término do prazo de vigência, previsto na cláusula quarta deste convênio; - aplicar os recursos recebidos, enquanto não empregados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês e em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores; sendo que os rendimentos das aplicações serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos; - restituir ao concedente, o valor transferido, atualizado monetariamente desde a

data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos: 1. quando não for executado o objeto deste Convênio; 2. quando não for apresentada a prestação de contas final, no prazo estabelecido; 3. quando os recursos forem utilizados em finalidade da estabelecida. Após notícias veiculadas na imprensa nacional, o Ministério Público Federal instaurou procedimento de investigação nº 1.34.001.004414/2007-49 para apuração de fraudes e, por seu turno, o FNDE instaurou auditoria interna. Concluiu-se que os réus incorreram em diversas irregularidades na execução do convênio e, por conseguinte, em detrimento do erário federal (...) restou verificada a existência de um esquema fraudulento que visava à apropriação da verba pública destinada à área de educação, fato que torna as condutas dos réus mais reprováveis e gravosas, em um País tão carente de recursos e iniciativas nesta área social. O FNDE inspecionou a sede do corrêu verificando que a entidade convenente não dispõe de nenhuma estrutura física e suporte técnico mínimo para o desenvolvimento das atividades inerentes ao seu regimento e tampouco para as propostas previstas no Plano de Trabalho do Convênio. Destacam, ainda, a existência de esquema fraudulento que visava à apropriação da verba pública destinada a área da educação, fato que torna as condutas dos réus mais reprováveis e gravosas. A conveniada valeu-se de declarações falsas apresentadas na fase de habilitação de seu projeto de trabalho. Inclusive, no endereço apresentado pela CEISP funciona outra instituição sem qualquer vínculo com a mesma. A indicação do endereço foi colocada no plano de trabalho apresentada pela conveniada de forma adrede, objetivando unicamente transpor ou criar uma estrutura física fictícia sem que fosse desenvolvida qualquer atividade de alfabetização conforme impunha os termos do convênio celebrado com o FNDE. Sustentam que os recursos financeiros disponibilizados pelo FNDE não foram aplicados no mercado financeiro, conforme previsto no item v do convênio, ensejando prejuízos financeiros no importe de R\$ 21.638,38 conforme informado pelo Bacen, no período de 05/04 a 10/07/2007, bem como o CEISP não verteu sua parcela contributiva, no percentual de 1% da participação pública, para a conta específica do convênio ou mesmo aplicou em despesas pertinentes à execução do programa. E mais, alguns saques não foram realizados por meio de cheques nominativos ao beneficiário, mas sim em espécie, o que afasta a possibilidade de confronto de contas; o termo de adesão assinado pela CEISP e os alfabetizadores não contém a data de sua assinatura e/ou a data do início de sua vigência, o que impossibilita a verificação da regularidade dos prazos e períodos estipulados nos recibos apresentados; turmas não cadastradas, baixa frequência dos alunos participantes e carga horária aquém do estabelecido no convênio. Os autores assinalaram que as irregularidades apuradas em âmbito administrativo evidenciam o fato de que tais desvios não se caracterizam como mero descumprimento de obrigações conveniadas. Extrapolam o mero âmbito obrigacional e demonstram a prática de graves atos de improbidade administrativa por parte dos réus. A irregularidade nas aplicações dos recursos do convênio, os dispêndios não comprovados, as comprovações adulteradas, e a própria inexistência de recursos materiais mínimo para a realização da finalidade conveniada demonstram o claro propósito dos réus de se locupletarem com os recursos destinados à educação, de modo absolutamente reprovável. A inexecução do convênio é inquestionável, uma vez que a ré nunca teve por intenção cumprir as obrigações que assumiu, mas tão somente valer-se de um esquema fraudulento para obter o enriquecimento ilícito em proveito próprio. Esta mais do que evidente que as verbas públicas transferidas a entidade ré não foram destinadas à consecução dos objetivos conveniados. Impõe-se, desta forma, não apenas a restituição integral dos valores transferidos pelo FNDE a instituição ré, mediante o convênio 828012/2006, assim como a responsabilização pessoal dos corrêus ADAÍLTON MARQUES JORDÃO e ILMA DA CRUZ SANTOS pelos atos de improbidade. Buscam a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.429/92 quanto à responsabilização Adailton Marques Jordão e Ilma da Cruz Santos. Compulsando referido termo de ajuste, não diviso que seu representante legal - Réu - foi investido na qualidade de agente público. Ou seja, não passou a exercer cargo, função, emprego ou mandato, ainda que sem remuneração, bem como não atuou como particular em colaboração com a Administração, visto não ter assumido a gestão da coisa pública como gestor de negócio público na medida em que não auxiliou nas necessidades públicas prementes, mas, somente, ajustou a celebração de Jornada Multidisciplinar, cujo cronograma de execução consignado no plano de trabalho é de 21.08.95 (início) e 25.08.95 (término). Por fim, verifico que o Réu não se ajusta à hipótese descrita no artigo 3º da Lei 8.429/92, uma vez que a ausência de prestação de contas perante o TCU não permite inferir que ele tenha induzido ou concorrido para a prática de ato de improbidade. Juntaram documentos (fls. 34/115). O pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus foi indeferido às fls. 118/121. Intimados os réus, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 apresentaram manifestação nos seguintes termos: O CEISP sustenta que na época da assinatura do convênio, tinha contrato de utilização de espaço do Centro de Educação Infantil São Lucas, onde aos finais de semana realizava trabalhos junto à comunidade local; contudo, ao término desse acordo, transferiu sua sede para endereço provisório, mas sempre realizou o trabalho proposto em sistema de parceria com outras entidades. Destaca que o contrato não prevê que a alfabetização deva se dar obrigatoriamente na sede da convenente. Informa que a disponibilização das verbas atrasou quatro meses e tendo em vista não possuir fundos para cumprimento da obrigação perante os alfabetizadores, fato que motivou o afastamento de alguns desses e alunos do projeto. Narra que com a liberação do repasse no dia 05/04/2007, houve toda uma reestruturação onde foram contratados e capacitados novos alfabetizadores, alunos voltaram a frequentar as aulas e, assim, voltou o projeto a caminhar normalmente, onde o corrêu Adailton, na qualidade de representante do CEISP procurou uma agência bancária para efetuar a aplicação, no entanto, como ainda haviam saldos à pagar, foi informado pelo gerente bancário que não compensaria fazer naquele momento uma aplicação financeira, vez que como havia a possibilidade de serem efetuados novos saques no mesmo mês, haveria cobrança da CPMF, alertando-o para somente aplicar o dinheiro quando realmente não fosse fazer qualquer tipo de transação dentro do mesmo mês. O corrêu destaca que realizou depósito da verba somente em 12/07/2007; contudo, entende ser incabível a penalidade por tal fato em razão da ausência de previsão contratual de prazo para tanto. Sustenta, ainda, que referido depósito seria realizado até o final do convênio e

prestado contas. Quanto aos saques realizados, entende que não consta do convênio nenhuma estipulação de exclusividade dos saques por meio de cheque nominativo, muito pelo contrário, não consta qualquer tipo de observação referente ao saque, o que se subentende que caberia ao CEISP a forma de saques que melhor atendesse ao conveniente, devendo ao final do convênio presta as devidas contas. Sustenta que não houve pagamento às turmas não cadastradas no MEC e, durante a execução do projeto, para todos os alfabetizadores que freqüentaram os encontros de formação continuadas foram fornecidos formulários de freqüência e atividades desenvolvidas em salas de aula. Aqueles que não compareciam e, conseqüentemente, não recebiam os formulários, não estavam desobrigados a efetuar controle de freqüência de suas turmas, muito pelo contrário, eram obrigados a fazer o controle copiando em uma folha de caderno e, assim que tivesse os formulários em mãos, repassar na íntegra as anotações efetuadas. Destaca que a auditoria foi realizada no período de férias escolares o que compromete os resultados apurados. No tocante à falta de material, registra que ela decorreu da ausência de parcerias com gráficas e tempo hábil para licitar; contudo, periodicamente eram realizados encontros para desenvolver planos de aulas. A petição inicial foi recebida - fls. 1564/1567. Citados, os réus contestaram reiterando os termos da defesa preliminar (fls. 1582/1614). As movimentações financeiras dos réus foram bloqueadas por ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1625/1630). O FNDE ingressou no feito na qualidade de assistente, o que foi deferido às fls. 1837. Audiência de oitiva de testemunhas (fls. 1962/1967). O MPF, a União e o FNDE apresentaram alegações finais. Os réus quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pleiteia a parte autora que os atos praticados pelos Réus sejam reconhecidos como atos de improbidade administrativa, sujeitando-o, outrossim, às penalidades, de modo cumulativo, restituição integral ao FNDE das importâncias recebidas em razão do convênio nº 828012/2006, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios; declaração da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput e 11, caput, da Lei 8.429/92, por conseguinte, a condenação dos réus, de acordo com a responsabilidade pessoal de cada réu, nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da mesma Lei, notadamente, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos; pagamento de multa civil de até 03 vezes o valor do acréscimo patrimonial; proibição de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos; condenação ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações cabíveis a espécie. A petição inicial preenche os requisitos descritos no artigo 282 do Código de Processo Civil. A causa de pedir resta bem delineada e o pedido se revela certo e determinado, possibilitando o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Os réus não logram desconstituir o conteúdo do relatório do FNDE, o qual sustenta a pretensão inicial. Ao contrário, apresentaram argumentos vagos e desprovidos de prova que, de forma singela, rebatem os fatos narrados pelos autores. Os réus reconhecem que não aplicaram a verba proveniente do convênio, tendo tomado tal providência somente após a instauração do procedimento administrativo. O termo de convênio, letra v, prescreve: Aplicar os recursos recebidos, enquanto não empregados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês e em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores; sendo que os rendimentos das aplicações serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos. Ou seja, os réus não observaram que, enquanto não destinados os valores à finalidade do convênio, a verba pública deveria ser aplicada em caderneta de poupança para rendimento. A ausência de aplicação da verba restou plenamente revelada considerando que a dita obrigação somente foi cumprida após a instauração do procedimento administrativo. No tocante à transferência de sede, o fato é incontroverso. Os réus não refutam tal alegação, tão somente aduziram que as atividades sempre foram realizadas em sistema de parcerias com outras entidades, visto não ter restrição no convênio. Não há prova da cientificação do FNDE de que as atividades objeto do convênio seriam realizadas mediante parcerias com outras entidades. Ao contratar com órgão público, o particular deve se render aos princípios que norteiam a administração, dentre eles o de fazer somente o previsto no contrato celebrado ou em lei. Assim sendo, há de se esperar do particular que noticie ao órgão interessado qualquer modificação, seja de forma direta ou indireta, na forma de execução do contrato, para que as providências pertinentes ou mesmo a verificação do respeito à supremacia do interesse público. Ainda neste contexto, nota-se que o termo do convênio estabelece que: Letra p) notificar o CONCEDENTE, imediatamente após a ocorrência ou surgimento de qualquer fato superveniente, modificativo ou extintivo do presente Convênio, ao qual tenha ou não dado causa; Letra q) apresentar relatórios de execução física- financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término do prazo 60 (sessenta) dias, contados da data do término do prazo de vigência, previsto na Cláusula Quarta deste Convênio; Igualmente, os réus reconhecem que não verteram a parcela de sua contribuição referente a 1% do valor da participação pública, conforme previsto na subcláusula primeira da cláusula sexta (fls. 55). Da mesma forma, quanto aos saques. Ainda que se considere que o convênio não previa a forma de sua efetivação, se nominativo ou não, tenho que a prestação de contas apresentadas pelos réus não revelou a destinação dos valores recebidos. Ainda que os réus aleguem que vários alfabetizadores tinham restrições no CPF, o que impossibilitaria o recebimento do pagamento via depósito em conta-corrente e mesmo a compra de materiais avulsos, a prestação de contas deveria noticiar tais fatos. Os réus reconheceram a forma precária do controle de freqüência e atividades desenvolvidas, o que demonstra a desídia deles na realização dos propósitos perseguidos no convênio em apreço. Salta aos olhos que o convênio serviu de meio para os réus angariarem fundos sem a devida contraprestação. Embora se alegue que a verba foi repassada tardiamente, os réus não promoveram as competentes anotações e notificações do ente público acerca do

desenvolvimento das atividades. Como bem assinalado no termo de convênio, a instituição conveniada tinha ciência que sofreria fiscalização e controle de seus atos, posto que o interesse público e, mormente, o patrimônio público, merecem resguardo. Cito: Letra r) manter à disposição do CONCEDENTE e dos demais órgãos de Controle Interno e Externo, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da aprovação pelo Tribunal de Contas da União - TCU, da prestação ou tomada de contas do gestor do CONCEDENTE, relativa ao exercício da concessão, em sua sede, independentemente de sua contabilização ter sido confiada a terceiros, os documentos de despesas emitidos em seu nome e identificados com o número do Convênio e a fonte dos recursos; (...) Letra t) garantir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE e dos Órgãos de Controle Interno e Externo ao qual esteja subordinado o CONCEDENTE a qualquer tempo e lugar, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com este Convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria; Diante do exposto, entendo que os réus incorreram na prática das condutas descritas no caput do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ensejando prejuízos ao patrimônio público quanto à verba destinada à execução do plano de alfabetização para adultos, na medida em que não demonstraram tê-la utilizado nos moldes do convênio firmado, mormente quanto à ausência de prova acerca do destino de parte dos valores apropriados. O caso em destaque subsume-se à hipótese prevista no artigo 3º da Lei nº 8.429/92 na medida em que os réus foram investidos na qualidade de agente público. Ou seja, atuaram como particulares em colaboração com a Administração, visto terem assumido a gestão da coisa pública, atendendo as necessidades públicas prementes, no caso, a prestação de serviços educacionais. Passo a mensuração da penalidade. Diviso que, diante das circunstâncias do caso, em especial pelo fato dos réus terem sido contratados pelo Estado após processo de seleção, ausência de antecedentes dos réus, cumpre aplicar a penalidade, de forma isolada, prevista no artigo 12, II da Lei nº 8.429/92, em que pese os réus terem praticado também a conduta prevista no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Tendo os réus praticado conduta prevista no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, a suspensão dos direitos políticos, o valor da multa civil e o lapso temporal impeditivo de contratar com o Poder Público devem respeitar as balizas legais (artigo 12, II), sendo infundada a pretensão inicial. Diante do exposto, tenho que a suspensão dos direitos políticos dos réus, ILMA DA CRUZ SANTOS e ADAILTON MARQUES JORDÃO, no patamar mínimo de 05 anos se revela razoável à vista do lapso temporal que a conduta se perpetuou. Condeno também os Réus, CENTRO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL E INTEGRAÇÃO DE SÃO PAULO (CEISP), ILMA DA CRUZ SANTOS e ADAILTON MARQUES JORDÃO, ao pagamento de multa civil, que fixo no patamar mínimo de uma vez o valor do dano ao erário público (R\$ 632.887,20 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)). A fixação no percentual mínimo legal se revela razoável considerando que não há prova da condição patrimonial dos réus que, por evidente, suportará, objetivamente, a pena de multa neste montante, sob pena acarretar a impossibilidade de satisfação. O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do ilícito até o efetivo pagamento, a fim de recompor o valor da moeda. Condeno aos réus, ainda, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 anos. Por fim, consigno que os Réus demonstraram absoluto desdém ao ofício público e com a sociedade, se mostrando a aplicação da penal nos moldes fixados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que os réus CENTRO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL E INTEGRAÇÃO DE SÃO PAULO (CEISP), ILMA DA CRUZ SANTOS e ADAILTON MARQUES JORDÃO incorreram na conduta descrita nos artigos 10, caput e 11, caput da Lei nº 8.429/92 e CONDENAR, com fundamento no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92: 1. ILMA DA CRUZ SANTOS e ADAILTON MARQUES JORDÃO a suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; 2. CENTRO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL E INTEGRAÇÃO DE SÃO PAULO (CEISP), ILMA DA CRUZ SANTOS e ADAILTON MARQUES JORDÃO, ao pagamento de multa civil, que fixo no patamar mínimo de uma vez o valor do dano ao erário público (R\$ 632.887,20 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)). O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do ilícito até o efetivo pagamento, a fim de recompor o valor da moeda. 3. CENTRO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL E INTEGRAÇÃO DE SÃO PAULO (CEISP), ILMA DA CRUZ SANTOS e ADAILTON MARQUES JORDÃO a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 anos. Tendo os autores sucumbidos em parte mínimos do pedido, condeno os Réus no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0023344-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

AÇÃO POPULAR Processo nº 2008.34.00.038721-3 Requerente: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO Requeridos: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA; PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Vistos, Trata-se de Ação Popular ajuizada perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal,

com pedido de liminar para que seja determinado aos réus que façam cumprir a Resolução CONAMA nº 315/2002, no prazo determinado (janeiro de 2009), sob pena de multa diária. Ao final, requer a condenação dos réus à reparação dos eventuais danos causados pela emissão ao meio ambiente, a ser devidamente apurado em perícia na fase de liquidação de sentença. O pedido liminar foi indeferido às fls. 67-69. Regularmente citados, os réus apresentaram contestações. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 462-465. Às fls. 547-548 foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para autuação, inclusão dos procuradores das partes e distribuição por dependência à Ação Civil Pública 2007.61.00.034636-2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0047852-83.1990.403.6100 (90.0047852-9) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal de fls. 218. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0668400-46.1991.403.6100 (91.0668400-9) - BBM - BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X BANCO BRASEG S/A X HANNOVER SEGUROS S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc. Dê-se vista aos impetrantes da petição de fls. 222-223 e 224-225. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0047953-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047953-7) - AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência aos impetrantes da manifestação da União Federal/Receita Federal de fls. 1014 e 1015. Outrossim, oficie-se à fonte pagadora para as necessárias providências, conforme requerido pelos impetrantes no item(i) da petição de fls. 1002-1004 e item (a) da informação fiscal da Receita Federal de 1014 e manifestação da União Federal de fls. 1015. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0010769-76.2003.403.6100 (2003.61.00.010769-6) - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0027644-87.2004.403.6100 (2004.61.00.027644-9) - FIRST VIEW ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0006815-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006815-1) - GILBERTO FRASSI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 412-413: nada a decidir quanto ao requerimento de expedição de ofício, tendo em vista que a fonte pagadora já foi comunicada do julgamento final do presente mandado de segurança, conforme despacho de fls. 296 e ofício nº 137/2009. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 401-403. Int. .

0009264-45.2006.403.6100 (2006.61.00.009264-5) - CLEA FERREIRA LUERSEN(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 229-230: oficie-se à fonte pagadora para prestar as informações solicitadas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0022047-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022047-4) - TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0022514-09.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 139-140: nada a decidir, uma vez que a questão já foi analisa às fls. 137. Outrossim, dê-se vista ao impetrante do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 151, informando a transferência do depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 0017606-06.2010.403.6100, em apenso, para os presentes autos. Int. .

0001162-58.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 176-178: encaminhe-se cópia da r. sentença de fls. 143-148 à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento. Outrossim, dê-se ciência à União Federal (PFN), para as providências cabíveis. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09. Int. .

0010610-55.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 161-175. Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 138-144, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à União (A.G.U.).Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0011864-63.2011.403.6100 - M.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS EST S PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 46/47. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos do processo. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0013093-58.2011.403.6100 - CLEOMAX ALMEIDA ELISEU(SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc.Providencie o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, a regularização de sua representação processual, comprovando a outorga de poderes aos subscritores do recurso de apelação de fls. 1105-1115, visto que o instrumento de procuração de fls. 76 foi outorgado em 13.04.2004, com prazo de 15 meses, e o substabelecimento de fls. 77 não está assinado.Outrossim, efetue o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. .

0020976-56.2011.403.6100 - GV GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 431-456: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0021202-61.2011.403.6100 - TOKSHEL COM/ E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0022212-43.2011.403.6100 - FRANCISCO LUIZ DA ROCHA LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0022212-

43.2011.403.6100IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DA ROCHA LIMAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. que se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 49/55, sustentando a inexistência de ato ilegal, uma vez que o impetrante apresentou apenas suposições, não trazendo aos autos nada de concreto que justifique a impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, nesta primeira aproximação, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.O impetrante requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada: 1. que se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.Afirma que foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado.In casu, o impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando a ocorrência de qualquer ato coator. A própria autoridade vergastada informa que nos sistemas da RFB não consta nenhuma cobrança ou Auto de Infração em nome da impetrante.Nesta linha, é inadmissível a impetração de mandado de segurança fundado em situação fática indeterminada ou em mera suposição de direito ameaçado.A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.(TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420)Demais disso, diante do retro expandido, não há periculum in mora que justifique a concessão da medida pleiteada.Em razão do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR.Cientifique-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº12.016/2009.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0023051-68.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de pedido de retificação da petição inicial, bem como da decisão, em razão de erro material, consubstanciado no número do PCND, para que conste PCND nº 0000999/2011 ao invés de 0000999/2001. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico erro material na petição inicial e, conseqüentemente, na decisão liminar proferida às fls. 144-147, na qual constou PCND nº0000999/2001 ao invés de 0000999/2011. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido na decisão de fls. 144-147 para substituir PCND nº0000999/2001 por PCND nº0000999/2011. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da decisão. Int. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 242-244, EM 22.12.11: Trata-se de ação mandamental impetrada por CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÃO LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 59.427.302/0001-93, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SP. Informa a impetrante necessitar, em razão da reestruturação societária e de outras negociações comerciais, de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários-CPD/EN. Explica que, ao requerer a expedição da CPD/EN junto à Receita Federal do Brasil, verificou-se a existência de pendências, conforme constou do Relatório de Restrições, identificado pelo PCND nº 0000999/2011. Entende que as restrições à emissão da CPD/EN, indicadas no PCND nº 000999/2001, referem-se à divergência de valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e recolhidos em Guia da Previdência Social - GPS, e ao débito nº 39.340.525-7, inscrito em dívida ativa. Defende, porém, que todos os débitos que impediram a expedição da CPD/EM já foram liquidados ou depositados. Em decisão proferida em 16-12-2011, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144/146). Determinou-se que os débitos consubstanciados no PCND nº 0000999/2001, inclusive os inscritos em dívida ativa sob os nºs 39.340.525-7 e 00000000-9 não fossem óbices para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários em favor da impetrante. Determinou-se, ainda, consoante decisão exarada em 21-12-2011 durante o plantão judiciário, a correção do erro material apontado pela impetrante. Peticiona novamente a impetrante para o fim de informar que a medida liminar anteriormente concedida fora parcialmente cumprida, por ter sido somente expedida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa na finalidade 4. Requer, assim, o cumprimento integral da r. decisão liminar mediante a disponibilização da CPD/EN na finalidade 5 no site da Receita Federal do Brasil, já que o PCND nº 01000/2011 contempla as mesmas divergências e débitos existentes no PCND nº 00999/2011. É o breve relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar. O compulsar dos autos demonstra não ter ocorrido o integral cumprimento da medida liminar, correspondente à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa nos débitos previdenciários - débitos consubstanciados no PCND nº 0000999/2001, inclusive os inscritos em dívida ativa sob os nºs 39.340.525-7 e 00000000-9. Ad cautelam, determino a intimação da autoridade coatora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe acerca do manifestado pela impetrante, trazendo aos autos, documentos hábeis a comprovar suas alegações. Determino ainda que, caso não o tenha feito integralmente, cumpra a medida liminar cuja decisão consta de fls. 144/146. Cumpra-se em plantão. Intimem-se. Cumpra-se.

000445-87.2011.403.6133 - FRANCISCO DA SILVA MACHADO FILHO ACADEMIA-ME(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica Francisco da Silva Machado Filho Academia - ME contra ato, em tese, ilegal atribuído ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - ME. Pretende a parte impetrante afastar a exigência da apresentação da declaração de atuação profissional com a assinatura do responsável pelo recurso humano. Juntou documentos (fls. 07/20). O feito foi distribuído perante o Juízo Estadual, tendo sido deferida a liminar às fls. 39/40. Às fls. 60/127 as informações foram prestadas, com preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante. O MP estadual apresentou manifestação às fls. 130/134. O Juízo Estadual declinou da competência (fls. 180/182). Redistribuído o feito a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A pretensão resume-se à concessão de registro de profissional provisionado no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Consta do requerimento copiado às fls. 13 que o peticionário é a pessoa física, Francisco da Silva Machado Filho, posto que, por evidente, o registro deve ser do profissional que exerce as atividades e não da pessoa jurídica tomadora de serviço. Nos exatos termos do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No nosso ordenamento jurídico, temos a separação e distinção da pessoa física da pessoa jurídica. Uma não está autorizada por lei a pleitear em juízo direito em nome da outra. No caso presente, o registro profissional somente é possível para a pessoa física. A pessoa jurídica tomadora de serviço, mesmo quando for controlada pela pessoa física, não tem autorização legal para representar em juízo a pessoa física. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade coatora em suas informações. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C.

000054-57.2012.403.6100 - IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DIRETOR DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA - POSTO AEROP CONGONHAS

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018877-16.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int. .

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022546-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Aguardem-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento das próximas etapas do programa de fiscalização de emissão de fumaça preta por veículos automotores a ser realizado pela CETESB, conforme item 35 (fls. 25) e 86 (fls. 39), para eventual levantamento dos valores remanescentes depositados, conforme acordo celebrado entre as partes e/ou decisão definitiva a ser proferida nos autos principais. Int. .

Expediente Nº 5826

CARTA PRECATORIA

0000112-60.2012.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X USIMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Sr(a) ANTONIO CARLOS ALVES para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009602-10.1992.403.6100 (92.0009602-6)) ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10/01/2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0000160-92.2007.403.6100 (2007.61.00.000160-7) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 819/824: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/12/2011. Juiz Federal Substituto

0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 390 e verso: Vistos, baixando em diligência. Objetiva a autora, nestes autos, a anulação do lançamento objeto do Processo Administrativo nº 13.811.000196/2003-91. Efetuado o depósito do montante integral em discussão (R\$ 2.375.081,83) foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na contestação, a União limitou-se a repetir os motivos do indeferimento do pedido de compensação da autora na seara administrativa. Assim sendo, para o correto deslinde do caso, necessário que a União Federal se manifeste expressamente acerca das alegações contidas nos itens 17 a 20 da inicial, de que, ao contrário do alegado pela fiscalização, a receita de swap de julho de 2001, no valor de R\$ 5.719.000,06, foi informada na sua DIPJ, integrando a receita de R\$ 49.482.194,12, declarada na linha 24, da ficha 06 e que a receita de swap apurada em agosto de 2001, de R\$ 4.020.999,94 foi incluída na DIPJ apresentada em 28/06/2002, que abrangeu as operações da autora ocorridas no período de 01/08/01 a 31/12/01. Ainda, que, equivocadamente deixou de informar na DIPJ o IR-Fonte incidente sobre essa última (R\$ 804.199,98), razão pela qual sequer foi utilizado em qualquer outra compensação pela autora. Com a resposta, vista à parte contrária. Ressalto que o silêncio importará em aceitar todas as alegações da parte autora como verdadeiras. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 28 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017383-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017383-0) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 120/123. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0012914-61.2010.403.6100 - PAULO DE CAMPOS(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Fls. 375/400: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 10/01/2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 220: Vistos, em despacho. Intimem-se as Rés para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela Autora às fls. 217/218. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0015947-59.2010.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 138: Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, às fls. 136/137. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Autor. Intimem-se; São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0019439-59.2010.403.6100 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 109/119: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 10/01/2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020957-84.2010.403.6100 - LAERCIO CANDIDO LOPES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais durante a greve dos Correios, a teor da Portaria n.º 6.474, de 10.10.2011, do Exmo. Sr. Presidente do E. TRF da 3ª Região, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 157-verso. Regularize a Secretaria no Sistema Processual Informatizado, bem como certifique o decurso de prazo, em consonância com a referida Portaria. Petição de fls. 159/176, da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Anderson

EMBARGOS A EXECUCAO

0015450-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710995-60.1991.403.6100 (91.0710995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REIJI HIGASHI(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP113348 - ELIANA LEONARDI MARTINS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o cálculo de fls. 81/85, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020918-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034916-55.1992.403.6100 (92.0034916-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 88/90, da União Federal - PFN:I - Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a embargante, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039834-05.1992.403.6100 (92.0039834-0) - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X AVELINO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X JOSE FERRO MONTEIRO X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X ROBERTO CARBAJO X NEWTON CARBAJO GIL X LUIGI GIANNINI X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X ADALIS CAZMALA X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X JURACY FERREIRA GIANNELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X SONIA BOTANO RECART X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X DIOMAR ACKEL FILHO X JOSUE SERGIO SILVA X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO GARCIA RUIZ X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CARBAJO GIL X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIANNINI X UNIAO FEDERAL X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO X UNIAO FEDERAL X ADALIS CAZMALA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X UNIAO FEDERAL X DIOMAR ACKEL FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSUE SERGIO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 621: Vistos, etc. 1. Termo de Prevenção de fls. 618/620: Dê-se ciência às partes. 2. Publique-se o despacho de fl. 617. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena. Despacho de fl. 617 (conclusão datada de 17.11.2011): Vistos etc. 1) Em razão do cancelamento do RPV nº 20080096850 (fls. 612/613), expeça-se novo Ofício Requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$6.706,15, atualizado até 30.05.2007, conforme cálculos de fl. 345. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CNPJ 58.120.387/0001-08) no pólo ativo do feito, conforme fls. 557/567.2) No mais, cumpra-se o despacho de fl. 591/592. Intimem-se, sendo a UNIAO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 17 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067226-17.1992.403.6100 (92.0067226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731885-20.1991.403.6100 (91.0731885-5)) INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 10.01.2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 265: Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos ofícios de fls. 239/255 e 256/263. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Executado. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0007408-03.1993.403.6100 (93.0007408-3) - CARMEM DOLORES RAMOS(MG099156 - JOAO CARLOS NUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X CARMEM DOLORES RAMOS

Fl. 294: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a cópia de procuração atual, juntada ao feito, foi extraída dos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0002291-98.2011.403.6100 (fls. 237 e 266). Portanto, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 258 (R\$418,62) em favor da AUTORA, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, seu d. patrono informar os dados (nome e números do RG, CPF e OAB) para a regular emissão do documento, bem como comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 24 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0032912-25.2004.403.6100 (2004.61.00.032912-0) - NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Fl. 380: Vistos, em despacho. I - Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 354/361. II - Após, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca da petição do Executado, às fls. 362/379. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros ao Executado. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5430

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. 1. Petição de fls. 453/459: Cumpra o coimpetrante BANCO ITAULEASING S/A (CNPJ 49.925.225/0001-48) o despacho de fls. 447/448, regularizando o polo ativo do feito, juntando procuração outorgada pelos atuais representantes, devidamente documentado nos autos. 2. Petição de fls. 460/462: Defiro à UNIÃO FEDERAL o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva sobre o pedido de levantamento integral de valores depositados nas contas n.ºs 0265.635.00268297-7 (R\$2.039.488,21, com saldo em 07.05.2009) e 0265.635.00194320-3 (R\$90.636,11, com saldo em 15.08.2001), conforme despacho de fls. 447/448. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 13 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0050160-43.2000.403.6100 (2000.61.00.050160-9) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 271: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 272: Vistos, etc. Petições de fls. 267/268 e 269/270: Ante à concordância expressa da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 145, a favor da impetrante. Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indique a impetrante qual patrono deverá constar no alvará, informando, ainda, o seu número de RG e CPF, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0015116-74.2011.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 634/649: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 11/01/12. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016385-51.2011.403.6100 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Fls. 398/401: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 11/01/12. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021261-49.2011.403.6100 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Intime-se o impetrante a se manifestar sobre as informações de fls. 59/63.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022653-24.2011.403.6100 - ROGERIO FONSECA NUNES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fls. 36/38:Considerando as informações da autoridade impetrada de que para a conclusão do processo administrativo n.º 04977.011256/2011-27 os autos deverão seguir à Coordenação de Identificação e Fiscalização (engenharia) e à Divisão de Transferência da Coordenação de Receitas Patrimoniais, concedo-lhe, excepcionalmente, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da liminar de fls. 26/27.Int. e officie-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023063-82.2011.403.6100 - WALTER DE LUNA CABRAL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fls. 36/38: Intime-se o impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, que concluiu a análise do requerimento administrativo n.º 04977.010054/2011-68.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017923-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017923-5) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

CAUÇÃO -PROCESSO CAUTELAR - Fls. 269/274: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 13/01/2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079506-20.1992.403.6100 (92.0079506-4) - JOSE ALVES FILHO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 22 de novembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Fl. 612: Vistos, em decisão. Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado o pagamento administrativo ou outra espécie de acordo extrajudicial, relativo ao imóvel objeto desta ação.Int.São Paulo, 17 de Janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013092-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013092-4) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP217347 - LUIZ FREDERICO PENACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Fls. 601/610: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 11/01/2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fl. 640: Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 346/639. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor. Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários periciais depositados às fls. 339. Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0013795-04.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Fl. 108: Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para manifestação acerca da Contestação de fls. 101/103, bem como para ciência da petição de fls. 104/107. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X METALURGICA INJECTA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 346: Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência da petição de fls. 343/345, apresentada pela União Federal. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 512: Vistos, em despacho. Petição de fls. 541: Compareça o d. patrono da Exequite, em Secretaria para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0026057-84.1991.403.6100 (91.0026057-6) - ROBERTO DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO DE PAULA NEVES X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os esclarecimentos prestados à fl. 559, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 13 de janeiro de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734093-74.1991.403.6100 (91.0734093-1)) UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL
Fl. 707: Vistos, em despacho. Petição de fls. 697/706: I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 697/706, manifeste o Exequite interesse no levantamento dos depósitos de fls. 623 e 691, no prazo de 15 (quinze)

dias.II - Silente, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020761-47.1992.403.6100 (92.0020761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743436-94.1991.403.6100 (91.0743436-7)) ITALO BERALDO & FILHOS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITALO BERALDO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 326: Vistos, em despacho.Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 310/320, 323/324 e 325 apresentadas pela União Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ao arquivo.São Paulo, 11 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0077558-43.1992.403.6100 (92.0077558-6) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 221: Vistos, em despacho.I - Haja vista a manifestação da União Federal às fls. 218, intime-se o d. patrono da Exequente para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fl. 211 (parcela nº 2 do ofício precatório nº 20080211251).Prazo: 10 (dez) dias.II - Cumprido o item anterior, expeça-se o Alvará.III - No silêncio da Exequente ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0027660-51.1998.403.6100 (98.0027660-2) - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 860: Vistos, em despacho.Petições de fls. 777/785 e 788/857, ambas da União Federal - PFN:Manifestem-se os Exequentes acerca das petições acima mencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025457-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696389-27.1991.403.6100 (91.0696389-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILLIAM MENDONCA NOCELLI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM MENDONCA NOCELLI

Vistos etc.Cota de fl. 96, da União Federal:Oficie-se à CEF, a fim de proceder a conversão em renda do valor bloqueado e transferido (via Sistema BACEN-JUD), à disposição deste Juízo, em favor da União Federal, conforme demonstrativo de fl. 94 e verso, sob o código da Receita nº 2864.Para melhor instrução do mesmo, encaminhe-se cópia do demonstrativo acima referido, bem como, deste despacho.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015665-22.1990.403.6100 (90.0015665-3) - ILDA DOS SANTOS ROCCO X REINALDO ROCCO - ESPOLIO X RICARDO ROCCO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3) - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Esclareça a exequente, em 10 dias, sua petição de fl. 280, uma vez que a União Federal apresentou o débito inscrito sob o n. 8021000427051 para compensação, conforme fls. 227 e 258. Intime-se.

0012449-48.1993.403.6100 (93.0012449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0)) LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO ALBUQUERQUE AZEVEDO X JOSE OSORIO DE AZEVEDO JR X LAIS FURQUIM DE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE X MARIA DE LOURDES FERNANDES ALVES DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NEUDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA PISANI X EDUARDO REGENTE BARREIRA X AIGARA NAIA TANNURI X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X NAIR REGENTE BARREIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012683-59.1995.403.6100 (95.0012683-4) - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO MORATO X JOAO BATISTA BALDUQUE X GERSON BALDUQUE(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP272974 - PAULO CESAR ALBINO E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Defiro vista dos autos fora de secretaria, requerida pelo Banco Santander SA à fl.387, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906/94. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047183-83.1997.403.6100 (97.0047183-7) - DENISE PEDROSO GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.727, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008026-69.1998.403.6100 (98.0008026-0) - AGUINALDO SOUZA DA SILVA X ESPEDITO ALVES X FENELON DE MENEZES PINTO X HATIRO OTUKA X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X JOSE EXPEDITO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X LUBA LUCARESKI X MARCOS ANTONIO BARBOSA X MILTON

INACIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016151-26.1998.403.6100 (98.0016151-1) - ANTONIO MARTINHO DA SILVA X CARLOS DE SENA CHAVES X CELENI GARCIA LOPES DA SILVA X ERISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X GERALDO AFONSO DE CARVALHO X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO CANDIDO BATISTA X JOAO VERBE X NATALINO BANZATTI X VICENTE RODRIGUEZ PUERTA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0048916-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048916-2) - MARTA LIBORIO MAYER X MARTINIANO GOMES DA SILVA X MATILDES DOMINGOS X MAURICIO BICALHO X MAURILIO DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação a que foi condenada, nos termos da decisão de fls.298/299, no prazo de 30 dias. Int.

0005122-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005122-7) - SERGIO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUSIETE MARIA DE OLIVEIRA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010525-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010525-3) - ALVIMAR RODRIGUES X CARLOS TADEU NUNES X LUIZ NAKANDAKARE X GILBERTO CARNIELLI X ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA X CATARINA ROSA FERRO GALUPPO ATALLAH X THOMAZ ALONSO X NANCY TERESINHA MORAIS X ANTONIO CARLOS ALVES X ELIAS LINDOLPHO DE MATTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação a que foi condenada com relação ao coautor Gilberto Carnielli, nos termos do acórdão às fls.332/333, no prazo de 30 dias. Int.

0016606-15.2003.403.6100 (2003.61.00.016606-8) - PAULO ROBERTO COTRIM X ROSANGELA MARIA DE MOURA COTRIM(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0029678-94.2007.403.0000.

0020409-35.2005.403.6100 (2005.61.00.020409-1) - ANTONIO ELIDIOMAR ALVES DO NASCIMENTO X GLEICIMAR CHAGAS DO NASCIMENTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.500/501, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029531-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029531-0) - PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP125920 - DANIELA JORGE E SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017519-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017519-8) - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000021-56.2006.403.6301 (2006.63.01.000021-1) - SONIA GOMES GRATAO X ROGERIO APARECIDO GRATAO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004409-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004409-6) - GISLAINE CRISTINA VIDOTTI BIASOTTO X HEITOR SEBASTIAO BIASOTTO(SP184548 - FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004765-81.2007.403.6100 (2007.61.00.004765-6) - CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006948-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006948-2) - MARCELO MARTINEZ FAGIANI(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017244-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017244-0) - NORBERTO PALACIOS X CLAUDIA CORTES MORIAMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024335-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024335-4) - MIGUEL SOARES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022408-47.2010.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009410-13.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Baixo os autos em diligência. Concedo as partes o prazo de 05(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003471-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042133-91.1988.403.6100 (88.0042133-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FLAVIO LOT X EMILIA MITIKO HAMAMOTO X CLAUDETE D AMICO X FRANCELINO MARQUES MENDES X AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR X CARMO JOSE ANTONIO CAPOPIZZA X FLAVIO MARIOTTI VASCONCELLOS X LUIZ OTAVIO DE TOLEDO MONTESANTI(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia das decisões e da certidão de fl.42 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 0042133-91.1988.403.6100, desapensando-se. Intimem-se.

0010524-02.2002.403.6100 (2002.61.00.010524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718883-80.1991.403.6100 (91.0718883-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X TEXPAL QUIMICA LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP107044 - MARIA LUCIA BUENO ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão de fl. 31 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 0718883-80.1991.403.6100. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7) - ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência da baixa dos autos. Ao SEDI para retificação no polo passivo, em face da incorporação do Banco Nossa Caixa SA pelo Banco do Brasil. Aguarde-se decisão nos autos da ação ordinária n. 0005862-63.2000.403.6100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-52.1987.403.6100 (87.0000208-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0042133-91.1988.403.6100 (88.0042133-4) - FLAVIO LOT X EMILIA MITIKO HAMAMOTO X CLAUDETE D AMICO X FRANCELINO MARQUES MENDES X AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR X CARMO JOSE ANTONIO CAPOPIZZA X FLAVIO MARIOTTI VASCONCELLOS X LUIZ OTAVIO DE TOLEDO MONTESANTI(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FLAVIO LOT X UNIAO FEDERAL X EMILIA MITIKO HAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE D AMICO X UNIAO FEDERAL X FRANCELINO MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARIOTTI VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acórdão que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição na fase executiva, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017693-94.1989.403.6100 (89.0017693-5) - DEDINI COML/ LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DEDINI COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 395: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar como exequente ARCELORMITTAL BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.17.469.701/0001-77.Os cálculos de fls. 393/394 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 393/394, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$36.774,87 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), para 29 de setembro de 2011.Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, ns termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, a executada deverá indicar o débito a ser compensado, atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, discriminado pelo código de receita, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização por este juízo.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.540: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011.Intime-se.

0074284-08.1991.403.6100 (91.0074284-8) - ANTONIO DE CARVALHO X ROSA DE CARVALHO X PATRICIA ALECSANDRA DE CARVALHO BDER X ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X BERENICE ALEXANDRA DE CARVALHO(SP035371 - PAULINO DE LIMA E SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ROSA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ALECSANDRA DE CARVALHO BDER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BERENICE ALEXANDRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006423-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028706-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0037154-47.2011.4.03.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.920: 1 - A Caixa Econômica Federal comprovou que os autores ROBERTO DA SILVA e MAURO DE CARVALHO foram beneficiados pela taxa progressiva de juros na época devida, bem como nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa às fls.869/881 e fls.882/918. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal para ROBERTO DA SILVA e MAURO DE CARVALHO. 2 - Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento n.0032496-77.2011.403.0000, em arquivo. Int. Fl.941/942: Vistos, etc.... Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao creditamento, na conta do FGTS dos autores, da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5107/66, em razão de opção retroativa pelo sistema fundiário, com base na Lei 5958/73. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, não obstante a determinação à ré para apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 10, da Lei Complementar n. 110/2001, esta alega não possuir os elementos identificadores de todas as contas e dos valores a serem corrigidos. Os autores forneceram, às fls. 615/620, o n. do PIS para pesquisa na base do FGTS, conforme solicitado pela ré, para solicitar os extratos aos bancos depositários das contas fundiárias. Tendo em vista a impossibilidade material alegada pela ré com relação a ILVO CORROTTI e GERALDO BERGAMACO, manifestaram os autores, às fls.921/940, requerendo forma alternativa de liquidação, em face da ausência dos extratos. Verifico, pois, que a realização da liquidação por arbitramento, requerida para os coautores ILVO CORROTTI e GERALDO BERGAMACO, é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, conj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.

0010133-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SOUBHIA

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0036233-88.2011.403.0000. Intimem-se.

0019935-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032966-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032966-6)) PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Regularize o autor a representação processual, acostando a presente execução provisória cópia autenticada da procuração, nos termos do artigo 475-O, parágrafo 3º, inciso III do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$ 22.682,85 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para outubro de 2011, apresentado pelo autor às fls.02/03, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Int.

Expediente Nº 3516

MONITORIA

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos corréus Tatiana da Silva Tavares e José Maurício Pinto Junior, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA e à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para a investigação tendente à localização do endereço dos executados, visto que não se encontram esgotadas as medidas ao alcance da autora. A autora não apresentou qualquer pesquisa de endereço junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)90/91, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN e a utilização do sistema RENAJUD, visto não se encontrar esgotadas as medidas ao alcance da autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022896-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CECILIA MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SANTANA

Verifico que todos os réus foram devidamente citados. Diante do exposto, deixo de dar cumprimento a decisão do Agravo de Instrumento, que determinou a utilização do sistema INFOJUD para localização do endereço dos réus. Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré Luciana Nascimento de Souza, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se

0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos corréus Quitéria Tenório dos Santos ME e Quitéria Tenório dos Santos, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0014465-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014465-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN X LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X JORGE LUIS ROSATTO FERREIRA

Considerando as diligências infrutíferas para localização do endereço do réu, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NAVAS X RICARDO NAVAS

Aceito a conclusão. Conforme documentação acostada aos autos, o Sr. Ricardo Navas, é irmão da corré Rosana Navas. Diante do exposto, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se Ricardo Navas se encontra na posse de eventual bem da falecida Rosana Navas, conforme art. 1797, II do Código de Processo Civil. Int.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofício ao SERASA e à Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício ao SERASA e à Companhia Paulista de Força e Luz. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)43, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009800-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)55, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0011592-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIRO DOURADO ALEGRE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu Claudomiro Dourado Alegre, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0013982-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015248-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)48, fornecendo, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015601-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)49/50, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0016306-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré Elisabeth Antunes de Oliveira, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0017022-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA DE BARROS PIMENTEL DA SILVA

Cumpra a autora o despacho de fl. 30, providenciando o recolhimento das custas iniciais em guia GRU, no código 18710-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, cancele-se a distribuição. Int.

0017089-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO RANGEL

Mantenho a decisão de fl. 33. Cumpra a autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 33, providenciando o recolhimento das custas iniciais em guia GRU, no código 18710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição. Int.

0018500-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES DA SILVA

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0018905-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 16/09/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 18740-2, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0019191-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTAVIO PEREIRA DE MELO

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que em consulta aos autos, verifiquei a ausência de alguma(s) folha(s) no Contrato Particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000357.160.0000355-90), juntado às fls. 09/14. Informo ainda que, diante da falta das assinaturas não foi possível confirmar se o contrato foi firmado entre as partes. Era o que cabia informar. Forneça a autora, as folhas faltantes do contrato nº 000357.160.0000355-90. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Prazo: 10 dias. Int.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017429-42.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos. O impugnado, devidamente intimado, concordou com os valores apresentados, de modo que não controversia alguma de fato ou direito a ser dirimida. Face o exposto, ACOELHO a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.519,94, para 30/03/2011. O valor depositado à fl. 130 é suficiente, portanto expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015697-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-25.2010.403.6100) MARCOS ANTONIO CABRAL X MARCIA APARECIDA JORGE CABRAL(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0018251-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do 1º do art. 739, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação do embargado às fls. 16/32, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0020284-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015452-78.2011.403.6100) KETESI ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JORGE TERAOKA X TOMITO SHIGA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Verifico que o(s) embargante(s) não garantiu(ram) o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo(s) embargante(s) e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de Pré-Executividade de fls. 216/224. Int.

0024829-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MARCELO AMANCIO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 51/59, e os documentos de fls. 64/67 para que seja efetivada a citação do réu. Insta esclarecer que, a autora, deverá recolher qualquer diferença das custas de diligência diretamente na Comarca de Barueri/SP.

0025007-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal

(DRF).1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0021824-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DE JESUS CHAVES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Insta esclarecer que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Embu/SP. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015787-97.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIR LOURENCO X ROSA APARECIDA EUGENIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES CAMPOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 71, 73, e 75 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

HABEAS DATA

0000255-49.2012.403.6100 - HELEN CRISTINA GOMES DE LIMA(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 16/19), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Providencie a impetrante, uma cópia da petição inicial para a intimação do representante judicial do impetrado, nos termos da Lei 10.910/04. Prazo: 10 dias. Nos termos do Provimento 150/2011, solicite-se ao Sedi a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP), conforme informado na petição inicial. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOAO ANISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISA ROMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Aguarde-se o transito em julgado nos Embargos à Execução nº 00249321720104036100, em arquivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002277-24.2011.403.6130 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002131-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002131-6) - BINELL DE COM/ E SERVICOS(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 440/453: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0008903-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008903-1) - CLAUDINEI STOLL X GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA X MARCELLO FONTES TAVARES X MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS X MOACIR PEREIRA DA SILVA X PAULO CORREA ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAVALHEIRO X RICARDO LAPPO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/274: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0020363-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020363-4) - FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X NET SAO PAULO LTDA(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) DECISÃO Considerando a divergência existente entre o texto publicado e o teor da sentença proferida às fls. 415/418, republique-se sentença. Intimem-se. TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 415/418. 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.020363-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FUNDAÇÃO DE FÁTIMARÉS: UNIÃO FEDERAL AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL COMERCIAL CABO E TV SÃO PAULO S.A. NET SÃO PAULO LTDA SENTENÇA TIPO A REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração do direito de veicular sua programação gerada pelo canal #48 UHF em um dos canais básicos de utilização gratuitas em todas as operadoras de TV a cabo em atividade na cidade de São Paulo, bem como a condenação da ré a garantir a ela o pleno e efetivo exercício desse direito, sob pena de multa diária. Funda seu pedido nas Leis 8.977/95 e 9.472/1997, que asseguram a pluralidade de fontes de informação e obrigam as operadoras de TV a Cabo a disponibilizar um dos Canais Básicos de Utilização Gratuita para a distribuição de sinais gerados por emissoras locais. Afirma ainda que foi devidamente autorizada pela segunda ré, Anatel, a instalar seu sistema irradiante nesta Capital, conforme Licença n.º 004104/2003-SCM. Porém, tendo solicitado às operadoras de TV a Cabo das localidades onde seus sinais atingem a disponibilização de um canal de

utilização gratuita para a veiculação de sua programação, isto lhe vem sendo reiteradamente negado, ao arrepio da Lei nº 8.977/95. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76/77). Contestação da União às fls. 96/109, acompanhada de documentos (fls. 110/143 e 154/172), alegando sua ilegitimidade passiva, a necessidade de formação do litisconsórcio necessário com as operadoras de TV a cabo de São Paulo e, quanto ao mérito, juntou as informações prestadas pelo Ministério das Comunicações. A Anatel, por sua vez, ofereceu contestação às fls. 175/201, também acompanhada de documentos e pugnando pela formação do litisconsórcio necessário e alegando a impossibilidade jurídica do pedido, pois tratar-se-ia de matéria afeita à competência discricionária da Administração Pública. No mérito, pugna pela improcedência da ação. À fl. 230 foi determinado que a autora providenciasse a emenda à inicial, com citação dos litisconsortes necessários, o que foi devidamente observado pela autora, sendo apresentadas contestações pela NET São Paulo Ltda (fls. 265/294), alegando também a impossibilidade jurídica dos pedidos apresentados e pugnando pela improcedência da ação e pela Comercial Cabo TV São Paulo S/A (fls. 295/345), alegando a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido e pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 361/365. A corre Commercial Cabo TV São Paulo requereu a juntada de novo documento aos autos, enquanto a parte autora apenas protestou genericamente pela produção de provas, especialmente a documental, sem especificar quais seriam os documentos a serem juntados e os demais réus nada requereram nesse sentido. Manifestação da autora sobre os novos documentos juntados às fls. 390/392 e 398/408. Foi indeferido o pedido de desentranhamento de documentos juntados pela União Federal com sua contestação (fl. 410). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelos réus. A questão do litisconsórcio passivo necessário das operadoras de TV a Cabo de São Paulo já foi decidida incidentalmente nos autos, tendo a autora promovido sua citação. A União Federal, por sua vez, alega ser parte ilegítima para figurar no presente feito pois não se discute aqui acerca da prestação do serviço de radiodifusão outorgado pelo Ministério das Comunicações, mas tão somente acerca da obtenção de canal gratuito junto às operadoras de TV a cabo. No entanto, a própria Constituição Federal delegou à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens e, como bem ressaltado pela autora em sua réplica, a questão dos autos diz respeito à fiscalização e intervenção nas atividades das concessionárias, tendo ainda a autora celebrado com a União contrato de concessão para exploração da radiodifusão de sons e imagens através do canal #48 UHF. Dessa forma, reconheço sua legitimidade passiva. Verifico ainda que todas as réus, com exceção da União, alegaram a impossibilidade jurídica do pedido da autora. Segundo a Anatel, a declaração pelo Poder Judiciário do direito da autora de veicular sua programação pelo canal #48 UHF em um dos canais básicos de utilização gratuita em operação no Município de São Paulo não é possível, pois se insere no campo da atuação discricionária da Administração, cabendo exclusivamente a ela delimitar as obrigações das concessionárias do serviço de TV a cabo. É certo que compete à Anatel expedir normas quanto à exploração dos serviços de TV a cabo, mas no caso em tela o direito alegado está amparado no contrato de concessão celebrado entre a autora e a União e na lei 8.977/95, que lhes garantiriam tal direito. Além disso, a CF/88 garante o direito de amplo acesso ao Poder Judiciário, podendo o titular de um direito ingressar em juízo para defesa de seu direito que supostamente não vem sendo observado pelo órgão da Administração competente. Por seu turno, tanto a Net São Paulo Ltda como a Comercial Cabo TV São Paulo S/A alegam que a concessão outorgada pela União à autora, nos termos do Decreto Legislativo nº 441/2001, está delimitada ao âmbito da cidade de Osasco, tanto no que se refere à geração quanto à transmissão do sinal. No entanto, entendo que tal questão está afeita ao mérito do pedido e com ele passará a ser analisada. Alegam as corréas que, nos termos da lei, não poderia a autora transmitir seus sinais a partir de local distinto da geração, não podendo ser a autora considerada como emissora geradora local para os fins do art. 5º, VIII, da Lei 8977/95 em relação à cidade de São Paulo. A parte autora juntou aos autos cópia do contrato de concessão celebrado com a União para executar os serviços de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, na localidade de Osasco (fls. 25/28). A licença de fl. 29 indica o canal #48 para transmissão da programação. Foi juntada aos autos ainda cópia parcial do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) junto à ANATEL, em face da Net São Paulo e da Comercial Cabo TV São Paulo. À fl. 31 verifico haver resposta por parte do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, quanto ao questionamento sobre a localidade que deverá ser considerada para que a autora receba autorização para inserir a programação do line up das operadoras de TV a cabo, sendo a resposta no sentido de que como o local da estação transmissora está em São Paulo, esta deverá ser a localidade considerada na prestação do serviço. No mesmo sentido o documento de fl. 32. Assim, entendeu o órgão competente junto ao Ministério das Comunicações que deveria ser considerado como local de prestação do serviço tanto a localidade objeto da outorga (no caso Osasco), como o da localização do sistema irradiante (São Paulo). No entanto, posteriormente foi feita nova consulta pela Anatel ao Ministério das Comunicações, que revogou entendimento anterior, sendo que, a partir de então, apenas poderia ser considerado como local de prestação de serviço pela concessionária a localidade da outorga, não havendo mais obrigatoriedade, pelas concessionárias de TV a cabo de São Paulo, de transmitir a programação da autora, cuja outorga refere-se apenas ao Município de Osasco. Como bem ressaltado pela União, a possibilidade de instalação de sistema irradiante em local diverso daquele destinado à prestação do serviço objeto da outorga encerra faculdade do Ente concedente, em caráter excepcional, destinada unicamente a promover melhorias de ordem técnica, na execução do serviço junto à localidade objeto da outorga (fl. 103). A permissão para que a instalação do sistema irradiante se dê em local distinto da prestação do serviço tem como fundamento sanar eventual dificuldade técnica na prestação do serviço na localidade originalmente outorgada, não se admitindo em outra hipótese como autorização para sua execução em localidade diversa. A concessão do serviço de radiodifusão obedece a regras específicas, tendo a autora concorrido para prestação de tal serviço na cidade de Osasco, sendo específico o contrato de concessão celebrado com a União nesse sentido e também o Decreto Legislativo nº

411/2001. A autora efetivamente teve autorização do Ministério das Comunicações para transmissão de sua programação da cidade de São Paulo, porém, com alcance apenas para Osasco, localidade objeto da outorga. A Lei 8.977/95, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo prevê efetivamente, em seu artigo 23, como alegado pela autora, que a operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais básicos para utilização gratuita, destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo (inciso I, alínea a). Portanto, nos termos da lei, apenas as operadoras de TV a cabo de Osasco estariam obrigadas a veicular a programação da autora. A Norma de serviço de TV a Cabo nº 013/96-REV97, item 7.11, aprovada pela Portaria MC nº 256/97, que regulamentou tal dispositivo legal, reforça o entendimento de que os sistemas irradiantes das emissoras geradoras locais estejam em localidade integrante da área de prestação do serviço, sendo excepcional a autorização apenas para que a transmissão seja feita de outra localidade, por questões de ordem técnica. Não quis, ao contrário do que pretende a autora, permitir que a outorga se estenda à localidade em que estejam instalados os sistemas irradiantes. Embora esse tenha sido o entendimento original da Administração Pública, reviu, de ofício, seu posicionamento, nos termos do enunciado da Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nos termos da lei, a autora não pode ser considerada emissora geradora local para fins de sua transmissão pelas operadoras de TV a cabo de São Paulo, pois obteve concessão da União para exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, na cidade de Osasco, pelo canal #48 UHF. Como consta da informação enviada pelo Ministério das Comunicações (fls. 122/125), a obrigatoriedade que as prestadoras de TV a Cabo têm de disponibilizar canais básicos de utilização gratuita para as concessionárias de TV aberta restringe-se às geradoras com outorga na mesma localidade objeto da concessão da operadora de TV a cabo, conforme alínea a, do inciso I, do art. 23 da Lei 8.977/95, acima citado. Destaco, aqui, o conceito de emissora geradora local, como sendo aquela emissora que opera mediante outorga em uma área previamente definida pelo Poder Público e constante do respectivo ato e que realiza emissão de programas originados em seus próprios estúdios (fls. 137/138). A autora, em sua réplica, defende que a localização do sistema irradiante deve ser levada em consideração, dada a garantia de acesso às telecomunicações que o Poder Público é obrigado a dar a toda a população. Assim, conclui que, se o sistema irradiante está localizado no Município de São Paulo, forçoso concluir que a população desse Município tem acesso ao seu sinal de transmissão e a negativa ao seu pedido implicaria em restringir o direito da população ao acesso às telecomunicações. Alega ainda que o entendimento da Anatel não estaria pacificado, visto que, da mesma forma como alterou entendimento anterior, poderia mudá-lo novamente. Quanto à novidade dos documentos acostados às fls. 110/125, o pedido de desentranhamento foi negado pela decisão de fl. 410, pois apresentados com a contestação da ré. E não se pode falar em documentos produzidos unilateralmente, vez que constituem em resposta formal, do Ministério das Comunicações, a questionamento levado pela Anatel, com base em pedido anterior da autora. Ainda que tenha sido proferida decisão anterior favorável à autora, a Administração tem o poder de rever seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ou mesmo anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, tendo alterado seu entendimento anterior com base nesse poder de rever. Não houve, assim, violação das garantias da ampla defesa e do contraditório, atuando a Administração dentro do âmbito de seus poderes. A garantia de acesso às telecomunicações é matéria de ordem pública, possuindo regramento legal, não sendo portanto, tal garantia irrestrita, mas de acordo com a legislação que rege o assunto e delimitada ao alcance do ato de concessão, baseado nas especificidades do caso concreto. A autora, como visto, teve sua outorga concedida apenas para a cidade de Osasco e foi excepcionalmente concedido o direito a transmitir sua programação da cidade de São Paulo por questões técnicas, o que não implica na extensão do alcance da outorga, para abranger também a cidade de São Paulo. Portanto, não está a autora apta a incluir sua programação junto às operadoras de TV a Cabo da cidade de São Paulo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos das rés, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a ser rateado entre eles. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO (SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1) Fls. 280/281 - Tendo em vista a contestação apresentada pelo BANCO NACIONAL, às fls. 301/312, ocasião em que requereu a exclusão do UNIBANCO e a sua inclusão no pólo passivo da ação, uma vez que alega que o imóvel, objeto da presente demanda, era e faz parte de seu patrimônio, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Banco Central. Sendo assim, diante das manifestações dos interessados, declaro a ilegitimidade passiva do UNIBANCO, que deve ser excluído do pólo passivo. Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, a fim de que aponte corretamente os réus na presente ação, para fins de prosseguimento do feito, ressaltando desde já a desnecessidade de sua citação, em razão do comparecimento espontâneo em juízo. 2) Fls. 363/364 - Indefiro os

requerimentos formulados pelo Unibanco, pois além de ter sido declarado parte ilegítima nesta decisão, as providências são protelatórias e desnecessárias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001277-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001277-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/285 verso: Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0004042-57.2010.403.6100 (2010.61.00.004042-9) - MARLUCIA DIAS MOTA DAMACENA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

130/137: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Como a ré já interpôs contrarrazões de apelação às fls. 139/148, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0006635-59.2010.403.6100 - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Recebo as apelações dos réus: Caixa Econômica Federal (fls. 351/367), Banco Santander Brasil S/A (fls. 371/398), Banco Rio Grande do Sul S.A. (fls. 427/447), e do Nascar Import LTDA EPP (fls. 456 - 459 verso), em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada à fl. 48, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011474-30.2010.403.6100 - WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/215: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0013284-40.2010.403.6100 - PERZANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/70: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0019744-43.2010.403.6100 - EDUARDO LOURENCO MACAGNANI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 209/228: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se nova vista à União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0025365-21.2010.403.6100 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 94/102: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 104/127, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0004954-20.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004954-20.2011.403.6100 AUTORA: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Reg 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória através da qual objetiva a autora a declaração de reconhecimento da prescrição do débito contra ela cobrado pela ré, a declaração de inoccorrência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir o sistema público de saúde, a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, o reconhecimento da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores em sua contabilidade e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança do débito de ressarcimento ao SUS, referente ao Processo Administrativo n.º 33902280745200551, uma vez que tal débito encontra-se prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Acosta aos autos os documentos de fls. 43/176. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 181/186. Aparte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, (fls. 190/234), sendo indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme decisão de fls. 239/242. Contestação às fls. 244/255, acompanhada de cópia integral do processo administrativo, como requereu a autora na inicial. Réplica às fls. 1040/1056. É o relatório. Fundamento e decido. De início analiso a ocorrência da prescrição. O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a

gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Tal regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: Processo AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...) No caso em tela, o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado em agosto de 2003, sendo que a primeira notificação foi expedida em 05/12/2005, recebida em 22/12/2005 (fls. 262/272), tendo a autora impugnado a cobrança. Julgada improcedente a impugnação, conforme fls. 494/502, a autora foi intimada em 20/03/2006, apresentando recurso (fl. 509), porém, rejeitado por intempestividade (fls. 643/654), com intimação em 15/03/2007 para pagamento (fls. 664/671). Em 07/04/2009 a autora apresentou recurso à diretoria colegiada da ANS (fl. 678), mais uma vez rejeitado (fls. 1006/1008), em 10/02/2011. E, conforme fl. 1017, foi expedida nova notificação em 27/01/2011, da qual a autora teve ciência em 10/02/2011 (fls. 1013/1018), não efetuando o pagamento no prazo assinalado (fl. 1019), sendo então o débito remetido para inscrição em dívida ativa, o que foi efetivamente feito em 24/05/2011. Assim, o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Não se atribuir à impugnação efeito suspensivo acarreta em beneficiar o devedor em prejuízo do Fisco, que pode lançar mão de manobras protelatórias a fim de ver consumado o prazo prescricional. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, que preveem, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido na medida em que os beneficiários dos atendimentos médicos realizados pelo SUS encontravam-se em prazo de carência para a realização de tais procedimentos no âmbito do convênio médico privado. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados por cada procedimento. A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98 criou o ressarcimento ao SUS para combater a prática das empresas de planos de saúde oferecerem ampla cobertura, mas deixá-la de assegurá-la efetivamente, obrigando o consumidor a utilizar-se da rede pública de saúde. Com efeito, entendo que as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS são plenamente possíveis, amparadas em lei. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Rege-se, portanto, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. Por ser um serviço de grande relevância fica sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A Constituição também permite a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, impondo determinadas regras gerais que devem ser observadas. Surge, nesse ponto, a questão da prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde, ponto central da discussão. A universalidade garantida constitucionalmente volta-se tanto à cobertura quanto ao atendimento, ou seja, atendimento a todas as pessoas, em todos os casos, de preferência preventivamente. No caso em tela, trata-se do ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. Como visto, a Lei 9656/98, em seu art. 32, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos particulares, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, por essa lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o ressarcimento ao SUS constitui-se em ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma. Tal disposição legal busca justamente evitar o enriquecimento ilícito da operadora de saúde, já que esta capta recursos junto aos seus segurados visando à prestação de serviço de saúde. Se os serviços são prestados pelo SUS, é medida de direito que seja obtido o ressarcimento junto àquele que recebeu recursos do paciente para prestar atendimento de saúde adequado.

Entendo, portanto, não haver violação à garantia da universalidade do atendimento nem aos demais dispositivos constitucionais citados pela autora. Ao contrário do alegado na inicial, o procedimento de exigir-se o ressarcimento é que garante realmente a todos a ampla cobertura, alterando-se somente a fonte financiadora, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios pacientes, compatíveis com o atendimento que deverá prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal, não se exigindo, portanto, a previsão por lei complementar. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculpidado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) **DECISÃO** Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: **ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS -**

EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidi o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Improcedentes, pois, as alegações da parte autora no sentido de que devem ser aplicadas as disposições de direito civil sobre responsabilidade por ato ilícito, não cabendo apurar eventual licitude ou ilicitude da conduta da autora, mas tem a cobrança respaldo em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, buscando justamente garantir a amplitude da cobertura do atendimento na área da saúde, evitando-se o enriquecimento ilícito da operadora de saúde privada. No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. A autora alega que a decisão administrativa não foi devidamente fundamentada. A autora apresenta, em relação a alguns atendimentos que não tiveram cobertura do plano de saúde, as razões pelas quais seria indevido o ressarcimento, quais sejam, cobertura dentro do período de carência, por doença preexistente ou não. As carências contratuais são de, conforme consta no contrato de prestação de serviços médicos: 24 horas: atendimento de urgência/emergência; 72 horas: consultas no ambulatório do Hospital e maternidade São Cristóvão; 30 dias: consultas na rede credenciada e exames decorrentes de consultas; 180 dias: todos os procedimentos, exames e cirurgias; 300 dias: parto a termo; 720 dias: internações, procedimentos e cirurgias de alta complexidade para doenças ou lesões preexistentes e suas consequências. Com relação às AIHS indicadas na inicial, a ANS, em sua contestação, alegou que a impugnação administrativa não apreciou tais informações porque a autora deixou de apresentar recurso administrativo no prazo legal, consoante fl. 643 dos autos, decisão proferida em sede administrativa. A decisão refere-se ao acolhimento do recurso interposto pela autora, sendo rejeitado pois não apresentado no prazo legal. Pelos documentos de fls. 639/640 observo que efetivamente, em relação às AIHS abaixo identificadas não houve impugnação ou o recurso foi apresentado intempestivamente. Independente disso, a parte tem o direito do amplo acesso ao Judiciário e suas alegações devem ser analisadas em juízo, em corolário ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a impugnação original, que motivou o primeiro indeferimento e posterior interposição de recurso, relacionava referidas AIHS. Seguem, pois, abaixo as descrições das AIHS cobradas, a razão da negativa de cobertura e a análise das provas juntadas aos autos: 1. AIH 2776561436 (fls. 427/432) - Beneficiário Shoei Oigusuk: cobertura parcial temporária em razão de doença preexistente. Afirma a autora que, quanto ao tratamento realizado em agosto de 2003, toracotomia com drenagem fechada (fl. 640), encontrava-se no período de carência por doença preexistente, segundo documentos de fls. 93/101 e 640. Contudo, não há prova inequívoca nos autos de que o procedimento a que se submeteu o segurado decorria das doenças preexistentes de que sofria, devendo ser mantida a cobrança. 2. AIH 2773987140 (fls. 325/328) - Beneficiária Magna Aparecida de Oliveira - contrato assinado em 14/10/2003 (fls. 103/112). Foi internada, em razão da diabetes declaradamente preexistente, em 16/10/2003. No entanto, a impugnação administrativa foi indeferida por se tratar de tratamento ambulatorial e hospitalar de urgência e emergência, sendo que a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para esses casos. Quanto a tal informação, a autora nada provou. Portanto, deve ser mantida a cobrança. 3. AIH 2776299450 (fls. 402/407) - Beneficiária Tânia Santana Silveira - contrato assinado em 15/05/2003 (fls. 116/128), submeteu-se a parto normal em novembro de 2003 (fl. 640), dentro do período de carência, devendo ser excluída a cobrança. 4. AIH 2776457013 (fls. 416/421) - Beneficiária Simone Fonseca Silva Milani - contrato assinado em 26/12/2002 (fls. 129/139). Submeteu-se a parto normal em 30/11/2003 (fls. 640), há mais de trezentos dias, portanto, da assinatura do contrato, pelo que deve ser mantida a cobrança. 5. AIH 2775961650 (fls. 347/352) - Beneficiária Célia de Almeida Santos - contrato assinado em 21/07/2003 (fls. 140/149) e internada em setembro de 2003 por motivo de crise hipertensiva (fl. 640). Entendo que tal procedimento de internação, porém, deve ser considerado como de urgência/emergência, sendo que a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para esses casos. Nesse sentido a decisão administrativa (fl. 498). Portanto, deve ser mantida a cobrança. Prosseguindo quanto às alegações formuladas na inicial, não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS tem caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores

que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, dessa forma, qualquer requerimento para observância das normas tributárias. No tocante à alegação de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, a autora insurge-se quanto aos termos da Instrução Normativa Conjunta In 3 DIOPEs/DIDES, que a obrigaria a proceder ao registro do valor em discussão no passivo da empresa. Entendo, porém, como bem alegado pela ré na contestação, que tal exigência está inserida no âmbito regulamentador da ANS e visa, precipuamente, a garantir o efetivo ressarcimento do SUS, para manter a universalidade do atendimento. Afasto também a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, o que já foi feito anteriormente, quando da transcrição de ementas de julgados, especialmente o que segue: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. **D I S P O S I T I V O** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer à parte autora o direito de excluir do montante a ser ressarcido ao SUS o valor referente à AIH 2776299450. Dada a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito, descontado o valor da AIH acima excluída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0652356-49.1991.403.6100 (91.0652356-0) - LUIZ ALVES FILHO(SP157978 - ISABEL CORREA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LUIZ ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL(SP100517 - JANE BAHOVSKI)

1) Anote-se no sistema informatizado ARDA as alterações referentes à petição de fls. 98/99, devendo constar a Dra. Jane Bahovschi Santos; OAB/SP: 100.517, como a patrona da parte autora. Dê-se baixa nas certidões de fls. 124-verso e 127.3) Republique-se o despacho de fl. 126.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028493-06.1997.403.6100 (97.0028493-0) - ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA

Fls. 366/368: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do valor correspondente à diferença de correção monetária apurada entre a data do valor executado dos autos e a data do efetivo pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do 475-J do CPC. Int.

0019897-96.1998.403.6100 (98.0019897-0) - LUIZ ROBERTO DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE CASTRO

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Notifique-se o executado na pessoa do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, determino a transferência do numerário bloqueado, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047424-23.1998.403.6100 (98.0047424-2) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 670: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de decretar sua deserção.2- Int.

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 232/236: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da sucumbência que lhe foi imposta, a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0025150-94.2000.403.6100 (2000.61.00.025150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-79.2000.403.6100 (2000.61.00.009243-6)) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARIS I) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folhas 595/650: Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos da Caixa Econômica Fedweral.2- No silêncio, certifiquem o transito em julgado da sentença de folhas 495/499, verso, a qual julgou procedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, e remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0022226-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022226-2) - JOSE AVON GUEDES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GUIA GUEDES MELLO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1- Folha 439: Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntados às folhas 403/417, e folhas 428/438, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0025325-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA)

1- Folha 278: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0004799-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004799-7) - SERGIO PEREZ MENDES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 546: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0021136-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021136-1) - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES X SHEILA ALVES MOREIRA MENDES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009530-95.2007.403.6100 (2007.61.00.009530-4) - UILSON VICENTE DA SILVA X NEIDE PAIAO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 388: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente as custas do recurso de apelação, sob pena de desersão.2- Int.

0024798-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024798-8) - MARIA SIRLEI REINO X ANTONIA DE LOURDES REINO(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Folha 417: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 372/416, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, Dê-se vista ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF, às fls. 256/258, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto à ausência dos depósitos dos valores concernentes às prestações com vencimento em outubro/2010 e fevereiro/2011, em diante. Após, tornem os autos conclusos para análise

dos referidos embargos. Alerta a CEF que, enquanto não modificada, a decisão embargada(fls. 241), prolatada em 21.06.2001, permanece em vigor e deverá ser rigorosamente cumprida, sob pena dos responsáveis por eventual descumprimento responderem pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo da imposição da multa diária prevista no artigo 461, 4º e 5º do CPC, a qual, para essa eventualidade, fica desde já arbitrada em R\$ 1.000,00(mil reais), a ser imputada à pessoa jurídica. Publique-se.

0001696-02.2011.403.6100 - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001696-02.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALTEMAR VINCOLETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às rés que paguem, solidariamente, as prestações do financiamento imobiliário concedido ao autor, até prolação de decisão definitiva. Em sede de sentença, requer a condenação das rés ao pagamento da indenização do seguro habitacional decorrente de sua invalidez permanente, bem como a devolução em dobro, do que foi cobrado após a constatação da incapacidade laborativa, ocorrida em outubro de 2002. Aduz, em síntese, que, em 18/09/2001, firmou contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, com pacto adjunto de seguro habitacional para os casos de morte e invalidez do mutuário. Alega, entretanto, que, em outubro de 2002 foi acometido por doença grave que o impossibilitou para o trabalho e gerou sua aposentadoria por invalidez permanente, com vigência a partir de 20/06/2007. Afirma que tal fato enseja a cobertura securitária no contrato firmado junto às rés, que se recusam a quitar o financiamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 11/126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário a partir de 03.2010, data correspondente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 144/163. Alegou a fluência do prazo prescricional e requereu a improcedência do pedido. A CEF contestou o feito às fls. 211/226. Preliminarmente argüiu sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 276/290, ao qual foi negado provimento, fls. 292/298. A parte autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, as partes permaneceram silentes. É o sucinto relatório passo a decidir. 1 Das Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade passiva Nos casos em que a parte autora objetiva a discussão de cláusulas de contrato de financiamento (como é o caso da cláusula de seguro), este juízo tem entendimento já firmado de que deve permanecer no pólo passivo apenas a CEF, justamente porque o contrato de seguro é firmado no bojo do próprio contrato de financiamento, no qual figuram como partes contratantes apenas a CEF e os mutuários. Todavia, no caso dos autos a situação é diversa, porque o objetivo desta ação não é a revisão da cláusula contratual e sim a sua execução, reclamando a parte autora a cobertura securitária pelo evento invalidez, pedido que foi recusado pelas rés. Neste caso, como o prêmio será pago pela seguradora, Caixa Seguradora S.A à CEF, entidade beneficiária do seguro, para a quitação do saldo devedor do financiamento, ambas devem figurar no pólo passivo da presente ação, ou seja, a CEF na condição de beneficiária do seguro e a Caixa Seguradora S.A, na condição de responsável pelo pagamento da indenização. Trata-se, pois de litisconsórcio passivo necessário. 1.2 Da Competência da Justiça Federal Concluindo este juízo pela permanência da CEF no pólo passivo da presente ação, considerando-se que esta Ré é uma empresa pública federal, resta clara a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 2 Do Mérito 2.1 Da Prescrição A Caixa Seguradora S.A. entende prescrita a pretensão da parte autora ante a regra contida no artigo 206, 1º, inciso II, segundo a qual prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador. Alega que o sinistro teria ocorrido em outubro de 2002, data a partir da qual o prazo prescricional de um ano deveria ser contado. Invoca a Súmula 278 do STJ, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade laboral. Analisando detidamente a documentação contida nos autos, observo que à fl. 102 foi acostada Carta de Concessão / Memória de Cálculo, por meio da qual o INSS informa ao autor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de março de 2010. Conclui-se, portanto, que, nos termos da Súmula 278 do STJ, que apenas nesta data pode-se considerar que o Autor teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral total, em razão do reconhecimento dessa sua condição, por parte da autarquia previdenciária. Portanto, o prazo de um ano previsto pelo inciso II do parágrafo 1º do artigo 206, do vigente Código Civil, deve ser contado a partir de março de 2010, quando então pode-se dizer que o Autor teve ciência inequívoca de sua invalidez total permanente, uma vez que até então a autarquia previdenciária não reconhecia como permanente a invalidez, fato que apenas com a prova pericial produzida nos autos restou confirmado. Como a presente ação foi proposta em 03.02.2011, verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional de um ano. 2.2 Do mérito propriamente dito A seguradora recusou-se à cobertura do sinistro, por considerar que a incapacidade do autor não seria absoluta. Alega que a invalidez para a qual há cobertura securitária é aquela total e permanente, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença, após a assinatura do contrato, conforme cláusula 5.1 da apólice do seguro acostada às fls. 195/210. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 18.09.2001 prevendo, a cláusula décima nona, serem obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS. A conclusão do laudo pericial acostado às fls. 47/50 foi clara e expressa ao constatar que: O exame clínico é compatível com a queixa apresentada do ponto de vista neurológico. Ressalto, ainda, que há incapacidade total e permanente do ponto de vista desta especialidade. Fixo a data do início da incapacidade 04-06.2002, data de seu afastamento do trabalho para tratamento. Ademais, ao responder aos quesitos

formulados, o perito constatou ser o autor portador de discopatia com radiculopatia lombar que o incapacita para a sua atividade habitual, na medida em que a dor e a lesão pós-cirúrgica o incapacitam para atividades que exijam movimentação constante e esforço físico como, por exemplo, carregar peso (quesitos 1 e 2, fl. 48). Restou ainda constatado que sua incapacidade é total do ponto de vista neurológico, não estando o autor apto a praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 4-8, fls. 48/49). Observo, por fim, que ao responder aos quesitos 6 e 7, fl. 50, o perito constatou que muito embora os sintomas apresentados sejam passíveis de atenuação, considerando as diversas terapias possíveis, e o autor tenha feito tratamento regular e adequado, pelo quadro de dor lombar e limitação de movimento que apresenta, não seria capaz de adquirir condições que o habilitassem ao exercício de outra atividade profissional. Assim, mesmo tendo a perícia médica realizada pela seguradora concluído que o autor não preenche os critérios de invalidez permanente e total por doença, reconhecendo tratar-se de incapacidade parcial, tal conclusão não pode prevalecer ante o reconhecimento pelo próprio INSS de sua incapacidade laborativa total, autarquia que, diga-se de passagem, possui médicos especializados em doenças incapacitantes, os quais analisam com isenção e imparcialidade os pedidos de aposentadoria por invalidez, formulados pelos segurados. Fora isto observo que no laudo pericial da seguradora, a conclusão pela incapacidade parcial (doc. de fls 188/191 dos autos) alude à possibilidade do Autor realizar, sem auxílio, suas atividades cotidianas, não sendo conclusivo quanto à possibilidade de realizar outras atividades laborais, ainda que não tão penosas quanto sua profissão (mecânico de caminhão), ao contrário do laudo do perito judicial, que foi conclusivo nesse ponto, no sentido da incapacidade para outra atividade profissional. Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Seguradora S.A a pagar à Caixa Econômica Federal, o valor do seguro a que tem direito o Autor Altemar Vincoletto, em decorrência de sua aposentadoria por invalidez, a partir de março de 2010, conforme documento de fl. 102. A indenização corresponderá ao montante necessário à quitação do imóvel, considerando o saldo devedor existente em março de 2010, não se computando nesse saldo eventuais prestações até então vencidas, as quais são devidas na integralidade pelo autor. Julgo improcedente o pedido de restituição em dobro do que foi pago pelo Autor a partir de outubro de 2002, a título de prestações mensais, considerando-se que a prova cabal da invalidez reporta-se a março de 2010, bem como o fato de que o sinistro foi comunicado às Rés apenas em 31.05.2010. Confirmando a tutela antecipada concedida nos autos, até o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, dada a sucumbência recíproca. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002828-94.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO X ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002828-94.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO e ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação ou obste a alienação do referido imóvel a terceiros, suspendendo o leilão designado para o dia 02/03/2011 ou seus efeitos. Requer, ainda, autorização para o pagamento das prestações de imóvel financiado pela Ré, na ordem de uma prestação vencida e uma vincenda, de acordo com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, depositando-se em juízo. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 59/61, a fim de determinar à ré que se abstenha de efetuar o registro da carta de arrematação do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Restou também designada audiência para a tentativa de conciliação. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 65/102. Preliminarmente a CEF alegou a litigância de má-fé, a inépcia da petição inicial, a carência da ação ante a consolidação da propriedade em seu nome em 23.08.1999 e requereu a integração da lide pelo agente fiduciário. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência da ação. O procedimento de execução extrajudicial do imóvel foi acostado aos autos às fls. 118/167. A decisão de fl. 170 julgou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ocorrência do registro da carta de arrematação e deferiu prazo de 60 dias para que os mutuários pudessem negociar diretamente à área gestora. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 177/187, ao qual foi negado seguimento, fls. 191/197. Réplica às fls. 202/211. É o sucinto relatório passo a decidir. 1- Preliminares 1.1 Da Inépcia da Inicial e a Ausência de Interesse Processual A CEF alega a inépcia da petição inicial, afirmando que os autores discorrem em sua petição inicial acerca da nulidade prevista na lei substantiva, que em nada se coaduna com o pedido de anulação efetuado com base no artigo 147 do CC. De início é preciso considerar que a parte autora não pretende anular o negócio jurídico celebrado com a CEF, consubstanciado no contrato de financiamento imobiliário. Ao contrário, objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, previsto no DL 70/66, por entender que o mesmo é inconstitucional e porque não teriam sido observadas as formalidades essenciais à sua realização. Assim, afastado a alegação de inépcia da petição inicial, pois os fundamentos apresentados pela parte são compatíveis com o pedido formulado. 1.2 Da Carência da Ação A alegação concernente à carência da ação também merece ser afastada, na medida em que a parte autora não pretende nem a revisão do contrato e nem mesmo a sua anulação, o que pressuporia não ter sido o imóvel arrematado. Como o pleito da parte autora é, justamente, a nulidade do ato de arrematação, o interesse processual dos autores é manifesto. 1.3 Da denunciação da lide ao agente fiduciário Considerando que a própria CEF acostou aos autos cópia do procedimento de execução

extrajudicial, mostra-se desnecessário o ingresso do agente fiduciário na presente lide. Isto porque o agente fiduciário age em nome da CEF, sendo que no caso de se constatar alguma irregularidade no tramite desse procedimento, as conseqüências serão por ela suportadas.2. Do Mérito2.1 Da Prescrição Pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato de arrematação do imóvel ocorrido em 23.08.1999, conforme documentos de fls. 167/168 dos autos.O CC/16 não previa um prazo prescricional específico para as ações que objetivassem a anulação de ato jurídico, na medida em que o inciso V do parágrafo 9º do artigo 178 tratava apenas dos contratos. Aplicava-se, portanto, nos termos do artigo 179, o prazo prescricional geral previsto no artigo 177, qual seja, vinte anos.O NCC trouxe regra específica, prevendo em seu artigo 185 que:Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.O título anterior cuida dos negócios jurídicos, estabelecendo em seu artigo 178 que é de quatro anos o prazo decadencial para pleitear-se a anulação do negócio jurídico. Assim, também é de quatro anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico.Como o Novo Código Civil reduziu o prazo prescricional para a hipótese, alterando até mesmo a sua natureza, que passou a ser decadencial, aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 do NCC segundo o qual: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que o Novo Código Civil entrou em vigor em 11.01.2003, quando ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (vinte anos, nos termos do caput do artigo 177 do CC/16), aplicam-se os prazos previstos pela lei nova, qual seja, quatro anos.Portanto, seja contando quatro anos da data da prática do ato de arrematação do imóvel, ocorrido em 23.08.1999, seja contando da entrada em vigor do NCC, 11.01.2003, como esta ação foi proposta apenas em 23.02.2011, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição argüida pela Ré. Não obstante, mesmo que superada esta preliminar de mérito, quanto ao fundo do direito, os autores alegam em sua petição inicial, às fls. 12/14, que não foram notificados pessoalmente do processo de execução extrajudicial e que também não teria ocorrido a notificação da execução em jornais de maior circulação.Todavia, os documentos de fls. 121/125 comprovam que os autores foram pessoalmente notificados do procedimento de execução por cartório de registro de títulos e documentos, e os documentos de fls. 139/145 que houve a publicação de edital acerca do leilão do imóvel.Reconheço, pois, com base nos referidos documentos, que os autores descumpriram com o dever de lealdade processual, alterando a verdade dos fatos, a que estão sujeitos por força do disposto no artigo 14, inciso III do CPC, incidindo dessa forma no artigo 17 inciso II, pelo que lhes imponho a sanção prevista no artigo 18 do diploma processual, correspondente a 1% sobre o valor da causa.Quanto ao mais, anoto que a constitucionalidade do DL 70/66 é reconhecida pelo E.STF, reportando-me nesse ponto, ao seguinte precedente:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.Condenado a parte autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelo Autor, fixado em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, devendo ser observadas as disposições da Lei 1060/50, artigo 12, considerando-se que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme fl. 59 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 187: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do recurso de apelação, sob pena de desersão.2- Int.

0008594-31.2011.403.6100 - GUNTHER ARNOLD RETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez)dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0017299-18.2011.403.6100 - DORIVAL DOMINGOS SCALLI X SONIA ODOR SCALLI(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0017642-14.2011.403.6100 - DIORISMAR ALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da emenda à inicial apresentada às fls. 50/67, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da classe desta ação, de cautelar para ordinária, nos termos da decisão de fls. 48. Fls. 68: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057246-46.1992.403.6100 (92.0057246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIANO

1- Folhas 630/632: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado(no caso destes autos a Defensoria Pública) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da sucumbência que lhe foi imposta, a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0006407-36.2000.403.6100 (2000.61.00.006407-6) - MIRIAM MONTOVANI X LEMUEL BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEMUEL BATISTA MARTINS

1- Folhas 377/380: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da sucumbência que lhe foi imposta, a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0025383-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022741-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022741-7)) MAURICIO PIVA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEYDE CASTANHO PIVA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO PIVA

Dê-se vista à exequente acerca da transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para conta vinculada junto à Ag. 0265 da CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020138-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3)) EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILENE DE PAULA BICUDO

1- Folhas 217/220: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da sucumbência que lhe foi imposta, a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

Expediente N° 6614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077653-73.1992.403.6100 (92.0077653-1) - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Dê-se vista à exequente acerca da transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para conta vinculada junto à Ag. 0265 da CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031754-81.1994.403.6100 (94.0031754-9) - CESAR AUGUSTO ROSSI X NOBORO TANIMOTO X AGOSTINHO JOSE DARIO X JANDIRA SANTANA DARIO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se vista à exequente acerca da transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para conta vinculada junto à Ag. 0265 da CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0051058-32.1995.403.6100 (95.0051058-8) - PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO X ELIANE MANFREDINI DE MIRANDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO ECONOMICO S/A
Dê-se vista à exequente acerca da transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para conta vinculada junto à Ag. 0265 da CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022332-14.1996.403.6100 (96.0022332-7) - SERGIO PIVA X EDNA ROCHA DA CRUZ PIVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Folha 487: requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. 2- Folha 442: Após, ou no silêncio diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 432/438, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0001443-05.1997.403.6100 (97.0001443-6) - JONAS ALVES DE FARIA X ROSANA MOLA ALVES DE FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044238-89.1998.403.6100 (98.0044238-3) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Dê-se vista à exequente acerca da transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para conta vinculada junto à Ag. 0265 da CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8) - LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Folha 243: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0029860-94.1999.403.6100 (1999.61.00.029860-5) - HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1- Folha 912: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Folha 359: Apresente a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL DE 10 (dez) dias, o quantum pretende executar a título de verba honorária em relação a cada um dos sucumbentes. 2- No mesmo prazo acima deferido (COMUM) manifestem-se os Réus - Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa Nosso Banco - sobre o Termo de Liberação de Hipoteca requisitado pela parte autora.3- Int.

0006910-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006910-5) - FILOMENA DE LOURDES CUNHA(SP232630 - GREICE MELLES MEGRE OHL E SP200922 - ROSELI APARECIDA ROSCHEL CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
1- Folha 211: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0037259-38.2003.403.6100 (2003.61.00.037259-8) - FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO X ROBERTO FRANCISCO SERGIO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Folhas 479/482: Intimem-se os autores, por meio de seus advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o

pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios que lhes foi imposta, no valor de 1.018,82, em outubro de 2011, a ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0019536-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019536-3) - ANGELICA CARRALEIRO MARTINS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folha 365: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 316/342, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0029337-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029337-3) - JOSE FORTUNATO FERREIRA SANTOS X ANGELA LUCIA BRYN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folha 172: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como manifeste-se sobre folha 174.2- Int.

0027444-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027444-9) - ANTONIA DANTAS DE MORAIS X GABRIEL FIUZA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Folha 457: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária, bem como o valor liquidado ao qual pretende o levantamento.2- Int.

0028491-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028491-5) - JORGE FRANCO GUERREIRO X ROSEMEIRE DISIDERIO GUERREIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

TIPO C22ª Vara CívelProcesso nº 2007.61.00.028491-5Autores: JORGE FRANCO GUERREIRO e ROSIMEIRE DISIDERIO GUERREIRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011SENTENÇA JORGE FRANCO GUERREIRO e ROSEMEIRE DISIDERIO GUERREIRO, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Requerem, outrossim, que ré se abstenha de promover qualquer execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Apresentam com a inicial os documentos de fls. 41/97.Às fls. 101/103, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. No entanto, quanto ao pedido de depósito, foi facultado à parte a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 50, da Lei n.º 10.931/2004. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Intimada, parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 170/212). Citada, a ré (CEF) contestou, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade e legitimidade da EMGEA; a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 11/09/2007 (fl. 119). Afirmou ainda que o autor pagou apenas 36 prestações do financiamento, de 240 contratadas. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 116/148). Réplica às fls. 215/229. Às fls. 268/321, o laudo pericial foi apresentado, tendo as partes se manifestado, às fls. 330 e 331/345, respectivamente.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar suscitada pela CEF no que tange à carência da ação, deixando, assim, de apreciar as demais argüidas, em razão de restar evidenciada a perda do interesse dos autores em demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, conforme segue.Trata-se de pedido de revisão contratual do imóvel financiado pela CEF. No entanto, compulsando os autos, noto que o referido imóvel já foi arrematado pela CEF, em 11/09/2007 (fls. 157/158). Assim, com a adjudicação do imóvel pela credora e não estando a parte autora amparada por decisão que suspendesse o procedimento de execução, sendo que a presente ação foi ajuizada longo tempo após a adjudicação do imóvel, o contrato de financiamento encontra-se há muito extinto, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. Embora tenha a parte autora formulado pedido de tutela antecipada, este foi indeferido, facultando-se, no entanto, aos autores, quanto ao pedido de depósito, a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 50, da Lei n.º 10.931/2004. Entretanto, não se tem notícia nos autos desse recolhimento (fls. 101/103). Outrossim, como dito acima, o pedido foi formulado muito tempo após a adjudicação do imóvel pelo credor. No caso presente, a CEF informou que a parte autora se encontrava em situação de inadimplência desde maio de 2003, tendo sido pagas apenas 36 (trinta e seis) prestações. Desde então não havia tomado nenhuma providência, em tempo hábil, com vistas à purgação da mora, não cabendo mais a revisão contratual de contrato já extinto, em que houve a adjudicação do imóvel pela ré. Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo,

porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA POR EDITAL. REGULARIDADE. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido (fl. 35/35v) e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, é legítima, à luz do 2º do DL 70/66, a utilização de editais de notificação para purgação da mora e intimação acerca das datas dos leilões. Precedentes desta Corte. 03. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 04. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 56/57), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 60), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 05. Apelação ao qual se nega provimento. (Processo AC 200438000193980AC - APELAÇÃO CIVIL - 200438000193980 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PÁGINA:59) Por fim, ainda que tenham os autores alegado a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial, é pacífico na jurisprudência a sua constitucionalidade, estando amparada a CEF a agir dessa forma. O próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que o Decreto 70/66 foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. Destaco ainda que não foram trazidos aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito às formalidades do Decreto-lei n 70/66 pela ré, tendo a parte autora se limitado a alegar sua inconstitucionalidade. No mesmo sentido, julgados recentes de nossos tribunais: Processo AI 200803000443277AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277 Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III - É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. Processo AC 200161040017790AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147 Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PÉS, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida. Em face do exposto, julgo

extinto processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 101/103).P.R.I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024685-07.2008.403.6100 (2008.61.00.024685-2) - MARIA APARECIDA MAIA SILVA X EDER VIEIRA CONCEICAO X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 307: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 287/306, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0019940-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019940-4) - RUI BATISTA SOARES(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.019940-4 AUTOR : RUI BATISTA SOARES RÉUS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRÓ- HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS DECISÃO Compulsando os autos observo que o Autor, com esta ação, pretende a regularização da documentação de imóvel adquirido com financiamento obtido junto Caixa Econômica Federal, insurgindo-se, mais precisamente com a falta do habite-se, o que impede a outorga da escritura definitiva ao mutuário, quando da quitação do imóvel. Nesse ponto a ação foi impropriamente denominada de ação ordinária de revisão e nulidades de cláusulas contratuais, uma vez que na petição inicial não foi formulado qualquer pedido de natureza revisional, nem mencionadas as cláusulas que estariam contaminadas por alguma nulidade. No tocante ao pedido do Autor, analisando a escritura de fls. 189/242, verifica-se que o empreendimento imobiliário encontra-se regularmente registrado perante o Cartório de Imóveis Competente. Portanto, não procede a alegação do Autor, de que não tem a escritura do imóvel. O que falta é apenas a averbação da construção nele realizada, procedimento que depende da expedição do habite-se, por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo, documento cuja providência compete única e exclusivamente à construtora do imóvel e não à CEF. Tanto é assim que o Registro 53, constante da fl. 208 da escritura do imóvel, consigna a transmissão ao Autor e sua mulher, por parte de José Anacleto Barbosa e sua mulher, de uma fração ideal do imóvel no qual foi previsto a construção da casa nº 76. Em seguida este imóvel foi hipotecado à CEF, a título de garantia do financiamento concedido aos autores. Disso se infere que a CEF é mera credora hipotecária do autor, em razão de financiamento que lhe concedeu para a aquisição de uma fração ideal do lote identificado pela Matrícula 113.787, pertencente ao 7º Oficial de Registro de Imóvel, não tendo a entidade financeira qualquer responsabilidade pela falta do habite-se. Assim, não pode a CEF ser afetada em seu direito de crédito, por eventuais irregularidades perpetradas pela Coopermetro de São Paulo - Cooperativa Pro-Habitação dos Metroviários ou pela construtora do empreendimento(no caso a empresa Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda, que figura como parte interveniente no Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, com Obrigação, Fiança e Hipoteca(doc. fls.21/39)..Em síntese, cabe apenas à construtora do imóvel providenciar, junto à PMSP, o habite-se, documento necessário à regularização da construção efetuada no imóvel do autor. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela CEF, pelo que determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação, extinguindo o feito em relação a esta Ré, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Por consequência, deixando de existir entidade pública federal no pólo passivo da lide, declaro a incompetência desta Justiça Federal para o prosseguimento do feito, devendo os autos serem remetidos à d. Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do C.STJ. Honorários advocatícios devidos pelo Autor à CEF, que fixo em R\$ 500,00(quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Antes da remessa dos autos à Justiça Estadual, providencie a SEDI a exclusão da Caixa Econômica Federal na autuação. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

1- Folhas 131/139: Manifestem-se os Autores em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0010844-37.2011.403.6100 - FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO X ROBERTO FRANCISCO SERGIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C10 Instrua-se os presentes autos com cópias dos documentos de fls. 277/222ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. 299/309, decisão de fls. 371/383 e acórdão de fPROCESSO N.º 00108443720114036100o n.º 0037259-

38.2003.403.6100. AÇÃO ORDINÁRIA tornem os autos conclusos. AUTORES: FÁTIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO E ROBERTO FRANCISCO SERGIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que promova a adequação do contrato de financiamento firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n.º 11.922/2009, alegando a existência de desequilíbrio financeiro. Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da cobrança do débito referente ao contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, abstendo-se a ré de promover a execução extrajudicial do contrato e de incluir os nomes dos contratantes nos cadastros negativos de devedores. É o relatório, passo a decidir. Compulsando os autos, verifico a existência do termo de prevenção de fl.34, constando que em 17.12.2003, os autores distribuíram perante esta 22ª Vara Cível Federal, a Ação Ordinária (Proc. nº 2003.61.00.037259-8), tendo como pedido a revisão das prestações e do saldo devedor do mesmo contrato de financiamento de imóvel firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, alegando onerosidade excessiva. Outrossim, noto que o referido pedido foi julgado improcedente, bem como foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme cópias juntadas aos autos. Portanto, trata-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido (ainda que com outras palavras), configurando-se, assim, coisa julgada, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. Anoto, por pertinente, que o contrato objeto dos autos é regido pela cláusula SACRE, a qual, pelos inúmeros casos constados pelo juízo em outros processos, inclusive no caso do contrato dos autores, não provoca desequilíbrio contratual. Pelo contrário, as prestações reduzem de valor com o passar do tempo, diferentemente do que ocorria com os contratos regidos pela cláusula PES, o que inclusive foi reconhecido na sentença e no V. Acórdão. Por fim, registro que a pretensão dos Autores nestes autos é a renegociação do contrato com base no valor do imóvel, sendo que durante o trâmite da ação proposta anteriormente, tiveram duas oportunidades de renegociação (uma em 11/04/2007) na qual não aceitaram os descontos que lhe foram propostos pela Ré (os quais são calculados levando-se em conta, como uma das variáveis, o valor do imóvel, como pretendem nestes autos) e outra em 09/05/2007, na qual não compareceram. Posto isso, reconheço configurada a COISA JULGADA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que ainda não constituída a relação jurídico-processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018675-90.1999.403.0399 (1999.03.99.018675-6) - ANTONIA NASCIMENTO DE ARAUJO X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 269/270: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0023461-49.1999.403.6100 (1999.61.00.023461-5) - ROBERTO CARLOS DE BARROS X ROSY PEREIRA X PEDRO APARECIDO CORREIA X PEDRO AIO NETO X PEDRO MARTIN X OZEAS GOMES DE SA X OSCAR RIBEIRO X OSMIR VIO PETENAO X OSVALDO WERKERLING RIBEIRO X NATALICE LIBERATO FRANCISCO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à exequente acerca da transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para conta vinculada junto à Ag. 0265 da CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0048184-32.2000.403.0399 (2000.03.99.048184-9) - BENEDITO JORGE NEGRO X IRINEU GIACOMETTI X ISMAEL DA SILVA X JORGE ANTONIO DE CAMARGO X JOSE CARLOS NEGRO X JOSE CLAUDIO FILHO X MARCILIO SOARES DA SILVA X PEDRO SACCINI FILHO X VALDEMAR GIACOMETTI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA A.F.SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH A. LEISTER)

1- Folha 538: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0051374-03.2000.403.0399 (2000.03.99.051374-7) - JOSE RODRIGUES X JERTE ANTONELLI X MARCOS CESAR NUNES DE AVILA X LUIZ PAULO CARDOSO X FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X DIRLEI APARECIDA RODRIGUES X SANDRA LUCIA BANDEIRA DA SILVA SILVEIRA X NILTON MOURA BARBOSA X NADIR APARECIDA NUNES X MARIA DO CARMO ACIOLI DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4) - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 639: Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o item 02 do despacho de folha 604. 2- Int.

0020062-72.2001.403.0399 (2001.03.99.020062-2) - MATEUS LEITE CAGLIARI X JOSE ROBERTO MAGALHAES SCAPINI X ANTONIO FLORENCIO FORTE X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MEKITARIAN X LUCIN MEKITARIAN X LUIS FELIX PIRES X ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA X LETICIA GUIMARAES MARTINS(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante a perda de validade dos alvarás de levantamentos n°s 461/2011 e 462/2011, formulários NCJFs 1918369 e 1918370, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032285-26.2001.403.6100 (2001.61.00.032285-9) - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante a perda de validade do alvará de levantamento n° 529/2011, formulário NCJF 1918437, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014671-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014671-5) - FRANCISCO STATONATO NETTO(SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

1- Folha 234: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, à Caixa Econômica Federal.2- Int.

0017105-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017105-9) - SILVESTRE VALENTIM DIETRICH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 139: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0002749-96.2003.403.6100 (2003.61.00.002749-4) - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Folha 203: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições da parte autora. 2- Int.

0015979-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015979-2) - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Folhas 134/135; 145 e folhas 147/149: O Venerando Acórdão de folhas 72/74 fixou os juros de mora apenas na hipótese de saque, por isso a Contadoria apurou o valor devido apenas para uma conta. Apurou, assim, que a CEF depositou valor a maior ainda que tenha aplicado correção monetária de 0,5 ao mês. Assim desnecessária a providência de nova remessa à Contadoria, pois a discussão atine apenas aos juros de mora, restando apurado pela Contadoria que, nesse tocante, o depósito foi feito à maior razão pala qual, de já, defiro à CEF que proceda o devido estorno à conta vinculada ao FGTS. Quanto à verba honorária, a questão encontra-se superada e juridicamente preclusa nestes autos, ante o trânsito em julgado do Venerando Acórdão proferido às folhas 72/74, o qual isentou a CEF deste ônus. Assim dê ciência às partes desta decisão, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 151: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 104/110, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0024624-78.2010.403.6100 - MAURICIO KATSUTOSHI ICHI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 102: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do recurso de apelação, sob pena de desersão.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000708-1) - ANTONIA BATISTA DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILHA X JOSE CAMPOS DE SANTANA X MAFALDA BRIGO SANCHES X OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 505/507 merecem ser rejeitados de plano.O acórdão de fls. 431/434, transitado em julgado em 16.06.2009, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para excluir da sentença a alusão à verba honorária, permitindo a instauração da execução.Observo, por oportuno, que a sentença reformada extinguiu a execução entendendo pela sucumbência recíproca, na medida em que ambas as partes saíram vencidas e vencedoras.Portanto, em havendo decisão transitada em julgado sobre o tema, a verba honorária mostra-se devida pela CEF.Dada oportunidade à CEF para se manifestar sobre os cálculos efetuados pela Contadoria, esta limitou-se a reiterar a satisfação da obrigação em virtude dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, execução esta já extinta pela sentença de fl. 395.Assim, em não havendo manifestação à época oportuna, a questão pertinente ao cálculo da verba honorária resta preclusa, devendo a CEF cumprir o despacho de fl. 498, depositando os valores devidos.Int.

0028451-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028451-6) - GILBERTO CASTELO SILVA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GILBERTO CASTELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026205-56.1995.403.6100 (95.0026205-3) - NELSON DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS)

Diante do teor da petição do autor, ora executado de fls. 496/498, bem como da documentação apresentada às fls. 501/517, reconsidero o tópico 2 do despacho de fl.518 e concedo o benefício da justiça gratuita, haja vista que, desde o ajuizamento da ação em 15/03/1995 até a presente data, ocorreram mudanças nas condições sócio-econômicas dos cidadãos brasileiros em geral, não sendo diferente com o autor. Dê-se vista aos exequentes desta decisão e aguarde-se o prazo recursal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2) - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Uma vez comprovada a transferência dos valores nos autos, deverá a Secretaria entrar em contato com a CEF na obtenção do número da conta para a qual foi efetivada a transferência. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, com prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0021918-45.1998.403.6100 (98.0021918-8) - ANTONIO CARLOS CALIXTO X VERA LUCIA DE SOUZA CALIXTO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA G. VIZZA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA)

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033574-96.1998.403.6100 (98.0033574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7)) CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Uma vez comprovada a transferência dos valores nos autos, deverá a Secretaria entrar em contato com a CEF na obtenção do número da conta para a qual foi efetivada a transferência. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente,

para que requeira o que de direito, com prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008950-46.1999.403.6100 (1999.61.00.008950-0) - OSVALDO ADESCENCO X MARCIA APARECIDA DE LIMA MOREIRA ADESCENCO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 479: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Uma vez comprovada a transferência dos valores nos autos, deverá a Secretaria entrar em contato com a CEF na obtenção do número da conta para a qual foi efetivada a transferência. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, com prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014131-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-90.2004.403.6100 (2004.61.00.011212-0)) RENATA PONSO BALDACINI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Uma vez comprovada a transferência dos valores nos autos, deverá a Secretaria entrar em contato com a CEF na obtenção do número da conta para a qual foi efetivada a transferência. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, com prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0051287-19.2005.403.6301 (2005.63.01.051287-4) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000996-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000996-1) - CLAUDIO GALVAO DA SILVA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SEGURO CAIXA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 386/387.Nomeio para a realização de perícia na área de engenharia civil Sr. Milton Lucato.Intime-se o perito judicial para a apresentação e proposta de honorários. Int.

0005075-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005075-8) - LAERCIO DE ANDRADE X MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE X TEREZA DA CUNHA LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo às apelações da parte ré (fls. 439/453) e da parte autora (fls. 454/469) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Chamo o feito a ordem. Busca a parte autora com a presente ação a conclusão da obra do imóvel que adquiriu por Carta de Crédito Associativo, contrato firmado com a CEF, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de diversas irregularidades na entrega do imóvel. A partir de uma breve análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o contrato firmado envolveu tanto a construtora, que utilizou os valores amealhados pelos adquirentes do móvel para a realização do empreendimento, quanto a seguradora, que se responsabilizou pela conclusão da obra no prazo estipulados e nas condições estipuladas.Assim, defiro o requerimento formulado pela CEF, concernente à denúncia da lide à construtora TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e à seguradora, CAIXA SEGURADORA S/A, devendo a parte autora promover a inclusão de ambas no polo passivo da presente ação, bem como a sua citação.No que tange ao requerimento formulado pela parte autora para a realização de prova pericial, muito embora mostre-se pertinente considerando a natureza da demanda, deverá ser analisado após a

fase de apresentação de réplica às eventuais contestações ofertadas pelos litisconsortes.Int.

0013206-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6)) CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2008.61.00.013206-8 AUTOR: CARLOS JOSÉ SANTINI e REGINA ANIELLO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores interpõem os presentes embargos de declaração face ao conteúdo da sentença proferida às fls. de fls. 255/257, alegando a existência de omissão, pois não houve manifestação expressa do juízo acerca da ação anulatória que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal, julgada procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF. Compulsando os autos observo que a parte autora propôs ação Anulatória de Ato Jurídico pelo rito ordinário, autuada sob o n.º 2005.61.00.019608-2, que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal e foi julgada procedente para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial perpetrado pela CEF em razão do não cumprimento das formalidades estabelecidas pelo DL 70/66. Portanto, anulado o ato jurídico que culminou com a arrematação do imóvel, há que se reconhecer o interesse jurídico da parte autora na presente demanda para atribuir a estes embargos efeito modificativo na parte dispositiva da sentença embargada, uma vez que em razão do acolhimento desta preliminar, o feito foi extinto sem resolução do mérito. Em sua contestação, a CEF, às fls. 50/115, alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial, a carência da ação e denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Conforme já ressaltado, anulado judicialmente o procedimento de execução extrajudicial do imóvel e, por conseqüência, o próprio ato de adjudicação do imóvel pela CEF, o interesse da parte autora na presente demanda é patente, na medida em que o contrato que havia sido extinto pela execução extrajudicial foi revigorado, disso surgindo o direito da parte autora à discussão de suas cláusulas. Em razão disso, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação, ficando, portanto, rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. No que tange à denúncia da lide do agente fiduciário, observo que o seu ingresso na lide apenas poderia ser cogitado caso a parte autora discutisse nestes autos a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que não ocorre, uma vez que esta questão foi objeto da ação ordinária autuada sob o n.º 2005.61.00.019608-2 que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal, já definitivamente julgada. Afasto, pois, as preliminares argüidas pela Ré e passo a analisar o mérito. Mérito A parte autora objetiva com a presente ação a revisão de cláusulas de contrato firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, pretendendo a alteração da forma de amortização da dívida, a adoção do percentual máximo de juros em 10%, pretendendo ainda a declaração de nulidade da cláusula contratual de nº 25, que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, previsto no DL 70/66, como se nota na petição inicial, às fls. 18 e 19 dos autos. O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. Ademais, aplica-se ao contrato em tela o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não o PES (Plano de Equivalência Salarial), nos termos da cláusula terceira do contrato, conforme se verifica às fls. 42/43 destes autos. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 56/62, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 620,40 (fl. 56) isto em 04.01.1998, sendo que em 04.05.2004 estava em R\$ 602,78, o que representa uma redução de aproximadamente dezoito reais em no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em pouco mais de seis anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 37.892,49 para R\$ 27.976,60 (fl. 62), revelando sua efetiva amortização, o que, por si só já afasta também a alegação da existência de anatocismo no contrato. Neste ponto observo que o próprio perito judicial ao responder ao nono quesito formulado pela parte autora, fl. 209, foi expresso ao consignar que os juros incorridos no mês não superaram o valor da prestação. Consta ainda em seu laudo, à fl. 211 dos autos, que não houve a prática de anatocismo (resposta ao quesito 15 do autor). Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Os juros fixados no contrato, por sua vez, devem ser mantidos uma vez que não ofendem a legislação de regência. A posição do C.STJ a esse respeito é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Assim, sanadas as omissões apontadas, atribuo efeito modificativo aos presentes embargos para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 187. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 506/507. A questão controversa nestes autos reside na possibilidade ou não dos réus beneficiarem-se dos descontos para quitação antecipada dos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Fiancerio da Habitação previstos pela Lei 8.004/90 ou, em outras palavras, na possibilidade do FCVS quitar o saldo residual do financiamento. A parte autora alega que por serem os autores titulares de outro financiamento, houve a recusa do FCVS à quitação do saldo residual, razão pela qual pretende, com a presente ação, que os réus sejam compelidos ao pagamento dos valores remanescentes.De fato, não controvertem as partes sobre a existência ou o montante do saldo residual, mas sim sobre a cobertura deste saldo residual pelo FCVS. Assim a produção de prova pericial torna-se desnecessária nestes autos.Por todo o exposto e considerando as manifestações das partes às fls. 490, 491 e 493, revogo a decisão de fl. 498 e determino a vinda dos autos concluso para sentença. Int.

0018971-61.2011.403.6100 - JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, bem como sobre o processo de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036963-89.1998.403.6100 (98.0036963-5) - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA

FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID DE SOUZA RAMOS

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039582-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039582-9) - MARCOS BENEDITO DE PAULA X VANILDE SUELI SCARAMAL DE PAULA(Proc. MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCOS BENEDITO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BENEDITO DE PAULA

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN

Uma vez comprovada a transferência dos valores nos autos, deverá a Secretaria entrar em contato com a CEF na obtenção do número da conta para a qual foi efetivada a transferência. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, com prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006729-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006729-3) - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANI NAIR MACEDO

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674130-38.1991.403.6100 (91.0674130-4) - MARIA PENA AFFONSO(SP043080 - ADAMYR LUIS DA SILVA E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0674130-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARIA PENA AFFONSO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 126/127, 138/139 e 150/152 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 153, a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014764-73.1998.403.6100 (98.0014764-0) - CARMELA DUARTE X CECILIA LEITE CARDIOLI X ELIZABET SANTANA DE SOUZA X EVA AGUIAR DE SOUZA X FRANCISCO LEO MUNARI X JUREMA JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO X LEILA LOPES MARIANO X LUIZ CARLOS SOARES X ROMEU PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA MARIA DA SILVA DINIZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 98.0014764-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CARMELA DUARTE, CECILIA LEITE CARDIOLI, ELIZABET SANTANA DE SOUZA, EVA AGUIAR DE SOUZA, FRANCISCO LEO MUNARI, JUREMA JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO, LEILA LOPES MARIANO, LUIZ CARLOS SOARES, ROMEU PEREIRA DE SOUZA e TEREZINHA MARIA DA SILVA DINIZ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 834/836, 849/852, 866/867 e 869/873, conclui-se que o devedor

cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 860, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0071618-84.1999.403.0399 (1999.03.99.071618-6) - DARCI CASSARO X EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA CELIA LOPES (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 1999.03.99.071618-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: DARCI CASSARO, EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO e REGINA CELIA LOPES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 625/637 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 638, a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009126-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS (SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 87, 93/94, 96/97 e 100/101 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 338, a parte exequente concordou com os valores depositados, fl. 90. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015675-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573188-76.1983.403.6100 (00.0573188-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FOCAL S/A IND/ COM/ (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2001.61.00.015675-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FOCAL S/A IND/ COM/ Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 139 e 142/147, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 151, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0028862-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006934-19.2000.403.0399 (2000.03.99.006934-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DIOCLECIANO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR MARQUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES BATISTA X VALERIA DA SILVA ROSA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2003.61.00.028862-9 EXEQUENTE: AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE DA SILVA, DIOCLECIANO RIBEIRO, JOSE DE OLIVEIRA, VALDIR MARQUES DA SILVA, WILSON RODRIGUES BATISTA e VALERIA DA SILVA ROSA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 77 e 117, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do

processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011115-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-91.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMERSON DA COSTA E SILVA(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011115-46.2011.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GILMERSON DA COSTA E SILVA EXCEPTO : NEWTON BRUSSI DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Cuida-se de exceção de incompetência em que os excipientes alegam que o foro competente para dirimir a lide principal é o da Subseção da Justiça Federal de Osasco, onde ocorreram os fatos, ou no Distrito Federal, onde se localiza a sede do INSS, nos termos dos artigos 100, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora, ora excepta, manifestou-se alegando preliminarmente que o excipiente Gilmerson da Costa e Silva não está regularmente representado nos autos, pugnano quanto ao mérito, pela improcedência da exceção, sob o fundamento de que o INSS possui sede regional na Capital do Estado de São Paulo, local onde tramitam os processos administrativos referentes aos servidores, motivo pelo qual a ação foi aqui proposta. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Considerando-se o teor do documento acostado às fls. 05/07, entendo por bem acolher como regular e legítima a representação processual do excipiente Gilmerson da Costa e Silva, ao menos nestes autos, inclusive porque, de qualquer forma remanesceria como legítima a representação processual do INSS, que também subscreve a exceção. Mérito. No que tange à competência deste juízo, observo que o INSS é uma autarquia federal e, como tal, sujeita-se às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência. Aplica-se, portanto o disposto no artigo 109, inciso I, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, resta estabelecida a competência desta Justiça Federal. O parágrafo segundo do artigo 109 supramencionado estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Ocorre, contudo, que esta regra se aplica exclusivamente à União Federal, não podendo ser estendida aos demais entes da administração pública indireta. Embora a Constituição Federal estabeleça a competência da Justiça Federal, chamada Competência de Justiça, não traz qualquer regra atinente à sua distribuição territorial, razão pela qual neste ponto aplica-se, de forma subsidiária, as disposições do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 100. É competente o foro: (. . .) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (. . .) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; (. . .). O INSS tem sede no Distrito Federal, sendo que os fatos que originaram a presente demanda ocorreram em Osasco, local em que o INSS possui uma agência e onde eventual sentença de procedência total ou parcial do processo principal deverá ser cumprida (relativamente à obrigação de fazer, constante do item I, da petição inicial, à fl. 08 dos autos principais). O excipiente Gilmerson da Costa e Silva, réu na ação principal, por sua vez, tem residência em Osasco. Conclui-se, portanto, que o autor deveria ter proposto perante a Subseção Judiciária de Osasco (juízo competente para apreciar questão em face de ambos os réus), não havendo qualquer razão para que a presente ação tramite nesta Subseção da Capital do Estado de São Paulo. Este entendimento mostra-se já consolidado em nossos tribunais, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOVIDA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. 1. Segundo o art. 100, IV, a e b, do CPC, os autores, ao demandarem contra autarquia federal, estão autorizados a propor a ação no foro da sede da entidade ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Precedentes. 2. Às ações indenizatórias propostas contra autarquias federais, também se aplica o inciso V, a, do art. 100 do CPC, de modo que devem ser processadas no foro onde ocorreram o ato ou fato que enseja a responsabilização. 3. Recurso Especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 693437; Processo: 200401418061, UF: PR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 15/09/2005, Documento: STJ000642868; Fonte: DJ, DATA: 03/10/2005, PÁGINA: 207, RNDJ VOL.: 00073, PÁGINA: 111, RT VOL.: 00845, PÁGINA: 213; Relator(a): CASTRO MEIRA. Uma vez reconhecida a incompetência deste juízo para o julgamento do feito principal, resta claro que a questão atinente à regularidade da representação processual do réu Gilmerson da Costa e Silva naqueles autos, deverá ser analisada pelo juízo competente. Assim, acolho a alegação de incompetência formulada pela parte ré, determinando, por consequência, a remessa destes autos para a Justiça Federal de Osasco, 30ª Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0004322-91.2011.403.6100). P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014573-08.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ALVES DA SILVA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 867 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-22.1990.403.6100 (90.0002570-2) - MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 90.0002570-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: MATHEUS ASSUNÇÃO TOLEDO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 150/151, 157/158 e 161/163, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 177, a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009612-54.1992.403.6100 (92.0009612-3) - EDUARDO KOUBA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDUARDO KOUBA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0009612-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: EDUARDO KOUBA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 166/167, 172/173 e 175/180, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 181, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032568-64.1992.403.6100 (92.0032568-8) - EMILIA TSUTSUMI X NANJI SATIKO TSUTSUMI DOI X ROSELI YAEKO TSUTSUMI TSUCHIYA X ELIANA ETSUKO TSUTSUMI X CELSO TOMIO TSUTSUMI X OSAMU TSUTSUMI(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP209388 - SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EMILIA TSUTSUMI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0032568-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: EMILIA TSUTSUMI, NANJI SATIKO TSUTSUMI DOI, ROSELI YAEKO TSUTSUMI TSUCHIYA, ELIANA ETSUKO TSUTSUMI, CELSO TSUTSUMI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 228/233 e 236/242, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente requereu a extinção da execução, fl. 259. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0043300-07.1992.403.6100 (92.0043300-6) - CARLOS BERGMANN JUNIOR(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CARLOS BERGMANN JUNIOR X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0043300-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CARLOS BERGMANN JUNIOR EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 159/160 e 163/165, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 149, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0059802-45.1997.403.6100 (97.0059802-0) - ALICE HALUMI NOMURA X MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS X MAYUMI KITAJIMA X NIVALDO MANES X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO

ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALICE HALUMI NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 97.0059802-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: ALICE HALUMI NOMURA, MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS, MAYUMI KITAJIMA, NIVALDO MANES E REGINA e REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 455/456, 462/465 e 467/471, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 472, a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019649-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ROSANGELA ALVES DE SENA

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009713-27.2011.403.6100 - NELSON THOSHIAKAZU SHIRAMIZU(SP178825 - VAGNER PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação do requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES SALVONI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILLO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Fls.1340/1344, 1375 e 1405/1474 - Ciência à União.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2) - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Embargos de Declaração. A parte autora interpôs os Embargos de Declaração com fundamento no artigo 535, inciso I, do CPC. Foram expedidos os ofícios precatórios complementares oriundos do ofício de fl. 108, cuja modalidade é PRECATÓRIO. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração e nego-lhe provimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0) - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 1600/1601 - Defiro. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando que os valores depositados na conta 1181.005.506736368, em nome do autor FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN seja colocado à disposição deste Juízo. Providencie a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a penhora no rosto dos autos. Publique-se o despacho de fl. 1597. Int. Despacho de fls. 1597 - Às fls. 919/920 foi dado vista à União Federal da expedição dos ofícios requisitórios e este requereu o bloqueio apenas do autor AMAURI GATTI. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 1587. Fls. 1594/1596 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0739980-39.1991.403.6100 (91.0739980-4) - JURACI ALVES DE SOUZA X FILDELICINO CARDOZO X DURVALINO CARRERA X RUBENS CARRERA X MARIA EMILIA OLIVETTI MUFF X HELVECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Requeiram as partes o que de direito. Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0005499-57.1992.403.6100 (92.0005499-4) - CELIO ALVES GUNDIM X DUILIO DE SOUZA X JAMIL ABDALLA ZAKHOUR X ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO FERNANDEZ GONZALEZ X JOSE SUAREZ FERNANDEZ X CELESTINO BARBOSA PEREIRA X ROBERTO RIBEIRO FERNANDES LEAO X FRANCISCO ALVES X MARIA CECILIA SIMOES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 376/377 e 378/388 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024603-35.1992.403.6100 (92.0024603-6) - AMARO JOSE DE ANDRADE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 172/174 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA (SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFII RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO (SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL (SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista os diversos autores que compõem o polo ativo e os diversos pagamentos já realizados, provenientes de ofícios requisitórios expedidos, esclareçam os autores Fernando Maia Alves Netto e José Luiz Gomes de Almeida as petições de fls. 1338, 1363 e 1406, em que requerem expedição de alvará, uma vez que não consta depósitos nos autos, referentes a estes autores. Manifeste-se a União e as demais partes sobre o requerido pelo espólio de Sérgio Gonçalves Mendes às fls. 1394/1395. Após, tornem os autos conclusos.

0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8) - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X

VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCIOLO X SANTA FARINA FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PASCHOAL MILITO NETO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio e a disponibilização dos valores à este Juízo das contas de depósitos dos autores VANIA MARIA DELL ERBA e JOSÉ RODRIGUES. Deverão os referidos autores juntar aos autos, os alvarás de levantamentos nºs 485/2011 e 486/2011, para o devido cancelamento e a expedição de novos alvarás. Int.

0023566-31.1996.403.6100 (96.0023566-0) - ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP108335 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos o ofício requisitório pago no valor de R\$ 7.927,48 em nome do autor ARMENIO RUAS FIGUEIREDO. Acolho a penhora no rosto destes autos, requerida pela 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 215/219). Oficie-se àquele juízo, informando que o valor do crédito da autora sobre o qual recai a penhora. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Int.

0069804-03.2000.403.0399 (2000.03.99.069804-8) - DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X DORACI BERTONHA BARAUDI X ENY DOS SANTOS SOARES X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X MINAKO SAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENY DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Dr. Donato Antonio de Farias e o Dr. Almir Goulart da Silveira atuaram, no presente feito, durante a fase de conhecimento e requereu para que a ré apresentasse as fichas financeiras para o início da execução. O Dr. Orlando Faracco Neto juntou o termo de revogação de mandato e juntou o instrumento de procuração em 12/2007 e requereu a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC. Foi expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome do Dr. Orlando Faracco Neto. O Dr. Donato Antonio de Farias requereu o cancelamento do ofício requisitório e a expedição de novo ofício às fls. 408/412. O Dr. Orlando Faracco Neto não concorda com o requerido. Diante do exposto, providencie o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000148. Expeça-se novos ofícios requisitórios referente aos honorários sucumbenciais, conforme abaixo: 1 - Para o Dr. Donato Antonio de Farias - 60% do valor homologado, 2 - Para o Dr. Orlando Faracco Neto - 40% do valor homologado. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Se nada mais for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Publique-se o despacho de fl. 430. Int. Despacho de fl. 430 - Fls. 427/429 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6672

MONITORIA

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0000768-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000768-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA

Fls. 104: antes de promover à pesquisa no sistema BACENJUD para localização do endereço da ré, intime-se a parte ré nos endereços elencados pela CEF às fls. 77/78, com exceção do primeiro, no qual a diligência restou infrutífera (fls. 88). Com a juntada de todos os mandados, tornem os autos conclusos. Int.

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA

Diante das informações trazidas aos autos pela Receita Federal (fls. 150/162), DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 150/162 no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006832-82.2008.403.6100 (2008.61.00.006832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIA CRISTINA ROJAS
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009730-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BENEDITO JOSE DA SILVA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA
Fls _____: Defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias.Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019740-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZACCHI
Diante do término do prazo da suspensão do andamento do feito (20/12/2011), informem as partes ao juízo sobre eventual celebração de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024414-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STEFANIA STENIA CEZAR(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0000168-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO GAMA DE OLIVEIRA
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil apresentado às fls. 115/136 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON SOUZA DE JESUS
Fls. 71/97: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0008944-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WILSON PEREIRA FERRAZ
1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud no valor de R\$ 18.882,72 (fls. 40). 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO) X JOSE LOURENCO ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)
Fls. 109/188: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013684-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO PEREIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)
Fls. 82/86: intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 83/86 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021690-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE OLIVEIRA MELO

Fls. 48/69: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012199-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEONARDO DE OLIVEIRA SOUSA

Para fins de homologação do acordo noticiado pela CEF, intime-se seu patrono para que regularize a representação processual, tendo em vista o impedimento constante do substabelecimento outorgado ao subscritor da referida petição. Int.

0013196-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA PENHA PRADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, diante dos documentos apresentados às fls. 56/65. Manifeste-se a parte autora em réplica aos embargos apresentados às fls. 34/65, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova requerido pela ré às fls. 53. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0) - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls _____: Defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias. Int.

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 106/107: Prejudicado o pedido da autora, posto que o réu já foi oficiado à fl. 101. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040140-61.1998.403.6100 (98.0040140-7) - ANTRANIK BAZARIAN(SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES) X DELEGADO DE SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0043170-70.1999.403.6100 (1999.61.00.043170-6) - HELMUT STEIN(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 799/810: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010858-65.2004.403.6100 (2004.61.00.010858-9) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022368-75.2004.403.6100 (2004.61.00.022368-8) - MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP199264 - LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022730-77.2004.403.6100 (2004.61.00.022730-0) - AUTO POSTO BONITAO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022664-87.2010.403.6100 - MONICA SERRA(SP292308 - RAFAEL MARTINS DONZELLI E SP296690 - CAMILA NUEVO GUEDES DE SA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X SHIRLEY PACHECO DE SOUZA(SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA) X JANICE PEIXER

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022664-87.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MÔNICA SERRA IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO LITISCONSORTES PASSIVAS NECESSÁRIAS: SHIRLEY PACHECO DE SOUZA E JANICE PEIXER REG. N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada a publicidade dos documentos de habilitação apresentados pelas candidatas Shirley Pacheco de Souza e Janice Peixer (diploma de graduação, título de mestrado e/ou doutorado, termo de posse devidamente assinado e demais documentos exigidos na habilitação), permitindo que a impetrante e seu procurador tenham vista dos documentos e possam extrair cópias. Requer, ainda, que seja tornado sem efeito o ato de nomeação e posse dessas duas candidatas, as quais tiveram sua aprovação publicada no Diário Oficial da União. A impetrante alega, em síntese, que a despeito de ter sido aprovada e ter preenchido todos os requisitos legais previstos no edital do concurso público nº 044/2010, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o preenchimento de duas vagas para o cargo de Professor de Pesca, no campus de Carguatatuba, foi preterida pelas referidas candidatas, as quais não preencheram os requisitos de qualificação (formação acadêmica) previstos no edital, ou seja, licenciatura plena em Biologia ou graduação em Oceanografia, Oceanologia, Engenharia de Pesca ou Aqüicultura, acrescida, em todas essas modalidades, de pós graduação nas áreas de aqüicultura, pesca ou recursos pesqueiros (conforme se constata na cópia do edital, às fls. 12/58, mais especificamente à fl. 52). Alega ainda que na via administrativa não conseguiu obter os documentos necessários à defesa de seu direito, os quais ora são requeridos. A liminar foi indeferida (fls. 92/93). Pela petição de fls. 102/103, a impetrante aditou a inicial para a inclusão de litisconsortes passivos necessários (Shirley Pacheco de Souza e Janice Peixer). Informações da autoridade impetrada às fls. 115/121, sustentando que as candidatas aprovadas apresentaram a documentação exigida no edital do concurso. A litisconsorte Shirley Pacheco da Silva contestou o feito, às fls. 130/146, juntando documentos e alegando preliminares de nulidade, de inadequação da via processual eleita, de inexistência de direito líquido e certo e de decadência; quanto ao mérito propriamente dito, aduz que possui a titulação exigida no edital, em especial o curso de mestrado em Ecologia, o qual compreende as disciplinas de aqüicultura e pesca e que teve sua área de atuação sempre relacionada com a pesca, sendo que para o título de mestre apresentou perante a Universidade de Campinas a tese Etnologia de cetáceos em comunidades de pescadores de São Sebastião. Junta documentos relacionados à sua formação acadêmica e sobre suas atividades na área de aqüicultura. A litisconsorte Janice Peixer contestou o feito, argüindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sustentando, em relação ao mérito, sua qualificação profissional de conformidade com o edital do concurso, apresentando documentos a respeito, informando que possui três títulos de pós graduação na área de pesca e recursos pesqueiros bem como diversas publicações técnicas nessa área. O MPF opinou às fls. 406/409 pela concessão da segurança. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo peticionou às fls. 417 argüindo a decadência do direito da impetrante propor esta ação de mandado de segurança, sob o fundamento da extrapolção do prazo de 120 dias. Alega que o suposto ato violador do direito da impetrante ocorreu em 02/07/2010, quando foi publicado no Diário Oficial da União o resultado do concurso, a partir do qual passou a fluir o prazo de 120 dias. À fl. 422 o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre os documentos acostados pelos litisconsortes. A impetrante manifestou-se às fls. 426/428. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar de decadência, a qual conta-se a partir da data da nomeação das candidatas cuja aprovação é objeto de questionamento nestes autos pela Autora. Como foram nomeadas em 07/10/2010, conforme doc. fl. 148 (Shirley Pacheco de Souza) e fl. 344 (Janice Peixer), não há que se falar na decadência do prazo de 120 dias, considerando-se que esta ação foi proposta em 12/11/2010, sendo que antes dessa data a documentação apresentada pelas referidas candidatas encontrava-se sob análise do setor competente da entidade pública impetrada. A preliminar de irregularidade na citação, argüida pela litisconsorte Shirley Pacheco da Silva, embora procedente, não enseja a renovação do ato, uma vez que o feito foi exaustivamente contestado por ela, inclusive com a juntada de documentos, de tal forma que não se observa o requisito de prejuízo processual para o acolhimento da nulidade. Não procede, igualmente, a preliminar de falta de indicação, na petição inicial, da pessoa jurídica à qual encontra-se vinculada a autoridade coatora, pois que foi indicada que está vinculada ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. As demais preliminares argüidas pelas litisconsortes passivas

confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Mérito A impetrante formula dois pedidos pertinentes ao mérito, sendo o primeiro deles o de acesso aos documentos de habilitação das duas candidatas aprovadas (as litisconsortes passivas), pedido que se encontra atendido com a juntada aos autos dos respectivos documentos, em especial às fls. 149/303, por parte de Shirley Pacheco de Souza e fls. 322/400, por parte de Janice Peixer. Portanto, neste particular, o pedido da impetrante resta atendido. Cabe analisar o segundo pedido, consubstanciado na declaração de nulidade do ato de nomeação e posse das duas candidatas classificadas em primeiro lugar no concurso. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo publicou o Edital n.º 44 em 12.03.2010 para o provimento de diversos cargos de professor em suas unidades, incluindo o cargo de professor de Pesca no Campus de Caraguatatuba. A formação acadêmica exigida para o candidato era, fl.22: Licenciatura Plena em Biologia, ou Graduação em Oceanografia, ou Engenharia de Pesca, ou Aquicultura. Para todas as formações será exigida pós-graduação nas áreas de Aquicultura, ou Pesca ou Recursos Pesqueiros. Muito embora o edital tenha sido retificado, continuou mantendo os mesmos critérios de formação exigidos para o cargo de professor de pesca, conforme se verifica à fl. 52. A impetrante alega que as duas primeiras classificadas no concurso não atenderiam ao segundo requisito, qual seja, a exigência de pós-graduação nas áreas de Aquicultura, Engenharia de Pesca ou Recursos Pesqueiros, razão pela qual torna-se necessário analisar a formação acadêmica de cada uma delas. A primeira colocada, Shirley Pacheco de Souza, acostou aos autos os documentos de fls. 149/161. Às fls. 150 e 153 constam os diplomas de graduação e mestrado que lhe conferiram os títulos de Oceanógrafo e Mestre em Ecologia. Assim, a análise da simples titulação desta candidata poderia levar à conclusão de que muito embora seja Oceanógrafa, (atendendo nesse ponto à exigência do edital para a formação acadêmica em nível de graduação), à primeira vista o título de Mestre em Ecologia não atenderia à exigência de formação em nível de pós-graduação, na medida em que não se coadunaria com as áreas de Aquicultura, Pesca ou Recursos Pesqueiros. Contudo, no caso dos autos a interpretação não pode ser assim estritamente literal, considerando-se que os cursos de mestrado são lato sensu, importando para a análise a especialização do mestrando, a tese por ele desenvolvida no curso, ao contrário do que ocorre com os cursos de especialização, que são strito sensu. Nesse sentido, observo que o documento de fls. 154/156 demonstra de forma clara que a tese defendida pela candidata no mestrado foi Etnoecologia de Cetáceos em Comunidades de Pescadores, cuja cópia encontra-se às fls. 214/253 dos autos. Muito embora a tese trate da etnoecologia de cetáceos, (que não se confundem com peixes, moluscos, crustáceos, anfíbios e plantas aquáticas destinadas a consumo humano, objeto específico da aquicultura), cuidou deste tema especificamente em comunidades pesqueiras, demonstrando em seu estudo que a candidata familiarizou-se com a atividade de pesca e os recursos nela empregados, no qual demonstra preocupação com a captura acidental de pequenos cetáceos no litoral norte de São Paulo (fl. 282/284), adequando-se, portanto, às áreas de formação alternativas previstas no edital, quais sejam, Pesca e Recursos Pesqueiros. A isto acrescente a declaração de fl. 309, comprovando que esta candidata está concluindo o curso de doutorado, cuja tese versa sobre Conhecimento Ecológico - Local dos Pescadores de Marajó, Natal, São Sebastião e Florianópolis, cujo trabalho vem sendo desenvolvido desde 2007 e envolve pesquisas sobre pesca em comunidades de pescadores dessas localidades. Consta ainda nos autos, a comprovação de vasta experiência acadêmica na área de pesca, inclusive publicações (fls. 162/215 e 254/294). Considero, pois, que esta candidata atende plenamente as disposições do edital, merecendo prestígio o ato de sua nomeação. A segunda colocada no concurso, Janice Peixer, acostou aos autos os documentos de fls. 320/340. Às fls. 336, 333, 331 e 328 constam os diplomas de graduação, especialização, mestrado e doutorado que lhe conferiram os títulos de Licenciada em Ciências, Especialista em Estudos Ambientais em Microbacias Hidrográficas, Mestre em Ciências Biológicas na área de Zoologia e Doutora em Ciências Biológicas na Área de Zoologia. A licenciatura em Ciências Biológicas atende à exigência do edital para a formação acadêmica em nível de graduação, restando analisar os demais títulos. O edital exigiu pós-graduação nas áreas de Aquicultura ou Pesca ou Recursos Pesqueiros que a princípio aparentam não se coadunarem com os títulos de Especialista em Microbacias Hidrográficas, Mestre e Doutora em Ciências Biológicas que possui. Todavia, considerando-se que os cursos de mestrado e doutorado são lato sensu, há que se considerar as teses desenvolvidas pela candidata nesses cursos. Nesse sentido, observo que a sua titulação tanto no mestrado quanto no doutorado é específica para a área de zoologia, constando dentre as matérias cursadas Biologia de Peixes e Dinâmica da População de Peixes, conforme documentos de fls. 329 e 332. Ademais, a tese defendida por esta candidata em sua especialização foi a Maturação Gonadal e Fecundidade do Barbado no Pantanal Mato Grosso do Sul. Todo este currículo revela a aptidão da candidata para o cargo, vez que sua área de estudo está diretamente ligada a pesca e à atividade pesqueira, conforme previsto no edital. Deve-se considerar, por fim, que um dos objetivos dos concursos públicos é justamente permitir a ampla participação dos interessados. Portanto, suas regras devem ser interpretadas de acordo com os princípios que regem os concursos públicos, dentre os quais a participação do maior número possível de interessados. Neste contexto, restringir em demasia a área de formação acadêmica exigida para o cargo é uma forma de restringir uma maior participação de interessados no certame, dificultando em demasia o acesso dos interessados em cargos públicos, o que ofende o próprio princípio democrático que rege o concurso público. Por fim, observo que a autoridade impetrada analisou toda a documentação apresentada pelas candidatas nomeadas e empossadas, concluindo que a formação acadêmica das mesmas atendia aos requisitos previstos pelo edital. Esta é uma questão pertinente ao mérito administrativo, no âmbito do qual só deve o Judiciário intervir quando houver ofensa ao princípio da legalidade. Esta ofensa só se concretiza quando há discrepâncias entre o ato praticado e a regra prevista no edital, como ocorreria, por exemplo, caso fosse nomeado um candidato com formação acadêmica sem qualquer relação com a exigida, o que, como foi visto, não é o caso das candidatas que foram nomeadas. Isto posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

0022856-83.2011.403.6100 - ERNESTO PEREIRA MOURAO JUNIOR(PR050762 - MURILO KARASINKI E PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0000378-47.2012.403.6100 - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES X MARIA DE FATIMA GARCIA PINA RODRIGUES(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00003784720124036100 IMPETRANTES: NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES E MARIA DE FÁTIMA GARCIA PINA RODRIGUES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo n.º 04977.011229/2011-54, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram a propriedade denominada Sítio Tamboré, localizada na antiga Parnaíba, imóvel n.º 17, quadra n.º 33, loteamento denominado Alphaville, Barueri, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 06/10/2011, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.011229/2011-54, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/30. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 06/10/2011, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.011229/2011-54 (fls. 24/27). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 06/10/2011, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 06/10/2011, sob o n.º 04977.011229/2011-54, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014681-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA DO CARMO SOBRAL LINS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Revogo a decisão liminar proferida nestes autos (fls. 43/45) tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0012276-91.2011.403.6100, movida por Maria do Carmo Sobral Lins em face do CREMESP, distribuída perante esta 22ª Vara Federal Cível em 19/07/2011, anteriormente a esta Ação de Busca e Apreensão, em que foi determinado que a parte ré (CREMESP) se absteresse de promover a cassação do exercício profissional da autora e exigisse a devolução da sua Carteira Profissional de Médico e Cédula de Identidade Médica, até a prolação de decisão definitiva, decisão esta que mantenho para estes autos pelos fundamentos ali expostos. Desse modo, apensem-se os autos da Ação Ordinária referida, anotando-se no sistema processual informatizado. Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6673

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0031569-28.2003.403.6100EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 2.355/2.357), nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, opostos em face da decisão de fls. 2.352/2.353, a qual atribuiu o ônus do adiantamento das despesas periciais à Fazenda Pública Federal. Entende a parte embargante que pelo fato da Fazenda Pública Federal não figurar na qualidade de parte na presente demanda, o acórdão referido como fundamento da decisão embargada não pode ser aproveitado, eis que diverso do abordado na presente ação. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, muito embora a Fazenda Pública Federal (União Federal) não figure na qualidade de parte, apenas como assistente litisconsorcial, o fato é que, como explicado na decisão recorrida, o bem jurídico tutelado nesta ação atinge diretamente a ela, uma vez que os réus apontados nos autos eram agentes públicos federais, dirigentes e procuradores do antigo DNER. Ademais, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, cabendo ao interessado interpor o recurso adequado. Outrossim, apenas a título de exemplificação, em muitos dos casos de ações envolvendo Sistema Financeiro da Habitação, em que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a União também não figura como parte, os honorários periciais são pagos às expensas dos recursos públicos, nos termos do art. 3, 1º da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/07 do CJF. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Publique-se e Intime-se.

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Aguarde-se decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do Agravo de Instrumento interposto pela ré ETEMP, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, se nenhum depósito for efetuado ou se nenhum efeito suspensivo for concedido, venham os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls.971/977 - Anote-se no rosto do autos.Oficie-se por e-mail, ao juiz da 3ª Vara de Guarulhos, informando que os autos encontram-se aguardando a liberação do pagamento da 6ª parcela do precatório expedido e que, as parcelas anteriores já foram levantadas.Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0901564-91.1986.403.6100 (00.0901564-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ante o depósito correspondente à indenização (fls.231), os editais para conhecimento de terceiros (fls.256/260), defiro expedição da carta de adjudicação.Providencie a expropriante juntada das peças necessárias à formação da carta de adjudicação.

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)

Fls.732/733 - Defiro à parte expropriada a suspensão do feito até efetivação de acordo sobre o percentual cabente a cada um.Fls.753 - Anote-se no sistema processual informatizado.Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a executada Maria José Laurinto Adinolfi sobre o informado e requerido pelo banco Itáu às fls.1279/1280.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064295-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064295-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Fls. 518/525-verso - Mantenho a decisão de fls. 508/510, por seus próprios fundamentos. Fls. 514/515 - Aguarde-se decisão do E. TRF da Terceira Região quanto ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para análise do pedido de expedição do alvará pretendido. Publique-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042761-36.1995.403.6100 (95.0042761-3) - ABDIAS VILAR DE CARVALHO X AGNALDO APARECIDO DE JESUS X AILTON GONCALVES X ANA REGINA ALVES X ANTONIO GONZALES LOPES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X ARILZO FORTE X CARMEN VIDAL FRANCO X CREUZA HIGINO DE CARVALHO X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X DJALMAS GEROTE X EDSON GERALDO FELIPPE X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO X FRANCISCA THEREZINHA DE MORAES ALBINO X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO XAVIER CASTRO ALVES X GLORIA FERREIRA X IDA RAICHTALER DO VALLE X JOSE CARLOS NAVARRO X JOSE GERALDO LEAO JUNIOR X JOSE LUIZ DA SILVA X LELIA NOVAES X LUIZ CARLOS BATISTA CRESPO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARIA CELESTE MARTINS X MARIA DE FATIMA MARIZ FEITOSA X MARIA DE LOURDES ALVES ARAGAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRITO DE JESUS X MARIA DE LOURDES SANTIAGO X MARIA DO PILAR COSTA SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARLI CRISTINA DE PAULA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X MARTA TADEIA LOPES VIAN X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X MIGUEL MOYSES ABACHE NETO X MILTON APARECIDO BIANCHI X MIRIAN MILHOMEM SANTOS X MOACYR VARGAS MACHADO X MYREIA DE SOUSA SILVA X NAIR IDA BERCOLD X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X OCIRENA DOS SANTOS BRITO X RAUL DAVID DO VALLE JUNIOR X REINALDO RODRIGUES LEITE X RENY HERMINIA DA COSTA X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X ROSILMAR PEREIRA REIS X SEVERINA MIRANDA DA SILVA X SEVERINO TAVARES DA SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA X VERA JORGINA YANG X VERA LIGIA PEREIRA COSTA LEITE X VILMA MARIA ALVES CORDEIRO X VITORIO GIUZIO NETO X WILMA KUMMEL LOWANDE X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA X ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA DIAS E Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X ABDIAS VILAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Em observância ao princípio do contraditório, antes de analisar a petição de fls. 1.940/1.944 (pedido de anulação de todos os atos posteriores à sentença), elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, dê-se vista à parta autora. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do referido pedido. Publique-se.

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003265-10.1989.403.6100 (89.0003265-8) - ALMIRO BAGGIO(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em nome do Dr. SIDNEI CASTAGNA, OAB/SP 55149, RG 2.991.198, do valor constante no extrato de pagamento de fl. 205. Deverá a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará expedido. Tratando-se de ofício precatório natureza alimentícia, não necessitando de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor encontra-se liberado, julgo prejudicado o pedido de expedição do alvará de levantamento do valor constante no extrato de pagamento de fl. 203. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0033523-03.1989.403.6100 (89.0033523-5) - JULIA VENANCIO CARDOSO X RENATO CESAR CARDOSO X REGINA CELIA CARDOSO ALVARENGA X ROBERTO CARLOS CARDOSO(SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO E SP093199 - JOSE CARLOS DISPOSTI E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 232/233 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores constantes nos extratos de pagamentos de fls. 226/229, em nome do Dr. LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB/SP 113.351, R.G. 6.693.778. Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5

(cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014631-57.2001.403.0399 (2001.03.99.014631-7) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante o ofício de fls. 08757/2011, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 377, em nome do Dr. Luiz Fernando Martins Macedo, OAB/SP 145719. Deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023669-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023669-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o decurso de prazo para interposição de recursos, cumpra-se a decisão de fls. 169/169-verso, expedindo os alvarás de levantamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Após, com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006347-24.2004.403.6100 (2004.61.00.006347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032303-86.1997.403.6100 (97.0032303-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOAQUIM DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO (LUCINETE FARIA) (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP093103 - LUCINETE FARIA)

A sentença transitada em julgado de fls. 50/51, condenou o embargado em honorários advocatícios, fixando em R\$ 300,00. O embargado comprovou o pagamento às fls. 66. Expeça-se o alvará de levantamento para a embargante Caixa Econômica Federal - CEF, em nome da Dra. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI, OAB/SP 57.005. Após, intime-se a interessada para comparecer em Secretaria para a retirada do respectivo alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001781-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001781-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AMERICO SANCHEZ MAGALHAES (SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 88 para a parte exequente, em nome da Dra. Maria Candida Martins Alponti. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4891

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA (SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da certidão de fl. 358v, intime-se mais uma vez a Procuradoria do Estado de São Paulo para que manifeste seu

interesse no feito, no prazo de dez dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

MONITORIA

0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, considerando que a consulta ao InfoJud informa que não consta declaração da ré entregue para os anos de 2008, 2009 e 2010, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivado. Int.

0019026-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN

Fl. 178: Defiro à autora o prazo requerido (cinco dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH)

FLS. 209/201: Indefiro, por ora, tendo em vista que o devedor não foi intimado para pagamento. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 206, de R\$ 31.727,58 (trinta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), para 10/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Não se trata de sentença, pois já formado título judicial (fl. 69), aliás, como apontado no termo de fl. 101. Assim, nada sendo requerido pela CEF, em 15 dias, arquivem-se os autos. Int.

0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA

Ciência à autora das certidões de fls. 95 e 96. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Ciência à autora da certidão de fl. 112. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009435-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LIMA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do

Código de Processo Civil.Providencie a exeqüente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

0011706-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIKO SATO

Fls. 44: Defiro à CEF o prazo requerido (30 dias). Fls. 45/7: Anote-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012380-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 38. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017412-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO MARTO MOREIRA

Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 14.229,25 (catorze mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), em 24/08/2011.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/30.A Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 46/48).É o relatório. DECIDO.Muito embora a credora tenha informado a composição entre as partes, bem como requerido a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura do devedor, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade.Por isso, a hipótese é de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/15), mediante a substituição por cópias pela autora, no prazo de cinco dias.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007443-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7)) BOBIS DOUGLAS SAO JOSE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que o contrato foi celebrado em 1994, não autorizada a capitalização de juros pela lei de regência da época.Assim, necessária prova pericial para que se reduza o excesso ou para que se apure a ocorrência de capitalização de juros. Entretanto, não se aplica o CDC à relação jurídica entre as partes, uma vez que a CEF atua como agente de fomento de educação e não como instituição financeira puramente.Por isso, indefiro a inversão do ônus de prova.Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Junqueira que deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, cientificando-o de que será remunerado com recursos da assistência judiciária gratuita.As partes poderão indicar assistentes e formular quesitos, em dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Intime-se a exequente para juntar aos autos nota de débito atualizada. Cumprido o item anterior, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 409. Int.

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS AUGUSTO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Prossiga-se, intimando-se a CEF a juntar aos autos a nota de débito atualizada, referente ao contrato nº 17313, conforme determinado (fl. 172). Int.

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS

EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MINETTO AOKI

Em face do expediente da CEUNI juntado à fls. 786/7, expeça-se carta precatória para Taboão da Serra em substituição ao mandado de fl. 788. Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

Ciência à autora do ofício da Comarca de Mairiporã (fl. 167). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CEZAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Fl. 199: Considerando que não houve abertura de inventário, a lei processual civil exige a presença não só da viúva mas, igualmente de todos os herdeiros necessários, com o fim de se promover a habilitação. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga cópia da certidão de óbito e inclusão dos herdeiros necessários. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001512-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITHA SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITHA SANTOS MARINHO
1. Fl. 53: Indefiro, por ora, o levantamento dos valores bloqueados (fl.52), uma vez que a executada não foi intimada da penhora. Outrossim, expeça-se mandado para intimação da devedora, considerando que não está representada por advogado. Após, aguarde-se o prazo para impugnação para análise do pedido de levantamento das quantias bloqueadas.
2. Sem prejuízo, defiro a consulta às últimas declarações de renda da executada. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int. (CONSULTA IR DISPONÍVEL PARA CONSULTA)

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025170-27.1996.403.6100 (96.0025170-3) - SELMA APARECIDA BRAZ SANTOS X LUIZ AUGUSTO SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

0043851-11.1997.403.6100 (97.0043851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)) GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Publique-se o despacho de fl.502: Fls.501: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP - CEP 01045-001.

0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1) - ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. MMARCELO CABREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA

RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

0033467-81.2000.403.6100 (2000.61.00.033467-5) - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

0037747-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037747-0) - ROSANGELA DE ANDRADE MONGE X OTACILIO MONGE - ESPOLIO X ROSALVA MARIA DE ANDRADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

0014280-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014280-6) - SILVIA MARIA DE LUCA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

0026025-20.2007.403.6100 (2007.61.00.026025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7)) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro -

1º andar - SP CEP 01045-001.

0022719-38.2010.403.6100 - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

0024498-28.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

0012129-65.2011.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022670-12.2001.403.6100 (2001.61.00.022670-6) - ADALBERTO JOSE SOARES X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ARLINDO GILSON MENDONCA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CORIOLANO CAETANO X CASUE NAKANISHI X CECILIA GOMES PRIMOS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 128, de R\$ 1.707,95 (mil, setecentos e sete reais e noventa e cinco centavos), para 12/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0023314-03.2011.403.6100 - JOSE CELSO CORREA GONCALVES JUNIOR(MG116021 - ANDRE GUIMARAES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a decisão de fls. 262 e verso foi omissa, uma vez que este Juízo apenas apreciou o pedido liminar enquanto antecipação de tutela e não na forma do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. É a síntese do essencial. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Em primeiro lugar, as providências requeridas pelo autor em liminar não têm natureza cautelar. Em sua petição o autor requereu o prosseguimento no certame, como se tivesse sido considerado apto, para participar das outras fases, e, ainda, eventual nomeação e posse no cargo. Ora, essas providências, embora reversíveis, têm nítido caráter satisfativo e não cautelar. Por outro lado, o autor, em sua petição inicial, ao formular o pedido de liminar, afirmou que havia prova inequívoca da verossimilhança/plausibilidade do direito (fls. 12/13) e a decisão embargada analisou exatamente esse requisito, concluindo pela inexistência de qualquer elemento nos autos. Não há, portanto, omissão a ser sanada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de fl. 262 e verso tal qual exarada. Intime-se.

0000450-34.2012.403.6100 - VOLNEI JUNQUEIRA LOPES(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte, aos autos, certidão de matrícula atualizada no imóvel, planilha de evolução do financiamento, bem como deve informar a este Juízo a data em que iniciou sua inadimplência. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA

DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO
Tendo em vista o ofício de fls. 120, da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, providencie a CEF cópia da matrícula do imóvel indicado para penhora às fls. 116.

Expediente Nº 4989

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO

Chamo o feito à ordem.O ato processual determinando a expedição de novo edital, ante o erro apontado à fl. 193, depende de despacho, sendo equivocadamente realizado à fl. 195. Logo, torno nulo o lançamento do ato ordinatório, (fl. 193) e a certidão de fl. 195-verso.Expeça-se novo edital corrigindo o CPF informado pela exequente. I. (EDITAL PUBLICADO NESTA DATA)

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000155-1) - GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DA LUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCHILD IGUELKA X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos do Arquivo. Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se sobre o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Após, conclusos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016322-26.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SIMONE DE OLIVEIRA SANTANA

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fl.69. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3071

MONITORIA

0007968-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0015407-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA

Expeça-se carta precatória para intimação da parte executada para providenciar o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 68/71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035751-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035751-8) - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ X HALIA CURY HUSSNI X ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO X MARIA BELVER FERNANDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052733-88.1999.403.6100 (1999.61.00.052733-3) - NICOLA ZULLINO NETO X JURUPTIAN GAMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO X PAULO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM LOURENCO PIRES X AECIO MIRANDA DE ARAUJO X MARLENE PELEGRINI X GILSON ALVES FRANCO X ENEAS DAVI VIANA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029842-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029842-6) - CARLOS DIMITROVICH(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 105: indefiro o pedido formulado pela parte executada. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXEQUENTE e EXECUTADA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039783-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039783-8) - DONIZETE GOMES DE ARAUJO X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0043113-52.1999.403.6100 (1999.61.00.043113-5) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A

Fls. 505/508: dê-se ciência às partes da r. decisão lançada nos autos do agravo de instrumento nº 0017935-48.2011.403.0000. Após, tornem. Int.

0059207-75.1999.403.6100 (1999.61.00.059207-6) - MAURO LUIZ GIANOTTO X ELISABETE BORGHETTI GIANOTTO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X OSCAR FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO LUIZ GIANOTTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE BORGHETTI GIANOTTO

Fl. 329: indefiro. O requerente integra o feito na qualidade de parte e a hipótese levantada não tipifica situação apta à sua exclusão do pólo passivo da demanda. Int.

0032567-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032567-4) - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA CHILITANO GOUVEA

Fls. 335/343: defiro. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo pois a situação financeira das pessoas é dinâmica e há de se ter, no caso, presente a situação justificadora do benefício. Cientificadas as partes e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0046209-41.2000.403.6100 (2000.61.00.046209-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X EQUIPE - DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EMBRASA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA X INSS/FAZENDA X EQUIPE - DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0009360-51.2011.403.0000 (fls. 468/470) e 0016594-84.2011.403.0000 (fls. 472/474), compareçam as co-executadas CARLOS XAVIER E CIA LTDA e TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA em Secretaria para agendamento de data de retirada do alvará de levantamento de metade do valor bloqueado por meio eletrônico (BACEN-JUD), fornecendo, por petição, o nome, CPF e RG da pessoa em nome de quem será expedido os respectivos alvarás. Os alvarás deverão ser expedidos no valor de R\$ 4.156,85 cada, sendo da co-executada CARLOS XAVIER E CIA LTDA referente à guia de depósito judicial de fls. 449, agência 0265, operação 05, conta 00306137-2, data de início em 25/03/2011, enquanto que da co-executada TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA refere-se à guia de depósito judicial de fls. 450, agência 0265, operação 05, conta 00306136-4, data de início em 28/03/2011. Int.

0015400-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015400-1) - PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015719-65.2002.403.6100 (2002.61.00.015719-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PEREIRA

Fls. 505: defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte executada MARCO ANTONIO PEREIRA (CPF nº 064.263.318-56), tantos quantos bastem à satisfação do débito.

0017428-67.2004.403.6100 (2004.61.00.017428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADELSON AURELIANO DE JESUS(SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE E SP211281 - MARCIA MARIA CASTANHEIRA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON AURELIANO DE JESUS

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0021353-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021353-1) - VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a informação supra, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 171/2011 e seu

arquivamento em pasta própria. Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da parte EXECUTADA, que, para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, deverá comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará a que faz jus. Com a vinda dos Alvarás devidamente liquidados, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0013337-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013337-8) - IDALINA LAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IDALINA LAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117: indefiro o pedido formulado pela parte executada. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXEQUENTE e EXECUTADA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

Expediente Nº 3072

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos (findo). Int.

0022278-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE FATIMA SILVA

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em especial as Declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho de fls. 319. Int.

0032878-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação e ofício nº 24.2011.01514, juntado às fls. 312, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do referido ofício pela Secretaria da Receita Federal. Int.

0033650-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VICTOR COSENZA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em especial a diligência negativa de fls. 151/152. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8) - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 370: defiro. Compareça o Patrono da parte exequente em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento deferido pela r. Sentença de fls. 363/363^v, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010746-04.2001.403.6100 (2001.61.00.010746-8) - TELMA DE MELLO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0013578-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013578-0) - RONALD DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o executado NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (incorporado pelo BANCO DO BRASIL) para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 448/449, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0018663-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018663-4) - NICOLE OZEYIL MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Informe a parte autora a atual fase processual do agravo de instrumento noticiado às fls. 198/199, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, rearquivando-se. Int.

0006128-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006128-3) - OLNEY DOMINGOS NEGRINI(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 278: aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0) - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 416: aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 dias. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestando-se. Int.

0018250-56.2004.403.6100 (2004.61.00.018250-9) - NEILAMAR BASSALO X RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO X SEBASTIAO FARIA DE ARAUJO X SILVIO SAPATINI RIBORDIM X VITOR APRIGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021602-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010077-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES) X LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA(Proc. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E Proc. RICARDO GONCALVES LEAO)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0) - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A
Fls. 1417/1419: defiro. Concedo à parte executada o prazo suplementar de 15(quinze) dias para efetuar os depósitos remanescentes. Int.

0021194-02.2002.403.6100 (2002.61.00.021194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-46.2002.403.6100 (2002.61.00.011795-8)) TROPEIRO ATLETICO CLUBE(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TROPEIRO ATLETICO CLUBE
Fls. 975/976: defiro. Depreque-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, a teor do disposto na Letra J do art. 475 do CPC, observada a planilha de fl. 957 do autos e o segundo endereço constante da Inicial, em Sorocaba/SP. Int.

0027868-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027868-5) - ARNALDO SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARNALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO SILVA X BANCO ITAU S/A
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a comprovação de quitação pela cobertura do FCVS ao contrato de financiamento pactuado entre as partes, conforme petição da CEF de fls. 206/208, bem como considerando o alegado pela parte autora à fl. 214, comprove o Banco Itaú S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento da hipoteca do imóvel, nos moldes das decisões proferidas nestes autos. Após, voltem conclusos.

0008673-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008673-0) - MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0030226-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030226-0) - JULIA SETSUKO TAKAHASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 118: indefiro, por ora. Por primeiro, compareça a parte exequente em Secretaria para agendar data para expedição da pretendida certidão, apresentando na ocasião a guia de recolhimento de custas respectiva. Int.

0025180-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025180-3) - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que as cópias apresentadas às fls. 94/101 encontram-se incompletas, apresente o exequente, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral da Ata da Assembléia Geral Ordinária em que houve a eleição da síndica, a Sra. Cristina Salvador Frontana. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3082

MONITORIA

0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 369, comprovando o abatimento do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008341-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 57, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003591-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NERES DA SILVA IRMAO

Fls. 43 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int

0006227-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 39, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030423-30.1995.403.6100 (95.0030423-6) - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA FONTOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 173, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0030374-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030374-1) - MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 2011000014, 20110000015, 20110000016, 20110000017 e 20110000018. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0028560-63.2000.403.6100 (2000.61.00.028560-3) - MARCIA MARIA SPINOLA DE CASTRO CASEMIRO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDRO COSTA GAMA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0005807-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027665-34.2002.403.6100 (2002.61.00.027665-9)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169314 - MARINA MAGRI BERINGHS RODRIGUES)

Vistos...Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, declaro encerrada fase instrutória.Faculto às partes a apresentação de Memoriais Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se mandado para intimação da Fazenda do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo da Fazenda do Estado de São Paulo, intime-se o Município, também por mandado, para manifestação.Dê-se vista à União Federal.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0003378-65.2006.403.6100 (2006.61.00.003378-1) - MONTEIRO SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GPC - ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº2011000019.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0009140-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA SENA DOS SANTOS
Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Cumpram os autores integralmente o despacho de fls. 104, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018061-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018061-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0005169-30.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)
Informem as partes se houve a efetivação da transferência do imóvel, conforme decisão proferida às fls. 128/131, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007265-18.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o pedido de realização de prova pericial formulado às fls. 540, apresente a parte autora os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009113-40.2010.403.6100 - JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP082513 - MARCIO LUIS MAIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado na contestação de fls. 549/585 e sobre a manifestação apresentada às fls. 586/587, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Face a informação supra, prejudicada a nomeação de fls. 288.Providencie a Secretaria a nomeação de perito judicial na especialidade indicada na decisão de fls. 287 através do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com prazo de 10 dias.Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se a nova nomeação.Havendo aceitação, intime-se as partes para ciência da nova nomeação.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Int.

0002385-46.2011.403.6100 - EROCILDES AMBROSIO CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 171 - Mantenho o despacho de fls. 170, por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0003476-74.2011.403.6100 - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 201/211, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0020996-47.2011.403.6100 - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 90/93, com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de contradição na decisão embargada.Sustenta a embargante que a decisão é contraditória, pois ao considerar válida a Instrução Normativa nº 47 e a Súmula Normativa nº 18, editadas pela ANS em julho de 2011, sob argumento de que os atos administrativos gozam de presunção e legitimidade, terminou por dispensar interpretação diversa às Instruções Normativas nº 36 e 37/2009, editadas pela mesma agência reguladora.Assevera que a ANS, em evidente afronta aos princípios da legalidade e segurança jurídica, através das IN 36 e 37/2009 determinou que as operadoras de plano de saúde realizassem a escrituração contábil de uma determinada forma e, dois anos depois, sem qualquer alteração da base legal destes atos administrativos, passou a exigir através da IN 47 e da Súmula 18/2011 outra forma de escrituração contábil, com efeitos retroativos. Assim, questiona em qual dos atos administrativos se encontra o suporte de validade, nas instruções que vinham sendo cumpridas desde 2009 ou nos atos editados pela ANS em 2011, que possuem efeitos retroativos.Por fim, requereu a reconsideração da decisão embargada, para que seja deferida a antecipação da tutela, ressaltando que não haverá prejuízo no caso desta não ser ratificada na sentença, visto que a escrituração poderá ser refeita posteriormente. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.No caso dos autos não se verifica a contradição apontada.Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na decisão embargada. Na decisão embargada apenas considerou-se inexistente a verossimilhança da alegação inicial - ilegalidade da IN nº 47 e Súmula nº 18 da ANS - , visto que os atos administrativos gozam de presunção e legitimidade não conduzindo tal fundamento na conclusão que os atos impugnados através da presente ação são ou não ilegais, tanto que constou expressamente, inclusive no mesmo parágrafo da decisão, que somente após cognição exauriente, poderão ser verificados os alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade da orientação normativa e súmula hostilizadas pela autora.Sendo assim, até o presente momento este Juízo não declarou a validade ou invalidade de qualquer ato administrativo, inexistindo assim a contradição apontada pela embargante. Desta forma, impossível pretender a alteração do teor da decisão embargada por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio.Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fl. 83 em todos os seus termos.Cite-se.

0022150-03.2011.403.6100 - ANDERSON DOS ANJOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0023104-49.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Diante da ausência de personalidade jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, esclareça a Caixa Econômica Federal o pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023374-73.2011.403.6100 - VALDIR MARQUES CRUZ(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0000016-45.2012.403.6100 - ARMANDO JORGE MAGNANI - ESPOLIO X APARECIDA REGINA ZANINI(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA E SP259025 - ANDRÉ ADRIANO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0000031-14.2012.403.6100 - CESARIO JORGE DA SILVA NETO(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos...Ciência à parte autora da distribuição do feito à esta Vara.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o réu, por mandado, com urgência, para que providencie o efetivo cumprimento da decisão proferida em Plantão Judicial (fls. 64/65).Cite-se o réu.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011260-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO VILA CARRAO(SP093295 - VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA) X MARILAINÉ DE SOUZA PIRES

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 282, recolhendo as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009107-05.1988.403.6100 (88.0009107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X HILDETE DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora.Int.

0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016962-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE DA SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022037-83.2010.403.6100 - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 275/277, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da referida decisão, citando-se a ré.Intime-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-29.2011.403.6100 - MONTICELLI BREDÁ ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDÁ E SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 104/105 com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 101/102, que deferiu a liminar requerida na inicial.Alega omissão na decisão que deferiu a liminar pleiteada por não ter sido apreciadas as questões preliminares argüidas em contestação.É o relatório do essencial. DECIDO.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em

benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. Em relação às preliminares argüidas pela CEF que alega não terem sido enfrentadas na apreciação da liminar, embora a decisão proferida indicasse expressamente que seriam elas examinadas por ocasião da sentença, não se furta este Juízo em examiná-las a seguir: Com relação à carência da ação, a menos que a alegação incida sobre o mérito, o seu exame diz respeito ao direito da parte de própria ação que deve ser vista de forma autônoma ao direito discutido e, sobre este ponto, inegável o direito da parte ter conhecimento ao que corresponde o valor das parcelas que lhe são exigidas em financiamento, pois se ao credor se reconhece o direito de receber a prestação que lhe é devida, ao devedor assiste o direito de se desonerar da prestação no valor que exatamente deve e não mais que isso. No caso, os elementos informativos do contrato apresentados pela CEF às fls. 109/110 consistente, basicamente, em resumo do contrato e extrato da dívida contendo a indicação englobada comissão de permanência no valor de R\$ 9.331,83 e juros de mora de R\$ 2.496,87 não permite verificar, efetivamente, o percentual tanto da comissão de permanência como dos juros cobrados. Ora, a CEF afirma, ao alegar a carência, que estas informações poderiam ser obtidas na própria agência, todavia e contraditoriamente, não faz nos próprios autos do processo, com isso indicando inadmissível resistência autorizadora do recurso judicial via ação de prestação de contas como a ajuizada. Finalmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se o sistema jurídico processual admite expressamente a ação destinada a obter informações sobre contas e isto significa dizer não apenas às contas correntes nas quais alguém seja credor da CEF como também naquelas em que é devedor. **DISPOSITIVO** Isto posto, **ACOLHO** os embargos opostos pela CEF, para rejeitar as preliminares argüidas em contestação. Intime-se a CEF para que cumpra imediatamente a decisão liminar de fls. 101/102 e, após, abra-se vista ao autor para manifestação que deverá ser fundamentada e acompanhada de planilha discriminando especificadamente eventuais erros contidos nas referidas contas da CEF. Intime-se.

Expediente Nº 3083

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011055-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA LAPOLA

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados sem cumprimento, bem como do relatado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.58, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003334-12.2007.403.6100 (2007.61.00.003334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DO MONTE ALVES X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 223, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos eventual contrato comprovando o cumprimento do acordo homologado. Após, voltem conclusos. Int.

0030340-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030340-9) - CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado, pelo requerido, nos embargos de fls. 48/57, traga o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos da Ação Rescisória nº 7281798-4, bem como certidão de inteiro teor relativa ao referido feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligência negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006477-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORA NEY PEREIRA MARINHO(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da

mesma.Int.

0011023-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIE RIBEIRO PINA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007082-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ANTIQUEIRA FERREIRA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2) - IRACEMA DA SILVA(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.163, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento apresentado à fl.165 não comprova o efetivo recebimento da renúncia anunciada por IRACEMA DA SILVA.Int.

0008455-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008455-9) - IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA X ESTER SOUSA FIGUEIREDO ROCHA(Proc. HELIO VILLELA DUPLAN) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl.411 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA manifeste-se acerca do Laudo Pericial apresentado às fls.367/403.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007948-94.2006.403.6100 (2006.61.00.007948-3) - CLINICA DR HONG JIN PAI S/C LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos valores devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.155/157, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012472-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012472-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de ação de repetição de indébito referente a montante pago pela autora a título de ISS, ao argumento de ofensa à imunidade tributária prevista no artigo 150,VI, a, parágrafo 2º, da Constituição Federal.A própria autora traz notícia da ação ordinária anteriormente proposta cujo objeto foi a declaração de inexistência da obrigação de emissão de nota fiscal pela prestação de serviço público postal e do recolhimento do imposto municipal.Convertido o feito em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos cópias da petição inicial, decisões proferidas, acórdão e certidão de eventual trânsito em julgado (fl. 604), foram juntados por ela os documentos de fls. 608/652. Com a notícia de que os autos que tramitam na 9ª Vara Federal estão em fase de julgamento de recurso extraordinário, e, a fim de evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos para a 9ª Vara Federal para exame de possível conexão entre as ações propostas, considerando que na distribuição foi apontada prevenção.Intimem-se.

0019128-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019128-4) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSEFA ANA CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.186/196 - Ciência à parte AUTORA.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora planilhas demonstrativas emitidas pela entidade de previdência privada - Fundação Sistel de Seguridade Social, indicando os respectivos montantes relativos às contribuições que os autores fizeram durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009834-89.2010.403.6100 - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fls.76/79 - Mantenho o despacho de fl.71.Entretanto, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de nomeação de inventariante.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020458-03.2010.403.6100 - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral dos autos da Ação de Prestação de Contas, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal, processo nº 2002.61.00.029701-8, bem como a respectiva certidão de inteiro teor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0020787-15.2010.403.6100 - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Int.

0025181-65.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X LAERCIO APARECIDO DE SALES X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012620-72.2011.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado pela ré às fls.152/161, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024034-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JANAINA DA SILVA SPORTARO(SP261712 - MARCIO ROSA) X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO VITOR RAUEN MACIEL

Fls. 219/220 - Defiro a exclusão do executado João Vitor Tauen Maciel, do pólo passivo da presente ação. Encaminhem-se os autos ao Sedi para a devida retificação.Apresente a parte autora planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 219/220.Int.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUS A FERREIRA X ADAUTO FERREIRA
Requeira a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado ADAUTO FERREIRA, considerando o endereço declinado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.112.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Fls.190/191 - Preliminarmente, promova a EXEQUENTE a citação dos coexecutados MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP e ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001389-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZARIO DIVINO VITOR

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.70/71, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE
Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009584-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CELIO FERREIRA JUNIOR

Fl.80 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Requerido. Dessa forma, requeira a REQUERENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022399-85.2010.403.6100 - MARIA ANGELES MANCINI X NAO CONSTA

Ciência à REQUERENTE da efetivação do registro definitivo de opção de nacionalidade, conforme fls.61/62. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005161-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7)) POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado na petição apresentada às fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3084

MANDADO DE SEGURANCA

0056899-66.1999.403.6100 (1999.61.00.056899-2) - USIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela USIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, visando não ser compelida a recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, relativamente ao mês de abril de 1999 e subsequentes, cobradas nos termos da Lei nº 9.718/98 e Medida Provisória n. 1858/99, tendo em vista a isenção prevista na LC nº 70/91, com relação aos atos cooperativos. Discorre sobre a natureza jurídica das cooperativas constituídas nos termos da Lei n. 5.764/71 e a não incidência da COFINS em relação aos atos cooperativos. Alega que as cooperativas de usuários, como é o caso da impetrante, o serviço é prestado, exclusivamente, por pessoas físicas e que todo o valor arrecadado pela cooperativa é transferido integralmente aos associados, deduzidas, apenas, as despesas de administração da mesma, não existindo faturamento ou receita, e, desta forma, não ocorrendo o fato impositivo da COFINS. Aduz ainda que a Medida Provisória n. 1858 procurou estabelecer um tratamento diferenciado para as cooperativas privilegiando as cooperativas de produção rural em detrimento das demais cooperativas em afronta ao princípio da isonomia garantido constitucionalmente. Sustenta que a base de cálculo prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, não corresponde ao conceito constitucional de faturamento tendo sido a mesma ampliada mediante a modificação do significado do que seja faturamento. Ressalva que referida lei foi promulgada antes da Emenda Constitucional n. 20 que fundamentava o alargamento razão pela qual nasceu inconstitucional, sem eficácia jurídica. Por fim, alega que uma Medida Provisória não poderia desconsiderar a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos seja pela hierarquia das normas e até mesmo pela falta de cumprimento de requisito essencial, a urgência para a edição de Medidas Provisórias. Junta procuração e documentos às fls. 35/75 atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 76. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 77/8, objeto do agravo de instrumento n. 2000.03.00.006895-9. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/121 alegando a legalidade do ato combatido. Alega que o artigo 146, III, c, da Constituição Federal estabelece que caberá a lei complementar através de normas gerais em matéria de tributação estabelecer adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, ou seja, lei complementar deverá instituir somente normas gerais de tributação e as normas específicas cabem à lei ordinária. Conclui que o benefício da isenção previsto na Lei Complementar n. 70/91 tem natureza de lei ordinária podendo ser revogado por Medida Provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/128 pelo prosseguimento do feito. A sentença de fls. 130/134 julgou procedente o pedido e concedeu a segurança determinando o afastamento da Medida Provisória n. 1858-9 devendo ser aplicada a Lei n. 70/91. A União Federal apresentou recurso de apelação (fls. 141/161). Contra razões às fls. 169/193. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação com a consequente reforma da sentença. O acórdão de fls. 210/215 anulou a sentença de primeiro grau caracterizando-a como extra petita, por ter apreciado pleito referente à impossibilidade da Lei n. 9.718/98 revogar isenção prevista na Lei Complementar 70/91. Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança visando a impetrante não ser compelida a recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, relativamente ao mês de abril de 1999 e subsequentes, cobradas nos termos da Lei nº 9.718/98 e Medida Provisória n. 1858/99, tendo em vista a isenção prevista na LC nº 70/91, com relação aos atos cooperativos. Portanto, o fulcro da controvérsia cinge-se em analisar se a exigência do recolhimento da COFINS, das cooperativas de trabalho, nos termos da Lei nº 9.718/98 e Medida Provisória n. 1858/99, ressente-se de inconstitucionalidade pela incidência ocorrer sobre ato cooperativo. Sem preliminares, impõe-se o exame do mérito. O cooperativismo deita raízes no comunismo e foi rapidamente adotado pelo capitalismo que nele viu grandes vantagens. No Brasil foi regulamentado inicialmente pelo Decreto 22.239/32, e hoje, suas linhas gerais encontram-se normatizadas

pela Lei nº 5.746/71 que introduziu a Política Nacional do Cooperativismo, que mereceu, por parte do Constituinte de 1.988, grande incentivo a seu fomento, quer nas áreas rurais como urbanas. Todavia, esse tipo de cooperativa, tem sido, no Brasil, com raríssimas e honrosas exceções, instrumento de fraude de direitos trabalhistas desde a edição da Lei nº 8.949/94, quando o Congresso Nacional, sem esclarecer devidamente a situação dos associados das cooperativas do Movimento dos Sem Terra, introduziu um parágrafo único ao Art. 442 da CLT: qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Esta inovação legal, permitindo as mais variadas e desencontradas interpretações terminou por propiciar aplicação distorcida de seu conteúdo em seus aspectos teleológicos. A forma genérica como tratou cooperativas e a simplista que adotou ao estabelecer a relação entre associados e a própria cooperativa deu margens a incompreensões em abusos. Quis, entretanto, apenas dizer, que uma pessoa, pelo fato de ser quotista de uma Cooperativa de trabalho não se transformaria, por este fato singelo, em seu empregado e igualmente em relação aos tomadores de serviços daquela, para permitir que a caracterização do vínculo trabalhista fosse aferido à partir das condições do próprio trabalho nos termos da legislação obreira. Enfim, tornou irrelevante a condição de cooperado para verificar-se a presença ou não de vínculo de emprego. Nesse sentido, inegável que uma cooperativa de consumo, por exemplo - os vendedores que nela trabalham serão, por óbvio, seus empregados e irrelevante serem ou não associados daquela. Situação mais grave, porém, ocorre nas cooperativas de trabalho, nas quais os que são levados a nelas ingressar, pouco ou nada conhecem de seus estatutos, quanto mais de eventuais direitos decorrentes da aquisição de quotas, pois raramente participam de assembléias de eleição de diretoria, aprovação de contas, muito menos de resultados apurados ou o movimento mensal ou anual da cooperativa. De fato, o dispositivo legal tem sido, freqüentemente, usado para fraudar a aplicação do direito do trabalho, como já se previa, com conseqüências danosas não só para o trabalhador mas para toda a sociedade, pois, além da burla dos direitos trabalhistas, deixa de haver recolhimento de contribuições previdenciárias, FGTS, etc, com o ensejo de pouco ou nada respeitar-se de normas de segurança do trabalho. Em tema de cooperativas de trabalho é comum se apresentar a Espanha como exemplo onde o cooperativismo trabalhista tem tido sucesso, reconhecendo aquele país as Cooperativas de trabalho associado para prestação de seu próprio trabalho (Lei Geral das Cooperativas, 3, de 2.4.87, art. 118) porém, para a execução desses serviços ocorre um paralelismo entre suas normas e as do contrato de emprego como, por exemplo, quanto à admissão, limites para os menores de idade, experiência, etc.; a condição de sócio não leva à qualificação de trabalhador assalariado, mas a prestação de serviços dos sócios se rege por normas que incorporaram em muito, a legislação laboral. A competência jurisdicional é a mesma, a trabalhista, tanto nos litígios dos associados contra a Cooperativa, como dos empregados que a cooperativa tenha contratado e aos primeiros se aplica a Lei de Procedimento Laboral, em caráter supletivo. (Derecho del Trabajo Martin Valverde, Rodriguez-Saudo e Garcia Murcia, Tecnos, Madrid, 1997, pg. 210 e 815). De fato, assentando-se o cooperativismo no interesse comum de seus associados, o que deve realizar-se não apenas através de sua participação no resultado financeiro na proporção de participação na atividade cooperada mas, também, na preservação de direitos trabalhistas conquistados, claro está desatender a finalidade cooperada as entidades constituídas apenas com o nítido propósito de desvirtuar a aplicação da CLT. Verdade que exigir-se mais rigor na criação destas tornaria inviáveis certos tipos de cooperativas, porém, o vasto campo da liberdade assegurada no ordenamento legal permite o exercício de aventuras, não se vendo como absurdo, diante do alarmante índice de desemprego atual, imaginar-se 20 espertos reunindo-se para criar uma cooperativa fornecedora de mão-de-obra de metalúrgicos para prestação de serviços na indústria automobilística ou mesmo de trabalhadores para construção civil, com o único objetivo de permitir que estes setores contratem empregados sem preocupação com seus direitos trabalhistas, previdenciários e sociais. Por outro lado, o princípio constitucional da solidariedade das prestações sociais relaciona-se, em matéria fiscal, com a justiça distributiva, onde possível adotar-se duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reporta quando se refere às contribuições e a do princípio do custo ou sacrifício através do qual, sempre que a atividade estatal incorrer em custos, este deverá ser satisfeito por aqueles que deram causa, em igualdade, suportando cada um, o que é suportado pelo outro. (Stuart Mills). Pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental diretamente colocada à disposição do contribuinte, sendo propiciadora de grandes injustiças na medida que agrava e mantém as desigualdades existentes e privilegia o egoísmo puro que pode ser resumido na expressão: se não levo vantagem, não tenho porque pagar. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, cada qual suportando a mesma carga de ônus. É, igualmente, proporcionadora de severas injustiças numa sociedade em que as diferenças econômicas apresentam distanciamentos abissais e colocam ao lado de imensas fortunas um imenso contingente de trabalhadores que recebem menos de US\$ 0,50 por hora. Para estes, em pior situação econômica, resultaria uma prestação exageradamente onerosa em relação aos detentores de grandes ganhos. Por isto, diante do princípio de solidariedade no financiamento da seguridade social por toda a sociedade, expressamente adotado pelo constituinte, impossível pretender que a exegese das normas tributárias, mediante a adoção de questionável e temida interpretação contrario sensu venha a conduzir ao reconhecimento de uma classe especial de verdadeiras empresas em que se transformam algumas cooperativas, isentas de uma prestação social que é de todos. Neste ponto, oportuna a transcrição de texto que se adapta perfeitamente à este entendimento, especialmente diante dos princípios insculpidos na Constituição: Cumpre evitar não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto idéias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito APUD fls. 16/17). O artigo 79, da Lei nº 5.764/71, que rege as cooperativas dispõe que: Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus

associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Segundo Renato Lopes Becho, atos cooperativos são os atos jurídicos que criam, mantêm ou extinguem relações cooperativas, exceto a constituição da própria entidade, de acordo com o objeto social, em cumprimento de seus fins institucionais. No caso das cooperativas de trabalho, assim elucida o autor: seu objeto pode ser facilitar o trabalho dos cooperados, através de melhores remunerações e condições laborais. Criam, então, uma cooperativa de trabalho e esta negociará com os interessados aquelas prestações de serviço de seus membros. As relações cooperativa-cooperativado serão atos dessa natureza (...) E assim sucede nos demais tipos de cooperativa, tendo todas elas sua forma de ato cooperativo. Portanto, ato cooperativo é tão somente o ato praticado entre a cooperativa e os cooperados ou entre cooperativas, quando associadas, na consecução dos objetivos sociais. Roque Antônio Carrazza também destaca, de forma específica sobre o tema de incidência de cobrança da COFINS no que tange aos atos cooperativos, o seguinte: Com efeito, nenhuma cooperativa existe para criar riqueza e depois distribuí-la entre seus associados, na proporção de sua participação societária. Não. Visa, apenas, a obter uma vantagem econômica para todos os membros do grupo que se uniu. Noutras palavras, os valores arrecadados pela cooperativa são distribuídos aos cooperativados, deduzidas, apenas, as despesas de administração. Daí, a nosso ver, não incidem sobre os atos cooperativos nem o IR, nem o PIS, nem a COFINS. Destarte, em vista desses conceitos, conclui-se que o ato cooperativo não revela natureza patrimonial e, à rigor, sempre será infenso à tributação, o mesmo não correspondendo às operações realizadas pela cooperativa junto a não associados, (os que contratam seus serviços) bem como todas as demais relações indiretamente relacionadas à realização dos objetivos sociais, como, por exemplo, atos auxiliares e preparatórios. No caso das cooperativas médicas, o custeio das despesas dos planos de saúde, bem como os valores pagos para retribuir serviços prestados por médico não pertencente aos quadros da cooperativa, constituem receitas advindas de atos negociais, devendo sujeitar-se à incidência tributária. Estes atos por representarem uma relação patrimonial, como tal, são passíveis de tributação. No caso em tela, sustenta a Impetrante que as cooperativas de trabalho não estão sujeitas ao recolhimento da COFINS, ao realizarem ato cooperativo, uma vez que seus atos, por não perseguirem o lucro, não estão incluídos no conceito de faturamento. Ocorre que, na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao realizar atos não cooperativos, as cooperativas realizam ato de comércio, de forma que, existindo faturamento, sobre este ato há de incidir a COFINS, enquanto que, no caso de atos cooperativos, a mesma incidência não deve ocorrer. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PIS. COOPERATIVAS. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA** As aplicações financeiras não são atos cooperativos (praticados entre a cooperativa e seus associados, para a consecução dos seus objetivos sociais), e devem ser levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, conforme preceitua a Lei 5.764/71, artigos 85 e 86, a fim de que sejam contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para fins de incidência do imposto de renda. As empresas em geral estão sujeitas ao PIS de 0,65% sobre a receita operacional bruta, além de 1% sobre a folha de pagamento mensal, inclusive as cooperativas em relação aos atos não-cooperativos. Recurso parcialmente provido (STJ - RESP 249368/SC - Rel. Min. Garcia Vieira - DJ 25/09/2000 - pág. 00076) (grifei) **RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS. PIS/COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEGISLAÇÃO ALTERADA PELA MP N. 1.858-6/99 E LEI Nº 9.718/98, ATOS TÍPICAMENTE COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.** A jurisprudência deste Sodalício tem-se orientado no sentido da não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos tipicamente cooperativos das sociedades cooperativas. Nesse sentido, pode ser mencionado, dentre outros, o seguinte precedente: AgRg no Resp 496.647/RS, da relatoria deste Magistrado, julgado em 25.05.2004. Recurso especial provido, para reconhecer a não incidência de contribuição social sobre os atos tipicamente cooperativos. RESP 642185 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0009021-6 Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) 19/08/2004 DJ 01.02.2005 p. 519 No caso trazido à baila, deve-se destacar que o ato cooperativo não está sendo objeto de tributação, mas sim os atos não-cooperativos, ou seja, aqueles realizados entre a cooperativa e não associados. E, conforme determina o artigo 87 da Lei 5.764/71: Artigo 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado a permitir cálculo para a incidência de tributos. Destarte, observa-se que os atos aos quais se refere a impetrante no pedido inicial não são atos tipicamente cooperativos, de modo que sobre estes deve incidir os tributos ora apresentados. Portanto, fixado que é possível incidir os tributos em tela sobre os atos não cooperativos, ante os fundamentos supra elencados, estando o autor sujeito ao recolhimento da contribuição a COFINS, urge analisar, se as disposições preconizadas pela Lei nº 9.718/98 e Medida Provisória 1858/99 estão maculadas por vícios de inconstitucionalidade. A lei que trata das cooperativas (Lei nº 5.764/71) possui natureza ordinária. Com o advento da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 146, III, c, a parte de normas relativas à tributação passou a ter natureza diversa. Diante disso, nota-se que as leis ordinárias que possuam normas tributárias sobre as cooperativas, adequadas à nova Constituição, passaram a ter força de leis complementares. Sobre tal afirmação, oportuno salientar uma passagem do professor Roque Antônio Carrazza, ao falar sobre o Código Tributário Nacional: A propósito, indagamos: qual a natureza jurídica da Lei. Nº 5.172, de 25.10.66, que é veículo legislativo do Código Tributário Nacional? Apesar de nunca negado caráter nacional, ela foi votada como lei ordinária, uma vez que, à época, inexistia no processo legislativo pátrio a lei formalmente complementar à Constituição. Pois bem, quer a doutrina mais tradicional que, implantados, primeiro em 1967 e, depois, em 1988, novos regimes constitucionais, a lei em exame, mesmo não tendo sido aprovada com o quorum especial e qualificado do art. 69 da Carta suprema, assumiu, ipso facto, a natureza de lei complementar, por versar sobre matérias que estão hoje reservadas a esta modalidade de ato normativo. Data maxima venia, assim não nos parece. A nosso ver, a Lei nº

5.172/66 continua, sim, sendo formalmente uma simples lei ordinária: materialmente, entretanto, é lei de cunho nacional (...) Evidentemente, a matéria de que a lei em questão cuida (normas gerais em matéria de legislação tributária) passou a ser privativa de lei complementar, por determinação, primeiro do art. 18, parágrafo 1º da Carta de 1967/69 e, agora, do art. 146 da atual Constituição. Desta forma, a Lei nacional nº 5.172/66 só poderá ser revogada ou modificada por lei formalmente complementar. Por fim, sobre a Medida Provisória nº 1858-10 publicada em 27/10/99 e posteriores reedições culminando na Medida Provisória n. 2.158-35, publicada em 27/08/201, que dispõe em seu art. 15, o seguinte: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. 1º - Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. 2º - Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput: I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis. Conclui-se, desta forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela da impetrante a amparar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e DENEGO a SEGURANÇA, com exame de mérito nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0001338-76.2007.403.6100 (2007.61.00.001338-5) - WHIRLPOOL S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por WHIRLPOOL S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC., objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do IRPJ e da CSL incidente sobre os lucros auferidos pelas sociedades estrangeiras Lawsa, Whirlpool Argentina, Whirlpool Chile, Embraco Europa e Ealing, relativos ao ano-calendário de 2006, antes de sua efetiva disponibilização por uma das hipóteses previstas na Lei nº. 9.532/97. Fundamentando sua pretensão, aduz que, em 31/12/2006, verificou que as sociedades controladas ou coligadas mencionadas acima, nas quais detém participação societária, apuraram lucro no ano-calendário de 2006, estando suspensos (acumulados) aguardando deliberação social, tendo sido, tais investimentos, reconhecidos pela impetrante pelo método de equivalência patrimonial. Argumenta que em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 74, caput da MP 2158-35/2001, os lucros de coligadas e controladas sediadas no exterior não poderiam ser tributados pelo IRPJ e CSL enquanto não disponibilizados, devendo ser mantida a aplicação do artigo 1º da Lei 9532/97. Afirma que a lei brasileira pretende tributar imediatamente os lucros meramente auferidos em empresas sediadas no exterior, sem que seja observada a lei da época em que foram gerados os lucros acumulados, ou seja, pretende tributar valores que ainda não são renda da sociedade brasileira e que permanecem no patrimônio da sociedade estrangeira. Junta procuração e documentos (fls. 28/729). Atribui à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Custas à fl. 730. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 738). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC alegaram, em síntese, ilegitimidade passiva, indicando como autoridade coatora o Delegado Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN. Em relação às argumentações referentes à inconstitucionalidade do art. 74 da MP nº 2158-35/2001, juntaram artigo do Consultor da União Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho em 10 laudas. O Delegado Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo alega em suas informações, em síntese, que o CTN, em seu artigo 43, estabelece textualmente que a disponibilidade econômica ou jurídica é o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e não a disponibilidade econômica e jurídica, defendendo, em longa argumentação, a constitucionalidade do art. 74 da MP 2158/01. Liminar indeferida às fls. 848/850, objeto de agravo de instrumento às fls. 870/894, o qual foi convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 896). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 908/909). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do IRPJ e da CSL incidente sobre os lucros auferidos pelas sociedades estrangeiras Lawsa, Whirlpool

Argentina, Whirlpool Chile, Embraco Europa e Ealing, relativos ao ano-calendário de 2006, antes de sua efetiva disponibilização por uma das hipóteses previstas na Lei nº. 9.532/97. O cerne da questão cinge-se na verificação da alegada inconstitucionalidade do art. 74, caput, da MP 2.158-35/2001, pretendendo a impetrante seja aplicada a sistemática do art. 1º da Lei nº. 9.532/97. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, diante do teor da Portaria MF nº. 030/2005, conforme informações das autoridades impetradas, vigente à época da impetração desta ação mandamental, razão pela qual devem ser excluídas do pólo passivo desta ação mandamental. Passo ao exame do mérito. O método da equivalência patrimonial é mencionado no 6º do art. 25 da Lei nº 9.249/95: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Os artigos 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 têm a seguinte redação: Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil. 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL. 3º Observado o disposto no 1º deste artigo, a pessoa jurídica: I - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL; II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada; III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL. Art. 8º Os lucros decorrentes de investimento no exterior avaliado pelo custo de aquisição, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, serão reconhecidos pela pessoa jurídica investidora, domiciliada no Brasil, quando disponibilizados pela investida domiciliada no exterior, mediante pagamento ou crédito. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se: I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da investida no exterior; II - pago o lucro, quando ocorrer: a) o crédito do valor em conta bancária em favor da investidora no Brasil; b) a entrega, a qualquer título, a representante da investidora no Brasil; c) a remessa, em favor da investidora, para o Brasil ou para qualquer outra praça; d) o emprego do valor, em favor da investidora, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da investida no exterior. Tendo em vista que o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 define o fato gerador com a data da apuração do lucro no balanço da entidade estrangeira, o resultado positivo da equivalência patrimonial representa tão somente o meio de inclusão na apuração do lucro da pessoa jurídica brasileira da parcela do lucro apurado pela sociedade investida estrangeira. Registre-se que no julgamento do AMS nº 2003.71.00.018907-2/RS, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a eminente relatora, Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria consignou em seu voto condutor que, em relação à equivalência patrimonial, é método contábil utilizado na apuração dos lucros dos investimentos relevantes de coligadas ou controladas, cuja aplicação é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que realizem tais espécies de investimento. Pelo método, o valor do investimento será igual ao patrimônio líquido da coligada ou controlada, proporcional à participação em seu capital, de forma que a variação de um reflète na variação de outro. A Instrução Normativa determina que o montante tributável é o resultado positivo desta variação. No julgamento do AMS 200561000035256, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacou o relator, Desembargador Roberto Jeuken, que o Método de Equivalência Patrimonial já era observado com vistas à adição dos resultados alcançados pelas filiais, sucursais, coligadas e controladas, nos balanços das matrizes, controladoras e coligadas, para fins societários desde a vigência da Lei nº 6.404, de 1976, na medida em que, de acordo com o aludido método aplicável na avaliação dos investimentos em empresas controladas, nos termos da Lei nº 6.404/76, a apuração do lucro na sociedade controlada tem reflexos imediatos no patrimônio da controladora, pois o valor do investimento é determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido da controlada, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada (TRF - 1ª Região, AMS 200238000554573, 7ª Turma, rel. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 31/07/2009, p. 358). No que se refere à compatibilidade da mencionada Instrução Normativa e do art. 74 da MP 2.158-35/01 com o art. 43 do CTN, referente à disponibilidade da renda, o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça tem se manifestado favoravelmente. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR - DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA - ART. 74 DA MP. N. 2.158-35/2001 - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 43 DO CTN - ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STF. 1. A análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. 2. Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio. (Zuudi Sakahihara in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133). 3. A Medida Provisória n. 2.158-35/2001, ao adotar a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na empresa controlada, independentemente do seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda contida no caput do art. 43 do CTN, pois, pré-existindo o acréscimo patrimonial, a lei estava autorizada a apontar o momento em que se considerariam disponibilizados os lucros apurados pela empresa controlada. 4. O entendimento firmado coaduna-se com a tese que prevalece no julgamento de mérito da ADI n. 2.588, no qual a eminente relatora Ministra Ellen Gracie proferiu voto no sentido de julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão ou coligada, duplamente contida no caput do referido art. 74, por ofensa ao disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a definição de fato gerador. 5. A hipótese dos autos, todavia, cuida de empresas controladas localizadas no exterior, situação em que há posição de controle das empresas situadas no Brasil sobre aquelas. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 907404, 2ª Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 13/11/2007, p. 525).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DA RENDA. ARTS. 43, 2º, DO CTN E 74 DA MP 2.158-35/2001. 1. O art. 43 do CTN, sobretudo o seu 2º, determina que o imposto de renda incidirá sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e que a lei fixará o momento em que se torna disponível no Brasil a renda oriunda de investimento estrangeiro. 2. Atendendo à previsão contida no 2º do art. 43 do CTN, a Medida Provisória 2.158-35/2001 dispôs, no art. 74, que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. 3. Em outras palavras, o art. 74 da MP 2.158-35/2001 considera ocorrido o fato gerador no momento em que a empresa controlada ou coligada no exterior publica o seu balanço patrimonial positivo. 4. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. 5. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil. 6. Sob esse prisma, parece razoável que o patrimônio da empresa brasileira já se considere acrescido desde a divulgação do balanço patrimonial da empresa estrangeira. Nesse caso, há disponibilidade econômica. O que não há é disponibilidade financeira, que se fará presente apenas quando do aumento nominal do valor das ações ou do número de ações representativas do capital social. 7. É conveniente salientar que o Supremo está examinando a tese de inconstitucionalidade do 2º do art. 43 do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, e do art. 74, caput e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, em razão da ADIn 2.588, proposta pela Confederação Nacional da Indústria-CNI. 8. Pelos votos já proferidos na ADIn, tem-se uma noção de como é tormentosa a questão em torno da constitucionalidade do disposto no art. 74 da MP 2.158-35/2001. Há voto no sentido da inconstitucionalidade apenas quanto às empresas coligadas (Min. Ellen Gracie); votos pela total constitucionalidade do dispositivo (Ministros Nelson Jobim e Eros Grau); e votos pela sua total inconstitucionalidade (Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski). 9. A par de discussões de ordem constitucional, o certo é que o dispositivo ainda não foi retirado do ordenamento nem suspenso por liminar, e o recurso especial surgiu tão-somente para exame da ilegalidade do art. 7º da IN SRF 213/2001. Sob o prisma infraconstitucional, como visto, nada há de ilegal na Instrução Normativa, que encontra amparo nas regras dos arts. 43, 2º, do CTN e 74 da MP 2.158-35/2001, que permitem seja considerada disponível a renda desde a publicação dos balanços patrimoniais das empresas coligadas e controladas no estrangeiro. 10. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983134, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008). No voto condutor deste último julgado, destacou o eminente Min. Castro Meira: Examinemos a legislação de regência. O art. 43 do CTN, sobretudo o seu 2º, determina que o imposto de renda incidirá sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e que a lei fixará o momento em que se torna disponível no Brasil a renda oriunda de investimento estrangeiro. Observe-se a redação dada ao dispositivo pela Lei Complementar 104/2001: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Atendendo à previsão contida no 2º do art. 43 do CTN, a

Medida Provisória 2.158-35/2001 dispôs, no art. 74, o seguinte: Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. O dispositivo em tela é muito claro ao afirmar que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Em outras palavras, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que a empresa controlada ou coligada no exterior publica o seu balanço patrimonial positivo. O art. 74 estabelece como elemento temporal a data do balanço, momento em que o lucro auferido pela empresa controlada ou coligada no exterior se torna juridicamente disponível à empresa controladora ou coligada no Brasil. Vale lembrar que o art. 43 do CTN fixa como fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. Por disponibilidade econômica ZUUDI SAKAKIHARA entende o seguinte: A aquisição da disponibilidade econômica de renda ou de proventos caracteriza-se tão logo sejam estes incorporados ao patrimônio. Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam o patrimônio. Não se pode confundir disponibilidade econômica com a disponibilidade financeira. Aquela se contenta com o simples acréscimo patrimonial, independentemente da efetiva existência dos recursos financeiros, enquanto esta pressupõe a existência física dos recursos em caixa. O CTN exige apenas a aquisição da disponibilidade econômica, o que não quer dizer que a lei ordinária não possa, na prática, privilegiar exclusivamente a disponibilidade financeira, como faz, de um modo geral, com as pessoas físicas (Código Tributário Nacional Comentado, coordenado pelo professor Vladimir Passos de Freitas, Revista dos Tribunais, 2ª edição, pp. 154-155). Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil. Sob esse prisma, parece razoável que o patrimônio da empresa brasileira já se considere acrescido desde a divulgação do balanço patrimonial da empresa estrangeira. Portanto, há disponibilidade econômica. O que não há, ainda, é disponibilidade financeira, que se fará presente apenas quando do aumento nominal do valor das ações ou do número de ações representativas do capital social. Assim, havendo previsão legal no art. 43, 2º, do CTN c/c o art. 74 da MP 2.158-35/2001 para que o fato gerador do imposto de renda se considere ocorrido desde a publicação do balanço patrimonial da empresa coligada ou controlada no exterior, não havia, como não há, razões que justifiquem o decreto de ilegalidade do art. 7º da IN SRF nº 213/2001. No tocante à violação no plano constitucional, sabidamente está pendente de conclusão julgamento na ADIN nº. 2.588, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sobre a inconstitucionalidade do 2º do art. 43 do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, e do art. 74, caput e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, com três votos em favor da constitucionalidade da exigência quanto às controladas (Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim e Eros Grau) e o mesmo número de votos em sentido contrário (Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski). Recentemente, em 17/08/2011, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Joaquim Barbosa, ora licenciado, porém o Ministro Ayres Brito acompanhou a divergência estabelecida pelo Ministro Nelson Jobim para julgar improcedente, entendendo não haver incompatibilidade entre o caput do art. 74 da MP 2158-35 e os artigos 153, III e 195, I, c da CF, considerando que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior estão economicamente disponíveis para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiveram sido apurados. O Ministro Celso de Mello, por sua vez, acompanhou a divergência estabelecida pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo tratar-se de tributação de renda indisponível, na linha de precedentes firmados anteriormente pelo Plenário do STF, o RE 172.058 e RE 117.877. Por fim, o Ministro Cezar Peluso votou no sentido da procedência parcial da ação na linha do voto do Ministro Nelson Jobim. No entanto, como ressaltou o Ministro Castro Meira, no precedente já citado, a par de discussões de ordem constitucional, o certo é que o dispositivo ainda não foi retirado do ordenamento nem suspenso por liminar, devendo ser mantido, diante do impasse na Suprema Corte, por força da presunção de constitucionalidade das normas, orientação que recebe acolhida no Supremo Tribunal Federal, como pode ser observado do precedente no sentido de que o art. 9º da Lei n 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa (Inq 1864 / PI, Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03-08-2007, p. 32) e com referência em variadas situações (AC 663 MC-AgR / RJ, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02-06-2006, p. 25; ADI 1040 ED / DF, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01-09-2006, p. 17; Rcl 2576 / SC, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20-08-2004, p. 38; RE 376846 / SC, Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004, p. 13). Desta forma, apesar de haver consistente dúvida a respeito da compatibilidade da legislação com o texto constitucional, devem ser adotados os fundamentos constantes dos julgados abaixo, de três Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS

CONTROLADAS OU COLIGADAS NO EXTERIOR. LEI Nº 9.249/95. LEI Nº 9.532/97. MP Nº 2.158-35/2001. 1. Nos termos do disposto no art. 153, III, da CF/88, e no art. 43 do CTN, o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. 2. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, aquela está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. 3. A Lei Complementar nº 104/2001 incluiu o 2º no art. 43 do CTN, cuja disposição remete à lei ordinária o poder de disciplinar as condições e o momento que se considerará a disponibilidade da receita ou de rendimentos oriundos do exterior, para fins de incidência tributária. 4. O art. 25 da Lei nº 9.249/95, determinava, por sua vez, que os lucros auferidos no exterior deveriam ser computados no balanço da controladora, levantado em 31 de dezembro de cada ano. 5. O art. 1º da Lei nº 9.532/97, no que concerne aos lucros auferidos por empresas controladas no exterior, especificava o momento em que os lucros da controlada deveriam ser adicionadas ao lucro líquido da controladora brasileira, definindo que os lucros seriam considerados disponibilizados para a empresa no Brasil, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior. 6. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 alterou o momento em que se consideraria a disponibilização, consignando que esta ocorre na data do balanço no qual os lucros tenham sido apurados. 7. De acordo com o método da equivalência patrimonial, aplicável na avaliação dos investimentos em empresas controladas, nos termos da Lei nº 6.404/76, a apuração do lucro na sociedade controlada tem reflexos imediatos no patrimônio da controladora, pois o valor do investimento é determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido da controlada, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada. 8. A MP nº 2.158-35/2001, ao adotar a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na controlada, independentemente do seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda contida no caput do art. 43 do CTN, pois, pré-existindo o acréscimo patrimonial, a lei estava autorizada a apontar o momento em que se considerariam disponibilizados os lucros apurados pela empresa controlada. 9. A questão é controvertida e tormentosa, encontrando-se sob análise do STF, nos autos da ADI nº 2.588, cujo julgamento ainda não foi concluído. De qualquer modo, o dispositivo ainda não foi retirado do ordenamento nem suspenso por liminar, inexistindo motivos para reformar a sentença recorrida. 10. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AMS 200238000554573, 7ª Turma, rel. Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 31/07/2009, p. 358). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. COLIGADAS E CONTROLADAS NO EXTERIOR. MATRIZ, CONTROLADORA OU COLIGADA DOMICILIADA NO BRASIL. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-34. ARTS. 21 E 74. CTN: ART. 43 E 2º. LEI COMPLEMENTAR 104, DE 2001. LEI Nº 9.249, DE 1995. ART. 25. LEI Nº 6.404, DE 1976. APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. O Método de Equivalência Patrimonial já era observado com vistas à adição dos resultados alcançados pelas filiais, sucursais, coligadas e controladas, nos balanços das matrizes, controladoras e coligadas, para fins societários desde a vigência da Lei nº 6.404, de 1976. 2. A disposição contida no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, considerando disponibilizado para a controladora ou coligada no Brasil, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior, na data do balanço em que tiverem sido apurados, conforma-se com a previsão do 2º do art. 43 do CTN, acrescido pela LC. 104/2001. 3. A remissão daquela disposição legal, ao art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, evidencia a aplicabilidade dos 2º e 3º do aludido cânone, o qual, combinado com o teor do inciso II de cada qual, evidencia que aqueles lucros seriam computados na apuração do lucro real, pela controladora ou coligada brasileira. 4. Resulta do 6º, que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuariam a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo dos 1º, 2º e 3º do mesmo preceptivo legal. 5. A legislação vigente no caso é a Lei nº 6.404, de 1976, cujos arts. 243, 247 e 248 dispuseram acerca da aplicação daquele critério, para a apuração do lucro societário, que doravante também, passaram a compor o lucro real a ser oferecido para a tributação do IRPJ e da CSLL. 6. O 1º do art. 74 da aludida medida provisória, ao determinar que os lucros em questão, apurados consoante a referida sistemática, até 31.12.2001 seriam considerados disponibilizados em 31.12.2002, não feriu o princípio da irretroatividade da lei tributária. 7. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF -3ª Região, 3ª Turma, AMS 200561000035256, Desembargador Roberto Jeuken, DJF3 CJ2 10/02/2009, 189). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NO EXTERIOR. LEI Nº 9.249/95. LEI Nº 9.532/97. MP Nº 2.158-35/2001. 1. Nos termos do disposto no art. 153, III, da CF/88, e no art. 43 do CTN, o âmbito material de incidência do imposto de renda é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. 2. A Lei Complementar nº 104/2001 incluiu o 2º no art. 43 do CTN, cuja disposição remete à lei ordinária o poder de disciplinar as condições e o momento que se considerará a disponibilidade da receita ou de rendimentos oriundos do exterior, para fins de incidência tributária. 3. O art. 25 da Lei nº 9.249/95, determinava, por sua vez, que os lucros auferidos no exterior deveriam ser computados no balanço da controladora, levantado em 31 de dezembro de cada ano. 4. O art. 1º da Lei nº 9.532/97, no que concerne aos lucros auferidos por empresas controladas no exterior, especificava o momento em que os lucros da controlada deveriam ser adicionadas ao lucro líquido da controladora brasileira, definindo que os lucros seriam considerados disponibilizados para a empresa no Brasil, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior. 5. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 alterou o momento em que se consideraria a disponibilização, consignando que esta ocorre na data do balanço no qual os lucros tenham sido apurados. 6. De acordo com o método da equivalência patrimonial,

aplicável na avaliação dos investimentos em empresas controladas, nos termos da Lei nº 6.404/76, a apuração do lucro na sociedade controlada tem reflexos imediatos na patrimônio da controladora, pois o valor do investimento é determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido da controlada, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada. 7. A valorização do investimento da empresa controladora configura acréscimo patrimonial, sujeito à incidência tributária. Com a apuração dos lucros na sociedade controlada, a pessoa jurídica controladora adquire imediatamente a disponibilidade econômica da renda que se incorpora em seu patrimônio, acrescentando-lhe valor, bem como a disponibilidade jurídica da renda, pois terá título jurídico para pleitear e defender o direito relativo a essa renda. 8. A MP nº 2.158-35/2001, ao adotar a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na controlada, independentemente do seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda contida no caput do art. 43 do CTN, pois, pré-existindo o acréscimo patrimonial, a lei estava autorizada a apontar o momento em que se considerariam disponibilizados os lucros apurados pela empresa controlada. (TRF - 4ª Região, APELREEX 200371000151081, 1ª Turma, rel. Desembargador Marcos Roberto Araujo Dos Santos, D.E. 22/09/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NO EXTERIOR. MP Nº 2.158-35/2001. 1. Nos termos do disposto no art. 153, III, da CF/88, e no art. 43 do CTN, o âmbito material de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. 2. A MP nº 2.158-35/2001, ao adotar como momento em que se considera disponibilizada a renda a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na controlada, independentemente do seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do Imposto de Renda contida no caput do art. 43 do CTN. A valorização do investimento da empresa controladora configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência tributária, visto que com a apuração dos lucros na sociedade controlada, a pessoa jurídica controladora adquire imediatamente tanto a disponibilidade econômica da renda, que se incorpora em seu patrimônio, acrescentando-lhe valor, como a disponibilidade jurídica da renda, pois terá título jurídico para pleitear e defender o direito relativo a essa renda. (TRF - 4ª Região, 2ª Turma, AC 200370030008764, rel. Desembargador Eloy Bernst Justo, D.E. 15/07/2009). Acrescente-se, ainda, que a ministra Ellen Gracie, relatora da ADIN nº. 2.588, salientou que, no caso das empresas situadas no Brasil, em relação aos lucros obtidos por controladas no exterior, tem-se verdadeira hipótese de aquisição da disponibilidade jurídica desses lucros no momento da sua apuração no balanço realizado pela controladora. Segundo a eminente relatora, a disponibilidade dos lucros da empresa controlada depende exclusivamente da empresa controladora, que detém o poder decisório sobre o destino dos lucros, ainda que não remetidos para o Brasil. Em consequência, a apuração de tais lucros caracteriza fato gerador do imposto de renda. Assim, a adoção dos fundamentos acima afasta as alegações de violação aos artigos 153, III, a, da Constituição Federal, bem como ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pelo Impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, **DENEGO** a segurança e julgo extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Ao SEDI, para retificação do pólo passiva para exclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, conforme fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001681-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001681-7) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTER NORTE S/A, CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a anulação do Auto de Infração MPF nº 0819000/03927/03 - Processo nº 19515-001.724/2004-31. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obstante tenha ajuizado Medida Cautelar Preparatória (Processo nº 1999.61.00.013659-5) no bojo da qual vem depositando mensalmente os valores das parcelas da COFINS, sofreu lavratura de auto de infração em 27/08/2004 abrangendo às parcelas desta contribuição no período de 31/03/1999 a 31/01/2004. Assevera que neste auto de infração restou consignado que o respectivo crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos do Processo nº 1999.61.00.013659-5, mas que o crédito lançado deveria ser recolhido total ou parcialmente, com os acréscimos legais cabíveis, no caso da referida suspensão ser afastada. Informa ter apresentado impugnação, tendo sido proferida decisão pela autoridade administrativa, julgando procedente o lançamento e ressaltando que eventual decisão contrária ao sujeito passivo após o decurso do prazo decadencial suscitaria prejuízos ao erário, já que dada a precariedade do depósito a Fazenda Pública não teria título para embasar execução judicial.

Ademais, ressaltou a autoridade julgadora que a realização depósitos judiciais não exclui a situação de inadimplência do contribuinte. Sustenta a impetrante ser absurda a lavratura do auto de infração sob o pretexto de prevenir a decadência, porém com a aplicação de penalidades e juros de mora, já que o depósito judicial afasta os riscos da mora, constituindo a atitude fazendária violação ao artigo 151, II do CTN e o preceito contido no artigo 63 da Lei 9.430/96. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 15/84, atribuindo à ação o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Custas a fl. 85. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 92/94. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 107/114, argüindo em preliminares: a inadequação da via eleita, já que a impetrante pretende anular crédito tributário legalmente constituído, o que deve ser feito através de ação anulatória de débito fiscal; a ausência do direito líquido e certo, já que o impetrante não comprova que os lançamentos dos créditos tributários foram indevidos. No mérito, requereu a improcedência da ação, visto que a conduta da autoridade impetrada pautou-se pelo mais escorreito direito. Em seguida, a impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.015356-8 (fls. 115/127). Não há notícia de seu julgamento nos autos. Às fls. 128/131 a impetrante noticiou a ocorrência de fato novo, qual seja, o recebimento de Comunicado da Receita Federal, com data referência de 20/03/2007, informando que se o débito não fosse liquidado em 75 dias, haverá a inclusão de seu nome no CADIN e subsequente inscrição da dívida, preparatória do ajuizamento de execução fiscal. Diante deste fato, sustentou a impetrante que o lançamento não se destinou apenas a prevenir a decadência, mas foi muito além, já que além das penalidades incluídas indevidamente, agora existe a ameaça concreta de inserção de seu nome no CADIN. Nestes termos, requereu a reconsideração da decisão que negou a liminar e a concessão da medida, nos termos pleiteados na petição inicial. Com a petição juntou documentos (fls. 132/148). Em decisão de fl. 150 foi mantido o indeferimento da liminar, por ter sido reputado pelo juízo que a alegação da impetrante, quanto a eventual fato novo, não se sustenta tendo em vista que o ato administrativo impugnado é resultado do próprio indeferimento da medida liminar em comento. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 152/153 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que a impetrante noticia o julgamento de REsp 1.140/956 em que foi pacificado o entendimento de que o depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário impede o ajuizamento da execução fiscal. Trouxe aos autos a íntegra do acórdão e requereu o julgamento do feito. Na sequência, a impetrante trouxe aos autos cópias de sentenças proferidas por outros Juízos e reiterou o pedido de julgamento do feito (fls. 186/197). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental proposta com escopo de anular Auto de Infração tendo por objeto a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS do período entre 31/03/1999 a 31/07/2004 lavrado sob justificativa de evitar a decadência do lançamento. O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se um Auto de Infração para efeito de evitar decadência recente-se do vício de nulidade tendo em vista que os valores não recolhidos encontram-se depositados em juízo e desta forma, com a exigibilidade suspensa nos termos do Art. 151, I, do CTN. Aponta ainda a Impetrante a afirmação constante do referido AI de que afastada a suspensão de exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados a serem convertidos em renda da União. Sobre esta informação oportuno desde já apontar uma severa errônea quando afirma que: afastada a suspensão de exigibilidade seja por falta ou insuficiência do depósito... Ora, se a suspensão da exigibilidade decorre do depósito, acaso inexistente ou insuficiente, obviamente que a exigibilidade do todo ou de parte não estará com exigibilidade suspensa e, conseqüentemente, o fisco tem o poder-dever de realizar as constrições legais previstas para recebimento de seu crédito, mesmo porque, sujeito à prescrição dada a evidente inércia em sua cobrança. Os autos contêm também uma impropriedade em relação a afirmação do Impetrante no sentido de que no desfecho da ação é que se tornaria imprescindível o lançamento. No caso, por se tratar de lançamento sujeito à homologação, ou seja, no qual o próprio sujeito passivo determinou o valor do tributo devido ao fisco, não há que se exigir um novo lançamento mas tão somente, nos termos do que for decidido no processo judicial, do fisco adotar as providências necessárias ao cumprimento daquela decisão, que não se apresenta, juridicamente, como lançamento fiscal previsto no Art. 142 do CTN. Aliás, ao próprio sujeito passivo é dado o direito de, no caso de improcedência da ação em antecipar-se ao fisco e requerer a conversão em renda para efeito de extinção da obrigação fiscal correspondente ao depósito. A questão dos autos, porém, incide sobre o Auto de Infração que manifesta a exigibilidade exatamente dos valores objeto de depósito. Passemos ao exame das questões envolvidas, que podem ser sintetizadas, basicamente, nos efeitos que se pode atribuir ao lançamento por homologação e à suspensão de sua exigibilidade em relação aos institutos da decadência ou prescrição. Para tanto importa observar, de início, que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (Art. 113, 1º, do CTN) ou seja, para o sujeito passivo um dever tributário, cuja necessidade de ser cumprido pode ou não ficar na dependência de um ato da administração fiscal pois sem esta colaboração (caso dos tributos lançados com base em declaração ou de ofício) aquele dever não pode ser cumprido pelo sujeito passivo por não saber o quanto deve pagar. É fato que, com a ocorrência dos pressupostos da obrigação, nas hipóteses cada vez mais frequentes dos tributos sujeitos à homologação, o sujeito passivo tem o dever de se antecipar à atuação do fisco para ele próprio realizar a determinação do quantum debeat e realizar o pagamento. O Art. 140 do CTN, por outro lado, consagra a autonomia da obrigação tributária em face do direito de crédito significando uma separação entre o que configura a existência do direito e o seu exercício ou exigibilidade. A obrigação tributária sempre contém sob a ótica do sujeito ativo um direito de crédito, ainda que inexigível ou inexercitável diante dos atributos de certeza e liquidez surgirem apenas de forma virtual, posto que dependentes de concretização, por meio do lançamento, isto é a determinação de seu montante. Do

lado do sujeito passivo significa que não nascendo (por norma isentiva) ou extinta a obrigação, o correspondente crédito será, igualmente, inexistente ou extinto. O Código Tributário Nacional, porém, reserva o nome de crédito tributário ao direito da Fazenda Pública já dotado de exigibilidade por meio do lançamento e eventuais modificações que venham a atingí-lo (correções, anulação parcial, suspensão) estabelecendo que não chegam a alcançar a própria obrigação posto pressupor-se que tais modificações vieram atender exatamente os limites daquela. Crédito regularmente constituído significa aquele que está formalizado pelo lançamento que o torna líquido e exigível. O artigo 142 do CTN estabelece: Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A maioria dos doutrinadores o define como ato administrativo e mesmo aqueles que o vêem como procedimento não discordam dele materializar-se apenas no ato final que dota o direito a um crédito preexistente, do atributo de exigibilidade ou ainda, nas hipóteses dos sujeitos à homologação confirmam o respectivo crédito expressamente ou, mediante decurso de determinado prazo sem manifestação os extingue considerando a suficiência do pagamento. Conforme observa Misabel Derzi*1 ...o lançamento é ato jurídico de aplicação da lei a um caso concreto, norma pessoal de realização do Direito, cujo conteúdo se manifesta na: a) constatação, formalmente declarada, da ocorrência do fato jurídico, como tal aquele fato acontecido no tempo e no espaço, do qual se forma um conceito individual que se subsume ao conceito abstrato e genérico da hipótese normativa tributária, descrita em lei; b) identificação do sujeito passivo, contribuinte e responsáveis, conforme subsunção aos critérios definidos em lei; c) apuração do montante a pagar, por meio da determinação da base de cálculo e da alíquota, legalmente previstas; d) apuração do montante a pagar por meio da determinação da base de cálculo e da alíquota, legalmente prevista e e) definição dos termos de exigibilidade (prazos e condições de pagamento), que também devem ser extraídos da lei instituidora do tributo. Em síntese, o lançamento constitui ato pelo qual se declara o nascimento da obrigação tributária à partir da verificação de ocorrência do fato gerador, identificando o sujeito passivo e determinando o crédito tributário, mediante a aplicação da alíquota, sobre uma base de cálculo prevista para a exação. No caso sob exame, pela análise dos elementos informativos contidos no Auto de Infração verifica-se que apresenta todos os componentes de um lançamento fiscal direto tais como a identificação do tributo devido, do lapso temporal durante o qual seria devido, a identificação do sujeito passivo (impetrante), valor total do débito, multa e a fundamentação legal de sua aplicação. À rigor, pode-se mesmo afirmar pelos seus elementos constitutivos como um ato de homologação expressa dos valores informados pelo próprio contribuinte e depositados em ação judicial para efeito de suspensão de exigibilidade. E por este motivo impossível não reputá-lo absolutamente desnecessário para os efeitos nele declarados - evitar a decadência - revelando-se assim, com motivação indevida, na medida que seu conteúdo não teve por objeto diferenças não lançadas ou omitidas mas exatamente as mesmas já objeto de determinação pelo próprio sujeito passivo e de depósito judicial de seu montante. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que nos tributos objeto de lançamento por homologação valores declarados e não pagos pelo próprio contribuinte são considerados confissão de créditos tributários independente de qualquer atuação do fisco. Como a decadência do crédito tributário alcança tão somente o lançamento, se auto lançamento existiu, somente se justificaria a lavratura de um Auto de Infração sobre eventual diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente devido ou depositado posto que a suspensão de exigibilidade nos casos de depósito de seu montante, alcança apenas e tão somente o correspondente aos valores depositados. Isto significa que, acaso insuficientes, o fisco tem o poder-dever de realizar a exigência da diferença e aí sim, em não fazendo, sujeitar-se à decadência desta diferença pois aí ausente tanto o auto lançamento como o lançamento direto e, obviamente, sua inércia. A suspensão de exigibilidade obtida através do depósito judicial ao lado de apresentar-se vantajosa para o fisco traz como consectário benefícios para o contribuinte dentre as quais não se materializar a mora, ou seja, não se considerar em débito perante o fisco e o Auto de Infração parece desprezar este aspecto. Consequência disto é que este crédito não poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa e tampouco de execução judicial pois embora exista como débito, não se materializou a responsabilidade pela suspensão de sua exigibilidade. Neste sentido, utilíssima, para tanto, o emprego da teoria dualista da obrigação proveniente de autores que insurgindo-se contra a concepção unitária da obrigação enunciaram uma noção dualista, para nela distinguir o débito (schuld) da garantia (haftung). O primeiro (schuld) constituiria o dever de prestar traduzido como dever jurídico que impõe ao devedor uma prestação ou pagamento, e que se extingue no caso de execução espontânea. Inexistindo o cumprimento espontâneo da obrigação surgiria então para o credor a faculdade de reclamar do devedor a prestação, ou seja, de impor seu cumprimento (haftung) mobilizando forças cogentes do Estado para assegurá-lo. Neste segundo elemento é que se encontra o princípio da responsabilidade.* Embora os dois elementos schuld e haftung coexistam na obrigação, normalmente é este segundo que habitualmente aparece em caso do tardio cumprimento ou no seu inadimplemento e que direito público e privado considera como débito. Em suma é com o não cumprimento que surge o fato ensejador de constrições ao obrigado. O débito, portanto, se verifica não no primeiro momento em que o devedor assume a obrigação ou, no caso do direito tributário, com a ocorrência do fato impositivo, mas apenas, e se, no vencimento, não a cumpre ou a cumpre de maneira deficiente. Neste exato momento é que se reputa estar o devedor em débito, não antes. Apesar de sua lógica e utilidade, notadamente em direito tributário para exame dos efeitos do lançamento fiscal direito como também do lançamento por homologação, na doutrina não logrou êxito, basicamente, por cindir a obrigação em duas partes* . Porém, inobstante o desprezo e condenação que se lhe vota, permite destacar, didaticamente, os dois elementos fundamentais do vínculo obrigacional em seu mecanismo de atuação dinâmica permitindo distinguir as diferentes situações em que a dívida existe ou está presente, todavia falta-lhe o atributo de liquidez, certeza ou exigibilidade. O surgimento da obrigação tributária em geral, decorre de um liame

jurídico que se estabelece em razão do acontecimento de um fato econômico reputado pela lei como suficiente para o surgimento daquela e reside sempre neste fato que constitui a essência abstrata originadora do vínculo jurídico obrigacional para cujo desate o devedor responde com seu patrimônio. Nisto reside a razão do credor poder impor ao devedor uma ação positiva ou negativa que pode variar largamente, ainda que circunscrita dentro dos dois extremos: de uma lado a legalidade da prestação e de outro a liberdade individual, que não pode vir a ser aniquilada. Ausência de débito, portanto, não significa a inexistência da obrigação tributária ou, mais precisamente, da ausência de débito no sentido do schuld a que nos referimos ou, seja, da obrigação em si mesma que em direito tributário provém da ocorrência do fato impositivo; mas, de seu segundo elemento ou seja o haftung, no sentido de responsabilidade, mora, não cumprimento, cumprimento defeituoso ou insuficiente. Não basta a presença singela de uma obrigação de prestação para que se repute existir o débito, em suma a mera ocorrência daquele fato que daria ensejo ao seu surgimento mas, também, que vencido o prazo de cumprimento da prestação, não seja cumprida pois, caso qualquer débito, mesmo não vencido, rendesse ensejo à constrições fiscais, de rigor, ninguém estaria em dia com suas obrigações fiscais diante do dinamismo no surgimento destas obrigações pela inexorável ocorrência de fatos que o simples passar do tempo torna relevantes como, servem de exemplos os impostos territoriais como o IPTU e o ITR. Por isto, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, ainda assim não se poderá afirmar a existência de débito, ainda que tenha sido regularmente lançado pois, antes do seu derradeiro dia de pagamento, tecnicamente, ainda não exigível, pois ao devedor se encontraria assegurado o direito subjetivo de não pagá-lo até seu derradeiro vencimento. No caso de oferecimento de impugnação ao lançamento a lei é expressa em atribuir-lhe suspensão de exigibilidade o que significa que seu prazo de pagamento fica suspenso até julgamento final da impugnação e, uma vez julgada, o sujeito passivo deverá ser notificado do valor devido que tanto pode manter-se inalterado como reduzido por força daquela, eventualmente, neste caso dependendo de atuação do fisco no sentido de realizar seu accertamento ou determinação pela via do lançamento. Apenas decorrido o prazo para pagamento in albis terá o fisco o poder de realizar contrições sobre o credor dentre as quais inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução. Antes deste momento o débito é inexigível, mesmo existindo a obrigação. O caso dos autos envolve esta situação na medida que realizado o depósito judicial da COFINS, restou suspensa a exigibilidade do valor depositado até que haja o julgamento final de processo. Ressalte-se, por oportuno, que não se desconhece decisões judiciais visualizando a legitimidade do fisco realizar lançamentos a fim de evitar a decadência, todavia, segundo entendemos isto alcança, se tanto, tributos objeto de lançamento direito; diferenças ou valores que não tenham sido objeto de auto lançamento pois se o foram, não mais há que se falar em decadência visto atingir esta exatamente o lançamento. Entendimento diverso permitiria considerar que se o fisco deixasse de realizar lançamento formal sobre valores depositados em ação judicial para efeito de suspensão de sua exigibilidade ou mesmo por liminar judicial, estariam eles sujeitos à decadência, é dizer, eventual conversão em renda destes valores, no caso de improcedência da ação, estaria subordinado à realização do lançamento pelo fisco e, acaso omissão deste, da decadência do crédito fiscal. Desconhecer-se-ia, neste caso, que no lançamento por homologação a omissão do fisco conduziria tão somente que os valores declarados pelo próprio sujeito passivo fossem considerados homologados e, portanto, suficientes para cumprimento da obrigação fiscal. Atente-se que esta noção de débito não é privilégio do direito público e se encontra também no direito privado, incorporada à própria cultura popular para quem, estar em débito equivale a dever e não pagar, nunca, pela simples circunstância de alguém ter determinada obrigação cujo vencimento ainda não ocorreu, hipótese em que, mesmo existindo o débito, o devedor em dia com pagamentos, não é considerado devedor. Mais ainda, qualquer débito fracionado ou parcelado também integra a noção de dívida não vencida ou, na concepção dualista da obrigação, como schuld; é dizer, existe como crédito, todavia, por não vencida, sem a correspectiva responsabilidade. Assim também no mútuo, em que não se considera o montante do valor financiado como débito mas apenas e tão somente a prestação não paga e, nos impostos, para o que serve de exemplo o predial, cujo fato gerador materialmente ocorre em 1º de janeiro de cada ano, estabelecendo, desde então, a correspondente obrigação fiscal, que não conduz, no entanto, que se considere o sujeito passivo em débito (impeditiva de outorga de certidão negativa ou mesmo sujeito à constrições sobre o seu patrimônio) antes de haver o respectivo lançamento e fluência do seu prazo de pagamento. Em relação ao Auto de Infração sob exame, no que se refere aos termos em que realiza a exigibilidade do crédito, a correspondente notificação informa ter ele o escopo de evitar a decadência isto significando que os valores lançados não se apresentam com atributos de liquidez e certeza por encontrar-se com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial de seu montante realizado em outra ação. E a atuação das regras legais correspondentes ao lançamento entremostra, conclusivamente, que somente há de se reputá-lo presente e, portanto, dotado da eficácia que lhe é inerente, quando a manifestação de exigibilidade revelar-se devidamente dotada do pressuposto de liquidez e certeza do crédito que se exige do sujeito passivo. Por isto, da forma como terminou por ser lavrado o referido Auto de Infração, constituiu autêntica manifestação de exigibilidade de crédito fiscal, devendo por isto de ser tido como lançamento fiscal, do que resulta impossível não concluir que dotado de liquidez e certeza, pois se ausente este aspecto se desfigura o próprio ato administrativo previsto do Art. 142 do CTN. E manifestação de exigibilidade írrita e irregular pois como lançamento somente poderia realizar-se sobre dívida exigível e inexistindo este pressuposto não há que se falar na presença daquele ato visto consistir sempre e necessariamente, em ato jurídico de exigibilidade do crédito fiscal. Diante destes aspectos, impossível não deixar de considerar representar severa contradição a afirmação da Autoridade impetrada no sentido de que o crédito fiscal devidamente determinado pelo fisco não se encontra dotado nem de certeza, nem de exigibilidade e o lançamento fiscal (?) teria sido realizado apenas para evitar decadência. Não se tem dúvida que tal providência adotada pelo fisco teve o objetivo de afastar absurdas e inconcebíveis discussões sobre ocorrência de decadência de créditos sobre os quais o lançamento fiscal de diferenças deixou de ser realizado por força de obstáculos judiciais, olvidando-se que tanto a

decadência como a prescrição têm como fundamento sempre uma inércia injustificada do credor, o que não se pode afirmar existir na presença de obstáculos judiciais impedindo ao fisco que o realizasse. Seja no campo do direito privado como no do direito público, diante de virtual obstáculo para o credor cobrar aquilo que lhe é devido, e inúmeras são as situações nas quais se reconhece não haver inércia do credor, não há que se falar em prescrição ou decadência. Se até um regular lançamento encontra-se obstado por ordens judiciais, a ponto de representar frontal desafio às mesmas, eventual manifestação de exigibilidade do crédito, revela-se impossível, nas circunstâncias, não ver como inúteis e sem propósito, qualquer determinação de seu montante se de antemão se os reconhece não dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso em tela, o impetrante interpôs ação judicial com a finalidade de afastar a exigência do pagamento da COFINS antes que viesse a ser autuado pelo não recolhimento, realizando o depósito judicial dos correspondentes valores devidos a fim de obter os efeitos do Art. 151, I, do CTN, ou seja, a suspensão de sua exigibilidade com isto afastando o ônus da mora. Noutras palavras, mercê do depósito judicial dos valores devidos, ser legalmente considerada sem débito, com isto obtendo, inclusive, certidões negativas de débito. Neste quadro, impossível não considerar como dispensável um auto de infração cujo único objetivo é o de evitar a decadência de um tributo objeto de lançamento por homologação, é dizer, onde a omissão fiscal conduziria tão somente a que auto lançamento fosse considerado homologado. Alcançando a decadência apenas o lançamento, a hipótese somente se torna possível caso o sujeito passivo não realize o auto lançamento, ou seja, caso permaneça inerte não apenas ao pagamento, mas também em declará-lo ao fisco. Tivesse, assim, o Auto de Infração por objeto a ausência de declaração ao fisco; declaração à menor ou mesmo depósito insuficiente e não caberia qualquer reparo à atuação fiscal, posto que tais diferenças, por não amparadas na suspensão de exigibilidade e tampouco objeto de auto lançamento, estariam sujeitas à decadência. Desde que lançado, não mais há que se falar em decadência. Não é a hipótese dos autos pelo auto de infração abranger exatamente os valores declarados pelo sujeito passivo e objeto de depósito e não de diferenças apuradas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não sujeitar-se à qualquer constrição fiscal sobre débitos objeto de depósito judicial em ação na qual discute sua exigência, especialmente a inscrição em dívida ativa pelas suas relevantes consequências, notadamente inscrição no CADIN e execução fiscal, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, por visualizar como impossível de ocorrer decadência de crédito fiscal objeto de lançamento por homologação e, não se referindo ele a diferenças não depositadas ou declaradas acarretam sua inutilidade, **DECLARO NULO** o Auto de Infração MPF 0819000/03927/03, lavrado contra a Impetrante. Como consequência declaro extinto o processo como exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O., encaminhado-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tendo em vista o Agravo noticiado nos autos.

0007094-66.2007.403.6100 (2007.61.00.007094-0) - SERVICENTER COTIA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

SERVICENTER COTIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA/SP objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos, objetos de inscrições em Dívida Ativa, elencados na inicial, ante a existência do Pedido de Consulta nº 13899.000493/2006-66, atualmente em fase de recurso. Requer, ainda, a nulidade do Termo de Intimação respectivo, ante sua iliquidez, bem como de eventual inscrição da impetrante no CADIN e que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar novas atuações referentes aos créditos tributários objetos desta demanda até final deslinde do Pedido de Consulta. Alega a impetrante, em síntese, que é proprietária de cautela de obrigação expedida pela ELETROBRÁS nº 080.547, expedida em 1970, atualizada, até junho/2005, no valor de R\$ 823.740,95. Aduz que optou por utilizar tal crédito mediante a interposição, em 22/06/2005, de pedido de restituição, acompanhado de sucessivos pedidos de compensação de tais valores com débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal. Afirma, porém, que, em razão das sanções previstas na Lei nº 11.051/2004, em 30/01/2006, optou por efetuar pedido de cancelamento de tais pedidos de compensação. Salienta, outrossim, ter efetuado pedido de consulta, junto a Secretaria da Receita Federal, atualmente em fase de recurso junto à Superintendência da Receita Federal da Oitava Região. Informa, porém, que foi surpreendida por diversos avisos de cobrança, tendo, por fim, sido inscrita em Dívida Ativa da União pela autoridade impetrada, inclusive com a propositura de duas execuções fiscais perante a Comarca de Cotia/SP. Sustenta que os débitos abrangidos pelas inscrições em dívida ativa e pelas execuções foram, ao menos em parte, objeto dos pedidos de restituição, compensação e consulta, motivo pelo qual estão com sua exigibilidade suspensa. Consigna, por fim, a iliquidez das CDAs objetos do Termo de Intimação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/306). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 309/310. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 317/336), convertido em Agravo Retido (fls. 355/356) e apensado a estes autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 345/348, sustentando, em síntese, que a formulação de Pedido de Consulta Administrativa não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário posto que não aparece como hipótese do artigo 151 do CTN. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 350/352). É o relatório. **D E C I D O.** Pretende a impetrante, nestes autos, a suspensão da exigibilidade dos débitos, objetos de inscrições em Dívida Ativa, elencados na inicial, ante a existência do Pedido de Consulta nº 13899.000493/2006-66, atualmente em fase de recurso. Outrossim, conforme se constata dos autos, a impetrante formulou, na via administrativa, pedidos de restituição

e de compensação, dos quais posteriormente desistiu, mediante os respectivos pedidos de cancelamento (fls. 120/151). Em seguida, de acordo com os documentos de fls. 153/170, formulou Consulta Administrativa, em 24/04/2006, sobre interpretação da legislação aplicável à compensação/restituição tributária tendo, ainda, interposto recurso, em 08/12/2006, em face da decisão proferida (fls. 177/195) que indeferiu o pedido (fls. 201/203). Assim estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Por outro lado, nos termos do artigo 48, 3º e 5º, da Lei nº 9.430/96, não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, sendo que, havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do 1º do referido artigo. Por fim, de acordo com os artigos 48 e 49 do Decreto 70.235/72: Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância. Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos. Neste passo, consigne-se que o Código Tributário Nacional, no artigo 151, supra transcrito, não considerou a consulta administrativa, prevista no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a consulta não possui como pressuposto o crédito tributário já constituído. Destarte, suspendem a exigibilidade do crédito tributário tão somente as hipóteses previstas no referido artigo 151, sendo que, nos termos do artigo 111 do CTN, deve ser literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Neste sentido os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. SALDO INFERIOR. Não restou caracterizada hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que impossibilita a medida pleiteada. A consulta administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 49 do Decreto 70.235/72. Foi homologada apenas parcialmente a compensação declarada, uma vez que o saldo disponível era inferior ao crédito pretendido, insuficiente, pois, para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Não se encontra presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000263749, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 416706, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1237) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recurso voluntário por parte da Apelante não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, uma vez que tal matéria não foi suscitada e nem objeto de discussão no juízo a quo, nos termos do 1º do art. 515 do CPC. 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 151, não considerou a consulta administrativa prevista no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72 como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a consulta não possui como pressuposto o crédito tributário já constituído. Nos termos do art. 111, inciso I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão do crédito tributário. 3. Não demonstrou a Apelante, de plano, a existência de créditos cuja exigibilidade estivesse suspensa, condição necessária para a obtenção da certidão negativa de débito com base no disposto no art. 206 do CTN. 4. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1, Terceira Turma, AMS 9401370761AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401370761, Rel. JUIZA SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), DJ DATA:03/12/1999 PAGINA:688) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CONSULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO APÓS A IMPETRAÇÃO. 1. Simples consulta administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, o recurso administrativo somente foi interposto após a impetração do presente mandamus. 2. Inexiste direito líquido e certo à certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. 3. Apelo improvido. (TRF 1, Quarta Turma, AMS 9501333906AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501333906, Rel. JUIZ HILTON QUEIROZ, DJ DATA:04/06/1999 PAGINA:305) (grifo nosso) Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que o Pedido de Consulta formulado pela impetrante já foi analisado e indeferido em 27/10/2006, conforme se verifica no despacho decisório de fls. 201/203, sendo que, nos termos do artigo 48, 5º, da Lei 9430/96, supra transcrito, o recurso interposto sobre a resposta dada à consulta não possui efeito suspensivo. Posto isto, não faz jus a impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos, objetos de inscrições em Dívida Ativa, elencados na inicial, tão somente em virtude da existência do Pedido de Consulta nº 13899.000493/2006-66. No mais, a alegação de iliquidez das CDAs, conforme veiculado na inicial, além de não ter restado inequivocamente comprovada nestes autos, não pode ser objeto de análise em sede de mandado de segurança, devendo a impetrante valer-se da via processual adequada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das

Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022287-24.2007.403.6100 (2007.61.00.022287-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista o requerido pela IMPETRANTE na petição de fls. 366, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 334, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de decisão nos autos do Agravo de Instrumento 0027427-64.2011.403.0000 interposto pela parte. Intime-se.

0032129-28.2007.403.6100 (2007.61.00.032129-8) - BOMBRIIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

BOMBRIIL S/A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando o reconhecimento de seu direito de utilização dos créditos cedidos pela empresa Cragnotti&Partners Capital Investment Brasil S/A. para abatimento de valores de multa de mora, multa de ofício e juros de mora, integrantes da sua dívida consolidada no âmbito do REFIS. Aduz a impetrante, em síntese, que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/2000 sendo que, considerando autorização expressa contida no artigo 2º, 7º e 8º da referida lei, celebrou, em 30/05/2000, Instrumento Particular de Venda e Compra de saldos de prejuízos fiscais de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e bases negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido originalmente pertencentes à empresa Cragnotti&Partners Capital Investment Brasil S/A. Afirma, outrossim, que, em 28/06/2000, protocolaram Pedido de Utilização de Créditos de Terceiros Decorrentes de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas, alienados para a impetrante que se valeria de tais créditos para quitar multas e juros moratórios de débitos incluídos no âmbito do REFIS. Salienta, porém, que, em 21/11/2006, recebeu despacho decisório EQPIR/PJ, processo nº 10880.009854/00-20, que indeferiu integralmente a cessão de prejuízos fiscais e base negativa da empresa Cragnotti&Partners, sob a alegação de falta de apresentação de documentos. Informa ter apresentado Manifestação de Inconformidade demonstrando que as exigências efetivadas eram descabidas por carecerem de previsão legal e por serem dispensáveis à comprovação da existência dos créditos cedidos. Consigna, no entanto, que em 27/07/2007, novo despacho decisório manteve o indeferimento, sob alegação de que a impetrante não teria apresentado novos elementos no sentido de comprovar a liquidez e certeza dos créditos. Sustenta, no entanto, que as exigências não constam da Lei nº 9.964/2000, mas apenas do Decreto nº 3.431/00 e da Instrução Normativa nº 44/00, não sendo, ainda, razoável que sejam feitas mais de 06 anos após o protocolo do pedido. Conclui que o despacho decisório que indeferiu o Pedido de Utilização de Créditos de Terceiros Decorrentes de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas da impetrante jamais poderia exigir cópia do livro LALUR e Razão Auxiliar da Cragnotti&Partners para comprovação da baixa dos créditos de IRPJ e CSLL cedidos, por falta de previsão legal ou em norma regulamentar, salientando que o indeferimento apenas se justificaria se o fisco comprovasse que a referida empresa utilizou os créditos para pagar tributos próprios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/148). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 159/163, sustentando, em síntese, que o Pedido de Utilização de Créditos de Terceiros Decorrentes de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas da impetrante foi indeferido pela ausência de documentos que permitissem provar a liquidez e certeza dos créditos concedidos bem como os poderes do representante legal da empresa cedente para assinar o referido pedido. Salientou que, sendo a atividade tributária vinculada, a autoridade tem o dever de verificar contabilmente a origem dos prejuízos fiscais. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 166/167). A impetrante manifestou-se às fls. 171/174. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, o reconhecimento de seu direito de utilização dos créditos cedidos pela empresa Cragnotti&Partners Capital Investment Brasil S/A. para abatimento de valores de multa de mora, multa de ofício e juros de mora, integrantes da sua dívida consolidada no âmbito do REFIS. Assim estabelece o artigo 2º, 7º, da Lei nº 9.964/00: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...) 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante: I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis; II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999. (...) Ainda, nos termos dos artigos 5º, 5º e 7º do Decreto nº 3.431/00, que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base: (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000)(...) 5º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa jurídica optante e observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante: I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REFIS; II - utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros. (...) Art. 7º Na hipótese do inciso II do 5º do art. 5º, a pessoa jurídica cedente, a qualquer título, do direito de

compensação de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido deverá: I - registrar, em sua escrituração contábil, o valor do direito cedido, determinado na forma do inciso III do 6º do art. 5º, em contrapartida a conta de patrimônio líquido; II - dar baixa, em sua escrituração fiscal, do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social cedida, pelo montante que serviu de base para a determinação do direito registrado na forma do inciso anterior. 1º As perdas porventura apuradas em decorrência da cessão não serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. 2º A cessão de direitos a que se refere este artigo será definitiva, não podendo a cedente, sob qualquer forma e a qualquer tempo, utilizá-los em seu favor. 3º Na hipótese de constatação, na pessoa jurídica cedente, de irregularidade que implique redução, total ou parcial, dos valores de prejuízo ou de base de cálculo negativa cedidos, bem assim nos casos de cessão de valores já compensados: I - os juros e multas liquidados mediante utilização destes valores serão restabelecidos e incluídos no débito consolidado remanescente; II - a pessoa jurídica adquirente não será excluída do REFIS. 4º O disposto no parágrafo anterior: I - não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica cedente, relativamente aos tributos e contribuições devidos em decorrência da referida constatação, inclusive quanto às sanções e demais acréscimos aplicáveis; II - não se aplica à hipótese de cessão de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa inexistente, assim entendida a que desatender ao disposto na alínea c do inciso II do 6º do art. 5º, que será considerada utilização indevida, implicando exclusão da pessoa jurídica adquirente do REFIS. Assim sendo, a Lei do REFIS facultou a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, próprios ou de terceiros, declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999, para abatimento de multas e juros moratórios de débitos incluídos no programa, sendo que, nos termos do Decreto nº 3.431/00, a pessoa jurídica cedente do respectivo direito de compensação deveria registrar, em sua escrituração contábil, o valor do direito cedido bem como dar baixa, em sua escrituração fiscal, do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social cedida, pelo montante que serviu de base para a determinação do direito registrado. Neste passo, a impetrante formalizou, em 28/06/2000, sob o nº 10880.009854/00-20, Pedido de Utilização de Créditos de Terceiros Decorrentes de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas, sendo a cedente a empresa Cragnotti&Partners Capital Investment Brasil S/A. O pedido foi, contudo, indeferido sob a alegação de falta de documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza dos créditos cedidos bem como os poderes do representante legal da empresa cedente para assinar o referido pedido (fls. 24/29). Note-se, de pronto, que assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que, sendo a atividade tributária vinculada, configura-se o dever de verificação, seja da liquidez e certeza dos créditos transferidos à impetrante, seja de sua utilização pela cedente ou, ainda, dos demais requisitos para o deferimento do pedido formulado pela impetrante na via administrativa. Desta forma, a liquidez e certeza dos créditos cedidos, no âmbito do REFIS, deve ser apurada mediante a apresentação de documentos da pessoa jurídica cedente que comprovem o atendimento integral aos requisitos para a cessão e sua utilização pela empresa adquirente. Neste sentido, dispõe o artigo 7º da IN SRF nº 44, de 25/04/2000: Art. 7º No caso de utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, de terceiros, a pessoa jurídica cedente, a qualquer título, deverá: I - registrar, em sua escrituração contábil, o valor do direito cedido, determinado na forma do 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de patrimônio líquido; II - dar baixa, em sua escrituração fiscal, do valor de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social cedido, pelo montante que serviu de base para a determinação do direito registrado na forma do inciso anterior; 1º As perdas porventura apuradas em decorrência da cessão não serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. 2º Na hipótese de constatação, na pessoa jurídica cedente, de irregularidade que implique redução, total ou parcial, dos valores de prejuízo ou de base de cálculo negativa cedidos, bem assim no caso de cessão de valores já compensados: I - os juros e as multas liquidados mediante utilização desses valores serão restabelecidos e incluídos no débito consolidado remanescente; II - a pessoa jurídica adquirente não será excluída do Refis. 3º O disposto no parágrafo anterior: I - não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica cedente, relativamente aos tributos e contribuições devidos em decorrência da referida constatação, inclusive quanto às sanções aplicáveis; II - não se aplica à hipótese de cessão de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa inexistente, assim entendida a que desatender ao disposto no inciso I do 1º do art. 6º desta Instrução Normativa, que será considerada utilização indevida, implicando exclusão da pessoa jurídica adquirente do Refis. Outrossim, ao contrário do sustentado pela impetrante, não se verifica, nas disposições supra, qualquer ilegalidade, uma vez que estas não colidem com as determinações da Lei nº 9.964/00, estando, ainda, em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.431/00, conforme supra transcrito. Ademais, cabe à Secretaria da Receita Federal expedir as instruções necessárias para execução das disposições legais. Posto isto, a autoridade impetrada entendeu pela necessidade de documentos visando à comprovação da efetiva baixa dos valores cedidos à impetrante bem como à confirmação acerca do representante legal da empresa cedente e seus poderes para firmar o pedido protocolado na via administrativa. Para tanto, solicitou a apresentação de cópia do Livro LALUR e Demonstrativo das Bases de Cálculo Negativas da CSLL da empresa cedente, com o registro dos lançamentos de baixa dos valores cedidos a terceiros no âmbito do REFIS, bem como declaração, firmada pelo representante legal da cedente, sob responsabilidade penal, de que mantém os livros e documentos necessários à apuração dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL e que a cópia do livro LALUR e o demonstrativo da CSLL estão em estrito acordo com tais livros e documentos, não se verificando, em tais exigências, nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou, ainda, abuso de poder. Registre-se, por oportuno, que a mera alegação de que o controlador da empresa Cragnotti&Partners Capital Investment Brasil S/A., Sr. Sérgio Cragnoti, foi alvo de falência na Itália, não tendo a empresa sido mais localizada no Brasil, não dispensa a apresentação dos documentos exigidos pela autoridade impetrada. Deveras, conforme ressaltado no despacho decisório impugnado nestes autos, a cessão de créditos a terceiros no âmbito do REFIS estava condicionada ao posterior reconhecimento do direito creditório por parte da Secretaria da

Receita Federal do Brasil, sendo irrelevante a alegação da impetrante de que agiu de boa fé. Ademais, a impetrante tinha conhecimento de que a liquidez e certeza dos créditos cedidos seriam apuradas pela RFB, conforme, inclusive, consta na Cláusula Quinta do Instrumento Particular de Venda e Compra firmado com a empresa Cragnotti&Partners Capital Investment Brasil S/A. (fls. 44/46). Logo, ainda que decorridos 06 anos entre o pedido formulado na via administrativa e o despacho decisório, tal fato não impõe, como pretende a impetrante, o reconhecimento automático de seu direito, uma vez não apresentados todos os documentos necessários à sua comprovação pela autoridade fiscal. Por fim, considere-se que cabe à autoridade fiscal a exigência dos documentos que entende imprescindíveis à análise do pedido formulado pela impetrante, não encontrando respaldo a alegação de que a conferência dos valores dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL da empresa cedente poderia ser realizada exclusivamente com base nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal. Portanto, não se verificando nas exigências formuladas pela autoridade fiscal nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder, restando, pois, justificado o despacho decisório que indeferiu o Pedido de Utilização de Créditos de Terceiros formulado pela impetrante, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035146-72.2007.403.6100 (2007.61.00.035146-1) - SGS DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SGS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação dos créditos referentes ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, com quaisquer tributos federais administrados pela SRFB, devidamente atualizado pela SELIC, afastando-se a aplicação da decadência. Aduz a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao regime de tributação pelo lucro real e, em virtude do encerramento do período de apuração do ano de 1997, ao proceder ao encontro entre as contas contábeis de IRRF a recuperar e a conta IRPJ a pagar, constatou a existência de Saldo Negativo de IRPJ, no montante de R\$ 327.476,57. Afirmo, outrossim, que, em razão da existência de valores passíveis de serem restituídos por meio de compensação, goza de direito líquido e certo de ver-se restituída deste montante, por meio da compensação. Alega, no entanto, que possui receio de violação de seu direito uma vez que se trata de crédito resultante de saldo negativo de IRPJ, apurado no final do ano calendário de 1997, após, portanto, transcorridos mais de cinco anos. Sustenta que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo ocorrido a homologação tácita em 31/12/2003, o prazo decadencial para a restituição teria seu fim somente em 31/12/2007. Consigna, ainda, que o artigo 3º da LC 118/05 apenas pode ser aplicado para fatos jurídicos ocorridos a partir de sua vigência bem como a impossibilidade da aplicação do artigo 170-A do CTN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/775). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 779/781. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 795/800, sustentando, em síntese, que o requerimento de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente deve observar o disposto nos artigos 165, caput e inciso I e 168, caput e inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN), ou seja, o prazo de 05 anos contados da extinção do crédito tributário. Salientou que é pacífico para o próprio STJ que as ações ajuizadas após 09/06/2005 submetem-se plenamente ao disposto na Lei Complementar 118/05. Sustentou, ainda, a aplicação do artigo 170-A CTN. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 802/803). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, o reconhecimento de seu direito à compensação dos créditos referentes ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, afastando-se a aplicação da decadência. Contudo, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve se restringir aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. O artigo 156 do CTN, por sua vez, elenca as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para

repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. 1. Ocorrência de renúncia à instância administrativa, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80, tendo em vista que a impetrante busca, nos presentes autos, o mesmo objeto perseguido no processo administrativo nº 10865.001490/2001-34. 2. No que tange ao prazo extintivo para pleitear-se a compensação, tem-se que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença. 3. O prazo quinquenal disposto no 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada. 4. Por outro lado, entende-se que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório. 5. Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000). 6. O contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação. 7. Examinando os autos, observa-se que a impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados, uma vez que decorrentes de recolhimento indevido do PIS no período compreendido entre 31 de julho de 1991 e 10 de outubro de 1995, tendo apresentado o seu pedido de compensação somente em 06 de novembro de 2001, após transcorrido, portanto, o prazo quinquenal a que alude o CTN. 8. Verificada a ocorrência da decadência do direito de pleitear a compensação, fica prejudicada a questão relativa à aplicação do art. 170-A do CTN. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento e apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200861090024485AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314850, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 126) (grifo nosso) TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 / MG Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à

Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, em vigor quando do ajuizamento da presente demanda: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura deste feito corresponde a 19/12/2007, sem que a impetrante tenha demonstrado ter efetuado pedido de compensação/restituição em data anterior, seja na via administrativa seja na via judicial, há que se reconhecer a ocorrência da decadência de seu direito de pleitear a compensação no que tange aos créditos referentes ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, objetos desta demanda, sendo, pois, de rigor sua improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006836-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006836-0) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BRADESCO AUTO/RECOMPANHIA DE SEGUROS em face do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO EM OSASCO - SECAT - DRF - OSA, objetivando a anulação do ato administrativo que impôs restrição ao automóvel da marca Fiat, modelo Uno Mille SX, ano/modelo: 1996/1997, chassi: 9BD146027T5867874, cor: vermelha, placas: HJR3108. Sucessivamente, requereu a concessão de alvará para leilão dos veículos e, descontados os valores que lhe são devidos, o depósito do valor restante junto à Receita Federal. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, que a empresa Comercial Pereira de Alimentos Ltda., antiga proprietária do mencionado automóvel, firmou com o impetrante contrato de seguro e, na vigência do mesmo, houve a ocorrência de sinistro, ensejando o pagamento do prêmio total à segurada e, como consequência, a impetrante tornou-se proprietária e possuidora do veículo sinistrado, entretanto, ao realizar a transferência do bem, foi surpreendida com a restrição advinda do Termo de Arrolamento Administrativo de Bens e Direitos nº. 10882.002660/2007-85, relativo a débitos previdenciários da segurada, que impede tal ato. Questiona o fato de ser impedida de exercer seu direito diante de débito tributário que não é seu. Afirma não poder ser penalizada pela inadimplência de débito previdenciário alheio, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 11/23, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 23. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35). Devidamente notificado, o Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT em Barueri, prestou informações às fls. 46/49, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que os contribuintes localizam-se fora de sua jurisdição, competindo exclusivamente ao Chefe de Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário em Osasco - SECAT-DRF-OSA o cancelamento e exigibilidade de inscrições e liberações de pendências, como no caso da impetrante. À fl. 54 foi determinada a retificação do pólo passivo para constar o Sr. Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário em Osasco - SECAT - DRF - OSA. Por sua vez, o Chefe de Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário em Osasco - SECAT-DRF-OSA, prestou informações às fls. 68/77, asseverando que o veículo em referência consta na Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, do qual o sujeito passivo foi devidamente notificado em 27/02/2008, sob cumprimento ao disposto no art. 7º da IN SRF nº 264/2002. (fl. 65). Aduz que em 12/11/2008 a impetrante peticionou nos autos do processo de arrolamento solicitando a liberação do bem, a petição foi negada sendo a requerente informada que caberia ao sujeito passivo (Comercial Pereira) solicitar a substituição do bem outrora arrolado. Cientificada da referida decisão em 05/01/2009, a impetrante reiterou no dia 02/02/2009 os argumentos da petição inicial, também expostos neste mandado de segurança. No dia 01/06/2009 o sujeito passivo (Comercial Pereira) foi intimado a apresentar outro bem em substituição àquele arrolado, sendo que em 22/06/2009 protocolou petição solicitando prorrogação do prazo por 20 (vinte) dias para atendimento ao Termo de Intimação, a qual foi concedida. Conclui que não há previsão legal que ampare a pretensão da impetrante. O pedido de liminar foi deferido às fls. 68/69 para afastar o arrolamento do automóvel Fiat, modelo Uno Mille SX, ano/modelo 1996/1997, chassi: 9BD146027T5867874, de cor vermelha e placa HJR3108, e como consequência, determinar às autoridades impetradas que seja baixado eventual apontamento incidente sobre referido bem no DETRAN, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 83/90), o qual foi convertido em agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 92/94). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide, opinou pelo prosseguimento do feito (fls.

98/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a nulidade do termo de arrolamento de bens, tratado pelo Processo nº 10.882.002660/2007-85, especificamente quanto à liberação do veículo descrito na inicial (fls. 03/04). O arrolamento de bens em discussão foi realizado nos termos do art. 64 da Lei nº. 9.532/97 e art. 7º da IN SRF nº. 264/02, que assim dispõem: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 1 O arrolamento será procedido de ofício, podendo a autoridade administrativa da DRF, da Deinf, da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain), da IRF-Classe Especial ou da ALF do domicílio tributário do sujeito passivo determinar a realização de diligências que julgar necessárias para obtenção e confirmação de dados relativos aos bens e direitos do sujeito passivo. 2 O arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro, com prioridade para os imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, somente alcançando outros bens e direitos para fins de complementar o montante do referido crédito. 3 Serão arrolados: I - os bens integrantes do seu patrimônio, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade, se o sujeito passivo for pessoa física; II - os bens integrantes do ativo permanente, se o sujeito passivo for pessoa jurídica. 4 Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. 5 A existência de arrolamento nos termos deste artigo deverá ser informada em certidão sobre a situação do sujeito passivo em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF. 6 Na hipótese de nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do crédito tributário para montante que não justifique o arrolamento, aplica-se o disposto no art. 6º. 7 O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de exigência fiscal contra empresa em processo falimentar. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente as informações prestadas às fls. 63/67, permite verificar que o termo de arrolamento se baseou no acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo da relação tributária, Comercial Pereira de Alimentos Ltda., decorrente da existência de débitos tributários em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), controlados nos processos nº 10882.002659/2007-51 e 10882.003201/2007-19, débitos tributários estes que não estão vinculados ao impetrante. Neste passo, considere-se que o arrolamento de bens consiste em procedimento administrativo prévio, realizado pelo Fisco, para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, nos casos em que os créditos tributários sob sua responsabilidade sejam superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Ainda, nos termos do inciso II, do 5º da Lei 9.532/97, supra transcrito, o termo de arrolamento lavrado será registrado nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados. Destarte, o arrolamento de bens visa assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Contudo, tal medida não impede a transferência do bem arrolado. De fato, o Arrolamento de Bens realizado pelo fisco não se confunde com indisponibilidade patrimonial e tem como objetivo principal o de outorgar transparência ao patrimônio do grande devedor, o que admite eventual transferência do bem mesmo enquanto o mesmo estiver arrolado. Mercê da publicidade busca-se proteger terceiros contra atos de alienação, oneração ou transferências de bens ou direitos que se encontrem em situações capazes de gerar questionamentos judiciais ou administrativos

quanto à validade desses negócios jurídicos subseqüentes evitando que as consequências de ações fiscais terminem sendo suportadas por estes terceiros. Diante desta realidade fática, torna-se injustificável que a impetrante permaneça com restrição na liberação do automóvel, o qual não pode configurar objeto de arrolamento quando constituir parte do patrimônio do sujeito passivo alheio à relação tributária que pretende proteger. Evidentemente, o veículo, após o sinistro, passou a ser de propriedade do banco impetrante, não havendo mais nexos que justifique permanecer no arrolamento, por recair sobre propriedade que não é efetivamente do sujeito passivo do débito tributário. Se o contribuinte não cumpriu com o dever de informar o fisco a ocorrência de sinistro e pagamento do prêmio da seguradora e, ainda, não indicou outro bem para constar no referido arrolamento, não pode o impetrante arcar com o ônus desta inércia mediante a manutenção deste bem como se ainda fosse de propriedade do sujeito passivo. Inquestionável que a apólice do veículo ora arrolado data de 01/06/2007 (fl. 18), ao passo que o procedimento administrativo de arrolamento de bens data de 26/10/2007 (fl. 47 verso), o que demonstra a constituição do vínculo contratual entre o sujeito passivo da relação tributária e o impetrante é anterior ao arrolamento dos bens, tornando inadmissível que o impetrante sofra eventual prejuízo decorrente de acontecimento futuro, incerto e posterior ao contrato de seguro firmado com o antigo proprietário. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (REsp 689472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227) E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE - VALOR DOS IMÓVEIS ATRIBUÍDOS PELO CONTRIBUINTE - ADESÃO POSTERIOR AO PAES - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA GARANTIA. I - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. II - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados na medida em que a própria apelante trouxe para os autos documentação comprobatória de sua identificação do ato. III - Para efeitos de valores dos bens arrolados, o Fisco utiliza-se daqueles atribuídos pelo contribuinte em sua última declaração de rendimentos, que, obviamente, devem corresponder à realidade. Obediência do artigo 7º, 4º, da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. IV - Conquanto para a adesão ao PAES seja dispensável a apresentação de garantias ou arrolamento de bens, no caso de já terem sido realizadas essas providências, devem as mesmas ser mantidas. V - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1155638 - 3ª Turma. Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes. J. 20/06/2007. DJU 22/08/2007, p. 240 - grifo nosso) **DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES CUJOS******

CRÉDITOS SUPEREM A CIFRA DOS R\$ 500.000,00 E ESTEJAM ACIMA DO PERCENTUAL DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. LEGALIDADE. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujos créditos sejam superiores a R\$ 500.000,00 e superem o percentual de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se confundem os institutos do arrolamento e da indisponibilidade, sendo muito diferentes os efeitos jurídicos de um e de outro. Por sua vez, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, aliás, lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos em situação capaz de gerar questionamento, de qualquer natureza, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Embora tenha a impetrante alegado que os procedimentos administrativos instaurados contra si ainda não tivessem sido concluídos, e que o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, tal fato não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo lançando mãos dos mecanismos legais à sua disposição. Ademais, é dever da autoridade fiscal efetivar o arrolamento de bens sempre que o contribuinte se encontrar nas situações previstas em lei, portanto, não poderia ser diferente no caso dos autos. 4. Inexiste direito líquido e certo da impetrante, em razão da legalidade do arrolamento de bens promovido pela autoridade, medida que visa garantir o pagamento do crédito tributário diante de eventual execução fiscal, bem como a proteção de terceiros, sem, no entanto, prejudicar a disposição dos bens do contribuinte, sendo um mecanismo norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 - AMS 284242 - Turma Suplementar da 2ª Seção. Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos. J. 10/04/2008. DJF3 06/05/2008 - grifo nosso). Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a manutenção do veículo descrito na inicial no arrolamento de bens nº. 10882.002660/2007-85, na medida em que onera patrimônio de terceiro que não o sujeito passivo. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar concedida às fls. 68/69, para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão do automóvel da marca Fiat, modelo Uno Mille SX, ano/modelo 1996/1997, chassi: 9BD146027T5867874, Cor: vermelha, placas: HJR3108 do termo de arrolamento de bens e direitos nº. 10882.002660/2007-85, e como consequência, determino que seja baixado eventual apontamento incidente sobre o referido bem no DETRAN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022716-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022716-3) - JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o restabelecimento de sua licença de criador amadorista de passeriformes, junto ao SISPASS/IBAMA, bem como que lhe seja restituído os pássaros que foram apreendidos. Alega o impetrante, em síntese, que é criador amadorista de passeriformes, cadastrado no IBAMA sob o CTF nº. 427.328, com licença regular e válida até 13/01/2010. Contudo, no dia 23/08/2009, durante o torneio de canto de pássaros realizado na cidade de Pirassununga - SP, o impetrante foi submetido à fiscalização do IBAMA, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração/Multa nº. 520682, Série D, e ainda teve seus dois pássaros, sendo um Trinca-ferro (Saltador similis) e um Coleira Papa-capim (Sporophila caeulescens), sob a alegação de que os preditos pássaros estavam sendo mantidos cativos em desacordo com a lei ambiental. (fl. 03). Sustenta que seus pássaros estavam anilhados regularmente, e que os mesmos apenas não estavam cobertos pela guia de licença de transporte. Ressalta que já pagou a respectiva multa, entretanto, questiona o fato de, no momento da lavratura do mencionado Auto de Infração, não ter recebido nenhum documento informando que sua licença estava suspensa a partir de então, o que evidencia ausência do devido processo legal, e a suspensão arbitrária da sua licença de criador de passeriformes, a qual continua suspensa mesmo depois do pagamento da multa. (fl. 05). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 24). Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 10/20, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 21 e 29. Devidamente notificada, às fls. 33/60 a autoridade impetrada presta suas informações transcrevendo o conteúdo normativo dos artigos 255 da Constituição Federal, artigo 2º da Lei nº 6.938/81, artigo 1º da Lei nº 5.197/67 (Lei da Fauna), artigo 25 da Lei nº 9.605/98, artigo 3º e 24 do Decreto Federal nº 6.514/08 e, por fim, o artigo 1º da Instrução normativa IBAMA nº1 de 24/01/2003; demonstrando o encargo do poder público sobre política nacional do meio ambiente e sustentando o Auto de Infração em debate. Aduz que o relatório de fiscalização do processo administrativo (fls. 04 e 05) identificou irregularidades no plantel do impetrante, constatando que a anilha dos animais possuíam sinais de adulteração. Assevera que animais sem identificação e sem comprovação de origem legal, como no caso dos passeriformes em pauta, induz crer que os mesmos são oriundos de comércio ilícito, o que caracteriza tipicidade de ato ilícito, previsto nos artigos 29 da Lei 9.605/98 e 24 do Decreto Federal 6.514/08. Assevera que o fato

do Impetrante ter obtido Licença para a criação amadorista de aves, concedida pelo IBAMA, não gera qualquer direito adquirido ao mesmo no sentido de referido ato não poder ser revisto pelo órgão. Pelo contrário, a Licença em questão, na verdade uma Autorização do órgão ambiental, é ato precário, unilateral e discricionário pelo qual a Administração faculta ao particular exercer atividade legalmente proibida sem a existência do referido consentimento. É dever constitucional do Poder Público a fiscalização dos recursos faunísticos, sendo cabível o cancelamento de Licenças quando constatadas irregularidades, nos termos da legislação pertinente. (fl. 38-v).No que toca à afirmação do impetrante, sobre a ausência de contraditório, de ampla defesa e do devido processo legal, notícia que está em tramitação o processo administrativo nº. 02027.001874/2009-58, e que o impetrante não teria apresentado nenhuma defesa (fl. 39 e 56).Liminar parcialmente deferida às fls. 61/62, objeto de Agravo de Instrumento n.º 2009.61.00.022716-3 (fls. 76/91), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 98/100).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/120, consignando que não houve ato eivado de ilegalidade e abuso de poder por parte da autoridade impetrada, e que os demais temas trazidos pelo impetrante demonstram-se incorretos, portanto, opina pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o desbloqueio no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes - SISPASS da licença do impetrante, bem como a restituição dos pássaros que lhe foram apreendidos.A preliminar arguida pela autoridade impetrada de ausência de ato ilegal ou realizado com abuso de poder, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.A lavratura do Auto de Infração nº 520682 em discussão foi realizada nos termos dos artigos 2º, 25, 29 e 72 da Lei 9.605/98, os quais dispõem sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, a saber: Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. No mesmo sentido, coaduna o artigo 24 do Decreto Federal 6.514/08: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o termo de lavratura do Auto de Infração nº. 520682 - Série D (fl. 14), retrata consubstanciar a infração no fato do impetrante manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre em desacordo com a legislação, pois estes tinham suas anilhas adulteradas, acarretando em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao proprietário das aves, a qual já fora paga na data do vencimento da mesma. Inicialmente, importa ressaltar que as medidas impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quais sejam, a aplicação de multa ao impetrado e a retenção dos animais, estão em plena consonância com a norma vigente, ressaltando-se identidade destas com as medidas administrativas previstas na Lei 9.605, em seu artigo 72, que são punidas com as seguintes sanções: II - multa simples; IV - apreensão dos animais. Ademais, o procedimento administrativo, diferentemente do que alegou o impetrante, foi instaurado sob o número 02027.001874/2009-58, e não o impossibilitou do exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, na medida em que teve acesso às notificações de todos os atos processuais a fim de que pudesse ser exercido o direito de defesa em sua plenitude, bem como a oportunidade de interpor recurso administrativo, inclusive, tendo se limitado a não manifestar sua defesa (fl. 56), sem produzir provas no âmbito administrativo. Há que se destacar que além da irregularidade na anilha dos animais, constatada pela autoridade impetrada, ainda fora aludido na inicial que os pássaros não estavam cobertos pela guia de licença de transporte, acarretando igualmente, em irregularidade, prevista pelo artigo 29, 1º inciso III, da Lei 9.605, qual seja: transportar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente; incorrendo em multa ou até detenção. Neste sentido, a Lei é clara quanto à aplicação de penas em relação aos fatos praticados pelo impetrante, contudo, em que pese o argumento da autoridade impetrada sobre a discricionariedade que envolve a concessão de Licenças, cabe ao Judiciário decidir acerca da legalidade do ato. No caso dos autos, não houve comprovação da intimação do impetrante do ato de suspensão de sua licença, e mais, não consta nenhum documento a este respeito no âmbito do processo administrativo. Além disto, a decisão administrativa (fl. 60), apenas mantém a multa aplicada e a apreensão dos dois pássaros, não mencionando a suspensão da Licença em comento. Noutra dizer, irrelevante que nas informações judiciais a autoridade impetrada argumente que uma das sanções para a infração cometida pelo impetrante é, em tese, a suspensão de sua licença, porque o importante é saber se esta suspensão foi efetivamente comunicada ao impetrante no momento oportuno e se a ele foi dada a oportunidade de se defender mediante o devido processo legal administrativo, e estas circunstâncias não se encontram comprovadas documentalmente no caso concreto. Além disto, a licença do impetrante foi concedida com validade até o dia 13/01/2010 (fl. 13), fato que reforça a necessidade de um procedimento que lhe assegure o direito de se defender, caso a autoridade impetrada pretendesse aplicar a suspensão desta concessão. Observa este juízo, que criadores de modo geral, inclusive de passeriformes, ao submeterem-se aos inúmeros entraves burocráticos para obterem uma licença, já demonstram por esse simples fato, o apego à atividade que, no caso dos autos, é amadorística. Todavia, restou caracterizado que o impetrante não observou a necessidade de portar a autorização para o transporte das aves, o que acarretou a prática da atividade irregular ao portar pássaros com anilhas adulteradas. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. POLÍCIA AMBIENTAL. IBAMA. AUTUAÇÃO. APREENSÃO. PÁSSAROS. SENTENÇA CITRA PETITA. ART. 515, 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS PÁSSAROS. APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS TRANSPORTADORES E MALETAS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PÁSSAROS. DESTINAÇÃO PREVISTA EM LEI. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 3.179/99. RESOLUÇÃO SMA 037/05. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. ...5. No presente caso, o auto de infração foi lavrado em 24.01.2006 e, no que tange à sua validade, não há falhas ou irregularidades, pois a polícia ambiental, autoridade fiscalizadora, elencou as razões de fato e de direito que ensejaram a autuação, estando os mesmos suficientemente motivados a fim de possibilitar a defesa da autuada, o que de fato ocorreu, em face de apresentação de recurso perante a autoridade competente. A propósito, a autuação foi lavrada com base no artigo 19 da Resolução SMA 037/2005, em razão de o impetrante ter em cativo espécies da fauna silvestre sem a licença ou autorização da autoridade competente, com multa fixada em valor dentro dos parâmetros descritos na tabela de penalidade de multa, constante do Anexo I da mesma resolução, não havendo falar em violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. ...8. A propósito, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabeleceu regras específicas em relação à apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime, dispondo (art. 25, 1º) que os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas e, quanto aos instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem (art. 25, 4º). Não bastasse, o mesmo diploma legal dispõe, no seu artigo 72, que as infrações administrativas são punidas com sanções que vão da simples advertência, à apreensão, destruição ou inutilização dos animais, produtos, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração. ...11. Apelação a que se parcial provimento para reformar a sentença recorrida e, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de restituição dos pássaros, e improcedentes os pedidos de restituição dos transportadores e maletas e da desconstituição da multa, resolvendo, nesse ponto, o mérito do processo. Sem condenação em honorários (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e custas na forma da lei. (AMS 200661180003528, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310567, Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI, DATA:30/03/2010, PÁGINA: 558 - grifo nosso). Desta forma, é de se reconhecer que os atos da autoridade impetrada, à exceção da suspensão da licença de criador amadorista de passeriformes, foram realizados em consonância com a norma de regência e, no que tange à sua validade, não há falhas ou irregularidades, tendo em vista que a polícia ambiental, autoridade fiscalizadora, motivou o ato com as razões de fato e de direito que ensejaram a autuação. Portanto, nos termos do artigo 25, 1º da Lei 9.605/98, os animais deverão ser

libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, ficando sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, apta a determinar a manutenção de sua licença de criador de passeriformes silvestres nativos, diante da inobservância do devido processo legal no âmbito administrativo. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando os termos da liminar concedida parcialmente às fls. 61/62, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para: 1) manter a licença de criador amadorista de passeriformes do impetrante restabelecida, junto ao SISPASS/IBAMA, se por outros motivos, não houver legitimidade para a recusa. 2) manter sob responsabilidade técnica do IBAMA os 02 (dois) pássaros apreendidos no momento da lavratura do Auto de Infração nº. 520682 - Série D, descritos como: um Trinca-ferro (Saltador similis) e um Coleira Papa-capim (Sporophila caeulescens), observando os termos do artigo 25 da Lei 9.605/98. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº. 64/2005.

0006301-25.2010.403.6100 - LAURO ROMANO (SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LAURO ROMANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança do imposto de renda sobre o ganho de capital sobre alienação das quotas da sociedade empresária limitada Expresso Brasileiro Viação Ltda. Aduz o impetrante, em síntese, que as mesmas quotas sociais são mantidas pelo impetrante há mais de vinte e sete anos, sendo que na data de 20 de janeiro de 2010 celebrou contrato por meio do qual foi formalizada a promessa de cessão de quotas sociais da referida empresa, bem como o preço ajustado e demais condições do negócio. Alega ser titular do direito adquirido à isenção quanto ao imposto de renda em relação ao ganho de capital apurado na cessão das quotas porque o Decreto-Lei 1.510 de 27 de dezembro de 1976 conferiu isenção do IR sobre o ganho de capital aos contribuintes que permanecessem com as participações societárias por mais de cinco anos. Sustenta que, mesmo com a revogação pela Lei nº. 7.713/88, em relação ao impetrante que realizou o fato descrito como hipótese de incidência da regra de isenção, os efeitos jurídicos se tornaram concretos e adquiridos. Entende ser isento do recolhimento do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de 10% das suas quotas, no caso 481.437 quotas. Junta procuração e documentos (fls. 14/261). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas à fl. 262. O impetrante requereu a juntada das guias de depósito judicial do valor discutido nos autos às fls. 272/274. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 283/292, informando que a questão passa a ser exatamente saber em que momento se aplica a lei isentiva. Aduz que a relação jurídico-tributária instaura-se no momento da ocorrência do respectivo fato gerador, sendo que a única hipótese em que o direito à isenção (ou ao não pagamento) é adquirido antes do acontecimento concreto do fato (fato típico cuja exigibilidade do tributo é excluída). Sustenta que o direito à isenção somente pode ser incorporado ao patrimônio do particular em duas situações: na ocorrência do fato descrito como isento, desde que esteja em vigor a lei isentiva e no cumprimento das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e a prazo certo, hipótese esta em que se pode falar em direito adquirido (direito incorporado num momento para exercício em momento futuro). Afirma que manter uma participação societária por mais de cinco anos não é uma condição onerosa, mas um mero requisito, sendo condição onerosa apenas aquela que impõe ao particular fazer algo que normalmente não faria, ou seja, desviar-se de seu proceder comum para se sujeitar a algo extraordinário que a lei exige como condição do incentivo. Por fim, conclui que o impetrante não possui nenhum direito adquirido em relação ao não pagamento do IRPF na operação de venda das participações societárias. O fato de que elas já estavam no domínio do impetrante por mais de cinco anos em 31 de dezembro de 1988 em nada labora em seu favor, uma vez que o fato gerador do imposto somente veio a ocorrer após a revogação da norma isentiva. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 294/295). Juntadas de guias de depósitos judiciais às fls. 297, 300, 304/306, 308, 311. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança do imposto de renda sobre o ganho de capital sobre alienação das quotas da sociedade empresária limitada Expresso Brasileiro Viação Ltda. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação da existência do alegado direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei 7.713/88. Acerca do princípio constitucional do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal editou em sessão plenária de 03/12/1969, a Súmula nº. 544, que descreve o seguinte: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Assim, cumpre a este Juízo analisar se o referido artigo 4o, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76, concedeu o benefício sob condição onerosa, na medida em que somente preenchido tal requisito, poderia se falar em irrevogabilidade da isenção. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer

participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção questionada:Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.(...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.(...)Art 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante efetivamente possuía a participação societária há mais de cinco anos ainda na vigência do Decreto-lei 1.510/76 (fls. 21/23). Assim, resta-nos saber se o direito subjetivo à isenção foi incorporado ao seu patrimônio.O art. 178 do Código Tributário Nacional regula os casos em que há direito adquirido à isenção:Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.De fato, incabível a utilização apenas da hipótese de ser em função de determinadas condições como fundamento para a manutenção da isenção, tendo em vista que a lei é expressa na cumulatividade desse requisito com o prazo certo.Nesse sentido, são os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ.(EINF 200504010350868 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 09/02/2010 - grifo nosso).TRIBUTÁRIO. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.324/87. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZOCERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO.1. A regra geral é a da possibilidade de revogação das isenções concedidas pelo Estado. Porém, quando a isenção é concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada, pois incorpora-se ao patrimônio do contribuinte.2. Recurso especial improvido. (REsp 266.310/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 298 - grifo nosso).TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI QUE A REVOGA. AINDA QUE CONCEDIDA POR PRAZO CERTO, A ISENÇÃO PODE SER MODIFICADA OU REVOGADA A QUALQUER TEMPO; SÓ GERA DIREITO ADQUIRIDO AQUELA QUE, ALÉM DO PRAZO CERTO, SEJA OUTORGADA MEDIANTE O IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO ONEROSA. (CTN, ART. 178). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 48.735/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.1997, DJ 23.06.1997 p. 29073 - grifo nosso).Neste contexto, ainda que se entenda pela exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante do art. 178 do Código Tributário Nacional, qual seja: o prazo certo para a efetiva fruição do benefício. Consigne-se, ainda, que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal ou interpretação de temporalidade ilimitada.A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, se manifestou de forma contrária ao entendimento que vinha adotando aquele tribunal no REsp n.º 656.222, invocado pelo impetrante (fls. 09/10).O acórdão do mencionado Recurso Especial n.º 960.777/RS restou assim

ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido. (REsp 960.777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 243) O Ministro Herman Benjamin, relator do mencionado Recurso Especial, entendeu pela revogação da isenção, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação por não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN. Vale a citação do seguinte trecho do voto: Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições. De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. Ainda sobre o tema, destaca-se que a redação dada pela Lei Complementar 24/75 ao art. 178 do Código Tributário Nacional prescreve: Art. 178. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão. A esse respeito, Aliomar Baleeiro teceu um breve comentário acerca da redação anterior desta regra legal, de forma esclarecedora, em Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10a edição, 1986, pág. 593: A primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou a outra. A Lei Complementar n.º 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente. (grifo nosso) Portanto, resta claro que a conjunção aditiva e substituidora da conjunção alternativa ou, no texto do art. 178 do CTN, foi decorrente de política legislativa, no sentido de exigir a conjugação dos dois requisitos à fruição da isenção, - concessão por prazo certo e concessão em função de determinadas condições -, ao invés de aceitar apenas a existência de um deles como condição suficiente para a fruição. A isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, só previa o requisito relativo às condições necessárias para o seu reconhecimento, - que as alienações das participações societárias se dessem após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação -, mas não o requisito do prazo, cuja soma com o anterior é, como visto, condição invencível para que qualquer isenção seja irrevogável e imutável. Ressalte-se que o período de cinco anos referido não é, de forma alguma, o prazo certo de que fala o art. 178 do CTN, ou seja, o prazo no qual é reconhecido o direito à isenção, pois deve ser entendido que este prazo de cinco anos indicado no dispositivo legal é prazo em que o contribuinte deverá permanecer na propriedade das ações e não o prazo de duração da isenção. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou tal isenção. 2. O art. 178 do CTN estabelece dois requisitos para que as isenções gerem direito adquirido ao contribuinte: prazo certo e condições onerosas. Não há direito adquirido quando inexistem um dos pressupostos previstos no referido dispositivo. (TRF-4a Região, AC 2007.71.00005851-7, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Marciane Bonzanini, DJ 18/3/2009 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. A isenção é um benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em lei. Não tendo sido concedida a isenção a prazo certo e determinado, pode ser revogada a qualquer momento (art. 178 do CTN). O STF já decidiu que inexistem direito adquirido à isenção (RE 113149/SP, Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13-03-92), por isso, não é possível desonerar o contribuinte do recolhimento do IRPF sobre alienação de participação societária, pois o fato gerador ocorreu em 2007, quando plenamente vigente a incidência do tributo sobre o ganho de capital. Revogação expressa dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 pelo art. 59 da Lei nº 7.713/88. (TRF-4a Região, AC 2007.71.03000476-6, 2a Turma, Rel. De Fed. Eloy Bernst Justo, DJ 19/11/2008) No caso concreto, a isenção pretendida pelo impetrante não foi concedida a prazo certo e determinado e, como tal podia ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do Código Tributário Nacional). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, não é possível acolher a pretensão do impetrante de desoneração do recolhimento do imposto de renda, pois a ocorrência do fato gerador ocorreu somente em 20/01/2009 (fls. 242/254), época em que se deu a alienação das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital, pois somente neste momento é que houve o acréscimo patrimonial ao impetrante, passível de tributação. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, posto que, não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não

há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte.(AC 200504010350868 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009 - grifo nosso)DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais vinculados a estes autos e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022504-62.2010.403.6100 - TULIO RENATO BOLZONI(SP12525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 76/87 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001463-05.2011.403.6100 - BANCO FIBRA S/A X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTR TIT E VALORES IMOBILIAR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP

1 - Tendo em vista a certidão retro e que não houve notificação do IMPETRADO, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE retirar as contrafés apresentadas, mediante recibo nos autos. 2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância em cumprimento ao r. despacho de fls. 787. Intime-se.

0006006-51.2011.403.6100 - ROBERTO ALVES DE SOUSA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Fls. 122/149 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO dos IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010393-12.2011.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP., objetivando a impetrante a exclusão de seu nome no Cadin, em decorrência de diferença apurada de compensação efetuada com crédito reconhecido na ação declaratória nº. 1999.61.00.018340-1 e o débito estampado na NFLD nº. 35.416.089-3, objeto do ofício nº. 21200800/0004063/2011, em razão da prescrição e/ou homologação tácita da compensação.Juntou procuração e documentos de fls. 17/483, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Custas a fl. 484 e 499.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 496).Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, prestou informações às fls. 502/507, informando que os débitos consubstanciados na NFLD não se encontram inscritos em dívida ativa da União. Observa, ainda, que a impetrante não possui qualquer débito inscrito em dívida ativa, não estando incluída nos cadastros de inadimplentes (Cadin).Sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil pode tomar parte no pólo passivo da demanda, tendo em vista que os débitos não se encontram em dívida ativa, sendo que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a apuração da liquidez e certeza do crédito tributário a fim de proceder à inscrição deste em dívida ativa, nos termos do artigo 12 da LC nº. 73/93.Afirma que os doutrinadores nacionais são unânimes em reconhecer o requisito da competência como essencial ao ato administrativo. Requer a extinção do processo.Instado a se manifestar, o impetrante às fls. 515/518 aduz o interesse no prosseguimento do feito diante da ameaça do débito ser inscrito em dívida ativa e no Cadin.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante está incorreta, pois a competência para a análise da exigibilidade dos débitos constantes da NFLD 35.416.089-3 e, portanto, passíveis de futura inclusão nos cadastros do Cadin, é do Delegado da Receita Federal do Brasil.Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora, não se admitindo, ainda na hipótese de impetração preventiva, a ausência no pólo passivo da autoridade que, de fato, tem competência para a análise da situação fiscal dos créditos questionados.Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança.Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO -

CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.Condenado a impetrante nas custas que despendeu.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012985-29.2011.403.6100 - VIVIANE FRANCIS DA CONCEICAO SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por VIVIANE FRANCIS DA CONCEIÇÃO SILVA, originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó, Rio Grande do Norte, em face do ato do REITOR DA FTC- FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA, objetivando a colação de grau e entrega do diploma de conclusão do curso de Tecnólogo de Segurança do Trabalho.Junta procuração e documentos de fls.13/34.Na decisão de fl.35 foi declarada a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à 9ª Vara Federal de Caicó, Rio Grande do Norte, foro do domicílio da autoridade apontada como coatora na inicial.Remetidos os autos à 9ª Vara Federal de Caicó foi declarada na decisão de fls. 39/40 a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo diante do domicílio da autoridade apontada como coatora ser em São Paulo.Redistribuído o feito à 24ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo,foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações bem como requisitadas as cópias necessárias para instrução da contrafé.A impetrante, devidamente intimada (fl. 46, verso) não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.46.É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONão obstante sua regular intimação, o impetrante não apresentou os documentos determinados no despacho de fl. 45 nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017880-33.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO BERGAMASCO X SILVIA SOUZA DIAS BERGAMASCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera parte, impetrado por PAULO ROBERTO BERGAMASCO E SILVIA SOUZA DIAS BERGAMASCO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado como lote 11ª-C, Conjunto 55, Centro Comercial Alphaville, Barueri, SP concluindo o processo administrativo n. 04977008601/2011-45. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 9/21). Atribui à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Custas às fls. 22. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl.26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/34, alegando, em síntese, que procedeu a análise do requerimento de averbação da transferência, processo administrativo n. 04977008601/2011-45. Os impetrantes peticionaram à fl. 37 informando que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente mandado de segurança. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo n. 04977008601/2011-45. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da apresentação das cópias requeridas, já tendo o impetrante, inclusive, obtido o desembaraço aduaneiro da mercadoria referida na inicial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000345-16.2011.403.6125 - CALEB GOMES MORENO(SP059361 - CALEB GOMES MORENO) X CHEFE DE SERVICOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO - SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, originariamente impetrado perante a 25ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, por CALEB GOMES MORENO em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO-SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça planilha de cálculo solicitada pela Receita Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/31). Atribui à causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferido à fl. 45. A decisão de fls. 35/38 declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança determinando a remessa para a Justiça Federal Cível em São Paulo. A autoridade impetrada apresentou o cálculo de liquidação do processo de aposentadoria conforme requerido na inicial (fls. 57/59). O despacho de fl. 60 determinou ao impetrante manifestação sobre a apresentação pela autoridade impetrada da planilha de cálculo de liquidação de fls. 57/59. Devidamente intimado (fl. 60) o impetrante não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 61, verso. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista que a autoridade impetrada apresentou planilha de cálculo referente a revisão de aposentadoria do impetrante. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos,

verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da apresentação do cálculo requerido pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012183-65.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas correspondentes: a) quinzena inicial de auxílio-doença; b) auxílio acidente; c) salário-maternidade; d) auxílio-creche e e) reembolso-babá. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de seus filiados à compensação dos valores pagos a este título. Sustenta a impetrante, em síntese, que seus filiados estão compelidos a recolher as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, incidente sobre a sua folha de salários. Aduz, contudo, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que menciona, uma vez que estas não integram o conceito de salário. Junta procuração e documentos (fls. 19 e 33/82). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 20. À fl. 30 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, bem como para que esclareça a propositura de inúmeras ações com o mesmo objeto. Em petição de fl. 31, a impetrante requer dilação do prazo para o cumprimento do r. despacho de fl. 30, o que foi deferido por quinze dias à fl. 32, determinando-se, ainda, que a impetrante apresente o instrumento de mandato. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 83/93, rejeitados à fl. 94 diante da ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no r. despacho de fl. 30, objeto de agravo de instrumento às fls. 96/105, o qual foi julgado prejudicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160/161), em razão do cumprimento do despacho de fl. 30 pelo impetrante. Retorna a impetrante à fl. 108, requerendo a declaração de incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco. Em decisão de fl. 109, o pedido foi indeferido, tendo em vista a vigência posterior ao ajuizamento da ação mandamental, do Provimento nº. 324/2010 do CJF3ªR que implantou as Varas Federais de Osasco, oportunidade em que foi determinada a intimação da impetrante para que comprovasse a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto ou o cumprimento da determinação de fl. 30, sob pena de extinção do feito. Recebida a petição de fl. 111/120 como emenda à inicial à fl. 121 e fixada como entidades filiadas à impetrante as relacionadas às fls. 113/120, ficando consignado que a relação dos filiados apresentados não poderá ser alterada para inclusão de novos filiados, sendo objeto de agravo retido às fls. 123/126, sendo mantida a decisão à fl. 127. A autoridade impetrada apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 153/155. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 133/144, sustentando, em síntese, que, trata-se de mandado de segurança contra lei em tese. Aduz que sobre as verbas reembolso creche e reembolso babá, conforme conclui da leitura do art. 58 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - INRFB nº. 971/2009, é pacífica a não incidência da contribuição previdenciária patronal e as demais verbas compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Sustenta que a remuneração paga ao empregado doente ou acidentado, durante os primeiros dias de afastamento, configura obrigação trabalhista do empregador, decorrente do vínculo empregatício firmado com o trabalhador. Com relação ao salário maternidade afirma que restou transferido apenas o encargo financeiro à autarquia previdenciária, mantendo-se a natureza salarial da rubrica. Por fim, aduz que as verbas que não integram a remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária são somente aquelas expressamente listadas no 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a desnecessidade de intervenção ministerial meritória (fl. 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas correspondentes a: a) auxílio-doença; b) auxílio

acidente; c) salário-maternidade; d) auxílio-creche e e) reembolso-babá. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título. Constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os relacionados às fls. 21/28, diante da diversidade de objetos e de partes. Sustenta a autoridade impetrada a carência de ação por se tratar de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Inicialmente, observe-se que, no mandado de segurança, há necessidade de se demonstrar a probabilidade de ocorrência de um ato coator se a ordem não for concedida, existindo nesse caso a partir do momento que a impetrante seria atuada se não procedesse aos recolhimentos dos tributos na forma prescrita pela lei questionada. Desta forma, não se configura, nessa impetração, a contestação de lei em tese, razão pela qual afasto a alegação preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir diante de impetração contra lei em tese, uma vez que ficou caracterizada a probabilidade de ato coator. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo

201, 11:Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)

11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n.

1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso).Por outro lado, os valores pagos a título de reembolso babá e auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Ainda, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse

modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Por fim, considere-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente em si constituem típicos benefícios previdenciários, pagos pela Previdência Social, durante os quais não há recolhimento de contribuição social. Logo, devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, não havendo, assim, que se falar em suposto crédito a ensejar a compensação pretendida com relação a tais verbas. Da compensação em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação no decênio que antecedeu a propositura da ação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), reembolso babá e auxílio creche. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que o impetrante pretende a restituição de valores recolhidos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou

acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), reembolso babá e auxílio-creche desde o ano 2000, e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 07/06/2010, há de se reconhecer que os valores recolhidos desde junho de 2000, não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº. 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), reembolso babá e auxílio-creche. Por fim, conforme já consignado na r. decisão de fl. 121, estão fixadas como entidades filiadas à impetrante as relacionadas às fls. 113/120, não podendo ser alterada para inclusão de novos filiados. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), reembolso babá e auxílio creche eb) para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos no decênio que antecedeu a propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 3085

MONITORIA

0027638-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATA PEREIRA DOS SANTOS(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X LEINER ABREGO - ESPOLIO X VANESSA ABREGO

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA documento(s) da renegociação da dívida, conforme alegado à fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024402-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER NUNES

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face o tempo decorrido desde a solicitação dos extratos pela parte autora à ré, e tendo em vista a apresentação dos extratos às fls. 76/79, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016053-21.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Vistos...Indefiro os pedidos de provas requeridos às fls. 375, pela parte autora, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação. Providencie o Diretor de Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 24/25, junto ao sistema do AJG. Declaro encerrada a fase instrutória no presente feito. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo para a União apresentar memoriais, intimem-se os demais réus por mandado. Intimem-se e cumpra-se.

0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Regularizem os co-autores suas representações processuais, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0020480-61.2010.403.6100 - POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0020714-43.2010.403.6100 - RIO NAVAS LTDA ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0021028-86.2010.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0001441-44.2011.403.6100 - JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.26, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002866-09.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Fls.55//56 - Mantenho a decisão de fls.45/46 por seus próprios fundamentos.2- Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados junto com a contestação (fls.73/202).3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0019322-34.2011.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a substituição dos documentos juntados com a inicial, para o formato digital, gravado seu conteúdo em CD/DVD, em formato PDF, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, com um volume físico menor do processo e ainda contribuindo com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria desentranhamento e a reorganização dos volumes mantendo os termos de abertura e

encerramento, respeitando a numeração atual, entregando, em seguida, os documentos desentranhados à parte autora, mediante recibo nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0019570-97.2011.403.6100 - TAKAO KINOSHITA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua inicial, apresentando cópia da CTPS onde conste a opção pedo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.134/136, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que os EXECUTADOS deverão ser intimados por Mandado nos endereços de fl.98, já que não possuem advogados constituídos nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0031830-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.166/168, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que a EXECUTADA (MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES) deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.55 e verso, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPÁ PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.147/149, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.132/134, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que a EXECUTADA (VERA LUCIA ENNES DO VALLE) deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.03, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0019564-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.95/97, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.53, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.100/101, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

0011465-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.111/113, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que os EXECUTADOS deverão ser intimados por Mandado nos endereços de fls.80 e 89, já que não possuem advogados constituídos nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fl.114 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao

prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.39/40, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.29, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002691-15.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1- Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados junto com a contestação (fls.81/210).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

Expediente Nº 3086

MONITORIA

0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA do resultado negativo da penhora realizada às fls.128/129, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0028060-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028060-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON HONORIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA

Fl.112 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA do resultado NEGATIVO da penhora realizada à fl.163, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0006674-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.174/178, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006385-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL ARAUJO DA CONCEICAO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011694-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016105-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA DE SOUZA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016147-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025870-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025870-8) - CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSS/FAZENDA

Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários advocatícios devidos à ré, no prazo de 10 (dez) dias, conforme petição e cálculo de fls.227/229. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031000-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031000-8) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0005310-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelas parte AUTORA (fls.949/957) e pela RÉ (fls.962/966), bem como o assistente técnico indicado pela ré à fl.960. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.946. Int. e Cumpra-se.

0011514-12.2010.403.6100 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o depoimento pessoal do autor de fl. 275, bem como em face do tempo decorrido, esclareça a parte autora a situação atual das seguintes contas correntes em nome do autor: conta 2310-9 e 1.997-7 ambas pertencentes à agência 270 - Tatuapé. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019784-25.2010.403.6100 - CORELLO COML/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.176/218 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001392-03.2011.403.6100 - EDSON ESTEVAM BARROS X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.147/149 - Cumpra a RÉ o despacho de fl.74, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando ficha(s) de abertura da(s) Contas Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos seus titulares. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012826-86.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033083-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033083-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELIA APARECIDA DARTORA

Ciência à EXEQUENTE do resultado NEGATIVO da penhora realizada à fl.169, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

0033527-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Ciência à EXEQUENTE do resultado NEGATIVO da penhora realizada às fls.140/141, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

0035060-04.2007.403.6100 (2007.61.00.035060-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORICA GLOBAL LOCAAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Fl.152 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o

que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000382-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000382-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWAYS INFORMATICA LTDA X ODILON COSTA NETO
Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 142/144 e 145/146, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008313-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAPEL EDITORIAL E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP X HENRIQUE DE FARIAS
Fl. 89 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl. 87. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017346-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS)
Diante do comparecimento espontâneo do executado com a oposição de Embargos à Execução, declaro o réu devidamente citado, nos termos do art. 214 parágrafo 1º do CPC. Traslade-se para estes autos, cópia da declaração juntada nos autos do Embargos a Execução às fls. 05, a qual consta o endereço atualizado do executado. Apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 42/44. Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA
Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 167/169 e 170/171, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003450-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA
Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3093

MONITORIA

0022193-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANE PRADO BRANDET(SP154168 - ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS)
Esclareça a parte AUTORA o requerido à fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias, em face da atual fase processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006287-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO
Recebo o Agravo Retido de fls. 159/165. Vista aos Agravados para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006293-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl. 222, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO
Fl. 93 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coautor PAULO CESAR DE ARRUDA CASTANHO. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto

ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA Fl.124 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024682-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ROBERTO DA SILVA FILHO Prelimianrmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.458/460, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES) Prelimianrmente, ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.166/171, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018386-48.2007.403.6100 (2007.61.00.018386-2) - ROSA MARIA DA SILVA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA Converto o julgamento em diligência Tendo em vista os itens 8 da inicial e 41 da contestação, bem como o teor das petições de fls. 100/101 e 117/118, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e apresentando, desde logo, se o caso, rol de testemunhas.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0014274-31.2010.403.6100 - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) 1- Tendo em vista o informado à fl.324, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.191/221 (Protocolo nº 2010.000292107-1), por ser estranha aos autos, devolvendo-a à RÉ mediante recibo nos autos.2- Fls.325/355 - Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria estritamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0023242-50.2010.403.6100 - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 1- Fl.123 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o corréu BANCO BRADESCO S/A junte aos autos planilha de evolução do financiamento em que conte o saldo residual.2- Fl.126 - Defiro o requerido.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) no pólo passivo do presente feito, como Assistente Simples dos réus.3- Certifique a Secretaria o decurso de prazo da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação a r. decisão de fls.92/95.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.113/114.Int. e Cumpra-se.

0004956-87.2011.403.6100 - METACAUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) Providencie o patrono da parte autora, Dr. Rodolfo Boquino, a subscrição da petição de fls. 119/120, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento.Os autos vieram conclusos para análise do pedido da parte autora de fls. 106/108 de depósito judicial da quantia exigida à título de multa pela parte ré, Conselho Regional de Química da IV Região.Em contestação de fls. 49/67 e novamente às fls. 114/117, a parte ré argüi preliminar de conexão entre a presente demanda e o Executivo Fiscal nº 309.01.2011.0094159, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, sob a alegação de que essa ação (de Jundiaí) é anterior àquela e que o objeto lhes é comum, evitando, assim, decisões conflitantes. Traz aos autos os julgados do STJ - RESP 26.969-SP e TRF 3ª Região - Agravo 2009.03.00.004693-1 para corroborar o seu posicionamento.Em que pese o argumento apresentado pela parte ré, certo é que a conexão entre os feitos ocorreria se a discussão estivesse restrita tão somente à nulidade do débito em cobrança na execução fiscal. Hipótese que ultimaria a reunião dos autos, conforme definido nos julgados listados acima.Contudo, além da nulidade da cobrança no Executivo Fiscal, a parte autora ampliou o objeto da presente demanda para declarar a inexistência de

relação jurídica que a obrigue de se inscrever no Conselho Regional de Química ou de manter profissional da área em suas dependências, afastando, desta forma, os entendimentos sedimentados no TRF da 3ª Região e STJ, do qual este Juízo compartilha. No tocante ao depósito pleiteado pela parte autora, fica este deferido. Cumprida a determinação supra de subscrição da petição de fls. 119/120 e comprovado o depósito judicial, comunique-se o Juízo da Execução Fiscal de Jundiaí do depósito realizado, bem como do ajuizamento da presente demanda para as providências que entender cabíveis. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Não havendo requerimento neste sentido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006981-73.2011.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER (SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0010136-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE
Fl.40 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014123-31.2011.403.6100 - IRENILDES SILVA CEDRO (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X IVO BORGES SENE X JOSE EDJAIR SILVERIO DA SILVA

Tendo em vista a desistência requerida quanto ao prosseguimento do feito em relação ao corréu JOSÉ EDJAIR SILVÉRIO DA SILVA (fl.239), esclareça a parte AUTORA a manutenção da presente demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, em face do domicílio do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017619-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-87.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de liminar, opostos por CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA. e RENATO BULCÃO DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a exclusão de seus nomes do CADIN bem como o deferimento de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC. Alegam os embargantes, em preliminares, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento do feito, a prescrição da dívida objeto da execução em apenso e o cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do acórdão do TCU ora executado. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita tão somente para o embargante Renato Bulcão de Moraes. Anote-se. Com relação à embargante Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., tratando-se de pessoa jurídica, não restou comprovada efetiva impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais apta a acarretar a inviabilidade de suas atividades sociais, não bastando, para tanto, a declaração de fl. 48. Logo, indefiro, por ora, o benefício da Justiça Gratuita. De pronto, consigne-se que a questão relativa à competência do Juízo Federal Cível para processar e julgar execuções fundadas em títulos executivos provenientes do Tribunal de Contas da União - TCU já se encontra pacificada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.0183444-4, em decisão relativa a processo que tramita neste Juízo Federal. As demais preliminares suscitadas pelos embargantes confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas quando da prolação da sentença. Posto isto, no que tange ao pedido de liminar, registre-se que o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é disciplinado pela Lei 10.522/2002 e tem por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas, informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito, bem assim uniformizar a conduta dessas entidades. Destarte, conforme se depreende dos documentos apresentados nestes autos, bem como nos autos da Execução Diversa nº 0010248-87.2010.403.6100, em apenso, os executados, ora embargantes, foram devidamente intimados, por meio de seus advogados, da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que rejeitou suas alegações de defesa, julgando irregulares as contas apresentadas (fls. 17 a 22 dos autos da Execução em apenso). Ademais, embora devidamente citados nos autos da Execução em apenso, os embargantes não ofereceram bens à penhora para garantia do Juízo, não havendo, ainda, prova nos autos de qualquer circunstância suspensiva da cobrança da dívida exigida pela União Federal

a justificar o deferimento seja da exclusão de seus nomes do CADIN seja de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução e INDEFIRO A LIMINAR requerida pelos Embargantes. Intime-se a Embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos presentes Embargos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012850-23.1988.403.6100 (88.0012850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Ciência à EXEQUENTE do resultado NEGATIVO da penhora realizada às fls.583/585, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU YAMAMOTO

Ciência à EXEQUENTE do resultado NEGATIVO da penhora realizada à fl.106, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA

Ciência às partes do resultado positivo da penhora realizada à fl.315, através do sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que o EXECUTADO (CALIXMAR PEÇAS AUTOMOTIVAS) deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.34, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA
Ciência às partes do resultado positivo da penhora realizada à fl.122, através do sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.89, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0024410-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME X EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO X ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1- Citem-se os coexecutados LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME e EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO conforme requerido às fls.85/86. Defiro, entretanto, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação ao coexecutado ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os valores, objeto da inicial, referem-se ao período de 12/2008 a 04/2009 e, ante os comprovantes de pagamento relativos às taxas de condomínio de 12/2008 (fl. 50) e 04/2009 (fl.53) e às taxas de arrendamento de 01/2009 (fl. 47), 02/2009 (fl. 48) e 03/2009 (fl. 148), apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de pagamento referentes à taxa de arrendamento de 12/2008 e 04/2009 e às taxas de condomínio de 01/2009, 02/2009 e 03/2009. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 3095

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito,

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 179, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

Cumpra o réu o despacho profetido às fls. 221, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 202/220, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0003305-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 70/74. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012052-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Economica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037256-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037256-2)) DANONE LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0015720-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015720-2) - MARILENE YOLANDA ERLACHER CONFECÇÕES - ME(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do alegado pela parte autora às fls. 307, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, apresentada às fls. 408/409, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5) - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.458/464 - Defiro o requerido.Proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls.451/454 (fac-símile, protocolo de 16/09/2011, nº 2011.61000229234-1) e 455/457 (original, protocolo de 16/09/2011, nº 2011.61820156905-1), entregando-as ao patrono da parte AUTORA, mediante recibo nos autos.Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0030080-39.2011.4.03.0000, interposto pela parte RÉ (fls.465/473).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006897-09.2010.403.6100 - NELSON BISCHOFF X TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 149- Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho 125.Após, voltem conclusos.Int.

0008715-93.2010.403.6100 - EVANY MARQUES COLLOCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl.126 - Defiro o requerido.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROSANNA COLLOCA no pólo passivo do

presente feito.No que tange a solicitação dos extratos pela ré, nada a deferir, tendo em vista que os mesmos se encontram nos autos (fl.24).Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0004792-25.2011.403.6100 - CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018174-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.214, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017764-08.2003.403.6100 (2003.61.00.017764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIEIRA

Diligencie a exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0002378-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002378-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BICICLETAS CALOI S/A(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Fls. 282 - Defiro ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 281, conforme requerido.Após, voltem conclusos.Int.

0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.

0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIIUQUI YOSHIDA

Ciência à EXECUTADA do desbloqueio do valor penhorado, conforme relatório de fl.105.Publique-se o despacho de fl.104.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.104: 1- Em face da petição apresentada às fls.86/103, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.85.2- Em face do alegado pela Executada às fls.86/103, determino o DESBLOQUEIO do valor penhorado através do BACEN-JUD (fls.83/84) junto ao BANCO DO BRASIL S/A, visto que comprovado ser o saldo de conta corrente proveniente de recebimento de proventos (apostadorias) mensais, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC.3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4- Publique-se o despacho de fl.85.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.85:Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.83/84, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que a EXECUTADA deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.28, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o requerido à fl.83, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do endereço atualizado do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos

conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO

O pedido de Alvará de Levantamento formulado às fls. 66, será analisado quando da extinção da execução.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007457-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUCAO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008476-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Tendo em vista o alegado pelo réu à fl.120, comprove a parte AUTORA o efetivo cumprimento do determinado em audiência (fls.74/75), no que tange a restrição de crédito do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006849-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO MARCOS DA COSTA PEREIRA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES)

Ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora às fls. 83/126, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0017690-70.2011.403.6100 - MARCULINO MARTINS LEITE(SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora da alegação da Caixa Econômica Federal às fls. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 3099

MANDADO DE SEGURANCA

0025860-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025860-7) - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 550/551 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Em face da documentação apresentada às fls. 556/568 e o requerido pela IMPETRANTE, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo na sua atual denominação, ou seja, BANCO FIAT S/A. Com relação ao pedido de expedição do alvará de levantamento, nada a deferir por ora, tendo em vista que este Juízo aguarda a concretização da transferência dos valores depositados perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. despacho de fls. 543. Intimem-se.

0039573-93.1999.403.6100 (1999.61.00.039573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Diante da petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 664/670, informando que não se opõe ao levantamento integral do depósito de fl. 600, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 36.773,42, depositada na conta nº 0265.635.00217090-9, iniciada em 08/01/2004, em favor da Impetrante e em nome do advogado Mauricio Ricardo Pinheiro da Costa, OAB/SP 258.908, conforme requerido às fls. 656/658, devendo o patrono da Impetrante comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará.Após, com a conta liquidada, dê-se vista à União e, em seguida, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000894-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 819 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0034841-16.2011.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 801/818 com pedido de retratação às fls. 799/800. Mantenho a decisão agravada (fl.766) por seus próprios fundamentos. 2 - Aguarde-se em Secretaria a comunicação da decisão do referido recurso. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.FLS. 823 1- Fls. 820/822: Ciente da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034841-16.2011.4.03.0000, interposto contra a decisão de fls. 766, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela IMPETRANTE.2- Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão supracitada, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO.Intime-se, juntamente com o despacho de fls. 819.

0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7) - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

1 - Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via mensagem eletrônica, o cumprimento nestes autos da r. decisão de fls. 638/639 proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0036778-95.2010.4.03.0000 pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Doutor Lazarano Neto, tendo em vista o ofício expedido para a Fundação CESP (fls. 777) com resposta juntada às fls. 786/793, bem como a petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 860/861 informando os valores a serem levantados pelas partes e convertidos em renda da UNIÃO e, ainda, a petição de 873/874 dos IMPETRANTES requerendo o sobrestamento do feito apenas com relação ao impetrante MARIVALDO TORRES até o julgamento do recurso retro mencionado. 2 - Fls. 860/861 - Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e fls. 873/876 - Petição dos IMPETRANTES - Em face da concordância e o requerido pelas partes com relação a LUIZ SHIGUEO NISHIZAWA: a) expeça-se Alvará de Levantamento Parcial no valor de R\$ 13.214,61, devendo o advogado da parte comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará e informar nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento; b) expeça-se ofício à FUNDAÇÃO CESP para observar a redução de 9,79% da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido pelo IMPETRANTE, conforme decisão judicial; c) expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para converter em renda da UNIÃO o valor de R\$ 121.766,11 no código de receita nº 2808, depositado na conta nº 00265/635/00197740-0 aberta em 27-02-2002. 3 - Diante do percentual de 11,38% apresentado pela FUNDAÇÃO CESP (fls. 786/787) divergente dos 11,87% requerido pelo IMPETRANTE - Marivaldo Torres e, ainda, os valores informados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 860/861, defiro o requerido pela parte impetrante, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento 0036778-95.2010.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Intimem-se

0029373-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029373-2) - LUIS ANTONIO FERNANDES BERNARDINO X MARCELO MARTINS DA COSTA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 388, não indicando expressamente os valores para a conversão parcial, bem como em razão da ausência de manifestação dos IMPETRANTES com relação ao destino dos depósitos de fls. 52/53, aguarde-se no ARQUIVO-BAIXA/FINDO manifestação das partes. Intime-se.

0002118-89.2002.403.6100 (2002.61.00.002118-9) - SERVAD SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X CENTRO PRIVADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X RADIOFAP RADIOTERAPIA EM ONCOLOGIA S/C LTDA(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1- Tendo em vista que não houve manifestação da IMPETRANTE conforme certidão às fls. 694 verso e, ainda, diante do requerido nas cotas de fls. 695 verso e 704/705 pelo Procurador da Fazenda Nacional: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, após decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, para converter em renda da União sob o código de receita nº 4234 a quantia de - R\$ 350.891,20 depositada por CENTRO PRIVADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA (CNPJ 67.838.490/0001-70) na conta nº 00265/635/00.201.135-5 aberta em 20-06-2002 - R\$ 25.974,35 depositada por SERVAD SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 02.747.067/0001-10) na conta 00265/005/00.202.908-4 aberta em 13-09-2002. 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 690, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0032479-55.2003.403.6100 (2003.61.00.032479-8) - GEPEANTI - GRUPO ESPECIALIZADO EM PEDIATRIA AMBULATORIAL, NEONATOLOGIA E TERAPIA INTENS S/C LTDA(SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Tendo em vista que não houve manifestação da IMPETRANTE, conforme certidão às fls. 534, e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 542/550: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL, após decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, para converter em renda da União sob o código de receita nº 4234 a quantia de - R\$ 501.598,31, depositada por GEPEANTI - GRUPO ESPECIALIZADO EM PEDIATRIA AMBULATORIAL, NEONATOLOGIA E TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA (CNPJ 00.824.673/0001-66) na conta nº 00265/635/00.215.409-1 aberta em 19/11/2003. 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finde, cumpridas as formalidades legais, em conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 503. Intimem-se.

0033450-40.2003.403.6100 (2003.61.00.033450-0) - NOVA BCP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Tendo em vista a concordância da IMPETRANTE, conforme petição às fls. 299, com o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 289: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, após decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, para converter em renda da União sob o código de receita nº 5980 a quantia de - R\$ 2.866.074,00 depositada por NOVA BCP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 05.801.379/0001-52) na conta nº 00265/635/00.215.885-2 aberta em 26-11-2003. 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finde, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003878-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003878-3) - JOAO ROBERTO BALAN BARBOSA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1- Fls. 216 - Petição do IMPETRANTE. Não assiste razão ao IMPETRANTE quanto à alegação que decorreu o prazo para manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista que o início do prazo da mesma não decorre da disponibilização do despacho no Diário Eletrônico da Justiça e sim da sua intimação pessoal, prerrogativa necessária ao pleno exercício de sua função governamental e de acordo com os ditames do artigo 20 da Lei 11.033/2004. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 215, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intime-se.

0005254-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005254-1) - JOSE FRANCISCO ALVAREZ CUESTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a cota da Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 238, reiterando os termos da petição de fls. 211, cumpra-se o determinado no item 1 do despacho de fls. 225, devendo o advogado do IMPETRANTE comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do Alvará de Levantamento. Intime-se.

0023907-37.2008.403.6100 (2008.61.00.023907-0) - MARCO ANTONIO CORREA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da petição de fls. 126/127 do IMPETRANTE requerendo a expedição de alvará de levantamento e o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 130, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez), sobre a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba às fls. 131/137 que houve restituição ao IMPETRANTE do valor integral do Imposto de Renda indevido, devendo o depósito judicial de fls. 79 ser transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026228-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026228-6) - NAYANA MAIA PEIXOTO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Desnecessário o processamento do feito em Segredo de Justiça, requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 121/122, tendo em vista o transitu em julgado da ação, bem como em razão de que, após a liquidação do depósito judicial, os autos serão remetidos ao arquivo. 2 - Em face do requerido pela IMPETRANTE às fls. 108 e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não se opõe ao levantamento integral do depósito judicial de fls. 45, conforme petição às fls. 121/141, salientando que a parte não tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União: a) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 4.271,56 em favor da IMPETRANTE e em nome do advogado EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ com OAB/SP 243.436, devendo o mesmo indicar o número do seu CPF e RG, bem como comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento, após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0027766-61.2008.403.6100 (2008.61.00.027766-6) - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Tendo em vista a INFORMAÇÃO retro e, ainda, que nos autos do Agravo de Instrumento 0008570-67.2011.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE contra a decisão de fls. 927 foi requerido atribuição dos efeitos da tutela recursal para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nestes autos, manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular andamento no feito. Intime-se.

0014801-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014801-9) - JOEL GIANERI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Desnecessário o processamento do feito em Segredo de Justiça, requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 111/112, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, bem como em razão de que, após a liquidação do depósito judicial, os autos serão remetidos ao arquivo. 2 - Em face do requerido pelo IMPETRANTE às fls. 107/108 e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não se opõe ao levantamento integral do depósito judicial de fls. 72, conforme petição às fls. 111/121, salientando que a parte não tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União: a) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 4.974.23 em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA - OAB/SP 144.326, RG 7.835.330-0-SSP/SP e CPF 676.111.508-63, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento, após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3105

MONITORIA

0017620-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MAURO CEZAR RODRIGUES(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 212 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da Caixa Econômica Federal, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Fls. 274/276: razão assiste a Caixa Econômica Federal, faça constar nos autos que o número correto dos autos, ao contrário do que constou no termo de autidência de fls. 269, é 0011464-47.2005.403.6104. Tendo em vista a ausência de manifestação, certificada às fls. 277 verso, cumpra a parte ré integralmente o despacho de fls. 273, recolhendo-se as custas de preparo do recurso interposto em complemento, conforme certificado às fls. 256 verso e 272, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0030618-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORN ART MARKETING MIDIA AVANCADA LTDA - ME
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 188, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0004340-20.2008.403.6100 (2008.61.00.004340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA X VANESSA TERRALHEIRO X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)
Tendo em vista o certificado às fls. 268 verso, compareça a parte autora em Secretaria para a retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 268 verso. Int.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 143 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026481-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026481-5) - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a petição da parte autora de fls. 542/543 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 540, o qual fica desde já negado. Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora sob o nº 0036274-55.2011.403.0000, informado às fls. 544/555, para em seguida ser dado cumprimento 524, remetendo-se os autos à Egrégia Corte.Int.

0028152-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028152-1) - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0004763-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004763-2) - CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as certidões de fls. 267 e 318, certifique-se o andamento processual atualizado dos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita interposta pela União Federal. Após, voltem imediatamente os autos conclusos. SENTENÇA DE FLS. 324/327: CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, no que tange ao cumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com o reconhecimento de sua imunidade tributária referente às contribuições referentes à cota patronal, salário educação, seguro de acidente do trabalho e contribuições de terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento (INCRA, SESC, SEBRAE). Requer, ainda, a repetição dos valores pagos, nos últimos cinco anos, em decorrência das referidas contribuições. Alega a autora, em síntese, que, apesar de sua natureza de entidade filantrópica e beneficente de assistência social, recolhe a cota patronal, salário educação e seguro de acidente do trabalho e as contribuições de terceiros, incidentes sobre sua folha de pagamento (INCRA, SESC, SEBRAE), arrecadadas pelo réu. Afirma que, para o gozo da imunidade tributária concernente à contribuição para a seguridade social, deve observar, apenas, o CTN (arts. 9º e 14). Aduz, porém, que o INSS não reconhece sua imunidade nos termos do artigo 195, 7º, CF. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/182). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 185/188. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 195/215), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 218/226). Devidamente citada, a União Federal, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/07, apresentou contestação, às fls. 235/263, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 8.212/91 é o texto normativo que regulamenta os requisitos para obtenção do benefício tributário previsto no artigo 195, 7º, CF, conforme previsto no artigo 55 e seus incisos. Sustentou a inaplicabilidade do artigo 150, VI, c, da CF e dos artigos 9º e 14 CTN bem como a desnecessidade de lei complementar para regular o benefício fiscal. Consignou, ainda, a ausência de comprovação dos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, ressaltando que o serviço social de creche, prestado pela autora, não é gratuito, uma vez que é objeto de convênio celebrado com o Município de São Paulo. Réplica às fls. 269/289. É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora, nestes autos, afastar a incidência das contribuições sociais correspondentes a cota patronal, salário educação, seguro de acidente do trabalho e as contribuições de terceiros, incidentes sobre sua folha de pagamento (INCRA, SESC, SEBRAE), com a declaração incidental de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Sustenta, assim, que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento desses tributos, por ser associação de caráter beneficente, de assistência social, sem fins lucrativos e filantrópica. No que tange à imunidade pretendida pela autora, assim estabelece o artigo 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) De pronto saliente-se que a regra supra transcrita, não obstante referir-se à isenção de contribuição para a Seguridade Social, trata, na verdade, de hipótese de imunidade tributária, incidente desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. De fato, o Supremo Tribunal Federal já identificou, no caso em tela, a existência de típica garantia de imunidade, e não de simples isenção, estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Outrossim, registre-se que, nos termos do referido 7º do artigo 195 da Constituição Federal, cabe à lei ordinária a disposição acerca das exigências específicas a serem atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social para obtenção da imunidade em comento. Com efeito, não há necessidade de regulamentação do dispositivo constitucional mencionado por meio de Lei Complementar, posto que esta apenas é exigível quando a Carta Magna expressamente assim dispuser, o que não ocorre no presente caso. Destarte, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no supra transcrito 7º do artigo 195 da CF. Logo, ao contrário do sustentado pela autora, são válidas as disposições constantes do artigo 55 da Lei nº

8.212/91, consignando-se, porém, que a Lei n.º 9.738/98, na parte em que pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, está com a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da medida cautelar na ADI n.º 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). Portanto, para obtenção da imunidade pretendida nestes autos, deveria a autora comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, em vigor quando do pedido formulado na via administrativa e do ajuizamento da presente ação. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. PROTOCOLO CEBAS. EFEITO EX TUNC. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada com objetivo de obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora à imunidade de contribuições sociais concedida a entidade considerada filantrópica, nos termos do previsto no 7, do artigo 195 da CR/88 e artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, a partir de janeiro de 2007 2. Têm direito à isenção tratada pelo 7, do artigo 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente a época de cada fato, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies, conforme precedente da ADIN 2032. 3. A impetrante realmente protocolou intempestivamente o pedido de renovação do CEBAS, ficando sem ele no período a partir de 2007. Contudo, a autoridade impetrada expediu Certidão, em 27 de agosto de 2009, informando que o pedido aguarda análise desde 11/11/2008, o que viola o princípio da eficiência e o direito de petição, além do próprio direito à imunidade. 4. Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a expedição de CEBAS tem efeito ex tunc (STF - RE 115510; STJ - RESP 413728; RESP 478239 e RESP 465540). 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AI 200903000448085AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394738, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 90) (grifo nosso). Assente tal premissa, considere-se que o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, estabelecia: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Por oportuno, anote-se que a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, revogou o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, assim dispondo em seu art. 29. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Ainda, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Posto isto, ressalte-se que os documentos apresentados pela autora, dentre os quais se destacam seu estatuto social (fls. 32/47) e os certificados de entidade beneficente de assistência social e certidões correlatas (fls. 176/182) não são suficientes, por si, para comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos supra mencionados. De fato, o simples fato de estar prevista, no estatuto social

da autora, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, ou seja, além dos certificados apresentados, documentos e declarações que comprovem efetivamente a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Da mesma forma, não restou comprovado, nestes autos, o atendimento integral aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, supra transcrito, que, conforme supra exposto, deveria ser observado pela autora. Consigne-se, ainda, que, conforme se verifica do documento de fls. 257/263, instaurada auditoria na escrituração contábil/fiscal da autora, constatou-se que esta não atendia todos os requisitos exigidos pela legislação, motivo pelo qual foi o pedido de reconhecimento de isenção indeferido, em 26/11/2003, não tendo a autora, em juízo, apresentado elementos hábeis a infirmar, como visto, a decisão administrativa. Deste modo, conforme, inclusive, ressaltado na decisão de fls. 218/226, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando ausente demonstração inequívoca acerca do preenchimento integral dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, em vigor quando da propositura da presente demanda, não faz jus a autora à imunidade pretendida. Por fim, tampouco procede a alegação da autora de que, por não ser empresa, estaria desobrigada do recolhimento das contribuições em tela, uma vez que, na condição de pessoa jurídica devidamente constituída, enquadra-se no conceito de contribuinte das referidas exações. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. NFLD. NULIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. TÍQUETE. AJUDA DE CUSTO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, SEBRAE E SAT. 1. Se a empresa paga, com habitualidade, a alimentação dos seus empregados mediante a entrega de tíquetes, esse valor tem conteúdo salarial, de modo a restar incluído no salário-de-contribuição para todos os efeitos legais. 2. A ajuda de custo é caracterizada como indenização e não integra a base de cálculo do salário educação (FNDE) quando é utilizada para reembolsar a despesa eventual do trabalhador para a prestação do serviço, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista a habitualidade do pagamento. 3. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como todo ato administrativo, goza de presunção juris tantum de veracidade, somente elidida por prova inequívoca da inconsistência. 4. A contribuição destinada ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico e não foi extinta pela legislação previdenciária, podendo ser cobrada também das empresas urbanas. 5. Apesar de a contribuição para o SEBRAE ter como objetivo o desenvolvimento das micro e pequena empresas, ela deve ser recolhida também pelas empresas de médio e grande porte e pelas associações civis, visto que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, a qual não exige contraprestação direta. 6. Afigura-se legítima a cobrança da contribuição para o seguro de acidente do trabalho - SAT por estar de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, não havendo necessidade de nova Lei Complementar para a sua instituição. 7. A base legal do salário-educação foi absorvida pela Constituição Federal, que manteve os mesmos elementos caracterizadores da contribuição, anteriores a outubro de 1988, até o advento da Lei n.º 9.424/96, que finalmente conferiu à exação uma nova roupagem jurídica, desta vez nitidamente tributária. 8. Apelação da autora não provida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 5, Quarta Turma, AC 200584000030958, AC - Apelação Cível - 424385, Rel. Desembargadora Federal Amanda Lucena, DJ - Data::11/11/2008 - Página::233 - Nº::219). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, suspendendo sua cobrança até o julgamento definitivo da Impugnação à Assistência Judiciária (autos nº 2007.61.00.024862-5). Tendo em vista a decisão de fl. 266, que determinou a correção do pólo passivo da ação, bem como ante a contestação de fls. 235/263, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda para que conste UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018112-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018112-9) - EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP148591 - TADEU CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (AGU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024090-42.2007.403.6100 (2007.61.00.024090-0) - VALTER KLUG X MARIA LUCIA VARELLA KLUG (SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 786 e verso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025901-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025901-5) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A (SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o certificado às fls. 181 e verso, providencie a parte autora o recolhimento das custas do preparo do

recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0003458-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003458-7) - ANA MARIA PEREIRA JOHAS(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da corrê Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (AGU). Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021288-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021288-0) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 138, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011778-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011778-3) - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 203, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013250-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013250-4) - ELIZABETE MORENO X AURELIO LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 360, providencie a corrê HSBC o correto recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos para análise do recurso interpostos pelas rés. Int.

0013302-61.2010.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009588-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009588-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Tendo em vista o certificado às fls. 230 verso, providencie o patrono do corrêu ROSSELITO CORREA PARRA a retirada das petições desentranhadas. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 231, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0024023-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017509-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017509-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 204 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (findo). Intime-se.

Expediente N° 3111

ACAO CIVIL PUBLICA

0000138-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000138-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO

MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANNAMARIA BACCHIELEGA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos. Alega que a requerida, por força do contrato firmado, é devedora da quantia de R\$ 37.700,04 (trinta e sete mil setecentos reais e quatro centavos) atualizado até 08/06/2007. Junta procuração e documentos de fls. 08/20, atribuindo à causa o valor R\$ 38.454,34 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Custas às fls.27. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré ofereceu embargos alegando a prescrição das parcelas cobradas na inicial, a ilegalidade da capitalização de juros, juros de mora de 1% ao mês e por fim, defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 95/101. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 102). A Caixa Econômica Federal, entendendo desnecessária qualquer outra produção de prova, porém, na eventualidade de ser produzida prova pericial, apresentou seus quesitos às fls. 103/104. Após a regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, às fls. 121/122, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos. Incabível a alegação de prescrição pois, no caso, trata-se de ação monitória voltada a constituir este título a partir de Contrato de Abertura de Crédito Fixo (fls. 12/16) não adimplido, o que nos remete à prescrição quinquenal conforme o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil que se volta para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular como é o caso em questão. Três características distinguem os títulos de crédito dos demais documentos representativos de direitos e obrigações: 1º) o fato dele referir-se unicamente a relações creditícias; 2º) por sua facilidade na cobrança do crédito em juízo (não há necessidade de ação monitória) e, 3º) pela fácil circulação e negociação do direito nele contido. A presente ação não se funda neste título razão pela qual a prescrição alegada fica afastada. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 15/10/2004, conforme planilha da evolução da dívida juntada aos autos às fls.17/18 data não contestada expressamente pelo requerido. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 12/16 prevê em sua cláusula 16ª: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo- Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,33333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º,

do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à aplicação da Taxa Referencial: Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...). Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIn 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIn 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego da Taxa Referencial e perfeitamente cabível exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período. Verificando-se o quadro de evolução da dívida juntado às fls. 17/18 constata-se a aplicação da TR mais juros remuneratórios conforme previsão contratual. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, nos termos em que pactuado. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 38.454,34 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 08/06/2007. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010305-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SÔNIA REGINA LOURENÇO PEREIRA ME e SÔNIA REGINA LOURENÇO PEREIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.611,80 (quarenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oitenta centavos), referente a débitos decorrentes dos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmados entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/111). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 114). As rés ofereceram embargos, às fls. 127/181, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora para a propositura de ação monitória uma vez que já possui título executivo extrajudicial. No mérito, aduziram, em síntese, que os valores auferidos na presente ação não guardam sigilo com os valores efetivamente recebidos nem levam em consideração os valores já pagos. Salientaram, outrossim, que os valores levados a protesto são diferentes dos valores requeridos na inicial. Consignaram, ainda, que a autora lançou como valor nominal dos contratos de empréstimo o montante total, sem os correspondentes abatimentos por pagamentos efetivados ao longo dos anos. Às fls. 188/197 a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados. À fl. 203 foi indeferida a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. De pronto, afastado o preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelas rés, tendo em vista que os contratos objetos da presente demanda, apesar de terem a forma de títulos executivos, carecem de liquidez, na medida em que não demonstram de forma líquida o quantum devido. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já encerrou a controvérsia sobre o tema, ao cristalizar tal entendimento por meio da Súmula nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo e da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória que, além disso, não resulta prejuízo para as rés já que estas podem deduzir nos embargos

monitórios toda a matéria que apresentariam em embargos à execução, com a vantagem de se livrarem dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não verem seus bens penhorados nem constarem como executadas. Neste sentido, os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIABILIDADE DO REMÉDIO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR POR DISPOR ELE DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. - Pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitoria. Recurso especial conhecido e provido para afastar o decreto de carência. (STJ, Quarta Turma, RESP 199700613054, RESP - RECURSO ESPECIAL - 146511, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:12/04/1999 PG:00158 RSTJ VOL.:00120 PG:00335 RSTJ VOL.:00144 PG:00277) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200561200016105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) Passo ao mérito. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento dos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 42.611,80 (quarenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oitenta centavos), representada pelos contratos de fls. 14/20 e 28/34, devidamente assinados pelas partes, e pelos demonstrativos do débito e respectivos extratos (fls. 22/25, 36/39, 55/101 e 105/110). Neste passo, consigne-se que, não obstante tenha a parte ré oposto embargos às fls. 127/181, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF sem, no entanto, apresentar nenhum cálculo que considere correto ou, ainda, apontar eventuais equívocos nos trazidos pela CEF. Ademais, os valores encaminhados a protesto pela CEF correspondem, ao que se constata dos autos, aos valores das notas promissórias, atualizados com aplicação dos encargos legais contratados até a data do protesto. Logo, justifica-se que tais valores sejam diversos do objeto desta ação posto que este consiste, por sua vez, no débito decorrente dos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmados entre as partes, conforme constante nos documentos de fls. 14/20 e 28/34 e 22/25, 36/39, 55/101 e 105/110, que não foram impugnados pelas embargantes. Outrossim, considere-se que as rés não negam ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pelas rés, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem

justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Posto isso, saliente-se, por oportuno, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato para, posteriormente, entender que os critérios acordados não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem as rés pretenderem tal alteração, sem a concordância da outra parte. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre as partes e a inadimplência unilateral das rés pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 22/25, 36/39, 55/101 e 105/110), bem como considerando a ausência de impugnação específica pelas rés acerca dos valores cobrados, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene as rés/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012570-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BORBOREMA X BRUNA BONDANCA BURRI(SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR)

Tendo em vista o certificado às fls. 136, compareça o patrono da parte autora para retirada dos documentos desentranhados. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006107-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE APARECIDA MANDRI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GISELE APARECIDA MANDRI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 32.952,07 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 32.952,07 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) atualizada até 01/03/2010 (fl. 13), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/13, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.952,07 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos). Custas à fl. 14. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 25) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 26. À fl. 27 foi determinado à requerente que trouxesse aos autos os documentos comprobatórios da disponibilização do crédito para a requerida. A requerente trouxe aos autos o extrato de fl. 41. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 32.952,07 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 06/12, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 25. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 32.952,07 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sete

centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0023054-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILETE CARVALHO ARAUJO(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de improcedência formulado pela parte ré às fls. 67/68, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 63/64 e disponibilizada em 06/10/2011 (fl. 65). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença supra mencionada. Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0008368-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SCOTRE(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RENATO SCOTRE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.745,73 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física- Crédito Rotativo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Custas à fl. 27. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). Devidamente citado o réu ofereceu embargos às fls. 37/51 apresentando-se como inadimplente propondo a renegociação da dívida. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 56/61 a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos ofertados. É o relatório. Fundamentando. Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física- Crédito Rotativo firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 22.745,73 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos). No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato firmado juntado aos autos às fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito e respectivos extratos (fls. 23/24) se prestam a instruir a presente ação monitória. No mais, não obstante tenha o réu interposto embargos às fls. 37/42, limitou-se a reconhecer a dívida porém não paga diante de dificuldades financeiras. Logo, restou incontroversa a existência da dívida bem como seu valor, uma vez não impugnados pela embargante. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física- Crédito Rotativo firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito (fls. 23/26), tendo em vista, ainda, a ausência de impugnação específica pelo réu quanto aos valores cobrados, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010552-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA EITITUS XAVIER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de

VALQUIRIA EITITUS XAVIER visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.283,83 (treze mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 13.283,83 (treze mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) atualizada até 09/03/2011(fl. 28), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/28, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.283,83 (treze mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos). Custas à fl. 31.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 42) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.43.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.088,01 (quinze mil oitenta e oito reais e um centavo). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 42.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.283,83 (treze mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0011019-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUPERCIO PEREIRA CORREA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de LUPERCIO PEREIRA CORREA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.942,49 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 11/11/2009.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/30).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 34).Devidamente citado (fl.41), o réu não se manifestou (fl. 42).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.942,49 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 23/29) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 41. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 23/29), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 13.942,49 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove

centavos), apurado em 12/05/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011591-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CLÉA MARIA DA SILVA NASCIMENTO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.923,71 (dezesete mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 22/01/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/36). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 40). Devidamente citada (fl. 47), a ré não se manifestou (fl. 48). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 17.923,71 (dezesete mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 22/35) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 47. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 22/35), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 17.923,71 (dezesete mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), apurado em 20/06/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011662-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON DE CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de AIRTON DE CARVALHO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.140,38 (doze mil cento e quarenta reais e trinta e oito centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 12.140,38 (doze mil cento e quarenta reais e trinta e oito centavos) atualizada até 26/05/2011 (fl. 27), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/26, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.140,38 (doze mil cento e quarenta reais e trinta e oito centavos). Custas à fl. 28. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 39) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 40. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 12.140,38 (doze mil cento e quarenta reais e trinta e oito centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls.

09/16, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 39.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 12.140,38 (doze mil cento e quarenta reais e trinta e oito centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condenado a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0012025-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CRISTIANO MAGALHAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ CRISTIANO MAGALHÃES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.293,91 (dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 09/12/2009.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/32).Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 36).Devidamente citado (fl.43), o réu não se manifestou (fl. 44).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 18.293,91 (dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 24/31) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 43. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 24/31), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 18.293,91 (dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), apurado em 01/07/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condenado a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012733-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO CESAR DE CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MÁRIO CESAR DE CARVALHO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.508,70 (doze mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 12/07/2010.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/28).Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32).Devidamente citado (fl.39), o réu não se manifestou (fl. 40).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de

R\$ 12.508,70 (doze mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/27) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 30. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/27), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 12.508,70 (doze mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos), apurado em 07/07/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013234-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANTONIO DE AGUIAR SILVA NETO

*CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de JOÃO ANTONIO DE AGUIAR SILVA NETO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.246,66 (dezenove mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 22.188,72 (vinte e dois mil cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizada até 11/07/2011 (fl. 25), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.188,72 (vinte e dois mil cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Custas à fl. 26. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 37) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 38. A sentença de fls. 39 acolheu o pedido formulado pela requerente determinando o pagamento da importância de R\$ 19.246,66 (dezenove mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) convertendo o mandado inicial em mandado executivo nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. À fl. 41 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito diante do acordo firmado entre as partes. É o relatório. Diante da transação entre as partes (fls. 41/42) é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014018-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CINTRA MARTINS MEIRA CAMPOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ROSANA CINTRA MARTINS MEIRA CAMPOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.518,21 (dezesete mil quinhentos e dezoito centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 17.518,21 (dezesete mil quinhentos e dezoito centavos) atualizada até 20/07/2011 (fl. 20), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.518,21 (dezesete mil quinhentos e dezoito centavos). Custas à fl. 23. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 33.), não houve apresentação de embargos pela ré (fl. 34). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 17.518,21 (dezesete mil quinhentos e dezoito centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o

contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 34. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 17.518,21 (dezesete mil quinhentos e dezoito centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032698-34.2004.403.6100 (2004.61.00.032698-2) - RICARDO CASTIGLIONI(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003593-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003593-9) - ELISABETE DE MELLO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 191 verso e inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos (findo). Int.

0018405-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018405-2) - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TECNOCON COMÉRCIO DE HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, em face da RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA objetivando a declaração de inexigibilidade das duplicatas descritas na inicial, cancelando-se os respectivos protestos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/47). Em decisão de fl. 49 foi concedida a liminar para suspender os efeitos dos protestos das duplicatas mencionadas na declaração de fl. 23, bem como foi determinada a inclusão dos endossatários Caixa Econômica Federal e Banespa S/A no pólo passivo, como litisconsortes. A parte autora, às fls. 52/54, requereu o aditamento da inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Na decisão de fl. 58 foi acolhida a emenda a inicial e declarada a incompetência do Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. No despacho de fl. 71 foram ratificadas as decisões de fls. 49 e 58, bem como determinada a exclusão do Banco do Estado de São Paulo e a citação dos réus. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 88/116. À fl. 83 foi juntado mandado de citação com diligência negativa referente ao réu RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA. Instada a se manifestar sobre a devolução do mandado de citação com diligência negativa, sob pena de extinção do feito, (fls. 86, 118, 121 e 122), a parte autora, em petição de fls. 135/140, requereu a expedição do mandado de citação nos endereços dos sócios do réu, o que foi deferido no despacho de fl. 141. Expedidos os mandados de citação, retornaram estes com diligências negativas (fls. 147 e 149). A parte autora, às fls. 152/153, requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim que fosse informado o endereço atualizado dos sócios, o que foi indeferido no despacho de fl. 154. No despacho de fls. 155 foi determinado à parte autora que providenciasse a citação do réu, sob pena de extinção. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial, a parte autora ficou-se inerte, conforme atestou certidão de fl. 161. É o relatório. **DECIDO.** A inércia da parte autora em dar cumprimento à determinação judicial para fins de promover as diligências necessárias ao andamento regular do processo configura abandono de causa, sendo hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito segundo dispõe o artigo 267, III: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Ressalte-se, por oportuno, que foi observado o disposto no 1 do artigo 267 do CPC, sendo a autora intimada pessoalmente, conforme fls. 159/160. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando, em consequência, a liminar concedida à fl. 49. Condene a parte autora ao pagamento à corre Caixa Econômica Federal das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018866-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018866-5) - GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Cumpra a parte ré integralmente o despacho de fls. 209, tendo em vista que as custas recolhidas às fls. 210/211 são insuficientes, conforme certificado às fls. 198 verso.Int.

0001036-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001036-5) - CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
CENTRAL SÃO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, originariamente distribuída perante o Juízo Federal de São Carlos/SP, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando a nulidade das multas arbitradas nos autos de infração n°s 1139787 e 1144761 bem com da inscrição em dívida ativa e eventual inscrição do nome da autora no CADIN. Requer, ainda, a nulidade dos Processos Administrativos n°s 010628/2003 e 026849/2003, com a extinção das obrigações fiscais originadas dos referidos autos de infração. Alega a autora, em síntese, que a atuação normativa do CONMETRO se instrumentalizou, dentre outras formas, na resolução n° 11, de 12/10/1998, cuja alínea 37 apontou dois critérios para a aplicação das penalidades por infrações: o valor do prejuízo resultante da infração para o consumidor e a primariedade ou reincidência do infrator. Salienta, outrossim, que os autos de infração n°s 1144761 e 1139787 não se preocuparam com a dosimetria da pena, resumindo-se a defender a tese da inexistência da ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Sustenta a existência de arbítrio em lançar os valores de uma multa que deveria considerar primariedade, reincidência, prejuízo para o consumidor, circunstâncias atenuantes e agravantes. Afirma que as autoridades administrativas elegeram, pura e simplesmente, as quantias de R\$ 6.810,24 e R\$ 6.129,21, como sendo suficiente para penalizar a empresa autora, não descrevendo os motivos em que teria se embasado para atingir tais cifras. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/28).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão proferida às fls. 35/36.Devidamente citado, o IPEM apresentou contestação, às fls. 65/191 sustentando, em síntese, que a pretensão do requerente se afigura, por via transversa, em declaração judicial de negativa de vigência do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, fundamento da sanção de multa aplicada nos Procedimentos Administrativos n°s 10.628/2003-SP e 26.849/2003-SP. Aduziu que o auto de infração nº 1139787, relativo ao Procedimento Administrativo nº 10.628/2003-SP, foi lavrado pela Delegacia de Ação Regional do IPEM-SP em Bauru, local onde foram procedidos os Exames Laboratoriais das Mercadorias acondicionadas pelo requerente. Salientou que o requerente não compareceu nem se fez representar nos exames marcados, razão pela qual a cópia do auto de infração nº 1139787 foi encaminhada por correspondência registrada. Informou que o auto de infração nº 1144761, relativo ao Procedimento Administrativo nº 26.849/2003-SP, foi lavrado pela Delegacia de Ação Regional do IPEM-SP em Presidente Prudente, sendo que o requerente autorizou o Sr. Otaviano Manoel da Silva a acompanhar os exames laboratoriais, tendo este presenciado os resultados e, em face deles, recebido cópia do autor de infração nº 1144761. Consignou, ainda, que os exames laboratoriais obedeceram aos critérios dispostos no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 96, de 07/04/2000. Sustentou, outrossim, que as penalidades de multa aplicadas se fundamentaram na Lei nº 9.933/99, reportando-se aos parâmetros por ela disciplinados como critérios mínimos na aplicação de penalidade. Alegou que as decisões administrativas atacadas consideraram as infrações cometidas pelo requerente como infrações de natureza leve, expressamente mencionando que se estava a promover um abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos em lei. Aduziu que, nas decisões de primeira e segunda instâncias administrativas, constaram todos os dispositivos legais para a expedição do ato, demonstrando-se de maneira cabal o iter percorrido pelo administrador para chegar à prática do ato, acolhendo ainda parecer de sua respectiva assessoria jurídica, com indicação de todos os demais atos que as lastrearam e instruíram o procedimento administrativo. Réplica às fls. 199/202.Por sua vez, o INMETRO, citado, apresentou contestação às fls. 211/228, salientando que o produto acondicionado e comercializado pela autora só foi autuado porque não refletia o peso consignado na embalagem. Afirmou que, no que concerne ao regulamento de que trata o 3º do art. 9º da Lei nº 9933/99, tem finalidade apenas de conceituar expressões infrações leves, infrações graves e infrações gravíssimas e como ainda não foi baixado, todas as infrações apuradas vêm sendo consideradas como leves. Réplica às fls. 260/264.Às fls. 230/235 foi juntada cópia da decisão proferida, em sede de Exceção de Incompetência, interposta pelo IPEM, que acolheu o pedido do excipiente, declinando a competência para uma das Varas Federais da Circunscrição Judiciária de São Paulo/SP.É o relatório. DECIDO.Pretende a autora, nestes autos, a nulidade das multas arbitradas nos autos de infração n°s 1139787 e 1144761 bem como dos Processos Administrativos n°s 010628/2003 e 026849/2003, com a extinção das obrigações fiscais originadas dos referidos autos de infração. De pronto, consigne-se que não impugna a autora, nestes autos, o mérito dos autos de infração objetos desta demanda, mas tão somente sua regularidade formal posto que, segundo alega, estaria ausente a motivação das penalidades aplicadas. Destarte, as infrações imputadas à autora, referentes à eventual diferença na pesagem de seus produtos, não são objeto da lide, motivo pelo qual não serão apreciadas neste feito. A Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, estabelecia em seus artigos 8º e 9º, conforme redação vigente quando da lavratura dos autos de infração n°s 1139787 e 1144761:Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos

infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Por sua vez, assim estabelecia o artigo 9º da Lei nº 5.966/73, mencionado pela autoridade administrativa em suas decisões: Art. 9º A infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999) a) advertência; (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999) b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999) c) interdição; (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999) d) apreensão; (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999) e) inutilização. (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999) Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública. (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999) Posto isto, considere-se que a autora impugna os autos de infração nºs 1139787 e 1144761 e os Processos Administrativos nºs 010628/2003 e 026849/2003 decorrentes, por entender que as decisões administrativas não foram motivadas com relação às penalidades aplicadas no que tange à dosimetria da pena, tendo as quantias de R\$ 6.810,24 e R\$ 6.129,21, a título de multas, sido aleatoriamente escolhidas pelas autoridades administrativas. Contudo, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo IPÊM, em sua contestação, os Processos Administrativos nºs 10628/2003- SP e 026849/2003-SP foram devidamente instruídos, oportunizando à autora o exercício da ampla defesa e contraditório. De fato, os autos de infração nº 1139787 (fl. 106) e 1144761 (fl. 155) descrevem com exatidão as condutas imputadas à autora, que culminaram nas penalidades que lhe foram aplicadas. Foram realizados os respectivos laudos de exame quantitativo e termos de coleta, com a intimação da autora para acompanhamento (fls. 108/111 e 156/160). A autora apresentou defesa administrativa informando que estava providenciando melhor pesagem da produção e solicitando a aplicação da penalidade de advertência (fl. 114). Ainda, apresentou recursos administrativos (fls. 120/122 e 171/172), requerendo, inclusive, o parcelamento do débito (fl. 135), não tendo, em momento algum, alegado, naquela via administrativa, a nulidade objeto desta demanda. As decisões administrativas impugnadas, por sua vez, ao contrário do sustentado pela autora, encontram-se devidamente fundamentadas nos artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90 e no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.933/99, levando em conta os critérios utilizados pelo artigo 9º da Lei nº 5.966/73, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no art. 8º c.c. art. 9º da Lei nº 9.933/99, restando, ainda, consignada a condição de recorrente da autora (fls. 115/116 e 164/165). Ademais, foram apontados os critérios utilizados para a aplicação das multas, quais sejam a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, em conformidade com a legislação pertinente. Consigne-se, neste ponto, que se insere no poder discricionário dos réus a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99. Logo, uma vez apontados os fatos infracionais imputados à autora, os quais, repita-se, não foram impugnados nestes autos, bem como restando consignados, nas decisões administrativas, os dispositivos legais e os critérios utilizados para o arbitramento das multas, não há que se falar em ausência de motivação a ensejar a pretendida nulidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014132-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014132-3) - ADEMIR DOIMO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal (AGU). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024823-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024823-3) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011395-51.2010.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 394/400, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A embargante sustenta a ocorrência de contradição, argumentando que a despeito deste Juízo ter reconhecido a constitucionalidade da legislação atinente ao empréstimo compulsório, na sentença embargada foram afastadas algumas das normas de regência que disciplinam a forma de devolução do tributo, ao se determinar a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos na legislação competente. Nestes termos, pretende seja sanada a contradição apontada, sendo acolhidos os embargos com efeitos infringentes. Ademais, alega que houve omissão no que diz respeito a: 1) Termo a quo do prazo prescricional. Sustentou que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o termo a quo da prescrição para pleitear supostas diferenças de correção monetária relativas ao empréstimo compulsório seria a data da assembléia pela qual se deu a respectiva conversão, qual seja, 28.04.2005, o que no seu entender não foi alvo de apreciação por este Juízo. 2) Prescrição dos juros. Aduziu neste ponto que é do primeiro recebimento de juros, relativos a cada ano de pagamento de empréstimo compulsório, que se inicia a prescrição para o questionamento dos critérios adotados pela Eletrobrás para a sua apuração. Prosseguindo a linha de raciocínio, alega que tendo o contribuinte ciência do valor pago a cada ano e o montante de juros que lhe são creditados no ano seguinte, ser-lhe-ia plenamente possível, desde o recebimento destes, conhecer os critérios de correção adotados para a quantificação de seu débito e identificar a pretensa violação ao seu direito à correção monetária, razão pela qual entende que é deste recebimento que começa a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação na qual se pretende reaver supostas perdas. Asseverou ainda que este termo inicial se aplica ainda que a relação seja de trato sucessivo, culminando na prescrição das parcelas pagas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme entendimento pacificado pelo STJ na Súmula nº 85. Diante de tais considerações, pretende sejam analisadas as questões relativas: 1) à prescrição dos juros sobre o crédito do empréstimo compulsório e 2) à efetiva ciência da suposta violação com base na qual se pretendem as diferenças de correção monetária sobre o empréstimo compulsório. 3) Devolução em ações. Pretende a embargante seja complementada a sentença para que nela conste expressamente que o pagamento de eventuais diferenças de correção monetária deverá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83. Ressalta o reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos, bem como a sua admissão pela CVM. 4) Liquidação por arbitramento. Por fim, requereu a complementação da sentença, por força do disposto no artigo 475-C do CPC, para que nela conste expressamente que sua liquidação se dará por arbitramento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Portanto, se por força disto, dúvidas remanescerem, merece-a o Embargante senão em homenagem ao recurso, mas para que a prestação jurisdicional resulte integral e completa. Em relação à alegação de contradição em reconhecer a constitucionalidade e terem sido afastadas determinadas normas de regência, inexistente a alegada contradição pois independentemente dos empréstimos compulsórios poderem ser exigidos conforme prevê a própria Constituição Federal - daí sua constitucionalidade - isto não implica deixar de considerar que toda vez que este não é restituído na integralidade comete-se inconstitucionalidade. Quanto ao primeiro item: do termo a quo do prazo prescricional para pleitear diferenças de correção monetária ser a data da assembléia pela qual se deu a respectiva conversão não ter sido alvo de apreciação por este Juízo, uma simples releitura da sentença revelará o oposto, ou seja, este aspecto foi devidamente analisado a ponto de apontar como tal, sessenta dias após a realização da assembléia de conversão realizada em 28/04/2005. O raciocínio de que este termo seria o da data das assembléias, observa este juízo que conforme expôs na fundamentação e no dispositivo da sentença: a) ... e os juros remuneratórios dela decorrentes o valor deve ser corrigido a partir da data da correspondente à assembléia geral de homologação da conversão em ações;... De fato cabível o esclarecimento da data a ser considerada, no caso, como 30/06/2005, visto ter sido o dies ad quem do prazo de conversão da assembléia realizada em 30/04/05 ter sido fixado em sessenta dias após aquela. Quanto ao segundo item: prescrição dos juros a ser contada do recebimento destes ou seja, considerado como termo a quo não a data da conversão em ações mas a do pagamento do empréstimo compulsório, afora consistir alegação maliciosa diante do entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido do termo a quo ocorrer sessenta dias após as assembléias de conversão, este aspecto foi, igualmente alvo de exame. A violação do direito se materializou sessenta dias após a assembléia de conversão realizada em 28/04/2005 porque nela se previu como dies ad quem da conversão, sessenta dias posterior à realização daquela havendo de se ter exatamente neste momento a lesão e consequente legitimação da ação que, antes disto, poderia ser considerada prematura. Quanto ao terceiro item, de fato o pagamento de eventuais

diferenças de correção monetária poderá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado conforme previsão legal expressa. Quanto ao pedido de complementação da sentença a fim de determinar que a liquidação seja por arbitramento, incabível tal pretensão na medida que as grandezas envolvidas são perfeitamente apuráveis através de cálculos de contador. DECISÃO em EMBARGOS. Isto posto, recebo por tempestivos os embargos opostos e prestados os esclarecimentos acima dou provimento parcial para, prestados os esclarecimentos acima, aditar a parte dispositiva da sentença de fls. 381/392, para nela aditar: A data a ser considerada como dias a quo de fluência do prazo prescricional é de 30/06/2005 por ser considerado o dies ad quem do prazo de conversão fixado na assembléia realizada em 28/04/2005. O pagamento de eventuais diferenças de correção monetária poderá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado conforme previsão legal expressa. A liquidação se dará por cálculo de contador considerando que as grandezas envolvidas são facilmente apuráveis desta forma. No mais permanece inalterada a sentença proferida. Retifique-se o livro de sentenças para nele constar a alteração supra. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015874-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS BATISTA X MARIA DO SOCORRO NUNES DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de JOSÉ CARLOS BATISTA E MARIA DO SOCORRO objetivando a resolução do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda, firmado entre as partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, procedendo-se a reintegração da posse do bem à autora, além da condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação desde a data da ocupação irregular bem como em perdas e danos. Aduz a autora, em síntese, que a propriedade do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 338, BL 03, apartamento 19, CEP 06693-270- Itapevi, São Paulo consoante matrícula n 73.090 pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado pela autora contudo as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel abandonado ou cedido pelo contratante configurando infrações às obrigações contratadas ensejando a rescisão contratual. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/18). Custas à fl. 19. Petição da CEF esclarecendo que a ação é reivindicatória não dispondo a empresa pública da qualificação do invasor/ocupante irregular. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 24). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 34/72 alegando, em síntese, que são terceiros ocupantes do imóvel e que efetuaram pagamento ao arrendatário sendo o acordo entre eles verbal. Alegam ter baixa renda cumprindo as condições necessárias para figurar no contrato de arrendamento residencial requerendo audiência de conciliação. Discorrem sobre a função social da propriedade, da inexistência de perdas e danos bem como do ressarcimento das taxas de ocupação. Aduz que a CEF suspendeu a emissão dos boletos ensejando a mora dos réus. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/85 requerendo que a CEF apresente extrato referente ao valor já quitado pelo arrendatário Euphrasio Martins e o extrato referente ao valor das prestações em atraso do contrato n. 672570000985-2 bem como dos encargos condominiais e tributários em aberto. Audiência de tentativa de conciliação frustrada (fl. 90). Memoriais apresentados pelos réus (fls. 99/111). Petição da CEF (fls. 117/123) informando que encontra-se impossibilitada de apurar os valores que deixaram de ser pagos a título de encargos tributários e apresenta as planilhas referentes aos débitos em atraso, condomínio e extratos dos valores pagos até maio/2007 quando sobreveio a inadimplência do contrato em questão. Petição dos réus reiterando alegações anteriores sobre o descabimento de condenação por perdas e danos em razão da desocupação do imóvel ante a inexistência de comprovação nos autos. Alegaram também que o arrendatário pagou, desde maio de 2002, cerca de R\$ 17.00,00 (dezesete mil reais), sem levar em conta qualquer atualização monetária, e a planilha da autora consta uma dívida de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescida de juros, multa e correção monetária. Aduziram a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa que, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil é de três anos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 129/131 não vislumbrando a existência de interesse na intervenção do órgão requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a CEF a resolução do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda, firmado entre as partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, procedendo-se a reintegração da posse do bem à autora, além da condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação desde a data da ocupação irregular bem como em perdas e danos. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa

e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei n 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso em tela, conforme ponderou o Ministério Público Federal (fls.79/85), o contrato verbal dos réus foi realizado com um tal Sr. Arnaldo, que ocupava o imóvel litigioso pagando-lhe duas parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) bem como a transferência de um automóvel. No entanto, referido ajuste não é oponível perante a CEF, ou seja, não gera efeitos em relação a ela.Ressalte-se ainda que a cláusula 18 do Contrato firmado estipula:cláusula décima oitava - Da Rescisão do Contrato- Independentemente de qualquer aviso ou interpelação este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados gerando para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais sob pena de exclusão da dívida assim apurada e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da cláusula décima nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, cedendo imóveis a terceiros, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Neste passo, a mera alegação de que a CEF não teria encaminhado os boletins de pagamento não exime os réus da obrigação que livremente anuiu de arcar com os encargos do arrendamento residencial. Quanto ao pedido de condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação bem como no pagamento de indenização por perdas e danos a ação também é procedente.Os extratos juntados pela CEF às fls. 119/123 demonstram o débito do arrendatário, no que se refere às prestações do contrato no valor de R\$ 10.377,46 (dez mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e, com relação às taxas condominiais, o valor de R\$ 4.907,08 (quatro mil novecentos e sete reais e oito centavos).No entanto, não há nos autos prova da data da ocupação irregular, os próprios réus afirmam estar na posse do imóvel porém não há nos autos o marco inicial da referida ocupação.Desta forma fixo-a pela data da notificação extrajudicial, qual seja, 05/06/2009 (fl. 12) sendo devidos os valores correspondentes às prestações e taxas condominiais.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda, firmado entre as partes;b) reintegrar a CEF na posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares,338, BL 03, apartamento 19, CEP 06693-270-Itapevi, São Paulo;c) condenar os réus ao pagamento da taxa de ocupação que corresponde aos valores devidos a título de prestações contratuais bem como de taxa condominiais a partir da data da notificação extrajudicial (05/06/2009) até a efetiva reintegração.Condeno ainda os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017592-22.2010.403.6100 - INARA LUCIA ARCE X ANTENIO BONILHA X LINO ALEXANDRE DE BARROS X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X ANDREA AGUIAR BIANCO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INARA LUCIA ARCE, ANTENIO BONILHA, LINO ALEXANDRE DE BARROS, JOSÉ EDUARDO MILORI COSENTINO, ANDREA AGUIAR BIANCO, AUGUSTO VENCHUN YANG E CARLOS DE MELO ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito dos autores ao cumprimento da jornada de vinte horas semanais, sem redução de vencimentos, bem como de todas as vantagens financeiras recebidas e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas pela Lei nº. 11.907/2009, bem como o pagamento das diferenças decorrentes das horas trabalhadas além da vigésima semanal.Sustentam os autores, em síntese, que são

peritos médicos previdenciários que ingressaram na carreira médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de 2009 e vinham cumprindo a jornada de trabalho semanal de 20 ou 30 (trinta) horas semanais conforme Resolução nº. 6/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006 e sujeitos à jornada de trabalho de acordo com o artigo 19, 2º, da Lei 8.112/90, combinado com a Lei nº. 9.436/97. Entretanto, em virtude do disposto da Lei nº. 11.907/2009, a jornada de trabalho deles foi alterada para 40 (quarenta) horas semanais, contudo, não podem ser compelidos a trabalhar em jornada de maior duração, quando a lei ressalvou a jornada de trabalho dos cargos originários, sem majoração proporcional dos vencimentos. Concluem que, da maneira como levada a efeito pela nova Lei, a modificação da jornada de trabalho viola o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal no tocante à garantia de irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargo ou serviço público. Juntam instrumentos de procuração e documentos (fls. 35/359), atribuindo à ação o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Custas às fls. 360/361. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara em decorrência da decisão de fls. 401. Suscitado conflito negativo de competência por este Juízo (fls. 411/412), foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 431/434), sendo redistribuído o feito a esta Vara. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 422. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 441/589, alegando, preliminarmente litispendência com relação aos co-autores Inara Lucia Arce processo nº. 0021537-51.2009.403.6100, Altair Rodrigues Cavenco, José Eduardo Milori, Antenio Bonilha, processo nº. 0021520-15.2009.403.6100, Lino Alexandre de Barros, processo nº. 0021528-89.2009.403.6100 e Andrea Aguiar Bianco, processo nº. 0009111-70.2010.403.6100. No mérito, sustenta que os respectivos termos de posse dos autores demonstram que todos eles tomaram posse entre os anos de 2005 a 2007 e, portanto, posteriormente à Lei nº. 10.876/2004 que, por sua vez, definiu que a carga horária da carreira de médico perito da previdência Social é de 40 (quarenta) horas. Notícia, ainda, o falecimento do co-autor Antenio Bonilha. Réplica às fls. 591/611. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o reconhecimento do direito dos autores ao cumprimento da jornada de vinte horas semanais, sem redução de vencimentos, bem como de todas as vantagens financeiras recebidas e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas pela Lei nº. 11.907/2009, bem como o pagamento das diferenças decorrentes das horas trabalhadas além da vigésima semanal. Inicialmente, acolho a preliminar de litispendência arguida pela ré com relação aos co-autores Inara Lucia Arce processo nº. 0021537-51.2009.403.6100, Altair Rodrigues Cavenco, José Eduardo Milori, Antenio Bonilha, processo nº. 0021520-15.2009.403.6100, Lino Alexandre de Barros, processo nº. 0021528-89.2009.403.6100 e Andrea Aguiar Bianco, processo nº. 0009111-70.2010.403.6100. Pela análise dos processos indicados, há evidente litispendência, na medida em que os pedidos são idênticos, isto é, a diminuição da jornada de trabalho dos médicos peritos previdenciários, com a mesma fundamentação legal. Desta forma, diante da existência de identidade de partes, pedidos e causa de pedir idênticos, a possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em todos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). Note-se, ainda, que as demandas foram propostas pela mesma advogada. Assim sendo, tendo os autores mencionados ajuizado a presente ação ordinária após ter proposto idêntica demanda, já tendo, portanto, exercido seu direito de ação, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção do presente feito, posterior. Consigne-se, ainda, a notícia do falecimento do co-autor Antenio Bonilha (fl. 460), razão pela qual se impõe a extinção do feito. Desta forma, passo a analisar o mérito somente com relação aos pedidos dos co-autores Augusto Venchun Yang e Carlos de Melo Andrade. A Carreira de Perícia Médica da Previdência Social foi criada e é disciplinada especialmente pela Lei nº. 10.876/2004, na qual os autores ingressaram por concurso público após o início de sua vigência e, portanto, não há que se falar na aplicação das regras contidas na Lei nº. 9.436/97 que dispõe sobre a jornada do trabalho de outra categoria, qual seja de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário da Administração Pública Direta, Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Os autores se insurgem contra a fixação de carga horária de 40 horas semanais prevista na Lei nº. 11.907/09 que dispõe acerca da estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dentre outras providências. No entanto, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a Lei nº. 11.907/09, ao mesmo tempo em que altera a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementa uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da

Lei nº. 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº. 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. É certo que a jornada de trabalho instituída pela Lei nº. 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº. 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. Ou seja, a Lei nº. 11.907/09 é um divisor de águas na Carreira de Perícia Médica do INSS ao reestruturar a composição remuneratória adequada à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais prevista desde a criação da respectiva carreira pela Lei nº. 10.876/2004. É dizer, a Lei nº. 10.876/2004 transformou em cargos de perito médico os cargos efetivos de médico em que os respectivos ocupantes estivessem em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do INSS e no Ministério da Previdência Social (art. 3º). Desta forma houve a criação do cargo em que os autores ingressaram por concurso público, sabendo, antecipadamente, a duração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pois a referida lei já se encontrava em vigor, conforme se depreende dos termos de posse acostados com a contestação. Situação diversa é o caso dos médicos que ingressaram antes da mencionada lei e não optaram pela carreira de perito médico, mantendo-se nas mesmas atribuições e carga horária originárias, sendo que para estes, não houve modificação de jornada de trabalho nem tampouco de vencimentos e vantagens que foram estabelecidas para a carreira. Neste sentido, a Lei nº. 10.876/2004, em seu anexo II prevê as tabelas de vencimento básico de 40 e 20 horas semanais. Assim, a gravidade dos fatos narrados na inicial acerca do cumprimento pelos autores, desde a posse, de jornada de vinte e/ou trinta horas semanais e jamais as quarenta horas previstas para a carreira que ingressaram por concurso público é questão a ser resolvida no âmbito administrativo. Além disso, são firmes as jurisprudências do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição Federal a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03 e RESP 200600169728- RESP-RECURSO ESPECIAL-812811-Relator(a) JANE SILVA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:07/02/2008 PG:00001), restando assim ementas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (RE 393314 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231 - grifo nosso) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 200600169728- RESP - RECURSO ESPECIAL - 812811- Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:07/02/2008 PG:00001). E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO

FUNCIONAL.- Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376020 - Processo: 2009.03.00.021686-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 361 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Corroborando este entendimento e tendo em vista que os autores tomaram posse em entre os anos de 2005 e 2007, já na vigência da Lei nº. 10.876/2004 são os recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. REDUÇÃO DE JORNADA.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90 1. Na hipótese vertente, os demandantes, médicos peritos do INSS, empossados em 2005/2006, pretendem que sua carga horária de trabalho seja reduzida de 8 (oito) horas diárias para 4 (quatro) horas diárias, sem qualquer redução dos seus vencimentos, com base na Lei nº. 9.436/97 e Decreto Lei nº. 1.445/76. 2. A Lei nº. 10.876/2004, que disciplina e cria a carreira de perícia médica da Previdência Social, dispõe em seu artigo 8º caput : o ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 3. Por sua vez, o artigo 19, da Lei nº. 8.112/90 estabelece: os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 4. No caso dos autos, deve ser aplicada a Lei nº. 10.876/2004 e não a Lei nº. 9.436/97 como sustentam os postulantes, porquanto aquela é mais recente e específica acerca da matéria. Precedente desta C. Primeira Turma. Apelação improvida.(AC 200981020009925 AC - Apelação Cível - 515441 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::15/04/2011 - Página::58 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS PARA 20 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º, DA LEI Nº. 10.876/2004 C/C O ART. 19, DA LEI Nº. 8.112/90. 1. A impetrante, médica perita do INSS, pretende que sua carga horária de trabalho seja reduzida de 8 (oito) horas diárias para 4 (quatro) horas diárias, sem qualquer redução dos seus vencimentos, com base na Lei nº. 9.436/97 e Decreto Lei nº. 1.445/76. 2. O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 8º, da Lei nº. 10.876/04, que disciplina e cria a carreira de perícia médica da Previdência Social). 3. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (art. 19, da Lei nº. 8.112/90 com redação dada pela Lei nº. 8.270/91). 4. Destarte, in casu, deve ser aplicada a Lei nº. 10.876/2004 e não a Lei nº. 9.436/97 como sustenta a impetrante, haja vista que aquela é mais recente e específica acerca da matéria. Ademais, o fato de a lei especial fazer referência ao artigo 19, da Lei nº. 8.112/90 não implica na perda de seu caráter de norma específica. 5. Ressalte-se que cabe ao Poder Público, considerando critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de sua competência discricionária, definir a jornada de trabalho do servidor, observados os limites estabelecidos pelo art. 19, da Lei nº. 8.112/90. Portanto, é possível haver eventual majoração da carga de trabalho, recomendada pelas exigências do serviço público, desde que respeitado o teto de oito horas diárias ou quarenta horas semanais. Precedentes desta Corte Regional. 6. Ademais, a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03). 7. Apelação a que se nega provimento.(APELREEX 200881000105503 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 6822 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::28/06/2010 - Página::74 Decisão UNÂNIME - grifo nosso)Diante da improcedência da demanda, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição, arguida pela ré.Desta forma, tendo em vista que os autores Augusto Venchun Yang e Carlos de Melo Andrade, desde a

posse, já se encontravam sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais, nos termos da Lei nº. 10.876/2004, de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com relação aos co-autores Inara Lucia Arce, Altair Rodrigues Cavenco, José Eduardo Milori Cosentino, Antenio Bonilha, Lino Alexandre de Barros e Andrea Aguiar Bianco, 0009111-70.2010.403.6100, diante da verificação de ocorrência de litispendência com os processos 0021537-51.2009.403.6100, 0021520-15.2009.403.6100 e 0021528-89.2009.403.6100, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido e, ainda, tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor Antenio Bonilha, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, VI e 3o, do Código de Processo Civil e com relação aos co-autores Augusto Venchun Yang e Carlos de Melo Andrade, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. **Condeno** os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007798-40.2011.403.6100 - PRIMAVERA FRANCA COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006007-22.2000.403.6100 (2000.61.00.006007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060646-24.1999.403.6100 (1999.61.00.060646-4)) JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO GIAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO CLARETE LADEIRA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 218/223, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Iniciada a execução, a exequente apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 943,76 (novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) e requereu a intimação dos executados para pagamento (fl. 231). Em petição de fls. 233/236 os executados requereram a juntada do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais). Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 243). É o relatório. **DECIDO** Diante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fl. 235) e, tendo em vista a concordância da exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0024673-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024673-5) - TELEFUTURA TELEMARKEETING S/C LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X TELEFUTURA TELEMARKEETING S/C LTDA

Trata-se de execução de acórdão, proferido às fls. 672/675 pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da parte autora para reduzir o montante da verba honorária devida pela autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem rateados entre as rés. Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 10.333,27 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até 04/02/2011, e requereu a intimação da autora/executada para pagamento (fls. 699/702). Intimada, a executada requereu, em petição de fls. 708/712, a juntada de guia de depósito, no valor de R\$ 10.080,45 (dez mil, oitenta reais e quarenta e cinco centavos). Ciente, a União concordou com a extinção da execução (fls. 731/733). É o relatório. **DECIDO** Diante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fls. 708/712 e 731/733) e a concordância da União com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1802

MONITORIA

0015322-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 205. Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0027130-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CORREIA DE ALMEIDA

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13518,00, nos termos da memória de cálculo de fls.413/416, atualizada para NOV/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0013703-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE LOPES DE SOUZA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parteré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006951-29.1997.403.6100 (97.0006951-6) - PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA(SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 11.092,97 , nos termos da memória de cálculo de fls.155-156 , atualizada para 09/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0007588-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007588-1) - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X REGIANE MARTINS TAQUETTE(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 685/688: Assiste razão à CEF, uma vez que o acórdão (fl. 677) negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação da CEF, na qual um dos seus pedidos foi para que se mantivesse a condenação no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios (fls. 635, letra c).Isto posto, torno sem efeito o despacho de fl. 681, devendo a parte autora ser intimada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 926,37, nos termos da memória de cálculo de fls. 683, atualizada para setembro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo, os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0027983-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X ANA ROSA MARTINS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X

NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA X WAGNER KATAHIRA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANA YUMOTO(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X ALEXANDRE KUMAI

Tendo em vista que o correu Antônio Carlos Pereira da Silva, embora não tenha sido citado, conforme certidão de fls. 686, mas juntou procuração às fls. 690, dou-o por citado. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista dos autos, conforme solicitado às fls. 689. No mais, conforme se depreende da certidão de fls. 672, o mandado referente ao correu Alexandre Kumai não foi instruído com a numeração correta do endereço constante na pesquisa de fls. 656. Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação, desta feita, com o endereço correto. Quanto ao correu Napoleon Montenegro Davila, providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice e, restando endereços não diligenciados, expeça-se mandado de citação. Int.

000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.790,48, nos termos da memória de cálculo de fls. 327, atualizada para 10/10/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012390-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012390-4) - WAGNER BERNAL(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 355/357, requerendo o que entender de direito. Int.

0010712-77.2011.403.6100 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011568-41.2011.403.6100 - NILTON CARDOSO TRINDADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011598-76.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014276-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º do CPC, à vista da complexidade da matéria e em face da inexistência de prejuízo às partes, CONVERTO o rito da presente ação para ordinário. Em razão do acima exposto, determino a remessa dos autos ao SUDI para a retificação da autuação. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 42/65 no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas. Int.

0015478-76.2011.403.6100 - WALTER ANTONIO LUTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025321-02.2010.403.6100 - ANTONIO BENTO BETIOLI(SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS

FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009566-98.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes somente no efeito devolutivo. Intimem-se para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022325-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA (RJ131791 - MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO E RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a qual homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto. Cumprida a determinação supra, intime-se o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos da ação consignatória nº 2004.61.00.035063-7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014225-08.2006.403.6301 (2006.63.01.014225-0) - YUZURU MURAKAMI (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUZURU MURAKAMI

Intime-se a parte autora, ora EXECUTADA, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 662,71, nos termos da sentença de fls. 117 e memória de cálculo de fls. 118/119, atualizada para NOV/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

Expediente Nº 1815

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDER DA COSTA LELES visando, em síntese, a consolidação do domínio e a posse plena exclusiva do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca GM, modelo CELTA ENERGY, cor azul, chassi n.º 9BGRD48J04G162376, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMV7942/SP, RENAVAM 821921207. Aduz a autora haver firmado em 06/08/2009 Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais). Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 06/09/2009, finalizando em 06/10/2014. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/05/2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/39). O pedido liminar foi deferido às fls. 43/49, pelo que determinou-se a apreensão do bem objeto do contrato. O mandado de busca e apreensão restou devidamente cumprido às fls. 54/59. Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, consoante certidão de fl. 69. Instada, a CEF pugnou pela prolação de

sentença, com a consequente consolidação da propriedade do veículo (fl. 75). Ofício encaminhado pelo DETRAN (fls. 76/78). Por meio da petição de fls. 81/82 CEF informou que adotaria as providências necessárias ao cumprimento da decisão liminar. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu deixou de apresentar a sua peça de defesa, consoante certidão de fl. 69. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora e, contestado ou não o pedido, a prolação da sentença de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 43/49, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fl. 19 (Instrumento de Protesto), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 31/34) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF:

RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Desta forma, como não houve por parte dos devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo da marca GM, modelo CELTA ENERGY, cor azul, chassi n.º 9BGRD48J04G162376, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMV7942/SP, RENAVAM 821921207. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

MONITORIA

0013226-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR LEITE PEREIRA

Vistos etc. Fls. 48/49: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 45/46, visando sanar a contradição de que padeceria a decisão, uma vez que extinguiu o processo sem resolução do mérito, a despeito de haver pedido para incidência do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito pelo reconhecimento da perda de seu objeto (falta de interesse processual). Friso que constou da sentença prolatada a impossibilidade de homologação do acordo da forma em que apresentado, uma vez que noticiado unilateralmente pela CEF. Ao discorrer sobre a transação, Sílvio de Salvo Venosa assim preceitua: As partes podem compor-se perante o juiz, na audiência, por exemplo, que é o momento mais oportuno. A transação constará do termo. Pode a transação vir por petição com assinatura conjunta das partes, por seus patronos com poderes especiais. (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos; 3ª edição; Editora Atlas; pág. 308) A jurisprudência das Cortes Regionais converge para o mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Não assiste razão aos autores quando alegam ser devida a condenação da CEF em honorários advocatícios, tomando-se por base a teoria da causalidade. Embora a aplicação desta teoria permita o entendimento de que, nos casos de extinção do processo sem o julgamento do mérito, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os honorários do advogado da parte contrária, no presente caso a questão é um pouco diferente. Como pode observar dos documentos acostados aos autos, a CEF ajuizou a presente ação monitoria em 25.03.2004, ocasião em que ainda existia o legítimo interesse de agir e a sua pretensão era fundada, pois visava à cobrança de valores referentes ao descumprimento do contrato de crédito rotativo firmado com os autores. Ocorre que a transação firmada entre as partes, na qual se baseou a sentença para extinguir o feito, ocorreu em 14.01.2005, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do procedimento monitorio. II - No caso, como o fato ensejador da extinção do feito ocorreu após o ajuizamento da ação, culminou na perda do objeto da ação, o que levou o magistrado a extinguir o feito. Assim, neste caso, não pode ser imputado a qualquer das partes os ônus da sucumbência. III - Apelação improvida. (TRF 2ª Região; AC - APELAÇÃO CIVEL - 416042; Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO; E-DJF2R - Data::16/06/2010 - Página::139/140) Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0018122-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI DE SOUSA REIS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 32/37. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das

custas judiciais e dos honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação nº 0025.2011.01595 sem o devido cumprimento (fl. 31). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019181-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURORA ROSA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AURORA ROSA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.714,64 (doze mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00123116000023905. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35. A CEF informa que as partes transigiram, apresentando os comprovantes de pagamento (fls. 46/48). É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 12.714,64 (doze mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00123116000023905. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024993-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024993-0) - MARIA CRISTINA MARINO FABRI X CLAUDIO FABRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fls. 485 e 500), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores acima mencionados em favor do patrono dos autores, ressalvado o valor excedente em favor da ré CEF (fl. 518), bem como o desentranhamento do Termo de liberação da hipoteca à fl. 506, devendo juntar cópia simples, conforme requerido à fl. 520. Fl. 519: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente à fl. 485 em favor da CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

0017688-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017688-9) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FK BRINDES COM. E REPR. LTDA, visando, em síntese, à declaração de nulidade do Título nº 00760A, no valor de R\$ 8.625,00 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais), emitido pela segunda ré e apresentado a protesto pela primeira requerida, bem como a condenação destas à reparação por danos morais. Alega a demandante que, por meio de comunicação telefônica, uma funcionária do 4º Cartório de Protesto de São Paulo informou-lhe sobre a publicação de edital relativo ao título nº 00760A, no valor de R\$ 8.625,00, constando como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como sacadora a empresa FK BRINDES COM. E REPR. LTDA. A autora figurou no título na qualidade de sacada. Esclarece que, realizadas as necessárias verificações internas, constatou a inexistência de qualquer pendência com a empresa sacadora e, em contato com FK BRINDES, foi informada pela gerente Solange que havia ocorrido um engano, tratando-se de cobrança indevida, motivo pelo qual o título seria tempestivamente retirado do Cartório de Protesto. Confiante na promessa recebida, a requerente informa que deixou de tomar as medidas judiciais cabíveis, pelo que foi surpreendida com o protesto do título e o posterior registro nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Assevera que o endereço fornecido pela apresentante corresponde a local diverso do endereço onde se encontra estabelecida há décadas. Irresignada, ajuizou medida cautelar inominada perante a Justiça Estadual, logrando êxito em obter decisão liminar para sustar os efeitos do protesto. Com esta ação, requer a declaração de nulidade do título. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/43). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 63/78. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que recebeu o título por intermédio de endosso mandato. No mérito sustenta não ter feito parte da relação de direito material que se discute na ação. Assevera, ainda, a inexistência do dever de indenizar eventuais danos morais, pois não houve situação prejudicial à autora. A requerida FK BRINDES apresentou sua peça de defesa às fls. 94/97. Aduziu que na data de 17.02.2006 a autora efetuou um pedido no valor de R\$ 83.700,00 e, em seguida, foi realizado o desconto de um valor parcial junto à instituição bancária. Posteriormente, a autora procedeu ao cancelamento do referido pedido por ter encetado acordo com uma concorrente. Informa que, ato contínuo, solicitou à CEF que não levasse o título a protesto, sendo que a mesma informou que não poderia acatar o pedido, pois era a credora do título. Esclarece, outrossim, que o endereço constante da duplicata foi inserido por engano de uma funcionária. Pugnou, ao final, pela improcedência da

ação. Réplica às fls. 102/105 e 106/110. À fl. 128 determinou-se que a correqueira FK BRINDES providenciasse a juntada de seu contrato social, bem como fornecesse endereço atualizado, o que restou cumprido às fls. 137/143. Por meio da petição de fl. 146 a CEF manifesta o seu desinteresse na produção de provas. A autora também requereu o julgamento antecipado da lide. Já a corre FK BRINDES pugnou pela produção de prova testemunhal e juntada de documentos. Decisão saneadora à fl. 151. A decisão de fl. 159 determinou a sustação do andamento da presente ação para julgamento em conjunto com o processo em apenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De proêmio, observo que a questão suscitada em preliminar pela CEF (ilegitimidade ad causam) diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. Isso porque, em que pese a CEF alegar que não foi responsável pela emissão do título ou haver participado de qualquer negócio jurídico entre a autora e a empresa FK BRINDES COM. E REPR. Ltda., certo é que foi responsável pelo protesto. Aliás, essas mesmas alegações são repetidas pela CEF ao enfrentar o mérito. Nesse contexto, considerando que a autora assevera que a CEF não tomou os cuidados necessários para efetivar o protesto, depreende-se que a questão deve ser analisada no mérito. A propósito, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. (...) (AGRESP 199900464389, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/11/2001 PG: 00261.) O pedido procede. Como se sabe, a duplicata mercantil é título de crédito causal, isto é, a sua emissão pressupõe a existência de compra e venda mercantil ou de efetiva prestação de serviço. Assim, a validade da duplicata depende da existência de um negócio jurídico subjacente. No presente caso, depreende-se que a duplicata mercantil por indicação n 00760A, no valor de R\$ 8.625,00, foi emitida sem causa pela empresa ré FK BRINDES COM. E REPR. LTDA. A requerida, em contestação de fls. 94/97, afirma que a autora, inicialmente, fez um pedido no valor de R\$ 83.700,00 e, ato contínuo, foi procedido o desconto de um valor parcial junto à CEF. Posteriormente, afirma a empresa FK BRINDES, a demandante efetuou o cancelamento do pedido. Esclarece a demandada que entrou em contato com a CEF, sendo que a instituição financeira informou que era a atual credora do título e que o mesmo seria protestado. Contudo, tenho que tais alegações, referentes ao citado valor parcial, não restaram comprovadas pela requerida. Isso porque, o único documento acostado pela correqueira (fl. 98) constitui formulário interno da própria FK BRINDES. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Nesse sentido: CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emissor provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada à CEF por operação de desconto bancário, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). (AC 9704106386, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 31/01/2001 PÁGINA: 471.) (grifo meu) In casu, a requerida FK BRINDES não conseguiu demonstrar a realização de um negócio jurídico subjacente que conferisse lastro à duplicata emitida. A responsabilidade da empresa sacadora - a FK BRINDES E COMÉRCIO LTDA - EPP - é evidente, pois emitiu uma duplicata mercantil sem causa, colocando o título em circulação, pois o endossou à CEF. A própria requerida FK BRINDES afirma em sua contestação que transferiu a titularidade da cártula. E apenas a título de argumentação, ainda que se pudesse admitir o aventado pela CEF no sentido de ser apenas mandatária, a responsabilidade da FK BRINDES, de todo modo, existiria. Não bastasse isso, ao repassar o título para instituição financeira, fez inserir, por meio de sua funcionária, endereço diverso daquele em que situada a sede da autora, o que frustrou a tentativa de notificação por parte do 4º Tabelião de Protesto de São Paulo, culminando com a publicação de editais, o que, aliás, corrobora, inclusive, para, não só a caracterização dos danos morais, mas, também, na fixação do quantum. Ainda que não tenha agido com dolo, a empresa FK BRINDES agiu de forma culposa, uma vez que tal conduta impediu que a autora recebesse o aviso de recebimento antes do vencimento do título, retirando-lhe a possibilidade de impedir o protesto. Do mesmo modo, a CEF também possui responsabilidade. Não obstante assevere a CEF que agiu como mandatária da empresa F.K Brindes, não demonstrou a contento a existência do endosso-mandato. Limitou-se a juntar aos autos cópia do título na qual não consta qualquer menção à espécie de endosso, o que, como é cediço, em razão dos princípios da cartularidade e da literalidade, teria de constar de forma específica na cártula. Do contrário, aliás, não há como identificar a espécie de endosso praticado, não se podendo falar que a mera menção pelo cartório de protesto de que a CEF seria a apresentante demonstraria, de per se, o endosso-mandato. Aliado a isso, a requerida F.K Brindes, em sua contestação, relata, a fls. 95, que, entrando em contato com a CEF para evitar o protesto,

esta teria invocado ser a atual titular da cártula: A ré, a pedido da autora, solicitou a co-ré Caixa Econômica Federal que não levasse o título ao protesto, contudo, esta informou-lhe que era a atual credora do título e que a providência a ser tomada era esta. Das assertivas, assim, da FK BRINDES, se entrevê que, há, em verdade, elementos que indicam que o endosso não seria impróprio. Outrossim, ainda que demonstrado estivesse o endosso mandato, haveria, de todo modo, no caso em apreço, responsabilidade da CEF. Conforme jurisprudência, em se tratando de endosso-mandato, não responde, em princípio, a instituição financeira endossatária, já que a ela não há a transferência da titularidade do título. Porém, ressalva a jurisprudência as hipóteses em que o banco age com culpa em sentido amplo. É o que ocorre no caso vertente, em que a CEF não se certificou se o título preenchia os requisitos legais. Em se tratando de duplicata mercantil, seria indispensável que a CEF tomasse as cautelas necessárias para a aferição da existência de aceite, em uma de suas modalidades, ou mesmo de elementos acerca de uma recusa do sacado fora das hipóteses legais em que esta é possível. E a existência de tais elementos pode ser verificada pela CEF de forma objetiva, por meio da análise dos documentos apresentados pelo endossante. Ademais, apenas ad argumentandum, não há se falar, in casu, em inoponibilidade de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, a qual não pode ser aplicada em relação a vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos. A demonstração da realização da compra e venda mercantil e o aceite são requisitos intrínsecos do título e devem estar presentes mesmo no que tange ao terceiro de boa-fé. Impende salientar que não se está a falar sobre questões que poderiam ocorrer em uma operação comercial, como, por exemplo, vícios do produto, mas, sim, de não demonstração da própria compra e venda mercantil e do aceite, necessários, aliás, para a própria constituição do título executivo. É o que se depreende da jurisprudência: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO IRREGULAR. SIMULAÇÃO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. NÃO-APLICAÇÃO. VÍCIO FORMAL INTRÍNSECO. 1. O que o ordenamento jurídico brasileiro veda - e isso desde o Decreto n.º 2.044/1908, passando-se pelo Código Civil de 1916 e, finalmente, chegando-se à Lei Uniforme de Genebra - é a oposição de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, vedação que não abarca os vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos, como a emissão de duplicata simulada, desvinculada de qualquer negócio jurídico e, ademais, sem aceite ou protesto a lhe suprir a falta. 2. Em relação à Duplicata - é até ocioso ressaltar -, a Lei n.º 5.474/68 condiciona a sua emissão à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, bem como a aceitação do sacado ou, na ausência, o protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501324835, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/10/2010.) RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. DESCABIMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. SACADO. I - Nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. II - A duplicata não aceita e desprovida do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa-fé, a quem se resguarda o direito de regresso contra o endossante. III - Ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso. IV - Impossibilidade de compensação de dívidas da endossatária com o sacado, com créditos inscritos em duplicata desprovida de exigibilidade. Recurso parcialmente provido, apenas, para exclusão da multa dos embargos declaratórios. (RESP 200501194983, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG:00212.) Aliado a isso, ainda que alegue a CEF a existência de endosso-mandato, revela-se temerária a admissão apenas de informações do emitente acerca do título e, sem qualquer verificação prévia sobre a veracidade de tais relatos, apontamento desde logo da cártula a protesto. De tal proceder sem cautelas, a propósito, inclusive considerando as regras de experiência, faz vicejar, de forma objetiva, a previsibilidade e ciência da possibilidade de que duplicatas venham a ser emitidas sem lastro. Por consequência, além de inaplicável a inoponibilidade de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé em relação a vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos (conforme acima explicitado), a própria boa-fé, diante da previsibilidade (havendo, assim, a assunção de riscos pelo banco), sob o ponto de vista objetivo, no caso em tela, seria questionável. Não se pode olvidar que deve ser observado o princípio da cartularidade, de modo que, assim, uma vez endossado o título, deve o endossatário se responsabilizar pela demonstração do crédito materializado na cártula. Não obstante possa se dizer que a duplicata, por exceção legal, pode ser protestada inclusive por indicações (art. 13, 1º, da LD), isso não afasta a demonstração da causa subjacente pelo sacador, na forma, aliás, já acima acenada. O aceite, v.g., aliás, consubstancia, como já dito acima, requisito intrínseco. Por conseguinte, caberia à ré, antes de tudo, em especial previamente a medidas mais drásticas como o protesto, certificar-se de que os títulos, em relação aos quais apenas os dados lhe foram informados pelos endossantes, preenchia os requisitos. A jurisprudência, em casos como o dos autos, tem reconhecido a responsabilidade da instituição financeira: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A instituição financeira que desconta duplicata mercantil assume risco próprio do negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado. Recurso especial não conhecido. (RESP 200601248436, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2008.) APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL OFRIDA - COMO GARANTIA. PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO MANTIDO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. 1. Cuida-se de

apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora, pela ilícita aceitação de duplicata mercantil industrial sem a correspondente e efetiva venda de bens ou real prestação de serviços, arbitrando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Embora a fraude tenha sido praticada por terceiros, é evidente a negligência da CEF, a qual, apesar do dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras, endossou um título fraudulento em nome da demandante, além de não ter sido diligente no sentido de minimizar os danos causados à autora, cujo nome acabou indevidamente protestado, o que caracteriza a falha na prestação do serviço. 3. Aferido o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos morais causados à autora, imperiosa a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo princípio de reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, V e X), que, além de ínsito à dignidade humana, é reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III) 4. A fixação do valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 200850010022138, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/03/2011 - Página: 333/334.) Resta, pois, demonstrada a conduta culposa da CEF. A par disso, também se encontra comprovado o dano moral e que este decorreu das condutas adotadas por ambas as requeridas. O protesto resta assente nos autos. É certo, ainda, que o protesto se deu em relação ao título 00760A, mencionado na inicial, o qual, como já explanado acima, foi emitido sem causa subjacente. Nesse passo, uma vez certo o protesto indevido imputado aos réus, dimana dele, por si só, ipso facto, conforme a jurisprudência, a caracterização dos danos morais. Esse é o entendimento sufragado, aliás, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ-293341) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.12.2008). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1380477/SP (2011/0007284-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 12.04.2011, unânime, DJe 27.04.2011) O dano moral, no caso em tela, dimana do protesto indevido efetivado, de per se, o que se encontra assente nos autos. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do

TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).Presentes estão, destarte, os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta (e demonstrada, no caso em tela, também a culpa), o dano (na hipótese, moral) e o nexo de causalidade entre este e aquela.Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia equivalente a 10 (dez) vezes o valor do protesto (sendo certo que o valor do título protestado é de R\$ 8.625,00). Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto.Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.Vejamos.No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau mais elevado das requeridas, que não se cercaram dos cuidados que são reclamados em casos como o dos autos. A CEF, ao receber o título passado pela FK BRINDES, não se certificou se o mesmo preenchia os requisitos legais, levando-o a protesto sem observar as cautelas necessárias para a aferição da existência de aceite, em uma de suas modalidades, ou mesmo de elementos acerca de uma recusa do sacado fora das hipóteses legais em que esta é possível. A FK BRINDES, por sua vez, emitiu título sem causa e, inclusive, com endereço diverso, dificultando, assim, qualquer reação da autora.Não denoto conseqüências outras, além da supra mencionada, devidamente provadas que tenham o condão de influenciar na fixação do quantum indenizatório. Aliás, de outro lado, não obstante tenha a autora aventado que em razão do protesto indevido ficou apontada perante instituições financeiras, empresas comerciais, industriais e de serviços do país, há de se consignar que o documento de fl. 25 revela a existência de outras anotações (impedimentos/restrições) na ficha cadastral da demandante, o que, por certo, deve influenciar na quantificação do valor a título de danos morais.Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observe que despidiendo é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira. No que concerne à requerida FK Brindes, a despeito de possuir capital social no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantinha, em suas relações comerciais, contratos com valores elevados, tal como se depreende às fls. 33/42 ou mesmo na informação por ela repassada à fl. 98. De outro lado, a empresa requerente é uma indústria farmacêutica, com movimentação bancária expressiva (fls. 40/41) e capital social constituído no valor de R\$ 10.488.000,00 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais). Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica das requeridas e a própria situação da requerente, mas, de outra parte, não pode ser elevada a ponto que caracterizar fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.Portanto, o montante rogado na inicial é muito excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência:(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou

omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) Tal entendimento, aliás, veio recentemente a ser sumulado pelo C. STJ. É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado n 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexigibilidade da duplicata mercantil por indicação n 00760A, no valor de R\$ 8.625,00, emitida em 29/03/2006, com data de vencimento em 26/06/2006; b) CONDENAR as rés, pro rata, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir da efetivação do protesto, em 14/07/2006). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno, ainda, as rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em favor da autora em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oficie-se o 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para que proceda ao cancelamento do protesto da duplicata mercantil por indicação n 00760 A, no valor de R\$ 8.625,00. Eventual pagamento de custas pelo cancelamento deverá ser suportado pelas rés, solidariamente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar nº 2006.61.00.021600-0, em apenso. P.R.I.

0023609-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023609-6) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos consubstanciados na NFLD nº 35.459.765-5. Alternativamente, em caso de ser mantida a cobrança, requer a redução em 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada, nos termos do 4º do art. 35 da Lei nº 8.212/91. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postulou a suspensão da exigibilidade de tal débito mediante o oferecimento em garantia do juízo dos bens móveis descritos nos autos, a fim de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a suspensão da Execução Fiscal nº 2006.61.82.048318-0, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais. Afirma, em síntese, ser indevida a cobrança e a inscrição em dívida ativa dos débitos relacionados na NFLD nº 35.459.765-5, referentes ao período de 02/1994 a 12/1998, vez que não foram considerados pela autoridade fiscalizadora os pagamentos e as compensações realizadas

como meio de extinção de tais créditos tributários. Sustenta que a co-responsabilização dos sócios da autora não possui amparo legal, bem como afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa à medida que deixou de indicar o dispositivo constante da lei de regência da matéria. Defende a inconstitucionalidade da aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos para cobrança de débitos previdenciários, de modo que os valores exigidos em mencionada NFLD estariam extintos pela prescrição ou decadência. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, dos juros de mora acima de 1%, bem como da multa calculada com a alíquota de 15%. Com a inicial vieram os documentos (fls. 47/152). Houve aditamento à inicial às fls. 168/170 e 171/190. Foi proferida sentença sem resolução do mérito (fls. 192/197), por carência da ação. A autora opôs embargos de declaração (fls. 201/209), os quais foram acolhidos em parte (fls. 214/216). Em face de referida sentença, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 220/277), que foi recebido em duplo efeito (fl. 279). A ré apresentou contrarrazões de apelação (fls. 296/312). O acórdão, de fls. 322/326v, deu parcial provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que prosseguisse em seu regular processamento. Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foi determinada a citação da ré em 22.02.2011 (fl. 334). Em sua contestação (fls. 345/414), a ré pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade do lançamento. A autora apresentou réplica às fls. 417/422 e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 423/424). A ré postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 426). No despacho saneador de fl. 427 foi deferido o pedido de realização de perícia contábil. Quesitos da autora (fls. 428/430). Às fls. 432/449, a ré apresentou seus quesitos, bem como informou que o débito relativo à NFLD nº 35.459.766-3 foi extinto por reconhecimento de decadência total, conforme despacho decisório nº 741/2011 de 23/08/2011. Instada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre referida extinção do débito (fl. 450v). É o Relatório. Decido. O julgamento do mérito da presente ação resta prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. Vislumbro, no caso em apreço, a ocorrência de situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Vejamos. Ao que se verifica dos autos, por meio de revisão de ofício, a autoridade fiscal determinou a extinção do lançamento compreendido no período de 02/1994 a 12/1998 relativo à NFLD nº 35.459.765-5 (fls. 436/448), ante o reconhecimento da decadência total do débito, haja vista a aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, de 20/06/2008, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.566/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, considerando que o débito inscrito em dívida ativa objeto da presente demanda (NFLD nº 35.459.765-5) foi extinto de forma espontânea pela ré em 23/08/2011, a pretensão da parte autora resta totalmente satisfeita, de modo que neste feito não mais está presente o binômio necessidade-adequação vez que os impedimentos da pretensão no tocante ao pedido em tela são inexistentes, restando, pois descaracterizado o interesse processual apto a amparar o direito de ação da autora. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do objeto desta ação. Tendo em vista que o débito em comento somente foi extinto por força da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012485-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012485-4) - JOAO ANTUNES CORREA JOTE X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE (SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial às fls. 245 e 247, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pelos réus às fls. 254/257 e 261/270, requerendo o que de direito, no prazo legal. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, conforme solicitado à fl. 258. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P. R. I.

0022277-72.2010.403.6100 - TMAIS S/A (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TMAIS S/A em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando, em síntese, a anulação da cobrança das multas aplicadas nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) n 53504.007460/2006, 53504.023988/2006, 53504.011922/2005, 53500.013995/2005 e 53500.023861/2008, com a consequente diminuição dos respectivos valores. Narra a autora, em suma, ser empresa autorizada a prestar serviço público de telefonia e, em decorrência de problemas na execução do serviço concedido, sofreu sanções administrativas, sendo penalizada com a aplicação de multas. Assevera que as multas, isoladamente, não atingiram valor superior a R\$1.000,00. Todavia, alega que a ré, nos atos administrativos ora questionados, por força do art. 1º, I, da Portaria n 049/2004, do Ministério da Fazenda, art. 1, I, da Portaria n 218/2008 da ANATEL e art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n 344/2003, majorou automaticamente as sanções impostas, elevando-as, individualmente, para a quantia acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aduz que referidos atos administrativos padecem de vícios que ensejam sua imediata revisão, pelos seguintes motivos: i) a Portaria n 49/2004 do Ministério da Fazenda, a Portaria n 218/2008 da ANATEL e o Regulamento de Aplicações de Sanções não determinam a majoração imediata dos valores das multas impostas; ii) falta ao ato administrativo proporcionalidade e razoabilidade; iii) falta ao ato administrativo a devida

motivação e iv) a sanção imposta não está embasada em qualquer regra normativa. Assevera que apenas pretende discutir o valor da multa aplicada, e não a motivação da sanção imposta. Assim, pretende pagar a quantia de R\$ 23.331,96 (valor real das multas) e não a majoração indevida que atinge o montante de R\$ 134.067,14. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/440). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 444/449, determinando-se a suspensão da cobrança das multas. Foram opostos embargos de declaração pela demandante (fls. 453/455), os quais foram providos pela decisão de fls. 465/466. Interposição de agravo de instrumento (fls. 474/497). Citada, a ANATEL ofertou contestação às fls. 499/521. Sustentou, em síntese, a legalidade dos PADOs, pelo que pugnou pela improcedência da ação. A demanda informa à fl. 522 sobre a regularização da suspensão do débito na esfera administrativa. À fl. 527 a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 528/544. Em virtude do julgamento proferido nos autos da impugnação ao valor da causa nº 000206-42.2011.403.6100, a requerente procedeu à retificação do valor atribuído à causa (fl. 554). À fl. 556 a ANATEL foi intimada da decisão que recebeu o aditamento à inicial. Às fls. 559/560 a demandante informa que a ANATEL inscreveu em dívida ativa o valor integral da multa discutida no PADO nº 53504.011922/2005 sem qualquer intimação, descumprido a decisão proferida liminarmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Pretende a autora a anulação da cobrança das multas decorrentes dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) n 53504.007460/2006, 53504.023988/2006, 53504.011922/2005, 53500.013995/2005 e 53500.023861/2008, com a consequente diminuição dos respectivos valores. Sustenta que a ré, sob o argumento de que o limite mínimo para a inscrição na dívida ativa é de R\$ 1.000,00, tem majorado automaticamente para esse valor as multas aplicadas abaixo do limite previsto, com fundamento no art. 1º, I, da Portaria n 049/2004, do Ministério da Fazenda, art. 1, I, da Portaria n 218/2008 da ANATEL e art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n 344/2003. Pois bem. Ao examinar os PADOs nº 535040074602006 e 535040239882006 (fls. 63, 74, 82v e 96); 5350400119222005 (fls. 141 e 189); 53500139952005 (fls. 234 e 252) e 535000238612008 (fls. 225, 315 e 393) extrai-se que houve a majoração do valor da multa aplicada, tendo em vista o limite mínimo previsto para a inscrição em dívida ativa, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). A autoridade pública assim justificou referida majoração: Observa-se que nos casos em que a metodologia de sanções aplicadas resultar em multa inferior ao limite mínimo para inscrição na dívida ativa, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme prevêem o art. 1, inciso I, da Portaria n 049/2004 do Ministério da Fazenda, o art. 1, inciso I, da Portaria n 218/2008 da Anatel, e o art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pelo Resolução n 344/2003, tem-se que o valor da multa sugerida para cada infração será majorado até este patamar. Importante, pois, analisar o que dispõem referidas normas a respeito. Autoriza a Portaria n 49/2004 do Ministério da Fazenda em seu art. 1: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Por sua vez, a Portaria n 218/2008, em seu art. 1, autoriza a ANATEL a: I - deixar de inscrever em dívida ativa, débitos de qualquer natureza, para com a Agência, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifica-se que referidas portarias autorizam a ré, tão somente, a não inscrever em Dívida Ativa valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), por serem demasiadamente dispendiosas. Já o art. 23, do Anexo à Resolução nº 344/2003, a qual aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, estabelece que: Art. 23. A multa mínima a ser imposta não deve ser inferior ao valor igual ao limite mínimo para inscrição na dívida ativa, prevista em instrumento legal adotado pela Anatel. Em suma, o artigo 23 determina que o valor mínimo da sanção de multa é R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tenho que referido dispositivo carece de amparo legal. Isso porque, a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que cuida da organização dos serviços de telecomunicações, dispõe que a imposição de multa, de forma isolada ou conjunta com outra sanção, não deve ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. O já citado Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas também traz preceito normativo com o mesmo teor (art. 14). Dessarte, deussume-se que o diploma legal que rege o setor de telecomunicações somente estabeleceu um valor máximo para aplicação da multa. Não há a previsão de um valor mínimo. Com efeito, ao examinar a Lei Geral de Telecomunicações, depreende-se que o valor de uma multa pode, em tese, variar de R\$ 0,01 (um centavo) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), isto, obviamente, a depender da análise dos critérios que regem o assunto (art. 179). Contudo, aludida resolução fixa o valor mínimo da multa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Assim, a requerida, a pretexto de regulamentar a matéria, extrapolou o contido na norma hierarquicamente superior, criando condição desfavorável para as empresas que atuam no setor sem que haja autorização (na lei) para tanto. Não existe qualquer omissão no art. 179 da LGT que autorize a ANATEL, no exercício do poder normativo, estabelecer, em prejuízo das empresas atuantes no setor, um limite mínimo para a aplicação da sanção de multa. Não há, pois, autorização legal para majorar automaticamente as multas aplicadas, a fim de atingir o patamar mínimo que permitisse a inscrição, como ocorreu no presente caso. E, como se sabe, somente a LEI poderia fazê-lo. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS BASEADA EM AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A multa aplicada como forma de sanção administrativa é considerada tributo, estando sujeita ao princípio da legalidade. 2. In casu, o Tribunal de Contas não pode, baseando-se em autorização regimental, aplicar multa a quem não entrega, ou o faz fora do prazo, documentos sujeitos à fiscalização. 3. Recurso provido. (STJ; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15620; Rel. FRANCISCO FALCÃO; DJ DATA: 16/08/2004 PG: 00133) DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA. RESOLUÇÃO DO CONCINE N 25/78. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Por meio do Decreto nº 77.299/1976, revogado posteriormente pelo Decreto nº 93.881/1986, foi criado o Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, órgão de orientação normativa e

fiscalização das atividades relativas a cinema. 2. Esse poder de fiscalização, contudo, não lhe autoriza a imposição de penalidades com base nas suas próprias resoluções, dada a ausência de previsão em texto de lei nesse sentido. 3. Somente mediante a lei pode-se estabelecer obrigações ou impor penalidades, consoante princípio da legalidade estrita consagrado na Carta da República, nos artigos 37, caput, e 5º, inciso II, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 4. A União deverá arcar com as custas em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4o., do Código de Processo Civil, dentro dos parâmetros adotados por esta E. Turma. 5. Remessa oficial provida em parte. (TRF 3ª Região; REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 37697; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 237)Ao majorar as multas para a quantia de R\$ 1.000,00, a ré viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois as sanções aplicadas acabam atingindo valores altos e desproporcionais em relação ao ato praticado. Também há ofensa aos princípios da motivação das decisões administrativas e da individualização da pena, na medida em que não observados os critérios estabelecidos em lei (art. 179, 1º - Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.)Se o fundamento reside no fato de que tais multas, se aplicadas do modo convencional, tornam-se irrisórias, então que se modifiquem os patamares fixados, constantes no Anexo II, da Resolução n 344/2003, que aprovou o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, no âmbito da ANATEL. As multas aplicadas devem respeitar os parâmetros fixados pelo legislador. Não cabe à Administração Pública alterar os valores fixados, ao argumento de que são irrisórios. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a antecipação de efeitos da tutela, ANULAR os Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) n 53504.007460/2006, 53504.023988/2006, 53504.011922/2005, 53500.013995/2005 e 53500.023861/2008 no que concerne às decisões administrativas que determinaram a majoração da multa com supedâneo no art. 1º, I, da Portaria n 049/2004, do Ministério da Fazenda, art. 1, I, da Portaria n 218/2008 da ANATEL e art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n 344/2003. Tendo em vista a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para apresentar contraminuta ao agravo retido, sendo que a Secretaria deverá providenciar a juntada da respectiva petição nos autos de nº 0037119-24.2010.403.0000, em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004112-40.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LIBRAPORT CAMPINAS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que declare a nulidade das decisões administrativas proferidas no processo 19814.000163/2005-69 e Notificação de Lançamento ALF/VPC nº 02/2005. Narra, em suma, explorar atividades de armazenagem de carga alfandegada na área de Campinas, tanto para exportação quanto pra importação, realizando, inclusive, o transporte de mercadorias de outros recintos alfandegados para as suas instalações e vice-versa, tudo de acordo com a autorização de alfandegamento que lhe foi concedida. Afirma que em 12/05/2005 foi realizada Vistoria Aduaneira Oficial referente ao Processo nº 19814.000163/2005-63, cujo importador era o Laboratório Pfizer Ltda., no qual foi constatada a falta de 10 volumes, compreendendo 915 caixas do Zyvox 2 mg/mlx300ml, decorrente de roubo precedido de extorsão mediante seqüestro, registrado nos Boletins de Ocorrência nºs 3127/2005 e 872/2005. Sustenta que a vistoria mencionada redundou na Notificação de Lançamento ALF/VCP - Porto Seco LIBRAPORT - CPS Nº 002/2005, por meio da qual a autora foi responsabilizada pelos tributos devidos na importação (II, IPI, PIS e COFINS) incidentes sobre a mercadoria roubada, além de multa pelo extravio da mesma, como se a autora tivesse qualquer tipo de culpa ou responsabilidade pelo ocorrido. Alega ser a cobrança indevida, na medida em que houve evento de força maior que alterou o status quo, caracterizando-se em excludente de responsabilidade, inclusive, porque o responsável pelo pagamento é o causador/responsável pelo extravio, que não é a autora. Aduz que mesmo após haver interposto impugnação e recurso administrativo, o lançamento foi mantido, bem como o crédito tributário em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/88). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 95). Citada, a União Federal contestou (fls. 102/225), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o roubo e o furto não se caracterizam como evento de caso fortuito ou de força maior para exclusão de responsabilidade tributária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 226/229). À fl. 238, foi deferido o pedido de realização de depósito judicial da quantia controvertida. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 243/260), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 262/264). A autora (fls. 265/269) complementou o depósito judicial realizado às fls. 235/237. Despacho saneador (fls. 288/289), no qual foi indeferido o pedido de produção de prova documental e oral. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No caso em apreço, pretende a autora não ser compelida ao recolhimento dos tributos devidos na importação (II, IPI, PIS e COFINS) incidentes sobre a mercadoria roubada, além de multa pelo extravio da mesma, objetos da Notificação de Lançamento ALF/VCP - Porto Seco LIBRAPORT - CPS Nº 002/2005, por meio da qual a autora foi responsabilizada pelos tributos como se tivesse qualquer tipo de culpa ou responsabilidade pelo ocorrido. Defende ser a cobrança indevida, na medida em que houve evento de força maior que alterou o status quo,

caracterizando-se em excludente de responsabilidade, inclusive, porque o responsável pelo pagamento é o causador/responsável pelo extravio, que não é a autora. No entanto, não assiste razão à autora em relação à ausência de responsabilidade pelo pagamento de tributos incidentes sobre a importação em decorrência do extravio das respectivas mercadorias. O Código Tributário Nacional estabelece o seguinte para o Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, respectivamente: Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.... Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;... Já o PIS Importação e a COFINS Importação estão previstas na Lei nº 10.865/2004, que dispõe, in verbis: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.... Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;... Art. 6º São responsáveis solidários: I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;... Considerando que a situação descrita nos autos está regulada pela legislação acima apontada, não vislumbro qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19814.000163/2005-69, que se deu em virtude de roubo de mercadorias ocorrido nos armazéns do recinto alfandegado da autora que seriam destinadas ao Regime Comum de Importação (fl. 129), uma vez que, repita-se, o fato gerador dos tributos em questão é a entrada de produtos estrangeiros no território nacional para o Imposto de Importação (II), PIS-Importação e Cofins-Importação e o desembaraço aduaneiro para o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), não importando, portanto, a sua destinação, que no caso em apreço teriam sido objeto de roubo. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR**. 1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1172027, Proc. 200902457394, 2ª Turma, DJE DATA:30/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **TRIBUNÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. MOMENTO. MERCADORIA ROUBADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR E DO IMPORTADOR**. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do crédito fiscal, relacionado ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação (II), bem como as multas impostas, tendo como fundamento a inocorrência do fato gerador tributário. 2. As mercadorias, ao serem transportadas, em Regime de Trânsito Aduaneiro, foram roubadas, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência pela transportadora Transportes Rodrigues e Anchieta Ltda., não havendo a conclusão da operação de entreposto aduaneiro, tendo a mercadoria sido introduzida no mercado nacional, ainda que por motivo alheio à vontade da impetrante. 3. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador dos impostos exigidos (IPI e II), imputados à impetrante, na condição de co-devedora, em face do roubo dos bens ter ocorrido quando se encontravam sob a guarda da transportadora, para serem entrepostados. 4. O caso apresenta peculiaridades, pois, o regime aduaneiro de entreposto admite a suspensão de impostos, assim como o regime de trânsito aduaneiro, restando saber se o roubo, conforme sustentado pela impetrante redundaria na inexigibilidade da tributação, por ter contribuído para a não ocorrência do fato gerador tributário. 5. No caso de extravio (roubo da mercadoria), a lei impõe ao importador, ao transportador, ao depositário, e ao adquirente de mercadoria entrepostada, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, incisos I ao III do Decreto n 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030/85). 6. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, ou seja, a entrada no território nacional. 7. Nem se alegue que o roubo seria causa de exclusão do crédito tributário, pois, este, além de possuir natureza jurídica de indenização, hoje é fato corriqueiro a preocupação dos transportadores com o furto de cargas, os quais, por precaução, fazem seguro dos bens transportados, mantêm rastreados, via satélite, seus veículos, dentre outras cautelas, minimizando as condições alheias, inevitáveis e prejudiciais às suas atividades empresariais. Dessa forma, não se pode impor ao Fisco fatos ou situações inerentes à importação, que por este não foram causadas, sendo o importador, de acordo com a lei, contribuinte do imposto, devendo figurar como co-devedor, na hipótese tratada. 8. Permitir que o Fisco não seja indenizado, com a imposição tributária, nessas condições, equivaleria a validar o roubo ocorrido, permitindo que os bens integrem a nossa economia interna sem qualquer ônus e conseqüências àqueles à quem a lei atribui a responsabilidade, seja o transportador, seja o próprio contribuinte do imposto. 9. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as

garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto n 70.235/72. Ademais, a responsabilidade em questão mostra-se subsidiária ao devedor principal (transportador), na posse de quem houve o perecimento dos bens. Ademais, conforme se infere de seus termos (fls. 32 v), o mesmo foi assumido pelo transportador, porquanto necessário ao trânsito aduaneiro, firmado conforme o disposto nos artigos 274, 275 e 276 do R.A. (Decreto 91.030/1985). 10. Embora a impetrante questione a multa imposta com base no Regulamento Aduaneiro e na Lei 8.218/91, não trouxe elementos materiais (documentos) que viabilizassem tal análise, limitando a instruir sua impetração com a intimação enviada pela Inspeção da Receita Federal em Santos, com a indicação do devedor principal e da co-devedora, ora impetrante, com o cálculo sucinto do lançamento efetuado. 11. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, REOMS 97030361560, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1212, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO).Em não tendo feito a prova do fato constitutivo de seu direito, a consequência inexorável é a improcedência da ação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Os depósitos judiciais ficarão à disposição deste juízo até o trânsito em julgado, ocasião em que será decidida a sua destinação. Por consequência, ficam os débitos relativos ao Processo nº 19814.000163/2005-63 com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

0004474-42.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada sob o rito ordinário, proposta por UNITED AIRLINES INC. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de infração quanto ao fato de haver realizado o registro de cargas enviadas ao exterior em prazo superior a dois dias (prazo definido pela IN 510/2005), mas não excedente a sete dias (prazo previsto na IN 1096/2010). Alega a autora, empresa aérea internacional, que tendo realizado o registro de cargas no prazo estabelecido pela IN 1096/10, tal norma deve retroagir para beneficiá-la, nos termos do art. 106 do CTN. Em consequência, postula a anulação da multa imposta no PA 107 15.005889/2010-07 (CDA 8061100103028). Com a inicial vieram documentos. Deferido e realizado o depósito do valor da multa (fls. 63/64, 70/71 e 80/82), a exigibilidade do crédito fiscal restou suspensa. A ré contestou, batendo-se pela improcedência do pleito (fls. 96/98). Em réplica, a autora traz excerto de decisão administrativa pela qual o Fisco acolhe a tese aqui defendida pelo contribuinte (fls. 100/115). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A ação é procedente. O fato aqui tratado consistiu em efetuar o registro de cargas embarcadas para o exterior dentro do prazo de sete dias (embora em prazo superior a dois dias, como o exigia a IN SRF 2005 vigente à época dos embarques). Deveras, o art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, em sua redação original exigia que o transportador internacional fizesse o registro da carga no SISCOMEX imediatamente após o embarque. Lógico que o não registro imediatamente configurava infração. A IN SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005 alterou esse prazo para dois dias. Com essa alteração, a infração somente se configurava se o registro fosse feito em prazo superior a dois dias. Logo, o registro não realizado imediatamente, mas que fosse feito no prazo de dois dias não mais configurava infração aduaneira. Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, novamente alterou a redação do art. 37 da IN SRF 28/94, estabelecendo a obrigatoriedade do registro no prazo de 7 (sete) dias. Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. Trata-se, inequivocamente, de norma mais benéfica, vez que, alterando a normatização até então vigente, deixou de considerar infração aduaneira o registro de embarque de mercadorias destinadas ao exterior, em prazo não excedente a sete dias. A questão é saber se essa norma mais benéfica retroage para alcançar a autora, quanto ao processo aqui discutido, ou se considera-se, no caso, aplicável a norma então vigente (IN SRF 510/2005, que previa o prazo de dois dias para o registro da carga). Aplica-se ao caso presente a norma mais benéfica, por determinação do Código Tributário Nacional. Como se sabe, os atos ou fatos são regidos pela norma vigente quanto de sua prática ou ocorrência (Tempus regit actum). Porém, em certas circunstâncias, uma determinada norma retroage para alcançar atos ou fatos verificados antes de sua vigência. É o que ocorre no caso presente. Dispõe o art. 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. O fato pretérito em causa a) não mais constitui infração aduaneira e b) ainda pende de julgamento. Logo, nos termos do CTN, impõe-se a aplicação da nova norma que o considera como um indiferente infracional. Aliás, esse também é o entendimento da própria Administração Fiscal, conforme se colhe do precedente trazido pela autora (fls. 105/115). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para ANULAR o crédito fiscal apurado no Processo Administrativo N.º 107 15.005889/2010-07 (CDA 8061100103028). Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região. A destinação do depósito dar-se-á após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0006368-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-36.2011.403.6100) TRILOGIE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X PLASTICOS ROPOLI LTDA(MG093737 - AMELIO PASSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Cancelamento de Título c/c Reparação de Danos Morais distribuída por dependência a Ação Cautelar nº 0004261-36.2011.403.6100, pelo rito ordinário, proposta por TRILOGIE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face de PLASTICOS ROPOLI LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o cancelamento das Duplicatas Mercantis sacadas indevidamente pelos réus.Narra que foi surpreendida pelos avisos de protesto emitidos pelo 9º e 10º Cartórios de Protestos referentes respectivamente à duplicata mercantil nº 305, no valor de R\$ 1.039,00, com vencimento em 03/03/2011 e cuja data limite para cumprimento é 22/03/2011 e à duplicata mercantil nº 324, no valor de R\$ 955,00, com vencimento para 02/03/2011 e cuja data limite para cumprimento foi 21/03/2011.Afirma que há mais de 6 (seis) meses não estabelece qualquer relação comercial com a empresa Plásticos Ropoli Ltda, sendo que desde a última relação comercial não remanesceu qualquer pendência financeira entre elas.Assevera que como os títulos objeto da presente ação são frios ingressou com a medida cautelar de sustação de protesto, com o deferimento da liminar para sustar os efeitos do protesto mediante caução.Aduz que ao tomar conhecimento dos avisos de protesto, contactou a empresa requerida que, via e-mail confirmou que os títulos eram indevidos, restando, pois, confessado pela requerida que os títulos foram emitidos indevidamente.Foram juntados os documentos necessários (fls. 10/33).Apensamento dos autos à ação cautelar nº 0004261-36.2011.403.6100 (fl. 38). Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 47/67 sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito alega que não fez parte da relação de direito material que se discute na presente ação; que as duplicatas foram repassadas pela empresa Plásticos Ropoli à CEF, por endosso translativo e na forma escritural e como não houve pagamento do contrato de abertura de crédito celebrado entre as rés houve o protesto dos referidos títulos; que a autora em nenhum momento comprovou ter sofrido abalo em seu crédito e pugna pela improcedência dos pedidos.Petição informando a realização de acordo entre as partes (fls. 87/90).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes às fls. 87/90 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado nos autos da ação cautelar em apenso em favor da autora, conforme acordado entre as partes.Ainda, homologo a renúncia das partes ao direito de recorrer, relativamente ao presente acordo.Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória nº 0025.2011.01312 sem o devido cumprimento.Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009886-51.2011.403.6100 - MARIA MARCOLINO SIMOES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual a autora pretende a declaração de nulidade do ato revisional de seu benefício, condenando a requerida ao pagamento das diferenças resultantes entre o valor devido e o efetivamente pago desde a revisão administrativa. Narra a autora, em suma, ser beneficiária de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido Sebastião Bento Simões, falecido em 10.03.2005, benefício que lhe fora concedido com valor integral da aposentadoria do servidor falecido, no importe de R\$ 963,62, sob o n.º 000.163.Afirma que depois de receber a pensão integral por todo esse tempo, eis que em 07 de abril de 2011 recebeu comunicado da ré no sentido de que o seu benefício equivocadamente estava sendo reajustado, desde a sua concessão, pelo critério da paridade, ou seja, segundo o mesmo valor a que teria direito o instituidor, se vivo fosse e que, para os pensionistas cujo instituidor tenha falecido após a data de 31/12/03, a revisão da pensão por morte deveria ocorrer segundo os mesmos índices legalmente estabelecidos para o reajuste dos benefícios previdenciários em geral. Informou, ainda, que o seu benefício passaria de R\$ 1.216,28 para R\$ 675,63 a partir do mês de abril do presente ano.Assevera que referida revisão é ilegal.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). Aditamento da inicial às fls. 34/35.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 36/41, determinando-se o restabelecimento do valor da pensão por morte nos exatos termos em que percebia anteriormente à revisão administrativa.A requerida interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 48/63), cujo seguimento restou negado (fls. 65/75).Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 76/86v. Sustentou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; a imprescritibilidade do ato absolutamente nulo (ato que concedeu o benefício da pensão), pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 95/108.As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 109/110 e 111).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de tutela antecipada, a pretensão da autora já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 36/41.Pois bem.Delimito a lide: a autora se insurge contra a revisão da pensão por morte de servidor público de que

é beneficiária. Ou, noutras palavras, insurge-se contra o ato administrativo que reviu ato administrativo anteriormente praticado, o qual lhe beneficiara, qual seja a concessão de pensão pela paridade com a aposentadoria que recebia o falecido e que continuaria a receber se vivo fosse. Mas, no caso concreto, caducou o direito da Administração de rever o ato de concessão da pensão à autora. Explico. Não há dúvida de que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos. É o que dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Todavia, referido poder-dever de revisão tem como limite o prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da mesma Lei n.º 9.784/99, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No caso presente, o ex-servidor, que já estava inativo desde 03.12.1981, faleceu em 10.03.2005 (fl. 14). Já no mesmo mês do falecimento (março de 2005), foi concedida a pensão por morte à autora, segundo o regime vigente até o surgimento da EC 41/03, vale dizer, observada a paridade entre o valor da pensão e o valor da aposentadoria percebida pelo ex-servidor (vide documentos de fls. 14 e 17. É certo que a concessão deu-se de modo irregular, vez que não observadas as novas regras constitucionais e legais que apenas asseguravam a paridade (pensão/remuneração/aposentadoria) até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (CF, art. 201). Vale dizer, acima desse teto, não haveria paridade. Mas o ato administrativo que concedeu a pensão paritária com a aposentadoria do ex-servidor - que gerou efeitos patrimoniais à autora - SOMENTE PODERIA SER REVISTO DENTRO DO QUINQUÊNIO ESTABELECIDO PELA LEI 9.784/99. Porém, desde a concessão da pensão (março de 2005) até ABRIL DE 2011, a partir de quando a revisão passaria a surtir seus efeitos (fl. 15), decorreram-se MAIS DE CINCO ANOS. Noutras palavras, a Administração decaiu do seu direito de rever o ato administrativo praticado em março de 2005. Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo E. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO INDEVIDA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA. Não pode a Administração Pública, após o lapso temporal de cinco anos, anular ato administrativo que considera viciado, se o mesmo gerou efeitos no campo de interesse individual de servidor público ou administrado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 200201600545RESP - RECURSO ESPECIAL - 493307 - FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ DATA:26/09/2005 PG:00434). Nesse ponto, permito-me apenas acrescentar que a norma contida no art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem por escopo resguardar a segurança nas relações jurídicas, bem como proteger a boa-fé dos administrados na medida em que delimita a atuação administrativa. Somente no caso de comprovada má-fé do administrado é que se poderia cogitar da não fluência do prazo decadencial estabelecido na norma. Não é essa, todavia, a situação retratada nos autos, uma vez que o benefício foi concedido em razão de interpretação equivocada levada a efeito pela própria administração. Ao discorrer sobre o tema em cotejo, Luciano Ferraz assim se posicionou: Note-se que, ao se referir à anulação dos atos administrativos, a regra não faz distinção relativa à natureza dos vícios que podem atingi-los: tanto os atos que a doutrina costuma classificar como anuláveis, quanto os classificáveis com atos nulos, são tocados pela decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Imunizam-se da decadência apenas aqueles atos inconstitucionais ou ilegais, marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum, e que agridem em grau superlativo a ordem jurídica [...] A contrariedade deve ir além da equivocada interpretação e ser insuportável para o ordenamento jurídico, desse modo ferido no mais alto grau, a tal ponto que ninguém seria capaz de reconhecer força vinculativa ao ato administrativo assim exarado. (Processo Administrativo, Temas Polêmicos da Lei nº 9.784/99, editora Atlas, págs. 132/133) Não se cuida, pois, de situação que se adegue à chamada exceção extraordinária à caducidade. Trago à colação elucidativo julgado a respeito do tema: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARGO PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. FALTA. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. MÁ-FÉ. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. I - O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. Contudo, o decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa. Embora esta se imponha como óbice à autotutela tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência. II - Na hipótese dos autos, a impetrante foi contratada em 15/6/1985 e retornou ao serviço público por meio de portaria concessiva de anistia de 24/11/1994. Muito posteriormente, em 20/8/2007, teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar, que culminou na sua exoneração ex officio em 24/1/2008. III - Incumbiria à Administração Pública expor, no ato decisório, as razões de fato e de direito que fundamentariam a não-aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, analisando especificamente a existência de má-fé da impetrante. A falta de motivação, neste ponto, acarreta a nulidade do ato de exoneração. Segurança concedida para reconhecer a nulidade da Portaria 8/2008 por vício de motivação, determinando-se a reintegração da impetrante no cargo em que retornou por anistia. (STJ; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13407; Rel Min. FELIX FISCHER; DJE DATA:02/02/2009) Considerando o transcurso do lapso temporal previsto em lei, bem como a ausência de má-fé por parte da autora, a procedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a antecipação de efeitos da tutela, declarar a nulidade do ato revisional do benefício da autora, bem como determinar o restabelecimento do valor da

pensão por morte nos termos em que percebida anteriormente à revisão e, em consequência, condenar a requerida ao pagamento das diferenças resultantes entre o valor devido e o efetivamente pago desde a revisão administrativa. Os valores acima deverão ser atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014294-85.2011.403.6100 - DOGIER GARCIA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário, processada sob o rito ordinário, proposta por DOGIER GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, no sentido do reconhecimento do direito do Autor a não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada - PREVI, proporcional às contribuições por ele realizados entre janeiro de 1989 até dezembro de 1992, nos termos da Lei nº 7.713/88. Via de consequência, e ao final, requer seja condenada a União Federal a restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda no que tange ao período de JAN/89 a DEZ/92, tudo corrigido monetariamente, desde a data do pagamento indevido, pelos índices reconhecidos no âmbito da Seção Judiciária da Terceira Região, inclusive a Taxa Selic, a partir de 01/01/96. Narra, em síntese, ter sido empregado do BANCO DO BRASIL S/A. e associado à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, entidade de previdência fechada, motivo pelo qual faz vem recebendo aposentadoria complementar. Afirma que contribuiu para a PREVI durante a vigência da Lei nº 7.713/88, que estabelecia que o benefício resultante das contribuições feitas pelo empregado seria isento da retenção do Imposto sobre a Renda, tendo em vista a sua retenção quando do desconto em folha de pagamento. Sustenta que com o advento da Lei 9.250/95 essa sistemática foi alterada e a retenção do Imposto de Renda passou a ser feita no momento do recebimento do benefício e não mais no pagamento da contribuição. Alega fazer jus à restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda retidos no período de janeiro/89 a dezembro/92, haja vista que as contribuições vertidas pelo autor ao fundo, entre de 01/01/1989 a 31/12/1995, já foram tributadas por tal exação diretamente na folha de pagamento, o que configura bis in idem ou bitributação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Defende ainda não se aplicar ao caso o disposto na Lei Complementar nº 118/2005, vez que os fatos geradores ocorreram antes do advento de indigitada lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/76). Citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em ofertar contestação, tendo em vista o disposto no art. 19, II e 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fl. 87). É o relatório.
DECIDO. Considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o autor a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992, vez as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de Previdência Privada, entre de 01/01/1989 a 31/12/1995, já foram tributadas por tal exação diretamente na folha de pagamento, o que configura bis in idem. O pedido não comporta acolhimento, tendo em vista que, no caso, se operou a prescrição do direito postulado. Como se sabe, na repetição do indébito, a decadência constitui a perda do direito de o contribuinte pleitear administrativamente a restituição do crédito, enquanto que a prescrição corresponde à perda do direito de ação de que o contribuinte é titular para ver restituído o seu crédito para com o Fisco. Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor - aposentado em 07.03.1988 (fls. 19/20) -, visto que postula a repetição do indébito referente a janeiro de 1989 a dezembro de 1992 e que a presente ação somente foi ajuizada em 17.08.2011. Vale dizer, 19 (dezenove) anos após a ocorrência do último fato gerador. Isso posto, ante o reconhecimento da prescrição, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023340-98.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de taxas condominiais pelo procedimento sumário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.622,03. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência,

prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021991-94.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO FERREIRA NEVES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito judicial em favor da União às fls. 76/78, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada às fls. 42/45 Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014793-69.2011.403.6100 - FABIANA TORRES DA SILVA (SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no Curso de Direito no período noturno. Afirma a impetrante, em síntese, ser acadêmica de direito, mas que em virtude de no 6 semestre do curso haver sido reprovada na disciplina Direito Constitucional - 1, foi impedida pela autoridade impetrada de efetuar a sua matrícula para o 7 semestre, ao argumento de que precisaria ser aprovada em todas as disciplinas para obter a promoção para o semestre seguinte. Sustenta violação ao direito à educação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). Aditamento à inicial às fls. 30/32. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 14ª Vara de Fazenda Pública e redistribuídos à esta 25ª Vara Federal, conforme decisão de fls. 24/26. A petição inicial foi indeferida em parte quanto à pretensão indenizatória (fl. 33). Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/98), sustentando a denegação da ordem, uma vez que, nos termos da Resolução n 39/2007, o aluno precisa ser aprovado em todas as disciplinas para obter a promoção para o semestre seguinte, impedimento este constante na cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/104). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 108/110). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende a impetrante que seja reconhecida a ilegalidade da negativa da Universidade impetrada em efetuar a sua matrícula para o 7 semestre do curso de Direito, haja vista que foi reprovada em uma disciplina no 6º semestre, de modo que possa cursar o 7º semestre juntamente com referida disciplina que fora reprovada, em regime de dependência. Vale dizer, discute-se nestes autos atos praticados por dirigente universitário em nome do Poder Público Federal, relacionados à impossibilidade do aluno em efetuar rematrícula de forma diversa da estipulada pela instituição de ensino, sujeitando-se à competência da Justiça Federal. O pedido não comporta acolhimento. Vejamos. Consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, donde se infere a liberdade que possuem para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de aprovação e de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. Dessa forma, para que a impetrante possa obter aprovação conforme pleiteia, deve se submeter aos critérios estabelecidos pela Instituição de Ensino nos termos do contrato firmado entre as partes, o qual foi aprovado pelo Ministério da Educação. Por outro lado, como as instituições de ensino superior têm autonomia didático-científica constitucionalmente concedida (art. 207, CF), seus atos são legítimos, desde que praticados com fundamento em seus Regimentos Internos, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Assim, passo à análise do ato ora combatido, que possui fundamento de validade na antiga Resolução UNINOVE n.º 01/2006 e na Resolução vigente n.º 39/2007 (específica para o Curso de Direito) que dispõem, in verbis: Resolução UNINOVE n.º 01/2006 Dispõe sobre condição para promoção de semestre letivo. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos XII e XIX do artigo 14 do Estatuto, baixa a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo e último semestres letivos dos cursos de graduação, exceto dos cursos de Medicina e Superiores de Tecnologia, o aluno não deverá possuir disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação. Parágrafo 1º. Independentemente do semestre letivo, os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso deverão ser atendidos. Parágrafo 2º. Para atendimento ao disposto no Artigo 1º, será facultado, se oferecido pela UNINOVE, o aluno cursar até 3 (três) disciplinas em regime de dependência

e/ou adaptação concomitantemente ao semestre em que será promovido. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução UNINOVE n.º 63, de 28 de novembro de 2001, Resolução UNINOVE n.º 153, de 19 de dezembro de 2003. Prof. Eduardo Storópoli - Reitor. Resolução UNINOVE n.º 39, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eduardo Storópoli Reitor. Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade no ato da autoridade impetrada que faça presumir ter ocorrido um desvirtuamento da autonomia universitária, uma vez que, repita-se, a antiga Resolução UNINOVE n.º 01/2006, bem como a Resolução vigente n.º 39/2007 (específica para o Curso de Direito) sempre dispuseram acerca da impossibilidade de promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres de referido curso, com disciplinas a cursar em regime de dependência. É exatamente o que ocorre no presente mandamus, vez que a impetrante foi reprovada na disciplina Direito Constitucional - 1, de modo que o ato de não autorização da matrícula no semestre seguinte do Curso de Direito é legítimo. Ora, como já dito, a norma aplicada ao caso define que para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores. Além disso, considero razoável que um aluno que possui alguma reprovação deva primeiro concluir a disciplina pendente para poder cursar o semestre seguinte. Colaciono decisões análogas ao presente caso concreto: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. UNIG. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO AO REGIME DE INTERNATO A ALUNOS COM DEPENDÊNCIA EM PERÍODOS ANTERIORES. - A matéria já foi objeto de deliberação pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - a qual honrosamente integrei - no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 55247, processo n.º 2003.51.10.005750-0, em sessão de julgamento ocorrida em 15 de dezembro de 2004, nos termos do voto condutor, proferido pelo E. Desembargador Federal Dr. Fernando Marques. - Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, a todos os cidadãos. - Às universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. - Os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. - O Regimento Interno da Universidade dispõe, no art. 31, que Não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - O impetrante, aluno do Curso de Medicina, foi reprovado em Clínica Médica, disciplina que cursara no 10º período, estando, portanto, impedido de matricular-se no 11º período, onde atuará em regime de internato. - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. - No caso, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, direcionada exclusivamente a alunos com promoção ao internato, visa garantir a formação teórica do estudante antes de sua efetiva atuação prática junto a pacientes das Instituições conveniadas com a Universidade, ao mesmo tempo em que procura manter equilibrado o nível de desempenho da Instituição, que será avaliado pelo Poder Público, ex vi do disposto no art. 209 da Constituição Federal, e pela sociedade, durante o treinamento profissional dos formandos. - Em se tratando de mandado de segurança, via eleita pelo impetrante, cumpria-lhe pré-constituir prova da alegação de reprovação arbitrária e em massa, com finalidade lucrativa, ônus do qual não conseguiu se desincumbir, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. (TRF2 - AMS 200351100056233, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53913 - Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::06/07/2006 - Página::226). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Tampouco há que se falar em não aplicação da Resolução n.º 39/2007 na hipótese da impetrante, haja vista que na ocasião da contratação dos serviços educacionais, bem como da reprovação na disciplina mencionada, tal norma já se encontrava válida e vigente. Posto isso, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017731-37.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA AMORIM X ANGELICA GUIMARAES AMORIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA AMORIM e ANGELICA GUIMARÃES AMORIM em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, por meio do qual objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.008476/2011-73 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 26/07/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). O pedido liminar restou deferido às fls. 26/28. Manifestação da União Federal às fls. 38/42. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 43/44, por meio da qual informa o cumprimento da decisão liminar. Em parecer de fls. 48/50 o Parquet Federal opinou pela denegação da segurança por entender que o writ foi impetrado antes do transcurso do prazo de 70 (setenta) dias previsto na Lei nº 9.784/99. Instada (fl. 52), a parte impetrante informou que não possuía interesse no prosseguimento do feito em vista da conclusão da análise do processo administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da parte impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 26/28. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Assim, porque exauriente aquela análise da questão submetida a Juízo, adoto seus fundamentos como razão de decidir. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.008476/2011-73, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0018345-42.2011.403.6100 - MARIANO SEBASTIAN DE BEER(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIANO SEBASTIAN DE BEER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do caráter indenizatório do montante recebido em decorrência do Pacto de Não Concorrência e Outras Avenças. Afirmam, em síntese, que para formalizar o seu desligamento da empresa TELESP assinou o Termo Final de Encerramento do Contrato de Alta Direção e Outras Avenças, por meio do qual a TELESP lhe entregou as seguintes quantias: (i) R\$ 389.519,01, relativo à liquidação do Plano de Incentivo de Longo Prazo, do qual era aderente; e (ii) R\$ 1.190.085,00, relativo à remuneração variável do exercício 2011. Aduz que por não se revestirem de caráter indenizatório, serão tributadas normalmente pelo Imposto de Renda. Assevera que, além disso, firmou com ex-empregadora o Pacto de Não-Concorrência e Outras Avenças, por meio do qual se comprometeu a, num período de dois anos, não atuar, de nenhuma forma, no Brasil ou no exterior, no setor de sua especialidade, o de Telecomunicações. E, em contrapartida a TELESP concordou em lhe pagar, a título de indenização, a importância de R\$ 12.694.240,00, conforme previsão contida no item 1.3 do referido pacto. Narra que essa verba possui natureza indenizatória, pois visa compensá-lo pelo tempo que deixará de exercer sua profissão em sua área de atuação específica. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/22). Às fls. 24/25 o impetrante emendou a petição inicial. O pedido liminar restou indeferido (fls. 26/30). Foram opostos embargos de declaração (fl. 34), os quais foram rejeitados. Interposição de agravo de instrumento (fls. 36), cujo pedido para atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 37/42). Comprovação do recolhimento das custas processuais (fls. 43/44). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações às fls. 47/50. Sustentou, em suma, a ausência de direito líquido e certo a ensejar o presente mandamus. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 53. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido

e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 26/30. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. No caso dos autos, porém, tenho que a verba recebida não se reveste de natureza indenizatória, constituindo seu recebimento, sim, aquisição de riqueza nova análoga a remuneração, sujeitando-se, portanto, à incidência do IR. Não há que se falar em indenização, porque nada foi perdido pelo impetrante: ele trabalhava (como diretor celetista da Telesp), e, em razão disso recebia remuneração. Deixou de trabalhar e firmou com a ex-empregadora pacto de Não Concorrência, pelo qual se comprometeu de não atuar por dois anos no serviço de telecomunicações. Em razão disso recebeu, antecipadamente, quantia que cobre (e mesmo ultrapassa) os valores que receberia a título de remuneração, caso continuasse na empresa. Vale dizer, recebeu dinheiro, bom dinheiro, para, se quiser, ficar dois anos sem trabalhar, sem que isso importe deixa de ser remunerado. Se quiser, também pode exercer qualquer outra atividade laborativa ou empresarial. Só não pode trabalhar no ramo de telecomunicações, mas para isso recebeu, adiantada e cumulativamente, aquilo que receberia mês a mês (quicá mais que isso) sem a obrigação da contraprestação do trabalho. Logo se vê que a pretensão do impetrante de não incidência de IR sobre a verba por ele recebida não se sustenta. A interpretação que conduziria à conclusão de tratar-se de verba indenizatória (insusceptível de incidência de IR) não se sustenta porque redundaria em absurdo, pois: se o impetrante continuasse a trabalhar e, em razão do seu trabalho, auferisse, no somatório, a importância que recebeu de forma adiantada, sobre ela incidiria Imposto de Renda; como vai receber adiantada e cumulativamente, e sem trabalhar, pretende que não incida IR. Logo o raciocínio que considera que a verba tem caráter indenizatório consagra clara e rematada injustiça: se ganha trabalhando, incide IR; se ganha adiantada e cumulativamente e sem trabalhar, não incide IR. Nesta esteira, como o direito não pode criar ou chancelar injustiças, qualquer interpretação que conduza a absurdo deve ser descartada. Por conseguinte, resta a conclusão de que a verba recebida a título de indenização, decorrente do Pacto de Não-Concorrência, reveste-se da natureza salarial com pagamento antecipado, e, como tal, sujeita à incidência do IR. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001245-20.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE ISSAAC CHALITA (SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos etc. Fls. 86/95: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 80/84, visando sanar omissão no tocante à realidade probatória trazida aos autos, que encerram por suficiente a comprovar todo o alegado e perfazendo-se cabal ao direito líquido e certo do embargante. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que constou da sentença embargada que os documentos apresentados pelo impetrante não servem como prova pré-constituída, aptos a demonstrar o direito líquido e certo imprescindível para a instrução da inicial do Mandado de Segurança. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021600-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017688-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017688-9)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada inicialmente proposta por ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA em face de FK BRINDES COM. E REPR. LTDA, objetivando a que o 4º Tabelião de Protesto de São Paulo se abstenha de divulgar o protesto ao SERASA e ao SPC e qualquer entidade de proteção ao crédito. Alega a demandante que por meio de comunicação telefônica, uma funcionária do 4º Cartório de Protesto de São Paulo informou-lhe sobre a publicação de edital relativo ao título nº 00760A, no valor de R\$ 8.625,00, constando como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como sacadora a empresa FK BRINDES COM. E REPR. LTDA. A autora figurou no título na qualidade de sacada. Assevera que não solicitou fornecimentos ou serviços, não tendo ocorrido nenhum fornecimento de mercadorias ou prestação de serviço, sendo o título destituído de legitimidade. Para a concessão da medida liminar, a requerente efetuou depósito de montante correspondente ao valor do título (fl. 27). Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual, o pedido liminar restou deferido por força da decisão de fls. 29/30. Em aditamento à exordial, a requerente pleiteou a inclusão da CEF no polo passivo da lide e a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, o que foi acolhido pela r. decisão de fl. 60. Redistribuição dos autos para a Justiça Federal (fl. 63). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 79/83, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide ao fundamento de haver recebido o título por endosso-mandato. No mérito sustentou a ausência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Após inúmeras tentativas de citação pessoal frustradas, a correquerida FK BRINDES foi citada por edital (fl. 171). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral às fls. 186/189. Réplica às fls. 195/199. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 192 e 200). É o relatório. Decido. Em que pese a CEF alegar que não foi responsável pela emissão do título ou haver participado de qualquer negócio jurídico entre a autora e a empresa FK BRINDES COM. E REPR. Ltda., certo é que foi a responsável pelo protesto. Logo, a alegação confunde-se com o mérito. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* mostra-se presente, uma vez que, conforme decidido em cognição exauriente nos autos da ação principal, restou assente a responsabilidade das requeridas pelo protesto indevido da duplicata mercantil nº 00760 A, emitida em 29/03/2006. Isso porque, a CEF, ao receber o título passado pela FK BRINDES, não se certificou se o mesmo preenchia os requisitos legais, levando-o a protesto sem observar as cautelas necessárias para a aferição da existência de aceite, em uma de suas modalidades, ou mesmo de elementos acerca de uma recusa do sacado fora das hipóteses legais em que esta é possível. A FK BRINDES, por sua vez, emitiu título sem causa e, inclusive, com endereço diverso, dificultando, assim, qualquer reação da autora. Lado outro, no que concerne ao *periculum in mora*, despidendo tecer considerações sobre os efeitos funestos que o protesto, mormente quando indevido, como no caso dos autos, impinge à atividade econômica de uma sociedade empresária. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, para que o 4º Tabelião de Protesto de São Paulo se abstenha de divulgar o protesto ao SERASA e ao SPC e qualquer entidade de proteção ao crédito. Custas ex lege. Honorários na principal. P.R.I.

0004261-36.2011.403.6100 - TRILOGIE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X PLASTICOS ROPOLI LTDA(MG093737 - AMELIO PASSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP307486A - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta por TRILOGIE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face de PLÁSTICOS ROPOLI LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar para determinar a sustação do protesto da Duplicata Mercantil nº 305, emitido pelo 9º Cartório de Protestos da Capital, bem como a sustação dos efeitos do protesto já lavrado, referente à Duplicata Mercantil nº 324, emitido pelo 10º Cartório de Protestos da Capital. Afirma que foi surpreendida pelos avisos de protesto emitidos pelos Cartórios de Protestos supra citados, uma vez que há mais de 6 (seis) meses não estabelece qualquer relação comercial com a empresa Plásticos Ropoli Ltda, sendo que desde a última relação comercial não remanesceu qualquer pendência financeira entre elas. Assevera, pois, que os títulos objeto da presente ação são frios. Aduz que ao tomar conhecimento dos avisos de protesto, contactou a empresa requerida que, via e-mail confirmou que os títulos eram indevidos, restando, pois, confessado pela requerida que os títulos foram emitidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para determinar a expedição de mandado de sustação de protesto, com intimação dos Oficiais dos 9º e 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, para que não sejam lavrados os respectivos protestos, ou se já protestados que se suspendam os efeitos do mesmo, sob pena de responsabilidade por danos emergentes a serem advindos de sua recusa, condicionado, porém, a expedição a prestação de caução no valor dos títulos que pretende ver sustados (fls. 31/36). Aditamento da inicial (fls. 39/40). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 62/68 sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que recebeu da empresa Plásticos Ropoli a incumbência de cobrar as duplicatas ora discutidas e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/76. PLÁSTICOS ROPOLI LTDA apresentou contestação às fls. 114/131 alegando, em preliminar, a extinção do feito pela perda de objeto. No mérito, sustentou que por um equívoco sistêmico ao enviar o comando para emissão de boletos/duplicata mercantil em nome de outro cliente emitiu-se em nome da requerente, os quais foram encaminhados para desconto junto à requerida CEF; que solicitou o

cancelamento dos títulos à CEF, recebendo como resposta a certeza de ocorrência do procedimento; e pugnou pela improcedência dos pedidos. Petição informando a realização de acordo entre as partes (fls. 188/192). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a homologação do acordo firmado pelas partes na ação principal, que também abarcou as pretensões e direitos da presente medida cautelar, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Fl. 188: Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado em favor da requerente, conforme acordado entre as partes. Ainda, homologo a renúncia das partes ao direito de recorrer, relativamente ao presente acordo. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 88/176, pois não se refere aos presentes autos, devendo juntá-la aos autos corretos (2010.61.00.003436-3). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019371-17.2007.403.6100 (2007.61.00.019371-5) - OSWALDO MIEZA X DARCY OSORIO MIEZA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO MIEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fls. 230/235: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 225/228, visando sanar a contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios, pois trata-se de mero incidente processual, além da violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, pois entendeu que é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (REsp nº 1153949 - RS), além de determinar o valor da verba honorária de acordo com os critérios de sucumbência ou causalidade, dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto (fl. 227). Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irressignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a determinação prevista na parte final à fl. 226. Após, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

0018121-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA (SP123955 - ISRAEL SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 105 e 106), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017159-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCINE DUCCINI DOURADO

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCINE DUCCINI DOURADO, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora haver firmado Contrato de Arrendamento Residencial com a arrendatária para a aquisição do imóvel situado na Rua Emília Brasão, nº 136, BL 01 AP 21, Residencial Emília Brasão, São Paulo. Aduz que em razão da inadimplência da parte ré, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a conseqüente resolução do contrato na forma avençada, e que, apesar de notificada para quitar o débito, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 35/37. Emenda à petição inicial às fls. 44/45. Petição da autora informando a celebração de acordo entre as partes (fl. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não

pagamento das taxas condominiais e do arrendamento. A parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 46 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Isto posto, reconhecendo a perda do objeto da ação, revogo a decisão de liminar de fls. 35/38 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de defesa pela ré. Providencie a Secretaria a devolução do mandado expedido à fl. 40 independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2906

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR (SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS (Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS (ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Defiro a indicação do assistente técnico pelo autor HELIO FERREIRA DA SILVA às fls. 762. Dê-se vista dos autos à União Federal, a fim de que agende a vistoria e cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 760. Int.

0019744-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019744-7) - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias de fls. 585/588 e 589/609. Diante da ausência da testemunha LUIZ ROBERTO GUARIERI ao depoimento designado para o dia 08/11/2011, informem os autores se insistem na sua oitiva, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SABA - ESPOLIO (SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 274: Indefiro o quanto requerido. É que não subsiste mais a figura do Espolio de José Saba, vez que já houve a homologação da partilha, tendo a sua sentença transitado em julgado, conforme informado pelo Juízo do inventário às fls. 226. Assim, cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 272, habilitando os herdeiros de JOSÉ SABA no polo passivo, sob pena de extinção. Int.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO MALAQUINI X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Diante do término do prazo de suspensão deferido às fls. 201, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Tendo em vista que a citação de RENATA DE OLIVEIRA foi realizada por Edital (fls. 185/186), há necessidade de nomeação de curador especial para que a represente em juízo, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da requerida supracitada. Quanto à requerida Ângela, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por

sobrestamento.Int.

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, memória de cálculo de acordo com o quanto determinado no acórdão de fls. 166/169v, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto à intimação dos requeridos para os termos do artigo 475 J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 153, para que apresente o endereço atual da requerida MARCELA. Tendo em vista a certidão de fls. 157, que dá conta que a carta precatória de fls. 142 não foi cumprida por falta de recolhimento da diligência do Oficial de justiça, determino à autora que requeira o que de direito quanto à citação de JOSÉ APARECIDO. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, CPC. Int.

0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOUN TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOUN TALAUSKAS

Tendo em vista que o presente feito trata de financiamento estudantil, os acordos para este tipo de contrato devem ser feitos de acordo com o informado pela autora às fls. 101/102, ou seja, a parte deve entregar a documentação indicada na agência concessora do crédito, conforme orientação do Ministério da Educação. Defiro para tanto o prazo de 20 dias para o réu diligenciar.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Ciência às partes das certidões dos oficiais de justiça de fls. 570 e 578 e da certidão de decurso de prazo de fls. 580, devendo, a exequente, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 0018398-57.2010.403.6100, prossiga-se no feito. Ciência às partes do documento de fls. 353/354, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, a exequente, requerer o que de direito em relação aos coexecutados Oswaldo Vitelli Junior e Center Carnes Gigivitelli, no prazo de 10 dias.Int.

0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 231: Defiro o prazo complementar requerido de 60 dias, devendo, ao seu final, indicar bens penhoráveis dos executados à penhora ou demonstrar que diligenciou neste sentido. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao acórdão de fls. 436/437, prossiga-se no feito. Às fls. 369, a executada se deu por citada e requereu a devolução de prazo para o oferecimento de embargos à execução, vez que os autos estavam em carga com a exequente. Sobreveio a sentença e o

pedido em questão deixou de ser apreciado. Defiro, neste momento, a devolução de prazo para a apresentação de embargos à execução pela executada, o qual começará a contar com a publicação deste despacho. Deverá o procurador da empresa informar se representa também os demais executados. Em caso positivo, deverá apresentar os seus instrumentos de mandato. Requeira, ainda, a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA

Diante do silêncio da CEF certificado às fls. 224v., levanto a penhora de fls. 96, devendo seu depositário ser intimado pessoalmente. Cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Diante do quanto requerido às fls. 260, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0008526-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 109, indique a exequente bens do executado OZOR DIOGO passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Tendo em vista a certidão de fls. 105v., requeira a exequente o que de direito quanto à citação de CLEIDE REIS, também no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência às partes do esclarecimento prestado pelo perito às fls. 338/339. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4497

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000165-89.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MARIA DO SOCORRO ALVES DA CUNHA(SP107880 - CLODOALDO OLIVEIRA MAIA) X JUSTICA PUBLICA

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000165-89.2012.4.03.6181 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DA CUNHA REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença Tipo EMARIA DO SOCORRO ALVES DA CUNHA, qualificada nos autos, efetuou o presente requerimento de restituição do notebook descrito no pedido de venda de fl. 08, que teria sido apreendido quando da prisão de Francisco Santos Gomes Reis, em 09/11/2011, por determinação contida nos autos nº 0000806-14.2011.4.03.6181. Para tanto, sustenta ter adquirido o notebook a pedido de Francisco Santos Gomes Reis, bem como que este lhe reembolsaria mensalmente os valores referentes às prestações. Alega, ainda, que Francisco reembolsou apenas a primeira parcela, vencida em 10/09/2011, o que vem obrigando a requerente a arcar com as demais. O pedido de restituição foi inicialmente distribuído na Superintendência da Polícia Federal, sendo indeferido pela autoridade policial que presidiu o inquérito policial, sob o argumento de que a

competência para sua apreciação seria deste Juízo e por não ser MARIA DO SOCORRO a real proprietária do bem apreendido, uma vez que o teria adquirido a pedido de Francisco (fl. 03).Instado, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da apreensão até a realização da necessária perícia e que, com a juntada do laudo, tornaria a se manifestar (fl. 13 verso).É o relatório. DECIDO. Apesar dos documentos acostados aos autos às fls. 08/10, a própria requerente informa que o real proprietário do notebook é Francisco Santos Gomes Reis, quando narra em sua petição que teria adquirido o notebook para ele, sob compromisso da restituição dos valores das parcelas. Diante de tais elementos, tenho que MARIA DO SOCORRO ALVES DA CUNHA não é proprietária do bem indicado na nota fiscal juntada aos autos e cuja devolução pleiteia. Desse modo, tenho que a requerente é parte ilegítima para pleitear a restituição do bem. Pelo acima exposto, entendo deva o pedido aqui formulado ser INDEFERIDO. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000806-14.2011.4.03.6181). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4498

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000261-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-52.2011.403.6181) ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0000261-07.2012.4.03.6181 Fls. 05/17: Trata-se de novo pedido de liberdade provisória (revogação de prisão preventiva), proposto pela defesa constituída de ANDERSON SILVA DE LUCAS. Para tanto, argumenta que o requerente, quando de sua prisão, deveria ter sido trazido perante este Juízo para que fosse ouvido e que o mesmo procedimento deveria ter sido adotado em relação às testemunhas. Salienta, também, que a Constituição da República estabelece o princípio da presunção da inocência como regra e a prisão processual como exceção. Sustenta, ainda, que não existem fatos concretos para manutenção da segregação cautelar do requerente, impondo-se a substituição da prisão por outra medida cautelar disponível na legislação processual reformada. Por fim, aduz que o requerente teve um papel secundário na organização criminosa e que se encontra preso desde o mês de novembro de 2011. O Ministério Público Federal, às fls. 98/99, opina por novo indeferimento do pedido, uma vez que o requerente participava de organização criminosa de forma profissional e permanente, o que impediria a fixação de medida diversa da própria segregação cautelar, bem como pelo fato das penas dos crimes imputados a ela estarem além do previsto legalmente para concessão do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi determinada pela Juíza Federal no exercício da titularidade deste Juízo, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Na decisão proferida às fls. 3.968/4.336, dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar do requerente. Ressalto que respondo, atualmente, pela titularidade deste Juízo em virtude de férias da Juíza Federal responsável pela condução do feito. Não só nessa situação, mas especialmente nesta - ainda mais em se considerando que também já foi negada, pelo TRF da 3ª Região, liminar em habeas corpus impetrado pelo requerente (autos nº 0035838-96.2011.4.03.0000/SP) - impõe-se que o juiz somente altere a decisão de prisão preventiva nos casos em que deixarem se existir os motivos que justificaram a prisão (CPP, artigo 316). No caso concreto, os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. De qualquer modo, constato que ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de ANDERSON nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 3.968/4.336, proferida nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, na íntegra, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) de ANDERSON SILVA DE LUCAS, bem como sua substituição por medida cautelar diversa. Junte-se a estes autos o resultado da pesquisa realizada no sítio mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do habeas corpus nº 0035838-96.2011.4.03.0000. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 4499

ACAO PENAL

0003725-83.2005.403.6181 (2005.61.81.003725-6) - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE SOUZA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA E SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) Autos nº 0003725-83.2005.403.6181 Fls. 204/205 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de EVERTON DE SOUZA, na qual requer a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Quanto ao mérito, sustenta a inocência do denunciado. Arrolou 2 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente

da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto ao requerimento de suspensão condicional do processo, entendo ser caso de INDEFERIMENTO, uma vez que não foi atendida a condição estabelecida no caput do artigo 89, da Lei 9.099/95, pois a pena mínima em abstrato cominada ao tipo penal examinado é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses (art. 171, 3º, CP). No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Em vista da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 14 horas, cumpra-se o determinado no item 4.2 da decisão de fls. 186/187. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se os defensores constituídos e o MPF. São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

0010674-16.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MALVEIS (SP225366 - VANHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA) X SHIRO NARUSE (SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

Autos nº 0010674-16.2011.4.03.6181 Fls. 173/186 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de SHIRO NARUSE, na qual requer a improcedência da ação penal, porque não praticou o crime que lhe é imputado ou a suspensão condicional do processo, como prevista no artigo 89, da lei nº 9.099/95. Para tanto, argumenta que a declaração por ele acostada aos autos da ação penal nº 0003605-64.2010.4.03.6181 não continha informações falsas, mas uma informação errada, o que demonstra ausência de dolo. Argumenta, que a informação errada contida no documento não era relevante para o exame do requerimento postulado naqueles autos, não havendo prejuízo. Arrolou 2 (duas) testemunhas. Fls. 198/204 - O denunciado GILBERTO MALVEIS, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual requer sua absolvição sumária e, subsidiariamente, a suspensão do processo, com base no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Nesse passo, sustenta que forneceu declaração relativa a sua ex-empregada Lucilene Aparecida Gericke Naruse com erro material, não sabendo que a mesma se encontrava presa. Alega, também, que as informações equivocadas não foram necessárias para apreciação do pedido de liberdade formulado pela defesa de Lucilene. Arrolou 1 (uma) testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 304 c.c 299 e 29, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Todavia, ante a manifestação ministerial de fls. 221/222 em relação ao denunciado GILBERTO MALVEIS, designo o DIA 27/6/12, ÀS 15h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo do acima determinado, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, desde já designo o DIA 10/10/12, ÀS 16h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa de SHIRO NARUSE. Quanto à testemunha arrolada pela defesa de GILBERTO MALVEIS, aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF. São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 4500

ACAO PENAL

0006218-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006218-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MENDES JUNIOR X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Fl. 983: diante da insistência do MPF na oitiva da testemunha IGNÁCIO AUGUSTO MATTOS SANTOS, expeça-se carta precatória para a comarca de Caraguatatuba/SP para esta finalidade, uma vez que a testemunha lá se encontra lotada, conforme informado em fl. 975, com prazo de trinta dias para cumprimento. Com a vinda aos autos da oitiva da referida testemunha, será designada nova data para interrogatório do acusado, não havendo, contudo, necessidade da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas da defesa requerida pelo MPF, diante da ressalva contida no artigo 400, caput, do CPP, para o caso de oitiva de testemunhas por carta precatória (artigo 222 do CPP). Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 7/12 para a comarca de Caraguatatuba/SP, para oitiva da testemunha IGNÁCIO AUGUSTO MATTOS SANTOS).

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2188

ACAO PENAL

0008374-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ARAUJO FERREIRA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO E SP209555 - PRISCILLA MOREIRA ANTONIOLI)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0008374-81.2011.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: RODRIGO ARAÚJO FERREIRA Tipo DSENTENÇARODRIGO ARAUJO FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 66/69), como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, em concurso material com o crime previsto no artigo 333, com a causa de aumento estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em concurso e unidade de desígnios com mais dois indivíduos não identificados, no dia 20 de julho de 2011, na Rua Salvador Dali, em São Paulo/SP, teria subtraído encomendas tipo Sedex transportadas por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo. Consta, ainda, que na mesma data, o acusado teria oferecido vantagem indevida a funcionários públicos, para determiná-lo a deixar de praticar ato de ofício. Segundo a denúncia a vítima (carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) estava realizando entregas na Rua Salvador Dali, altura do n.º 150, quando notou a aproximação de três motos, de cores verde, ocupadas por três indivíduos. Em seguida a vítima foi abordada por um dos indivíduos que anunciou o roubo, mediante o emprego de arma de fogo, enquanto os outros dois indivíduos davam cobertura à ação delituosa, sendo a vítima obrigada a abrir a porta lateral do veículo da EBCT de onde teriam subtraído 10 (dez) encomendas tipo Sedex. Após a ação delituosa, a vítima telefonou para o COPOM e dirigiu-se para o 98º Distrito Policial para lavrar o Boletim de Ocorrência. Policiais militares que faziam patrulha ostensiva na região logrou localizar o réu e outros indivíduos num terreno situado próximo à Rua Salvador Dali. Quando os policiais se aproximaram do local, dois indivíduos evadiram-se e o réu não conseguiu dar partida em sua motocicleta. Em revista pessoal, foi com ele encontrado dois aparelhos de celular, sendo que um deles estava embalado com cartão chip e acessórios. Indagado sobre a procedência dos aparelhos o acusado teria ofertado o aparelho novo e a quantia de R\$ 800,00 aos policiais, cuja oferta não foi aceita pelos policiais que conduziram o réu à autoridade policial, local em que o réu foi reconhecido pela vítima. As peças do inquérito policial n.º 0750/2011-15 instruem a inicial (fls. 02/61). A denúncia foi recebida em 23.08/2011 (fl. 70). O acusado foi devidamente citado (fls. 100/101) e apresentou defesa preliminar (fls. 85/89). A decisão exarada à fl. 90 e verso afastou as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e confirmou o recebimento da denúncia. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 121/127. O Ministério Público Federal apresentou memoriais pedindo a procedência da ação penal (fls. 129/136). A defesa propugnou pelo não reconhecimento das qualificadoras previstas nos incisos I e III do artigo 157 do Código Penal, bem como pela improcedência do crime capitulado no artigo 333 do Código Penal, e também pelo afastamento das circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal. Por se tratar de réu primário requereu fixação do regime prisional semiaberto. Ao final, na hipótese de eventual condenação, requer autorização para apelar em liberdade (fls. 139/147). Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito de roubo resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT em face de carteiro, mediante o uso de arma de fogo por um dos comparsas e concurso de pessoas. Igualmente evidenciado o delito de corrupção ativa, conforme depoimento dos policiais que receberam a oferta de vantagem indevida para deixarem de praticar ato de ofício. A autoria é certa. O réu foi preso em flagrante delito, logo após ter abordado, mediante grave ameaça, os agentes da EBCT, acompanhado de outros dois comparsas não identificados, com o objetivo de subtrair bens que se encontravam na posse dos Correios. As vítimas e testemunhas reconheceram o réu, confirmando que ele e seus comparsas abordaram o motorista do veículo da EBCT. Foi confirmada ainda a oferta de R\$ 800,00 aos policiais para que não fosse ele conduzido à delegacia de polícia. Interrogado em juízo, o réu confessou a prática do delito de roubo. Não havendo excludentes de culpabilidade, a condenação se impõe. Dispositivo JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO RODRIGO ARAÚJO FERREIRA como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II e III, em concurso material com o crime previsto no artigo 333, com a causa de aumento estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal. Dose as reprimendas. a) artigo 157 do Código Penal: Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos I a III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número elevado de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. b) artigo 333 do Código Penal: Os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena-base em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Incide a agravante do artigo 61, II, b, pelo que agravo a reprimenda em 6 meses e 5 dias-multa. Logo, a pena desse delito monta dois anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 8 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu com a finalidade de suspender os direitos políticos durante

o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada, declaro-a, de ofício, para acrescentar que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Assim, o dispositivo da sentença passa a constar como segue: **Dispositivo** JULGO PROCEDENTE a ação penal e **CONDENO** RODRIGO ARAÚJO FERREIRA como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II e III, em concurso material com o crime previsto no artigo 333, com a causa de aumento estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal. Dose as reprimendas. a) artigo 157 do Código Penal: Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos I a III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número elevado de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. b) artigo 333 do Código Penal: Os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena-base em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Incide a agravante do artigo 61, II, b, pelo que agravo a reprimenda em 6 meses e 5 dias-multa. Logo, a pena desse delito monta dois anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. **DO CONCURSO MATERIAL** Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 8 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. As mesmas circunstâncias servem para determinar o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. No mais, resta mantida a sentença de fls. 149/150. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de janeiro de 2012

Expediente Nº 2190

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000126-92.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013169-33.2011.403.6181) RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO, preso pela suposta prática do crime, em tese, capitulado no art. 289, 1º, ambos do Código Penal. O requerente alega ser primário, possuir residência fixa e exercer ocupação lícita (fls. 06/07 e 17/18). Instado, o Ministério Público Federal, depois de verificada a complementação da documentação relativa aos antecedentes (fls. 13/14) e da explicação acerca das divergências de endereço por parte da defesa (fls. 17/18), manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade ao requerente (fls. 20/21). DECIDO. O requerente comprovou possuir ocupação lícita (fls. 6) e residência fixa (fls. 7 e 17/18). Há prova também de que não possui apontamentos criminais, ao menos em relação à pesquisa na Rede Infoseg (fls. 13/14). A prova dos autos, relativa aos antecedentes, e as circunstâncias em que o crime em tese teria sido praticado, ou seja, sem violência ou grave ameaça, indicam que a liberdade do requerente a princípio não oferece risco à ordem pública. Os demais requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), igualmente não se fazem presentes no caso avaliado, ou seja, a liberdade do requerente não parece oferecer riscos à ordem econômica, à instrução criminal e à correta aplicação da lei penal. Sopesados os elementos dos autos, a liberdade do requerente é medida que se impõe, porém a imposição de uma medida cautelar deve ser considerada para a concessão do benefício. Vejamos. Diante das alterações do Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, atualmente em vigor, a fiança, uma das possíveis medidas cautelares substitutivas da prisão, bem se aplica ao caso concreto. Acrescente-se que, nos termos do art. 319, VIII, do CPP, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 323 e 324 do mesmo diploma processual penal, a impedir a fixação da fiança. Verifica-se que não há nos autos elementos seguros a respeito da condição econômica do requerente. Há, porém, indicativos de que ele exerça profissão de baixa remuneração (fls. 06), o que recomenda a redução máxima da fiança, prevista no art. 325, 1º, II, do CPP. Assim, considerada a pena máxima prevista para o delito de moeda falsa - superior a quatro anos (art. 325, II, do CPP) -, fixo o valor da fiança em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Recolhido o referido valor a título de fiança, determino a expedição do alvará de soltura clausulado em favor de RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO. Uma vez em liberdade, RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA FILHO deverá comparecer em 48 (quarenta e oito) horas à sede deste Juízo a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. Intimem.

Expediente Nº 2191

ACAO PENAL

0006533-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA ROBERTO(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X JARDEL ROSSO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP169027E - EDUARD TOPIC JUNIOR)

AÇÃO PENAL PÚBLICA 0006533-85.2010.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: PAULO DA SILVA ROBERTO, JARDEL ROSSO e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO.Tipo DSENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face PAULO DA SILVA ROBERTO, dando-o como incurso no artigo 333, parágrafo único, c/c o artigo 71, em concurso material com o artigo 288, e em face de JARDEL ROSSO e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, como incursos nos artigos 317, parágrafo primeiro, c/c o artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal.A denúncia versa ilícitos apurados na OPERAÇÃO PIÃO JU, iniciada em junho de 2009, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa especializada em regularizar o ingresso e permanência de estrangeiros no País. Consta da inicial acusatória que os réus se associaram, em caráter estável, em união de propósitos e objetivos comuns de cometer crimes. Consta também que os acusados inseriram declarações falsas em documentos, objetivando facilitar a concessão irregular de benefícios de anistia a estrangeiros. Consoante a exordial, a empreitada criminosa dependia da atuação de dois grupos distintos: o primeiro, composto por policiais federais e servidores administrativos da Polícia Federal, responsáveis pela indevida facilitação interna corporis no trâmite dos processos de registro de estrangeiro (anistia, permanência e naturalização) e emissão de passaportes; e um segundo grupo, composto por extranei, que cooptavam clientes interessados na facilitação promovida pelos servidores públicos integrantes do primeiro grupo. Segundo a exordial, os servidores públicos responsáveis pela tramitação de processos de anistia burlavam a ordem cronológica dos requerimentos, com a antecipação dos atendimentos de seus favorecidos, assim como promoviam atendimentos independentemente de agendamento prévio. Ainda, eram coniventes com a utilização de documentos ideologicamente falsos pelas partes para a satisfação dos requisitos legais, especificamente as provas de ingresso do estrangeiro antes de 02/02/2009, conforme previsto na Lei 11.961/2009.Relata a inicial que o acusado PAULO DA SILVA ROBERTO exerceria funções de despachante na empresa OVERSEAS. Sua função consistia em cobrar servidores da Polícia Federal em São Paulo por resultados céleres, oferecendo-lhes, em contrapartida, vantagem indevida, na suposta prática de atos delitivos com o pagamento de propinas a agentes da Polícia Federal (fls. 12/34). A empresa OVERSEAS, teria cooptado os serviços de Policiais Federais de diferentes Departamentos da Polícia Federal. Já os acusados Jardel Rosso e Modesto Morimoto sustentam a qualidade de servidores públicos. O primeiro é investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo e em razão de conhecer Marcelo Atala, correu nos autos nº 2009.61.81.007179-8, seria encarregado de conduzir clientes da OVERSEAS até o Setor de Emissão de Passaportes da Polícia Federal no Shopping Eldorado, ajustando com ATALA as condições para atendimento preferencial.O acusado MODESTO MORIMOTO é servidor da Polícia Federal e responsável pela execução de Ordens de Missão. Destaca a exordial que PAULO DA SILVA ROBERTO oferecia o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por procedimento a MODESTO MORIMOTO, que recebia o numerário e, juntamente com Ariovaldo Moscardi, realizava com precedência as Ordens de Missão relativas a clientes da empresa Overseas, em detrimento de outros requerentes.A denúncia foi recebida em 18/10/2010.Citados, os réus ofereceram respostas à acusação. Ao longo da instrução criminal colheram-se os depoimentos da testemunha da acusação e das testemunhas da defesa. A final foram os réus interrogados.Em memoriais o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus, nos termos da inicial. Requereu, todavia, a aplicação do benefício da delação premiada ao correu PAULO DA SILVA ROBERTO, na proporção de atenuante máxima permitida em lei, com redução de dois terços.A defesa de Modesto Norishige Morimoto (fls. 604/611) alegou em memoriais finais que o conjunto probatório amealhado ao longo da instrução processual não permite a conclusão da materialidade e autoria dos delitos imputados na exordial. Afirmou que não existe qualquer lastro probatório além da delação premiada. Asseverou que o acusado era mero executor das diligências através das Ordens de Missão (OMPs), que o mesmo não sabia (e não tinha como escolher a ordem de cumprimento (transcrição livre) e que tal fato restou evidenciado com as provas testemunhais produzidas, destacando os depoimentos de Carla Cristina e Paulo da Silva. Pediu a improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Já a defesa de Paulo da Silva Roberto (fls. 612/644) suscitou, em preliminares: (1) a inépcia da denúncia em relação ao crime de quadrilha ou bando, alegando que não há descrição do fato atribuído ao acusado; (2) da ilegalidade consistente nas diversas prorrogações das quebras de sigilo telefônico e na ausência de transcrição integral dos diálogos interceptados. No mérito propriamente dito, alegou a inexistência da conduta prevista no art. 288 do Código Penal. Afirmou que as provas produzidas nos autos não são aptas a comprovar que o acusado teria se associado aos servidores da Polícia Federal para a prática de crimes. No que concerne à imputação da conduta prevista no art. 333, 1º do Código Penal, requereu a absolvição do acusado, afirmando que não restou caracterizada a corrupção ativa, ao contrário, que o acusado foi vítima do crime de concussão previsto no art. 316 do Código Penal, ao afirmar que as exigências indevidas partiam dos servidores da Polícia Federal, que provocavam situações limites para que fosse oferecida a vantagem; que os preços dos serviços eram estabelecidos pelos servidores, que não davam margem a negociações; que não havia infração de ato funcional, uma vez que as vantagens eram dirigidas unicamente para o regular andamento dos processos envolvendo a empresa Overseas. Pleiteou sua absolvição, nos termos do art. 386, VI ou VII do Código de Processo Penal e subsidiariamente, em caso de condenação, a

declaração da extinção da punibilidade pelo perdão judicial em razão da aplicação da delação premiada; a redução das penas na proporção de 2/3 (dois terços), como ocorreu com os réus Carla e Cândido nos autos principais, por aplicação do princípio da isonomia; a fixação das penas no patamar mínimo, bem como o reconhecimento da confissão espontânea. A defesa de Jardel Rosso deixou transcorrer in albis o prazo dado para apresentar os memoriais em alegações finais. Intimado pessoalmente, apresentou peça alegando: excludente de ilicitude porque JARDEL não realizava o serviço na qualidade de servidor público; inocência do acusado, que apenas prestava serviços de despachante para a empresa overseas. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos. No caso concreto, o requinte das negociações levadas a cabo, bem como a discricção dos envolvidos, que se utilizaram muitas vezes de telefones públicos para a prática criminosa, assim como linguagem cifrada, tornaram as sucessivas prorrogações quinzenais imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não-submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, gravações ambientais e apreensão dos instrumentos dos crimes). Ademais, não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. A preliminar relativa ao delito do artigo 288 confunde-se com o mérito e será analisada na sequência. MATERIALIDADE O conjunto probatório colacionado aos autos permite a conclusão segura da materialidade dos delitos de corrupção ativa, passiva, e formação de quadrilha. AUTOR I PAULO DA SILVA ROBERTO PAULO DA SILVA ROBERTO era funcionário da empresa OVERSEAS CONSULTORIA S/C Ltda. Ao longo da instrução restou comprovado que ele solicitava atendimento preferencial para os clientes da agência perante a Polícia Federal, solicitações essas atendidas pelos servidores, contra o recebimento de vantagem pecuniária. Não há falar-se na descaracterização do delito, ao argumento de que teria ele sido vítima de concussão, por certo que os policiais não exigiam a vantagem, apenas a recebiam mediante a contrapartida da celeridade no atendimento. Isso ficou muito claro ao longo da instrução processual, no sentido de que a empresa em que trabalhava era privilegiada à conta do esquema criminoso. Tanto que constou de processo diverso o fato (confirmado pelo réu em interrogatório) que passou a solicitar do seu chefe, o dono da agência, valores superiores aos repassados à polícia, motivo pelo qual acabou sendo demitido. É que consta do processo Pian Ju originário que Cândido, proprietário da Overseas, foi alertado por um dos policiais (Guerra) que PAULO estava a pedir mais que o combinado entre os policiais e a agência referida. Também restou caracterizado o delito de formação de quadrilha, eis que PAULO se associara aos policiais com a finalidade de cometer crimes. Interrogado perante a autoridade policial, PAULO disse que pagava R\$ 400,00 reais por procedimento a MORIMOTO, a fim de que ele agilizasse a realização das Ordens de Missão, em detrimento de outros requerentes. Além disso, realizava pessoalmente os pagamentos diretamente a GUERRA, DJALMA e Edye. Também há o depoimento de JARDEL ROSSO em sede policial afirmando que PAULO solicitava os serviços por telefone a ele, JARDEL, mediante contrapartida monetária, a fim de ver burlada a ordem de procedimentos no posto de atendimento do shopping Eldorado. Finalmente, impende consignar que PAULO colaborou com a Justiça, fornecendo, em sede policial, esclarecimentos à autoridade sobre o funcionamento do esquema criminoso. Forte na colaboração do réu com a Justiça, é de rigor a aplicação, em relação ao delito de corrupção ativa, o artigo 14 da Lei 9.807 /99. No ponto, assinalo que não é caso de aplicação do artigo 13, que prevê o perdão judicial, vez que esse impõe a caracterização cumulativa dos seguintes fatores: identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; e recuperação total ou parcial do produto do crime. No caso concreto, os corréus já haviam sido identificados no curso da investigação, sendo que a colaboração do réu foi no sentido de desvendar detalhes da trama, fornecendo elementos que reforçaram a convicção do juízo em relação à materialidade e circunstâncias dos delitos. MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que

MORIMOTO atuava na organização criminosa do núcleo policial. MORIMOTO realizava Ordens de Missão Policial - OMP. O objetivo legal de missões que tais consiste em aferir a situação do estrangeiro no país, de modo a verificar a veracidade das informações colocadas nas fichas, tais como quantidade de filhos, esposa brasileira, emprego no país etc. As provas colacionadas aos autos corroboram a tese acusatória, no sentido de que MORIMOTO colaborava com os demais membros do núcleo policial criminoso, cumprindo as Ordens de Missão em data prefixada e pré-acordada com os estrangeiros interessados. Em sede policial, o correu PAULO afirmou que pagava R\$ 400,00 reais por procedimento a MORIMOTO, a fim de que ele agilizasse a realização das Ordens de Missão, em detrimento de outros requerentes. Corroborando os indícios, o trecho do depoimento de Carla (condenada no processo PIAN JU originário mencionado nos memoriais da acusação: Que após a saída de PAULO, MORIMOTO procurou a overseas para cobrar os valores pendentes (...). Pelo que a condenação é de rigor. JARDEL ROSSO O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que JARDEL cobrava propina para agendamentos fora do padrão no posto de emissão de passaportes do shopping Eldorado. Nesse sentido, o depoimento de CARLA, ex-funcionária da overseas, prestado em sede policial e citado nos memoriais da acusação. No ponto, destaco que o fato de JARDEL ser policial civil foi de relevo para o sucesso da cobrança, eis que a agência overseas acreditava que JARDEL exercia influência junto aos policiais do posto. Embora não haja prova de qual policial, exatamente, tenha recebido o repasse de JARDEL de parte da verba para atendimentos de pronto, fato é que eles ocorreram de imediato, sempre que havia o pedido de JARDEL. A acusação de formação de quadrilha, porém, não procede. Com efeito, não há provas seguras de que JARDEL tenha se associado a outras três pessoas. À vista do princípio da presunção de inocência, a absolvição desse delito é necessária por precariedade do conjunto probatório. **DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e: a) CONDENO PAULO DA SILVA ROBERTO como incurso no artigo 333, parágrafo único, c/c o artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal; b) CONDENO MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO como incurso nos artigos 317, parágrafo primeiro, c/c o artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal. c) CONDENO JARDEL ROSSO como incurso nos artigos 317, parágrafo primeiro, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. d) ABSOLVO JARDEL ROSSO da imputação do artigo 288 do CP, forte no artigo 386, VII, do CPP. Dose as reprimendas 1) PAULO DA SILVA ROBERTO a) Artigo 333, 1º, c/c o artigo 71, ambos do CP: A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório, sendo os motivos e as circunstâncias do crime inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, à míngua de evidências de situação econômica privilegiada do eu. Incide a causa de aumento do parágrafo primeiro, porquanto a vantagem em troca do favor resultou em efetivo prejuízo para a sociedade, fazendo a pena montar a 2 anos e oito meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. b) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. c) Concurso Material Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena fica estabelecida em 4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Tendo em vista ter o réu colaborado com a Justiça, trazendo a conhecimento das autoridades de persecução penal fatos desconhecidos a respeito dos delitos, forte no artigo 14 da Lei 9.807/99, diminuo a pena em metade. O quantum da diminuição foi estimado no patamar médio da lei, em juízo subjetivo deste juízo que estimou que as informações prestadas pelo correu foram detalhadas, a merecer diminuição acima do patamar mínimo. Já o patamar máximo pressupõe revelação extraordinária, fora do desdobramento natural da investigação, fato que não ocorreu. Pelo que fixo a pena definitiva PAULO DA SILVA ROBERTO de em 2 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 6 dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. JARDEL ROSSO Artigo 317, parágrafo primeiro, do CP: JARDEL ROSSO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda monta 4 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e pagamento de 75 dias-multa (50 + 1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, em face da quantidade de pena privativa de liberdade comindada. MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO a) Artigo 317, parágrafo primeiro, do CP: MODESTO

MORIMOTO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 75 dias-multa (50 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.b) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. c) Concurso Material Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO fica estabelecida em 6 anos de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 75 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.d) Perda do Cargo Público Por provado que os crimes foram praticados em afronta direta aos deveres para com a Administração Pública, de rigor a incidência do disposto no artigo 92, I, a, do CP, para fins de PERDA DO CARGO PÚBLICO de MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO como efeito da condenação. O registro dos elementos fáticos elencados na fundamentação desta sentença perfazem o requisito da motivação, não havendo necessidade de exposição exauriente (precedentes do STJ). DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAI Têm os condenados o direito de apelar em liberdade, já que assim ora respondem ao processo. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenado ações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão- logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado oficie-se, comunicando a Administração do DECRETO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO como efeito da condenação do réu MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta DESPACHO DE FLS. 738 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 718/733, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7760

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009041-67.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X ALBERTO MAMANI LAURA (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Defiro o pleito ministerial de folha 49/50, adotando seus argumentos como razão de decidir, e considerando que o presente feito não investiga qualquer delito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas e fundações públicas, não descrevendo, portanto, quaisquer hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal que possa justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COMARCA DA CAPITAL), para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, fazendo-o com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal c.c. os artigos 70 e 109 do CPP. Feitas as necessárias comunicações e anotações, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1186

CARTA PRECATORIA

0010043-72.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLI DINIZ TELES DA SILVA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Fls. 99/100: Petição deverá ser analisada pelo Juízo de Origem. Aguarde-se a audiência já designada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002915-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) SANTA FE VEICULOS LTDA(SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o levantamento do sequestro do veículo FIAT SIENA FIRE FLEX, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placas DZV 9838, chassis 9BD17206G83385447. Instada a regularizar a inicial, apresentando, para tanto, os documentos arrolados na decisão de fl. 23, a embargante, apesar do deferimento de seu pedido de prazo suplementar (fl. 27) quedou-se inerte, apesar de regularmente intimada. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente em providenciar a regularização do presente pedido de restituição de coisa apreendida, providenciando os documentos necessários à propositura da presente ação, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I e C.

0006471-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) AK 13 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RJ001619B - FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA E SP249223B - LUCIA VELOSO ARAGÃO E SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO E SP286719 - RAQUEL CORREA BARROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o levantamento do sequestro dos imóveis situados na Rua Solidônio Leite, 2489, Vila Prudente - São Paulo/SP - unidades 56 e 88 - Torre 03 Space e unidades 27, 52, 67, 68, 127 e 128 - Torre 04 Life, mediante o depósito dos valores pagos pelos réus a título de sinal e princípio de pagamento dos imóveis, a favor deste juízo. Alega, em síntese, a ocorrência de constrições indevidas, em razão da rescisão dos contratos de compromisso de compra e venda das unidades, firmados pelos investigados, por falta de pagamento das parcelas avençadas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 188, verso, opinou favoravelmente ao pedido formulado pela embargante, concordando com o afastamento das constrições mediante a apresentação de declaração firmada pelos representantes legais da empresa contendo o exato valor pago pelos compromissários compradores e o depósito destes valores, corrigidos monetariamente desde a data de seu efetivo pagamento pelos compromissários compradores, o que foi deferido por este juízo, conforme decisão de fls. 189/192. A embargante apresentou, às fls. 195/222, as guias de depósitos judiciais devidamente pagas, extratos individualizados dos pagamentos realizados e o demonstrativo dos valores atualizados, postulando pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para a liberação das constrições que recaem sobre os imóveis. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Os embargos de terceiro, no âmbito do processo penal, constituem expediente processual posto à disposição daquele que, alheio à prática delituosa, acha-se molestado na posse de seus bens em virtude de ato de apreensão judicial, com expressa previsão nos artigos 129 e 130, II, ambos do Código de Processo Penal. Constato, de plano, que a AK 13 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. é a alienante do empreendimento Start Jardim Clube do qual fazem parte as unidades autônomas sob constrição judicial, de sorte a demonstrar a sua condição de terceiro totalmente desvinculado dos fatos que ensejaram as medidas constritivas, em razão da rescisão do contrato de compromisso de compra e venda das unidades (fls. 58, 78, 60, 94, 113, 130, 147 e 165). Assim, é perfeitamente possível a sub-rogação requerida pela supracitada pessoa jurídica, a fim de que a medida de sequestro passe a recair sobre os valores recebidos dos investigados a título de sinal ou entrada. Ademais, os numerários depositados pela embargante correspondem aos valores pagos pelos acusados, a título de sinal e princípio de pagamento dos imóveis, conforme demonstrativo juntado à fl. 204. Verifica-se, outrossim, que os bens pretendidos pela embargante não se enquadram nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso II, do artigo 91 do Código Penal, não sendo de interesse ao feito, contrário sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, julgo procedente o pedido da embargante, pelo que DEFIRO o levantamento dos seqüestros dos imóveis situados na Rua Solidônio Leite, 2489, Vila Prudente - São Paulo/SP - unidades 56 e 88 - Torre 03 Space e unidades 27, 52, 67, 68, 127 e 128 - Torre 04 Life. Expeça-se ofício ao 6º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo, informando acerca do levantamento das constrições que recaiam sobre os imóveis acima mencionados, para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia desta sentença. Traslade-se cópia desta e das peças principais aos autos principais, certificando-se. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I e C.

0006750-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) NEUSA ALVES LUIZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X JUSTICA PUBLICA

0007264-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) LASCHI E SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de fl. 27, porquanto os documentos que acompanham a inicial não podem ser substituídos por cópias autenticadas, conforme preceitua o parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento CORE n.º 64. Intime-se. Publique-se a sentença de fls. 15/16. SENTENÇA DE FLS.: 15/16 Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o levantamento do sequestro do veículo KIA SOUL, cor preta, ano/modelo 2009/2010, placas ELK 4353/SP, chassi KNAJT811BA7092170, RENAVAM n.º 172659388. Instada a regularizar a inicial, apresentando, para tanto, os documentos arrolados na decisão de fls. 16/19, a embargante ficou-se inerte, apesar de regularmente intimada. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente em providenciar a regularização do presente pedido de restituição de coisa apreendida, providenciando os documentos necessários à propositura da presente ação, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

INQUERITO POLICIAL

0006084-69.2006.403.6181 (2006.61.81.006084-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) (DECISÃO DE FL. 223):Fl. 219: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 03 (três) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou outros meios próprios. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 217. Intime-se.

PETICAO

0007149-26.2011.403.6181 - CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES X JOAO ALEXANDRE PEREIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GERALDO DA SILVA PEREIRA

Trata-se de queixa-crime ajuizada por CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES e JOÃO ALEXANDRE PEREIRA, qualificados nos autos, objetivando a instauração da ação penal contra GERALDO DA SILVA PEREIRA, por violação aos preceitos emanados pelo artigo 140 do Código Penal. Designo o dia 23 de março de 2012, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei n.º 9.099/95. Cite-se o querelado a fim de comparecer na audiência acima designada, acompanhado de defensor, ocasião em que deverá ser apresentada defesa oral, bem como para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da data da audiência, apresente rol de testemunhas (máximo de cinco) e requerimento para intimação, nos termos do artigo 78, 1º da Lei n.º 9.099/95. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se os querelantes.

ACAO PENAL

0001072-21.1999.403.6181 (1999.61.81.001072-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ALCIDES ZULIANI X MILTON YOSHINOBU OSAKA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Em face da certidão cartorária de fl. 872, intime-se novamente a defesa do réu MILTON YOSHINOBU OSAKA para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000592-09.2000.403.6181 (2000.61.81.000592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RICARDO CORDONI(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

DECISAO FLS.607 : Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Diante do trânsito em julgado do acórdão (fls. 605), remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a extinção da punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e ao INI/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000046-80.2002.403.6181 (2002.61.81.000046-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 1026/1027: Fls. 1026/1027: Fls. 1018/1019: mantenho a decisão de fls. 1.022, pelos fundamentos a seguir descritos: A r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, em virtude de que o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é material e de resultado (HC 16503-SP), de sorte a exigir a constituição definitiva do crédito tributário. Contudo, requer o I. Representante do Ministério Público Federal a reabertura desta ação penal com base em fato novo noticiado às fls. 1.018/1.019, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário. Sucede que, uma vez trancada a ação penal por falta de justa causa em razão da atipicidade com trânsito em julgado, não há falar-se em reabertura nos próprios autos, pois ensejará desobediência à ordem contida no Habeas Corpus nº 16.503-SP. Com efeito, com a constituição definitiva do crédito tributário reabre-se

a persecução penal, com o seu devido processo legal e o oferecimento de nova denúncia. Não se pode olvidar que o jus puniendi do Estado poderá ser efetivado com nova persecução criminal, a seu tempo e modo, podendo, inclusive, aproveitar toda a instrução probatória que lhe aprouver colacionada a estes autos. O indeferimento do prosseguimento desta ação penal não gerará duplicidade de feitos, tendo em vista o trancamento desta ação penal, e seu consequente arquivamento. Não há dúvida, porém, quanto à competência jurisdicional fixada nesta 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo, em razão da prevenção, nos termos do artigo 83, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, indefiro a reabertura desta ação penal conforme solicitado pelo I. Representante do Ministério Público Federal, uma vez que foi trancada a ação penal pelo HC nº 16.503-SP, E. STJ, Sexta Turma, Relator E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 22.03.2005. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após cumpra-se a r. decisão de fls. 1022.

0000101-94.2003.403.6181 (2003.61.81.000101-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE X WALDEMIR APARICIO CAPUTO X CALMAN CONIARIC X SONIA APARECIDA VEGA COSTA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES)

DECISÃO FLS 1.997: Fls. 1.987: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, Intime-se o advogado Doutor André Tallala Gegunes - OAB/SP n.º 266.818, subscritor do pedido. Diante as certidões de trânsito em julgado de fls. 1.986 e 1.991, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 1.982. Após, ao arquivo.

0009949-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009949-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS BERNARDO DA ROCHA X MARIA HIRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Fls. 163: Em face da certidão de fl. 136, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do acusado JONAS BERNARDO DA ROCHA, bem como para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa da acusada MARIA HIRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE da decisão de fls. 121/122, bem como para que apresente o endereço da acusada atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser citada pessoalmente. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para sua citação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3548

ACAO PENAL

0003893-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LUIS OLIVEIRA(SP099323 - EVANDRO ARCANJO)

FLS. 244 E VERSO: (...)1 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que aplicou a multa disposta no artigo 265 do Código de Processo Penal ao advogado Evandro Arcanjo. O causídico justifica sua ausência na audiência datada de 29/11/2011, em razão da chuva que caiu na cidade naquela data. Requeru ainda prazo de 15 dias para juntada de procuração. Decido. 2 - Houve negligência do advogado para com o compromisso judicial, uma vez que não saiu a tempo de comparecer à audiência (uma hora não é suficiente para fazer trajeto tão longo, mesmo em dias sem chuva), não tendo nem ao menos avisado o Juízo de sua ausência. Ademais, já foi determinado na decisão de ff.233/234 a regularização da representação processual, o que não foi feito até a presente data. 3 - Todavia, excepcionalmente, posto que efetivamente houve grande volume de chuva naquela data, tendo, inclusive, parte da cidade entrado em estado de atenção (conforme notícias anexadas à presente decisão), reconsidero a decisão de f.238 e revogo a multa aplicada. 4 - Advirto ao advogado que deverá ser mais zeloso na condução do processo, sob pena de comunicação à OAB, devendo juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 03 (três) dias. 5 - Deixo, por ora, de destituir a Defensoria Pública da União de seu encargo, diante da ausência, até o momento, de procuração nos autos. 6 - Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27/02 p.f.. 7 - Intimem-se. (...) (PRAZO DE 03 -TRÊS- DIAS)

Expediente N° 3549

ACAO PENAL

0012471-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-23.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X LOURDES CASTILHO CECCOLINI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

SENTENÇA DE FLS. 654/671:...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1 . 1 - CONDENAR Einar de Albuquerque Pismel Junior, filho de Einar de Albuquerque Pismel e Musa de Capôs Albuquerque Pismel, RG n. 391034753/SSP/SP (f. 141), por incurso nas sanções do artigo 325 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de seis meses de detenção.1 . 2 - CONDENAR Lourdes Castilho Ceccolini, filha de Manoel Castilho e Victória Castilho, RG n. 4.299,258-8 (f. 523), por incurso nas sanções do artigo 325 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de seis meses de detenção.1 . 3 - ABSOLVER Lourdes Castilho Ceccolini, filha de Manoel Castilho e Victória Castilho, RG n. 4.299,258-8 (f. 523), quanto à imputação do crime tipificado no artigo 317 do CP, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Os acusados apelarão em liberdade quanto a este feito.4 - Substituo as penas privativas de liberdade impostas aos acusados por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de vinte salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo necessário e suficiente a título de reprimenda, considerando o grande patrimônio dos acusados e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada para a acusada. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal).5 - Deixo de fixar indenização em favor da União, pois não apurado nestes autos o prejuízo sofrido, tanto que não aplicado o 2º do artigo 325 do CP.6 - Os sentenciados arcarão com metade das custas e despesas processuais cada qual (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Publique-se. Registre-se. 8 - Inaplicável o artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, por se tratar de pena inferior a um ano.9 - Após o trânsito em julgado da sentença quanto a ambos: a) os nomes serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.10 - Determino a nova lacração dos envelopes que contém os áudios, por mim abertos para análise.11 - Oficie-se à Corregedoria da Receita Federal com cópia desta e do depoimento de Mario Sergio Modesto, que revelou não possuir conhecimentos mínimos quanto ao dever de sigilo do auditor fiscal, para apuração de sua conduta funcional e/ou orientação, se o caso.12 - Anote-se na capa dos autos que a prescrição do crime do artigo 325 do CP quanto a Lourdes (imputado na denúncia como tendo ocorrido em 2009) rege-se pelo artigo 109, VI, do CP, antes da alteração feita pela Lei n. 12.234/2010; diversamente, quanto a Einar, pois o crime imputado ocorreu em 2010, no mês de setembro, consoante os áudios citados nesta sentença. DESPACHO DE FL. 674: 1. Fl. 673: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.(...)intimem-se as defesas para oferta das contrarrazões, no prazo legal. (INTIMACAO DA SENTENÇA E PRAZO PARA APRESENTACAO DAS CONTRARRAZOES DE APELACAO)

Expediente Nº 3550

ACAO PENAL

0006127-98.2009.403.6181 (2009.61.81.006127-6) - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE E SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA)

1 - Verifico que a defesa do acusado AILTON JOSÉ LOPES não obteve carga de 14 (quatorze) apensos pertencentes ao feito (f.106).2 - Ad cautelam, embora não tenha sido reclamado pela defesa, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se a defesa do acusado, para que, no prazo de 03 (três) dias, se entender necessário, complemente os memoriais escritos de ff.112/116.3 - Cuide a Secretaria para que isto não mais ocorra.4 - Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.5 - Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2839

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051339-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513789-10.1996.403.6182 (96.0513789-5)) SIMASA IND/ E COM/ LTDA(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o beneficiário para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021575-11.2009.403.6182 (2009.61.82.021575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-98.2005.403.6182 (2005.61.82.011833-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido em 13/01/2012 para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003057-08.1988.403.6182 (88.0003057-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DEO BOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X KATSUO HIOKA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido em 13/01/2012 a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0505650-98.1998.403.6182 (98.0505650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido em 13/01/2012 para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0532819-60.1998.403.6182 (98.0532819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DIAGNOSTIC COML/ LTDA X LUIZ CARLOS MOREIRA(SP055228 - EDISON FARIA)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido em 13/01/2012 para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0002161-76.1999.403.6182 (1999.61.82.002161-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CANTINA DO CHICO LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARIA MARCILIO CUNHA(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Intime-se o beneficiário para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido.

0058034-61.1999.403.6182 (1999.61.82.058034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B&A CONSULTORIA E TREINAMENTOS S/C LTDA X APARECIDA BUCATER(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X ELISABETE APARECIDA ALVES(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Intime-se o beneficiário para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido.

0023152-39.2000.403.6182 (2000.61.82.023152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PIETRO ARIBONI(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Intime-se o beneficiário para retirar o alvará expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o pedido de fls. 160/162.

0031534-16.2003.403.6182 (2003.61.82.031534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTI REPRESENTACAO LTDA ME(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X RICARDO LIMA SANTI X ERVIO SANTI

Intime-se o beneficiário para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido.

0039666-28.2004.403.6182 (2004.61.82.039666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTERWARE DO BRASIL LTDA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X EDER LUIZ FERREIRA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Intime-se o beneficiário para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido.

0042278-36.2004.403.6182 (2004.61.82.042278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X IMOBILIARIA TAGUAIBA LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido em 13/01/2012 para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0044573-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES)

MENDES E SP110796 - MARCIA VALERIA CABIANCA)

Intime-se o beneficiário para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido.

0053880-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO)

Intime-se o beneficiário para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido.

0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Intime-se o beneficiário para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido.

0001955-18.2006.403.6182 (2006.61.82.001955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTICA CANAA LTDA - ME X RUBENS LUCIANO DE LIMA X ELIANA SOARES MALAGODI(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI)

Intime-se o beneficiário para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido.

0047319-13.2006.403.6182 (2006.61.82.047319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN X MARIO DONELIAN(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Intime-se o beneficiário para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido.

0011717-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PRICE WATER HOUSE COOPERS LTDA X EDMAR ANTONIO PERFETTO PROCURADOR X SERGIO MARCOS TADDEI FERAZ(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP253828 - CARLA CAVANI)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido em 13/01/2012 para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0018299-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA(SP111696 - CRISTINA MARIA YONEKO MIYAGI)

Intime-se o beneficiário para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido.

0040703-17.2009.403.6182 (2009.61.82.040703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIQUEIAS MARTINS LIMA E SILVA(PE030851 - BRUNA LINS DUARTE)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido em 13/01/2012 para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0026871-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALAGRO DO BRASIL LTDA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido em 13/01/2012 para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0041704-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido em 13/01/2012 para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2840

EXECUCAO FISCAL

0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X METALURGICA FILCAN LTDA X JOSE MARIO DE SOUZA PEREIRA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SIMAO ABUHAB

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90).Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham imediatamente conclusos.

0510065-37.1992.403.6182 (92.0510065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERALTA COML/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Indefiro, uma vez que os autos dos embargos foram desapensados e arquivados.Intime-se novamente o executado para atender ao despacho de fl. 58, juntando aos autos procuração com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 5 dias.Regularizados, expeça-se alvará.Int.

0500310-18.1994.403.6182 (94.0500310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IPLAC DO BRASIL S/A PLASTICOS INDLS(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No

mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0514017-19.1995.403.6182 (95.0514017-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos em decisão.Fls. 114/123: A alegação de decadência parcial merece acolhimento na medida em que reconhecida pelo Exequente.Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e tratada a questão na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Os créditos tributários exigidos referem-se à contribuições previdenciárias do período de 09/1987 a 07/1994, cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento nas datas de 23 e 25 de agosto de 1994 (fls. 169/176).Desta feita, foram abarcados pela decadência os débitos relativos ao período mais remoto de 09/1978 a 11/1998, conforme reconhecimento administrativo do próprio Exequente, manifestado a fls. 178/179 dos presentes autos.Com relação os créditos tributários referentes ao período remanescente, 02/1989 a 07/1994, não houve decadência, uma vez que não tendo ocorrido antecipação de pagamento, incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Assim, para os fatos geradores que ocorreram entre 02/1989 a 07/1994, o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1995 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 23 e 25 de agosto de 1994, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.Destarte, foram abarcados pela decadência somente as competências até 11/1988 dos créditos referentes às CDAs n.º 31.741.204-3 e n.º 31.741.203-5, mantendo-se íntegras as CDAs n.º 31.741.207-8, n.º 31.741.221-3, n.º 31.741.224-8, n.º 31.741.225-6, n.º 31.741.226-4 e n.º 31.741.227-2, cuja competência mais remota data de 02/1989.Por oportuno, cabe salientar que com relação à competência de 12/1998, o recolhimento da contribuição devida é efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao fato gerador, nos termos do art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/1991, portanto, sendo seu vencimento em 01/1989, o Fisco poderia fazer o lançamento até o dia 1º/01/1995.Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos créditos de competência até 11/1998 referentes às CDAs n.º 31.741.204-3 e n.º 31.741.203-5.Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida.No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução n.º 0517517-93.1995.403.6182 (95.0517517-5).Intimem-se e cumpra-se.

0516635-34.1995.403.6182 (95.0516635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTI COM/ EXTERIOR LTDA X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Cumpra o Espólio de Demétrio Calfat Netto integralmente a determinação de fl. 119, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 105/106, por ausência de representação processual e consequente não apreciação do alegado.Int.

0506431-23.1998.403.6182 (98.0506431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA FARIA LTDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 10 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e para que no mesmo prazo regularize sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos).

0521611-79.1998.403.6182 (98.0521611-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Indefiro o pedido de fls. 122/125, pois o laudo de fl. 112 está devidamente fundamentado em análise comparativa de preços, considerando ainda a defasagem dos bens em razão da superveniência de novos equipamentos no mercado.Defiro o pedido de fls. 150. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e, caso necessário, reforço ou substituição da penhora destes autos. Após, inclua-se oportunamente em pauta para leilão.Int.

0554105-94.1998.403.6182 (98.0554105-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RANGERS DE SEGURANCA LTDA X PAULO VAZ CARDOSO X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X ADNIR DE OLIVEIRA NETO X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO)

Vistos em decisão.Fls. 440/443: Considerando a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, determinando a reinclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda, bem como a alegação de prescrição do redirecionamento do feito de fls. 395/407 a qual não pode ser analisada pelo E. TRF da 3ª Região ante a ausência de elementos para tanto, passo a apreciar o arguido:A alegação de prescrição em relação aos sócios não merece guarida.Inicialmente, assevero

que, embora tenha sido determinada a citação da empresa executada através de mandado na data de 02/08/1999, tal não se realizou, uma vez que, antes da expedição do referido mandado, a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos em 03/11/1999, apresentando exceção de pré-executividade, ocasião em que restou suprida a citação (fls. 14/169), conforme dispõe o 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Logo, a prescrição interrompeu-se em 03/11/1999 (fl. 14), pelo comparecimento espontâneo da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05 c/c art. 214, 1º do CPC), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, o redirecionamento do feito aos sócios ocorreu dentro do prazo prescricional, uma vez que foi requerido pela Exequite nas datas de 16/08/2000, 21/09/2003 e 13/10/2003 (fls. 228/231, 288/289 e 303/325), ou seja, antes do decurso de 05 (cinco) anos contados do comparecimento espontâneo da executada (03/11/1999). Ainda que se considere a data da efetiva citação, considerando que a citação foi determinada em 2004 (fl. 326) antes da vigência da LC n.º 118/05, também não há que se falar em prescrição, posto que a citação de SHEILA BENETTI THAMER BUTRO e PAULO VAZ CARDOSO realizou-se na data de 17/09/2004 (fls. 363/364). Registre-se ainda, que na presente execução não se constata inércia por parte da Exequite, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Destarte, o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada ocorreu dentro do prazo prescricional, Pelo exposto, REJEITO a alegação de prescrição suscitada. Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0002675-29.1999.403.6182 (1999.61.82.002675-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NEWTON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls. 180/187: indefiro o pedido, pois não foi demonstrado eventual prejuízo pela não publicação dos despachos, muitos deles de caráter ordinatório ou referentes a indeferimento de pedido da exequite. Ressalto, por outro lado, que houve intimação das decisões de fls. 140/141. Cumpra-se a parte final de fl. 178, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Int.

0016257-96.1999.403.6182 (1999.61.82.016257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016340-15.1999.403.6182 (1999.61.82.016340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STI INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual. Para a expedição da certidão requerida, providenciar a Executada o recolhimento das custas devidas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0036491-65.2000.403.6182 (2000.61.82.036491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 144/147), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido de fls. 172/178. Cumpra-se o despacho de fl. 69, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0006276-72.2001.403.6182 (2001.61.82.006276-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SILEX TRADING S/A X JAIRO MACHADO FURTADO X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X MARIO DA COSTA BRAGA X GIAN PAOLO RASTELLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se a certidão requerida, a qual poderá ser retirada em secretaria. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007951-70.2001.403.6182 (2001.61.82.007951-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X IVON TOMAMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 129/141: diante da manifestação da exequite, demonstrando inequivocamente que não se pode admitir a alegação de pagamento posterior a Lei 9491/97, haja vista a necessidade de que todos os depósitos devam ser efetuados na conta vinculada ao FGTS, bem como considerando que a executada não embargou a execução, indefiro o pedido de fls. 53/61. Diante das ponderações da exequite, reconsidero o despacho de fl. 127, apenas para determinar o traslado da presente decisão para os autos nº200161820005180, a fim de que se dê prioridade na transferência dos valores depositados naquela execução para a presente, em razão de se tratar de crédito de FGTS, o qual goza de prioridade sobre os créditos tributários, a teor do disposto no art. 186 do CTN e 2º, 3º, da lei 8844/94. Esclareço ser desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora, nos termos de proposição da CEUNI. Int.

0040429-29.2004.403.6182 (2004.61.82.040429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINTURAS HALLEY LTDA X WILSON GALLO X VERA LUCIA DA SILVA GALLO(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 122 e fazer constar que a petição de fls. 82/121 é da executada, bem como para determinar a juntada de extratos de consulta ao sistema ecac-governo, confirmando a situação das inscrições objeto da presente execução.No mais, cumpra-se conforme retro determinado. Int.

0049995-02.2004.403.6182 (2004.61.82.049995-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA

Em petição de fls. 1119/1124, a executada requereu a substituição de dois veículos penhorados, haja vista que o proprietário, o co-responsável JOSÉ VAZ GOMES sofreu sérios problemas de saúde e teve que se submeter a onerosos serviços hospitalares. Postulou, então, substituir por outro veículo avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Afirmou que este é o entendimento já firmado noutras execuções do grupo econômico, devendo-se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 612 do CPC. Acostou documentos de fls. 1125/1147.Após, conforme certificado em fl. 1153, foi realizada, em 14 de abril de 2011, a intimação da executada acerca da decisão de fls. 1117/1118. Em seguida, a executada requereu, em petição de fls. 1158/1164, a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista o reconhecimento de decadência parcial do créditos em execução.Intimada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional impugnou em fls. 1166/1167, os pedidos de fls. 1119/1121, ao argumento de que o coexecutado possui convênio médico, não necessitando do dinheiro proveniente do carro penhorado para posseguimento de tratamento médico. Além disso, recusou o veículo oferecido, por pertencer a VIP Viação Itaim Paulista, que não é parte do processo. Impugnou também os pedidos de fls. 1158/1164, porquanto o reconhecendo da decadência não foi motivado pela alegação da parte, mas sim da superveniência da Súmula Vinculante 08 e revisão administrativa dos débitos.Feito o breve relatório, passo a decidir.Quanto ao pedido de substituição da penhora, indefiro, uma vez que não restou comprovada que os veículos se mostram imprestáveis a garantir a execução, tampouco o bem oferecido se mostra idôneo, haja vista que pertence a terceiro, o qual não anuiu com a garantia, bem como apresenta gravame consistente em alienação fiduciária (fl. 1147). Como se não bastasse, não houve concordância pela credora, a qual se encontra amparada pelo art. 15, II, da Lei 6.830/80.No tocante ao pedido de condenação em honorários advocatícios, constato que, apesar de haver pedido da executada de aplicação da Súmula 08, conforme reportado em fl. 1117, observo que, publicada a decisão em 14 de abril de 2011, não foram interpostos embargos de declaração no prazo legal, vencido em 25 de abril, sendo, pois, vedado reapreciar a matéria devido à preclusão consumada.Cumpra-se o determinado em fl. 1118-verso, aguardando-se os depósitos mensais da penhora sobre faturamento nos autos principais nº 98.0554071-5.Int.

0028126-46.2005.403.6182 (2005.61.82.028126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)

Em face da informação da Exequente de que não consta parcelamento para o presente débito, prossiga-se. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 53vº, tendo em vista que os autos encontram-se garantidos pela penhora de fl. 24.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0061490-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061490-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA PERPETUA DA CUNHA(SP185074 - SAMUEL AMSELEM)

Diante da recusa manifestada pela exequente em fls. 63/66, indefiro o pedido de fls. 57/58 e determino a intimação da executada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar eventual adesão a parcelamento administrativo, observada o valor e as condições estabelecidas pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito com conversão em renda do saldo bloqueado em conta bancária (fl. 47).Int.

0010571-45.2007.403.6182 (2007.61.82.010571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSICA DIGITAL PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X IZILDINHA RODRIGUES DE LIMA X MARIA CRISTINA MARTINI

Fls. 110/112: E executada não atendeu devidamente ao despacho de fl. 106, uma vez que o extrato por ela fornecido (fl. 112) refere-se a período diverso daquele no qual ocorreu o bloqueio. Ademais, o documento de fls. 71/72 já foi desconsiderado como prova, conforme decisão de fl. 82. Logo, não há elementos para se afirmar que a constrição atingiu valores impenhoráveis, nos termos do art. 649 do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, oportunizando-lhe prazo para embargos à execução. Após, prossiga-se nos termos dos itens 6 e seguintes da decisão que determinou o bloqueio (fls. 63/64). Int.

0011861-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOPES FILHO - PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA.(SP014557 - ANTONIO LOPES FILHO)
Em face da informação da Exequente de que o débito não se encontra extinto e, tendo em vista o valor atualizado do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Saliento que pedidos de desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação dos autos, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos permanecerão no arquivo, sobrestados nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004; as petições serão devolvidas ao Exequente sem autuação após o cancelamento dos protocolos. Int.

0047176-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASSER LINK COMERCIAL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo para retirar a certidão de inteiro teor requerida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015716-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015716-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS(SP203184 - MARCELO MANULI)
Fls. 43/69: Inicialmente, observo que o advogado subscritor da petição deverá regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos valores bloqueados da conta corrente do executado no Banco Bradesco, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado (fls. 48/51 e 62/67), conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de salário, defiro o desbloqueio. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do item 8 de fl. 32. Intime-se e cumpra-se.

0024444-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Desentranhe-se a petição de fls. 270/271, pois se referem aos embargos. Em resposta ao ofício eletrônico de fl. 273, comunique-se à secretaria da 9ª Vara Fiscal que já foi determinada a transferência de saldo remanescente do bloqueio realizado, encaminhando-se cópia da decisão de fl. 265. Em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se como determinado em fls. 270/271, expedindo-se ofício. Int.

0012969-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012969-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA CATARINA LTDA(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018436-51.2009.403.6182 (2009.61.82.018436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN E SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)
Fls. 55/60: A adesão ao parcelamento importa apenas em suspensão do trâmite processual da execução e não em extinção do feito. Cumpra-se a decisão de fls. 42, remetendo os autos ao arquivo até o término do parcelamento. Int.

0055162-24.2009.403.6182 (2009.61.82.055162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Nada a deferir, cumpra-se a decisão de fls. 44, retornando os autos ao arquivo. Int.

0034611-86.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)
Vistos, em decisão. Fls. 09/60: Considerando que o parcelamento somente foi concedido na data de 17/09/2010 (fls.

19/24), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (16/09/2010 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva. Contudo, conforme afirma a própria Exequite, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 65/66), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequite não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0049986-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIBERO TRADING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Em face da informação da Exequite de que os valores depositados não cobrem integralmente o débito e, considerando-se que no caso dos autos a parte compareceu espontaneamente e efetuou o depósito, demonstrando interesse em quitar o débito, DETERMINO, primeiramente, a intimação da empresa executada a complementar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, venham conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequite.

0023709-40.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 08/109: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a sujeição da presente execução fiscal aos efeitos da recuperação Judicial prevista na Lei n.º 11.101/2005, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, bem como a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ou ainda que a ANC receba o mesmo tratamento conferido a todos os seus demais credores, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2841

EXECUCAO FISCAL

0030000-91.1990.403.6182 (90.0030000-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ADOLPHO LINDENBERG(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0098441-90.1991.403.6182 (00.0098441-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRIMO CARBONARI X REGINA HELENA CARBONARI(SP040461 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 81/89, 90/93 e 95/96: Inicialmente, assevero que as guias de recolhimentos colacionados aos autos não se referem ao recolhimento do DGTS cobrado nestes autos, conforme expresso no relatório emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF a fl. 92 e acostado aos autos pela própria Excipiente. Desta feita, não há que se falar em pagamento do débito exequendo, ainda que parcialmente, posto que a Exequite não admite a quitação do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. No tocante a alegação de ausência de interesse de agir da Exequite por inexistência ou pendência de qualquer vínculo ou relação trabalhista de eventuais empregados da empresa PRIMO CARBONARI no período de débito (1967 a 1973) também não assiste razão à Excipiente. Não há nos autos qualquer documento que permita a este Juízo concluir que, no período da dívida exigida (01/1967 a 11/1973), a empresa executada não mais possuía empregados beneficiários do FGTS. Registre-se que o documento apto a comprovar tal situação seria o livro de

registro de empregados da empresa, que não se encontra colaciona aos autos. Demais disso, a relação dos empregados a que se refere o depósito ao FGTS não é requisito essencial para a validade da CDA e que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos ao FGTS é do próprio empregador no momento do recolhimento. Portanto, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu, afastado a alegação de ausência de interesse de agir. Igualmente, a alegação de prescrição merece ser rejeitada. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assevero que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1967 a 11/1973 (fl. 04), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 05/04/1978 (fl. 02) e, por fim, que a citação da Executada, marco interruptivo do prazo prescricional, efetivou-se na data de 18/08/1980 (fl. 06 verso), não há que se falar em prescrição. Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, por ocasião do arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, também não se constata um intervalo com período superior ao prazo prescricional (trintenário). Registre-se ainda que, artigo 40 da LEF não fala em cinco anos, mas em prazo prescricional, como se pode conferir: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). E como o prazo prescricional para o caso vertente não é quinquenal, mas trintenário, não reconheço a prescrição como sustentada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por ora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF fim de que proceda a conversão do depósito judicial de fl. 77 em renda em favor do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, por meio de guia de regularização de débitos do FGTS. Após, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se e cumpra-se.

0456822-18.1991.403.6182 (00.0456822-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0756913-35.1991.403.6182 (00.0756913-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL(SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

0505037-88.1992.403.6182 (92.0505037-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CHENGSAITS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0512003-33.1993.403.6182 (93.0512003-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DUCAL ROUPAS LTDA X KRIKOR TCHERKESIAN X HAGOR CHERKESIAN(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em decisão. Fls. 154/165: A alegação de prescrição em relação ao sócio-excipiente merece acolhimento. A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário

Nacional).Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 13/07/2005 (fls. 104/114), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 11/09/1993 (fl. 08). Registre-se que o redirecionamento do feito somente foi pleiteado após, penhora e julgamento dos embargos opostos, por ocasião do reforço de penhora infrutífero e parcelamento rescindido, neste ponto, destaco que não houve interrupção do curso prescricional em razão de adesão ao REFIS, uma vez que quando tal se deu, em 14/04/2000, já havia transcorrido o quinquênio prescricional.Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação dos Excipientes, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado KRIKOR TCHERKESIAN e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.Prejudicadas as demais alegações.Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão ao outro coexecutado HAGOR CHERKESIAN, já que se enquadra nos termos das disposições supra.Ao SEDI para as providências necessárias.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente.Intimem-se e cumpra-se.

0501306-79.1995.403.6182 (95.0501306-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MASSA FALIDA PLAN INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA X ONY ROSAS X JOAO FERNANDO PINTO RODRIGUES(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)
Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0501300-04.1997.403.6182 (97.0501300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0525325-81.1997.403.6182 (97.0525325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0509019-03.1998.403.6182 (98.0509019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0528679-80.1998.403.6182 (98.0528679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Fls. 53/55: Tendo em vista que este Juízo proferiu sentença de procedência nos embargos à execução fiscal (fls. 44/45), os atualmente encontram-se em grau de recurso, a comunicação da extinção da dívida em cobro em razão de pagamento deve ser dirigida ao E. Trf da 3ª Região.No mais, tornem os autos ao arquivo, até o julgamento do recurso interposto, conforme determinado a fl. 50.Int.

0533277-77.1998.403.6182 (98.0533277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDEGA COM/ DE BEBIDAS EM GERAL LTDA ME X ROSEMEIRE RODRIGUES CALDEIRA X EDVALDO RODRIGUES GOMES(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA)
Vistos em decisão.Fls. 143/156: A alegação de nulidade da citação merece ser rejeitada.O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais

parâmetros foram obedecidos para a citação dos Executados. De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da Exequente como sendo o domicílio fiscal da parte Executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Ainda que assim não fosse, os coexecutados-excipiente compareceram aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. Passo a análise da alegação de ilegitimidade passiva, posto que tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e sim do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Friso que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 06/09), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Demais disso, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes EDVALDO RODRIGUES GOMES e ROSEMEIRE RODRIGUES GOMES do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise da prescrição. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com a preclusão do decisum, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida/depositada a fl. 121, em favor do coexecutado EDVALDO RODRIGUES GOMES, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0541341-76.1998.403.6182 (98.0541341-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGEMICRO INFORMATICA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 134/136), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 138, itens 9 e seguintes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0556125-58.1998.403.6182 (98.0556125-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE PAES E DOCES SANTA RITA LTDA X JUSCELINO MACHADO PEREIRA X JOSE ANTONIO GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Considerando que o crédito tributário foi constituído em 98 e a ação foi ajuizada em 98, ocorrendo a citação em 99 (fl. 16), não decorreu o prazo do art. 174 do CTN, de modo que não se consumou a prescrição. Prossiga-se com a execução,

citando-se, por edital, o coexecutado JUSCELINO MACHADO PEREIRA. Após, voltem conclusos para deliberações quanto aos demais pedidos. Int.

0559231-28.1998.403.6182 (98.0559231-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027215-44.1999.403.6182 (1999.61.82.027215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0041739-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENKEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fls. 256/258: assiste razão à Executada. O presente feito já se encontra devidamente garantido por depósito judicial, tendo, inclusive, a Exequente concordado com sua conversão em renda da União, observados os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 para pagamento à vista (fls. 253/255), razão pela qual RECONSIDERO a decisão de fl. 252. Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a conversão em renda da União do valor de R\$ 19.231,90, atualizado até a data do depósito de fl. 236, bem como informe o saldo remanescente em conta. Após, dê-se nova vista à Exequente para que adote os procedimentos administrativos necessários à imputação do pagamento e requeira, conseqüentemente, a extinção da presente demanda. No tocante ao pedido de alvará de levantamento do saldo remanescente em conta em favor da Executada, tal será devidamente analisado por ocasião da prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0044958-91.2004.403.6182 (2004.61.82.044958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN BRASIL MARKETING CULTURAL LTDA.(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0048757-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048757-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X SPCS INDL/ S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 111/123. Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 10% do faturamento mensal bruto da empresa executada, devendo ser nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. Intime-se, também, do início de eventual prazo para embargos à execução. O descumprimento desta decisão pela executada, resultará na nomeação de um administrador estranho aos seus quadros, a fim de que dê cumprimento a esta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0063735-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063735-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0023188-08.2005.403.6182 (2005.61.82.023188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANJA NISHIYA LTDA.(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

Intime-se o subscritor de fls. 82 do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0040833-46.2005.403.6182 (2005.61.82.040833-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X PAULO GOH MORITA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO GOH MORITA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0048507-75.2005.403.6182 (2005.61.82.048507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANJA NISHIYA LTDA.(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

Intime-se o subscritor de fls. 57 do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007715-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Considerando o teor da carta e aditamentos de fls. 42, 75 e 91, defiro o pedido de fls. 135/136. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para atender às exigências de fls. 109/110, bem como retificá-la para constar sem limite de valor, a fim de garantir integralmente a execução.Int.

0028416-27.2006.403.6182 (2006.61.82.028416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTE SUL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0038137-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 241: Nada a deferir, tendo em vista que a decisão colacionada não se refere aos presentes autos.Aguarde-se no arquivo até o julgamento final do agravo de instrumento interposto.Int.

0004658-82.2007.403.6182 (2007.61.82.004658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KADUNA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 16.495,27 em 26/07/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 109.

0011993-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUAREZ OSCAR MONTANARO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020253-24.2007.403.6182 (2007.61.82.020253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DO CARMO FERNANDES LEONARDI(SP247059 - CLAUDIA FERREIRA PENNA)

Vistos em decisão.Fl. 52/55 e 58/60: Inicialmente assevero que não há que se falar em liberação da quantia remanescente, uma vez que este Juízo já proferiu decisão a fl. 44 deferindo tão somente o desbloqueio dos valores referentes à caderneta de poupança, sob o fundamento de que a adesão posterior a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de constrição realizada nos autos.No tocante a alegação da Executada de que o débito foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, também não assiste razão à Executada.Conforme manifestação da Exequente a fl. 61 verso, o caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, posto que o valor da inscrição em dívida ativa cobrada no presente feito ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na legislação mencionada.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção formulado pela executada.Considerando que até a presente data não houve intimação da parte executada da penhora de dinheiro realizada, impossível, nesta fase, a conversão em renda da União dos valores constrictos (fl. 50).Nesta oportunidade, tenho a executada como intimada, através de sua advogada constituída nos autos, da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Intimem-se e cumpra-se.

0049972-51.2007.403.6182 (2007.61.82.049972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor da petição de fls. 41 não está devidamente constituído nos autos.Após, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 40.Int.

0031504-05.2008.403.6182 (2008.61.82.031504-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X ESP CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA X CLAUDINEI SOARES PEREIRA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Intime-se a executada, na pessoa da subscritora de fls. 27, a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a comparecer em Secretaria para a retirada da certidão requerida.Int.

0005129-93.2010.403.6182 (2010.61.82.005129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 36/37: A adesão ao parcelamento implica em suspensão processual e não em extinção da execução. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Cumpra-se a decisão de fls. 35, retornando os autos ao arquivo.Int.

0039575-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VF DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 128º, expedindo-se Alvará.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2414

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046110-09.2006.403.6182 (2006.61.82.046110-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513083-32.1993.403.6182 (93.0513083-6)) AUTO POSTO NEW CAR DERIVADOS DE PETROLEO E COM LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS

Vistos etc.Cuida-se de embargos à arrematação opostos por Auto Posto New Car Derivados de Petróleo e Comércio Ltda. contra Alex Sandro Maciel Dantas e a União Federal.Alega o embargante, em breve apanhado, que figura como executado na execução fiscal nº 93.0513083-6, na qual realizada hasta pública em 04.10.2006 tendente à alienação de bens para satisfação de crédito previdenciário. Por ocasião do leilão na data supracitada, ocorrera a arrematação pelo primeiro embargado (Alex Sandro) de parte dos bens penhorados, a saber: um compressor; uma geladeira; duas estantes; 5000 (cinco mil) litros de gasolina; 4000 (quatro mil) litros de álcool; e 600 (seiscentos) litros de diesel; tudo ao preço de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sustenta a embargante, porém, que a arrematação é nula, haja vista que os combustíveis foram arrematados por preço vil, muito inferior àqueles praticados no mercado. Impugna-se, ademais, a avaliação realizada, alegando-se, ao cabo, que é defeso ao arrematante - pessoa física - comercializar os combustíveis, fato este que viciaria o ato processual de arrematação dos bens.Citados os embargados, manifestou-se a União às fls. 121/131, defendendo a higidez do ato impugnado.Manifestação derradeira da embargante às fls. 135/136, requerendo a decretação da revelia do arrematante e o acolhimento dos embargos.Relatei. D E C I D O.Analise primeiramente a tempestividade dos embargos, não sem antes consignar que eles foram opostos em 17.10.2006, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.382, de 06.12.2006.A constatação supracitada é relevante na medida em que a Lei nº 6.830/80 disciplina o procedimento relativo a embargos à arrematação ocorrida em ação de execução fiscal. Desse modo, e com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, há que se socorrer da disciplina geral estabelecida no Código de Processo Civil (CPC).À luz do CPC, portanto, tem-se que antes do advento da Lei nº 11.382/2006 os embargos à arrematação estavam regulados no artigo 746, cuja redação pontificava o cabimento dessa ação incidental fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora. O artigo 746, parágrafo único, por sua vez, impunha aos embargos à arrematação a mesma disciplina legal conferida aos embargos do

devedor. O prazo para ajuizamento de embargos à arrematação, portanto, in casu deve obediência ao artigo 738 do CPC (redação anterior à Lei nº 11.382/06), ou seja, 10 (dez) dias. O termo inicial desse prazo não está expresso na lei, mas não pode ser outro senão a juntada aos autos do auto de arrematação, em analogia aos incisos I a IV do artigo 738 (revogados pela Lei nº 11.382/06). Essa conclusão permite afirmar a tempestividade dos presentes embargos, dado que o auto de arrematação foi lavrado em 05.10.2006 (fls. 81), pelo que a juntada desse documento aos autos - embora não certificada - só pode ter ocorrido a partir daí. Computando-se o prazo de dez dias a partir de 06.10.2006 - o que representa o pior cenário para o embargante -, sobressai às escâncaras a tempestividade da medida ora em exame. Em prosseguimento, importa considerar que no bojo da execução fiscal em apenso (Processo nº 93.0513083-6) deu-se a expedição de mandado de entrega de bens em favor do arrematante, a despeito do ajuizamento dos presentes embargos à arrematação. Tal proceder resultou na informação transmitida pelo arrematante de que a entrega dos bens restou frustrada, pois (...) em 19.06.07, às 18:00hs, me dirigi à Alameda Munique, 523, Residencial Zero (Tamboré), Barueri, São Paulo, CEP 06475-000, onde reside o depositário Senhor Orlando Afonso Cordeiro, que me informou que eu não iria retirar nunca os bens arrematados, pois os mesmos não existem mais (petição do arrematante - fls. 168, fine, dos autos da execução fiscal em apenso). A informação assim transmitida pelo arrematante não pode ser olvidada pelo Juízo, por constituir fato superveniente ao ajuizamento da presente demanda relevante para o julgamento do feito (CPC, artigo 462). Não a considero, contudo, como razão bastante para retirar o legítimo interesse na obtenção de um provimento de meritis, pois o objeto dos embargos não é outro senão a declaração da nulidade do ato processual de arrematação. Daí que, ainda que extraviados ou consumidos os bens arrematados, persiste o interesse na prolação de uma decisão de mérito nos embargos à arrematação, pois somente assim a responsabilidade do depositário dos bens poderá ser bem aquilatada quando do prosseguimento do processo executivo, conforme sejam os embargos acolhidos - e, portanto, desconstituída a arrematação - ou rejeitados, de modo a conferir validade e eficácia ao ato de transmissão da propriedade operado em favor do arrematante. Não sendo caso, portanto, de extinção do processo sem julgamento do mérito por eventual carência superveniente, prossigo anotando que não há outras questões preliminares a serem enfrentadas e que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (por extensão). Começo por dizer que embora o arrematante, citado, tenha deixado fluir in albis o prazo para oferecer resposta ao pedido, tal não implica dizer que os fatos deduzidos na inicial devam ser presumidos como verdadeiros por eventual revelia (CPC, artigo 319), presunção esta que fica afastada in casu considerando-se a resistência à pretensão patrocinada pela litisconsorte passiva (União). Invocável na espécie, portanto, o artigo 320, I, do CPC. No cerne, os embargos não merecem acolhida. A impugnação oferecida pela embargante à avaliação dos bens arrematados revela-se serôdia, pois que deveria ter sido formulada antes da publicação do edital do leilão, ex vi do artigo 13, 1º, da LEP, hipótese na qual poderia o Juízo ter se valido de avaliador oficial para o desate da controvérsia. De todo modo, tenho como defeso ao executado revolver a questão da avaliação já na fase de embargos à arrematação, máxime quando considerada a limitação cognitiva inerente à presente ação de conhecimento. De outra parte, avançando à questão afeta à aquisição por preço vil, começo por dizer que é pacífico o entendimento de que tal impugnação é passível de análise na via estreita dos embargos à arrematação, a implicar, se o caso, a nulidade desse ato processual (v.g. STJ, RESP nº 45.346/SP). Em conhecendo da matéria, tenho como não demonstrada a ocorrência de preço vil in casu. O exame do laudo de avaliação de fls. 13/17 revela que os bens arrematados (um compressor; uma geladeira; duas estantes; 5000 (cinco mil) litros de gasolina; 4000 (quatro mil) litros de álcool; e 600 (seiscentos) litros de diesel) foram avaliados conjuntamente pelo importe de R\$ 17.360,00 (dezesete mil trezentos e sessenta reais). Não considero vil, portanto, a arrematação de todos eles em segundo e último leilão pelo valor global de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 40,32% do valor da avaliação, ainda mais quando se verifica que os bens arrematados são, em sua maioria, combustíveis, os quais têm sabidamente o seu preço de mercado submetido à variação do preço internacional do barril de petróleo e também a intenso controle governamental. Noutras palavras, a depender da flutuação do preço do petróleo no mercado internacional e do rigor do controle de preços desses combustíveis pelo governo brasileiro, poderia o preço de aquisição dos combustíveis pelo arrematante, ao cabo, revelar-se ora exagerado ora módico, a implicar ora prejuízo abundante, ora lucro exorbitante. No caso concreto, contudo, infere-se que não ocorreu venda a preço aviltante, pois é do laudo de avaliação que o litro de gasolina foi avaliado por R\$ 2,36; o litro de álcool por R\$ 1,12; e o litro do diesel por R\$ 1,00, valores estes que se apresentam conforme a média de preços de mercado desses combustíveis ao tempo da avaliação e da arrematação. Consideradas que sejam a venda em conjunto dos três combustíveis; a peculiaridade de se cuidar de bem submetido a regime de preços controlado; bem como o fato de o valor obtido ser equivalente a quase a metade do valor de avaliação; não há que se falar em arrematação por preço insignificante. Finalmente, tenho que não vicia a arrematação a alegação de que o arrematante estaria impossibilitado de comercializar os combustíveis que arrematou, argumento este que, a bem da verdade, revolve matéria que aqui se põe a latere, pois eventual proibição dos órgãos de fiscalização e controle da venda de combustíveis para a prática de atos de comércio pelo arrematante não vicia a realização do ato processual de arrematação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à arrematação. Honorários advocatícios são devidos pela embargante em favor da União, ante a sucumbência integral da primeira. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC e atentando ao valor da arrematação impugnada (R\$ 7.000,00). A embargante nada deve ao embargado Alex a título de honorários, vez que este, citado, deixou de oferecer resistência formal à pretensão. Custas na forma da lei. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507363-50.1994.403.6182 (94.0507363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503073-26.1993.403.6182 (93.0503073-4)) AUTO POSTO RA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto R.A. Ltda. contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 93.0503073-4, tendente à cobrança de parcelas devidas de IR relativas aos exercícios de 1983, 1984 e 1985 (inscrição nº 80.2.92.002927-08). Alega a embargante, em breves linhas, que a execução fiscal não pode seguir seu curso neste Juízo, haja vista a conexão entre o executivo fiscal em apreço e a demanda anulatória ajuizada perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (Processo nº 90.0010653-2). Subsidiariamente, postula a embargante seja decretada a suspensão do curso do executivo fiscal até final julgamento da ação de conhecimento acima citada, o que faz com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC. No cerne, reitera os argumentos esposados na petição inicial da ação anulatória, sustentando a incompetência da autoridade que lavrou as autuações impugnadas, bem como a impossibilidade de se presumir receitas tributáveis sem exame da escrituração fiscal da embargante. Às fls. 72 sobreveio decisão pela suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Manifestou-se a União Federal às fls. 112/116, sustentando a higidez da execução em curso e a rejeição dos embargos. Às fls. 128 determinou-se a requisição do processo administrativo fiscal que subsidia a inscrição do débito em cobro. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de rejeição dos embargos. Não há que se falar, primeiramente, de deslocamento da competência para o julgamento do executivo fiscal e respectivos embargos por conta de conexão. Embora não se possa negar a existência de identidade entre os elementos da presente ação e aqueles existentes na ação de conhecimento em curso perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cuide de competência fixada segundo critérios de valor ou território (CPC, artigo 102), critérios estes que admitem eventual prorrogação de competência e, por corolário, a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (CPC, artigo 105), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes entre si. Ocorre que a competência deste Juízo Federal Especializado e do Juízo Federal da 13ª Vara Cível foi fixada segundo critérios materiais (ratione materiae), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 102 do CPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode in casu cogitar-se de reunião de processos para julgamento conjunto, dado que o Juízo Federal da 13ª Vara Cível não possui competência material para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pacífica do E. TRF3: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 2005.03.00.101558-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 07.10.2010, pag. 32) Conforme destacado pelo precedente supracitado, é evidente que existe prejudicialidade entre a ação anulatória de débito fiscal e o correspondente executivo fiscal manejado pela União com vistas à cobrança do valor devido. Tal não implica dizer, repito, que possa ocorrer o deslocamento da competência para julgamento da presente demanda, mas autoriza a suspensão do processo nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, de modo a se evitar o advento de decisões díspares emanadas de diferentes órgãos do Poder Judiciário. De todo modo, a pretensão de suspensão do curso do processo formulada pela embargante já foi atendida pelo Juízo (fl. 72), e não há reparos a fazer à determinação judicial de retomada do curso do processo (fl. 100), considerado que seja que entre a data do decreto de suspensão (06.09.1994) e a data da determinação de prosseguimento da marcha processual (16.06.2004) decorreu lapso de tempo muito superior ao prazo máximo de suspensão estabelecido pelo artigo 265, 5º, do CPC (um ano). Deixo consignado, por oportuno, que a despeito do decreto de suspensão acima referido a questão prejudicial não foi definitivamente resolvida na ação de conhecimento em curso perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual sequer proferida sentença de primeiro grau até o momento (duas sentenças prolatadas naqueles autos foram anuladas pelo E. TRF3). Concluo, portanto, que não há começo de natureza processual ao exame do cerne da controvérsia veiculada nestes embargos. E, no mérito, reitero que os embargos não merecem acolhimento. Não há que se cogitar de nulidade da autuação por vício de incompetência da autoridade administrativa. Conforme bem pontuado pela União (fl. 267), o ato administrativo de autuação não partiu de servidores do SERPRO, mas sim da alçada de auditores fiscais do Tesouro Nacional, a quem a lei outorga competência para a prática do ato hostilizado. A atuação dos servidores do SERPRO, evidencia-se ao exame dos autos, limitou-se ao repasse de informações e dados computacionais aos órgãos fazendários, estes últimos os verdadeiros responsáveis pela autuação questionada. No mais, não há reparo a fazer à atuação da autoridade fiscal, considerado que estribada no permissivo do artigo 147 do CTN em sua combinação com o artigos 399 e 400 do Regulamento do Imposto sobre a

Renda (RIR) vigente ao tempo da lavratura da exação fiscal (Decreto nº 85.450/80).Veja-se que, nos termos do artigo 147 do CTN, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Assim, do cotejo entre as declarações prestadas pelas distribuidoras de combustíveis com as informações prestadas pela autora, deu-se a atuação fiscal, a desvelar que o contribuinte-embarcante mantinha escrituração viciada, a omitir renda apropriada com a comercialização de seus produtos. Em casos que tais, pela imprestabilidade da escrituração fiscal do contribuinte, revela-se conforme a lei o arbitramento do lucro para aferição da base de cálculo do IR, ex vi do artigo 400, 4º, do RIR/80.É evidente que o contribuinte pode desconstruir a tese de que sua escrituração encontra-se viciada, o que pode ocorrer seja por meio de impugnação administrativa, seja pela via judicial. Nestes embargos, de toda sorte, o que se vê é que não se requereu a produção de prova técnica apta a afastar a presunção de legitimidade da atuação fiscal, ônus processual atribuível unicamente ao embarcante (CPC, artigo 333, I). Desse modo, à minguia de elementos de prova, impõe-se a manutenção dos créditos tributários nos termos em que constituídos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0538606-70.1998.403.6182 (98.0538606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514817-13.1996.403.6182 (96.0514817-0)) DOUGLAS ROBERTO GUELFÍ(SP026580 - JOSE SIMOES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Douglas Roberto Guelfi contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0514817-13.1998.403.6182.Alega o embarcante, em breves linhas, que foi sócio quotista minoritário da executada Guelfi Aços Indústria e Comércio de Aços Especiais Ltda., e que, para satisfação da execução em tela, deu-se a penhora de veículo automotor (GM Corsa Wind, prata, placas CKI-3437). Postula-se que tal penhora seja anulada, haja vista que tal veículo já fora objeto de venda desde janeiro de 1998, além de encontrar-se sob alienação fiduciária em favor de instituição financeira.Após o oferecimento de impugnação pela embarcada, determinou-se a emenda da petição inicial à fl. 17, decorrendo in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.Relatei. D E C I D O.O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito.A uma, haja vista que descumprida ordem judicial de emenda da petição inicial (fl. 17), uma vez que constatada em tal peça ausência de requisito havido como essencial, qual seja, o valor da causa (CPC, artigo 282, V). O descumprimento da determinação de emenda da peça inaugural da demanda acarreta o indeferimento da petição inicial, ex vi do artigo 284, parágrafo único, do CPC. No entanto, uma vez que a petição inicial já houvera sido deferida - oportunizando-se, inclusive, a manifestação da parte contrária - o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (petição inicial hígida), com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Ainda que assim não fosse, a extinção do processo sem julgamento de mérito encontraria ainda guarida no preceito do artigo 267, VI, do CPC.É que, após o ajuizamento dos embargos à execução, deu-se a edição de decisão judicial de levantamento da constringência ora impugnada (fl. 15 destes), pelo que é de se reconhecer a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos sempre esteve restrito à invalidação da penhora havida sobre o veículo supradiscriminado.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, c.c. 598, todos do CPC, julgo extintos os embargos à execução sem julgamento do mérito.Honorários advocatícios são devidos pelo embarcante, uma vez que deu causa à extinção dos embargos por vício formal não sanado a tempo e modo, tendo ainda compelido a exequente a manifestar expressa resistência à pretensão deduzida nestes autos. Arbitro a honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0001215-65.2003.403.6182 (2003.61.82.001215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534310-05.1998.403.6182 (98.0534310-3)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

É certo que, se o texto publicado não corresponde à sentença prolatada, não houve o trânsito julgado que, então, foi certificado com base em falsa premissa. Por isso, torno sem efeito a certidão lançada na folha 48 e determino que se efetive a correta publicação da sentença da folha 45, frente e verso, com o que serão reabertos os prazos recursais. Advirto a Secretaria deste Juízo quanto à necessidade de haver máximo empenho na busca por evitar-se equívocos como o tal.SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/12, a embarcante alega ser isenta do recolhimento da COFINS por ser empresa que se dedica à construção e venda de imóveis, sustentando que sua atividade não se enquadra no conceito de faturamento, por não prestar serviços e tendo em vista imóvel não ser mercadoria.Devidamente intimado a providenciar cópia da CDA (fl. 43), a embarcante ficou-se inerte (fl. 43-verso).É o breve relato. Fundamento e decido.Nos autos dos embargos à execução fiscal é indispensável a juntada de cópia da CDA. É ônus da embarcante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos

dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Não tendo fornecido a cópia da CDA, a embargante descumpriu a disposição contida no art. 283 do CPC. Diante do exposto, extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030899-35.2003.403.6182 (2003.61.82.030899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080257-08.1999.403.6182 (1999.61.82.080257-5)) SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos por Soldiesel Comércio de Auto Peças Ltda. contra a União Federal, incidentalmente à ação de execução fiscal nº 1999.61.82.080257-5. Alega o embargante, em breve apanhado, que os créditos tributários em cobrança no executivo fiscal supracitado, inscritos sob o numeral nº 80.6.98.052283-82, encontram-se extintos em virtude de pagamento realizado anteriormente ao ajuizamento da demanda. Impugnação da União às fls. 24/27, requerendo o sobrestamento do feito para análise da documentação apresentada pela embargante e, subsidiariamente, a rejeição dos embargos. Manifestação da União às fls. 34/43, comunicando a retificação da certidão de dívida ativa. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data da intimação do executado acerca da penhora (06.05.2003 - fl. 20). Deles conheço. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os embargos merecem parcial acolhimento. A pretensão deduzida na inicial diz com a extinção total da execução fiscal por conta do pagamento integral dos créditos tributários em cobro. Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela embargante, deliberou o órgão fazendário pelo acatamento apenas de parte das alegações do contribuinte, o que fez para reconhecer a extinção por pagamento apenas da COFINS da competência 03/95 (fls. 37). Tal decisão administrativa implicou a substituição da CDA original, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, bem como em formulação de requerimento pela União tendente ao arquivamento da ação de execução fiscal, considerada a pequenez da dívida remanescente e a redação do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Procedo em parte, portanto, a pretensão da embargante, vez que a própria embargada, na seara administrativa, reconheceu a ocorrência do pagamento de parte dos valores originariamente em cobrança. Não procede a pretensão, contudo, relativamente à extinção total da execução fiscal a conta de pagamento, já que o crédito tributário relativo à competência 08/95 não foi integralmente extinto pelo recolhimento efetuado pela embargante, além do que a impugnação administrativa oferecida pelo contribuinte não foi acatada (fl. 37). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, declarando a extinção de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o numeral 80.6.98.052283-82, notadamente da parte referente à COFINS da competência 03/95. Não há providências a serem determinadas à União nesta etapa do iter processual, considerando que a própria exequente-embargada já promoveu sponte sua a substituição da CDA original para a exclusão do crédito tributário pago, requerendo, inclusive, o arquivamento do feito executivo pelo desinteresse de prosseguir na execução do crédito tributário remanescente. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido, máxime à constatação de que a retificação da inscrição foi realizada pela União apenas após o ajuizamento dos presentes embargos. Aplico à espécie o artigo 21, caput, do CPC. Indevidas custas, ante a norma isencional do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

0004055-14.2004.403.6182 (2004.61.82.004055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522369-92.1997.403.6182 (97.0522369-6)) JORGE TSUNEO YAMAMOTO (SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Jorge Tsuneo Yamamoto contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0522369-6, tendente à cobrança de parcelas devidas do IRPJ do ano-base 1992 (inscrição nº 80.2.96.015390-70). Alega a embargante, em breves linhas: a) que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição; b) que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso; c) que a execução é nula por erro na constituição do crédito tributário, já que ausente regular lançamento; d) que é ilegal a exigência da SELIC; e) que é indevida a multa cobrada pelo Fisco, porquanto não comprovada a mora do contribuinte, sendo, ademais, desproporcional a exação; e f) que é indevida a inclusão do encargo de 20% do DL nº 1.025/69. Impugnados os embargos pela União (fls. 65/90), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Manifestou-se o embargante em réplica, vindo os autos conclusos para julgamento em 24.11.2011. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 01.03.2004, são tempestivos, considerando-se a decisão lançada no agravo de instrumento nº 2004.03.00.003360-4, bem como a manifestação deste Juízo encartada à fl. 99 dos autos da execução fiscal, publicada na imprensa oficial em 09.02.2004 e por meio da qual conferiu-se ao embargante o prazo remanescente de 20 (vinte) dias para oferecimento de embargos à execução. No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que

não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, anotando desde logo que mostra-se totalmente desnecessária a providência requerida pelo embargante à fl. 22, fine, consistente na requisição do processo administrativo fiscal, haja vista que as teses veiculadas bem se resolvem consoante o exame atento dos documentos já entranhados no processo.No cerne, o caso é rejeição dos embargos.I) Da ilegitimidade passiva:Revestindo-se de caráter prejudicial às demais questões ventiladas nos autos, analiso, de saída, a matéria atinente à ilegitimidade passiva ad causam do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso.Conforme pontuado pela União, diz o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.1979 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.Conquanto aqui se cuide de controvérsia atinente ao Imposto sobre a Renda (IRPJ) e nada obstante o dispositivo legal supracitado esteja em sintonia com o comando do artigo 124, II, do CTN, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o Imposto sobre a Renda a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Nesse sentido, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207).A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435).Desse modo, tenho que não há que se falar em ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em apreço, já que nesse processo restou frustrada a citação postal da empresa executada, após o que sobreveio a informação de que se encontrava inapta perante o CNPJ, não se podendo olvidar, outrossim, que da ficha

cadastra da JUCESP não se colhe nenhuma informação relativa a eventual mudança de endereço da sede da empresa. Todos os elementos indiciários acima apontados, quando conjugados, permitem afirmar que a empresa executada realmente cerrou suas portas de forma irregular, sem comunicação aos órgãos fiscais e empresariais. O próprio embargante, ademais, poderia produzir prova no sentido de rechaçar a conclusão tirada a partir dos indícios supramencionados, demonstrando de forma cabal que a empresa permanece em atividade ou, no mínimo, que assim se encontrava até a data de seu desligamento dela. Mas não se vê dos autos nenhuma alegação ou prova produzida pelo embargante que desconstrua a tese de que a empresa encontra-se há muito em inatividade. Tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa executada, na linha da jurisprudência dominante dá-se a possibilidade de inclusão dos sócios com poder de gerência no polo passivo do executivo fiscal, pois configurada a responsabilidade subjetiva destes (culpa) nos termos do artigo 135 do CTN. O embargante, destaca, procura também infirmar sua responsabilidade ao argumento de que nos idos de 1995 - quando a empresa ainda se mantinha em atividade, portanto - renunciara ao cargo de diretor-presidente, colacionado, outrossim, manifestação favorável do Ministério Público oriunda de ação penal iniciada em seu desfavor (fls. 132/138). Nenhuma das alegações, entretanto, são aptas para desconstruir a responsabilidade do embargante pelo crédito tributário em cobro. A uma, porque a responsabilidade penal afere-se por critérios próprios, distintos daqueles analisados no caso concreto, pelo que eventual absolvição na seara criminal em nada interfere na avaliação da responsabilidade civil do embargante pelo pagamento do crédito tributário ora reclamado pela União (princípio da independência das instâncias). A duas, porque embora tenha havido renúncia ao cargo de diretor-presidente em 1995, é dos autos que o embargante permaneceu vinculado à empresa executada até a sua dissolução irregular, mantendo-se na qualidade de proprietário de quotas e ocupando, segundo a leitura da ficha da JUCESP de fls. 46/53, posição de administração e gerência da pessoa jurídica. Rejeita-se, pois, a tese da ilegitimidade passiva para a execução fiscal em curso. II) Da nulidade da execução por vício na constituição do crédito: Afirma o embargante que a execução é nula por erro quando da constituição do crédito tributário, ante a ausência de regular lançamento. A matéria, em verdade, diz com eventual decadência do crédito em cobro. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação (IRPJ), relativo ao ano-base 1992. Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte prestou declaração à autoridade fazendária, mas não efetuou qualquer recolhimento a título de pagamento do tributo declarado. Nesse caso, aplica-se na sua inteireza o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 436 do C. STJ, a dizer que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Fica rejeitada, portanto, a tese do embargante relativa à nulidade da execução por vício na constituição do crédito tributário em cobro. III) Prescrição: De prescrição, tampouco, há que se cogitar. Cuidando-se de IRPJ do ano base 1992, declarado no exercício de 1993 (Lei nº 8.981/95, artigo 56), tenho que o prazo prescricional quinquenal iniciou-se com a entrega da própria declaração, na linha da jurisprudência dominante a dizer que, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo do prazo prescricional será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente (STJ, RESP nº 1.120.295/SP). A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 16.01.1997, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN, considerada que seja a entrega da declaração nos idos de 1993. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e,

simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, conluo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário.IV) Ilegalidade da SELIC: Melhor sorte não assiste ao embargante no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.V) Descabimento ou redução da multa: A multa moratória é devida nos termos em que exigida. O argumento do embargante de que a mora do devedor não ficou comprovada não se sustenta, haja vista que aqui se cuida de mora ex re, ou seja, que se aperfeiçoa tão-somente com o decurso in albis do prazo conferido ao devedor para efetuar o pagamento da obrigação. Não há necessidade, enfim, de notificação do devedor ou de adoção de qualquer outra providência pelo credor para a conformação da mora debitoris. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) VI) Descabimento do encargo do DL nº 1.025/69: Rejeita-se, por derradeiro, a tese do descabimento da incidência do encargo legal do DL nº 1.025/69. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto

Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0039002-60.2005.403.6182 (2005.61.82.039002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023491-56.2004.403.6182 (2004.61.82.023491-1)) BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que consta às fls. 51 dos autos da Execução Fiscal em apenso (substabelecimento sem reservas datado de 01/VII/09 em favor do advogado Carlos R. da Silva) publique-se na imprensa oficial, em nome do supracitado advogado, determinação para regularização da representação processual da embargante nestes autos em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento independentemente de novas intimações. Int.

0021574-31.2006.403.6182 (2006.61.82.021574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079496-74.1999.403.6182 (1999.61.82.079496-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVID E RUBENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) RELATÓRIO DAVID & RUBENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. apresentou Embargos de Declaração em face da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a sentença prolatada nestes autos. Sustentou que, a despeito do reconhecimento de que o débito se tornou exigível na ocasião do vencimento do gravame, não se declarou prescrição dos débitos não cobrados em 5 anos, definindo como marco inicial para a contagem do prazo prescricional 5 (cinco) anos após, que seriam destinados à verificação pela Administração do quantum devido. Concluiu que a consequência do entendimento exarado na r. sentença é simplesmente a declaração, contra legis, de que o prazo para a cobrança de débito tributário seria de 10 (dez) anos, com o que não pode concordar o embargante. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual devem ser conhecidos. Entretanto, não se lhes pode ser dado provimento, já que não existe contradição a ser sanada. A própria parte que apresentou a pretensão declaratória, em certo trecho, deixa clara a ausência de contradição e até evidencia seu propósito de fazer, dos embargos de declaração, veículo para uma irrisignação que seria cabível em apelo, para análise da Segunda Instância. Vê-se: A consequência do entendimento exarado na r. sentença é simplesmente a declaração, contra legis, de que o prazo para a cobrança de débito tributário seria de 10 (dez) anos, com o que não pode concordar a embargante. Se é identificável uma consequência do raciocínio esposado, assim o é por não haver contradição; se a decisão tomada afronta a lei, a reforma só pode ocorrer em apelo; se a parte não pode concordar, que apresente sua irrisignação pelo meio próprio e à instância competente. DISPOSITIVO Assim, conheço dos embargos de declaração em vista de sua tempestividade, negando-lhes provimento, com a mantença integral da sentença. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

0022712-33.2006.403.6182 (2006.61.82.022712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043851-12.2004.403.6182 (2004.61.82.043851-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITINERE BRASIL CONCESSOES E INFRAESTUTURAS LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH) EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL Embargante: Itinere Brasil - Concessões e Infraestruturas Ltda. Embargado: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Itinere Brasil - Concessões e Infraestruturas Ltda. contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0043851-12.2004.403.6182. Alega a embargante, em breves linhas, que o valor em execução é indevido, seja porque fulminado pela decadência tributária o poder-dever do Fisco de lançar tal montante, seja porque efetuado o pagamento do devido, considerada que seja a apresentação de declarações retificadoras pelo contribuinte antes do ajuizamento do executivo fiscal em curso. Manifestou-se a União nos autos pela higidez dos créditos em cobro, defendendo, por isso, a rejeição integral dos embargos. Às fls. 259 indeferiu-se a produção de prova pericial, o que deu azo à interposição de agravo na forma retida pela embargante. Relatei. D E C I D O. Reafirmo, primeiramente, o descabimento da produção da prova pericial no caso presente, haja vista que a matéria é eminentemente de direito e prescindindo da produção de prova técnica, bastando para o desate da matéria em debate o exame da prova documental trazida à colação. O requerimento de prova pericial formulado pela embargante revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, mantém-se intocada a decisão que o indeferiu. De resto, estou convencido da improcedência dos embargos. A uma, porque in casu não há de se cogitar de decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como

modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo para a cobrança do valor declarado e impago (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de tributos submetidos ao regime jurídico do lançamento por homologação (PIS/COFINS) e, mais do que isso, que o contribuinte apresentou declarações oportuno tempore e acompanhadas de pagamento (guias DARF), conforme documentos entranhados às fls. 59/93. No ponto, convém frisar que as declarações originais não estão nos autos, mas a existência delas é indubitosa, pois não se cogitaria de retificação de declarações se as tais não tivessem sido submetidas ao crivo fiscal. Assim, por eventuais diferenças eventualmente existentes, haveria o Fisco de obedecer ao prazo quinquenal de constituição do crédito contado a partir do fato gerador de cada tributo (CTN, artigo 150, 4º). O tributo mais remoto, conforme se depreende das certidões de dívida ativa (CDAs) encartadas nos autos, remonta a fevereiro/99, sendo este, portanto, o dies a quo do prazo de caducidade das diferenças apuradas pelo Fisco. O busílis está, doravante, na fixação do dies ad quem do prazo decadencial, haja vista que as CDAs revelam que o contribuinte foi notificado acerca do lançamento realizado pela autoridade fazendária pela via editalícia, mas nada dizem acerca da data da expedição de referida notificação. Resolve-se a questão à constatação de que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa no dia 13.02.2004, sendo, portanto, intuitivo que a data de notificação do lançamento precede tal baliza temporal. Se assim é, conclui-se que não havia decorrido o lustro decadencial entre os fatos geradores em exame e a data em que constituído definitivamente o crédito tributário pelas diferenças declaradas pelo contribuinte e não pagas a tempo e modo. Rejeitada a tese da caducidade, avança à análise do acolhimento dos embargos pela ocorrência de pagamento integral da dívida. A matéria veio à baila porque o contribuinte, em 01.06.2004, apresentou ao Fisco declarações retificadoras, nas quais afirmou erro quando do preenchimento das declarações iniciais a implicar diminuição do quantum efetivamente devido. Apesar da retificação operada pelo interessado, não se pode olvidar da redação do artigo 147, 1º, do CTN, a dizer que ao refazimento da declaração prestada na seara administrativa (nova prestação tocante à obrigação tributária acessória) somente é atribuída eficácia jurídica se realizado antes de notificado o lançamento. Não é essa, às escâncaras, a hipótese dos autos, pois a inscrição em dívida - ato posterior à notificação - remonta a 13.02.2004, ao passo que o exercício do direito de petição tendente à retificação nas declarações originais somente foi deflagrado pelo contribuinte em 01.06.2004 (fls. 59; 76 e 86). A destempe para compelir o Fisco à sua observância, portanto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0050508-96.2006.403.6182 (2006.61.82.050508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059619-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059619-5)) VITRAIS MA GE LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Vitrais Magé Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.059619-5. Após a emenda da petição inicial, a embargante informou que aderiu ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 54/59). Consta dos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia (folha 18). Relatei. D E C I D O. A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, ex vi do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia ao direito controvertido é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso, portanto, no qual se impõe a homologação da renúncia pretendida pela parte. Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, resolvendo o mérito com fulcro

no artigo 269, inciso V, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Sem custas, porque são indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0051396-65.2006.403.6182 (2006.61.82.051396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056551-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056551-4)) VITRAIS MA GE LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Vitrais Magé Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.056551-4. Após a emenda da petição inicial, a embargante informou que aderiu ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 57/61). Consta dos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia (folha 26). Relatei. D E C I D O. A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, ex vi do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia ao direito controvertido é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso, portanto, no qual se impõe a homologação da renúncia pretendida pela parte. Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Sem custas, porque são indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0014271-29.2007.403.6182 (2007.61.82.014271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579160-81.1997.403.6182 (97.0579160-0)) DANTE TADEU DE SANTANA (SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/06), o embargante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa. Os embargos foram recebidos, entretanto, não chegaram a ser impugnados pela embargada. Posteriormente, o embargante renunciou aos direitos sobre os quais fundamenta a presente ação, tendo em vista a adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 28/29). É o breve relatório. Decido. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundamentam os presentes embargos à execução. (fls. 28/29), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016629-64.2007.403.6182 (2007.61.82.016629-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-28.1999.403.6182 (1999.61.82.012097-0)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Cotonificio Guilherme Giorgi S/A contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.012097-0, tendente à cobrança de parcelas devidas da COFINS relativas às competências de janeiro a março de 1998 (inscrição nº 80.6.98.030811-98). Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa (CDA) que embasa o executivo fiscal, por infringência ao artigo 202, inciso II, do CTN, haja vista que não discriminados os encargos incidentes sobre o valor principal, notadamente a forma de cálculo e os índices utilizados para a atualização monetária do débito, e bem assim o percentual adotado para a incidência dos juros. Além disso, alega a embargante que é inexigível o título executivo, haja vista que padece de inconstitucionalidade a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme precedente jurisprudencial emanado do E. STF (RE nº 240.785). Emendou-se a inicial à fl. 29, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 81.181,03. Impugnados os embargos pela União (fls. 32/36), que defendeu a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Decorrido in albis o prazo para manifestações, vieram os autos conclusos para julgamento em 24.11.2011. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de rejeição dos embargos. Não há que se falar, primeiramente, de nulidade da CDA. O requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para

o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). De outra parte, não há que se falar em inexigibilidade do título. A despeito do precedente jurisprudencial invocado pela embargante (RE nº 240.785), tem-se que a jurisprudência majoritária posiciona-se ainda hoje no sentido do cabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (STJ, Súmula nº 94). A controvérsia jurisprudencial existente, portanto, não é o quanto basta para tornar o título inexigível, máxime à constatação de que o recurso extraordinário decidido pelo E. STF foi julgado em sede de controle difuso de constitucionalidade, não espraiando seus efeitos, por conseguinte, para além das partes do processo (eficácia inter partes) e não gerando efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário. O próprio STF, destaque, haverá de resolver em caráter definitivo a controvérsia em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. Até lá, permanece a divergência jurisprudencial quanto à matéria, a recomendar o prosseguimento da execução fiscal pela adoção no caso concreto do entendimento majoritário dos Tribunais sedimentado na Súmula nº 94 do C. STJ, bem como considerando-se a presunção de constitucionalidade que milita em favor do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0028083-41.2007.403.6182 (2007.61.82.028083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579160-81.1997.403.6182 (97.0579160-0)) PIERGIORGIO BURAGLIA(SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/17), o embargante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa. Os embargos foram recebidos, entretanto, não chegaram a ser impugnados pela embargada. Posteriormente, o embargante renunciou aos direitos sobre os quais de fundam a presente ação, tendo em vista a adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 36). É o breve relatório. Decido. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 36), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027426-65.2008.403.6182 (2008.61.82.027426-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061276-28.1999.403.6182 (1999.61.82.061276-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Inicialmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargada regularize sua representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0053786-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-66.2008.403.6182 (2008.61.82.013542-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Dê-se vista ao excepto para que se manifeste acerca da exceção de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0567167-32.1983.403.6182 (00.0567167-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIKA JOVEM MODAS LTDA X DAVID ROZENBAUM(SP178246 - VALÉRIA DIAS)

Parte Exequente: IAPAS/CEFParte Executada: DIKA JOVEM MODAS LTDA E OUTROSENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0639328-06.1984.403.6182 (00.0639328-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PILAR GARCIA ASCUNAGA
RELATÓRIO O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS ajuizou a presente Execução Fiscal em face de VIPS TRANSPORTES LTDA. Em 18/09/1996 foi determinada a suspensão e o posterior arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 30), sendo que a parte exequente foi intimada daquela decisão em 18/11/1996 (verso da folha 30), sobrevindo remessa à Sudí em 4/12/1997 (folha 31) e efetivo arquivamento em 20/02/98 (também folha 31). Foi somente em 12 de julho de 2010 que os autos tornaram ao Juízo, então para que se juntasse a petição das folhas 32 e seguintes, que fora protocolizada pela parte executada. Naquela peça, afirmou-se que o débito em execução teria sido inscrito em 28/4/1983, quando então já havia transcorrido tempo superior ao limite de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Código Tributário Nacional. Seguiu-se dizendo que o Supremo Tribunal Federal teria declarado inconstitucional o prazo de 10 (dez) anos, definido nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, relativamente a contribuições previdenciárias, daí ensejando a Súmula Vinculante n. 8. Também se invocou a Medida Provisória n. 449/2008, da qual decorreria remissão do crédito tratado nestes autos e, ao final, pediu-se o reconhecimento de prescrição e decadência, bem como a devolução de valores pagos em parcelamento. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre o que dissera a parte executada, refutou a alegação de prescrição contada da constituição definitiva do crédito tributário, mas reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, consignando não ter havido causa suspensiva ou interruptiva da contagem. Afirmou, ainda, que o prosseguimento do feito se mostra antieconômico, tornando aplicável o artigo 20, da Lei n. 10.522/2002 (folhas 41/44). Assim estando relatado, decido.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução Fiscal referente a contribuições previdenciárias pertinentes ao período de setembro de 1977 a março de 1979. A constituição do crédito, pelo que consta na folha 4, ocorreu em 18 de abril de 1983. Convém anotar que o dia 28 de abril de 1983 (indicado pela parte executada), pelo que se vê na folha 3, corresponde à data da inscrição do débito em dívida ativa. Assentados estes fatos, é preciso apartar decadência e prescrição - figuras às quais a parte executada trata de modo baralhado. A decadência, tratada no artigo 173 do Código Tributário Nacional, é fenômeno que conduz à extinção do direito que a Fazenda Pública tem de constituir o crédito tributário. Distingue-se da prescrição que, delineada no artigo seguinte (o 174 do mesmo Código), tem contagem de prazo exatamente a partir da constituição do crédito. Em outras palavras: a decadência tem fundamento em inércia referente ao exercício de um direito e a prescrição é motivada pela inação de quem não exercita pretensão de reparar um direito violado. Não são distinções gratuitas ou meramente doutrinárias. Além de haver diferença quanto ao momento em que ocorrem, as formas de contagem são diversas e, em que pese a igualdade numérica que se verifica entre o artigo 173 e o artigo 174 do Código Tributário Nacional, os prazos podem ser distintos - como já foram em determinados momentos. É imperioso, portanto, que o intérprete compreenda os conceitos e a partir deles promova a adequação ao caso concreto. Cuidando-se de contribuições previdenciárias, a Lei n. 3.807/60 estabeleceu prescrição trintenária e, embora não tenha tratado expressamente de decadência, limitou a 5 anos a obrigação de manutenção de documentos afetos às correlatas apurações, daí decorrendo a interpretação de que seria este o prazo decadencial. Esta é, pois, a origem da Súmula 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que diz: A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos. Já a prescrição, então, como dito, por decorrência da mesma Lei n. 3.807/60, era trintenária (artigo 144). Configura-se aí, convém apontar, significativo exemplo da relevância de distinguir-se prescrição e decadência. Com o advento do Código Tributário Nacional, em 1966, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária e, como tal, sua prescrição e sua decadência ficaram estabelecidas em 5 anos, de acordo com os mencionados artigos 173 e 174 daquele Diploma. Tais contribuições deixaram de ostentar aquela referida natureza tributária a partir da Emenda Constitucional 08/77. Disso decorreu, inclusive por força do 9º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 (que tem feição interpretativa), o entendimento de que se revigorou a prescrição trintenária que, então, foi aplicável até 28 de fevereiro de 1989. O desaparecimento da prescrição trintenária, neste passo, foi decorrente de que a Constituição Federal de 1988 recolocou as contribuições previdenciárias em contornos tributários, sendo que o novo sistema tributário nacional passou a vigor em 28 de fevereiro de 1989 (artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). É certo que na Lei n. 8.212/91, precisamente em seus artigos 45 e 46, constou o estabelecimento de prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, para as contribuições previdenciárias. Tais estabelecimentos, entretanto, foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante n. 8, vazada nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em resumo, tem-se que o prazo prescricional é definido pela época do fato gerador e, quanto às contribuições previdenciárias, corresponde a: (I) 30 anos a partir da Lei n. 3.807/60 e até o advento do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66); (II) 5 anos desde o Código Tributário Nacional e até a Emenda Constitucional 08/77; (III) novamente trintenária após a Emenda aludida e até 28 de fevereiro de 1989; (IV) 5 anos após aquela data e até a atualidade. Já a decadência, entretanto, permaneceu invariavelmente estabelecida em 5 anos, durante todo o período - lembrando-se da inconstitucionalidade definida quanto ao artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Estando tudo assim assentado e considerando que os fatos geradores originários desta execução se deram entre setembro de 1977 e março de 1979, operou-se decadência quanto aos meses compreendidos no ano de 1977. Assim é dito porque, de acordo com o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial de 5 anos é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, considerando o

termo inicial no primeiro dia de 1978, a constituição deveria ter ocorrido ainda em 1982 - o que somente se verificou em 1983. Não houve prescrição desde a constituição definitiva até o ajuizamento da execução - se a constituição ocorreu em 18 de abril de 1983 e o ajuizamento já em 1984. No curso da execução, a parte exequente foi intimada, em 18/11/1996, da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Os autos permaneceram arquivados até 12 de julho de 2010 (verso da folha 31), retomando andamento para juntar-se petição apresentada pela parte executada em 14 de janeiro de 2010. O caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional. Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º). De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevindo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. Conclui-se assim pelo conjunto decorrente da ausência de expressa imposição legal para nova intimação ou vista, adicionada ao estabelecimento de um prazo máximo para que ocorra a transição de suspensão para arquivado - tudo evidenciando que à parte exequente cabe viabilizar o eficaz seguimento do feito. Neste passo, a distinção entre o feito estar suspenso ou arquivado é jurídica, não se prendendo à permanência dos autos na Secretaria do Juízo ou em arquivo propriamente. Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º. Colhe na jurisprudência: (5). Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a dupla determinação ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. 6. Agravo inominado desprovido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1513218 - Processo 1986.61.82.510728-5-SP - Terceira Turma - Data do Julgamento 20/01/2011 - Fonte DJF3 - CJ1 - Data 04/02/2011 - Pág. 396 - Relator Des. Fed. Carlos Muta). Então, considerando-se o tempo decorrido desde a intimação referente à incidência do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, completou-se o necessário para haver prescrição intercorrente. Quanto à pretensão de ver reconhecida hipótese de remissão definida no artigo 14 da Medida Provisória 449, é preciso dizer que naquela norma se cuida de valor consolidado em relação a um mesmo sujeito passivo (1º) ou, por outras palavras, o acolhimento não se prende ao valor apenas desta execução. Não é cabível, por fim, em execução, definir-se acerca de repetição referente a valor pago a título de parcelamento. DISPOSITIVO Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a prescrição intercorrente, com a qual concordou a parte exequente, tornando extinta a execução, de acordo com o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não conheço, entretanto, o pedido referente à restituição de valores, eis que tal não é cabível neste âmbito processual (Execução Fiscal). Sem custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da União Federal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, considerando a baixa complexidade da causa e sua apresentação confusa. Esta sentença não se sujeita a reexame necessário, por aplicação do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514817-13.1996.403.6182 (96.0514817-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GUELFÍ ACOS IND/ E COM/ DE ACO ESPECIAIS LTDA X DAVINSON ROBERTO GUELFÍ(SP093869 - JOSE ANTONIO DE TORRES) X DOUGLAS ROBERTO GUELFÍ(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)
Considerando que a providência, utilizando o sistema Bacen Jud, com o escopo de alcançar valores pertencentes à parte executada, restou infrutífera, suspendo o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.

0522369-92.1997.403.6182 (97.0522369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEST AUTO PECAS LTDA X JORGE TSUNEO YAMAMOTO(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

0544773-06.1998.403.6182 (98.0544773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOB SOM VIDEO E COM/ LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. O executado Job Som Vídeo e Comércio Ltda. ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 48/51 alegando, em breve apanhado, o pagamento do débito exequendo em época própria. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 19/10/1998 (fls. 15). O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 27/11/1998 (fl. 16), do que a parte exequente foi intimada por mandado coletivo, com efetiva remessa dos autos ao arquivo em 23/03/2000 (certidões de fl. 16-verso). Os autos permaneceram arquivados até 07/06/2004, quando foram recebidos pela Secretaria (fl. 17). Oposta a exceção de pré-executividade em 24/11/2006, foi determinado que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a União Federal se

manifestado pela sua não-ocorrência (fls. 67/69). Dada vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, esta pediu sucessivos prazos para apuração do pagamento alegado. Posteriormente, a executada peticionou alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, invocando o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 82/83). Aberta vista à Fazenda Nacional para se manifestar conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade, bem como sobre a alegação de prescrição, a exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnando pela extinção do feito (fl. 86). Relatei. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, a parte executada veio dizer que pagou o débito. Já a parte exequente, por seu turno, não confirmou o pagamento - pedindo prazo maior para verificações. Resta claro que não se tem situação na qual o Juízo possa posicionar-se seguramente e, na dúvida, prepondera a presunção que favorece a Fazenda, no âmbito de Execução Fiscal. Quanto à posterior alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, anoto que o caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional. Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º). De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevindo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. Conclui-se assim pelo conjunto decorrente da ausência de expressa imposição legal para nova intimação ou vista, adicionada ao estabelecimento de um prazo máximo para que ocorra a transição de suspenso para arquivado - tudo evidenciando que à parte exequente cabe viabilizar o eficaz seguimento do feito. Neste passo, a distinção entre o feito estar suspenso ou arquivado é jurídica, não se prendendo à permanência dos autos na Secretaria do Juízo ou em arquivo propriamente. Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão. Colhe na jurisprudência: (5). Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a dupla determinação ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. 6. Agravo inominado desprovido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1513218 - Processo 1986.61.82.510728-5-SP - Terceira Turma - Data do Julgamento 20/01/2011 - Fonte DJF3 - CJ1 - Data 04/02/2011 - Pág. 396 - Relator Des. Fed. Carlos Muta). Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 27 de novembro de 1998, estes autos foram remetidos para arquivamento em 23 de março de 2000 e voltaram a Juízo em 07 de junho de 2004 (fls. 16/17). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo inferior a 5 (cinco) anos, levando-se em consideração que a parte exequente foi intimada por mandado coletivo em 01/03/2000 (fl. 16-verso). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 48/51 e INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente de fls. 82/83. Sem prejuízo, anoto que a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnando pela extinção do feito. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Sem honorários, tendo em vista que a executada deu causa à demanda, na medida em que não teve suas alegações acolhidas e levando-se em conta, ainda, a remissão do débito por parte da exequente. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0020887-98.1999.403.6182 (1999.61.82.020887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

RELATÓRIO LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face da excipiente. O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 22/06/1999 (fl. 12), entretanto, o mandado de penhora não foi cumprido por não ter sido a mesma localizada (fl. 15). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 em 18/03/2003 (folha 16), tendo sido cumprido mandado de intimação coletivo expedido para intimação da exequente, conforme certidão de 06/05/2003 (fl. 17). Os autos foram remetidos à SUDI em 07/05/2003 para remessa ao arquivo

sobrestado e foram recebidos em Secretaria em 09/02/2011 (fl. 17v). A excipiente afirmou a ocorrência de prescrição intercorrente, invocando o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (folhas 31/33). A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, alegou que não houve intimação pessoal da decisão que suspendeu a execução e negou a ocorrência de prescrição intercorrente. Requereu o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, via Bacen Jud (folhas 36/41). Assim estando relatado, decido. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 trata de suspensão e posterior arquivamento, sendo que o sobrestamento tem sido tratado, no meio judiciário, como figura distinta. O sobrestamento, ordinariamente, é compreendido como tempo pelo qual se aguarda para que algo seja aviado pela partes - distribuindo-se substancialmente da suspensão definida no mencionado artigo 40 porque esta última figura, sem outra providência, resulta no arquivamento provisório que desencadeia contagem para prescrição intercorrente. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n.º 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. Vê-se que a exigência é de intimação pessoal - sendo que o cumprimento por mandado é uma de suas formas possíveis. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Revela-se disparatado considerar que uma intimação por mandado - ainda que coletivo - não cumprisse o objetivo da lei, já que o que se buscava, a toda evidência, e já como benefício legal, era evitar intimações fictas da Fazenda Nacional. Adveio, posteriormente, a Lei n.º 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n.º 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. No caso concreto, verifica-se que a exequente foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da fl. 17. E como estes autos foram remetidos à Seção de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 07/05/2003 e recebidos em Secretaria somente em 09/02/2011 (fl. 17v), efetivou-se a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a prescrição intercorrente. Torno extinta a execução, em com consequência, aplicando o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido da Fazenda Nacional referente ao rastreamento e bloqueio de valores, ante a extinção desta execução fiscal. Sem custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da União Federal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037193-45.1999.403.6182 (1999.61.82.037193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos etc. O executado J L Salmerão Indústria e Comércio Ltda. ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 13/18 alegando, em breve apanhado, a ocorrência de prescrição intercorrente, invocando o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 30/11/1999 (fls. 10). O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, em 03/05/2000 (fl. 11), do que a parte exequente foi intimada por mandado coletivo, com efetiva remessa dos autos ao arquivo em 12/05/2000 (certidões de fl. 11-verso). Os autos permaneceram arquivados até 19/08/2010, quando foram recebidos pela Secretaria (fl. 12). Após a oposição da exceção de pré-executividade, manifestou-se a União Federal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 27). Relatei. D E C I D O. O caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional. Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º). De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevindo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. Conclui-se assim pelo conjunto decorrente da ausência de expressa imposição legal para nova intimação ou vista, adicionada ao estabelecimento de um prazo máximo para que ocorra a transição de suspenso para arquivado - tudo evidenciando que à parte exequente cabe viabilizar o eficaz seguimento do feito. Neste passo, a distinção entre o feito estar suspenso ou arquivado é jurídica, não se prendendo à permanência dos autos na Secretaria do Juízo ou em arquivo propriamente. Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão. Colhe na jurisprudência: (5). Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a dupla determinação ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. 6. Agravo inominado

desprovido.(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1513218 - Processo 1986.61.82.510728-5-SP - Terceira Turma - Data do Julgamento 20/01/2011 - Fonte DJF3 - CJ1 - Data 04/02/2011 - Pág. 396 - Relator Des. Fed. Carlos Muta). Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 03 de maio de 2000, estes autos foram remetidos para arquivamento em 12 de maio de 2000 e somente voltaram a Juízo em 19 de agosto de 2010 (fls. 11/12). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Revela acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 27). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 13/18 para o fim de declarar a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Cabível a condenação da União (exequente) em honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação do executado, que para tanto foi compelido a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido nestes autos. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0055524-02.2004.403.6182 (2004.61.82.055524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

* Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056551-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAIS MA GE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 144/148.

0056521-48.2005.403.6182 (2005.61.82.056521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X STEELROLLER COM.IMP.EXP.DE ROLAMENTOS E FERRA X JULIO CARRIERI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) X EDMUR FERRARI JUNIOR

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos (fls. 93/98), tendo em vista que o coexecutado Julio Carrieri, devidamente intimado da determinação de fl. 104, não trouxe documentos hábeis a comprovar que o bloqueio não incidiu sobre disponibilidade financeira. Assim sendo, tendo decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, cumpra-se o determinado à fl. 79, convertendo-se em renda os valores transferidos (fls. 99/100), oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007067-65.2006.403.6182 (2006.61.82.007067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPC ASSESSORIA E SERVICOS SC LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face da empresa GPC ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por quatro certidões de dívida ativa. Diante do pagamento das CDAs 80 7 03 027344-51 e 80 6 03 075978-11, foram proferidas decisões julgando extinta a execução fiscal com relação a tais CDAs (folhas 72/73 e 86/87). Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folhas 92/93), houve o pagamento relativo à CDA n. 80 2 04 035830-29, além daquelas extintas anteriormente. Quanto à inscrição remanescente, requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, tendo em vista a existência de parcelamento do débito. Relatei. DECIDO. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento. Assim, quanto à CDA 80 2 04 035830-29, extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Não conheço do pedido de extinção por cancelamento das CDAs n.s 80 7 03 027344-51 e 80 6 03 075978-11, tendo em vista as decisões proferidas às folhas 72/73 e 86/87. Quanto à CDA remanescente, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos

parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0022010-87.2006.403.6182 (2006.61.82.022010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de SOPEXA AMÉRICA DO SUL LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por duas certidões de dívida ativa. Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folha 214), houve cancelamento da dívida ativa referente à CDA n.80 2 04 037436-70. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto a qual se noticiou o cancelamento. Assim, quanto à CDA n. 80 2 04 037436-70, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à folha 213, providencie a executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia autenticada dos documentos de folhas 39,42,65,86 e 113, conforme determinado no despacho de folha 212. Intime-se.

0024983-15.2006.403.6182 (2006.61.82.024983-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANISOL S.A.-PAINEIS ISOLANTES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: PANISOL S/A - PAINÉIS ISOLANTES SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento do débito. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Entretanto, conforme documento juntado como folha 67, houve pagamento dos valores principais, tendo sido os acréscimos legais objeto de auto de infração (fls. 52/53) e posterior cancelamento (fl. 69), resultado da apuração de erro no preenchimento da DCTF por parte da executada. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de a exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, pelo documento da fl. 67, denota-se que houve extinção do débito em virtude de pagamento, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0031129-72.2006.403.6182 (2006.61.82.031129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCD SERVICO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face da empresa SCD SERVIÇO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por duas certidões de dívida ativa de n.s 80 2 06 006316-20 e 80 6 05 025465-03. Segundo informação prestada pela parte exequente, a CDA n. 80 2 06 006316-20 foi desmembrada em duas outras: 80 2 06 078496-04 e 80 2 06 078497-87, sendo que esta última, posteriormente, também foi desmembrada na CDA n. 80 2 06 093101-68. Informou, também, que a CDA n. 80 6 05 025465-03 foi desmembrada na CDA 80 6 05 083467-35. Noticiou a exequente, ainda, que houve o pagamento relativo às CDAs n.s 80 2 06 093101-68 e 80 6 05 083467-35. Quanto à inscrição remanescente (80 2 06 078496-04), requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a existência de parcelamento do débito. Relatei. DECIDO. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas, além daquelas quanto às quais se noticiou o pagamento. Assim, quanto às CDAs 80 2 06 093101-68 e 80 6 05 083467-35, extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto ao mais. Quanto à CDA remanescente, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0005133-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. P. GAMBALE VIANNA - EPP(SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA)

DECISÃO PROFERIDA EM 28/11/2011 (FL. 111): Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face da empresa M.P. GAMBALE VIANNA - EPP. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por três certidões de dívida ativa. Diante do pagamento das CDAs 80 2 07 001578-06 e 80 7 07 000755-04, foram proferidas decisões julgando extinta a execução fiscal com relação a tais CDAs (folhas

71/72 e 91/92). Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folha 95), houve o pagamento relativo à CDA n. 80 2 07 001577-25, além daquelas extintas anteriormente. Quanto à inscrição remanescente, requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. Relatei. DECIDO. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento. Assim, quanto à CDA 80 2 07 001577-25, extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Não conheço do pedido de extinção por pagamento das CDAs n.s 80 2 07 001578-06 e 80 7 07 000755-04, tendo em vista as decisões proferidas às folhas 71/72 e 91/92. Tendo em vista o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, então permanecendo no aguardo de provocação da exequente. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. DESPACHO PROFERIDO EM 06/12/2011 (FL. 112):Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 39/42 não está devidamente constituída nos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, cumpra-se o determinado à fl. 111, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008909-46.2007.403.6182 (2007.61.82.008909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVIZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

SENTENÇAParte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: MAVIZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. A inscrição n.º 80.6.06.0041142-02 foi extinta em razão do pagamento pela decisão das folhas 64/65. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnando pela extinção do feito. Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à parte executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito referente à CDA N. 80.6.06.0041142-02 posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal, tendo havido remissão em relação à outra inscrição. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se a dispensa desta providência quanto à parte exequente, em vista de sua expressa renúncia e, ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0013542-66.2008.403.6182 (2008.61.82.013542-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal até o desfecho da exceção de incompetência.

0033931-38.2009.403.6182 (2009.61.82.033931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA ROSA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043936-22.2009.403.6182 (2009.61.82.043936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICA DE PUBLICIDADE LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (folha 282), intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe eventual complementação dos pagamentos já efetuados ou a inclusão definitiva dos saldos no parcelamento. Em seguida, devolvam os autos conclusos.

0035693-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DR. HENRIQUE OLIVAL COSTA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CLÍNICA DR.

HENRIQUE OLIVAL COSTA LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por cinco certidões de dívida ativa. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 122), houve o pagamento relativo às CDAs n.s 80 2 10 015783-98 e 80 7 10 007323-73. Quanto às inscrições remanescentes, requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, tendo em vista a existência de parcelamento do débito. Relatei. DECIDO. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas, além daquelas quanto às quais se noticiou o pagamento. Assim, quanto às CDAs 80 2 10 015783-98 e 80 7 10 007323-73, extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto às CDAs remanescentes, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0035743-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARON BISKER ADVOGADOS(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ARON BISKER ADVOGADOS. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por quatro certidões de dívida ativa. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 118), houve o pagamento relativo às CDAs n.s 80 2 06 062019-37 e 80 6 10 027293-21. Quanto às inscrições remanescentes, requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, tendo em vista a existência de parcelamento do débito. Relatei. DECIDO. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas, além daquelas quanto às quais se noticiou o pagamento. Assim, quanto às CDAs 80 2 06 062019-37 e 80 6 10 027293-21, extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto às CDAs remanescentes, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0003611-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: MOINHO ÁGUA BRANCA S/ARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 20/32 alegando, em breve apanhado, ter procedido à compensação dos créditos em cobro. Instada a se manifestar (fls. 371/372), a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Salientou, no entanto, não ser possível sua condenação em honorários, visto que o cancelamento se deu apenas para que a Receita Federal julgasse os recursos administrativos apresentados pela executada, e não pelo deferimento de compensação. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0032426-41.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTVS S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Às folhas 06/07, a executada alegou pagamento integral do débito. Instada a se manifestar acerca da alegação de pagamento, a parte exequente silenciou. De fato, a guia de folha 68 demonstra que houve pagamento da dívida. Em consulta ao sistema processual informatizado, constatou-se que a CDA em que está inscrito o débito ora executado encontra-se extinta, conforme extrato que segue. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso,

embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 2415

EXECUCAO FISCAL

0025769-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) Verifico que a petição de fls. 26/35 não está devidamente assinada pelo advogado constituído pela empresa executada. Posto isso, determino que se intime o patrono da executada cujo nome consta ao final da petição de fls. 26/35 para que ratifique seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento da petição. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049644-24.2007.403.6182 (2007.61.82.049644-0)) MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO O MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SÃO PAULO interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, imunidade ao imposto sobre propriedade territorial rural - ITR. A petição veio instruída (fls. 16/ 81). Em sede de impugnação (fls. 84/ 86), a embargada sustenta que não restou comprovado que o bem sobre o qual recai a exação destina-se às atividades essenciais da entidade. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora. Em manifestação à impugnação (fls. 93/96), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Requer prova pericial. A embargante apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 101/102), a embargada, somente assistente técnico (fls. 104). Intimada para recolher os honorários periciais, a embargante requereu a apreciação do pedido de concessão da gratuidade da Justiça. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO No que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial, não resulta a necessidade de qualquer perícia. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção do senhor expert seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas pela autora dos embargos, por serem de mérito. Indefiro-a, pois. Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c. Pois bem. Demonstrou a embargante que o mesmo imóvel já fora considerado bem destinado às suas finalidades essenciais pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia da decisão proferida no procedimento administrativo nº 10875.005871/2003-35 (fls. 16/22). Ademais, trouxe aos autos diversos documentos que comprovam o caráter assistencial do imóvel, inclusive funcionando no local casa de apoio para crianças e adultos (fls. 57/80), os quais não foram objeto de questionamentos pela embargada. Assim, deve a embargante ser beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Rural diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra c do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as entidades sem fins lucrativos no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Os bens das entidades sem finalidade lucrativa gozam da benesse constitucional. Neste ponto, precisos os seguintes acórdãos (grifos nossos): DIREITO TRIBUTÁRIO. ITR. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, C, DA CRFB. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o ITR, que incidem sobre imóveis utilizados na prestação de seus serviços específicos. 2. A entidade filantrópica e sem fins lucrativos está ao abrigo de imunidade, não podendo sofrer a imposição de impostos, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em especial de ITR, quando preencher os requisitos do art. 14 do CTN. 3. In casu, a prova produzida é apta a demonstrar a utilização do imóvel rural da entidade de assistência social à consecução de seus fins. 4. Apelação improvida. (AC 200570000230005, ÁLVARO EDUARDO

JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/01/2008.)IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEAS B E C DA CF. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE. - As alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF devem ser interpretadas com base no 4º do mesmo artigo. Ainda que a Mitra não pudesse ser beneficiária da imunidade com base na alínea b (templos de qualquer culto), estaria abarcada pela regra imunizante da alínea c (patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), desde que relacionados com suas finalidades essenciais (4º). Isso porque, além de ser reconhecida como entidade de assistência social, os imóveis rurais sobre os quais postula a imunidade do ITR são utilizados para produção de hortifrutigranjeiros distribuídos entre suas mantidas (seminários, igrejas e etc) para consumo próprio e distribuída entre a comunidade carente através de doações e refeições. Não vislumbro a necessidade de que essa produção seja somente utilizada para os fins assistenciais a que se dispõe a apelante, diferentemente do juízo a quo. É indispensável para o implemento dos objetivos da autora proporcionar aos que neste trabalho estão engajados o respectivo sustento, visto se tratar de pessoas que renunciaram ao seu patrimônio pessoal.(AC 200271000085833, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 06/04/2005 PÁGINA: 395.)TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMÓVEIS. FINALIDADE. 1. As imunidades fiscais, instituídas por razões de privilégio, ou de considerações de interesse geral, (neutralidade religiosa, econômicas, sociais ou políticas), excluem a atuação do poder de tributar do Estado. Nas hipóteses imunes de tributação, inócorre fato gerador da obrigação tributária. 2. De acordo com recente entendimento do STF, a impetrante tem direito ao reconhecimento da imunidade, ainda que não tenha comprovado a finalidade social ou assistencial dos imóveis que possui. 3. Os imóveis (patrimônio) das entidades sem fins lucrativos não são a própria finalidade essencial, mas infra-estrutura indispensável para o cumprimento das finalidades de assistência. Admitir-se o contrário implica inviabilizar o desempenho de atividades de filantropia praticados pelas instituições assistenciais, em especial as realizadas pela impetrante. 4. Apelação provida.(AMS 199904010524455, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/01/2001 PÁGINA: 64.)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Rural. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 04 da Execução Fiscal nº 200761820496440. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº.2007.61.82.049644-0.Sentença sujeita ao reexame necessárioTransitada em julgado, desansem-se, se necessário e arquivem-se os autos.P. R. I.

0019688-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033516-31.2004.403.6182 (2004.61.82.033516-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em embargos de declaração.Tendo em vista as alegações da embargante, em razão da imperiosidade de apreciação de questão relativa à área do terreno sobre o qual recaiu a exação, a qual depende de prova técnica, ANULO a sentença prolatada a fls. 114/115), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil.Defiro a produção de prova pericial.Apresente a embargante os quesitos e assistente técnico. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, à Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. Nomeio perito do Juízo o Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, Engenheiro Agrimensor, CREA/MG nº 75.978, com escritório na rua Martins Fontes, 175, conjunto 94 - Centro, São Paulo, Tel. 32572370, 32576213 ou 85514903. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. Laudo em 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031979-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001628-7)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP107326 - MARCIO ANDREONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOASSOCIAÇÃO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Alega a embargante, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Outrossim, o ressarcimento ao SUS teria natureza tributária. Assim, não poderia ter sido instituído por lei ordinária, mas sim por lei complementar.Colaciona acórdãos a respeito do tema.Requer a produção de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo.Junta documentos a fls. 09/ 32.Emenda à inicial de fls. 36/44.Em sede de impugnação (fls. 47/76), a embargada refuta, em síntese, as alegações da embargante.Em sua manifestação à impugnação de fls. 78/ 79, a embargante requer a vinda dos autos do processo administrativo.Este Juízo concedeu prazo ao embargante para produção da prova documental requerida. Porém, o embargante permanece inerte.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Consoante os artigos 196 e seguintes da Magna Carta, a saúde é considerada como direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas. Desta forma, o direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas,

objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Ainda, nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Ora, o chamado Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. Conforme estatui o artigo 198 da Constituição Federal, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. E a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. Com a publicação do mencionado diploma legal, qual seja, a Lei nº. 9.656/98, as Resoluções RE 1/99 e RDC 18/2000, ambas emanadas da Agência Nacional de Saúde, trataram de regulamentar a matéria e de estabelecer o mecanismo para viabilizar o ressarcimento instituído em favor das instituições integrantes do SUS que prestarem serviços a beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, sendo certo que desde a edição da lei, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, conquanto aquela já estabelecera a obrigação em todo o seu perfil essencial. Tais normas, de acordo com o alhures explanado, se encontram em consonância com o disposto na Constituição Federal, não havendo, pois, falar em inconstitucionalidade do ressarcimento. Neste diapasão, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, como atesta o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (REAGR 488026/RJ, rel. Min. Eros Grau, DJE 06/06/2008, p. 297). Com efeito, o objetivo da Lei nº. 9.656/98 é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora, ou através de instituições credenciadas. Destarte, a Lei nº 9.656/98 confere à embargada (ANS) a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da embargada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. Não merece guarida, ainda, qualquer entendimento no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. No sentido do então até agora explanado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO PELAS OPERADORAS PRIVADAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. NATUREZA JURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A União está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual, na medida em que é gestora do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198 da CF de 1988). Além disso, ao menos na redação originária da Lei nº 9.656/98, o Ministério da Saúde assumiu parte do encargo de enviar à operadora de saúde a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor (art. 32, 1º). Hipótese em que sua esfera de direitos subjetivos se veria alcançada pela sentença proferida nos autos, daí a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a União e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 2. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 tem natureza jurídica de indenização administrativa, de caráter não tributário, cuja finalidade é a recomposição do patrimônio das entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, que se viu indevidamente subtraído diante da necessidade de prestar serviços a consumidores titulares de planos ou seguros de saúde privados. 3. Não se opõem a criação dessa indenização as regras do art. 195, 4º ou 154, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Ao exigir esse ressarcimento, não se trata de recusar ou desonerar o Estado do cumprimento de seus deveres na prestação de serviços de saúde (arts. 6º, 196 e seguintes da CF; Lei nº 8.080/90). O que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área da saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas. 5. Trata-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia, na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade. 6. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal consignou a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência contidos no art. 62 da Constituição da República (v. g., ADIns 1.753 e 1.130). O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio (excerto do voto do Min. CARLOS VELLOSO na ADIn 1.753). No caso concreto, não se comprovou que

flagrantemente ou indiscutivelmente estivesse patente a ausência de relevância ou de urgência, mormente porque a correta destinação de recursos aos serviços e ações de saúde é tema, por si só, revestido da urgência e da relevância exigidas pela Constituição. Não procede, por iguais fundamentos, a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica. 7. Precedentes do STF e deste Tribunal. 8. Não restou demonstrado, por outro lado, que os valores dos procedimentos cobrados estejam em desacordo com o art. 32, 1º, da Lei nº 9.656/98 (8º, nas medidas provisórias). Essas normas, tanto na redação original, quanto na modificada pelas medidas provisórias, não determinam que o valor do ressarcimento deva ser igual ao das tabelas do SUS. Ambas as normas determinam que os valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelas operadoras de planos e seguros de saúde. 9. Impossibilidade de constatar, diante dos argumentos apresentados, eventual ilegalidade na Portaria nº 635/99, mesmo porque a parte autora não está impugnando nenhum ressarcimento específico, limitando-se a discutir genericamente a inconstitucionalidade do ressarcimento. 10. Apelação da autora e recurso adesivo da União a que se nega provimento. (AC 838854, Processo 200061020189735 /SP, rel. Juiz Renato Barth, DJU 13/02/2008, p. 1829).

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN.

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. As operadoras de planos de saúde devem ressarcimento ao SUS de gastos relativos aos serviços prestados àqueles que possuem plano de saúde consoante a norma inserta no art. 32 e da Lei nº 9.656/98. Objetiva-se indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 3. Observância das normas constitucionais insertas nos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, por não haver alteração da atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, bem assim não haver intervenção na iniciativa privada, por não estar impedida a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades. 4. O ressarcimento ao SUS possui natureza jurídica restituitória, de caráter indenizatório, por não ter o legislador objetivado criar nova receita para os Cofres Público, desnecessária a veiculação por lei complementar. 5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irrealis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Legitimidade da inscrição no CADIN e em dívida ativa da ANS, em conformidade com as disposições do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 e art. 32, 5º da Lei nº 9.656/98. (AC 1327064, Processo 200761000229540/SP, 6ª Turma, rel. Juiz Miguel di Pierro, DJF3 13/10/2008).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. I - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via

endereço eletrônico na internet. (AC 858590, Processo 200061000438237/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 03/09/2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (AG 189456, Processo 200303000602564/SP, 6ª Turma, rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 07/01/2005, p. 152). RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão à instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. R. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MS/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004). 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (AG nº 204.530/SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU, 05. 11. 2004, p. 327). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2008.61.82.001628-7.P. R. I.

0027444-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037751-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037751-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO INSS/FAZENDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos (fls. 10/15). Em sede de impugnação (fls. 17/22), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que a hipótese refere-se a impostos, e na presente demanda reclama-se a cobrança de taxas. Finalmente, destaco que a questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0035065-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-04.2009.403.6182 (2009.61.82.015846-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA

CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos. Em sede de impugnação, a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-Agr 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada. (AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012232-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038309-37.2009.403.6182 (2009.61.82.038309-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO INSS/FAZENDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Em sede de impugnação (fls. 11/22), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A preliminar de ser a embargante parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar. Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que a hipótese refere-se a impostos, e na presente demanda reclama-se a cobrança de taxas. Finalmente, destaco que a questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015958-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009610-02.2010.403.6182 (2010.61.82.009610-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO INSS/FAZENDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos (fls. 10/13). Em sede de impugnação (fls. 15/21), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A preliminar de ser a embargante parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar. Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que a hipótese refere-se a impostos, e na presente demanda reclama-se a cobrança de taxas. Finalmente, destaco que a questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20,00 (vinte reais), com

base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0452956-17.1982.403.6182 (00.0452956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA X ANTONIO NOVO LEONETTI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0472856-83.1982.403.6182 (00.0472856-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARMORARIA FLORENTINA LTDA (MASSA FALIDA) X APPARECIDO RAMOS X EVARISTO DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma,

DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0509923-48.1983.403.6182 (00.0509923-4) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X METALURGICA JUIMAR LTDA X MARIO MANNO(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0551918-41.1983.403.6182 (00.0551918-7) - IAPAS/CEF X JORGE PEREIRA DA SILVA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora IAPAS/CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fl.56.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que teria havido contradição e obscuridade relativa à responsabilidade de pessoas físicas pelos débitos.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 58/60 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos

fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0575622-83.1983.403.6182 (00.0575622-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 98 e verso. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que teria havido omissão e contradição relativa à responsabilidade de pessoas físicas pelos débitos. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 100/102, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0488227-19.1984.403.6182 (00.0488227-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTRUTORA BRASEU S/A - MASSA FALIDA(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n.

384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0672124-16.1985.403.6182 (00.0672124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A X DILERMANDO ALVES PASCHOAL X HILTON DJALMA PORIES X FERNANDO JOSE MOTA MIRANDA X JAN GEORG LENNART NYSTROM X JOSIAS MORAES SALGADO X MICHAEL DIETER BEHRNDT X HAROLDO COUREL FILHO X ANTONIO SEQUEIRA X ABILIO SEQUEIRA X JOAQUIM PIMENTA NATARIO X WALTER CASTRO DA ROCHA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A embargante FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fl. 234. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 237/240 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0676953-40.1985.403.6182 (00.0676953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672168-10.2000.403.6182 (00.0672168-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A X DILERMANDO ALVES PASCHOAL X HILTON DJALMA PORIES X FERNANDO JOSE MOTA MIRANDA X JAN GEORG LENNART NYSTROM X JOSIAS MORAES SALGADO X MICHAEL DIETER BEHRNDT X HAROLDO COUREL FILHO X ANTONIO SEQUEIRA X ABILIO SEQUEIRA X JOAQUIM PIMENTA NATARIO X WALTER CASTRO DA ROCHA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A embargante FAZENDA NACIONAL, já

qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fl. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0755612-63.1985.403.6182 (00.0755612-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTRUTORA BRASEU S/A - MASSA FALIDA(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme manifestação da exequente nos autos principais (fls 110 e 115). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art.

267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0507222-64.1986.403.6100 (00.0507222-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE MORUMBI LTDA X CARLOS ALBERTO TAVARES DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0678277-31.1986.403.6182 (00.0678277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672168-10.2000.403.6182 (00.0672168-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A X DILERMANDO ALVES PASCHOAL X HILTON DJALMA PORIES X FERNANDO JOSE MOTA MIRANDA X JAN GEORG LENNART NYSTROM X JOSIAS MORAES SALGADO X MICHAEL DIETER BEHRNDT X HAROLDO COUREL FILHO X ANTONIO SEQUEIRA X ABILIO SEQUEIRA X JOAQUIM PIMENTA NATARIO X WALTER CASTRO DA ROCHA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A embargante FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fl. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO

RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0746721-19.1986.403.6182 (00.0746721-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA RIMAR LTDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP053941 - EDNA CARVALHO BICUDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019466-59.1988.403.6182 (88.0019466-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EFAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X YOSSO MORISAWA X OLIVIA HISAE ISHIKAWA(SP069767 - ALTAIR TEIXEIRA DE NOVAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270,

Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501051-63.1991.403.6182 (91.0501051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FITIN S/A IND/ E COM/ X JOAQUIM RENATO CORREA FREIRE X MAURICE FRANCIS MORRIS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0507434-57.1991.403.6182 (91.0507434-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECÇOES YAZUL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo

inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0510339-98.1992.403.6182 (92.0510339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FIBREX IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0509793-09.1993.403.6182 (93.0509793-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ COM/ DE MAQ UYEMURA LTDA X SHIGUETOMO UYEMURA X KIYOKO UYEMURA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Defiro a gratuidade da Justiça.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510180-24.1993.403.6182 (93.0510180-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CEMI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de CEMI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 1.546.856,07.A citação do executado resultou negativa a fls. 06.A fls. 07, em 15.09.1993, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80Ciente a exequente em 09/11/1993 (fls. 07 - verso), os autos foram remetidos ao arquivo em 05/09/1994.Em 04/05/2009 foi protocolada petição requerendo o desarquivamento dos autos.Intimada a fls. 14 a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, a exequente nada alegou.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/11/1993 e remetidos ao arquivo em 05/09/1994, ao contrário do que afirma a credora.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a

suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 05/07/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 17 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dezesseis anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0512044-97.1993.403.6182 (93.0512044-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FIBREX IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO DE ALMEIDA FERRAO X ANTONIO LUIS PEREIRA ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0501449-68.1995.403.6182 (95.0501449-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MASSA FALIDA DE SPORTGRAF IND/ COM/ LTDA NA PES DO SIND NILO A B FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de

continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0502535-74.1995.403.6182 (95.0502535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODAS NANDINHO LTDA X DIOGO BAPTISTA GIMENEZ X IVETE REGINA ALVES PERES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505209-88.1996.403.6182 (96.0505209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de

atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511267-10.1996.403.6182 (96.0511267-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA REIMBERG LTDA ME(SPO36034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 53.) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9705439478, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512673-66.1996.403.6182 (96.0512673-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X GR MENDES E FILHO LTDA X HERALDO ROBERTO MARQUES MENDES X ORLANDI DI NARDI JR(SPO66863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GR MENDES E FILHO LTDA. Ingressando espontaneamente nos autos a fls. 18/19, após penhora, foram ajuizados os embargos à execução nº 2000.61.82.050930-0, o qual, julgado parcialmente procedente para a exclusão da contribuição constante do art. 3º da Lei nº 7.787/89, teve negado provimento à remessa oficial. Em petição datada de 10.02.2010, a exequente afirma que os créditos executados não apresentam em seus respectivos discriminativos de débito o detalhamento dos valores das contribuições em questão, o que impede o cumprimento da sentença. Informa ainda que foi efetuado pagamento parcial do débito. Requer a intimação do coexecutado para que apresente os documentos necessários para o cumprimento da sentença (fls. 119/120). Indeferida a intimação do sócio, foi aberta vista para manifestação objetiva da exequente, sob pena de extinção. A exequente afirma que compete ao executado a apresentação de detalhamento de valores para o cumprimento da sentença. Reitera o pedido de fls. 119/120 (fls. 134/135). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Desta forma, carece a Certidão de Dívida Ativa o requisito da certeza, pois a exequente alega não dispor de elementos para o fiel cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução nº 2000.61.82.050930-0, por não constar discriminativo dos débitos cobrados. Ora, a certeza, nas palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 81). A falta de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Ora, a ação de execução pressupõe o inadimplemento - artigo 580, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, era defeso à exequente apresentar execução na ausência de certeza dos débitos, o que resulta, inarredavelmente, em falta de interesse de agir. Ou seja, só haverá interesse processual que autorize o credor a promover a execução, quando caracterize-se o inadimplemento do devedor. Caso contrário, a petição inicial da execução deverá ser indeferida por carência de ação (CPC 267 VI) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., revista e ampliada, 1999, p. 1.091). Carlos Alberto Carmona, em comentários ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Civil, leciona que o interesse de agir para a execução, no que tange à necessidade da tutela jurisdicional, está ligado à falta de cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor: deixando o devedor (no sentido material do vocábulo) de cumprir a prestação a que se obrigou, abre-se para o credor (em sentido material) a possibilidade de pleitear tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida que lhe cabe (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, São

Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 1.701; 1.702).Em síntese: não tendo sido afastada a hipótese de prévio pagamento do débito, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário, o que inviabiliza a propositura da ação de execução fiscal. Em abono ao disposto acima, ressalto que a exequente confirmou pagamento parcial do débito.Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV, em face da carência da ação.Custas na forma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0514000-46.1996.403.6182 (96.0514000-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X WALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALFREDO XAVIER DE OLIVEIRA X EVANI SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., WALFREDO XAVIER DE OLIVEIRA e EVANI SOUZA DE OLIVEIRA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.019,15 (vinte e dois mil, dezenove reais e quinze centavos) - base abril de 1996 (fls. 03).Determinação para citação a fls. 06.Frutífera a citação da primeira executada (fls. 07), foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 11), não tendo sido localizada a empresa (certidão de fls. 12).A fls. 13, este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo nos moldes do disposto no artigo 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Intimada de tal despacho a exequente, esta pleiteou a inclusão no pólo passivo dos demais coexecutados (fls. 14), o que restou acolhida a fls. 15.A fls. 18 deu-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos demais coexecutados. Entretanto, estes não foram encontrados - fls. 19.Conclusos novamente os autos a fls. 20, este Juízo determinou, uma vez mais, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80, tendo sido intimada a exequente pessoalmente de tal despacho - fls. 21.A fls. 22/ 30 a primeira executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em suma, a ocorrência de decadência e de prescrição.Junta documentos - fls. 31/ 35.Instada a manifestar-se, a exequente apresenta petição a fls. 37/ 40 rejeitando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a penhora on line de seus recursos financeiros dos executados via Bacenjud.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 28 de abril de 2000 (fls. 21, verso), mediante o r. despacho de fls. 20. De tal despacho foi intimada pessoalmente a exequente, opondo o seu ciente em 03 de março de 2000 (fls. 21).De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, remetido o feito ao arquivo em 28 de abril de 2000, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 10 de julho de 2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à primeira executada, valor este que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado desta sentença de acordo com o Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Incabível o reexame obrigatório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0528591-13.1996.403.6182 (96.0528591-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X APOIO GERENCIAMENTO E AUTOMACAO LTDA X GIOVANI ARM X RENATO CESAR CARDOSO(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de APOIO GERENCIAMENTO E AUTOMACAO LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 53.199,04, fls. 02/19. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 50v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/09/2011.O Exequente não se manifestou até o presente momento.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 21/08/2002 e remetidos ao arquivo em 29/11/2002 (fls. 50v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 21/08/2002, e somente desarquivado em 12/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0530625-58.1996.403.6182 (96.0530625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEOTEX IND/ COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA X MARISA APARECIDA GUIDOLIN X ANTONIA SCAGLIUSI GUIDOLIN(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0557797-04.1998.403.6182 (98.0557797-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONFECOES KALECE LTDA X ARIIVALDO FIORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 70. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que teria havido omissões relativas à responsabilidade de pessoas físicas pelos débitos. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há

qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 72/81 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0672168-10.2000.403.6182 (00.0672168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A X DILERMANDO ALVES PASCHOAL X HILTON DJALMA PORIES X FERNANDO JOSE MOTA MIRANDA X JAN GEORG LENNART NYSTROM X JOSIAS MORAES SALGADO X MICHAEL DIETER BEHRNDT X HAROLDO COUREL FILHO X ANTONIO SEQUEIRA X ABILIO SEQUEIRA X JOAQUIM PIMENTA NATARIO X WALTER CASTRO DA ROCHA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A embargante FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fl. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister

consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0022331-98.2001.403.6182 (2001.61.82.022331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002241-35.2002.403.6182 (2002.61.82.002241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044637-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA(SPI20084 - FERNANDO LOESER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 295/300) em face da sentença de fls 290, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omissivo ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial (CDAs nº 80604005119-64 e 80704001285-72). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 290), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é

assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença recorrida. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0016748-59.2006.403.6182 (2006.61.82.016748-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PLINIO ANTONIO LION SALLES SOUTO
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de PLINIO ANTONIO LION SALLES SOUTO, objetivando a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH). Em exceção de pré-executividade o executado sustenta a nulidade da citação, a inexistência da dívida, a inaplicabilidade da legislação invocada, bem como prescrição. Junta documentos (fls. 68/298). Apresenta ainda a petição de fls. 299/305. Em sede de manifestação (fls. 307/311), o exequente insurge-se contra as alegações da embargante. Defende o título executivo e a dívida cobrada. Requer a rejeição da exceção e o prosseguimento do feito. É o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A exequente objetiva a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH com os respectivos lançamentos ocorridos em 23.03.1993, 24/03/1994 e 24/03/1995 (fls. 04, 07, 10, 13, 16, 19, 22, 25 e 28). Verifico que os créditos ora exigidos - todos com fatos geradores e vencimentos anteriores à vigência da Lei n.º 9.134/96 - são inexigíveis do contribuinte, tendo em vista que o prazo para o pagamento da taxa anual por hectare era previsto em Portaria Ministerial, em clara afronta ao princípio da legalidade. Neste sentido, os julgados que seguem: ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. ART. 20 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DECRETO-LEI N. 227/67). DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. PORTARIA N. 663/90 - MINFRA. ILEGALIDADE. 1. A cobrança de taxa anual por hectare pelo DNPM, até a edição da Lei 9.314/96, era fundamentada em portaria ministerial (Portaria n. 663/90 do MINFRA), sendo, portanto, ilegal a sua exigência. 2. A fixação do prazo de pagamento da taxa anual por hectare somente foi estabelecida com a promulgação da Lei n. 9.314/96, que determinou a competência do Ministro de Estado das Minas e Energia para definir o prazo de pagamento da taxa, o que só ocorreu em 17/01/97, data da entrada em vigor da aludida Lei. (Precedentes deste Tribunal: REO 1998.01.00.045500-7/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, DJ de 27.05.2004; AC 1997.38.00.036024-7/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJ de 18.04.2002). 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 1ª Região AC 199738000001915; Apelação Cível - 199738000001915; Relator(a): Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv.); Órgão julgador: Oitava Turma; Fonte DJ data: 17/08/2007; página: 80; d.u.; grifei). TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. DNPM. PORTARIA. ILEGALIDADE. LEI 9.314/96. LEI 7.786/89. 1. Inexiste obrigação de recolher a taxa anual por hectare, em período anterior à Lei n.º 9.314/96, que estabeleceu a competência e fixou o prazo do pagamento da taxa, conforme já previa a Lei 7.786/89. Precedentes deste Tribunal. 2. Remessa oficial não provida (TRF 1ª Região - REO 199801000455007 - Remessa Ex Officio - Relator: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.); Órgão julgador: Terceira Turma Suplementar; Fonte: DJ data: 27/05/2004; página: 51; d.u.; grifei). Assim, cabível o reconhecimento da inexigibilidade do crédito no caso em comento, motivo pelo qual a presente execução fiscal deverá ser extinta, sem o conhecimento do mérito, por ausência de condição da ação, fundada na impossibilidade jurídica do pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, em consequência, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos desde o ajuizamento da execução fiscal, utilizando-se, para tanto, o Provimento n. 64 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0035942-45.2006.403.6182 (2006.61.82.035942-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CESAR FURQUIM SAMPEDRO

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito (fl. 57), ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Fls. 31/55: Prejudicada a apreciação. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055375-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, em embargos de declaração de sentença. O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 135 que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Sustenta ainda a ocorrência de erro material com relação ao nome da exequente. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, verifico que no cabeçalho da r. sentença de fls. 135 constou equivocadamente como exequente a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser retificada. Passo a apreciar a questão relativa à verba honorária. A executada, ingressando espontaneamente nos autos, apresentou exceção de pré-executividade a fls. 11/12, referindo, em suma, que o débito em cobro é indevido. Em resposta a exequente requereu a substituição da CDA (fls. 67/71 e, em sequência, pleiteou a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano. Como consequência, sobreveio sentença de extinção sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). No caso dos autos, a dívida na data do ajuizamento (f04.12.06) atingia o valor de R\$ 116.950,27 e com a retificação da inscrição, passou a ser de R\$ 308,62 em 06.08.2010 (fls. 66), o que justifica a condenação da exequente na verba honorária. Pelo mesmo motivo, não há que se falar na condenação da executada no pagamento das custas processuais. Diante do exposto acolho os embargos de declaração para: a) retificar a sentença proferida a fls. 76, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, para que passe a constar como exequente a FAZENDA NACIONAL. b) determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais). c) afastar a condenação da executada no pagamento das custas processuais. Sem reexame necessário nos termos da lei. P.R.I.

0001628-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001628-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de

ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056672-14.2005.403.6182 (2005.61.82.056672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-73.2003.403.6182 (2003.61.82.000917-0)) MAC JASON MODAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, alegando a existência de omissão. Tece alegações genéricas quanto à ausência de análise por este Juízo no que tange à ausência de realização de nova inscrição do saldo remanescente em dívida ativa. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. É de se consignar que este Juízo afirmou à fl. 211 que: (...) Em primeiro lugar, denota-se que, à época da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, foram considerados todos os pagamentos efetuados até 30/10/2002, conforme se pode depreender do extrato de parcelamento SINCOR - SIPADE emitido em 17/10/2002 e acostado às fls. 168/177. Os extratos de fls. 96/98 e 185/187, por seu turno, bem demonstram que houve a imputação dos recolhimentos efetuados no período compreendido entre 30/11/2001 e 28/11/2003, posterior à inscrição em dívida ativa, corroborando o teor da decisão administrativa proferida em 12/03/2007 e juntada à fl. 199. (...) Logo, uma vez que as imputações se referem a pagamentos realizados após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, resta incabível a realização de nova inscrição do saldo remanescente em dívida ativa. Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P. R. I.

0021642-78.2006.403.6182 (2006.61.82.021642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088624-84.2000.403.6182 (2000.61.82.088624-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL MORAES X FILOMENA COQUELET MORAES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de nº 2000.61.82.088624-6. Os embargantes aduzem ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustentam ainda a ocorrência de prescrição do crédito exigido, bem como a ilegalidade da SELIC e da multa aplicadas ao crédito exequendo. Embargos recebidos em 24/06/2010 (fls. 56/57). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação dos embargos às fls. 59/72, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da exação e do redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade na produção da prova requerida pelos embargantes restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo

135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que os embargantes foram incluídos na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que os embargantes formularam pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, prescrição do crédito tributário, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Manoel Moraes e Filomena Coquelet Moraes para figurar no polo passivo da execução fiscal de n.º 2000.61.82.088624-6. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na proporção de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada um dos embargantes. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da

Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0041575-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071976-24.2003.403.6182 (2003.61.82.071976-8)) ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.071976-8.O objeto da execução fiscal refere-se a taxa de ocupação, cobrada pelo Serviço do Patrimônio da União, com vencimentos entre 1988 e 2002.Alega a embargante, inicialmente, que os débitos anteriores a 1999 estariam extintos pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, aduz que teria ocorrido prescrição intercorrente.De outro lado, afirma que, caso não seja considerada a dívida como de natureza tributária, deve ser aplicada a atualização monetária de acordo com a lei civil.Sustenta excesso de execução, em face da divergência entre os valores inscritos em UFIR (descritos na CDA) e aqueles exigidos na petição inicial da execução fiscal.De outro lado, aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, já que teria realizado a transferência dos direitos possessórios sobre o domínio útil do imóvel a terceiro, em 13/10/1977, por meio de Escritura Pública de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Ocupação, o que se teria confirmado pela posterior Escritura de Venda e Compra, datada de 24/06/1981. Por fim, afirma que o imóvel objeto da exigência está incluído em área maior, que foi objeto do Decreto Municipal n.º 1495/1997, do Município de Ilha Bela, que declarou de utilidade pública quase toda a extensão da praia para destiná-la a área de lazer.Assim, segundo afirma, a legitimidade passiva pelo adimplemento da exação deveria recair sobre os adquirentes dos direitos possessórios sobre o imóvel (a partir de 1977) e sobre a Prefeitura do Município de Ilha Bela (a partir do Decreto Municipal que declarou a área como de utilidade pública, em 1997).Impugnação dos embargos às fls. 63/77, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Requer o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova testemunhal (oitiva dos adquirentes) bem como a expedição de ofício ao Município de Ilha Bela, para que se manifeste acerca das alegações formuladas nos autos.Às fls. 104/109, foi proferido o despacho saneador, por meio do qual foram afastadas as alegações de prescrição e prescrição intercorrente e fixada como questão controvertida para dilação probatória a declaração de utilidade pública do imóvel, por decreto municipal. Outrossim, determinou-se à embargante que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a juntada aos autos de provas documentais que corroborassem o direito alegado na exordial. Inconformada com a aludida decisão no ponto em que afastou as alegações de prescrição e de prescrição intercorrente, a embargante interpôs agravo de instrumento (2008.03.00.014759-7), ao qual, entretentes, foi negado seguimento por decisão monocrática da E. Des. Fed. Ramza Tartuce (cópia às fls. 151). A decisão proferida em Instância Superior já se encontra com trânsito em julgado (fls. 152).No mais, às fls. 142/148, a embargante acostou aos autos cópia integral dos Decretos 1495/97 e 1536/97, ambos da Prefeitura Municipal de Ilhabela, bem como certidão firmada pelo Assessor Jurídico daquele Município, asseverando que os aludidos diplomas infralegais ainda se encontravam em vigor.Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados, a exequente peticionou às fls. 156/157, requerendo o julgamento antecipado da lide.Às fls. 158, despacho determinando à embargante que apresentasse novos documentos nos autos, considerados relevantes ao deslinde da questão posta em discussão, o que restou devidamente cumprido às fls. 160/295.Na mesma oportunidade, a embargante requereu a produção de prova pericial com vistas a demonstrar que a área seria de domínio público.Novamente instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A desnecessidade de produção das provas requeridas restará evidenciada no decorrer da fundamentação. Assim, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão referente às alegações de prescrição e de prescrição intercorrente foi decidida por ocasião da prolação do despacho saneador. A referida decisão restou definitiva nos autos, razão pela qual não pode ser, agora, objeto de nova apreciação. No tocante à alegação de discrepância entre os valores mencionados na execução, tenho que razão não assiste à embargante.Constam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA, quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente e em UFIR, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que é objeto de cobrança.Cumprido verificar que a suposta exorbitância resulta da aplicação ao valor atribuído à execução dos acréscimos estabelecidos pela legislação de regência. Na CDA constam os valores originários do débito e da multa moratória, ainda sem os acréscimos legais. O valor constante na petição inicial é aquele consolidado, já com os referidos acréscimos, além do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.Outrossim, afasta-se a alegação de excesso de execução.Por outro lado, é pacífico na jurisprudência que sobre os créditos decorrentes de taxa de ocupação incide a atualização monetária pela SELIC, a teor do Julgado que segue, do E. Superior Tribunal de Justiça:TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. CDA. ASPECTO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. RESERVA LEGAL. SÚMULA 282/STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO CRÉDITO. SELIC. PRAZO DECADENCIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.821/99. I - O exame sobre os aspectos formais da CDA esbarra no enunciado da súmula 7/STJ, pois o aresto recorrido, confirmando os termos da sentença, indicou a presença de todos os requisitos necessários à higidez do título, sendo indispensável o revolvimento fático-probatório à aferição dos vícios apontados. II - Incidência da súmula 282/STF, por analogia, quanto ao exame do artigo 9º, I, do Código Tributário Nacional, que versa sobre a reserva legal, pois o tema não foi prequestionado pelo aresto vergastado. III - Não incidem juros de 1% ao mês sobre a taxa de ocupação de terrenos da marinha, pois, inobstante a nominação legal, constitui ela retribuição de índole contratual, devida pelo administrado que

ocupa bem público, tratando-se de obrigação de natureza administrativa. Deve-se manter, portanto, a incidência da taxa Selic ao crédito fazendário.IV - (omissis).V - (omissis).VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (RESP 200702105787, Francisco Falcão - Primeira Turma, DJE data: 26/03/2008, grifei).Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva da embargante acerca dos débitos posteriores à transferência do domínio útil do imóvel em questão.Ressalta-se, de início, que os encargos decorrentes de imóveis, ou de direitos reais que lhe são inerentes, como o domínio útil, caracterizam-se como obrigação propter rem, gravando o próprio imóvel, com poder de seqüela, de modo que o adquirente da unidade - no caso, o domínio útil - é responsabilizado pelos encargos no período em que for titular.Assim, regularmente transferida a titularidade do domínio útil - após cumpridas todas as formalidades legais - o alienante exonera-se da responsabilidade pelo adimplemento dos encargos sobre a coisa, que é transmitida ao adquirente do direito do bem imóvel.Nesse sentido, a teor do Decreto-lei n.º 9.760/46, a transferência do domínio útil de terreno aforado por ato entre vivos deve feita por escritura competente, que deverá, posteriormente, ser registrada no Serviço do Patrimônio da União - SPU. No presente caso, entretanto, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a efetivação da transferência do domínio útil do imóvel foi realizada consoante os requisitos formais estabelecidos em lei para os imóveis de domínio da União.Ao revés, a própria embargante confirma que a concretização do negócio jurídico entre as partes não observou os requisitos legais para a transferência regular do domínio útil do bem em questão.Note-se que, às fls. 13, afirma-se expressamente que: a embargante, muito embora deixado de formalizar à época da venda de seu domínio útil do terreno aforado junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), qual seja, haver obtido o alvará de licença para a transferência do mencionado terreno... (sic).Mais adiante, às fls. 15, a embargante também reconhece que embora não conste do registro no Cartório de Imóveis a menção ao Alvará expedido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU)...Nesse sentido, há de se observar o comando constante do artigo 116 do Decreto-lei n.º 9.760/46, traçando as linhas mestras para a efetivação das transações de direitos reais afetos ao patrimônio da União, in verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.Com efeito, nosso sistema jurídico adota o princípio segundo o qual a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente o determinar (art. 107, do Código Civil - Lei 10.406, de 10/1/2002), figurando dentre estes os casos de transferências de ocupação.Nota-se, no presente caso, que a alienante:- primeiramente firmou com o adquirente do imóvel Escritura de Promessa de Venda e Compra do domínio útil do imóvel, datada de 13/10/1977 (fls. 46 e seguintes), transferindo neste ato, segundo sustenta, a posse do imóvel;- não obteve a prévia licença para transferência e nem pagou o laudêmio de transferência exigido, conforme previsão contida, à época, no art. 115 do Decreto-lei 9.760/46;- dois anos depois de firmada a promessa de compra e venda e transferida a posse do imóvel, apresentou Pedido de Transferência de Ocupação ao SPU, em 25/06/1979 (fls. 164), ainda assim, sem o recolhimento do laudêmio devido;- somente interessou-se em formalizar a transferência do domínio útil do bem, por meio de Escritura de Venda e Compra, em 24/06/1981 (fls. 50 e seguintes), sendo que neste instrumento não consta qualquer menção à prévia licença (alvará) do SPU ou ao recolhimento do laudêmio de transferência.Outrossim, é de se reconhecer que restaram descumpridas diversas formalidades essenciais estabelecidas em lei para a efetivação dos negócios jurídicos dessa natureza (art. 115, Decreto-lei n.º 9760/46), notadamente a prévia licença para transferência - dada por alvará expedido pelo órgão local do S.P.U. - e o pagamento do laudêmio devido.Assim, à ausência de tais formalidades, diz-se da inexistência do próprio ato, visto que são nulas as transmissões inter vivos sem prévio assentimento do SPU, de acordo com os dispositivos que vigiam à época do negócio jurídico (art. 115, Decreto-lei n.º 9760/46). Precipuamente por esta razão, sem fundamento a alegação de que não se pode negar a efetivação pública da transferência do domínio do terreno aforado pela Embargante (fls. 15).Da mesma forma, não assiste razão à embargante ao pretender afastar sua responsabilidade pelos débitos exigidos com amparo nos artigos 116 e 127 do Decreto-lei n.º 9.760/46, que imputaria a responsabilidade pelo adimplemento das exações: ao adquirente (art. 116) e ao ocupante (art. 127).No primeiro caso, firma-se que, cumpridas as formalidades relativas à transferência do domínio útil (o que, repese-se, não foi observado no caso concreto), o alienante exonera-se de quaisquer obrigações relativas ao imóvel, que passam a ser do adquirente, nos termos do mencionado art. 116. Nesse sentido, a jurisprudência que segue:ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR PARTE DE QUEM NÃO MAIS OCUPA O IMÓVEL, EM VIRTUDE DE VENDA DO MESMO, EM RELAÇÃO A PERÍODO POSTERIOR À VENDA. OBRIGAÇÃO DO ATUAL OCUPANTE DO ÍMOVEL. 1. O período cobrado pela Fazenda Pública, a título de taxa de ocupação, vai de 1994 a 2005, ao passo que o terreno foi alienado, segundo consta na certidão de RGI, em 18/04/1978. A jurisprudência é firme no entendimento de que, uma vez ocorrida a transferência do domínio relativo ao imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação de terreno de Marinha, transferência essa que deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóvel para se fazer valer, o crédito não-tributário deve ser cobrado do adquirente o qual substituiu o alienante tanto em direitos como em obrigações. 2. Extrai-se dos artigos 127 e 128 do Decreto-lei 9.760/46 que a taxa de ocupação é devida pelo atual ocupante do imóvel da União, podendo o SPU, inclusive, fazer a sua inscrição ex-officio, sendo certo que a falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, que é devida desde o início da ocupação. Assim, não tem cabimento fazer recair o respectivo ônus sobre o impetrante que, após a alienação (há mais de 30 anos), restou legalmente desobrigado. Portanto, a taxa de ocupação é devida em virtude da ocupação, razão pela qual deve ser paga por quem realmente ocupa

o imóvel, de forma que, não sendo este o caso do impetrante, impõe-se a manutenção da sentença. 3. Remessa necessária conhecida e desprovida (REO 200950010160199, Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 04/11/2010 - Página: 78). Restaria ao adquirente, a partir de então, a obrigação de levar a escritura a registro no Cartório de Imóveis, e após, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer ao SPU que para o seu nome fossem transferidas as obrigações enfiteúticas. Caso expirado o prazo mencionado no caput do art. 116, aí sim, poderia ser cobrada - com fundamento no 2º do mesmo dispositivo - multa do adquirente, que nesse momento já será o titular do domínio útil do bem. Esta hipótese, no entanto, repise-se, não se aplica ao caso vertente, em que não foram observadas as formalidades essenciais relativas à transferência do domínio útil do imóvel em discussão. Melhor sorte não ocorre à embargante ao sustentar que os ocupantes deveriam ser considerados os sujeitos passivos da obrigação ora em tela. O art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/46 imputa claramente aos atuais ocupantes de terrenos da União, ainda que sem título outorgado, a obrigação pelo pagamento anual de taxa de ocupação. Cuida-se de dispositivo legal dirigido a todos aqueles que, ainda que irregularmente, encontravam-se na posse de imóveis de titularidade da União à época em que sobreveio ao ordenamento jurídico pátrio o aludido Decreto-lei 9.760 (ou seja, no ano de 1946). A toda evidência, referido artigo não se aplica ao caso vertente, em que se discute transferência de domínio útil - realizada de forma irregular - no ano de 1981. Resta a questão relativa à suposta declaração de utilidade pública do imóvel, levada a efeito por Decreto Municipal da Prefeitura de Ilha Bela. A embargante afirma que o imóvel objeto da exação estaria incluído em uma área maior, que foi objeto do Decreto Municipal n.º 1495/1997, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 1.536/97, ambos do Município de Ilha Bela, que declarou o bem de utilidade pública, para dar-lhe a destinação de área de lazer. Os fatos restam esclarecidos quando aferidas e confrontadas as dimensões do imóvel em cada um dos documentos apresentados nos autos. Nota-se que a metragem do terreno não está especificada, nem na Escritura de Venda e Compra do domínio útil do bem (fls. 50 e seguintes), nem na matrícula do imóvel (fls. 45), o que acabou por ensejar o ajuizamento de Ação de Retificação de Registro Público, com vistas a fazer constar, na correspondente matrícula, a precisa descrição do bem. Nesse passo, de acordo com a certidão de fls. 185, expedida pelo Diretor da Divisão de Cadastro da Prefeitura de Ilhabela, o imóvel em questão continua na posse de particular, e sua área é de 2.559,10 m. Esta, por conseguinte, deve ser considerada a metragem real do bem. Ocorre que a metragem do imóvel constante dos assentos do Serviço do Patrimônio da União (SPU) é de apenas 1.650 m, como bem se observa do alvará n.º 16/65 de fls. 256. Em outras palavras, existe nítida divergência entre a metragem real e a metragem formal do bem imóvel ora em discussão, de mais de 900 (novecentos) metros quadrados, o que, indubitavelmente, vem consistindo em vantagem ao sujeito passivo ao longo de anos, pois que a taxa de ocupação e laudêmio têm sido exigidos com base em área menor da que efetivamente possui o imóvel que se encontra na posse do particular. Logo, resta irrelevante, para o deslinde desta controvérsia, a discussão acerca de eventual declaração como de utilidade pública de parte do bem imóvel. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043420-07.2006.403.6182 (2006.61.82.043420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049195-08.2003.403.6182 (2003.61.82.049195-2)) TRANSPORTADORA CASTRO LTDA X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X BENEDITA DOS SANTOS X FRANCISCO CASTRO SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.049195-2. De início, alegam os embargantes pessoas físicas que não podem figurar no pólo passivo da execução fiscal, por ser o patrimônio da sociedade inconfundível e incomunicável com o dos sócios. No mais, aduzem conjuntamente com a empresa a inexistência da cobrança, ante a indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições. Impugnação dos embargos às fls. 59/68, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 71). Despacho às fls. 72 suspendendo o curso do presente feito, em face da decisão liminar proferida na ADC n.º 18, do Supremo Tribunal Federal, a qual determinava que, a partir de 13/08/2008, todos os processos que versassem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deveriam ser suspensos até o julgamento do mérito daquela ação declaratória de constitucionalidade. Anote-se, nesse passo, que em 25/03/2010 foi determinada mais uma vez a suspensão de feitos pelo STF, na ADC ora em comento, consignando-se que esta seria a última prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida (fls. 76). O prazo desta última prorrogação foi de 180 (cento e oitenta) dias. Outrossim, considerando-se que o prazo decorreu sem que o STF se pronunciasse sobre a matéria, este Juízo determinou que estes autos viessem conclusos para sentença (fls. 76). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a apreciar a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, por nela incluir valores a título de ICMS. Repise-se que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS esteve sujeita aos efeitos da decisão proferida em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, que suspendera, por 180 dias, o andamento dos processos que envolvessem a questão ora em debate. Entrementes, em 25/03/2010, o E. STF prorrogou, pela última vez, e também por

180 dias, o prazo de vigência dos efeitos da medida cautelar em tela. Ultrapassado, pois, o prazo de vigência da referida medida cautelar, sem o julgamento de mérito no controle concentrado da constitucionalidade, há de se prosseguir, neste Juízo, o julgamento da controvérsia. Firma-se, outrossim, o entendimento deste juízo sobre a matéria de acordo com as Súmulas de números 68 e 94 - que prevêem, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nestes termos, importa transcrever o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça, em recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CF/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. (omissis). 4. (omissis). 5. (omissis). 6. Agravo regimental parcialmente provido (STJ - AGA 200801624342 - Órgão Julgador: Segunda Turma - 08/02/2011 - DJE DATA: 16/02/2011;- Relator: Min. Mauro Campbell Marques). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ AEDAGA 200900376218 - Órgão Julgador: Segunda Turma - 08/02/2011 - DJE DATA: 18/02/2011; Relator: Min. Humberto Martins). Assim, nos termos do entendimento que vem se firmando nos Tribunais Superiores, entende-se como constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, razão pela qual improcedente a alegação dos embargantes no que se refere à matéria suscitada. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade dos embargantes pessoas físicas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste

passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. n.º 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que os embargantes foram incluídos na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes Luiz de Castro Santos, Domingos Bernardez Neto, Benedita dos Santos, Francisco Castro Santos e Maria Luiza dos Santos Bernardez são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face de todo o exposto: 1) em relação à empresa embargante, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. 2) em relação aos embargantes Luiz de Castro Santos, Domingos Bernardez Neto, Benedita dos Santos, Francisco Castro Santos e Maria Luiza dos Santos Bernardez, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.82.049195-2. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada um dos embargantes. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser despendidos de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015091-48.2007.403.6182 (2007.61.82.015091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048033-12.2002.403.6182 (2002.61.82.048033-0)) JOSE ANTONIO CAZARINI(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.048033-0. Aduz o embargante, em síntese, que no ano de 1999 adquiriu de boa-fé o veículo Nissan, modelo 300 2X Turbo, ano 1991, placas DIA-0705. Alega que o veículo em questão havia sido originariamente importado pela empresa Com. Imp. de Veículos e Peças Impocar Ltda., da cidade de Curitiba (PR), e foi sistematicamente transferido, sendo que, antes do ora embargante, o automóvel pertenceu a 06 (seis) proprietários diferentes. No mesmo passo, afirma que, à época da aquisição do bem, procedeu a consultas junto ao DETRAN-SP, de modo que não constava qualquer restrição administrativa ao veículo. Outrossim, sustenta que não lhe poderia ser imputada a responsabilidade pelo adimplemento da multa pretendida, já que a irregularidade não foi cometida pelo Embargante (fls. 05). No mais, aduz inconstitucionalidade e ilegalidade da SELIC como índice de atualização dos créditos exigidos. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal, a embargada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região (autos n.º 2008.61.82.042540-8). Às fls. 183/187, decisão da Quarta Turma do E. TRF, de

relatoria da E. Des. Fed. Alda Basto, negando provimento ao recurso. Impugnação dos embargos às fls. 140/159, requerendo a concessão de prazo para que a Receita Federal analise os questionamentos levantados pelo embargante. Regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante apresentou novos documentos (fls. 170/179 e 189/193). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional também juntou aos autos novos documentos (manifestação da Receita Federal). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão central de discussão nos presentes embargos refere-se à possibilidade de ser imputada ao ora embargante a responsabilidade pela dívida pretendida na execução fiscal. Cuida-se de multa regulamentar, por infração ao Decreto n.º 2637/98 (RIPI/98), à Lei 4502/64 e ao Decreto-lei n.º 400/68. O crédito foi constituído por meio de auto de infração lavrado em 11/10/2001 (fls. 66). De acordo com os documentos acostados aos autos pelo embargante, constata-se que: 1) o veículo ora em questão foi importado em 1992 pela empresa Com. Imp. e Exp. de Veículos Impocar Ltda. (doc. de fls. 32). 2) entre 1992 e 1999 (ano em que o ora embargante adquiriu o veículo), o bem pertenceu a diversos proprietários, a saber: Continental Banco S/A (fls. 37); Saverio Paulo Arteze (fls. 40), Unibanco Leasing Arrend. Mercantil e Ferraz Camargo Construtora Incorporadora Ltda. (fls. 41). Da mera análise dos documentos constantes dos autos, depreende-se que não há quaisquer documentos nos autos que, anda que minimamente, relacionem qualquer ato do embargante à infração que deu ensejo à cobrança. Outrossim, é de se consignar que o ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, razão pela qual é de rigor a procedência destes embargos. Em relação aos argumentos expendidos pela Fazenda Nacional, importa ainda fixar algumas considerações. Na manifestação administrativa de fls. 195/206, a Receita Federal faz expressa menção à sentença proferida no mandado de segurança n.º 2000.61.00.018860-9 (impetrado pelo ora embargante com o objetivo de, especificamente, ser mantido na posse do veículo objeto de discussão). Argumenta a embargada - no sentido de sustentar a manutenção da cobrança - que, na sentença proferida no writ, o Exmo. Sr. Juiz Federal entendeu que o ato praticado pelo impetrado não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder (fls. 197). Conclui a Receita Federal, desta feita, propondo o retorno dos autos do procedimento administrativo à PFN-SP, aduzindo que não vimos nos Embargos à Execução nenhuma alegação de ilegitimidade passiva (sic; fls. 206). Em relação às questões ora trazidas à baila, importa asseverar que: 1) o mandado de segurança n.º 2000.61.00.018860-9 (cuja sentença foi mencionada pela Receita Federal com vistas a fundamentar a manutenção da cobrança) já foi definitivamente julgado pelo E. TRF 3ª Região. Por meio da decisão monocrática proferida pelo Exma. Desembargadora Federal Regina Helena Costa em 13/04/2010 (fls. 193), restou comprovado nos autos que a impetrante adquiriu de boa-fé, no mercado interno, veículo usado, automóvel da marca Nissan, placa DIA 0705, Renavam 435933108, chassi JN1CZ24H3MX503701, ano 1991, sem conhecimento de quaisquer restrições ou irregularidades em relação à importação do referido bem, impondo-se, pois, a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido, concedendo-lhe a ordem para que a autoridade impetrante não proceda à apreensão do veículo ou imponha penalidades e medidas restritivas, considerando os limites da lide posta no presente mandado de segurança. Firma-se que, conforme informação colhida no sistema processual eletrônico do TRF 3ª Região, a decisão ora transcrita transitou em julgado, com a baixa dos autos à vara de origem. Logo, sem razão a Fazenda Nacional ao fundamentar sua pretensão com amparo em sentença reformada em Instância Superior. 2) Também não se podem afastar as alegações do embargante - como pretendeu a Receita Federal - sob a singela alegação de que não foi identificada, nos Embargos à Execução, alegação específica de ilegitimidade passiva (fls. 206). Ora, a questão central de discussão nestes embargos refere-se exatamente a ausência de responsabilidade do embargante (leia-se: ilegitimidade passiva) no que diz respeito aos débitos pretendidos na execução fiscal. Outra não pode ser a conclusão extraída da alegação de fls. 05, onde se assevera que a irregularidade não foi cometida pelo Embargante. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, inconstitucionalidade da SELIC, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos pretendidos na execução fiscal n.º 2002.61.82.048033-0 em relação ao embargante José Antonio Casarini (nos autos do feito executivo: Cazarini). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, e 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031036-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057168-09.2006.403.6182 (2006.61.82.057168-7)) NESTLE BRASIL LTDA(SPI05440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2006.61.82.057168-7, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de

praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035032-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025786-95.2006.403.6182 (2006.61.82.025786-5)) GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição das 05 (cinco) inscrições em dívida ativa que embasam a ação executiva n.º 2006.61.82.025786-5. Alega a embargante, em síntese, que a execução é nula, porque os créditos exigidos ou foram integralmente pagos ou foram devidamente compensados em esfera administrativa. Com a inicial, os documentos de fls. 11/375, complementados às fls. 379/380. Embargos recebidos em 17/03/2010 (fls. 386/387). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, requerendo a suspensão do feito para análise administrativa acerca da questão suscitada, o que restou deferido às fls. 400. Após diversos sobrestamentos do feito, sobreveio petição da embargada aduzindo que, das cinco inscrições originais: - após análise administrativa, 03 (três) delas tiveram suas CDAs devidamente substituídas, as quais foram apresentadas nos autos de execução fiscal; e- 02 (duas) delas foram canceladas. No mais, afirmou a Fazenda Nacional que a executada (ora embargante) - após a substituição das CDAs nos autos de execução fiscal - optou por formalizar o parcelamento do saldo remanescente. Instada a se manifestar, a embargante confirmou a notícia trazida aos autos pela embargada, de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, em relação às inscrições que tiveram suas certidões de dívida ativa substituídas na execução fiscal, a saber: 80.2.04.010369-00, 80.2.06.024620-86 e 80.7.06.011229-62. Requeru, no entanto, que os embargos fossem julgados totalmente procedentes, já que a adesão ao mencionado parcelamento não significa, de maneira alguma, que a embargante confessou o débito (fls. 448). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. As alegações formuladas pela embargante em sua petição inicial foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu o cancelamento de duas inscrições e a retificação parcial do lançamento, com a substituição das três certidões de dívida ativa remanescentes. Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição das CDAs, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Ao revés, reconheceu expressamente a legitimidade da cobrança no que se refere ao saldo remanescente, tanto que firmou acordo para o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. Precipualemente por esta razão, não assiste razão à embargante ao pretender que os embargos sejam julgados totalmente procedentes. Observe-se: se, por um lado, o crédito tributário não era devido no montante em que pretendido inicialmente pela Fazenda Nacional (ao ajuizar a execução fiscal), por outro, a dívida também não se encontrava integralmente extinta como afirmou categoricamente a embargante (na petição inicial destes embargos). Repise-se que o reconhecimento da legitimidade da cobrança relativamente ao saldo remanescente foi externado pela embargante ao firmar acordo de parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para reconhecer a exigibilidade das inscrições remanescentes, constantes da execução fiscal n.º 2006.61.82.025786-5, ora em apenso, com base nas Certidões da Dívida Ativa retificadas, juntadas às fls. 76/78, 103/105 e 122/127 daqueles autos. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035524-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007068-6)) GRABI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a prescrição dos créditos exigidos na execução fiscal. Após diligências administrativas, a embargada, por meio de petição acostada às fls. 499/509, reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos que instruem a execução principal. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a ora embargante efetuou depósito judicial e contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. **EM FACE DO EXPOSTO**, com fundamento no artigo 269, inciso II, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.007068-6, bem como para determinar o levantamento do depósito judicial realizado naqueles autos. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0038930-05.2007.403.6182 (2007.61.82.038930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057402-93.2003.403.6182 (2003.61.82.057402-0)) JUBRAN ENGENHARIA SA X SAMIR JUBRAN(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.057402-0. Aduzem os embargantes, em síntese, ilegitimidade passiva na execução fiscal. Neste sentido, sustentam que, sendo a empresa proprietária de imóvel em área maior, realizou loteamento e transferiu a posse do imóvel objeto da cobrança, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda. Afirmam que, tendo comunicado este fato à embargada, estaria configurada a legitimidade passiva do comprador. Impugnação dos embargos às fls. 73/79, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, os embargantes nada requereram e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Despacho às fls. 90, determinando aos embargantes que juntassem aos autos cópia da certidão n.º 2420, expedida pelo DPU, mencionada às fls. 20 destes embargos. Cumprida a determinação e juntada manifestação da embargada acerca dos documentos apresentados, vieram os autos conclusos. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A execução foi proposta em face da empresa executada, ora embargante, que diz não ser mais proprietária do imóvel objeto da taxa de ocupação exigida, uma vez que transmitiu o domínio útil do referido imóvel, conforme se depreende da averbação R01, de 02/12/1993, contida na matrícula acostada às fls. 30 e seguintes. Outrossim, afirma-se parte ilegítima para figurar na ação. Ressalte-se, de início, que os encargos decorrentes de imóveis, ou de direitos reais que lhe são inerentes, como o domínio útil, caracterizam-se como obrigação propter rem, gravando o próprio imóvel, com poder de seqüela, de modo que o adquirente da unidade - no caso, o domínio útil - é responsabilizado pelos encargos no período em que for titular. Assim, regularmente transferida a titularidade do domínio útil - após cumpridas todas as formalidades legais - o alienante exonera-se da responsabilidade pelo adimplemento dos encargos sobre a coisa, que é transmitida ao adquirente do direito sobre o bem imóvel. Nesse sentido, a teor do Decreto-lei n.º 9.760/46, a transferência do domínio útil de terreno aforado por ato entre vivos deve feita por escritura competente, que deverá, posteriormente, ser registrada no Serviço do Patrimônio da União - SPU. Veja-se o disposto no artigo 116 do aludido Decreto-lei, traçando as linhas mestras para a efetivação das transações de direitos reais afetos ao patrimônio da União, in verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. No presente caso, os embargantes desincumbiram-se de seu ônus de demonstrar que a efetivação da transferência do domínio útil do imóvel foi realizada consoante os requisitos formais estabelecidos em lei para os imóveis de domínio da União. Nota-se, nesse sentido, que a alienante:- obteve a certidão n.º 2420 junto ao SPU, em 09/09/1993, com vistas a cumprir a exigência prevista no Decreto n.º 95.760/1988 (fls. 93);- pagou o laudêmio de transferência exigido, conforme previsão contida no mesmo decreto regulamentador (fls. 95);- formalizou a transferência do domínio útil do bem, por meio da competente escritura definitiva de venda e compra, na qual foi feita expressa menção à certidão expedida pelo SPU (de n.º 2420) e ao laudêmio recolhido, conforme fls. 17/29; e, por fim, - levou o título translativo a registro, no Cartório de registro de Imóveis de Barueri, como bem se observa da matrícula n.º 92.707 daquele ofício, acostada às fls. 30/39. A embargada, por sua vez, às fls. 99/100, reconhece expressamente que a embargante cumpriu todas as formalidades exigidas em normas legais e infralegais. Sustenta a responsabilidade dos embargantes, entretantes, afirmando que o art. 4º do Decreto n.º 95.760/1988 estabelece o dever ao alienante de formalizar junto ao Serviço do Patrimônio da União requerimento de transferência das obrigações enfiteuticas (fls. 99/100). Entendo, no entanto, que não assiste razão à Fazenda Nacional acerca desta questão específica. Primeiro, porque o referido dispositivo sequer menciona a palavra alienante, prevendo, genericamente, que o referido requerimento será remetido à SPU via postal ou entregue pessoalmente. Segundo porque o já mencionado art. 116 do Decreto-lei n.º 9.760/46 imputa esta obrigação expressamente ao adquirente, e não ao alienante, como quer fazer crer a embargada. Firme-se, outrossim, que cumpridas as formalidades relativas à transferência do domínio útil (obtenção da certidão, pagamento do laudêmio, escritura de compra e venda e averbação no cartório de registro de imóveis), o alienante exonera-se de quaisquer obrigações relativas ao imóvel, que passam a ser do adquirente. Nesse sentido, a jurisprudência que segue: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR PARTE DE QUEM NÃO MAIS OCUPA O IMÓVEL, EM

VIRTUDE DE VENDA DO MESMO, EM RELAÇÃO A PERÍODO POSTERIOR À VENDA. OBRIGAÇÃO DO ATUAL OCUPANTE DO ÍMOVEL. 1. O período cobrado pela Fazenda Pública, a título de taxa de ocupação, vai de 1994 a 2005, ao passo que o terreno foi alienado, segundo consta na certidão de RGI, em 18/04/1978. A jurisprudência é firme no entendimento de que, uma vez ocorrida a transferência do domínio relativo ao imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação de terreno de Marinha, transferência essa que deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóvel para se fazer valer, o crédito não-tributário deve ser cobrado do adquirente o qual substituiu o alienante tanto em direitos como em obrigações. 2. Extrai-se dos artigos 127 e 128 do Decreto-lei 9.760/46 que a taxa de ocupação é devida pelo atual ocupante do imóvel da União, podendo o SPU, inclusive, fazer a sua inscrição ex-offício, sendo certo que a falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, que é devida desde o início da ocupação. Assim, não tem cabimento fazer recair o respectivo ônus sobre o impetrante que, após a alienação (há mais de 30 anos), restou legalmente desobrigado. Portanto, a taxa de ocupação é devida em virtude da ocupação, razão pela qual deve ser paga por quem realmente ocupa o imóvel, de forma que, não sendo este o caso do impetrante, impõe-se a manutenção da sentença. 3. Remessa necessária conhecida e desprovida (REO 200950010160199, Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 04/11/2010 - Página: 78). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO ÚTIL. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ALIENANTE. 1. Havendo nos autos comprovação da transferência do domínio útil do imóvel, por meio de escritura pública de compra e venda registrada em cartório, a responsabilidade pelo pagamento de taxas de ocupação referente ao imóvel alienado cabe ao adquirente que deve, nos termos do art. 116 do Decreto Lei nº 9.760/46, requerer, no prazo legal, mediante averbação na SPU, a transferência das obrigações enfiteuticas, sob pena de multa. 2. No caso em análise, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada quanto aos débitos em questão, tendo em vista que a mesma, consoante demonstrado nos autos, não era mais proprietária do imóvel nos períodos executados. 3. De outra parte, não merece prosperar a alegação da Fazenda Nacional de que o imóvel vendido ao Sr. João Antunes de Aguiar, em 17/11/1986, não é o mesmo do domínio da União, em relação ao qual estão sendo cobradas as taxas de ocupação. 4. Conforme noticiado pela própria apelante, a apelada solicitou e teve deferida pela Secretaria de Patrimônio da União a inscrição, em seu nome, do imóvel de Matrícula Imobiliária nº 347, constante da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Camocim/CE. 5. Na referida certidão, consta que o imóvel com a seguinte descrição: Uma propriedade agrícola de criar e plantar, situada no lugar denominado REMÉDIO, Distrito de Barroquinha, desta Comarca, medindo duzentas (200) braças de frente, ou seja, quatrocentos e quarenta (440) metros para os lados Norte e Sul, por 1.863,5 braças e meia, ou seja, 4.100 metros para os lados nascente e poente, equivalente a 180 há. 6. Ao proceder às anotações no cadastro, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) elaborou o Memorial Discritivo do Terreno, registrando-o com uma área de 14,520,00m2 (RIP 1351.0000073-73) - área esta menor do que aquela solicitada pela apelada para a inscrição. 7. Ao que tudo indica, houve um equívoco da SPU quando da feitura do cadastro do imóvel, pois a apelada ao solicitar e ter deferido o seu pedido, fê-lo em relação ao imóvel de Matrícula Imobiliária nº 347, atualmente de Registro Imobiliário nº 1.297, com área de 180,00 hectares, e não com a área apontada pela apelante. 8. Mesmo que se considere a área registrada pela SPU, estaria ela abrangida pela área de 180 hectares vendida pela apelada em data anterior aos períodos em relação aos quais estão sendo cobradas as referidas taxas de ocupação. 9. Apelação improvida (AC 200381000173833, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/09/2010 - Página: 89). CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS JÁ TRANSMITIDOS A TERCEIROS MEDIANTE REGISTRO PÚBLICO. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO CADASTRAL PERANTE A SPU. OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE. TAXAS DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS OBJETOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO DO ALIENANTE. ART. 1245, PARÁGRAFO 1º DO CC/02. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Situação em que a União e a Gabriel Bacelar Construções S/A apelam de sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por esta última em desfavor da primeira, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a proceder ao cancelamento dos débitos em dívida ativa de n.ºs 016960-50, 016965-64, 011457-62, 011459-24 e os referentes aos exercícios de 1993 a 1997 da inscrição n.º 011460-68. 2. Cabe ao adquirente do imóvel o pagamento da taxa de ocupação referente a fato gerador posterior ao registro do título translativo. 3. Operada a transferência de propriedade, mediante registro público, não há que se falar em irregularidade na alteração da titularidade do imóvel em virtude da não comunicação ao órgão competente para a modificação dos registros cadastrais, na forma do Decreto-Lei nº 2.398-87, em seu art. 3º, parágrafo 4º, incluído pela Lei nº 9.636/1998, já que a referida norma atribui ao adquirente e não ao alienante à obrigação de providenciar a referida alteração, não podendo este último ser prejudicado por omissão do novo proprietário. Recurso da União improvido. 4. Não obstante parte dos imóveis a que se refere a inicial já tenha sido objeto de promessa de compra e venda firmada entre a empresa autora e terceiros, não cabe à União proceder à averbação das promessas de compra e venda ante a inexistência do registro do título translativo, razão pela qual a alienante continua a ser havida como dona dos referidos imóveis. Inteligência do art. 1245, parágrafo 1º do CC/02. Apelo da autora desprovido. 5. Apelações improvidas (AC 200983000007666, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 753). Assim, em face do entendimento ora exposto, é de se considerar que os ora embargantes somente podem ser responsabilizados pelo débito vencido em 30/06/1993 (fls. 11) - único débito anterior à regular transferência do domínio útil pela averbação no registro de imóveis, em 02/12/1993 (fls. 30) - além de seus acréscimos legais. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes em relação aos débitos vencidos em 31/07/1997, 30/06/1998, 30/07/1999, 30/06/2000,

29/06/2001 e 28/06/2002, e os acréscimos legais destes decorrentes (fls. 11/15). Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor dos embargantes, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038931-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038931-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057413-25.2003.403.6182 (2003.61.82.057413-4)) JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.057413-4. Aduz a embargante, em síntese, ilegitimidade passiva na execução fiscal. Neste sentido, sustenta que, sendo proprietária de imóvel em área maior, realizou loteamento e transferiu a posse do imóvel objeto da cobrança, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda. Afirma que, tendo comunicado este fato à embargada, estaria configurada a legitimidade passiva do comprador. Impugnação dos embargos às fls. 72/83, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Despacho às fls. 96, determinando à embargante que juntasse aos autos cópia da certidão n.º 3784/89, expedida pelo SPU, mencionada às fls. 18 destes embargos. Cumprida a determinação e juntada manifestação da embargada acerca dos documentos apresentados, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A execução foi proposta em face da empresa executada, ora embargante, que diz não ser mais proprietária do imóvel objeto da taxa de ocupação exigida, uma vez que transmitiu o domínio útil do referido imóvel, conforme se depreende da averbação R01, de 20/10/1989, contida na matrícula acostada às fls. 25 e seguintes. Outrossim, afirma-se parte ilegítima para figurar na ação. Ressalte-se, de início, que os encargos decorrentes de imóveis, ou de direitos reais que lhe são inerentes, como o domínio útil, caracterizam-se como obrigação propter rem, gravando o próprio imóvel, com poder de seqüela, de modo que o adquirente da unidade - no caso, o domínio útil - é responsabilizado pelos encargos no período em que for titular. Assim, regularmente transferida a titularidade do domínio útil - após cumpridas todas as formalidades legais - o alienante exonera-se da responsabilidade pelo adimplemento dos encargos sobre a coisa, que é transmitida ao adquirente do direito sobre o bem imóvel. Nesse sentido, a teor do Decreto-lei n.º 9.760/46, a transferência do domínio útil de terreno aforado por ato entre vivos deve feita por escritura competente, que deverá, posteriormente, ser registrada no Serviço do Patrimônio da União - SPU. Veja-se o disposto no artigo 116 do aludido Decreto-lei, traçando as linhas mestras para a efetivação das transações de direitos reais afetos ao patrimônio da União, in verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. No presente caso, a embargante desincumbiu-se de seu ônus de demonstrar que a efetivação da transferência do domínio útil do imóvel foi realizada consoante os requisitos formais estabelecidos em lei para os imóveis de domínio da União. Nota-se, nesse sentido, que a alienante:- obteve a certidão n.º 3784/89 junto ao SPU, em 14/07/1989, com vistas a cumprir a exigência prevista no Decreto n.º 95.760/1988 (fls. 99);- pagou o laudêmio de transferência exigido, conforme previsão contida no mesmo decreto regulamentador (fls. 24);- formalizou a transferência do domínio útil do bem, por meio da competente escritura definitiva de venda e compra, na qual foi feita expressa menção à certidão expedida pelo SPU (de n.º 3784) e ao laudêmio recolhido, conforme fls. 17/24; e, por fim,- levou o título translativo a registro, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, como bem se observa da matrícula n.º 81.261 daquele escritório, acostada às fls. 25. A embargada, por outro lado, aduz, às fls. 76, que a transferência por ato entre vivos de domínio útil de terrenos aforados somente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo S.P.U., com fundamento no art. 117 do mencionado Decreto-lei n.º 9.760/46. Ocorre que o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto-lei n.º 2.398/1987. A nova redação legal foi disciplinada pelo já aludido Decreto n.º 95.760/1988, o qual prevê expressamente, em seu art. 2º, que: O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União, desde que cumpridas as formalidades que menciona. Em outras palavras, de acordo com a nova sistemática adotada a partir de 1987, não é mais necessária a prévia autorização, por meio da expedição de alvará, pelo Serviço do Patrimônio da União. Firme-se, outrossim, que cumpridas as formalidades relativas à transferência do domínio útil (obtenção da certidão, pagamento do laudêmio, escritura de compra e venda e averbação no cartório de registro de imóveis), o alienante exonera-se de quaisquer obrigações relativas ao imóvel, que passam a ser apenas do adquirente. Nesse sentido, a jurisprudência que segue: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR PARTE DE QUEM NÃO MAIS OCUPA O IMÓVEL, EM VIRTUDE DE VENDA DO MESMO, EM RELAÇÃO A PERÍODO POSTERIOR À VENDA. OBRIGAÇÃO DO ATUAL OCUPANTE DO ÍMOVEL. 1. O período cobrado pela Fazenda Pública, a título de taxa de

ocupação, vai de 1994 a 2005, ao passo que o terreno foi alienado, segundo consta na certidão de RGI, em 18/04/1978. A jurisprudência é firme no entendimento de que, uma vez ocorrida a transferência do domínio relativo ao imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação de terreno de Marinha, transferência essa que deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóvel para se fazer valer, o crédito não-tributário deve ser cobrado do adquirente o qual substituiu o alienante tanto em direitos como em obrigações. 2. Extrai-se dos artigos 127 e 128 do Decreto-lei 9.760/46 que a taxa de ocupação é devida pelo atual ocupante do imóvel da União, podendo o SPU, inclusive, fazer a sua inscrição ex-offício, sendo certo que a falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, que é devida desde o início da ocupação. Assim, não tem cabimento fazer recair o respectivo ônus sobre o impetrante que, após a alienação (há mais de 30 anos), restou legalmente desobrigado. Portanto, a taxa de ocupação é devida em virtude da ocupação, razão pela qual deve ser paga por quem realmente ocupa o imóvel, de forma que, não sendo este o caso do impetrante, impõe-se a manutenção da sentença. 3. Remessa necessária conhecida e desprovida (REO 200950010160199, Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 04/11/2010 - Página: 78). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO ÚTIL. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ALIENANTE. 1. Havendo nos autos comprovação da transferência do domínio útil do imóvel, por meio de escritura pública de compra e venda registrada em cartório, a responsabilidade pelo pagamento de taxas de ocupação referente ao imóvel alienado cabe ao adquirente que deve, nos termos do art. 116 do Decreto Lei nº 9.760/46, requerer, no prazo legal, mediante averbação na SPU, a transferência das obrigações enfitêuticas, sob pena de multa. 2. No caso em análise, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada quanto aos débitos em questão, tendo em vista que a mesma, consoante demonstrado nos autos, não era mais proprietária do imóvel nos períodos executados. 3. De outra parte, não merece prosperar a alegação da Fazenda Nacional de que o imóvel vendido ao Sr. João Antunes de Aguiar, em 17/11/1986, não é o mesmo do domínio da União, em relação ao qual estão sendo cobradas as taxas de ocupação. 4. Conforme noticiado pela própria apelante, a apelada solicitou e teve deferida pela Secretaria de Patrimônio da União a inscrição, em seu nome, do imóvel de Matrícula Imobiliária nº 347, constante da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Camocim/CE. 5. Na referida certidão, consta que o imóvel com a seguinte descrição: Uma propriedade agrícola de criar e plantar, situada no lugar denominado REMÉDIO, Distrito de Barroquinha, desta Comarca, medindo duzentas (200) braças de frente, ou seja, quatrocentos e quarenta (440) metros para os lados Norte e Sul, por 1.863,5 braças e meia, ou seja, 4.100 metros para os lados nascente e poente, equivalente a 180 há. 6. Ao proceder às anotações no cadastro, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) elaborou o Memorial Descritivo do Terreno, registrando-o com uma área de 14,520,00m² (RIP 1351.0000073-73) - área esta menor do que aquela solicitada pela apelada para a inscrição. 7. Ao que tudo indica, houve um equívoco da SPU quando da feita do cadastro do imóvel, pois a apelada ao solicitar e ter deferido o seu pedido, fê-lo em relação ao imóvel de Matrícula Imobiliária nº 347, atualmente de Registro Imobiliário nº 1.297, com área de 180,00 hectares, e não com a área apontada pela apelante. 8. Mesmo que se considere a área registrada pela SPU, estaria ela abrangida pela área de 180 hectares vendida pela apelada em data anterior aos períodos em relação aos quais estão sendo cobradas as referidas taxas de ocupação. 9. Apelação improvida (AC 200381000173833, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/09/2010 - Página: 89). CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS JÁ TRANSMITIDOS A TERCEIROS MEDIANTE REGISTRO PÚBLICO. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO CADASTRAL PERANTE A SPU. OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE. TAXAS DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS OBJETOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO DO ALIENANTE. ART. 1245, PARÁGRAFO 1º DO CC/02. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Situação em que a União e a Gabriel Bacelar Construções S/A apelam de sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por esta última em desfavor da primeira, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a proceder ao cancelamento dos débitos em dívida ativa de n.ºs 016960-50, 016965-64, 011457-62, 011459-24 e os referentes aos exercícios de 1993 a 1997 da inscrição n.º 011460-68. 2. Cabe ao adquirente do imóvel o pagamento da taxa de ocupação referente a fato gerador posterior ao registro do título translativo. 3. Operada a transferência de propriedade, mediante registro público, não há que se falar em irregularidade na alteração da titularidade do imóvel em virtude da não comunicação ao órgão competente para a modificação dos registros cadastrais, na forma do Decreto-Lei nº 2.398-87, em seu art. 3º, parágrafo 4º, incluído pela Lei nº 9.636/1998, já que a referida norma atribui ao adquirente e não ao alienante a obrigação de providenciar a referida alteração, não podendo este último ser prejudicado por omissão do novo proprietário. Recurso da União improvido. 4. Não obstante parte dos imóveis a que se refere a inicial já tenha sido objeto de promessa de compra e venda firmada entre a empresa autora e terceiros, não cabe à União proceder à averbação das promessas de compra de venda ante a inexistência do registro do título translativo, razão pela qual a alienante continua a ser havida como dona dos referidos imóveis. Inteligência do art. 1245, parágrafo 1º do CC/02. Apelo da autora desprovido. 5. Apelações improvidas (AC 200983000007666, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 753). Assim, em face do entendimento ora exposto, é de se considerar que a ora embargante não pode ser responsabilizada por quaisquer dos débitos pretendidos na execução fiscal em apenso (com vencimentos entre 1990 e 2002; fls. 12), já que todos são posteriores à regular transferência do domínio útil pela averbação no registro de imóveis, em 20/10/1989 (fls. 25). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade da embargante para ser responsabilizada pelos débitos exigidos na execução fiscal n.º 2003.61.82.057413-4. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as

normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0038932-72.2007.403.6182 (2007.61.82.038932-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016918-02.2004.403.6182 (2004.61.82.016918-9)) BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X IRACEMA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.016918-9. De início, alega a embargante pessoa física que não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal, por ser inaplicável ao caso a previsão contida no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. No mais, aduz conjuntamente com a empresa: - a inexigibilidade da cobrança, ante a indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições.- inconstitucionalidade e ilegalidade dos acréscimos legais, notadamente a multa, os juros e o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Impugnação dos embargos às fls. 118/134, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimados acerca da necessidade de dilação probatória, os embargantes não se manifestaram (fls. 162). Despacho às fls. 163 suspendendo o curso do presente feito, em face da decisão liminar proferida na ADC n.º 18, do Supremo Tribunal Federal, a qual determinava que, a partir de 13/08/2008, todos os processos que versassem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deveriam ser suspensos até o julgamento do mérito daquela ação declaratória de constitucionalidade. Anote-se, nesse passo, que em 25/03/2010 foi determinada mais uma vez a suspensão de feitos pelo STF, na ADC ora em comento, consignando-se que esta seria a última prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida (fls. 168). O prazo desta última prorrogação foi de 180 (cento e oitenta) dias. Outrossim, considerando-se que o prazo decorreu sem que o STF se pronunciasse sobre a matéria, este Juízo determinou que estes autos viessem conclusos para sentença (fls. 169). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade da embargante Iracema Ferreira da Silva Rodrigues para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e

dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que a embargante Iracema Ferreira da Silva Rodrigues foi incluída na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Passo a apreciar a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, por nela incluir valores a título de ICMS. Repise-se que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS esteve sujeita aos efeitos da decisão proferida em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, que suspendera, por 180 dias, o andamento dos processos que envolvessem a questão ora em debate. Entretantes, em 25/03/2010, o E. STF prorrogou, pela última vez, e também por 180 dias, o prazo de vigência dos efeitos da medida cautelar em tela. Ultrapassado, pois, o prazo de vigência da referida medida cautelar, sem o julgamento de mérito no controle concentrado da constitucionalidade, há de se prosseguir, neste Juízo, o julgamento da controvérsia. Firma-se, outrossim, o entendimento deste juízo sobre a matéria de acordo com as Súmulas de números 68 e 94 - que prevêm, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nestes termos, importa transcrever o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça, em recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CF/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. (omissis). 4. (omissis). 5. (omissis). 6. Agravo regimental parcialmente provido (STJ - AGA 200801624342 - Órgão Julgador: Segunda Turma - 08/02/2011 - DJE DATA: 16/02/2011;- Relator: Min. Mauro Campbell Marques). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da

COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ AEDAGA 200900376218 - Órgão Julgador: Segunda Turma - 08/02/2011 - DJE DATA: 18/02/2011; Relator: Min. Humberto Martins). Assim, nos termos do entendimento que vem se firmando nos Tribunais Superiores, entende-se como constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, razão pela qual improcedente a alegação dos embargantes no que se refere à matéria suscitada. A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - Recurso Especial - 836434; Processo: 200600727101; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: STJ000327352; DJE: 11/06/2008; Relator: Min. Eliana Calmon). A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Sobre o débito foi aplicada, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC. Nesta esteira, passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria

inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. O Decreto-lei nº 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da

União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, em face do expendido, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Em face de todo o exposto: 1) em relação à empresa embargante, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. 2) em relação à embargante Iracema Ferreira da Silva Rodrigues, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.016918-9. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da embargante Iracema Ferreira da Silva Rodrigues. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0042792-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042792-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072179-83.2003.403.6182 (2003.61.82.072179-9)) CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY X HELENA MOURA CAMPOY (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0072179-83.403.6182. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição do débito, a ilegalidade do redirecionamento da execução contra os sócios com base, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no tocante à solidariedade, do alargamento da base de cálculo da COFINS nos termos da Lei 9.718/98, da majoração da alíquota COFINS proporcionada pela citada Lei, bem como da previsão de verba honorária conforme o Decreto-lei 1.025/69. Sustenta, ainda, a impossibilidade da cobrança da COFINS em relação às empresas que constroem, alienam, compram, alugam, vendem e intermedeiam negócios imobiliários. Por fim, defende a ilegalidade da taxa selic para fins de atualização monetária dos tributos previstos no título executivo. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial, os documentos de fls. 87/196. Embargos recebidos em 09/06/2008 (fl. 197), com a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 202/221, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, bem como o julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de provas. A embargante foi regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, todavia não apresentou manifestação. Nos termos do despacho de fl. 230, foram requisitadas informações à embargada sobre eventual prescrição parcial dos créditos tributários objeto da ação. Manifestação da embargada às fls. 232. É O BREVE RELATORIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou

entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações da empresa contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foram entregues em 28/09/1999 (fl. 233). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 02/12/2003 (fl. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a incoerência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Demais disto, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste ponto, vale ressaltar o entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES

SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. n° 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei n° 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n° 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n° 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente se sedimentou nas Cortes Superiores, como relata a exequente. A controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Neste exato contexto, tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que os embargantes foram incluídos na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Ante os fundamentos ora expendidos, deve ser deferido o pedido formulado pelos executados Marcos André Moura Campoy, Alonso Campoy Turbiano e Helena Moura Campoy às fls. 85. Conclui-se, portanto, que os embargantes são parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Passo a apreciar a alegada nulidade da execução fiscal tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9718/98. Nos presentes embargos, a embargante insurge-se contra execução fiscal em que são exigidos créditos relativos à COFINS. Especificamente em relação à contribuição exigida, distingue-se a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, que ampliou o conceito da base de cálculo das contribuições, igualando faturamento a receita bruta. O art. 195 da Constituição Federal, em sua redação original (vigente à época da promulgação da Lei 9718/98), previa apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais das empresas, e não a receita bruta. Somente após a inserção do malsinado artigo no ordenamento, foi que se promoveu a modificação no texto do constitucional, consignando-se que a seguridade social poderia ser financiada por contribuições incidentes sobre a receita (art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Embora tornando possível que a cobrança das contribuições sociais incidisse também sobre a receita das empresas, a EC 20/98 não teve o condão de convalidar a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, haja vista que nosso ordenamento jurídico não acolhe a figura da constitucionalidade superveniente. Aliás, é de se consignar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades (RE 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS, 346084/PR), reafirmou a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, por incompatibilidade material com o texto constitucional vigente. Nestes termos, importa transcrever o entendimento adotado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 357.950-9/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Posteriormente, com vistas a possibilitar a cobrança nos termos da nova redação do texto constitucional e em observância ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, foram editadas as Medidas Provisórias de números 66/2002 e 135/2003, respectivamente convertidas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), que passaram a regulamentar a matéria. O reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9718/98, portanto, afeta diretamente todas as contribuições relativas a PIS e COFINS compreendidas entre a entrada em vigor da Lei 9718/98 e das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003. Este, entretanto, não é o caso dos autos, já que não houve a

incidência do aludido art. 3º, 1º da Lei 9718/98 em nenhuma das exações pretendidas no título executivo. Observe-se que o Fisco utilizou como fundamento legal de todas as cobranças pretendidas na CDA tão-somente as disposições preconizadas na Lei Complementar 70/91 (fls. 107 e seguintes destes autos). Outrossim, não há que se falar, no presente caso, em nulidade da cobrança, já que levada a efeito nos exatos termos da Lei Complementar 70/91, expressamente mencionada no título executivo. O argumento central da narrativa trata da questão das atividades vinculadas a bens imóveis constituírem (ou não) hipótese de faturamento nos termos da legislação supra mencionada. Vejamos. Num sentido mais restrito, são consideradas mercadorias apenas as coisas móveis, objeto da circulação comercial, como define J. X. Carvalho de Mendonça. Todavia, dentro de uma acepção mais ampla, ela pode se referir a qualquer bem, corpóreo, que tenha valor de troca e possa entrar na circulação comercial. Waldirio Bulgarelli perfilha a tese de que mercadoria é tudo aquilo que é suscetível de comércio: 1. Mercadoria, para o direito comercial, é o nome que as coisas móveis tomam quando objeto de comércio (mercis appellatio as res mobilis tantum pertinet, no direito de Ulpiano, D., 50). O termo indica, pois, os bens móveis enquanto objeto de circulação econômica. Hoje toma especial importância, pois o sistema tributário brasileiro consagrou a circulação de mercadorias como base de um tributo, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), inspirado, basicamente, no TVA francês. Tudo o que pode ser objeto de comércio, vendido ou locado, é mercadoria. E prossegue o i. doutrinador: Mercadoria é a coisa comercial por excelência, na frase de Vidari. Nesse sentido, fala-se de mercar, i. e., comprar e vender, especular, e de mercancia, significando mercadoria. No amplo sentido, a fórmula mercadoria abrange não somente as coisas materiais, corpóreas, inclusive a moeda, o papel-moeda e os títulos ou documentos, nos quais se incorporam os créditos, que, destarte, são considerados objetos de valor, como as coisas imateriais, entre elas os direitos, os créditos, os riscos, etc. No sentido restrito, porém, aquela palavra limita-se aos conceitos da coisa material, corpórea. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Ed. Saraiva, vol. 52, p. 277/278). Desta forma, temos que os bens móveis e imóveis quando comercializados podem ser considerados mercadorias, pois o conceito de mercadoria abrange tudo aquilo que pode ser objeto de comércio. Para o caso concreto, aliás, o comentário de Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho traz esclarecedora lição: Hodiernamente diante do surgimento das mega-metrópoles e da renovação da indústria da construção civil, os conceitos jurídicos se modificaram, de modo que as operações sobre imóveis não podem mais ser excluídas do regime jurídico dos atos de comércio, quando especula-se e negocia-se ampla e habitualmente com imóveis, como uma atividade economicamente organizada com intuito de lucro, vale dizer, de natureza comercial e, portanto, regulada pelo Direito Comercial. (COFINS nas Operações sobre Imóveis, in Rev. de Direito Imobiliário, nº 1, págs. 62/67). Neste universo de raciocínio, firmamos o entendimento no sentido da incidência da COFINS na comercialização de imóveis, ao considerar os bens imóveis como mercadoria, em seu sentido amplo. Por sua vez, a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, considera como comerciais as atividades realizadas por pessoa jurídica, que aliene total ou parcialmente imóveis (art. 28 e 29). Sendo assim, não existe nenhuma ofensa ao princípio da legalidade na hipótese de incidência da COFINS sobre a locação, a compra e a venda de bens imóveis. Este é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da seguinte ementa: **PROCESSUAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - INCIDÊNCIA - VENDA DE IMÓVEIS.** - A Primeira Seção do STJ entende que as atividades de construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários, estão sujeitas a COFINS, posto caracterizarem compra e venda de mercadorias, em sentido amplo. (Min. Humberto Gomes de Barros, Embargos de Divergência em Resp nº 149.026 - AL, fonte: DJ de 09/12/2002) Na mesma linha, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. LEI 9718/98. COFINS. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 10833/03, NO ART 10, DA REFERIDA LEI. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.** I - O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. II - A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. III - (...) 3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições.... (STJ - Resp 706725; 2ª Turma; julg. 20/09/2005; DJ 10/10/2005; Relator Min. Castro Meira). (...) omissis (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359668, Processo nº 200661020059854, Fonte: DJF3, data 09/12/2008, p. 195) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO -- COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91: RECEITA BRUTA: COMERCIALIZAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS.** 1. A COFINS incide sobre o faturamento mensal, consideradas as receitas brutas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 2º, da LC nº 70/91). 2. A renda obtida através da comercialização e a incorporação de imóveis integra o faturamento da empresa e sujeita-se à incidência da COFINS. 3. Precedentes do STJ. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114496, Processo nº 199961820669073, Fonte: DJF3 CJ2, data: 28/07/2009, p. 560) Firma-se, por outro lado, a constitucionalidade da majoração de alíquotas promovida pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98, in verbis: **AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI Nº 9.718/98. LEGALIDADE.** I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do

artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%. II - Legalidade da majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98. III - Agravo Interno improvido (TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, AMS 200202010191839, Fonte: DJU, Data: 13/03/2009, p. 138). Examinamos a questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ, Segunda Turma, Relator: Min. Castro Meira, Recurso Especial - 739353, Processo: 200500547475/PR, Fonte: DJ data 01/08/2005, p. 429) grifei Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola nenhum princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código

Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN n.º 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível n.º 2000.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistiu inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen, Apelação Cível n.º 2000.04.01.093762-6). O mesmo entendimento encontra respaldo no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ, 1ª Turma, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 909934, Processo: 200602717319, fonte: DJU data 29/06/2009). No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, não assiste razão à embargante. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto**

será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público ínsito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, diante do exposto, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Marcos André Moura Campoy, Alonso Campoy Turbiano e Helena Moura Campoy, e excluí-los do polo passivo da execução fiscal de n.º 0072179-83.2003.403.6182. Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme o teor do artigo 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002559-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017539-67.2002.403.6182 (2002.61.82.017539-9)) CONSTANCA VIEIRA DE CARVALHO P.

NOGUEIRA(SPI55894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa as ações executivas de n.º 2002.61.82.017539-9. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O embargante aduz, em princípio, a ausência de persecução de bens da empresa, Hecta Consultoria e Administração Ltda., que garantissem a execução fiscal, ou dos bens de seus coexecutados, elegendo a embargante para arcar, pelo seu patrimônio pessoal, com o débito cobrado. Em seguida, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, vez que não presentes, no caso concreto, os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que a embargante ingressou como sócia da empresa a partir do dia 24 de agosto de 1992, sendo que a dívida cobrada abrange período equivalente entre o mês de junho de 1991 a novembro de 1992, razão pela qual pleiteia subsidiariamente, caso não seja acolhida a alegação de ilegitimidade, a responsabilização pelo débito somente no período em que constava como sócia da empresa executada, ou, como aduz, a partir da data de sua assinatura no referido instrumento societário (fls. 19). Embargos recebidos em 26/02/2008 (fls. 83). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação dos embargos às fls. 94/100, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da exação e do redirecionamento do executivo fiscal aos bens da sócia da empresa executada. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda

Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve estar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que a embargante foi incluída na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: ilegitimidade passiva ad causam, ou então a responsabilização da embargante somente pelo período em que foi sócia da empresa, nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade passiva ad causam - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Por fim, é necessário explicar que não se verifica nos presentes autos a incidência de litigância de má-fé por parte da embargada. Pelo simples fato de requerer a constrição de bens apenas da embargante, não significa que a embargada tenha utilizado da execução fiscal para conseguir objetivo ilegal. Deve a embargante ater-se ao fato de que os embargos à execução tem por objeto apenas a desconstituição dos títulos executivos que embaçam a execução fiscal, não devendo ser cobrados por meio destes valores de consistência indenizatória, como pretende a embargante. Além do mais, a litigância de má-fé só poderá ser apreciada se houver provas juntadas aos autos que constatem a veracidade do que está sendo alegado, o que não se verifica no presente caso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Constança Vieira de Carvalho Pupo Nogueira para figurar no pólo passivo da ação executiva de nº 2002.61.82.017539-9. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários

advocáticos, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, arquivando-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014266-70.2008.403.6182 (2008.61.82.014266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032510-18.2006.403.6182 (2006.61.82.032510-0)) INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título executivo que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.032510-0. Alega a embargante, de início, a nulidade da certidão de dívida ativa, por suposta ausência de requisitos legais. Afirma que a execução é nula, porque os créditos exigidos foram integralmente pagos em esfera administrativa. Sustenta a decadência e a prescrição dos créditos exigidos. Por fim, aduz que a SELIC não pode ser utilizada como índice de atualização de juros moratórios, por, supostamente, consistir em ofensa ao princípio da legalidade. Com a inicial, os documentos de fls. 39/1159. Embargos recebidos em 1º/09/2008 (fls. 1161). Às fls. 1164/1209, a embargante apresentou guias de pagamento que, segundo afirma, dão espeque ao alegado na inicial. A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, refutando as alegações formuladas (fls. 1212/1241). No que se refere à alegação de pagamento do débito, informou haver encaminhado a documentação apresentada nos autos à Receita Federal, para que se procedesse à análise do pagamento alegado pelo contribuinte (fls. 1222). Outrossim, sobreveio a substituição da certidão de dívida ativa na execução fiscal, com intimação da ora embargante. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU: 12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação****

expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargante não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC n.º 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.Passo a apreciar a alegação de que a dívida exigida na execução fiscal em apenso encontra-se devidamente quitada por pagamento.As alegações formuladas pela embargante em sua petição inicial foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento, com a substituição da certidão de dívida ativa remanescentes. Os valores resultantes resultaram incontestáveis, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou em sua manifestação de fls. 1344/1347 que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Anote-se que, com a substituição da CDA, remaneceram apenas 02 (duas) cobranças: uma de R\$ 428,19 e outra de R\$ 30.000,00 (fls. 1340), que, segundo a decisão administrativa de fls. 1330/1331, não foram localizados no sistema. Todos os outros débitos foram localizados e alocados pelo sistema (também às fls. 1330/1331).Devidamente instada a se manifestar acerca da decisão administrativa que resultou na substituição da CDA, a embargante não apresentou quaisquer novos documentos, limitando-se a aduzir que:- no que tange ao débito lançado no valor de R\$ 428,19, como se observa da guia DARF no valor total de R\$ 1.101,60, relativo ao período de 03.01.2000, com vencimento em 12.01.2000, a Embargante procedeu com o recolhimento de todas as quantias referentes ao mês de janeiro de 2000 atinentes ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado (sic; fls. 1345).- em relação ao valor de R\$ 30.000,00, aduz genericamente que a Embargante procedeu com o recolhimento de todas as quantias referentes ao mês de maio de 2000 (sic; fls. 1346).Importa consignar, entretanto, que não há correlação entre os pagamentos realizados e os valores cobrados na nova certidão de dívida ativa.Primeiro porque entre os DARF acostados às fls. 1166/1209 não constam quaisquer eventuais recolhimentos nos montantes de R\$ 428,19 e R\$ 30.000,00, relativos, respectivamente, aos vencimentos de 02/02/2000 e 24/05/2000. O único DARF que consta dos autos, vinculado ao vencimento de 02/02/2000, é de R\$ 1.101,60 (fls. 1167), e o único correspondente ao vencimento de 24/05/2000 (fls. 1173) contém o singelo valor de R\$ 120,00.Não se pode acolher a alegação de que o valor de R\$ 428,19 estaria incluído no pagamento de R\$ 1.101,60; não há qualquer fundamento fático ou jurídico que dê suporte a essa alegação. Da mesma forma, não se concebe que a dívida declarada como de R\$ 30.000,00 possa ter sido quitada pelo recolhimento de apenas R\$ 120,00.Firme-se, nesse passo, que os valores exigidos (R\$ 428,19 e R\$ 30.000,00) decorreram de informações prestadas na declaração de rendimentos entregue pelo próprio contribuinte, o que, sobremaneira, afasta a alegação de que seriam valores inexigíveis.Em outras palavras, o sujeito passivo, ao apresentar sua DCTF, indicou a existência de débitos nos montantes de R\$ 428,19 e R\$ 30.000,00, sendo que, no momento oportuno, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o efetivo pagamento.Assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação.Assim, uma vez que não restou configurado o pagamento, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos.Passo a apreciar as alegações de decadência e prescrição dos créditos exigidos.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de

Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, o contribuinte não entregou suas respectivas declarações de rendimentos no prazo legal. Outrossim, considerando-se a data de vencimento mais antiga das exações exigidas (02/02/2000), o Fisco teria até 01/01/2006 para realizar o lançamento de ofício do crédito tributário, nos termos do já mencionado art. 173 do CTN. Observa-se, entretanto, que, antes de exaurido o prazo para a administração fazendária realizar o lançamento de ofício, a empresa contribuinte espontaneamente procedeu à entrega de suas declarações de rendimentos relativas aos créditos exigidos, em 15/05/2003 e 01/04/2005 (fls. 1237/1238), o que afasta a alegação de decadência formulada na inicial. Por outro lado, ainda de acordo com o entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 29/06/2006 (fls. 02 daqueles autos), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso em tela. Com o despacho que determinou a citação da executada em 11/01/2007 (fls. 15 daqueles autos), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação

e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a exigibilidade das inscrições remanescentes, constantes da execução fiscal nº 2006.61.82.032510-0, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 101 e seguintes daqueles autos. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026881-92.2008.403.6182 (2008.61.82.026881-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071141-36.2003.403.6182 (2003.61.82.071141-1)) BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 80/82, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição no decisum. Aduz a ora recorrente que este Juízo determinou a condenação da Fazenda

Nacional em honorários sem que fosse verificado que a embargante/executada deu causa ao ajuizamento da execução principal, visto que a embargante não efetivou no momento oportuno a regularização da transferência do imóvel na Secretaria de Patrimônio da União. Pleiteia, subsidiariamente, a redução dos honorários sucumbenciais estipulados no decisum ora atacado. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Nos termos da decisão ora atacada, este Juízo explicitou o princípio da causalidade quanto ao oferecimento dos embargos para a demonstração da inexigibilidade do título executivo, obrigando a executada a contratar profissional habilitado e a garantir o Juízo por meio de depósito judicial. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Proceda-se, outrossim, ao imediato desamparamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. P.R.I.

0029906-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055402-23.2003.403.6182 (2003.61.82.055402-0)) SUPERMERCADOS KAMIA LTDA LOJA 1 (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a execução fiscal de nº 2003.61.82.055402-0. Sustenta que a embargada deve promover regular habilitação de crédito perante o R. Juízo Universal da Quebra (fls. 02). Aduz a embargante, em síntese, que a multa os juros e a correção monetária não podem ser cobrados da massa falida em face de expressa disposição no Decreto-lei 7.661/45. Nesta esteira, alega ser indevida a utilização da SELIC como índice de atualização monetária dos débitos devidos pela massa. Alega que não poderá ser objeto de cobrança o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 a título de verba honorária, amparando-se no art. 208, 2º do mesmo diploma legal, qual seja, a antiga Lei de Falências. Impugnação dos embargos às fls. 33/42, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A alegação de que a embargada deve habilitar-se em falência não pode prosperar. O artigo 29 da Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente neste sentido: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Afasto, por conseguinte, a alegação de que seria necessária a habilitação da embargada no processo de falência da embargante. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal. A este respeito, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Entretanto, a regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei nº 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso

ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICÁVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATÉ 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso). Acerca do pedido de exclusão da correção monetária, no entanto, verifico que não assiste razão à embargante. A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre a multa, é um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível. Em relação à massa falida, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69 determina a suspensão da incidência da correção monetária pelo prazo de um ano, a contar da data da sentença que decretou a quebra. No entanto, dispõe o 1º do citado dispositivo que se os débitos da massa não forem liquidados no prazo de até 30 dias após o período de suspensão, a correção passa a ser integralmente devida, inclusive sobre o período em que esteve suspensa. A este respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA. 1. (omissis) 2. (omissis) 3. A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei n.º 858/69. 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, REO n.º 860264, processo n.º 2001.61.82.016002-1, j. em 04/06/2003, DJ de 18/06/2003, p. 394). No caso em tela, temos que a falência foi decretada em 28/07/1999 (fls. 30), sendo que em fevereiro de 2009 ainda se encontrava na fase de penhora de bens (fls. 14). É devida, portanto, a correção monetária sobre o débito ora em cobrança. Por fim, no que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica. Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula: 400 O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Outrossim, não há se pretender a exclusão do encargo, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45, em face da interpretação sumulada naquele Tribunal Superior. De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal nº 2003.61.82.055402-0, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Em face da sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033273-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035147-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035147-6)) DROGARIA DUCI LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir as Certidões da Dívida Inscrições que instruem a Execução Fiscal nº

2005.61.82.035147-6.A dívida em tela refere-se a 1 (uma) anuidade e 17 (dezesete) multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60). Alega a embargante que ocorreu a prescrição dos créditos exigidos e que aos valores cobrados não se aplica a disciplina do CTN. Aduz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não preencher os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN, além de suposta ocorrência de bis in idem, já que várias multas teriam sido aplicadas sob o mesmo fundamento jurídico e pelo fato de que a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos já seria exercida pelo órgão competente da vigilância sanitária. Por fim, aduz que à época da imposição das multas o estabelecimento mantinha profissional registrado, conforme documentos que acosta aos autos. Impugnação dos embargos às fls. 64/123, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória a embargante não se manifestou. Considerando-se que a prescrição e a decadência são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz, foi determinado às fls. 128 que o conselho embargado indicasse em que datas ocorreram as notificações do sujeito passivo, relativamente aos débitos exigidos, com a apresentação dos documentos pertinentes. Com a manifestação de fls. 130/132, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Repete-se que o débito exequendo refere-se a 1 (uma) anuidade e 17 (dezesete) multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia. Especificamente em relação à anuidade, firmada a natureza tributária do crédito, resta assente que devem incidir, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional. Assim, para a constituição do crédito é indispensável o lançamento, nos termos do artigo 142 e seguintes do C.T.N. Importante firmar que, neste caso, não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação. Segundo o eminente e saudoso professor Fábio Fanucchi o lançamento direto é aquele em que se manifesta com exclusividade a atuação da autoridade administrativa, independentemente de qualquer interferência prévia do sujeito passivo. É o lançamento por excelência, onde a atuação privativa da autoridade administrativa se demonstra insofismável (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pag. 289 e seguintes IBET, 4ª. Ed.). Inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. Afinal, a notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário, que o torna oponível ao contribuinte (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª. Ed. Saraiva, pg. 221). A notificação ao sujeito passivo, além de formalmente constituir o crédito tributário, gera os efeitos previstos no artigo 145 do C.T.N., inclusive no que tange ao exercício do direito à impugnação administrativa. No presente caso, o conselho embargado não se desincumbiu de demonstrar que tenha efetivamente realizado a notificação correspondente à anuidade exigida, embora tenha sido devidamente intimado a comprovar o fato. O Decreto n.º 70.235/72 (que dispõe acerca do processo administrativo tributário), por sua vez, dispõe, em seu art. 11, os requisitos que a notificação do lançamento deve conter, tais como: a qualificação do notificado; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida, se for o caso; e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Indene de dúvidas, portanto, que, reconhecida a natureza tributária do crédito exigido, impõe-se a verificação da regular notificação do sujeito passivo, a teor dos dispositivos mencionados. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Depreende-se, outrossim, que o embargado não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento das anuidades em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade da anuidade pretendida. Passo a apreciar a alegação de decadência ou a eventual ocorrência de prescrição dos créditos relativos às multas punitivas exigidas na execução fiscal (fls. 42 e seguintes destes embargos). As questões de Direito, alinhadas pelo embargante, já mereceram reiterado exame do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, motivo pelo qual serão, aqui, adotados os entendimentos emanados dessas Cortes, como razões de decidir, para o deslinde da presente controvérsia. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o conselho-embargado com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente

sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições:- do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e- da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei n.º 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei n.º 9.783/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei). No presente caso, a multa mais antiga data de 19/02/2000 (fls. 23), e a mais recente de 09/08/2003 (fls. 40), que correspondem, cada uma, à data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, conforme a Lei n.º 9.783/99. Firmada a natureza não tributária do crédito, inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. No caso vertente, no entanto, não restou demonstrado que o conselho embargado tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo no prazo legal, como lhe seria exigível. Ao revés, embora devidamente intimado a apresentar os competentes Avisos de Recebimento (ARs) correspondentes a cada uma das notificações, às fls. 128/129, o embargado ficou-se inerte, limitando-se a afirmar que, lançada de ofício a multa, a exação já estaria apta a ser exigida de pronto, eis que sua constituição já se dera desde o seu vencimento (fls. 131). Equivoca-se, nesse passo, o embargado. Repese-se que, para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. Logo, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança das multas pretendidas na presente execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: prescrição, nulidade da CDA, inexigibilidade da cobrança, exorbitância da multa, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de inexigibilidade da dívida por ausência de regular constituição do crédito - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal n.º 2005.61.82.035147-6. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000370-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-78.2008.403.6182 (2008.61.82.002231-7)) BANCO ALVORADA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2008.61.82.002231-7, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do

cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000430-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-60.2006.403.6182 (2006.61.82.007229-4)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.007229-4, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargada (fls. 72/73), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a embargante confirmou a avença, requerendo, no entanto, a concessão de prazo para demonstrar a adesão ao parcelamento mencionado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000824-03.2009.403.6182 (2009.61.82.000824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) MARCO ANTONIO FERRARI(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.065270-8. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz o embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que sua inclusão na demanda não estaria de acordo com os requisitos legais, previstos no Código Tributário Nacional, e que a mera inadimplência não pode consistir em infração à lei para fins de responsabilidade tributária (fls. 12). Nesta esteira, afirma que o processo administrativo correu a sua revelia, sem que lhe fosse oportunizada a devida defesa. Alega, por fim, que a dívida exigida não corresponde ao período em que o Embargante permaneceu no quadro societário da empresa Executada (fls. 19). Requer a condenação da embargada em honorários advocatícios. Considerando-se que a dívida restou integralmente garantida, os embargos foram recebidos

com a suspensão da execução fiscal (fls. 63). Impugnação dos embargos às fls. 67/76, pugando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu. A embargada, por sua vez, não se manifestou. Despacho às fls. 91, determinando ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostasse aos autos certidão de breve relato expedida pela JUCESP, relativamente à empresa executada. Cumprida a determinação pelo embargante (fls. 93/96), e regularmente intimada a embargada (fls. 98/99), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, anota-se que inexistente qualquer mácula formal à certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal por nela constar pessoa física indicada como responsável pelo adimplemento dos débitos da empresa. Aliás, nesse passo, constata-se que a empresa executada (da qual o Sr. Marco Antonio Ferrari foi sócio gerente) foi devidamente notificada do lançamento realizado em esfera administrativa na pessoa do seu representante legal (fls. 93 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.000827-1, ora em apenso). De forma coerente, o próprio artigo 38, parágrafo único da lei 6.830/80 reafirma a prevalência da ação de embargos de execução, importando a via judicial na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Também desautorizada a alegação de ausência de intimação e abertura de prazo para defesa, no processo administrativo, em relação ao ora embargante. O crédito tributário foi lançado em face do contribuinte (devedor original: Arcompeças Indústria e Comércio Ltda.). A posterior inclusão do executado ora embargante no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na autorização contida no art. 4º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que assim não fosse, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar a alegação de ofensa à ampla defesa, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Logo, sem razão o embargante ao afirmar que seria necessário novo lançamento, com a instauração de procedimento administrativo diverso, com vistas a apurar a sua responsabilidade em relação ao crédito exigido. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução em apenso. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Nos termos dos entendimentos esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Pública, demonstrar que eles agiram com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso dos autos, o crédito foi constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito decorrente de infração, o que, a toda evidência, caracteriza a infração à lei, prevista no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nessa esteira, verifica-se que a administração fazendária realizou minucioso relatório de notificação fiscal de lançamento do débito (cópia às fls. 93 e seguintes dos embargos à execução n.º 2009.61.82.000827-1, em apenso), consignando que o contribuinte deixou de recolher a contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados, o que, em tese, configura o crime de Apropriação Indébita de contribuição previdenciária. Assim, é de se concluir que, no caso vertente, não houve a mera inadimplência de contribuições previdenciárias, como quer fazer crer o embargante às fls. 12. Aliás, a CDA é bem clara ao mencionar, entre os fatos que ensejaram a cobrança, o código 071.00: contribuições descontadas e não recolhidas (fls. 49). Não há que se afirmar, por outro lado, que a dívida exigida não corresponde ao período em que o Embargante permaneceu no quadro societário da empresa Executada (fls. 19). Com efeito, de acordo com a certidão JUCESP de fls. 94/95, o embargante permaneceu na sociedade desde sua constituição, em 15/07/1985, até 20/03/2000; o período da dívida cobrada na CDA, por sua vez, refere-se a 01/1999 a 05/2002. Outrossim, não assiste razão ao embargante ao sustentar sua ausência de responsabilidade pelo débito, amparando-se neste fundamento. O que interessa nos presentes autos é aferir se o embargante incorreu em quaisquer das hipóteses legais que possibilitem sua responsabilização pelo adimplemento dos débitos exigidos na execução fiscal; e, com efeito, as provas coletadas nos autos convergem todas neste sentido. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos fundamentos acima expendidos, relativamente ao período em que figurou no quadro societário da empresa executada. Anote-se apenas, nesse passo, que a própria Fazenda Nacional reconhece que a responsabilização do embargante deve limitar-se ao período em que este figurou como sócio-gerente da empresa (fls. 99). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do embargante Marco Antonio Ferrari para figurar no pólo passivo da execução fiscal de n.º 2004.61.82.065270-8, limitada ao período compreendido entre 01/1999 e 20/03/2000. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000827-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.065270-8. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz o embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que sua inclusão na demanda não estaria de acordo com os requisitos legais, previstos no Código Tributário Nacional, e que a mera inadimplência não pode consistir em infração à lei para fins de responsabilidade tributária (fls. 12). Nesta esteira, afirma que o processo administrativo correu a sua revelia, sem que lhe fosse oportunizada a devida defesa. Alega, por fim, que a dívida exigida não corresponde ao período em que o Embargante permaneceu no quadro societário da empresa Executada (fls. 19). Requer a condenação da embargada em honorários advocatícios. Com a inicial, o embargante acostou aos autos cópias de peças do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança. Considerando-se que a dívida restou integralmente garantida, os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 143). Impugnação dos embargos às fls. 146/156, pugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu. A embargada, por sua vez, não se manifestou. Despacho às fls. 171, determinando ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostasse aos autos certidão de breve relato expedida pela JUCESP, relativamente à empresa executada. Cumprida a determinação pelo embargante (fls. 173/176), e regularmente intimada a embargada (fls. 178/179), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, anota-se que inexistente qualquer mácula formal à certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal por nela constar pessoa física indicada como responsável pelo adimplemento dos débitos da empresa. Aliás, nesse passo, constata-se que a empresa executada (da qual o Sr. Jair Lobato é sócio majoritário) foi devidamente notificada do lançamento realizado em esfera administrativa na pessoa do próprio embargante (fls. 93), motivo pelo qual não há que se falar que o procedimento administrativo correu a sua revelia, ou mesmo que não se poderia prever sua eventual e futura responsabilização pelos respectivos débitos. De forma coerente, o próprio artigo 38, parágrafo único da lei 6.830/80 reafirma a prevalência da ação de embargos de execução, importando a via judicial na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Também desautorizada a alegação de ausência de intimação e abertura de prazo para defesa, no processo administrativo, em relação ao ora embargante. O crédito tributário foi lançado em face do contribuinte (devedor original: Arcompeças Indústria e Comércio Ltda.). A posterior inclusão do executado ora embargante no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na autorização contida no art. 4º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que assim não fosse, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar a alegação de ofensa à ampla defesa, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Logo, sem razão o embargante ao afirmar que seria necessário novo lançamento, com a instauração de procedimento administrativo diverso, com vistas a apurar a sua responsabilidade em relação ao crédito exigido. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução em apenso. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Nos termos dos entendimentos esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Pública, demonstrar que eles agiram com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso dos autos, o crédito foi constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito decorrente de infração, o que, a toda evidência, caracteriza a infração à lei, prevista no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nessa esteira, verifica-se que a administração fazendária realizou minucioso relatório de notificação fiscal de lançamento do débito (cópia às fls. 93 e seguintes dos embargos à execução n.º 2009.61.82.000827-1, em apenso), consignando que o contribuinte deixou de recolher a contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados, o que, em tese, configura o crime de Apropriação Indébita de contribuição previdenciária. Assim, é de se concluir que, no caso vertente, não houve a mera inadimplência de contribuições previdenciárias, como quer fazer crer o embargante às fls. 12. Aliás, a CDA é bem clara ao mencionar, entre os fatos que ensejaram a cobrança, o código 071.00: contribuições descontadas e não recolhidas (fls. 129). Repise-se que, da fiscalização realizada, a empresa executada foi notificada na pessoa do ora embargante (fls. 93), tido como o maior cotista e o único sócio gerente que assinava pela empresa no período da dívida (certidão JUCESP às fls. 174/176). Assim, de acordo com os documentos acostados, resta evidenciado que o embargante é o principal responsável pela empresa e foi devidamente notificado das infrações que deram ensejo à cobrança em tela. Não há que se afirmar, por outro lado, que a dívida exigida não corresponde ao período em que o Embargante ingressou no quadro societário da empresa Executada (fls. 19). Com efeito, ainda de acordo com a certidão JUCESP de fls. 174/176, o embargante foi admitido na sociedade em 25/11/1999 e permanece figurando no quadro social, em princípio, até a data presente; o período da dívida cobrada na CDA, por sua vez, refere-se a 01/1999 a 05/2002. Outrossim, não assiste razão ao embargante ao sustentar sua ausência de responsabilidade pelo débito, amparando-se neste fundamento. O que interessa nos presentes autos é aferir se o embargante incorreu em quaisquer das hipóteses legais que possibilitem sua responsabilização pelo adimplemento dos débitos exigidos na execução fiscal; e, com efeito, as provas coletadas nos autos convergem todas neste sentido. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos fundamentos acima expendidos. Não há que se afirmar, nesse passo, em

exclusão da responsabilidade do ora embargante relativamente a créditos vencidos anteriormente a sua entrada no quadro societário (01/1999 a 11/1999). Em última análise, trata-se de débitos originados da empresa executada, Arcompeças Indústria e Comércio Ltda., da qual o embargante, repise-se, é o principal responsável e sócio majoritário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000829-25.2009.403.6182 (2009.61.82.000829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) MANOEL APARECIDO NAVAS(SPI63710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.065270-8. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz o embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que sua inclusão na demanda não estaria de acordo com os requisitos legais, previstos no Código Tributário Nacional, e que a mera inadimplência não pode consistir em infração à lei para fins de responsabilidade tributária (fls. 12). Nesta esteira, afirma que o processo administrativo correu a sua revelia, sem que lhe fosse oportunizada a devida defesa. Alega, por fim, que a dívida exigida não corresponde ao período em que o Embargante permaneceu no quadro societário da empresa Executada (fls. 19). Requer a condenação da embargada em honorários advocatícios. Considerando-se que a dívida restou integralmente garantida, os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 63). Impugnação dos embargos às fls. 67/77, pugando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Despacho às fls. 92, determinando ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostasse aos autos certidão de breve relato expedida pela JUCESP, relativamente à empresa executada. Cumprida a determinação pelo embargante (fls. 94/97), e regularmente intimada a embargada (fls. 99/100), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, anota-se que inexistente qualquer mácula formal à certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal por nela constar pessoa física indicada como responsável pelo adimplemento dos débitos da empresa. Aliás, nesse passo, constata-se que a empresa executada (da qual o Sr. Manoel Aparecido Navas foi sócio gerente) foi devidamente notificada do lançamento realizado em esfera administrativa na pessoa do seu representante legal (fls. 93 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.000827-1, ora em apenso). De forma coerente, o próprio artigo 38, parágrafo único da lei 6.830/80 reafirma a prevalência da ação de embargos de execução, importando a via judicial na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Também desautorizada a alegação de ausência de intimação e abertura de prazo para defesa, no processo administrativo, em relação ao ora embargante. O crédito tributário foi lançado em face do contribuinte (devedor original: Arcompeças Indústria e Comércio Ltda.). A posterior inclusão do executado ora embargante no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na autorização contida no art. 4º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que assim não fosse, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar a alegação de ofensa à ampla defesa, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Logo, sem razão o embargante ao afirmar que seria necessário novo lançamento, com a instauração de procedimento administrativo diverso, com vistas a apurar a sua responsabilidade em relação ao crédito exigido. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução em apenso. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Nos termos dos entendimentos esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Pública, demonstrar que eles agiram com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso dos autos, o crédito foi constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito decorrente de infração, o que, a toda evidência, caracteriza a infração à lei, prevista no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nessa esteira, verifica-se que a administração fazendária realizou minucioso relatório de notificação fiscal de lançamento do débito (cópia às fls. 93 e seguintes dos embargos à execução n.º 2009.61.82.000827-1, em apenso), consignando que o contribuinte deixou de recolher a contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados, o que, em tese, configura o crime de Apropriação Indébita de contribuição previdenciária. Assim, é de se concluir que, no caso vertente, não houve a mera inadimplência de contribuições previdenciárias, como quer fazer crer o embargante às fls. 12. Aliás, a CDA é bem clara ao mencionar, entre os fatos que ensejaram a cobrança, o código 071.00: contribuições descontadas e não recolhidas (fls. 49). Não há que se afirmar, por outro lado, que a dívida exigida não corresponde ao período em que o Embargante

permaneceu no quadro societário da empresa Executada (fls. 19). Com efeito, de acordo com a certidão JUCESP de fls. 95/96, o embargante permaneceu na sociedade desde sua constituição, em 15/07/1985, até 20/03/2000; o período da dívida cobrada na CDA, por sua vez, refere-se a 01/1999 a 05/2002. Outrossim, não assiste razão ao embargante ao sustentar sua ausência de responsabilidade pelo débito, amparando-se neste fundamento. O que interessa nos presentes autos é aferir se o embargante incorreu em quaisquer das hipóteses legais que possibilitem sua responsabilização pelo adimplemento dos débitos exigidos na execução fiscal; e, com efeito, as provas coletadas nos autos convergem todas neste sentido. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos fundamentos acima expendidos, relativamente ao período em que figurou no quadro societário da empresa executada. Anote-se apenas, nesse passo, que a própria Fazenda Nacional reconhece que a responsabilização do embargante deve limitar-se ao período em que este figurou como sócio-gerente da empresa (fls. 100). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do embargante Manoel Aparecido Navas para figurar no pólo passivo da execução fiscal de n.º 2004.61.82.065270-8, limitada ao período compreendido entre 01/1999 e 20/03/2000. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012134-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053700-37.2006.403.6182 (2006.61.82.053700-0)) DROGABIA LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir as Certidões da Dívida Inscritas que instruem a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.053700-0A dívida em tela refere-se a 1 (uma) anuidade e 10 (dez) multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60). Alega o embargante que ocorreu a prescrição dos créditos exigidos e que aos valores cobrados não se aplica a disciplina do CTN. Aduz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não preencher os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN, além de suposta ocorrência de bis in idem, já que várias multas teriam sido aplicadas sob o mesmo fundamento jurídico e pelo fato de que a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos já seria exercida pelo órgão competente da vigilância sanitária. Por fim, aduz que à época da imposição das multas o estabelecimento mantinha profissional registrado, conforme documentos que acosta aos autos. Impugnação dos embargos às fls. 142/195, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória a embargante não se manifestou. Considerando-se que a prescrição e a decadência são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz, foi determinado às fls. 199 que o conselho embargado indicasse em que datas ocorreram as notificações do sujeito passivo, relativamente aos débitos exigidos, com a apresentação dos documentos pertinentes. Com a manifestação de fls. 201/203, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Repete-se que o débito exequendo refere-se a 1 (uma) anuidade e 10 (dez) multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia. Especificamente em relação à anuidade, firmada a natureza tributária do crédito, resta assente que devem incidir, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional. Assim, para a constituição do crédito é indispensável o lançamento, nos termos do artigo 142 e seguintes do C.T.N. Importante firmar que, neste caso, não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação. Segundo o eminente e saudoso professor Fábio Fanucchi o lançamento direto é aquele em que se manifesta com exclusividade a atuação da autoridade administrativa, independentemente de qualquer interferência prévia do sujeito passivo. É o lançamento por excelência, onde a atuação privativa da autoridade administrativa se demonstra inofensiva (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pag. 289 e seguintes IBET, 4ª. Ed.). Inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. Afinal, a notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário, que o torna oponível ao contribuinte (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª. Ed. Saraiva, pg. 221). A notificação ao sujeito passivo, além de formalmente constituir o crédito tributário, gera os efeitos previstos no artigo 145 do C.T.N., inclusive no que tange ao exercício do direito à impugnação administrativa. No presente caso, o conselho embargado não se desincumbiu de demonstrar que tenha efetivamente realizado a notificação correspondente à anuidade exigida, embora tenha sido devidamente intimado a comprovar o fato. O Decreto n.º 70.235/72 (que dispõe acerca do processo administrativo tributário), por sua vez, dispõe, em seu art. 11, os requisitos que a notificação do lançamento deve conter, tais como: a qualificação do notificado; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida, se for o caso; e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Indene de dúvidas, portanto, que, reconhecida a natureza tributária do crédito exigido, impõe-se a verificação da regular notificação do sujeito passivo, a teor dos dispositivos mencionados. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Depreende-se, outrossim, que o embargado não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento das anuidades em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se

considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade da anuidade pretendida. Passo a apreciar a alegação de decadência ou a eventual ocorrência de prescrição dos créditos relativos às multas punitivas exigidas na execução fiscal (fls. 42 e seguintes destes embargos). As questões de Direito, alinhadas pelo embargante, já mereceram reiterado exame do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, motivo pelo qual serão, aqui, adotados os entendimentos emanados dessas Cortes, como razões de decidir, para o deslinde da presente controvérsia. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o conselho-embargado com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições: - do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e - da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei n.º 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei n.º 9.783/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei). No presente caso, as multas mais antigas datam de 14/04/1998 e 17/09/1999 (fls. 42/43), que correspondem, cada uma, à data do ato ou fato do qual se originarem, conforme o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932. As demais, posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 9.873/99, submetem-se também ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, porém, com fundamento neste diploma legal. Firmada a natureza não tributária do crédito, inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. No caso vertente, no entanto, não restou demonstrado que o conselho embargado tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo no prazo legal, como lhe seria exigível. Ao revés, embora devidamente intimado a apresentar os competentes Avisos de Recebimento (ARs) correspondentes a cada uma das notificações, às fls. 196, o embargado ficou inerte, limitando-se a afirmar que, lançada de ofício a multa, a exação já estaria apta a ser exigida de pronto, eis que sua constituição já se dera desde o seu vencimento. Equivoca-se, nesse passo, o embargado. Repise-se que, para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. Logo, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi

constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança das multas pretendidas na presente execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: prescrição, nulidade da CDA, inexigibilidade da cobrança, exorbitância da multa, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de inexigibilidade da dívida por ausência de regular constituição do crédito - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal n.º 2006.61.82.053700-0. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019010-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038101-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038101-5)) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir as Certidões da Dívida Inscritas que instruem a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.038101-5. A dívida em tela refere-se à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24, único da lei 3.820/60). Alega, a embargante, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Aduz irregularidade das certidões por ausência de clareza e por não indicar se a autuação se refere a eventual reincidência, o que teria relação direta com o valor lançado. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n.º 3.830/60, alegando que é vedada a utilização do salário mínimo como base de cálculo de qualquer cobrança, à exceção daquelas de natureza previdenciária. Sustenta a nulidade da autuação, por, supostamente, não indicar o dispositivo legal correspondente à infração praticada. Questiona a atualização de cálculo apresentada, aduzindo que os juros de mora somente passariam a incidir após o ajuizamento da demanda executiva. Por fim, requer que eventual condenação em honorários advocatícios seja fixada em 10% (dez por cento), e não em 20% (vinte por cento), como postulado pelo conselho embargado na petição inicial da execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 52/95, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Os presentes embargos objetivam a desconstituição de 06 (seis) inscrições em dívida ativa pretendidas na execução fiscal, todas relativas a multas punitivas. As questões de Direito, alinhadas pelo embargante, já mereceram reiterado exame do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, motivo pelo qual serão, aqui, adotados os entendimentos emanados dessas Cortes, como razões de decidir, para o deslinde da presente controvérsia. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o conselho embargado com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições: - do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e - da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei n.º 9.873 de 23 de

novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.783/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei).No presente caso, a multa mais antiga data de 16/07/2003 (fls. 39), e a mais recente de 16/02/2006 (fls. 44), que correspondem, cada uma, à data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, prevista na Lei nº 9.783/99.Considerada a natureza não tributária do crédito, inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. No caso vertente, no entanto, não restou demonstrado que o conselho embargado tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo no prazo legal, como lhe seria exigível.Ao revés, embora devidamente intimado a apresentar os competentes Avisos de Recebimento (ARs) correspondentes a cada uma das notificações, às fls. 96, o embargado quedou-se inerte, limitando-se a afirmar que, lançada de ofício a multa, a exação já estaria apta a ser exigida de pronto (fls. 104), eis que sua constituição já se dera desde o seu vencimento.Equivoca-se, nesse passo, o embargado. Repise-se que, para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo.A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verificaria nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos.Presume-se, outrossim, que, no presente caso, não se procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação em tela. Logo, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança das multas pretendidas na presente execução fiscal.Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: prescrição, nulidade da CDA, inexigibilidade da cobrança, exorbitância da multa, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de inexigibilidade da dívida por ausência de regular constituição do crédito - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal nº 2007.61.82.038101-5.Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, desampensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021831-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2008.61.82.018850-5. Aduz a embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta não deter a propriedade, o domínio útil ou mesmo posse do imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2006 e 2007, nos autos da execução fiscal. Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na demanda executiva, já que - segundo sustenta - a embargante não guardaria qualquer relação de domínio com imóvel em questão. Impugnação dos embargos às fls. 16/18, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. A embargante foi intimada a apresentar a certidão de matrícula referente ao imóvel tributado em questão (fls. 29). Em cumprimento à determinação judicial, a Caixa Econômica Federal providenciou a juntada aos autos da respectiva certidão de matrícula, declarando ter sido o imóvel em questão regularmente transferido no ano de 1985 para Sandra Kusma (fls. 36/39). Instada a se manifestar, a embargada limitou-se a requerer a alteração do pólo passivo da execução fiscal, para nele fazer constar Sandra Kusma, atual proprietária do imóvel. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Primeiramente, insta consignar que as

CDAs que instruem a execução fiscal objetivam a cobrança de IPTU, tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 38/39), constata-se que o bem em questão: 1) Em 03/11/1976 pertencia à Polisandro Ibrahim Sowmy e sua esposa Raymonda Karim Saouma Sowmy, que apenas o transmitiram à Caixa Econômica Federal ...para garantia da dívida de Cz\$ 282.918,00.2) Em 26/03/1980 (R.6/9.006), a ora embargante arrematou o referido imóvel, tornando-se, a partir de então, proprietária do bem ora em discussão.3) Em 04/06/1986 (R.8), foi averbada a transmissão do referido imóvel mediante contrato de compra e venda da a Caixa Econômica Federal à Sandra Kusma. A escritura pública foi lavrada em 26/11/1985, não havendo, após esse último negócio jurídico e a conseqüente averbação, qualquer outra alteração da titularidade do bem na matrícula do referido imóvel. Conclui-se, outrossim, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Firme-se que, nos termos da Lei Municipal n.º 10.819/89 o sujeito passivo é o responsável pela inscrição e respectivas atualizações cadastrais, cujos dados são utilizados para o lançamento tributário. Nessa esteira, uma questão de fato ainda precisa ser levada em consideração no caso vertente. A Caixa Econômica Federal, realmente, procedeu à transferência do imóvel por escritura pública de 26/11/1985 (fls. 39), sem registrar qualquer alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal do município. Ocorre que a lei municipal mencionada pela embargada (Lei Municipal n.º 10.819/89) somente foi promulgada no ano de 1989, ou seja, aproximadamente 04 (quatro) anos após a regular transferência do bem imóvel em questão. Em outras palavras, a legislação municipal referida pela embargada não se aplica ao caso vertente, já que, em princípio, a referida obrigação imputável ao sujeito passivo simplesmente inexistia no ordenamento do município por ocasião da alienação do imóvel, ocorrida no ano de 1985. Há que se consignar, por fim, que não há como simplesmente deferir-se a alteração no pólo passivo da lide pretendida pela embargada, para dele fazer constar a real proprietária do imóvel em questão. Com efeito, a delimitação do pólo passivo foi firmada no momento em que a execução fiscal foi proposta, revelando-se descabido o pedido para a inclusão de terceira pessoa em momento posterior, seja diretamente autos da execução fiscal, e, com muito menos propriedade, nestes autos de embargos. Resta a questão relativa ao ônus de sucumbência. No presente caso, a ora embargante garantiu a execução fiscal por meio de depósito judicial e ajuizou os presentes embargos para demonstrar a inexigibilidade do tributo. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2008.61.82.018850-5. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapareçam-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0037447-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-27.2001.403.6182 (2001.61.82.016367-8)) SERGIO AMADO ASCIUTTI(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2001.61.82.016367-8. O embargante aduz, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. No mais, sustenta que o bem de sua titularidade alcançado pela penhora na execução fiscal é bem de família, e, portanto, impenhorável, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Embargos recebidos em 13/08/2010, sem a suspensão da execução, em face da ausência de garantia integral da dívida (fls. 108). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação dos embargos às fls. 118/134, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da exação e do redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada. Sustentou ainda a intempestividade dos presentes embargos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu a produção de prova testemunhal, com vistas a demonstrar que o bem penhorado é bem de família; a embargada, por sua vez, informou não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade na produção da prova requerida pelo embargante restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, afasta-se a alegação de tempestividade dos embargos, afirmada pela embargada em sua impugnação. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar de norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel.

Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167)No caso vertente, a intimação pessoal da primeira penhora levada a efeito na execução fiscal ocorreu em 23/03/2009, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça lavrada às fls. 106 destes.Devidamente intimado da penhora realizada, o executado protocolou estes embargos no juízo deprecado em 22/04/2009, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua tempestividade.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos.A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão.Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária.Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux).Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça.Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada.O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta

dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados.No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, impenhorabilidade do bem objeto de constrição, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Sergio Amado Ascitti para figurar no pólo passivo da execução fiscal de n.º 2001.61.82.016367-8, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bem de sua titularidade naqueles autos.Condenado a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0037456-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045739-79.2005.403.6182 (2005.61.82.045739-4)) BANCO ALVORADA S/A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2005.61.82.045739-4.O crédito que constitui a Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal é relativo à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, vencidas em 10/01/1996, 10/07/1996 e 10/10/1996.Alega o embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA, por estar desacompanhada do respectivo processo administrativo e de demonstrativos que indicassem como a exequente chegou ao cálculo do montante pretendido. Logo, segundo sustenta, o título executivo estaria desprovido de seus requisitos de liquidez e certeza e exigibilidade.No mesmo passo, aduz que o valor cobrado é muito superior ao valor originário da dívida e que, na certidão de dívida ativa, são cobrados valores abusivos de multa e correção monetária, que dariam ao tributo efeito confiscatório.No mérito, sustenta a prescrição dos créditos exigidos.Embargos recebidos em 19/04/2010, com a suspensão da execução fiscal (fls. 33).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 35/53, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da exação. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, nada requereram.O embargado, intimado a informar quando ocorreu a notificação administrativa da embargante quanto aos créditos exigidos, juntou cópias da notificação de lançamento enviada por AR ao embargante, em 16/11/2001 (fls. 67/72).Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados, a embargante reiterou os termos da exordial.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A embargante, em sua inicial, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder.O embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo para a especificação das provas, não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar suporte às suas alegações.Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Em relação às alegações de nulidade da Certidão de dívida Ativa e exorbitância dos valores exigidos na execução, tenho que razão não assiste à embargante.Constam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA, quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça

acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, forma de calcular os juros de mora e demais encargos, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Providenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC nº 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.Passo a analisar a alegação de prescrição do crédito tributário.Na execução fiscal objeto destes embargos cobra-se, tão somente, taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários. Por se tratar de exação de natureza tributária, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, a exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de 5 (cinco) anos, tal qual preceitua o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, o prazo para constituição do crédito tributário referente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde quando não haja pagamento antecipado, e para os tributos lançados de ofício. 2. Nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.940/1989, a Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários é trimestral, ou seja: a cada 3 (três) meses, o contribuinte deve recolher a referida exação, sob pena de ser autuado pela CVM. 3. Ocorrido o fato gerador e transcorridos 3 (três) meses sem que o pagamento tenha sido efetuado, a CVM pode constituir o crédito, haja vista a inadimplência do contribuinte. Precedente; 4. No caso dos autos, conforme consta da CDA (fl. 05), as Taxas de Fiscalização ora executadas tiveram seus fatos geradores ocorridos em 04/04/1993, 09/07/1993 e 08/10/1993, entretanto a CVM apenas notificou o contribuinte em 2002, ou seja, mais de 05 (cinco) depois da ocorrência do fato gerador. Portanto, todos os créditos restaram decaídos. 5. Apelação improvida (TRF 5ª Região - Terceira Turma; AC 200683000091238; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; 28/11/2008).No presente caso, considerando-se que o fato gerador do tributo ocorreu entre o período de janeiro de 1996 a outubro do mesmo ano, é de se constatar que a alegada decadência não chegou a ocorrer, já que a notificação do contribuinte foi efetivada em 16/11/2001, conforme se depreende às fls. 67/72 destes autos.Notificado o contribuinte e constituído definitivamente o crédito tributário, o exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi devidamente

observado, pois o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 09/09/2005 (fls. 02 daqueles autos). Logo, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal, é de se reconhecer a inocorrência da alegada decadência ou mesmo de eventual prescrição no caso em tela. Firme-se apenas, por fim, que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no art. 5º, 1º, alínea c, da Lei n.º 7.940/89. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044233-29.2009.403.6182 (2009.61.82.044233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-16.2003.403.6182 (2003.61.82.035608-8)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a prescrição dos créditos exigidos na execução fiscal. Instada a apresentar impugnação, a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido nos autos da execução fiscal n.º

2003.61.82.035608-8, bem como para deconstituir a penhora que recaiu sobre os bens da executada. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0044243-73.2009.403.6182 (2009.61.82.044243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027125-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027125-3)) TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto do feito executivo n.º 2003.61.82.027125-3. Neste passo, observo que foi proferida decisão interlocutória na execução fiscal (fls. 297 daqueles autos; cópia às fls. 09 destes embargos), determinando o cancelamento da penhora realizada no feito executivo. Em face da decisão que cancelou a única constrição existente nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal. Com efeito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. 2. No caso dos autos, não há penhora no processo executório que garanta o pagamento da dívida, porque o bem oferecido foi arrematado há mais de dois anos em outra execução. 3. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, correta a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. (AC 2003.33.00.032164-5/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 27/04/2007, p. 173) 4. Apelação improvida (TRF 1ª Região; AC 200101000473400, Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Conv.) - Oitava Turma, 09/07/2007; grifei). EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0044939-12.2009.403.6182 (2009.61.82.044939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016303-2)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de número 2006.61.82.016303-2. De início, a embargante aduz embargada deveria promover a regular habilitação de crédito perante o juízo universal da quebra, para melhor resguardo de seus direitos creditícios. Aduz que a multa administrativa que constitui o valor do débito principal não pode ser cobrada da massa falida em face de expressa disposição do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45. Da mesma forma, alega serem inexigíveis os juros moratórios e os honorários advocatícios acrescidos ao principal. Impugnação dos embargos às fls. 27/35, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Sobreveio aos autos petição do patrono da embargante, Dr. Jorge T. Uwada, OAB/SP n.º 59.453, informando que não mais se encontra no exercício do cargo de síndico dativo do processo falimentar, indicando como novo síndico nomeado o Dr. Jácomo Andreucci Filho, OAB/SP n.º 69521 (fls. 38). As partes foram regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória. A embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A alegação de que a embargada deve habilitar-se em falência não pode prosperar. O artigo 29 da Lei n.º 6.830/80 dispõe expressamente neste sentido: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Afasto, por conseguinte, a alegação de que seria necessária a habilitação da embargada no processo de falência da embargante. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição do embargado quando do vencimento da obrigação fiscal. A regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICAVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso). Acerca da alegada cobrança de honorários advocatícios carreados à massa falida, observo a ocorrência de equívoco por parte da embargante. Constata-se que não foram cobrados no título executivo quaisquer valores a título de honorários advocatícios, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de inexigibilidade da cobrança, formulado pela embargante. De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal n.º 2006.61.82.016303-2, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Ante a sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º

10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047273-19.2009.403.6182 (2009.61.82.047273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040191-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040191-9)) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir as Certidões da Dívida Inscritas que instruem a Execução Fiscal nº. 2007.61.82.040191-9. A dívida em tela refere-se à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60). Alega ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, por considerar-se parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução fiscal, visto que a exequente deveria se voltar contra o profissional de farmácia que representa e não contra a atividade da empresa (fls. 07). Aduz, genericamente, falta de legitimidade da multa cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia, que não teria atribuição funcional e legal para punir a empresa (fls. 09). Sustenta ainda: - nulidade do título, por cerceamento de seu direito de defesa no procedimento administrativo, até mesmo porque teria ocorrido pagamento parcial do débito (fls. 30); - ser indevida a cobrança de multa decorrente da vendas de produtos alheios ao ramo farmacêutico, pretendida pela embargada na execução fiscal; - que os juros somente podem ser aplicados ao percentual de 1% ao mês, revelando-se indevida a aplicação da SELIC ao caso; e, por fim, - a ilegalidade da multa moratória, que seria totalmente abusiva. Despacho às fls. 297/299, indeferindo a antecipação de tutela pretendida pelo autor. Impugnação dos embargos às fls. 306/453, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o depoimento pessoal do representante legal da Embargada e a oitiva de testemunhas. Na mesma oportunidade, juntou aos autos decisão liminar e sentença judicial proferidas no mandado de segurança impetrado pela ora embargante n.º 2006.61.00.013960-1, que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. No writ ora comento, foi concedida liminarmente e posteriormente confirmada em sentença a segurança para determinar a expedição de certificado de regularidade da comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Conforme se depreende do sistema informatizado da Justiça Federal, os autos do referido mandado de segurança encontram-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua inicial, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova testemunhal, requeridas em réplica, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que o Conselho Regional de Farmácia deveria se voltar contra o profissional de farmácia e não contra a empresa, entendo que não assiste razão à embargante. Anote-se que o artigo 24 da Lei n.º 3820/60 (o mesmo indicado para fundamentar a alegação), é preciso ao estabelecer que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Pela simples interpretação gramatical da norma, é possível concluir que a responsabilização pela ausência de profissional habilitado recai diretamente sobre as empresas e estabelecimentos que atuarem em desacordo com o preceito legal. Afasta-se, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da executada. Por outro lado, deixo de apreciar a alegada impossibilidade de inclusão do sócio majoritário da empresa no pólo passivo do feito executivo, sustentada às fls. 08. Com efeito, como sujeito passivo da execução fiscal figura apenas a ora embargante, Empreendimentos Pague Menos S/A, revelando-se assim, impertinente a alegação. Também não assiste razão à embargante quanto à alegada nulidade do título por cerceamento de seu direito de defesa. Firme-se que, de acordo com os documentos constantes dos autos, a empresa foi regularmente notificada acerca da lavratura do auto de infração, por meio de seu representante

legal, sendo-lhe oportunizada a apresentação de eventual defesa escrita (fls. 75 e seguintes).Ademais, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes nas CDAs que embasam a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados.No que se refere às multas que deram ensejo à cobrança, resta incontroversa a competência do Conselho Regional de Farmácia, para atuar o embargante, pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, não obstante a posterior edição da lei 5.991/73, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuá-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa. 2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ.3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita.4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 2000.03.99.059774-8.5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960).7. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante (TRF da 3ª Região - Apelação Em Mandado De Segurança - Processo: 2004.61.00.003506-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes - Data da decisão: 08/05/2008 - DJF3 em 27/05/2008 - v.u.; grifei).Logo, afasta-se as alegações de que o CRF não teria atribuição funcional e legal para punir a empresa (fls. 09).De outro lado, a alegação de inexigibilidade da multa aplicada pela venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico revela-se despropositada em face dos fundamentos legais que embasam a cobrança. Com efeito, nas CDAs que instruem a execução fiscal somente são exigidas multas previstas no já mencionado art. 24 da Lei n.º 3.820/60 (ou seja, ausência de farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização). Assim, deixo de apreciar a alegação, bem como toda a fundamentação relativa ao mandado de segurança impetrado pela ora embargante, que nenhuma relação guarda com os créditos exigidos na execução fiscal em apenso.Da mesma forma, não há o que se apreciar no que se refere aos juros moratórios. Nesse passo, verifica-se a ocorrência de equívoco por parte da embargante ao afirmar que nos títulos executivos teria sido cobrada a SELIC a título de atualização dos juros moratórios. Como bem se verifica da simples leitura das CDAs (cópia às fls. 240/248), os juros foram cobrados ao percentual de 1% ao mês, ou seja, nos mesmos termos em que postulado na exordial. Também deixo de apreciar a alegação de ilegalidade da multa moratória, que, com efeito, não foi aplicada ao cálculo da dívida, como se pode depreender da leitura dos títulos executivos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser dispensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047281-93.2009.403.6182 (2009.61.82.047281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044305-60.2002.403.6182 (2002.61.82.044305-9)) LOSANGO CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2002.61.82.044305-9, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Em sua impugnação (fls. 332/408), a embargada informou que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009.Instada a se manifestar, a embargante reconheceu, às fls. 412/414, que aderiu ao programa de parcelamento noticiado pela Fazenda Nacional, com vistas à obtenção de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, e a consequente exclusão de seu nome do CADIN.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.Anote-se apenas, por fim, que a eventual alegação de inconstitucionalidade dos

dispositivos constantes da respectiva lei de parcelamento - aos quais a ora embargante aderiu voluntariamente -, deverá se for o caso, discutida na esfera própria, revelando-se totalmente descabida sua apreciação nestes embargos. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020589-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038039-13.2009.403.6182 (2009.61.82.038039-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.038039-1. O embargante alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que é credor fiduciário do imóvel que recai o tributo que constitui a Certidão de Dívida Ativa, e não possui a propriedade, nem o domínio útil ou posse do bem tributado. Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na demanda executiva, já que quem detém a posse direta e, efetivamente, é o usuário real dos serviços do imóvel em questão é o Sr. Joaquim Celestino Soares Neto. Impugnação dos embargos às fls. 20/25 alegando, em síntese, que o sujeito passivo é o responsável pela inscrição e respectivas atualizações cadastrais, cujos dados são utilizados para o lançamento tributário, nos termos da Lei Municipal n.º

10.819/89 Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Primeiramente, insta consignar que a CDA que instrui a execução fiscal objetiva a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 45, e fls. 45 verso), constata-se que o bem em questão pertence, desde 28/06/2005, a Joaquim Celestino Soares e sua esposa, Paula Del Bianco Soares, sendo a Caixa Econômica Federal a credora-fiduciária, para garantir a dívida de R\$ 38.329,11 (trinta e oito mil trezentos e vinte e nove reais e onze centavos), equivalentes a parte do valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagos pelo imóvel. Conclui-se, portanto, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Resta a questão relativa ao ônus de sucumbência. No presente caso, a ora embargante garantiu a execução fiscal por meio de depósito judicial e ajuizou os presentes embargos para demonstrar a inexigibilidade do tributo. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2009.61.82.038039-1. Ante o ínfimo valor atribuído à execução fiscal, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020593-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043269-80.2002.403.6182 (2002.61.82.043269-4)) RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.043269-4. Aduz o embargante, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de seus requisitos essenciais, previstos no art. 2º, 5º, da lei n.º 6.830/80. Na mesma esteira, sustenta que houve cerceamento de defesa no processo administrativo. Quanto ao mérito, alega: - a impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição na execução fiscal, que seria bem de família; - impossibilidade da cobrança cumulativa de acréscimos moratórios (juros e multa); - que a multa aplicada é confiscatória, motivo pelo qual requer a redução do percentual aplicado; - a inexigibilidade da SELIC com índice atualizador de créditos tributários. Requer a exibição do processo administrativo, com fundamento no art. 41 da lei n.º 6.830/80. Impugnação dos embargos às fls. 74/84, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante reafirma a necessidade de exibição do processo administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. O embargante, em sua réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele

pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que o embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeço à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que o lançamento tributário foi baseado em débito confessado pelo próprio contribuinte. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão ao embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum de debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despcienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Por outro lado, pacificado nas Cortes Federais o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.** 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e

juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.Passo ao exame do mérito.O embargante afirma que o imóvel objeto de constrição na execução fiscal é bem de família, e, portanto, impenhorável, nos termos da legislação civil.Depreende-se dos autos que o imóvel penhorado efetivamente serve de residência familiar ao embargante Ralph Conrad, tipificando, pois, o que dispõe o artigo 1º da Lei n.º 8.009/90.Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo legal: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.No presente caso, no próprio mandado de penhorado (cópia às fls. 32/33) observa-se a coincidência entre o bem penhorado e o local onde foi realizada a diligência (Rua Igati, n.º 2, Bloco A, apto 31, Vila Anhanguera, São Paulo - SP), o que já indicaria a plausibilidade de que o bem objeto da constrição fosse considerado bem de família.Ademais, outros documentos acostados aos autos caminham no mesmo sentido, de revelar que o bem imóvel penhorado é o próprio endereço do executado (fls. 62).Caberia, assim, à embargada demonstrar a possível configuração de causa de exceção, prevista no artigo 5º do mesmo diploma, mas não se incumbiu desse ônus processual.Assim, o imóvel deve ser considerado impenhorável, defluindo que nula a penhora efetivada.A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - Recurso Especial - 836434;Processo: 200600727101; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: STJ000327352; DJE: 11/06/2008; Relator: Min. Eliana Calmon).A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O embargante também alega inexigibilidade da multa de mora aplicada, que seria confiscatória.Cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial do embargante. Além disso, a multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança

dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos). A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para anular a penhora levada a efeito em 07/04/2010, nos autos de execução fiscal n.º 2002.61.82.043269-4, incidente sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 137.885, do 11º C.R.I. desta Capital, em face do reconhecimento de que se trata de bem de família. Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020594-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037713-53.2009.403.6182 (2009.61.82.037713-6)) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.037713-6. Aduz o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que não tem a titularidade sobre o imóvel tributado (fls. 03). Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na demanda executiva, já que, segundo afirma, não é a proprietária do imóvel em questão. Impugnação dos embargos às fls. 14/19, alegando a embargada, em síntese, que a embargante é, efetivamente, a responsável pelo tributo exigido, haja vista que, indene de dúvidas, é a proprietária do imóvel. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir. Despacho às fls. 24, determinando à embargante que acostasse aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel em discussão. Cumprida a determinação às fls. 26/29, a embargante reconheceu que, com este documento, constatou ser realmente proprietária do imóvel na época da tributação. Afirmou, outrossim, que, em razão do ora

noticiado, o objeto da discussão nestes embargos deixa de existir, sendo que devem ser extintos sem conhecimento do mérito. Requereu que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ante a desistência do feito pela embargante, este Juízo determinou à embargada que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 32/34, a Prefeitura do Município de São Paulo apresentou petição, não se opondo ao pedido de extinção do feito formulado pela embargante. Pugnou apenas pela condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Ante o requerimento da embargante pedindo a extinção dos presentes embargos, em face o reconhecimento de que foi proprietária do imóvel tributado na época da tributação, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Resta a questão acerca dos ônus de sucumbência. Não deve prosperar pretendida desoneração da embargante no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na alegação de que essa verba já foi arbitrada e será paga no processo de execução (fls. 26). Constata-se que não foram cobrados honorários diretamente no título executivo, não integrando o valor da dívida. Por outro lado, os honorários arbitrados no despacho de citação da execução fiscal (fls. 09 daqueles autos) foram fixados no percentual ali consignado caso houvesse pagamento imediato ou a execução não fosse embargada, o que, com efeito, não ocorreu no caso vertente. Ao revés, a embargada, Prefeitura do Município de São Paulo, defendeu-se por meio da competente impugnação, com vistas a demonstrar que o título executivo era certo, líquido e exigível. Verifica-se que, mesmo intimada a oferecer dilação probatória, a embargante, Caixa Econômica Federal, ainda insistia na inexigibilidade do título executando, tanto que informou, às fls. 22, não ter outras provas a produzir nos autos. O reconhecimento da legitimidade do crédito por parte da embargante somente sobreveio após a determinação deste Juízo para que a Caixa Econômica Federal apresentasse a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Logo, em face da completa desnecessidade em movimentar a máquina do Poder Judiciário por meio de embargos à execução, reconhecida tardiamente, deve-se impor à embargante o ônus da sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, firme-se apenas que a verba deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público Municipal. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025361-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4)) DECIO FORTES DENUNCI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a Fazenda Nacional. Nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.022180-4 - objeto destes embargos - foi determinado por este Juízo o bloqueio de contas bancárias dos executados, via BacenJud (cópia às fls. 22 e seguintes destes autos). A constrição realizada alcançou valores existentes em contas bancárias da executada Elza Maria Denunci Martins da Cruz, de quem o ora embargante é pai, e com a qual mantém conta-conjunta bancária. O embargante aduz, outrossim, ser indevido este específico bloqueio, realizado na conta do Banco do Brasil S/A (mantida conjuntamente com sua filha), já que invadiu patrimônio de terceira pessoa estranha à demanda executiva. Sustenta, por outro lado, que a totalidade dos valores bloqueados é de sua titularidade, e decorre do depósito de proventos de aposentadoria, percebidos mensalmente da Prefeitura do Município de São Paulo. Com vistas a demonstrar o alegado, apresentou nos autos: - contra-cheque expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 14); - extratos obtidos junto ao Banco do Brasil S/A, indicando tanto o depósito de proventos pela Secretaria Municipal de Finanças quanto o bloqueio de valores junto à instituição financeira na mesma conta bancária (fls. 15 e seguintes). Embargos recebidos em 29/06/2010 (fls. 26/27). A embargada, regularmente intimada, ofereceu contestação, reafirmando a legalidade da exação (fls. 31/37). Afirma que a embargante não fez a adequada prova do direito alegado, e que inexistiria comprovação do recebimento exclusivo de proventos de aposentadoria na aludida conta bancária (fl. 32). Aduz, nesse passo, que foram realizados 02 (dois) depósitos na conta do embargante, um de R\$ 50.000,00 e outro de R\$ 100.000,00, os quais, em princípio, não guardam natureza remuneratória. Logo, segundo sustenta, seria inverídica a alegação de que a conta corrente bloqueada recebe exclusivamente proventos de aposentadoria da Prefeitura de São Paulo (fls. 33). Afirma ainda a existência de solidariedade nas contas correntes conjuntas, a teor da doutrina que colaciona em sua contestação. Instado a se manifestar, o embargante peticionou às fls. 75/80, demonstrando que os dois valores recebidos referiam-se a alienação de bem imóvel de sua titularidade a Luiz Carlos Caribe Santos. Com vistas a demonstrar o alegado, acostou aos autos os respectivos cheques e recibos, relativos ao respectivo negócio jurídico-imobiliário. Réplica do embargante (fls. 81/114), sem pedido de produção de outras provas. Às fls. 116, a embargada postula o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. A questão fulcral destes embargos está em aferir se os valores depositados na conta bancária do ora embargante no Banco do Brasil S/A (conta-conjunta com sua filha) poderiam ter sido alcançados pelo bloqueio BacenJud realizado no feito executivo. A resposta que se impõe é negativa. Com efeito, observo que o embargante

desincumbiu-se de seu ônus processual de demonstrar que a totalidade dos valores ali depositados era de sua titularidade, decorrentes tanto da alienação de seu patrimônio pessoal (venda de imóvel) como de proventos de aposentadoria (depositados pela Prefeitura do Município de São Paulo). Veja-se, nesse passo, que foi alcançado na referida conta bancária o montante de R\$ 90.707,93 (fls. 23), dos quais parte corresponde a seus proventos (R\$ 24.615,43; fls. 15) e parte decorre de depósitos referentes à mencionada alienação imobiliária (fls. 18/19; comprovada às fls. 77/80 e 86/114). Logo, não assiste razão à Fazenda Nacional no que diz respeito à alegação de solidariedade nas contas correntes conjuntas (fls. 35), haja vista que o embargante demonstrou cabalmente, que, na verdade, a integralidade dos valores depositados era de sua exclusiva titularidade, em que pese a natureza conjunta da conta bancária ora em tela. Repise-se, nesse passo, que o embargante cumpriu precisamente o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, apresentando a prova suficiente ao fato constitutivo do seu direito. A embargada, por sua vez, nada requereu acerca da dilação probatória que afastasse a presunção de legitimidade relativamente às provas produzidas pelo embargante, limitando-se a pugnar pelo julgamento antecipado da lide. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer como indevido e, por conseguinte, determinar o levantamento da totalidade dos valores alcançados via BacenJud na conta bancária do embargante Décio Fortes Denunci no Banco do Brasil e transferidos para a execução fiscal n.º 2002.61.82.022096-4. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030721-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9)) ANNA MARIA SOMMER DE MACEDO COSTA (SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Trata-se de embargos de terceiro propostos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Nos autos da execução fiscal n.º 0007578-39.2001.403.6182 - objeto destes embargos - foi determinado, por este Juízo, o bloqueio de contas bancárias dos executados, via BacenJud (fls. 123 daqueles autos). A constrição realizada alcançou valores existentes em contas bancárias do executado Carlos Eduardo de Macedo Costa, com quem a embargante é casada sob o regime da comunhão universal de bens. Objetiva-se resguardar, portanto, pela via dos presentes embargos, a meação do cônjuge. A embargante aduz, nestes termos, ser indevido o bloqueio realizado, já que invadiu patrimônio de terceira pessoa, estranha à demanda executiva. Com vistas a demonstrar o alegado, apresentou nos autos:- cópia da certidão de casamento contraído entre a embargante e o executado Carlos Eduardo de Macedo Costa.- extratos obtidos junto aos bancos Itaú Unibanco S/A, Nossa Caixa (Banco do Brasil S/A) e Bradesco S/A, indicando o bloqueio de valores junto às instituições financeiras (fls. 13). Embargos recebidos em 01/09/2010, com a suspensão da execução apenas em relação aos valores bloqueados do executado Carlos Eduardo de Macedo Costa (fls. 86 e 104). A embargada, regularmente intimada, ofereceu contestação, reafirmando a legalidade da exação (fls. 93/100). Aduz, preliminarmente, que seria caso de litisconsórcio passivo necessário, já que eventual decisão favorável à embargante nestes autos afetaria os interesses daqueles que integram o pólo passivo da execução fiscal. Logo, entendendo que não foi observada a formação de litisconsórcio necessário (já que os embargos foram opostos apenas contra a Fazenda Nacional), a embargada sustenta a necessidade de extinção do feito sem a apreciação do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, CPC). No mais, afirma que a embargante não fez a adequada prova do direito alegado, vez que não demonstrou que os valores contidos na conta corrente em discussão entram na comunhão de bens (fl. 96). A embargada alega ainda que, em face do regime de casamento adotado, a comunhão consistiria não apenas no condomínio de bens, mas também na corresponsabilidade no que se refere às dívidas, devendo os cônjuges suportar os ônus impostos pelo regime adotado, da comunhão universal. Réplica da embargante (fls. 107/112), sem pedido de produção de outras provas. Às fls. 113, a embargada postula o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, não assiste razão à embargada ao sustentar, na contestação, a nulidade destes embargos por inobservância quanto à inclusão dos demais executados no pólo passivo destes embargos, já que eventual sentença favorável à embargante afetaria os interesses daqueles que integram a demanda executiva (fls. 94). A toda evidência, interessa apenas ao próprio executado promover a garantia do feito executivo, com vistas a possibilitar a discussão acerca da origem da dívida, via embargos à execução. Nessa hipótese, caso se reconheça que em determinada execução a garantia não foi prestada pelo executado (legítimo responsável), atingindo patrimônio de terceiro (estranho aos autos), é de se concluir que aquela específica dívida não foi efetivamente garantida por quem de direito. Logo, não se haveria falar em eventual prejuízo às partes interessadas em caso de procedência dos embargos opostos por terceiro, haja vista que as partes interessadas (leia-se: os executados) não se interessaram em garantir regularmente a dívida. Não se impõe, nesse passo, o necessário litisconsórcio passivo no caso vertente, conforme aventado pela embargada. Passo a apreciar a questão relativa ao resguardo da meação da embargante no que diz respeito às contas bloqueadas do executado Carlos Eduardo de Macedo Costa. A embargante sustenta que é casada desde 02/10/1969 com o referido executado em regime de comunhão universal de bens (cópia da certidão de casamento às fls. 12). Este fato restou incontroverso nos autos, vez que a própria embargada reconhece a comunhão universal o regime de

bens adotado às fls. 97/98. Assim, afasta-se a alegação da Fazenda Nacional de que a embargante não demonstrou que os valores contidos na conta corrente em discussão entram na comunhão de bens (fl. 96); o condomínio em relação às contas bancárias em questão decorre de lei (art. 266 do Código Civil revogado). Considerando-se o regime de bens adotado (comunhão universal) e a lei de regência à época do casamento ora em discussão (02/10/1969), releva trazer a lume o artigo 262 do Código Civil de 1916, o qual previa expressamente que: O regime da Comunhão Universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, salvo determinadas exceções previstas em lei. Este dispositivo é repetido na atual codificação, no art. 1.667 do novel Código Civil, o qual dispõe que: O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. Entende-se, por conseguinte, que os bens adquiridos anteriormente e posteriormente à celebração do casamento, pertencem igualmente ao casal, sendo de propriedade de cada um a metade do patrimônio de ambos. No caso ora em exame, evidencia-se que os valores bloqueados via BacenJud nos autos da execução fiscal objeto destes embargos são de propriedade comum da embargante e seu marido, sendo que os presentes embargos objetivam exclusivamente resguardar a meação da embargante. Questão interessante se apresenta relativamente às dívidas passivas dos cônjuges, a que faz alusão a embargada. Sustenta a Fazenda Nacional que - em face do regime de bens adotado -, além do ativo, também integram a comunhão as dívidas contraídas por cada um dos cônjuges durante o casamento, a teor do disposto no mencionado art. 262 do CC/1916. Anota-se, entretanto, que a dívida pretendida na execução fiscal não é proveniente de obrigações pessoais contraídas pelo executado Carlos Eduardo de Macedo Costa, marido da embargante, mas sim, decorrentes do inadimplemento de débitos tributários da empresa executada, Intercouriers Ltda. Não pode ser imputada a determinada pessoa a responsabilidade por débitos oriundos de sociedade empresarial da qual o seu cônjuge figurou como sócio, em face da ausência de qualquer previsão do Código Tributário Nacional neste sentido. Com efeito, o CTN prevê apenas, em seu art. 135, III, a possibilidade de responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias da sociedade; e não a responsabilização dos cônjuges destas pessoas, pelas dívidas sociais. Ademais, firma-se que esta mencionada responsabilização (constante do art. 135 do Código Tributário Nacional) só se demonstra viável diante do cometimento de infração pelo responsável legal da sociedade no exercício das atividades da empresa, a teor da jurisprudência pacificada sobre o tema. Em se tratando de infração, não se pode aceitar que a responsabilidade que lhe seja correspondente possa passar da pessoa do infrator. Trata-se do princípio geral de direito da individualização da pena. A acolhida de entendimento diverso ensejaria a violação de outros diversos princípios constitucionais, notadamente, o princípio da segurança jurídica, o que, à evidência, é inadmissível. Neste mesmo sentido, apresentava-se o art. 263, VI, do Código Civil de 1916, prevendo expressamente que: Art. 263. São excluídos da comunhão: VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). Em outras palavras, caso se venha considerar que o redirecionamento da cobrança ao executado Carlos Eduardo de Macedo Costa decorreu de infração cometida no exercício da atividade empresarial, ainda assim, não poderia conceber que a constrição realizada atingisse o patrimônio da ora embargante, nos termos dos fundamentos ora expendidos. É a embargante, portanto, figura estranha à relação processual da qual se originou a ordem de bloqueio. Deve-se resguardar sua meação da incidência da cobrança do crédito, levada a efeito por meio do bloqueio dos valores realizado por este Juízo. Firma-se esse entendimento na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CONTA-CORRENTE - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - RESERVA DA MEAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROVEITO REVERTIDO AO EMBARGANTE. 1. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação. 2. O embargante é casado, sob regime de comunhão universal de bens, com Lourdes de Fátima Silva, coexecutada nos autos de Execução Fiscal nº 2000.61.19.007369-0. Diante dos documentos acostados, é possível constatar que no feito executivo foi bloqueado o valor de R\$ 18.509,98 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos) existente na conta-corrente nº 13.961-0, do Banco do Brasil (fls. 22/23), de titularidade dos cônjuges. 3. Aduz o embargante que tal conta era de sua movimentação exclusiva, sendo que sua esposa era mera dependente, motivo pelo qual tal constrição demonstra-se totalmente ilegal. Acrescenta ainda os valores bloqueados são impenhoráveis já que a conta corrente era usada exclusivamente para creditar seus proventos, indenizações e benefícios previdenciários. 4. A verba indenizatória referente à adesão do embargante ao Programa de Demissão Voluntária (fls. 30), diz respeito à outubro de 2004, por sua vez, a conta-corrente 13.961-0, na qual foram bloqueados os créditos, foi aberta somente em 28/09/2006, afastando, portanto, o argumento do embargante de que os valores sob constrição são aqueles oriundos da rescisão contratual. 5. No que tange aos créditos decorrentes do plano de previdência privada, nota-se que de fato tais valores são creditados na conta corrente de nº 13.961-0 (fls. 27/29), no entanto, ao analisar a movimentação bancária de um certo período (fls. 65/69), extrai-se que a conta em questão não é usada exclusivamente para o recebimento de benefícios previdenciários, como quer fazer crer o embargante, pois nela recebe também transferências e depósitos em dinheiro de valores superiores ao montante percebido a título de previdência privada, o que afasta eventual impenhorabilidade prevista no artigo 649, inc. IV, do CPC. 6. Do mesmo modo, a alegação de que a coexecutada era mera dependente da conta objeto de penhora é facilmente infirmada pela análise do documento acostado a fls. 108/v e 109 - Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta Poupança. Analisando tal documentação, resta cristalino que a conta corrente de nº 13.961-0 trata-se de uma conta conjunta, na qual os titulares são responsáveis solidariamente. 7. Destaco, entretanto, que tal responsabilidade não pode ser oposta a terceiros, no caso, a União, porque a solidariedade aplica-se apenas aos contratantes. Logo, não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume, decorre de lei ou se estabelece por contrato. 8.

Desta feita, por ser estranho à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação da parte embargante, já que o Sr. Otacílio Ribeiro da Silva não responde à execução fiscal. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no AgRg na Pet 7456/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. em 17.11.2009, DJe 26.11.2009; TRF3 - Segunda Turma, AI 408150, processo 201003000166616, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03/08/10, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 12/08/2010, p. 237; TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200502010010251, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, 24/10/2005. 9. Ademais, destaco que, uma vez demonstrado ser o embargante proprietário dos bens penhorados - pois de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento -, é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 112 do TFR. 10. Conforme entendimento desta Turma, não se tratando de dívida contraída diretamente por um dos cônjuges, descabe a mera presunção de haver o outro se beneficiado com o ato praticado pelo primeiro enquanto sócio-gerente. 11. Redirecionada a ação de execução fiscal contra o sócio da empresa executada, ainda que seja de empresa individual, com o qual o embargante é casado sob o regime da comunhão universal de bens, e recaindo a penhora sobre bem que integra o patrimônio comum do casal, a meação do embargante só responderia pela dívida caso a embargada provasse que ele foi beneficiado com o não recolhimento do tributo, levando-se em conta que os bens do cônjuge meeiro estão excluídos da comunhão em se tratando de ato ilícito imputado ao outro consorte (art. 263, inciso VI, do Código Civil). Precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 9703045341-4/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, v.u., DJ 12/03/2003, p. 480; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 9603076340-3/SP, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., DJ 21/08/2002, p. 497; TRF1 - 7ª Turma, AC 199940000062675, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, publicado no e-DJF1 de 28/08/2009, p. 470. 12. Agravo legal a que se nega provimento (AC 200761190083422, Juíza Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 18/03/2011). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer como indevido e, por conseguinte, determinar o levantamento de metade dos valores que foram alcançados via BacenJud em contas bancárias do executado Carlos Eduardo de Macedo Costa e transferidos para a execução fiscal n.º 0007578-39.2001.403.6182. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais) Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0057168-09.2006.403.6182 (2006.61.82.057168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSOL-INDUSTRIA DE SORVETES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001395-08.2008.403.6182 (2008.61.82.001395-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002231-78.2008.403.6182 (2008.61.82.002231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BCN S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1421

EXECUCAO FISCAL

0074370-09.2000.403.6182 (2000.61.82.074370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTICA SAYEG LTDA X ANTONIO CARLOS SAYEG LUISI(SP210102 - SAMIRA SAYEG LUISI E SP196933 - SABRINA SAYEG LUISI)

Os autos já se encontram suspensos nos termos da decisão de fls. 84, a qual ora me reporto. Abra-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a situação/regularidade do parcelamento concedido ao executado. Estando regular o parcelamento, retornem os autos ao arquivo na forma determinada às fls. 84.

0074481-90.2000.403.6182 (2000.61.82.074481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS HOLANDES LTDA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração outorgada à patrona de fl. 49 e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0092540-29.2000.403.6182 (2000.61.82.092540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X META CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008190-40.2002.403.6182 (2002.61.82.008190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Concedo ao executado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual na forma da decisão de fls. 154. Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista ao exequente na forma determinada às fls. 137.

0011914-52.2002.403.6182 (2002.61.82.011914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WA MARKETING & SALES SOLUTIONS LTDA X ANSELMO DE SOUZA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)
Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 2002.61.82.011915-3, 2002.61.82.013465-8, 2002.61.82.013473-7, 2003.61.82.045459-1 e 2003.61.82.070328-1, por estarem na mesma fase processual. Após, cientifique-se as partes da presente decisão para querendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião da abertura de vista ao exequente este deverá informar a situação atual do parcelamento concedido ao executado. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0019700-50.2002.403.6182 (2002.61.82.019700-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA) X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X MASSARU KASHIWAGI X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHILINE X CARLOS ALBERTO MACHILINE X LUIS ROBERTO POGETTI(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)
Considerando o julgamento de fls. 176, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIS ROBERTO POGETTI do polo passivo do feito. Após, aguarde-se em secretaria a manifestação do exequente na forma determinada às fls. 327. Tudo cumprido, apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal n.º 2002.61820.015018-4, por estar na mesma fase processual, onde todos os atos processuais deverão ser praticados.

0060766-10.2002.403.6182 (2002.61.82.060766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVACO DO BRASIL LTDA X ANTONIO DE MOURA FILHO(SP033936 - JOAO BARBIERI)
Intime-se a executada do despacho de fl. 95 a fim de que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Int.

0035316-31.2003.403.6182 (2003.61.82.035316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal, ficando deferida a vista do processo fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0045816-59.2003.403.6182 (2003.61.82.045816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0006230-78.2004.403.6182 (2004.61.82.006230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Cobre-se a devolução da carta precatória nº 78/2010, independentemente de cumprimento.

0009488-96.2004.403.6182 (2004.61.82.009488-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X ERALDO CARLOS ABREU(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO) X JOSE EMILIO GARDIM(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ) X AMILCARE DALLEVO JUNIOR
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0023179-80.2004.403.6182 (2004.61.82.023179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0034794-67.2004.403.6182 (2004.61.82.034794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP213691 - GABRIEL PASTORE NETO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0052322-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIND DOS EMPR EM ESTA DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES)
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0052778-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATA CRAFT DO BRASIL LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)
Considerando a informação retro, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Executada constante de fls. 226/227. Intime-se a empresa-executada a apresentar em Juízo os documentos comprobatórios da mudança da razão-social, noticiada às fls.201.

0025396-62.2005.403.6182 (2005.61.82.025396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK COMPANHIA HIPOTECARIA(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0049175-46.2005.403.6182 (2005.61.82.049175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRASFER EMPRESA BRASILEIRA DE FERRAGENS LTDA. X ALESSANDRA DE FREITAS X CELSO DE FREITAS FILHO X SONIA MARIA MATIAS DE FREITAS X ANDERSON DE FREITAS(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0049263-84.2005.403.6182 (2005.61.82.049263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO ISAMU YOKODA(SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, conforme pedido apresentado às fls. 40 nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado JOÃO ISAMU YOKODA foi validamente citado (fs.39).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.do nos autos.

0055750-70.2005.403.6182 (2005.61.82.055750-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PURICAL MINERACAO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, ficando prejudicada por ora a análise do pedido do exequente de fls. 97/104..3. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0041551-09.2006.403.6182 (2006.61.82.041551-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MA&G COM/ ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE RUBENS SPADA X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO AQUINO X JOSE ARAUJO COSTA X MARIA REGINA MENDES COSTA BRUM DUARTE X ALESSANDRA JACOB BUTORI X ANGELO F. G. VEROSPI X EMILIO CARLOS BEYRUTHE X MARILENA BARCELLAR MARIOTTO X MYRIAN CAMPOS ABICAIR X OLESIO MAGNO DE CARVALHO X ADIB SALOMAO(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP192853 - ADRIANO AMARAL E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Ante o requerimento apresentado pela exequente às fls. 205/206, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados JOSÉ RUBENS SPADA, ÂNGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI e ADIB SALOMÃO do polo passivo da presente execução.Após, concedo nova vista à exequente, conforme requerido a fl. 206, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ocasião em que deverá se manifestar sobre o andamento do processo falimentar da empresa executada, requerendo o que entender de direito.Int.

0055645-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GANG PRO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X SERGIO DI NARDO JUNIOR X RITA DE CASSIA DI NARDO(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Int.

0026289-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0029120-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVER COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato de fls. 27, tem poderes para representar a sociedade sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Cumpra-se a determinação de fls. 47 integralmente, com a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal. 3. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos.

0043139-17.2007.403.6182 (2007.61.82.043139-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADEQUIM COMERCIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X VITOR JULIO TALACKA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Sem prejuízo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0046206-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0049625-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROLAPA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.135593-36, conforme requerido a fl. 100.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0001964-09.2008.403.6182 (2008.61.82.001964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 2008.61.82.009636-2, por estarem na mesma fase processual.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

0002318-34.2008.403.6182 (2008.61.82.002318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social.Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0024211-81.2008.403.6182 (2008.61.82.024211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Pela derradeira vez, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, tendo em vista que a questão já foi

apreciada através da decisão de fls. 105. Ademais, como é sabido, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não tendo o condão de eliminá-lo, exceto no caso em que se verifica a quitação de todas as parcelas, momento em que ocorre a extinção do crédito tributário. Formalizado o pedido de parcelamento, a execução fiscal deve ser suspensa, no estado em que se encontra. No caso concreto, a adesão do executado ao parcelamento da Lei 11.941/09 se deu em 27/11/2009, conforme consta dos documentos de fls. 72/90, portanto em data posterior ao bloqueio e transferência de valores realizado por este juízo em 08/10/2009 e 24/11/2009, respectivamente, conforme documento de fls. 63. Dentro desse contexto, enquanto não integralmente honrado o parcelamento pelo executado, deve ser mantida a garantia realizada nos autos. Em vista do acima exposto, determino a manutenção da penhora realizada com fulcro no artigo 11 da Lei nº 11.941/2009, até final quitação do parcelamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independente de intimação do exequente. Decorrido o prazo assinalado, abra-se nova vista para que o exequente informe a situação do parcelamento, requerendo objetivamente o que entender de direito.

0029092-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

0033648-49.2008.403.6182 (2008.61.82.033648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0033992-30.2008.403.6182 (2008.61.82.033992-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBIMAT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0001015-48.2009.403.6182 (2009.61.82.001015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0015549-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEVILHA PARTICIPACOES LTDA.(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0028753-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0033234-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCA(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0033313-93.2009.403.6182 (2009.61.82.033313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KYU - ARQUITETURA, CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA(SP261158 - ROBERTO LOPES FILHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei 11941/09 e documentação comprobatória apresentada.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0021321-67.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X IVAN PELLEGATTI(SP170086 - PATRÍCIA COSTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual trazendo aos autos procuração, em via original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o requerimento do executado, a fl. 19.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095604-47.2000.403.6182 (2000.61.82.095604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO) X NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0044289-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARETONI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CARETONI INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0057986-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BENEDICTO CELSO BENICIO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0061330-18.2004.403.6182 (2004.61.82.061330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGROPECUARIA PARANA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0020732-85.2005.403.6182 (2005.61.82.020732-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAMPAC S.A.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X BRAMPAC S.A. X FAZENDA NACIONAL

Em face do decurso de prazo para embargar da sentença, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 910

EMBARGOS A EXECUCAO

0030684-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-17.2004.403.6182 (2004.61.82.008769-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X R & K INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP234117 - YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA E SP121060 - LAOR DA CONCEICAO)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de R & K INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada se equivocou ao indicar o valor do principal, visto que o v. acórdão reduziu o valor para R\$ 500,00 e efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 546,53 em maio de 2010 e não R\$ 666,77, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/08). O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 15/20, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 39 informando que não há provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que reduziu a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (julho de 2008 - fls. 252 dos autos da execução fiscal) até maio de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fl. 265 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 525,82 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 546,53 (em maio de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 12,02, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013896-33.2004.403.6182 (2004.61.82.013896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044522-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044522-0)) C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES

LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, FAZENDA NACIONAL/CEF ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Diz a Fazenda Nacional/CEF que a sentença se revela contraditória visto que a improcedência da ação foi total com o reconhecimento de ausência de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários. Requer sejam os embargos recebidos, processados e providos, dirimindo a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024488-68.2006.403.6182 (2006.61.82.024488-3)) FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80 2 06 000351-80.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 156 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 159/177 requerendo a improcedência do feito.A parte embargante manifestou-se às fls. 184/185, juntando documentos às fls. 186/188 dos autos.A parte embargada manifestou-se às fls. 192/196 e 216/217, juntando documento da fl. 218/219. Requereu à fl. 222 a extinção dos embargos, nos termos do art. 267, VI do CPC.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0024488-68.2006.403.6182, ante a alegação de compensação e pagamento do débito em cobro, bem como a ocorrência de prescrição.Verifica-se que foi proferida sentença em 05/09/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte do contribuinte quando do preenchimento das Declarações de Constituição de Tributos Federais (DCTFs) e os valores pagos e compensados somente não foram devidamente apropriados por incorreções cometidas pelo próprio contribuinte no momento do preenchimento dos documentos que instruíram os pagamentos (doc. fls. 216/219). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028185-29.2008.403.6182 (2008.61.82.028185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054372-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054372-5)) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Aceito a conclusão supra. IGAPO VEICULOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença contém contradição e erro material em flagrante violação ao art. 5º, LIV da CF/88. Diz que a sentença colide frontalmente com a coisa julgada material exarada pelo E.

TRF no julgamento do agravo de instrumento, que reconheceu que a execução fiscal se encontra garantida, diante da aceitação dos bens nomeados e a recepção dos embargos. Entende que a sentença foi omissa ao não analisar a preliminar de prescrição. Requer que sejam sanadas a omissão e a contradição com o acolhimento dos embargos de declaratórios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, sendo que lhes confiro efeitos infringentes, vez que este Juízo foi induzido em erro pela manifestação da embargada à fl. 152 e pelos documentos das fls. 251/256. De fato, conforme se verifica da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 143/144 e 238/243, reconheceu que a execução fiscal encontrava-se garantida, tendo em vista ter sido lavrado o auto de penhora e depósito do bem nomeado à penhora, bem como opostos embargos à execução. Com base naqueles documentos, este Juízo prolatou a sentença das fls. 258/259v.º dos autos, extinguindo o feito em razão da falta de garantia. Entretanto, tal informação se revelou errônea, conforme noticiado nos autos. Por esta razão, a sentença retro deve ser anulada, devendo-se dar normal andamento ao feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência: A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ, 3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30.10.06, pg. 238). O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento (STJ - Corte Especial, ED em AI 305.080-MG - AgRg-EDcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 19.05.03, pg. 108). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, conferido-lhes efeitos infringentes, para anular a sentença das fls. 258/259v.º. Retomem os autos seu normal curso, dando-se vista à FN, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0020815-62.2009.403.6182 (2009.61.82.020815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060068-96.2005.403.6182 (2005.61.82.060068-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARILIA DE CARVALHO MACEDO GUARALDO)

Vistos, etc. UNIÃO interpôs embargos à execução em face do FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 2.444. Alega que o imóvel objeto da presente execução fiscal pertencia à Empresa Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus, confiscada e incorporada ao Patrimônio Nacional, porém, por decisão judicial na ação cominatória de prestação de contas, efetuou a devolução dos bens confiscados em junho de 2001, entendendo desta forma ser ilegítima sua presença no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Entende pela prescrição do débito, vez que transcorrido prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/43). O Juízo recebeu os embargos à fl. 46, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 60/66, postula pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do Processo Administrativo às fls. 67/151. À fl. 152, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a parte embargante pela procedência do pedido (fls. 154/154v dos autos). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva formulado pela parte embargante em sua inicial. O imóvel objeto da execução fiscal em apenso pertenceu ao embargante/UNIÃO até sua devolução, operada somente em junho de 2001 (fls. 10/27), sendo que o fato gerador data de junho de 1992, conforme auto de infração ambiental (fl. 69), época em que a parte embargante era a proprietária do imóvel. MÉRITO. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos (fls. 67/151), bem como da CDA e do auto de infração (fls. 69/71), a cobrança versa sobre débito referente ao período de 1992, do qual a parte embargante foi intimada da autuação em 29 de JUNHO de 1992 (fl. 69), interpondo recurso administrativo (fl. 73), definitivamente julgado em 10 de agosto de 1995 (fl. 112), com notificação da parte embargante em 23 de junho de 1997 (AR fl. 114), sem recurso da parte embargante. Com a notificação do embargante da decisão administrativa deu-se início à contagem do prazo prescricional, contado a partir da constituição definitiva em 1997. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n. 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao

rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA: 14/04/2010). Transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao presente feito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o IBAMA uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2007. Considerando que a notificação ao executado se deu em 09/02/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR contendo a Notificação Administrativa para Recolhimento de Multa, evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (04/09/2007) transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre

o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência da Turma, tendo em vista que o executado utilizou-se de exceção de pré-executividade como meio de defesa. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 19 de setembro de 2003 (fl. 02 v), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, nos termos do disposto no Decreto n 20.910/32. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda do Estado de São Paulo, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas não incidentes na espécie.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte embargada para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048772-38.2009.403.6182 (2009.61.82.048772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-44.2005.403.6182 (2005.61.82.039986-2)) SARRUF S/A.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos,SARRUF S/A interpôs embargos à execução em face do INSS/FAZENDA, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Em cumprimento ao despacho da fl. 27, a parte embargante manifestou-se às fls. 31/32, juntando documentos às fls. 33/66.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e pela embargada, respectivamente, às fls. 390 e 406/407 dos autos da execução fiscal em apenso, e comprovado pelos documentos das fls. 408/416 daqueles autos.A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3....4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050839-73.2009.403.6182 (2009.61.82.050839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-12.1988.403.6182 (88.0036082-3)) JAIR OLIANO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por JAIR OLIANO em face do INSTITUTO DE ADMINISTRACAO

FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS..A inicial veio acompanhada de procuração (fls. 18).No despacho da fl. 21 foi determinado que a embargante comprovasse a garantia do Juízo, e tendo sido devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 26.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0036082-12.1988.403.6182, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Verifica-se que foi proferida sentença em 14/09/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000174-19.2010.403.6182 (2010.61.82.000174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018816-11.2008.403.6182 (2008.61.82.018816-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 239.016-7.Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, vez que credora fiduciária, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado.Juntou procuração e documentos às fls. 07/43 dos autos.O Juízo recebeu os embargos à fl. 46, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 48/54 postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 55, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.A parte embargante se manifestou às fls. 58/60, onde postulou pela procedência dos embargos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I - Impostos;O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano.Noticiou a parte executada que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referida taxa. Analisando o contrato particular de compra e venda e a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 17/43), verifico que o proprietário atual é JOSÉ JORDÃO BISPO, desde agosto de 2008 (fls. 17/32 e 36), sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Em realidade, na data dos fatos geradores, o imóvel pertencia a ADEMAR JOSÉ LUZO e SÔNIA LUZO (fl. 36), e não ao atual proprietário citado acima, JOSÉ JORDÃO BISPO, com a CEF executada como credora fiduciária. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de IPTU no usufruto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA

TURMA, 21/02/2005, GRIFO MEU). Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência da exceção de pré-executividade oferecida. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs que ilustram a execução, determinando a sua extinção. Frente à sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038660-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037787-10.2009.403.6182 (2009.61.82.037787-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 521.386-1. A embargante alegou a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo. Entende que a CDA apresenta vícios por não obediência aos requisitos legais. Postula o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Junta documentos às fls. 15/19. O Juízo recebeu os embargos às fls. 22, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 24/29, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). No tocante à falta de notificação do sujeito passivo, observo que o simples envio do carnê referente à taxa de resíduos sólidos é suficiente para constituir definitivamente o crédito tributário. A contagem do prazo prescricional na espécie dá-se a partir dos vencimentos, ocorridos entre abril de 2003 e junho de 2004 e fevereiro de 2005 a janeiro de 2006 (fls. 17/19). Nesse sentido, os precedentes que seguem, aplicáveis analogicamente ao presente feito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. NULIDADE DA CDA. PRECEDENTES. 1. Em se tratando do tributo IPTU, em que a notificação do contribuinte se dá através do recebimento do carnê para pagamento pelo contribuinte, o prazo prescricional quinquenal tem início no dia posterior ao do seu vencimento, portanto está prescrito o direito à cobrança do IPTU de 1997, com vencimento em 31.12.1997, pelo fato da citação ser posterior à prescrição do crédito. 2. (...) (TRF4, AC 2008.72.07.000202-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24/06/2009). In casu, a execução versa sobre débito de Taxa de Resíduos Sólidos com vencimentos entre abril de 2003 e junho de 2004 e fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, com ajuizamento da demanda inicialmente perante a Justiça Estadual em data de

08 de abril de 2008 (fl. 02). Assim, não restou evidente a prescrição dos créditos em cobrança vez que não decorridos mais de cinco anos entre o vencimento do débito e o ajuizamento da execução na Justiça Estadual. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à parte executada, que não informou seu endereço atualizado à Receita Federal, e também à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0012214-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-07.2003.403.6182 (2003.61.82.009244-9)) TRANSBIER TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRANSBIER TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. À fl. 07 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 19/01/2011 (fls. 118 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 21/02/2011, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTI 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INICIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSÃO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário n° 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036082-12.1988.403.6182 (88.0036082-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO BASSO) X ANALCA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAIR OLIANO X ROSA LUCIA RAVAGGI OLIANO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF à fl. 09. À fl. 30 foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. O coexecutado Jair opôs exceção de pré-executividade às fls. 34/49, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 74. É o relatório. Decido. Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial. Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da

Lei 6.830/1980. Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008) Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto: Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário Assentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente não apresentou manifestação, não informando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e

4º do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024488-68.2006.403.6182 (2006.61.82.024488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF às fls. 76. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 54 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 911

EMBARGOS A EXECUCAO

0038659-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087410-58.2000.403.6182 (2000.61.82.087410-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIGAS EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Vistos, FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face da EQUIGAS EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA., para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada apresentou petição inicial inepta, pois não trouxe aos autos memória de cálculos. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. O Juízo recebeu os embargos à fl. 21, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 24/27, entendendo pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Entendo pela improcedência dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, vez que desnecessária a memória de cálculo, já que o próprio sistema de requisitos, quando alimentado, já determina o valor devidamente atualizado. No caso dos autos, sendo o v. acórdão de outubro de 2006 em valor fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por ocasião do pagamento do RPV, não se faz necessária memória de cálculo, bastando o valor da condenação fixa e a data desta condenação, para determinar o pagamento do RPV, o que consta nos autos e na forma como pretendido pelo executado nos autos em apenso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046260-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092370-57.2000.403.6182 (2000.61.82.092370-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA SUPRENS LTDA(SP218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de METALURGICA SUPRENS LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada se equivocou ao indicar o valor do principal, visto que o v. acórdão reduziu o valor para R\$ 5.000,00 e efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 5.076,41 em fevereiro de 2010 e não R\$ 5.833,62, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 03/06). O Juízo recebeu os embargos à fl. 09, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 12/13, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 15v.º informando que não há provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que,

no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que reduziu a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (outubro de 2009 - fls. 145/145v.º dos autos da execução fiscal) até fevereiro de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fl. 150 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 5.002,66 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 5.076,41 (em fevereiro de 2010).Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 75,72, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005947-16.2008.403.6182 (2008.61.82.005947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471473-70.1982.403.6182 (00.0471473-3)) DEMANDA MARCHANDISING LTDA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, No despacho da fl. 13 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No r. despacho da fl. 21 foi determinado que a embargante cumprisse integralmente o despacho da fl. 13, bem como regularizasse a sua representação processual mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sendo que apesar de ser intimado pessoalmente(fl. 22), deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. A Fazenda Nacional à fl. 30 informou a rescisão do parcelamento e requereu a extinção do feito, com julgamento do mérito, ante a confissão da dívida Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011378-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036563-13.2004.403.6182 (2004.61.82.036563-0)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.454.422-5, 35.454.425-0, 35.454.426-8 e 35.454.427-6.Alega nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza, vez que não está de acordo com o artigo 2º 5º da Lei n 6.830/80 e por não apontar valores que compõe o principal da dívida. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao SAT, com violação ao princípio da legalidade específica, pois a Lei 8.212/91 não define o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médico ou grave; além de não haver sido veiculada por lei complementar; b)- multa, em razão de seu cunho confiscatório e; c) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/63).Recebidos os embargos (fl. 66), o INSS ofereceu impugnação às fls. 85/108, postulando preliminar de falta de garantia do juízo e no mérito entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Consta réplica às fls. 116/118, com pedido de procedência dos embargos. Requereu produção de prova pericial, indeferida à fl. 119, com interposição de agravo retido às fls. 126/137 e contra-minuta às fls. 140/142 dos autos. É o relatório. Decido.Mantenho a decisão das fls. 119, vez que a matéria é unicamente de direito e de fato, a prova é unicamente documental. Neste sentido: CERCEIO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. Descabe falar em cerceio de defesa quando indeferida prova pericial, em execução fiscal, a partir da assertiva do contribuinte de que, nos autos, encontram-se documentos demonstrando a satisfação do tributo. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, 2ª T., AI 269028 AgR/MG, rel. Min. Marco Aurélio, dez/2000).PRELIMINARES.I - Ausência de garantia integral:Não acolho a preliminar de ausência

de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142).Sendo penhorado bem da parte embargante (fl. 18), não há que se falar em ausência de garantia do Juízo a ensejar a extinção do feito.II - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, limitando-se a pedir prova pericial com cunho evidentemente protelatório, vez que pretendia incluir seu entendimento da inicial para afastar os valores noticiados.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO.I - Da contribuição ao SAT:Não vislumbro qualquer eiva na norma legal que trata da contribuição a este título, na medida em que a lei formal, que não necessitava ser de natureza complementar como alegado na inicial, pois a contribuição ao SAT foi prevista na própria Constituição, criou a contribuição, definindo a hipótese de incidência (o risco), a base de cálculo (os valores pagos aos empregados) e as alíquotas (1%, 2% ou 3%), de acordo com a atividade preponderante da empresa, que é critério legal previsto no art. 22, II, a a c, da Lei nº 8.212/91 e baseado em motivo mais do que razoável. Ainda, o fato de ter sido relegada ao Poder Executivo a classificação das atividades existentes em nada altera a legalidade da exação, pois a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. Neste sentido, as seguintes ementas que transcrevo como fundamento de decidir:ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II,DA LEI 8.212/91.1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91.2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 509160 (Proc. 200300423397/GO), 2a Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 10.06.03,DJ 04.08.03, p. 282) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES.O art.22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável, mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota,limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). (..) (TRF-4a Região, AC 200071000269704/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, julg. 10.06.03, DJU 25.06.03, p. 624)TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).

CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRF 4. - Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho, reconheceu o STF: 1) a desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União (C.F. art. 154, I); 2) a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição; 3) que o art. 3o, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4o da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais; 4) que as Leis 7.787/89, art. 3o, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida; 5) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5o, II, e da legalidade tributária, C.F. art. 150, I (RE nº 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso).- Inexiste a suposta ilegalidade dos Decretos que regulamentaram o disposto no citado art. 22 da Lei nº 8.212/91 (356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), por terem suprido lacuna legal, definindo atividade preponderante, risco leve, médio e grave (precedentes do STJ e TRF4). (TRF-4a Região, AMS 85605, Proc. 200171000234305/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 13.08.03, DJU 27.08.03, p. 525) II - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1a Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5a Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2a Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. III - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de

redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, CONDENO a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011936-03.2008.403.6182 (2008.61.82.011936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055744-63.2005.403.6182 (2005.61.82.055744-3)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, INDÚSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.348.669-8. Alega consumação da decadência dos pretensos créditos tributários, com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Entende que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na fase administrativa, por ausência da devida notificação. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza, vez que não está de acordo com o artigo 2º 5º da Lei nº 6.830/80 e por não apontar valores que compõe o principal da dívida. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e; b) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/117). Recebidos os embargos (fl. 120), o INSS ofereceu impugnação às fls. 129/139, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Intimada para se manifestar acerca da impugnação e da cópia do processo administrativo juntado aos autos (fl. 120), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 162). É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I - Ausência de notificação na fase administrativa: A parte embargante foi devidamente notificada do lançamento do débito em 23 de janeiro de 2002, conforme consta da CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso e da fl. 01 do processo administrativo apensado a estes autos. Da própria notificação consta a possibilidade de impugnação, com instruções anexas para uma eventual interposição do embargante/fiscalizado. O início da ação fiscal se operou em 11 de dezembro de 2001, com a devida ciência do embargante à fl. 41 do processo administrativo em anexo. Foi apresentada defesa administrativa nos autos do PA (fls. 57/109), datada de 04 de fevereiro de 2002, com a devida procuração encartada à fl. 110 dos citados autos. Desta impugnação houve decisão administrativa em 24/04/02 (às fls. 183/194), considerando procedente o lançamento. Devidamente intimado por AR (fl. 196), foi apresentado novo recurso voluntário (fls. 197/215), datado de 16 de maio de 2002, com nova decisão administrativa às fls., determinando a conversão de julgamento em diligência para manifestação da auditoria fiscal, que se manifestou à fl. 382 (dos autos do PA), para que a parte embargante informasse se as noticiadas ações judiciais em seu recurso já haviam transitado em julgado. A parte embargante apresentou documentos que foram analisados pelo Auditor às fls. 390/391 dos autos em apenso. Nova decisão administrativa foi proferida às fls. 394/401, datada de 13 de agosto de 2003, onde não conheceram do recurso interposto pelo embargante. Desta decisão a parte embargante foi intimada em 03/02/04 por AR (fl. 404), não apresentando mais nenhum recurso administrativo. Portanto, não procede a alegação da parte embargante que o processo administrativo correu à sua revelia, sendo que observo que foram respeitados os princípios dos contraditório e ampla defesa. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de

cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, limitando-se a pedir prova pericial com cunho evidentemente protelatório, vez que pretendia incluir seu entendimento da inicial para afastar os valores noticiados. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO. I - Decadência: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, com notificação pessoal em 23 de janeiro de 2002. Não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores de 01/1999 a 13/2001 e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 23/01/2002, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Desta notificação, foi interposto recurso administrativo (que interrompe o início da contagem do prazo prescricional), definitivamente julgado em 13 de agosto de 2003, com a devida intimação pessoal do embargante em 03/02/04 por AR (fl. 404 dos autos do Processo Administrativo em apenso), quando então tem início a contagem do prazo prescricional, interrompido em 19 de outubro de 2005, com o ajuizamento da execução fiscal. Em novembro de 2005 a parte comparece em Juízo. Portanto não decorreu o prazo decadencial e nem prescricional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). II - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. III - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato

administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, CONDENO a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2o do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-80.2009.403.6182 (2009.61.82.005449-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059058-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059058-6)) POSTO CAPAO REDONDOLTD(A/SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Vistos, etc. POSTO CAPÃO REDONDO LTDA. interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 30105107079. Alega não ter sido devidamente intimado sobre o julgamento final de seu recurso interposto na esfera administrativa. Entende desta forma pela nulidade da CDA. Postula pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Finalmente argumenta pela ocorrência da remissão quanto à multa cobrada, por entender que o artigo 3º, inciso I, da Lei n 9.847/99 foi expressamente revogado pelo artigo 7º, 1º, da Lei n 11.097/05. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/19 e 24/30). O Juízo recebeu os embargos à fl. 31, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 33/39, postula pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 40/116 dos autos. À fl. 117, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante às fls. 120/125, alegando que os exames realizados na amostra de combustível, no momento da fiscalização, não efetuou coleta de amostras para contra-prova, sendo que a própria Petrobrás argüiu a improcedência do auto de infração (transcreveu a manifestação da Petrobrás). Entende por irregularidades no auto de infração. Postula pela procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos

autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre débito referente ao período de 2001, do qual a parte embargante foi intimada da autuação em 04 de julho de 2001 (fls. 42/42v), interpondo recurso administrativo (fls. 57/58 - em 17 de setembro de 2001), definitivamente julgado em 01 de março de 2002 (fls. 71/71v). Foi elaborada intimação (fl. 101v), datada de 30 de dezembro de 2002, informando a parte embargante do indeferimento de seu recurso, com aviso de recebimento (fl. 103v), devidamente recebido pelo embargante em 16 de janeiro de 2003, do qual não houve qualquer nova interposição de recurso. Desta intimação começa a correr o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento e a devida citação do embargante, ocorridos respectivamente em 23 de novembro de 2005 e 15 de março de 2006 (fl. 26 dos autos de execução em apenso), não configurando a prescrição quinquenal do artigo 174 do Código Tributário Nacional e nem a nulidade do processo administrativo por ausência de intimação de seu recurso interposto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiologicamente da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de

1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e pour causeI dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010)O embargante, após impugnação da FP, apresentou alegações novas sobre a nulidade do auto de infração, em discordância com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o embargante deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional. A inovação, após a impugnação da FN, viola o art. 16, 2º, da LEF, bem como a regra geral do art. 264 do CPC, segundo a qual, efetuada a citação, é vedada a modificação do pedido ou da causa de pedir, inclusive com juntada de documentos novos. Somente as matérias passíveis de conhecimento de ofício fogem à regra, o que não é o caso do alegado pagamento. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho:Sentença extra petita. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL... REDUÇÃO DE MULTA. SENTENÇA EXTRA PETITA, CONFORMAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. [...] Não tendo sido sequer combatida a multa na inicial dos embargos, revela-se extra-petita a sentença que a reduz, impondo-se a sua conformação aos limites da lide, com a exclusão da prestação jurisdicional quanto a tal ponto. (TRF4, 1ª T., unânime, AC 2000.04.01.082173-9, rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen mar/2002).O artigo 16, parágrafo 2º da Lei n 6.830/80, restou analisado na Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, de Odmir Fernandes e outros, que nos ensina:Toda a matéria de defesa, seja de natureza processual ou material, deve estar contida na inicial dos embargos, que é a oportunidade que o executado tem para defender-se, inclusive quanto aos índices de correção do crédito exequendo, as taxas dos acessórios e acréscimos e a base de cálculo deles, sob pena de preclusão ou de somente poder ser questionado em ação própria, submetida ao princípio do solvet et repetere (pagar e discutir depois), nessa hipótese inteiramente adequado. (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Odmir Fernandes e outros, Ed. RT, 4ª Edição, fl. 281, grifo meu).Finalmente, não restou comprovada a remissão da execução, vez que não há comprovação da revogação do artigo 3º, inciso I, da Lei n 9.847/99 pela Lei n 11.097/05, que em seu artigo 7º reza: Art. 7o A alínea d do inciso I e a alínea f do inciso II do art. 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação: A alteração se operou na Lei n 9.478/97 e não na n 9.847/99, que fundamentou o Auto de Infração e a Certidão de Dívida Ativa.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031395-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-89.2003.403.6182 (2003.61.82.001000-7)) JOCAP CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por JOCAP CORRETAGENS DE SEGURO LTDA. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que a embargante aderiu do programa de parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, onde em seu artigo 1º, 3º, dispõe que em qualquer forma de parcelamento há remissão de 100% do encargo legal, portanto, com a renúncia do direito discutido e a desistência de qualquer demanda, deveria ser condenado em honorários. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: A lei que a FN está indicando para ver a parte embargante condenada em honorários advocatícios nestes embargos à execução está regendo a dívida da execução fiscal e não os embargos, sendo fato novo que não seria levado em consideração por este Juízo no julgamento dos embargos, vez que não tem nenhum nexo com a defesa inicial dos embargos à execução. A parte embargante ingressou com os presentes embargos antes do pedido de parcelamento, sendo que a defesa dos embargos, como apresentada, deve ser resolvida pela Súmula 168 do extinto Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0009371-95.2010.403.6182 (2010.61.82.009371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013156-02.2009.403.6182 (2009.61.82.013156-1) SECRETARIA MUN SAUDE(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 187853/08, 187854/08, 187855/08 até 187863/08. Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/27). O Juízo recebeu os embargos à fl. 30, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 32/37, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 38/73 dos autos. Às fls. 74, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 77/79). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pelas Certidões de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conforme se observa nos documentos constantes do processo administrativo às fls. 42, 51, 58, 70, o estabelecimento é um laboratório de análises clínicas. Nestes estabelecimentos não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205) A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior do estabelecimento fiscalizado (laboratórios de análises clínicas). Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Hipótese em que o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de registro de responsável técnico farmacêutico em Laboratório de Análises Clínicas. No entanto, a autuação em apreço é indevida, ante a desnecessidade da presença do técnico em laboratório de análises clínicas do município. 2. A teor do artigo 15 da Lei n 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Embora os laboratórios de análises clínicas municipais não tenham sido expressamente incluídos no rol do supracitado artigo 19 da Lei n 5.991/73, tem entendido a jurisprudência que em tais casos a presença do técnico em questão é desnecessária. 4. Com relação à disposição prevista no artigo 2º, alínea a, do Decreto n 85.878/81, mencionado no apelo, cumpre enfatizar que não pode prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 5. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200803990017718, AC 1270844, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 13/04/09, página 83 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200203990122585, AC 786683, Relator Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, DJF3 em 22/09/08 ; TRF 5ª Região, Terceira Turma, processo 200805990000759, AC 436246, Relator Des. Fed. Vladimir Carvalho. 7. Apelação provida. (AC 200603990407779, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D. 20/07/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto n 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b,

regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida. (AC 200703990054280, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MUNICIPAL - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Hipótese em que o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de registro de responsável técnico farmacêutico em Laboratório de Análises Clínicas localizado em Hospital Municipal. No entanto, a atuação em apreço é indevida, ante a desnecessidade da presença do técnico em questão em unidades municipais de saúde. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Embora os laboratórios de análises clínicas municipais não tenham sido expressamente incluídos no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tem entendido a jurisprudência que em tais casos a presença do técnico em questão é desnecessária (trata-se, na hipótese, de laboratório de análise clínica situado em hospital e ambulatório municipal). 4. Com relação à disposição prevista no artigo 2º, alínea a, do Decreto nº 85.878/81, mencionado no apelo, cumpre enfatizar que não pode prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 5. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200803990017718, AC 1270844, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 13/04/09, página 83 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200203990122585, AC 786683, Relator Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, DJF3 em 22/09/08 ; TRF 5ª Região, Terceira Turma, processo 200805990000759, AC 436246, Relator Des. Fed. Vladimir Carvalho. 6. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de embargos à execução fiscal, é entendimento desta Turma que, considerando-se o previsto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, deve a verba em questão ser estabelecida no percentual de 10% sobre o crédito fiscal, monetariamente atualizado. 7. Apelação provida. (AC 200903990376747, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/01/2010). Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao atuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - A Lei n. 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II - O art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR). IV - O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias. V - Precedentes do STJ. VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica. VII - Precedentes da Turma. (TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016243-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074779-77.2003.403.6182 (2003.61.82.074779-0)) EUDOSIA BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, EUDOSIA BRASIL LTDA. (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 01/2002. Sustenta, em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que a citação ocorreu quando o débito já

se encontrava prescrito. No mérito Entende ser indevida a cobrança de multa moratória. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/40). O Juízo recebeu os embargos às fls. 43, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimado, o CADE apresentou impugnação às fls. 45/62, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e requerimento de provas, a parte embargante ficou-se inerte à fl. 64 dos autos. É o relatório. Decido. I - Prescrição: Improcede a arguição de preliminar contida na inicial. O débito constante na CDA é referente à intempestividade na apresentação da operação que envolveu a autuada e a empresa TECHNOSSON S/A, datado de outubro de 2001. A ação foi ajuizada em dezembro de 2003, menos de 05 (cinco) anos da origem do débito e de seu lançamento, sendo o despacho inicial da citação datado de abril de 2004. Apesar de a citação ter ocorrido em março de 2010, não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. A demora na citação se deu por motivos inerentes à Justiça e à própria parte executada (que não informou à embargada alteração de seu endereço e condição de funcionamento da empresa, sendo que a primeira tentativa de citação se deu em abril de 2004, menos de 05 (cinco) anos do fato gerador), não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Pelo exposto, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. II - Multa: Trata-se de execução ajuizada para haver débito originado do Auto de Infração nº 69/01, lavrado contra a empresa com base no art. 54, 5º, da Lei n 8.884/94, por intempestividade na apresentação da operação que envolveu a embargante e a empresa TECHNOSSON S/A. Reza o artigo 54, 5º, da Lei n 8.884/94: Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE. 1º ao 4º: (...); 5º. A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32. Ocorre que a empresa executada teve sua falência decretada e a dívida em execução, multa administrativa, é inexigível da massa falida em razão do disposto art. 23, único, inciso III, do Decreto-lei nº 7661/45, aplicável ao caso em tela visto tratar-se de falência decretada em data anterior à vigência da Lei 11.101/05 (assim expressamente determina o art. 192 da nova Lei de Falências): Art. 23, único. Não podem ser reclamadas na falência: I a II - (...); III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.. A questão dos presentes autos é, pois, não de inexigibilidade de acessórios (multa moratória e juros de mora), mas do próprio principal, objeto da execução fiscal, não cabendo a cobrança de multa administrativa de massa falida, conforme precedentes da Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça, e do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento transcrevo e compartilho como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. CVM. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO SUPERADA. PRINCIPAL INEXIGÍVEL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. ACOLHIMENTO EM PARTE DE AMBOS OS RECURSOS. EFEITO INFRINGENTE. 1. Caso em que o acórdão embargado afastou prescrição e declarou inexigíveis multa moratória e juros de mora posteriores à quebra, fixando verba honorária de 10% da parcela excluída da execução fiscal. Todavia, cumpre sanar o acórdão embargado para destacar que a execução envolve não crédito tributário como principal, mas multa administrativa por violação da legislação citada na certidão de inscrição em dívida ativa. 2. A hipótese é, pois, não de inexigibilidade apenas de acessórios (multa moratória e juros de mora), mas do próprio principal, objeto da execução fiscal, firme que se encontra a jurisprudência em prol da pretensão de que não cabe a cobrança de multa administrativa de massa falida, conforme precedentes da Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte. 3. A questão da prescrição foi suficientemente abordada sem vício algum no acórdão embargado, até porque considerada a interrupção do prazo pela ordem de citação (artigo 8º, 2º, LEP), é irrelevante discutir quando e quem foi o citado, considerando que o 4º do artigo 219 do CPC, ao tratar de prazos para a citação, vincula-se a tal fato como causa interruptiva, e não aquele outro, previsto na lei especial. Ainda que assim não fosse, por hipótese e argumentação, o fato é que a discussão da prescrição encontra-se vencida pelo acolhimento, no mérito, da pretensão da executada, firme no entendimento de que se a dívida principal consiste em multa administrativa, inexigível de massa falida, toda a execução é indevida, daí porque ser caso de procedência dos embargos do devedor, para a extinção da execução fiscal. 4. As multas, fundadas no artigos 9º, II, 2º, da Lei 6.385/1976, têm caráter administrativo, aplicadas por descumprimento de estipulação legal, e, em tal condição, são inexigíveis de massa falida, nos termos da jurisprudência indicada e legislação de regência. O artigo 29 da LEP, que exclui do concurso de credores e habilitação em falência a dívida ativa da Fazenda Pública, refere-se, evidentemente, aos créditos exigíveis, dentre os quais não se incluem, porém, as multas administrativas, revelando, assim, a perfeita adequação da solução destacada com a legislação invocada, afastada a hipótese de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 5. Sobre a remessa oficial, é de ser reconhecido o seu cabimento, em face da sentença proferida, ficando a mesma provida, tal como a apelação, para afastar a prescrição e, prosseguimento no exame do mérito, acolher os embargos do devedor, declarando inexigíveis as multas cobradas da massa falida, fixada a verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil. 6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos de forma parcial, com efeito infringente. (TRF 3ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1506802, PROCESSO 2007.61.82.022587-0, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 544). Portanto, não há como se praticar nos autos da execução fiscal em apenso, entre as partes que ora o compõe, qualquer ato tendente à satisfação da dívida. Neste sentido, jurisprudência aplicável analogicamente ao presente feito: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. - A multa por infração à legislação trabalhista é penalidade de natureza administrativa, imposta em decorrência do exercício do poder de polícia é inexigível da massa falida, nos termos do art. 23, único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e Súmula 192 do Supremo Tribunal Federal. (TRF - 4ª Região, AC 611096, proc. 200270000082064/PR, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, unânime, julg. 27.10.04, DJU 19.01.05, p. 236, grifos meus) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026015-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000033-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa n.º 343.258-0/08-8. Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o TRSD cobrado em apenso, vez que credora fiduciária, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado. Juntou procuração e documentos às fls. 07/33 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 36, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 38/45 postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal, a Lei Municipal n.º 13.478/02, e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.. Analisando a taxa como um todo, verifico que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Portanto, quem usa o serviço de coleta de lixo é o responsável por seu pagamento. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referida taxa. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança da taxa (fls. 31/33), verifico que o proprietário é NADIA APARECIDA BOSSA, desde maio de 2003, sendo que a executada/CEF era credora do proprietário, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. O credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. A devedora fiduciante (NADIA APARECIDA BOSSA) é o sujeito passivo da TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, vez que a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura foi feita pelo proprietário, e não pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n.º 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n.º 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n.º 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de IPTU no usufruto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005, GRIFO MEU). Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento da taxa ora cobrada é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo da TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs que ilustram a execução, determinando a sua extinção. Frente à sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027452-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047310-51.2006.403.6182 (2006.61.82.047310-0)) TEXTIL DUOMO SA X ELOY CARNIATTO X ETTORE CALVI FILHO (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, TEXTIL DUOMO SA, ELOY CARNIATTO e ETTORE CALVI FILHO oferecem embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA para haver débito inscrito sob o nº 35.706.986-2. Alegam nulidades do processo administrativo, da execução, da inscrição da dívida e do auto de infração. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 08/17. Em cumprimento ao despacho da fl. 20, a parte embargante manifestou-se à fl. 23 e juntou documentos às fls. 24/36. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de terem sido citados (fl. 92 dos autos em apenso). Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da

Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027458-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038287-76.2009.403.6182 (2009.61.82.038287-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 732.474-1/08-8. A embargante alegou, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que através de compromisso de compra e venda, firmado com LINDA HAIDEE LIEBERT, transmitiu-lhe a posse do imóvel sobre o qual recai a exação. No mérito, entende que a taxa instituída pela Lei n. 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Entende que a base de cálculo do tributo parte de premissas aleatórias, para quantificar o valor devido por cada contribuinte. Postula pelo reconhecimento de imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Finalmente requer o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes ao exercício de 2003, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Junta documentos às fls. 11/26. O Juízo recebeu os embargos às fls. 29, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 32/44, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, passo à análise dos embargos. Os embargos merecem provimento, em razão da ilegitimidade passiva da parte embargante. Conforme se pode verificar, através da documentação juntada aos autos, a embargante, em 11 de maio de 1968, data anterior aos débitos da execução em apenso, vendeu, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, o imóvel objeto da incidência de taxa de lixo que originou o referido crédito, para o Sr. MANOEL FERNANDES (fls. 22/24), sendo que esta foi imediatamente imitada na posse do imóvel, passando a correr por sua conta o pagamento de todos os impostos e taxas, ainda que lançados em nome da vendedora (cláusula 9ª - fl. 23). Em 30 de outubro de 1980 foi firmado novo contrato particular de cessão de promessa de compra e venda, onde MANOEL FERNANDES vendeu o imóvel a LINDA HAYDEE LIEBERT (fls. 18/21). Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a executada, desde o ano de 1968, não era mais a proprietária do imóvel objeto da incidência da taxa, sendo que esta taxa deixou de ser paga nos anos de 2003/2006. Passou a se responsabilizar pela taxa em atraso o comprador do imóvel. A proteção ao direito de propriedade imobiliária, que se adquire pelo registro, não significa que o tributo deva ser cobrado do adquirente somente após sua ocorrência, sendo que o possuidor do imóvel é o responsável pela taxa cobrada nos autos em apenso e, o possuidor à época dos fatos geradores não era o embargante, mas LINDA HAYDEE LIEBERT. Outrossim, revela-se ilíquida a CDA, vez que se refere aos exercícios de 2003/2006, quando de há muito a executada não era mais possuidora do imóvel, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável analogicamente, e que se transcreve na íntegra como fundamento de decidir: EMENTA Execução fiscal. Embargos do devedor. Imposto Territorial Rural. 1. Sub-rogação inexistente. CTN, art. 130, caput. Hipótese de execução fiscal autônoma, e não do seu redirecionamento. A transferência da propriedade imobiliária sem que o imposto territorial rural tenha sido pago autoriza o redirecionamento da execução fiscal, com a substituição do alienante pelo adquirente (CTN, art. 130, caput). Outro tanto não ocorre, se o imposto territorial rural diz respeito a exercício posterior à alienação, porque neste caso o vendedor é alheio ao fato gerador da obrigação tributária, exigindo-se nova execução fiscal contra aquele que sofreu originariamente os efeitos da incidência da norma jurídica tributária. 2. Lançamento por declaração. Omissão do contribuinte. Nos impostos lançados por declaração, e este era o caso do imposto territorial rural à época, o contribuinte tem a obrigação de atualizar o cadastro fiscal. Se deixa de comunicar a transferência da propriedade imobiliária, não pode imputar à Fazenda as despesas necessárias à oposição dos embargos à execução fiscal. Observância do princípio de que as despesas processuais, não havendo sucumbência, devem ser afetadas a quem deu causa à demanda. Apelação e remessa ex officio providas em parte. (R. Trib. Reg. Fed. 4ª Reg. Porto Alegre, a. 6, n. 20, p. 25-293, jan./mar. 1995, 181/182, AC N 94.04.33957-1/PR, Rel. Juiz Ari Pargendler) ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa ex officio nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 14 de março de 1995. Juiz Ari Pargendler, Relator. RELATÓRIO Exmo. Sr. Juiz Ari Pargendler: A Apelante ajuizou execução fiscal contra a Apelada para cobrar o imposto territorial rural incidente sobre a propriedade, a Gleba n 3, Fazenda Santa Bárbara, em Bituruna, nos exercícios de 1982, 1983 e 1984 (fls. 02/06, autos de execução fiscal). A Apelada opôs embargos do devedor, forte em que já não é proprietária daquela área de terras desde 1979 (fls. 02/04). A Apelante admitiu a alegação, requereu a extinção do processo em relação à Apelada e pediu o prosseguimento da execução contra o adquirente do imóvel (fls. 36/37). A final, o MM. Juiz de Direito Ary Sperandio Junior julgou procedentes os embargos do devedor, condenando a Apelante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado (fls. 45/46). Daí o presente recurso em que a Apelante quer a reforma do provimento judicial, já porque a execução fiscal deve prosseguir contra o adquirente do imóvel, já porque não pode ser condenada em honorários de advogado (fls. 48/51). Apresentadas as contra-razões (fls. 53/57), os autos vieram a este Tribunal (fl. 59). VOTO Exmo. Sr. Juiz Ari Pargendler: Na forma do art. 130, caput, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Presente uma das hipóteses de

incidência aí previstas - por exemplo, a transferência da propriedade imobiliária sem que o imposto territorial rural tenha sido pago - a execução fiscal endereçada contra o alienante pode ser redirecionada contra o adquirente; outro tanto não ocorre, se o imposto territorial rural diz respeito a exercício posterior à alienação, porque neste caso o vendedor não tem participação no fato gerador da obrigação tributária, exigindo-se nova execução fiscal contra aquele que sofreu originariamente os efeitos da incidência da norma jurídica tributária. Nessa linha, a sentença andou bem quando indeferiu o redirecionamento da execução. Mas merece reforma na parte em que condenou a Apelante ao pagamento de honorários de advogado. Em princípio, o credor responde pela execução fiscal mal proposta, sujeitando-se ao pagamento das custas e honorários de advogado. Aqui, porém, o regime do imposto territorial rural, à época, era o do lançamento por declaração. Cumpria à Apelada comunicar a transferência da propriedade. Omitindo-se em relação a isso, não pode imputar à Apelante a responsabilidade por despesas a que deu causa. Voto, por isso, no sentido de dar provimento, em parte, à apelação e à remessa ex officio para excluir da sentença a condenação no pagamento das despesas efetivadas e honorários advocatícios (fl. 46). Finalmente, no tocante aos honorários advocatícios, entendo que a embargada deve ser condenada em honorários, em razão de sua resistência nestes autos ao reconhecimento do pedido formulado pela parte embargante, mesmo ciente da venda do imóvel pela embargante antes dos fatos geradores da taxa cobrada nos autos em apenso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a Prefeitura, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 33 da LEF, em razão da impropriedade da inscrição do débito em nome do executado. Sem reexame necessário nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029308-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038224-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038224-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 788.915-1. A embargante alegou que a taxa instituída pela Lei n 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Entende que a base de cálculo do tributo parte de premissas aleatórias, para quantificar o valor devido por cada contribuinte. O Juízo recebeu os embargos às fls. 25, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 27/39, postulando pela improcedência da inicial e o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Outrossim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela parte embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1.** A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. **2.** Impenhoráveis os bens da ECT. **3.** Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **4.** Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal

que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0032438-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-35.2008.403.6182 (2008.61.82.021026-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP. Diz a CEF que a sentença das fls. 25/30 se revela contraditória e omissa ao ter se utilizado de processo paradigma que tratava de tributo diverso do que versa os presentes autos, para julgamento nos termos do art. 285-A do CPC; e também porque não enfrentou efetivamente a matéria tratada nestes autos. Requer que a sentença seja declarada nula, porque não cabe a reprodução prevista no art. 285-A do CPC, e proferir decisão válida em substituição. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não prospera o entendimento da parte embargante, pois a despeito de se tratar de imposto diverso ao julgado por este Juízo, o que se discute nestes autos é o ...reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas pública estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. (texto extraído do terceiro parágrafo do relatório da sentença da fl. 25 dos autos). Não importando o tipo de imposto cobrado, que em nada modifica o entendimento exarado por este Juízo. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046256-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027877-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027877-0)) CLINICA DR. RUBENS V. DE BRITO LTDA(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, CLINICA DR. RUBENS V. DE BRITO LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.06.147626-90. Entende ser admissível os embargos independentemente de prévia garantia do Juízo. Alega que efetivou o parcelamento do débito, configurando novação da dívida, requerendo a suspensão dos débitos e a inexigibilidade do título. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/12). Em cumprimento ao r. despacho da fl. 15, a parte embargante manifestou-

se às fls. 19/21, juntando documentos às fls. 22/28. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 67/69 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora ou os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento não foram efetivadas, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendendo-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046259-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046305-33.2002.403.6182 (2002.61.82.046305-8)) ALEXANDRE VERRI(SP016650 - HOMAR CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, ALEXANDRE VERRI interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n° 80 2 02 001843-32 Alega a ocorrência da decadência e da prescrição, entendendo que a eventual falta de defesa administrativa do embargante nos autos do processo administrativo podem levar à sua (s) ocorrência (s). Postulou pela juntada dos autos do processo administrativo para a devida análise. Postula pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante. Consta nos contratos sociais da empresa executada como procurador, vez que é advogado militante na área societária/corporativo, porém jamais foi sócia da executada. Não exerceu, como procurador da empresa executada, função de administrador ou gerente da mesma. Não houve dissolução irregular da empresa em sua atividade como procurador, vez que após sua retirada no ano de 1999 a executada continuou normalmente suas atividades, nomeando outros gerentes delegados, não restando comprovado nos autos a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Foi incluído no pólo passivo porque a FN não conseguiu localizar a empresa executada e nem bens passíveis de penhora. Entende que a execução fiscal não poderia seguir contra sua pessoa, vez que não figurava na CDA que instruiu a inicial. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/353). O Juízo recebeu os embargos às fls. 356, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 364/369, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou ficha de breve relato às fls. 359/363 dos autos. Às fls. 376/380 a parte embargante manifestou-se, requerendo a procedência dos embargos e a juntada de cópia do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. I) Decadência e Prescrição: A matéria, tal como colocada na inicial, independe da juntada de cópia do processo administrativo para decisão deste Juízo. O pedido de juntada de cópia do Processo Administrativo era para fins de aferir se o embargante teve oportunidade de apresentar sua defesa ou se o mesmo correu à sua revelia (fl. 03 da inicial): Totalmente desnecessária sua apresentação, vez que o processo administrativo correu contra a empresa executada, sendo que a própria execução fiscal foi proposta inicialmente somente contra a empresa executada. Após o ajuizamento é que foi requerido o redirecionamento contra o embargante, não havendo que se falar em processo administrativo correndo à revelia do embargante/sócio, vez que sequer o mesmo constava no pólo passivo dos autos administrativos, sendo que até o pedido de redirecionamento feito nos autos de execução fiscal em apenso ele também não constava na ação executiva. O processo administrativo e a execução fiscal podem ter andamento unicamente contra a empresa jurídica executada, sendo que nada impede, no curso do processo de execução fiscal, que a FN requeira a inclusão do sócio se entender a ocorrência do contido no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Neste

sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA APENAS CONTRA A EMPRESA. SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO FISCO. COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS DISCUSSÕES QUE DEVEM SER DIRIMIDAS EM SEDE DE EMBARGOS à EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Na hipótese em exame, a execução fiscal foi promovida apenas contra a empresa e da Certidão de Dívida Ativa - CDA - não consta o nome dos sócios. Assim, considerando a jurisprudência que se firmou nesta Corte de Justiça, conforme acima delineado, conclui-se que, tendo sido a execução, posteriormente, redirecionada contra sócio cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, entende-se que cabe ao Fisco o ônus de provar que o sócio incorreu em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. 4. O Estado do Rio de Janeiro, ao requerer o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, trouxe aos autos provas, examinadas no juízo da origem, de que a sociedade empresarial dissolveu-se irregularmente, o que possibilitou a responsabilização dos sócios pelos débitos tributários da sociedade devedora. Assim, não há como elidir essa conclusão, pois, para tanto, seria necessária a análise das provas constantes dos autos, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. (...). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200400350860, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/08/2007, grifos meus) Ademais, é notório que os autos do processo administrativo são franqueados às partes, não comprovando a parte embargante qualquer dificuldade em seu acesso. As provas documentais preexistentes (no caso o processo administrativo), quando do ajuizamento dos presentes embargos, também deveriam ter sido juntadas aos autos pela parte embargante. O embargante insiste na juntada de cópia de processo administrativo, em discordância com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF, que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (grifo meu). Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido de que, no prazo dos embargos, o embargante deverá juntar os documentos em defesa de sua alegação. O processo administrativo existia ao tempo dos embargos e se a parte embargante entendia necessário à sua defesa, era só ter providenciado sua juntada, sendo seu pedido formulado nestes autos, a toda evidência, meramente protelatório e desnecessário para o deslinde da questão. A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (ano base/exercício 12/1996) que foi constituído por meio de auto de infração com notificação à empresa executada em 27 de março de 2000 (doc. fl. 46). Não se operou a decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, não tendo transcorrido os 05 (cinco) anos que a Fazenda Nacional tinha para constituir o crédito. Quanto à prescrição, da notificação, em 27 de março de 2000, até o ajuizamento do feito em 22/11/2002, não transcorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, à não comunicação por parte do executado de novo endereço, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente começou a pedir o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, desde julho de 2003 (fl. 24), deferido à fl. 28 e reconsiderado à fl. 29, sendo que por determinação do E. TRF da 3ª Região foram os sócios incluídos no pólo passivo em agosto de 2004 (fl. 60). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. II) Ilegitimidade passiva: Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme preceitua o artigo 135 do Código Tributário Nacional. O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco. No caso, diversas situações comprovaram a dissolução irregular da empresa: o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante Aviso de Recebimento negativo. Tal situação, aliada aos fatos de que a empresa executada não entrega as Declarações de IRPJ desde o ano de 2000 (não sendo crível que a empresa subsista a partir deste fato), e também ao fato de não haver qualquer registro averbado na Junta Comercial após o ano de 2000 (fl. 362), são suficientes para se entender por sua dissolução irregular desde o ano de 2000. Diante da comprovação da dissolução irregular da empresa executada, prospera o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios que exerciam a gerência da executada por ocasião dos fatos geradores. Pela análise da Ficha

Cadastral Completa da Junta Comercial (fls. 359/363) e das manifestações do embargante em sua inicial, consta o embargante na situação de gerente delegado, assinando pela empresa, desde 01 de novembro de 1996 (fls. 166, item 20 do contrato social, 177/181 e 360) até maio de 2000 (fl. 362), quando a toda evidência a empresa encerrou suas atividades (conforme exposto acima). No contrato social das fls. 157/167, no inciso VI. ADMINISTRAÇÃO, item 7ª (fl. 162) restou consignado: 7.- A sociedade será gerida e administrada por um Gerente-Delegado residente no Brasil, a ser designado pelo sócios ou sócios representando a maioria do capital social, através de instrumento de nomeação a ser arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). (...) . Portanto, não resta dúvida que à época dos fatos geradores a gerência e administração eram realizadas pelo embargante, até a dissolução irregular da empresa executada em 2000, se enquadrando perfeitamente no disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, havendo que ser mantido o embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Finalmente, não é obrigatório que constasse o nome do embargante na Certidão de Dívida Ativa que instruiu os autos em apenso, vez que se a execução fiscal pode ser promovida apenas contra a pessoa jurídica, podendo, posteriormente, ser redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que efetivamente foi realizado nestes autos. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 3. A ausência de debate, pelo aresto recorrido, sobre a norma contida no art. 338 do Código Comercial atrai a incidência analógica da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200601238096, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0002859-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-94.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 534.909-5/10-2. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1o, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 13/25. Os embargos foram recebidos às fls. 28, manifestando-se a embargada às fls. 30/45, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3o da norma supracitada, in verbis: Art. 3o A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6o da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e

não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.....2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.....(TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002864-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031241-70.2008.403.6182 (2008.61.82.031241-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. O Juízo recebeu os embargos às fls. 30, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura do Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 32/43. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0031241-70.2008.403.6182, alegando a nulidade da CDA e do lançamento. Sustenta que goza de imunidade recíproca. Verifica-se que foi proferida sentença em 17/10/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c. 598 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010729-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048845-10.2009.403.6182 (2009.61.82.048845-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X SAO PAULO PREFEITURA(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. O Juízo recebeu os embargos às fls. 37, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura do Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 39/50. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0048845-10.2009.403.6182, alegando a nulidade da CDA e do lançamento. Sustenta que goza de imunidade recíproca. Verifica-se que foi proferida sentença em 17/10/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto

dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c. 598 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012213-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014476-87.2009.403.6182 (2009.61.82.014476-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 483.626-1. Alega que não poderia estar sendo cobrada multa por ocupar imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento, vez que há um processo administrativo em andamento na Prefeitura onde se procura a regularização da edificação, previsto na Lei Municipal n 13.558/03, contrariando assim o artigo 23 da citada lei, que impede sanções decorrentes de falta de licença de funcionamento, que é o caso da multa cobrada nos autos de execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/14). O Juízo recebeu os embargos à fl. 17, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura Municipal apresentou impugnação às fls. 19/22, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 23/39 dos autos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. A autuação realizada junto à parte embargante se realizou pelo fato da CEF ocupar imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento (fl. 12), com fundamento no artigo 208 da Lei n 13.885/04: Art. 208 Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o que será considerado em situação irregular. A parte embargante entende não ser devida a multa, em razão de que o imóvel autuado foi incluído em processo de regularização de edificações, previsto na Lei Municipal n 13.558/2003 e, pelo artigo 23 da citada norma legal, há impedimento de sanções decorrentes de falta de licença de funcionamento incluída em processo de regularização: Art. 23. As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta de Auto de Licença de Funcionamento. (grifo meu) A parte embargante comprovou às fls. 13/14, que ingressou com pedido junto à Prefeitura de São Paulo, solicitando regularização da edificação nos termos da Lei n 13.558/2003. A parte embargada/Prefeitura não comprovou que na data da lavratura do Auto de Infração (fl. 12) o processo não estivesse mais em andamento, razão pela qual não poderia a embargante ter sido autuada, tendo em vista o disposto no artigo 23 da citada Lei que dispõe que enquanto pendentes os processos de regularização, não serão passíveis sanções por falta de Auto de Licença de Funcionamento (cobrada nestes autos). A Prefeitura alega que o Decreto Municipal n 43.383/03 prevê exceções para o enquadramento no citado artigo 23, porém, se a parte embargante tem direito ou não à anistia prevista na Lei n 13.558/2003, se ela se enquadra ou não no contido na lei, é matéria a ser julgada em sede de processo administrativo em andamento e não nestes autos de embargos à execução, que tratam de pedido diverso. Certo é que não deveria ter sido multado por falta da Licença de Funcionamento, conforme previsto expressamente no artigo 23 da citada lei. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pela CDA que ilustra a execução em apenso, determinando a sua extinção. Frente à sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020631-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046221-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 601.854-8. Alega a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pela não incidência do

tributo sobre sua atividade, nos termos do contido no artigo 5º da Lei Municipal n 13.374/02. Juntou procuração e documentos às fls. 13/29 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 34/41, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorre antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento dos tributos ocorridos em 07 de julho de 2000/2001/2002/2003/2004/2005, e proposta a ação executiva em 09 de novembro de 2010, não há como afastar o decreto de prescrição. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021487-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046140-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 601.874-2. Alega a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pela não incidência do tributo sobre sua atividade, nos termos do contido no artigo 5º da Lei Municipal n 13.374/02. Juntou procuração e documentos às fls. 13/21 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 24, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 26/33, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos. O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento do tributo ocorrido em 07 de julho de 2000, e proposta a ação executiva em 09 de novembro de 2010, não há como afastar o decreto de prescrição. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036174-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046035-67.2006.403.6182 (2006.61.82.046035-0)) NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob os nºs 80206035326-81, 80606089113-02, 80606089114-93 e 80706019344-01.Alega ausência da juntada do processo administrativo, sendo a CDA carecedora de liquidez, certeza e exigibilidade. Entende pela ocorrência da prescrição e decadência dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal em apenso. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 20/40. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada (fl. 46 do autos em apenso). Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...).p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...).5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0471473-70.1982.403.6182 (00.0471473-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DEMANDA MARCHANDISING LTDA X ONOFRE OSCAR BOTTALLO X DAVID YAT WEI POND X SILVIO PIRES DE PAULA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 306128, 144871 e 323326.Frustrada a tentativa de citação, a parte exequente requereu à fl. 09 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF.À fl. 78 foi indeferido o pedido da parte exequente de inclusão de corresponsável(is) no polo passivo da presente execução, sendo determinada a citação da empresa executada na figura de seu(s) sócio(s). A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/96) em face da decisão que indeferiu o redirecionamento. O E. TRF/3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso e deu-lhe provimento (fls. 106/108 e 155), sendo incluído(s) corresponsável(is) no polo passivo da presente execução (fl. 111), cuja(s) citação(ões) ocorreu(am) (fl. 119 e 121).Às fls. 165/171 foi efetivada penhora sobre veículo do coexecutado DAVID YAT WEI POND.A empresa executada às fls. 177/178 informou o parcelamento do débito. Juntou documentos às fls. 179/188.Instada a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente refutou a ocorrência da prescrição (fls. 194/206, 238/239 e 253/256) afirmando que não serve o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Há causa suspensiva do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da LEF. É o relatório. Decido.Primeiramente, resalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v.

acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de julho de 1969 a maio 1973, com ajuizamento da ação em 14/04/1982, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) ONOFRE OSCAR BOTTALLO e DAVID YAT WEI POND foi(ram) citado(a,s) em 15/10/2004 (fl. 119 e 121), sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 09), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva.

Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 167. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074936-50.2003.403.6182 (2003.61.82.074936-0) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 23. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046035-67.2006.403.6182 (2006.61.82.046035-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, Fls. 125/132: Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deferiu parcialmente o pedido de efeito

suspensivo para determinar a análise neste Juízo de 1º Grau dos temas atinentes à taxa Selic e à multa moratória, constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada, passo analisá-las a seguir: I - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela executada, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. II - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado

da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros:TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241).Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa.Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o último parágrafo da decisão da fl. 114v.º.Intimem-se.

0031241-70.2008.403.6182 (2008.61.82.031241-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Rede Ferroviária Federal S/A para cobrança de crédito de IPTU inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 522.682-1/05-0 no valor total de R\$ 636,18 até 01/02/2005.À fl. 45 MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.À fl. 54 foi determinado a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC.À fl. 57 foi certificado a oposição e apensamento dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob n.º 0002864-84.2011.403.6182. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11.483/2007, o processamento do feito apresenta-se inviável, porque a União Federal goza, em relação ao IPTU, da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4o, inciso I, da Lei nº9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038224-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038224-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 18.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0048845-10.2009.403.6182 (2009.61.82.048845-1) - SAO PAULO PREFEITURA(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Rede Ferroviária Federal S/A para cobrança de crédito de IPTU inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 588.855-7/02-1 no valor total de R\$ 1.027,66 até 01/07/2002.À fl. 09 o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.À fl. 16 foi determinado a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC.À fl. 19 foi certificado a oposição e apensamento dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob n.º 0010729-61.2011.403.6182. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11.483/2007, o processamento do feito apresenta-se inviável, porque a União Federal goza, em relação ao IPTU, da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4o, inciso I, da Lei nº9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 -

ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 269 - Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0047878-38.2004.403.6182 (2004.61.82.047878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025157-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025157-2)) ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
Fls. 331 - Diante do informado, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.032064-3).

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 304/314 - Mantenho a decisão proferida às fls. 303 por seus próprios fundamentos.Promova-se o levantamento das quantias depositadas, tal como já determinado. Após, dê-se vista à parte contrária para oferecimento de contra-minuta, no prazo legal.Tudo providenciado, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.Int..

0045357-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)) HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência, para manifestação da embargada nos autos principais. Após o cumprimento da decisão proferida a fls. 388 da execução fiscal nº 0005462-89.2003.403.618, venham conclusos incontinenti.

0049951-12.2006.403.6182 (2006.61.82.049951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026367-1)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Não obstante as determinações de fls. 95/96 (cópias trasladadas dos autos da execução fiscal), imperiosa se afigura a escoreita instrução do feito.Assim, determino o reapensamento do presente aos autos da execução fiscal. Após, deverá aguardar o cumprimento do despacho poferido às fls. 101 daquele feito.

EXECUCAO FISCAL

0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)
Fls. 386: Defiro vista dos autos, conforme requerido pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.Int..

0032273-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP148206E - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ)
Compareça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o depositário indicado, Sr. Lourenço Borges Batista, a fim de tomar ciência de sua nomeação e assinar o termo de penhora expedido. Não havendo cumprimento, promova-se a conclusão dos embargos apensos para sentença.

0026367-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Fls. 126/130 - Diante do alegado pela exequente, suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com o decurso, abra-se nova vista, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017938-50.1989.403.6183 (89.0017938-1) - ALICIO MODESTO X ALVARO SCARAMELO X ANA GANDOLFI PETRINI X HERMANTINA RODRIGUES ALBINO X ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SEGATO X ARLINDO RODRIGUES X AYRTON CASSINELLI X BALBINO CANTARIO DE OLIVEIRA X CLEIDE EICHENBERGER RAGONHA X DAISY ALVAREZ LOPES X EMILIO GALERA CASTRO X ELZA ALVES KIPGEN X FRANCISCO BORBA X GERALDO MARCELLO CESAR X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HIROSHO YAMAMOTO X IRINEU PEDROSO DE LIMA X JANDYRA PALOMBO EMILIANO X JOAO CHINCHILHA X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOYCE DE BARROS NEVES X JOSE ABRAHAO X MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES X DULCE RIZZATO JANNONE X JOSE RIZZATTO X JOSE XAVIER FILHO X LAUDELINA T DE FREITAS NAVARRO X LEONARDO COSTA SILVA X LUIZ GONZAGA ROSA X LUZIA MAZOTI GABAS X MAMERTO JOSE ZANIN X MASSAMI OZAKI X FILADELPHA CHULE DE SA X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSMAR FERRARI X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PALMIRA SOFRI FORGERINI X PAULINO CHIUSOLI X ROBERTO RUBENS REHDER X RUY BARBOSA FRANCO X RUY DE CARVALHO X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X IRENE CARDOSO DA SILVA DOVAL X SEBASTIAO FERREIRA GUIMARAES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PADIAL X TEREZINHA CHEILA EIPHANIO KRUGNER X THEREZINHA CANDIDO DE URZEDO X VIOLETA DE SOUZA DOMINGOS X WAGNER GILLET MACHADO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI X WANDER PEDROTTI X EUCLYDES DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria às fls. 1114/1115, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta aos ofícios nº 706/2011 e 950/2011-UFEP-DIV-P, informando que o precatório nº 0021803-54.199a.403.0000 (1999.03.00.021803-5), deve ser liquidado pelo valor já pago e levantado (R\$ 2.278,21), devendo o numerário remanescente (R\$ 77.394,79), disponibilizado para seu cumprimento, retornar ao Tesouro Nacional. 2. Após, tendo em vista a petição de fls. 1135/1136, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 1125. Int.

0005999-38.2010.403.6183 - DANILO AMARAL FERREIRA(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CARLOS DE BRITO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO)

Fica designada a data de 06/03/2012, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das partes (autora e corré), bem como das testemunhas que vierem a ser arroladas por elas. Assim, intímem-se para ofertarem os rols, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Com a vinda, expeçam-se os mandados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013574-63.2011.403.6183 - ALMIRIA TEDESCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000582-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/186: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Cumpra-se e intime-se.

0001828-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001828-4) - CARLOS SILVA LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274/282: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017660-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017660-7) - MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA X LUCAS DANIEL AZEVEDO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083356-36.2007.403.6301 (2007.63.01.083356-0) - JES MAIR DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GOMES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, ante a prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações, da inexistência nos autos de documentação que comprove as alegações trazidas pela autora, em especial em relação à inexistência de união estável entre a Sra. MARIA APARECIDA GOMES e o segurado falecido. Nesse particular, deve ser observado que a Ré MARIA APARECIDA GOMES, dentre outros documentos, juntou aos autos escritura pública de declaração de união estável feita pelo Sr. Armando Rodrigues (fl. 163), bem como que foi ela a declarante do óbito e a responsável pelo seu sepultamento (fls. 47 e 246/249) e, ainda, que ela constava como responsável pela internação hospitalar do segurado (fls. 257/258). Assim, a verificação da regularidade do desdobramento do benefício de pensão por morte demanda a análise de variados requisitos fáticos, a depender, portanto, de dilação probatória. Outrossim, também não se pode perder de vista que a autora continua percebendo mensalmente o seu benefício de pensão por morte NB nº. 21/138.662.294-7, ainda que desdobrado. Assim, ausente os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Intimem-se.

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009879-7) - RUBENS JOSE PINHATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0014022-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014022-4) - HELENA AZEVEDO VIEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho. Int.

0015922-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015922-1) - OSVALDO GAGLIOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho. Int.

0015223-97.2010.403.6183 - JEANNINE FREITAS NAVARRO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de

2012, às 17:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, nº 490 - CJ. 17 - Bela Vista - CEP 01308-100 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002039-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002039-1) - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0005853-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005853-9) - JORGE DE JESUS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4) - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 17:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, nº 490 - CJ. 17 - Bela Vista - CEP 01308-100 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009037-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009037-0) - IRINEU CAMARGO DE SOUZA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0010873-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010873-7) - REGINALDO BUENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.2. Publique-se com este o despacho de fls.

126.Int. _____ 1. Fls.

124/125: Defiro os quesitos formulados pelo autor.2. Intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita Judicial, acerca da petição de fls. 124/125.Int.

0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 17:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, nº 490 - CJ. 17 - Bela Vista - CEP 01308-100 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005355-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005355-8) - ADELINO VIANA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 54 para dia 27/01/2012 às 14:30 horas.Int.

0011418-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011418-3) - RAIMUNDA CANDIDA DE SOUZA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da

celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 73 para dia 03/02/2012 às 13:00 horas.Int.

0012368-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012368-8) - CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 17:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, nº 490 - CJ. 17 - Bela Vista - CEP 01308-100 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-95.2011.403.6183 - ISRAEL VENDRAMIN(SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta apenas requereu a manutenção do valor atribuído.Contudo, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0004891-37.2011.403.6183 - ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/270: Anote-se.Com efeito, nos termos da petição inicial, pretende o autor interromper a cobrança realizada pelo INSS e declarar a inexigibilidade dos valores recebidos entre os períodos de 15/05/1998 a 31/08/2002, tendo em vista a autarquia desconsiderar período necessário a concessão do benefício. No entanto, o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, pela leitura de referido Provimento, percebe-se que a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras, não sendo competente, portanto, para processar e julgar o feito relativo à restituição de valores e isenção do pagamento de contribuições.Deste modo, sendo a questão do recolhimento previdenciário matéria alheia a tal especialização, falece-me competência para o julgamento desta ação.Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005751-38.2011.403.6183 - ENIO DE SANT ANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 63/64. Int.

0005933-24.2011.403.6183 - JOSE JERONIMO DE QUEIROZ FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106:Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 104/105.Int.

0005935-91.2011.403.6183 - EDSON ARAUJO MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Nada a decidir.Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 88/89.Int.

0005987-87.2011.403.6183 - VITORIA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela

antecipada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005997-34.2011.403.6183 - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 75/76. Int.

0006294-41.2011.403.6183 - TAYLOR ALVIM DE MACEDO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente demanda trata de matéria alheia à especialização desta Vara Federal Previdenciária, qual seja, desconto do Imposto de Renda sobre proventos de benefício previdenciário, determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Fórum Pedro Lessa, situada na Avenida Paulista n. 1682, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007725-13.2011.403.6183 - ROBSON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Nada a decidir.Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 67/68.Int.

0007800-52.2011.403.6183 - ROBERTO DOS SANTOS MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007801-37.2011.403.6183 - LEONARDO VASCONCELOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Nada a decidir.Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 72/73.Int.

0008150-40.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 71/72. Int.

0008764-45.2011.403.6183 - VANIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 72/73. Int.

0008923-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 54: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 52/53. Int.

0008926-40.2011.403.6183 - JOAO VECCHIETTI GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 77: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 75/76. Int.

0009134-24.2011.403.6183 - RICARDO GOMES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 72: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 70/71. Int.

0009136-91.2011.403.6183 - EVERARDO FERNANDES CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 63: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 61/62. Int.

0009468-58.2011.403.6183 - JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 66: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 64/65. Int.

0009613-17.2011.403.6183 - ERIVELTO GUMARAES TEMPONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 124:Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 122/123.Int.

0009661-73.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 48: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 46/47. Int.

0009748-29.2011.403.6183 - ELDINO VANDER BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 68: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 66/67. Int.

0009749-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 66: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 64/65. Int.

0009838-37.2011.403.6183 - GERALDO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 186:Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 184/185.Int.

0009915-46.2011.403.6183 - ATILA DE CASTRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 71: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 69/70. Int.

0010017-68.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO TORRES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 58: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 56/57. Int.

0010399-61.2011.403.6183 - NILTON LOPES RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 133:Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 131/132.Int.

0010536-43.2011.403.6183 - ALTAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73: Nada a decidir.Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 70/71.Int.

0010631-73.2011.403.6183 - PAULO SILVA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 93: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 91/92. Int.

0010806-67.2011.403.6183 - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/113: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo

de Instrumento n.º 2011.03.00.039267-0/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

0010891-53.2011.403.6183 - ADAIR LUCIO DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 77/78. Int.

0010990-23.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Nada a decidir.Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 67/68.Int.

0010992-90.2011.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Nada a decidir.Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 77/78.Int.

0011082-98.2011.403.6183 - ENEAS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Nada a decidir.Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 63/64.Int.

0011122-80.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA(SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial, a presente ação ordinária tem como objeto a declaração da inexigibilidade do título que constituiu os créditos com os quais o INSS pretende se habilitar nos autos da ação de inventário do espólio de Esther do Lago Rocha.No entanto, o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, pela leitura de referido Provimento, percebe-se que a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras.Deste modo, sendo as questões da anulação do procedimento administrativo que constituiu os créditos administrativos e da inexigibilidade da cobrança realizada pelo INSS matérias alheias a tal especialização, falece-me competência para o julgamento desta ação.Com efeito, é de se observar que a presente demanda não trata da concessão ou do restabelecimento do benefício, cingindo apenas quanto à possibilidade do INSS reclamar e cobrar os valores que entende devidos pela segurada falecida, em eventual habilitação nos autos da ação de inventário.Destarte, considerando que este Juízo não é competente para processar e julgar cobranças de créditos por parte do INSS, resta clara a ausência de competência para processar e julgar o pedido para declaração da inexigibilidade do título pelo qual a Autarquia previdenciária pretende se habilitar nos autos da ação de inventário da segurada falecida.Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011689-14.2011.403.6183 - ALTAIR ROBERTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Nada a decidir.Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 60/61.Int.

0011847-69.2011.403.6183 - NATHALIA DE LUCCA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do pagamento de pensão por morte cessado em 11.08.2011 (fl. 09), considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0012136-02.2011.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012174-14.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberlândia/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012254-75.2011.403.6183 - DEBORAH CRISTINA PEREIRA LOPES(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem

sobre benefícios previdenciários. Com efeito, referido provimento estabeleceu que as Varas Previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa. Desta forma, resta subtraída da competência das varas especializadas a análise de qualquer outra espécie de benefício que não tenha sido implantada pelo sistema geral de previdência geral. Compulsando dos autos, observo pelo demonstrativo de pagamento que o instituidor da pensão era Agente da Fiscalização Financeira do Governo do Estado de São Paulo, com regime jurídico próprio (fls. 35/46). Logo, pode-se concluir que o pleito da autora não se refere à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em sentido estrito, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Federais. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição à uma das Varas da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012747-52.2011.403.6183 - CLEBER MANSUR NEVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012894-78.2011.403.6183 - RINALDO ANDRADE DE MAIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a

Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012895-63.2011.403.6183 - ADENESTOR HENRIQUES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Ipatinga/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012897-33.2011.403.6183 - CARLOS LUIZ BORROMEU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob

o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012980-49.2011.403.6183 - ELIAS JOSE GENTIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Patos de Minas/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013088-78.2011.403.6183 - ADSON ANTUNES BRANT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra

a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013089-63.2011.403.6183 - ALCIMAR MARCOS BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013126-90.2011.403.6183 - MARCELO PORTO PINTO NAJAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a

autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Teófilo Otoni/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013350-28.2011.403.6183 - SIDNEI CARVALHODE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas

legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013448-13.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE ALVES REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013386-07.2010.403.6183 - PIRAMIDES MARTINS BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013683-14.2010.403.6183 - WALTER NECO DURAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014246-08.2010.403.6183 - IDIRCELINA FABRO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014267-81.2010.403.6183 - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014278-13.2010.403.6183 - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014339-68.2010.403.6183 - FRANCISCO MARQUES DA COSTA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014379-50.2010.403.6183 - LUCIANE DE OLIVEIRA MALHONE(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014408-03.2010.403.6183 - NIVALDO LOPES DO COUTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014417-62.2010.403.6183 - CLEODON JOAQUIM DE LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014459-14.2010.403.6183 - AMARILDO LAU DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014460-96.2010.403.6183 - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014973-64.2010.403.6183 - HERMANO FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014981-41.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014986-63.2010.403.6183 - LUIZ PAULO AIRTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015039-44.2010.403.6183 - BELMIRO BATISTA DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015265-49.2010.403.6183 - MARIA INES PIMENTA MARQUES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015447-35.2010.403.6183 - ANTONIO ERALDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015598-98.2010.403.6183 - FERNANDO NORIYASSU KUMAGAI(SP024341 - ACACIO HASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015651-79.2010.403.6183 - NEYDE CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015655-19.2010.403.6183 - ANTONIA ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015838-87.2010.403.6183 - WILSON MACIEL JUNIOR(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000105-47.2011.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000390-40.2011.403.6183 - MANOEL VICENTE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000400-84.2011.403.6183 - ALFREDO LEITAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000430-22.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000504-76.2011.403.6183 - ANTONIA ALVES MOTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000636-36.2011.403.6183 - ESMERALDA MORAES MARINHO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000639-88.2011.403.6183 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000811-30.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SIANO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000876-25.2011.403.6183 - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000907-45.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000933-43.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001088-46.2011.403.6183 - RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001103-15.2011.403.6183 - JOAO MOYAS BALHESTERO FILHO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001200-15.2011.403.6183 - ELIZEO FERNANDO MALPICA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001220-06.2011.403.6183 - ANTONIO HELDER PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001301-52.2011.403.6183 - GINO LAZARO BIBOLOTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001305-89.2011.403.6183 - JOSE BERDAGUE TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001430-57.2011.403.6183 - ADILSON CORDEIRO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001473-91.2011.403.6183 - ARISTIDES BENITTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001537-04.2011.403.6183 - MASSAAKI UENO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001538-86.2011.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE MORAIS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001712-95.2011.403.6183 - SANDRO LUIZ GALLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001727-64.2011.403.6183 - RAIMUNDO FIGUEIREDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002072-30.2011.403.6183 - MANOEL MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002339-02.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO MANTZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002415-26.2011.403.6183 - ELIETE SUAREZ MACHADO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002733-09.2011.403.6183 - HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002756-52.2011.403.6183 - VERGILIO AUGUSTO FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002987-79.2011.403.6183 - LADAIR LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002988-64.2011.403.6183 - JOSE RIBAMAR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003011-10.2011.403.6183 - ORLANDO COUREL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003130-68.2011.403.6183 - ORLANDO GERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003143-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003217-24.2011.403.6183 - MARCELO ATANAZIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003261-43.2011.403.6183 - JOSE ROSENBERG LEB(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004220-14.2011.403.6183 - PEDRO VERNILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004222-81.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006574-12.2011.403.6183 - RAIMUNDO ANTONIO LUZIANO DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Fl. 267: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Int.

0006628-75.2011.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à múnica

de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0006662-50.2011.403.6183 - VALDIR FELIX DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Regularize a parte autora o documento de fl. 11, onde, reza poderes específicos para instruir processo de usucapião.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0006764-72.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

0006868-64.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Fl. 13: verfico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 14, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0006886-85.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Fl. 44: verfico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Int.

0007016-75.2011.403.6183 - DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 26, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Providencie a sucessora de Antonio Tutano Nakano, a devida qualificação nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil; bem como regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0003349-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003349-0) - NELSON RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000012-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000012-6) - ARNALDO CARLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP185081 - SOLANGE MIRA E SP196936 - SANDRA DA SILVA PEREZ E SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA E SP202939 - ANA TERESA DURANTE DE SANT'ANNA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI E SP135072 - ANDREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reportando-me ao segundo parágrafo de fl. 154, defiro os pedidos constantes às fls. 158 e 159, anotando-se.Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000372-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000372-3) - ALVARO GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0001663-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001663-8) - JOSE DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Havendo diferenças em favor do autor cujos valores não foram abrangidos pela quantia anteriormente executada deverão ser objeto de execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0010332-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010332-8) - LUIZA EUNICIA BRAMBILLA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário

0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4) - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

0011783-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011783-2) - BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANDRA SOUZA PEREIRA X ANA JULIA SOUZA SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.3. Int.

0015720-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015720-9) - YAEKO MAKIYAMA TANAKA(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003664-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003664-6) - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X MARINA ANDRADE DE MOURA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0005629-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005629-3) - NELSON SACOMAN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer.2. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador posto que, na nova sistemática processual, compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, com a cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal, podendo porém, caso queira, optar pela execução invertida, devendo, neste caso, manifestar-se expressamente.3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos ou manifestar-se sobre a execução invertida.4. Int.

0005981-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005981-6) - BRAZ MANOEL DAMIAO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0018184-21.2005.403.6301 (2005.63.01.018184-5) - SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0326865-04.2005.403.6301 (2005.63.01.326865-2) - AYLly MARNA SPENCER(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004249-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004249-3) - PLINIO PAES DE CAMARGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005221-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005221-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1) - GERALDO BETTIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra(m) o(a,s) sucessor(a,es) do autor, corretamente e no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 192. Após, conclusos para deliberações. Int.

0008636-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008636-8) - JOAO DE SOUZA REGO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005242-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005242-9) - CHRISANTO FROSINI LUCAS EVANGELISTA(SP050592 - MARIA CECILIA PALLOTTA RODRIGUES E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOVE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR

FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o contido às fls. 1814/1815 e a complementação dos pedidos de habilitações de fls. 1829/1852, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. FLS. 1867/1870 - Manifeste-se a parte autora, observando-se a divergência existente entre o nome indicado no CPF/MF e na Cédula de Identidade-RG (fl. 1808), providenciando a regularização, com a comprovação nos autos.4. FLS. 1879/1880 - Note-se que na data do óbito do co-autor Kunio Tanoue a filha Ellen Tanoue era menor de idade, o fato da mesma ter atingido a maioridade não fere seu direito, assim não há que ser deferida a habilitação dos sucessores na forma como proposta às fls. 1687/1690, devendo ser providenciada a respectiva habilitação no processo ou indicar seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, para que este Juízo possa intimá-la a requerer o quê de direito.5. Int.

0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORNATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOWANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIAO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPANO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X

HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACOB HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSVALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSVALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFU CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra a parte autora o item 2 de fl. 2974, observando-se, no que couber, o despacho de fl. 2984.3. FLS. 2989/2992 - Ciência às partes.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004195-2) - APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.689,19 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.668,92 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 29.358,11 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), conforme planilha de folhas 193/196, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Int.

Expediente N° 3326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0224087-93.1980.403.6183 (00.0224087-4) - JOAO GERALDO DE AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.Int.

0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0) - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X LUIZ ANTONIO NAGY X MARISA BENEDITA NAGY X NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO X CARMEN LUCIA PRIORI GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIN COLACO X VITALINA POLETINI X IZABEL POLLETINI PARDINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 525/529.2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0713360-32.1991.403.6183 (91.0713360-0) - FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0078742-76.1992.403.6183 (92.0078742-8) - BOANEGI DE OLIVEIRA X DEODATO ANASTACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RAMALHO CAMILO X JURACY PEREIRA DE SOUZA X MANOEL CIPRIANO DA SILVA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CLEMENTE X MARIO FAUSTINO POLO X NEUZA RIBEIRO DA SILVA X ONESIMO CANOS ALVES X RAUL ANTONIO TESTA X WALDEMAR LUCIANO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0039209-29.1996.403.6100 (96.0039209-9) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA X CARLOS POCK X JOSE BARBOSA DA SILVA X FLORINDA FERREIRA X MAURO CASOLARI X HERMINIO DOS SANTOS X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X GERALDO INACIO DE BARROS X LUIZ BEROALDO GOMES X ANTONIO BREJAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0037842-12.1996.403.6183 (96.0037842-8) - EDSON CARLOS SANTORO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE

ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0045921-43.1997.403.6183 (97.0045921-7) - JACYRA DE LIMA RAMOS X EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA X ELIAS DA COSTA HENRIQUE X ELIZEU FATICHE X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FRANCISCO CACIANO DOS SANTOS X FRANCISCO DANTAS X FRANCISCO MARTINS BORGES X GERALDO ROMAO DA SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS em favor do co-autor Geraldo Romão da Silva, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. No mesmo prazo, com relação aos demais co-autores, manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhes é devido.5. Int.

0040618-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040618-9) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 176/221.Int.

0001099-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001099-8) - FLAVIANO DE ABREU X JANOS KARPATI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA X FRANCISCO REINA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Cumpra o sucessor de Flaviano de Abreu, corretamente e no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 356.Após, conclusos para deliberações.Int.

0001742-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001742-7) - LUIZ ALBERTO COSTA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0003826-56.2001.403.6183 (2001.61.83.003826-1) - PATRICIA PEREIRA GOMES DE ALMEIDA - MENOR X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.975,79 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 497,57 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.473,36 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folhas 222/227, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Int.

0005367-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005367-5) - LUZIA DUTRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

1. Fls. 276/277 - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que na nova sistemática processual, compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, com a cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal, uma vez que não concordou com os cálculos apresentados em inversão de execução.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos, requerendo o quê entender de direito, sob pena de preclusão.3. Int.

0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7) - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU

X CATHERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Iolanda Santolin Dias, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co-autora: CATHERINA DELLA CORTIGLIA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).4. Int.

0000650-35.2002.403.6183 (2002.61.83.000650-1) - VENICIO SENSATO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002390-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002390-0) - JOAO BARBOSA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002598-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002598-2) - RAIMUNDO PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Indefiro o pedido constante na parte final do primeiro parágrafo de fl. 290 uma vez que o INSS ainda não foi citado para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato indispensável para o início da execução do julgado.3. Int.

0002826-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002826-0) - FRANCISCO HERMENEGILDO HERMAN(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.854,70 (oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de fl. 73.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Int.

0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004051-42.2002.403.6183 (2002.61.83.004051-0) - GERALDO TIBUCIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 309.581,35 (trezentos e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.170,26 (catorze mil, cento e setenta reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 323.751,61 (trezentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e

um reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 201, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0002013-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002013-8) - CRISTIANO SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002619-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002619-0) - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005676-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005676-5) - NILZA MARIA KESSLER CALDAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 153/164 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6) - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Constando dos autos contrarrazões da parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005993-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005993-6) - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007174-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007174-2) - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 316/328 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007823-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007823-2) - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA

APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005205-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005205-3) - GENESIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007882-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007882-0) - PAULO SERGIO GAINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008373-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008373-2) - JOSE LUCIANO PEREIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000033-8) - DELCIO ANTONIO DE MELLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000066-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000066-1) - JOAO MARCOLINO FILHO X EVA AMELIA MARCOLINO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001488-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001488-0) - ALOISIO JOSE RODRIGUES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003778-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003778-7) - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004140-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004140-7) - ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004648-35.2007.403.6183 (2007.61.83.004648-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9) - ADAILDO ANTONIO COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005384-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005384-7) - MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007078-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007078-0) - JOAO LUIZ XAVIER(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9) - JOSE FERNANDES FERREIRA(SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 163/218 - Ciência O INSS. Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000488-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000488-9) - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0) - MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002782-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002782-8) - ELIAS LOPES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002801-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002801-8) - MARIA GALANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003998-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003998-3) - JOSE ORLANDO MONTEIRO(SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 587 - O INSS deverá implantar o benefício em favor do autor conforme concedido nestes autos, sendo que os valores eventualmente recebidos em razão de outro benefício ou administrativamente deverão ser compensados, oportunamente, em futura e regular liquidação de sentença.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004722-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004722-0) - JURANDIR TEMOTEO SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005103-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005103-0) - ELIAS DA SILVA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1) - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006096-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006096-0) - IVO DO AMARAL(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006330-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006330-4) - FABIO CUTAIT(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007948-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007948-8) - WALDIR RAIMUNDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6) - NEEMIAS GUEDES MENEZES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008728-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008728-0) - EDUARDO ABUD(SP141537 - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129 - Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal.Int.

0010146-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010146-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011908-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011908-5) - GERALDO VEQUIATO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012253-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012253-9) - IZILDA APARECIDA MACCARI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Dr. Cauê Gutierrez Sgambati, OAB/SP nº: 303.477, sua representação processual, no prazo de dez(10) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 85/99.2. Int.

0012478-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012478-0) - FRANCISCO DE ASSIS PIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012483-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012483-4) - SEBASTIAO ZUCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012486-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012486-0) - JOSE AMERICO ALTIERI DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003868-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003868-5) - JURACI MANOEL DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0009209-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009209-6) - FRANCISCA LUSTOSA DE ALENCAR(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001702-90.2008.403.6301 (2008.63.01.001702-5) - ELIZEU DA SILVA ZIBORDI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008158-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008158-2) - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000750-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000750-7) - CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000911-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000911-5) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002553-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002553-4) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Diante da informação de fl. 159, reconsidero parcialmente o item 2 do despacho de fls. 139/140, para nomear como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Bairro Jabaquara - São Paulo - SP - CEP 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verificar necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0004138-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004138-2) - FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Fls. 232/236 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0006480-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006480-1) - JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007582-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007582-3) - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007930-47.2008.403.6183 (2008.61.83.007930-0) - ANTONIO LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008190-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008190-2) - NILSON MOREIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009681-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009681-4) - ODAIR MATIAS FILHO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010026-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010026-0) - JOSE BARROS GONCALVES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010244-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010244-9) - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010332-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010332-6) - MARISA ESTEVAM PINATTO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeira o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.4. Defiro o pedido pelo prazo requerido.5. Int.

0011450-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011450-6) - QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012533-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012533-4) - IZOLINA APARECIDA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/93: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia.2. Intime-se o senhor perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para designar nova data para reavaliação da parte autora.3. Int.

0012573-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012573-5) - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Regularize a subscritora das petições de fls. 240/241 e 242/253, Dra Maíra Sanchez dos Santos, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0012610-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012610-7) - JERSON FERREIRA NOBRE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012920-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012920-0) - EDNA MALVESE BIBIKOW(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013272-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013272-7) - MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0025014-95.2008.403.6301 (2008.63.01.025014-5) - OSVALDO COSTA FARIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010932-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010932-1) - JOSE CARLOS AUGUSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedido

0001609-88.2011.403.6183 - VALTER ROBERTO MANZOTI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0002545-16.2011.403.6183 - MARIA SEREUDA SOARES HOLANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0003137-60.2011.403.6183 - JOSE TADEU GONCALVES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0003287-41.2011.403.6183 - OLAVO RAMOS ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0003557-65.2011.403.6183 - MARIA LUCIA CUBATELI BRANDI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0003903-16.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0003910-08.2011.403.6183 - SUMIO TSUTSUI(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004577-91.2011.403.6183 - SHIRLEI DOLFINI DOS SANTOS COSTA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0005400-65.2011.403.6183 - SIGRID FIEDLER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0005983-50.2011.403.6183 - JULIANA PAULO PERBONI X JOSE PERBONI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0006271-95.2011.403.6183 - ELISETE MARIA ALONSO DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0009473-80.2011.403.6183 - JOAO JACQUES GREEN(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009715-39.2011.403.6183 - ELIANE CONCEICAO COSTA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0009807-17.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009981-26.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BONAGURA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0010049-73.2011.403.6183 - SUELI COSTA DOS SANTOS(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE

JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010059-20.2011.403.6183 - LISDETE MANOEL DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010219-45.2011.403.6183 - ANTONIO MADRID DA CRUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010281-85.2011.403.6183 - BENEDICTO LEME(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010312-08.2011.403.6183 - SEBASTIAO MASSONI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010322-52.2011.403.6183 - ACELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010339-88.2011.403.6183 - MARILENE DE AGUSTINI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010433-36.2011.403.6183 - NYLCE DELDUQUE DA COSTA SENNES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010437-73.2011.403.6183 - FERNANDO FRANK CABRAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010476-70.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAVALHEIRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010477-55.2011.403.6183 - CARLOS HUMBERTO MIGUEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010489-69.2011.403.6183 - BERNADETE DE SOUZA GIORGETTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010493-09.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010530-36.2011.403.6183 - NEIDE KAZUKO MITUNAGA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010593-61.2011.403.6183 - MANOEL DE SOUSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010625-66.2011.403.6183 - BENEDITA ALVES VALENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010638-65.2011.403.6183 - ANTONIO HILARIO NOVELI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010650-79.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO QUADRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010656-86.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010667-18.2011.403.6183 - JOAO DA SILVEIRA CEZAR FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010670-70.2011.403.6183 - VIRGINIA CHAPARRO URIZAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010682-84.2011.403.6183 - NEURALINA SOUZA PEREIRA DA SILVA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010703-60.2011.403.6183 - IVONE FIORINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010754-71.2011.403.6183 - MEIRY FERREIRA PIRES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010780-69.2011.403.6183 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010798-90.2011.403.6183 - NELSON OISHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010811-89.2011.403.6183 - ANTONIO ANICETO DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010842-12.2011.403.6183 - ASSUNTA ELIZABETH PADIER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011008-44.2011.403.6183 - SINVALDO CURCINO DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0013213-46.2011.403.6183 - RUTE OLIVEIRA DE SOUZA ARAUJO(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na

distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005356-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005356-6) - PHELOZITA MENDES XAVIER(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.